



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2020 – São Paulo, sexta-feira, 03 de julho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5014186-87.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: DINERO LOTERIAS LTDA, DECIO VIEIRA DE SOUZA, ROSEMEIRE CASSIA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRANDA SEVERO LINO - SP189046
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 17 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005360-72.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: CELSO PADILHA ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO - ME, CELSO PADILHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO ADRIANO DOS SANTOS - SP337879

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, 17 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia **03/07/2020**, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone **(011) 9 9259-2057** (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004946-74.2019.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EMBARGANTE: NANJI DE LOURDES EGIDIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCÉLIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **03/08/2020, às 17 horas, por videoconferência.**

As partes deverão manifestar interesse em participar de audiência virtual até o dia 03/07/2020, informando e-mail e telefone com WhatsApp dos interessados. As informações deverão ser encaminhadas para o e-mail conciliacao_central@jfsp.jus.br ou para o Fone (011)9.9259-2057 (WhatsApp).

No envio da mensagem, deve constar o nome das partes e o número do processo.

Após o recebimento das informações, as partes receberão por e-mail as orientações para acesso ao sistema e participação da audiência virtual.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

1ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008148-59.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REPRESENTANTE: VALLILO GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, WALDEMAR VALILLO, MARIA CECILIA VALILLO, RODRIGO AZEVEDO VALILLO, TALITAAZEVEDO VALILLO

DECISÃO

Vistos em decisão.

As alegações trazidas nos Embargos de Declaração, não apresentaram qualquer prova ou vinculação com um dos incisos do artigo 833 do Código de Processo Civil, ficando apenas, no campo das alegações.

Quanto à alegada ilegalidade contida no bloqueio dos valores, não prospera, haja vista a ordem de preferência de penhora contida no artigo 835 do CPC, ainda que a dívida esteja garantida por outros bens.

Quanto à liberação dos veículos, assiste razão a embargante, motivo pelo qual determino o desbloqueio dos mesmos.

Desta forma, modifico a decisão atacada apenas para determinar a liberação dos veículos restritos pelo sistema RENAJUD, mantendo o restante tal como lançado pelos motivos acima declinados.

Nada mais sendo alegado, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006829-22.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CICERO GOMES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS - SAO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

O impetrante formulou pedido de desistência por meio da petição de ID 33861291.

Processo Civil

Assim, considerando a manifestação do impetrante, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de

Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012015-60.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S/A
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CIOGLIA LOBAO - MG86734
REU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

IMPACTO AUDITORIA EM SAÚDE S.A., devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN**, objetivando provimento que determine a suspensão do ato administrativo que consistiu na aplicação de penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração (artigo 87, inciso III, Lei nº 8.666/93), registrado no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), por meio do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares (IPEN).

Narra a parte autora, em síntese, que a penalidade foi aplicada sob a égide do contrato administrativo 060/2016 firmado após processo licitatório, qual seja o Pregão Eletrônico nº 121/2016.

Afirma que o instrumento contratual (nº 060/2016) foi celebrado em 01/11/2016, e tinha como objeto: *"a prestação de serviços, por parte da CONTRATADA ao IPEN-CNEN/SP, da gestão informatizada de Plano de Saúde, para terceirização da operação do Plano de Saúde dos servidores (PLAMCENEN/SP) e seus dependentes"*.

Diz ainda, que em 18/04/2017 foi celebrado o Termo de Aditamento nº 01, o qual acresceu *"ao objeto do contrato os serviços de reanálise e consequente processamento de glosas feitas a Credenciados do PLAMCENEN/SP, pelo período de 04 (quatro) meses, a partir de 01 de maio de 2017, no valor total de R\$96.000,00."*

Acrescenta que em 29/10/2017 ao celebrarem o Termo de Aditamento nº 003, as partes decidiram por prorrogar o prazo de vigência do contrato administrativo.

Alega que o resultado entregue dos serviços contemplados no Termo de Aditamento nº 01 foram não só recebidos, mas utilizados pela CNEN. Os serviços do Termo de Aditamento nº 01 viabilizaram que a Ré negociassem com os prestadores de serviços do PLAMCENEN/SP, permitindo economia média de 20% dos valores mensais pagos pelo plano.

Menciona ter executado todos os seus serviços sempre prezando pela boa execução contratual, agindo estritamente conforme aquilo que lhe imputa o contrato administrativo, tanto é que o prazo contratual foi prorrogado por 01 (um) ano, e lhe foi emitido até "Atestado de Capacidade Técnica".

Manifesta inconformismo, pois por meio do Ofício GCC nº 090/2018 datado de 10/10/2018 foi penalizado com as seguintes sanções: *"(I) rescisão unilateral do contrato (que, originalmente, já se encerraria dois dias depois da data em que foi fixada a rescisão); (II) multa administrativa do correspondente a 10% do valor global do contrato; (III) multa administrativa no valor de R\$39.249,96 (trinta e nove mil, duzentos e quarenta e nove reais e noventa e seis centavos); (IV) reembolso de R\$96.000,00 (noventa e seis mil reais) a título de ressarcimento ao erário; (V) registro da penalidade do inciso III do artigo 87, da Lei nº 8.666/931."*

Alega que não lhe foi facultado prazo para defesa prévia, o que afronta ao disposto no artigo 87, parágrafo 2º, da Lei nº 8.666/93.

A inicial veio instruída com os documentos.

Os autos foram recebidos por redistribuição da 2ª Vara Cível de SP por conta da tutela antecedente de nº 5028559-60.2018.4.03.6100, que foi processada neste Juízo, tendo sido extinta sem mérito, por desistência, como mesmo objeto.

Indeferido pedido de tutela de urgência (ID 19307145).

Contestação apresentada (ID 20308996).

Réplica apresentada (ID 21375796).

Indeferida prova testemunhal, por se tratar de matéria de direito (ID 30338471).

Sem provas produzidas, os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito a provimento jurisdicional que determine a suspensão da aplicação das penalidades de suspensão e impedimento, com registro no SICAF do ato administrativo em função do contrato administrativo nº 060/2016.

Da análise dos documentos que instruíram a inicial, a rescisão unilateral do contrato foi devidamente motivada pela ré (ID 19138181), tendo a autora apresentado o respectivo recurso administrativo (ID 19138184).

Pois bem, no caso em tela é de se notar o que dispõem artigos 86 a 87, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

"Art. 86. O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado à multa de mora, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato.

§ 1º A multa a que alude este artigo não impede que a Administração rescinda unilateralmente o contrato e aplique as outras sanções previstas nesta Lei.

§ 2º A multa, aplicada após regular processo administrativo, será descontada da garantia do respectivo contratado.

§ 3º Se a multa for de valor superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, a qual será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou ainda, quando for o caso, cobrada judicialmente.

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com o inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)

Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.”

Por sua vez, o artigo 7º, da Lei nº 10.520/2002, assim dispõe:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, **ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.**” (grifos nossos).

Quanto ao Pregão, vale conferir o Decreto nº 5.450/2005, em seu art. 28 ao estabelecer o seguinte:

“Art. 28. Aquele que, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não assinar o contrato ou ata de registro de preços, deixar de entregar documentação exigida no edital, apresentar documentação falsa, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, garantido o direito à ampla defesa, ficará impedido de licitar e de contratar com a União, e será descredenciado no SICAF, pelo prazo de até cinco anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.”

Observe que em sua peça contestatória a ré argumenta o seguinte em relação à autora:

“... foi condenada em sede de processo administrativo sancionador por descumprimento de cláusulas contratuais que lhe impôs a pena de advertência grave, por não cumprimento da exigência da alínea “f” do item 31 do Edital, a qual determina que a empresa vencedora do certame, **caso não esteja localizada em município da Grande São Paulo, apresente, na assinatura do contrato, documento que comprove que possui escritório comercial nestes municípios.** Tal exigência foi confirmada pela licitante, através de DECLARAÇÃO à fl.351 do processo em referência. Além disso foi notificada de várias pendências, no que diz respeito ao encaminhamento de relatórios de prestadores mapeados, inclusive de valores pendentes para a finalização dos processos e relatórios completo da auditoria de contas, bem como todos os serviços que deverão ser contemplados pelo termo aditivo. Como não cumpriu foi informado que os valores da quarta parcela ficaria pendente de pagamento até a conclusão das pendências. **Resalta-se que após a apresentação da defesa a decisão de aplicação da pena foi feita de forma justificada e por autoridade competente do IPEN e, após, a empresa foi notificada da referida decisão, inclusive constou que teria o prazo de 5 dias úteis para recorrer, nos termos do artigo 109, da Lei nº 8.666/93.**”

(...)

Vale a pena acrescentar que toda essa situação foi apurada e submetida ao crivo do contraditório em formal contencioso administrativo, com garantia de ampla defesa à contratada, tudo nos termos certificados nos documentos anexos, e nos documentos juntados pela própria Autora. Diante de tudo isso, não existe o direito alegado. E a prova dos autos, mesmo as alegações lançadas na Inicial, desaguardam nesse sentido.” (grifos nossos).

Como é cediço o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe vedado interferir na atividade tipicamente administrativa, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal.

Dessa forma, incumbe verificar se houve ofensa à legalidade, bem como os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade para inferir se, no caso concreto, é cabível a aplicação da pena em questão.

Acerca do princípio da razoabilidade, leciona Celso Antônio Bandeira de Mello que:

“(...) a Administração, ao atuar no exercício da discricão, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional... Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas ... praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem fizesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricão manejada.” (Celso Antônio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 9 ed. São Paulo: Malheiros, p. 66). (grifos nossos).

De igual modo, a jurisprudência:

“DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. EQUÍVOCO COMETIDO POR PREPOSTO DA IMPETRANTE. CUMPRIMENTO PARCIAL DA PROPOSTA. PENALIDADES ADMINISTRATIVAS. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO DE FRAUDAR O PROCESSO LICITATÓRIO. (...) 4. A penalidade de suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a União tem condão de proteger, de forma ampla, o interesse público, evitando que as empresas inidôneas, que agem manifestamente de forma fraudulenta, mantenham relação contratual com a Administração Pública. 5. O artigo 7º da Lei 10.520/2002 deixa claro que a aplicação das penas de suspensão temporária da empresa e seu descredenciamento do SICAF não confere qualquer margem de opção ao administrador, no entanto, para que haja tal impedimento, é de rigor a demonstração do dolo do agente, bem como dos fatos manifestamente gravosos ao interesse público. 6. O prazo de até cinco anos em que a empresa punida ficará sem estabelecer relações contratuais com a Administração Pública deve ser aplicado levando em conta as circunstâncias do caso, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. (...) 8. Se é verdade que a aplicação da pena disposta no artigo 7º da Lei 10.520/02, c.c. artigo 28 do Decreto 5.450/05 não cabe à conveniência do administrador, também é certo que este só deve aplicá-la quando houver manifesta intenção da contratada em fraudar a licitação, evitando que essa idoneidade ameace o interesse público. 9. Incontrovertido que houve um erro por parte da empresa contratada, mas não se justifica a aplicação da penalidade de suspensão do exercício do direito de licitar e contratar com a União, visto que não houve intenção de fraudar o processo licitatório, tanto assim que a empresa foi suficientemente diligente para assumir e comunicar seu erro, prontificando-se, inclusive, a solucionar o problema. 10. A aplicação da multa já é o bastante para punir e dissuadir a empresa da qual o preposto, operador do pregão, cometeu ato equívoco que resultou em inadimplemento contratual. 11. Porquanto não houve intenção da empresa em fraudar o processo licitatório, sendo a ela aplicada, inclusive, pena de multa, o que já é suficiente para punir o ato equívocado do operador do pregão, que resultou em inadimplemento contratual, a aplicação da cláusula 12.2 do edital, com amparo no artigo da Lei 10.520/02, c.c. artigo 28 do Decreto 5.450/05, não se encontra de acordo com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 12. Agravo retido não conhecido, apelação conhecida em parte e improvida, e remessa oficial improvida. (AMS 00258176520094036100, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 18/03/2013, FONTE REPUBLICAÇÃO.).

Ressalte-se que, segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, as medidas adotadas pela Administração devem ser aptas e suficientes a cumprir o fim a que se destinam, e como menor gravame aos administrados para a consecução dessa finalidade. Incabível que o ato administrativo atribua ônus ou pena desproporcionalmente à falta cometida pelo administrado.

Da análise das cláusulas do contrato nº 60, consta o seguinte na CLÁUSULA IX – DAS PENALIDADES:

“Na hipótese do não cumprimento do prazo para assinatura deste contrato, a CONTRATADA ficará sujeita, a critério do IPEN-CNEN/SP, às penalidades seguintes, sem prejuízo da aplicação de outras cabíveis:

(...)

b) Suspensão temporária do direito de participar, por prazo não superior a 5 (cinco) anos, em licitação do IPEN-CNEN/SP;

c) Em função da natureza da infração, o IPEN-CNEN/SP poderá aplicar ainda à CONTRATADA, as penalidades de suspensão do direito de licitar, ou instruir o processo para que seja declarada inidônea para licitar ou contratar nos termos do artigo 7º da Lei 10.520/02 e legislação complementar c/c inciso IV do artigo 87 da Lei 8.666/93”.

Portanto, sendo constatada irregularidade na prestação de serviços, não há que se falar em ilegalidade na aplicação de penalidade de multa, bem como na rescisão unilateral do contrato, que como no caso em questão, em que resultou no descredenciamento perante o SICAF e o impedimento de licitar, eis que há previsão contratual e legal para tanto.

In casu, não há qualquer ilegalidade a ser atribuída a ré, tampouco houve desproporção entre o ônus atribuído à autora, eis que previsto no contrato celebrado e ainda na legislação de referência.

Ademais, não se pode olvidar que existe a possibilidade de a Administração Pública ser responsabilizada subsidiariamente, a exemplo do caso de obrigações trabalhistas, isso quando caracterizada a culpa “*in vigilando*”, isto é, se restar demonstrado que houve falhas na fiscalização do contrato.

Assim, não houve desproporcionalidade na imposição das sanções e nem violação a ampla defesa e contraditório, uma vez que as decisões foram devidamente fundamentadas na lei e pautadas no interesse público.

Por todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, confirmando o indeferimento de tutela para a suspensão da aplicação das penalidades de suspensão e impedimento, com registro no SICAF do ato administrativo do contrato administrativo 060/2016. Por conseguinte julgo extinto o processo, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85 do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016845-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ORLEANE FARIAS DE ANDRADE - SP382854, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos e etc.

MARCIA ROGERIA CABRAL CUNHA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, em face de ato coator do **CHEFE DO INSS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA – SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 415.947.416.

Narra, em síntese, que em 06/11/2019 apresentou pedido administrativo, protocolizado sob o n.º 415.947.416, requerendo o fornecimento de cópia integral de processo administrativo.

A ação foi inicialmente distribuída ao juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, que determinou à impetrante que promovesse a emenda da inicial, comprovando a impossibilidade de recolhimento das custas processuais ou o seu recolhimento (ID 27422903).

A impetrante requereu a concessão de prazo para cumprimento (ID 28692425).

A ação foi redistribuída a esta 1ª Vara Federal por força da decisão de ID 29131227.

O Ministério Público Federal manifestou ciência (ID 29342502).

O prazo requerido pela impetrante foi deferido (ID 31217738); e, após o seu decurso, esta foi intimada a manifestar-se em termos de prosseguimento do feito (ID 33053352), entretanto, quedou-se inerte.

Assim sendo, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos III e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007961-17.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: H P COMERCIO INTERNACIONAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

H P COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA, opõe os presentes Embargos de Declaração (ID 34437261) em face da sentença (ID 33832742).

A embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

“III – DA DECISÃO NÃO FUNDAMENTADA POR FALTA DE ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS – ARTIGO 489, § 1º, INCISO IV, CPC.

Nos termos do artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, as bases de cálculo das contribuições sociais terão como fato impositivo a receita e faturamento das empresas. Parafaseando o Mestre Geraldo Ataliba, a receita seria uma espécie de entrada, sendo esta todo o dinheiro que ingressa nos cofres de uma entidade. No entanto, nem toda entrada é uma receita, pois será receita apenas a entrada que passar a pertencer à entidade. Ou seja, só se considera receita o ingresso que venha a integrar o patrimônio da entidade que a recebe.”

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Ocorre que, a embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Não havendo no julgado qualquer omissão, contradição ou erro material a ser corrigido.

É sabido que magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

Esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concorrente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi com o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015898-15.2019.4.03.6100
AUTOR: MARCOS DELGADO CRISTOFANI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NADYA PRINET - SP330039

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIAO FORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LIMITADA, PETER BREDEMANN, AMETISTA IMOVEIS LTDA, CESAR CASCARDO VASCONCELOS, ROBERTO PEREIRA EISENLOHR

Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a diligência negativa no prazo de 05 (cinco) dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024356-55.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ROBERTO MAGNOTTI, FERNANDA MAIA MAGNOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750, PAULA VANIQUE DA SILVA - SP287656
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as) a pagar a quantia atualizada, da qual trata a condenação por sentença, dentro do prazo de 15 (quinze) dias como prevê o artigo 523 do NCPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário dentro do prazo, acrescentam-se pena de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, bem como de 10% (dez por cento) nos honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo supra.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010340-28.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SIMAO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CENTRAL DE ANALISES DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pelo INSS.

São PAULO, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Cumpra a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho retro, manifestando-se de forma específica, quanto a liquidação do valor devido.

Após, se em termos, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0019079-62.1989.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO GRAZIANO, MARIA ANGELA CIBELLA DE CARVALHO KLABIN, CIA INDUSTRIAL E AGRICOLA BOYES, FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS SA, NORMAN HENRY FORD
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO GUARINI DE MORAES - SP53534
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se a digitalização dos autos físicos pelo setor respectivo do E. TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009130-73.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ciência à parte autora sobre a manifestação da ré da desistência parcial em relação à sucumbência no prazo de 5 (cinco) dias. Após, nova conclusão.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014386-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI - SP404591
IMPETRADO: GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

SILVANA MARIA DA SILVA GAROLI, qualificada na inicial, impetrou O presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO DE DIREITO DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL (INSS)**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida (id 24396987) e deferida a gratuidade de justiça.

Manifestação da Autarquia (INSS) – (ID 25242875).

Foram prestadas as informações (ID 25251554).

O Juízo previdenciário declinou de sua competência (ID 28510971).

O *Parquet* manifestou-se ciente (ID 29061123).

Os autos aportaram nesta Secretaria da 1ª Vara (ID 32877884), sendo dado ciência para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito.

Manifestou-se a impetrante (ID 33805099) noticiando a perda superveniente do objeto e pugnano pela extinção do feito.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir:

Pois bem Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. ‘A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito’ (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p’acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido.” (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008029-64.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MATHEUS ABDALLA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RODRIGO DE MORAIS STINGHEN - PR76031
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

MATHEUS ABDALLA DE SOUZA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **REITOR DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova, imediatamente, todos os atos necessários para a revalidação do diploma do curso de medicina do impetrante.

Narra o impetrante, em síntese, que é médico brasileiro formado por instituição de ensino superior estrangeira e que apesar de possuir plenas condições técnicas, está impedido de exercer sua profissão no Brasil enquanto não obtiver revalidação do diploma por instituição de ensino superior brasileira.

Afirma que participou de processo para Revalidação de Diploma Estrangeiro junto à Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo (FMRP-USP), denominado correntemente "Revalida USP", o qual é regulamentado pela Resolução CoG nº 6490/2013, e apesar de aprovado há meses, até o presente momento o não obteve a revalidação.

A inicial veio instruída com os documentos.

Foi determinada a apresentação (ID 31795061) de documentos comprobatórios para aferição do pedido de justiça gratuita e ainda documentos de sua aprovação da prova prática.

Manifestou-se (ID 31837515) o impetrante recolhendo as custas e outros documentos requeridos.

A liminar foi deferida (ID 31955372).

Manifestou-se o Parquet pelo prosseguimento do feito (ID 32053435).

Manifestou-se a União (AGU) – (ID 32416518).

O impetrante manifestou-se pugnando pelo cumprimento da medida liminar (ID 32646623).

Foram prestadas as informações (ID 33514243).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A questão submetida a exame, diz respeito ao direito líquido e certo do impetrante à concessão de provimento jurisdicional que determine à impetrada que promova, imediatamente, todos os atos necessários para a revalidação do diploma do curso de medicina.

Oportuno colher a respeito as informações prestadas pela autoridade impetrada que dá conta do seguinte:

"(...) A liminar concedida por esse E. Magistrado, foi devidamente cumprida e o Diploma de Médico Cirurgião do Impetrante, expedido pela Universidad Privada Del Valle da Bolívia, encontra-se devidamente, apostilado, revalidado e registrado por ato do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo.

O ato de apostila do Magnífico Reitor da Universidade de São Paulo, o Diploma do Impetrante devidamente revalidado e registrado, bem como o recibo de entrega do Diploma assinado pelo Impetrante seguem em anexo, o que demonstra o cumprimento da liminar, por ora satisfativa.

Dessa forma, ante a patente perda de objeto da presente ação mandamental, uma vez que já se cumpriu a obrigação por meio do cumprimento da liminar, resta presente a ausência de interesse de agir por fato superveniente, devendo o feito ser extinto com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015."

In casu, não há que se falar em perda do objeto, eis que é necessário julgar o mérito do presente *mandamus*, pois a pretensão almejada nestes autos somente foi alcançada após determinação deste Juízo.

Pois bem, a Lei nº 13.959 de 18-12-19 instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituição de Educação Superior Estrangeira (Revalida), *in verbis*:

"Art. 2º **O Revalida tem os seguintes objetivos:**

I - verificar a aquisição de conhecimentos, habilidades e competências requeridas para o exercício profissional adequado aos princípios e às necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), em nível equivalente ao exigido nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina no Brasil; e

II - subsidiar o processo de revalidação de diplomas de que trata o art. 48 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º O Revalida, referenciado pelas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina e coordenado pela Administração Pública federal, compreenderá, garantida a uniformidade da avaliação em todo o território nacional, estas 2 (duas) etapas:

I - exame teórico;

II - exame de habilidades clínicas.

§ 4º O Revalida será aplicado semestralmente, na forma de edital a ser publicado em até 60 (sessenta) dias antes da realização do exame escrito.

§ 5º O custeio do Revalida observará as seguintes regras:

I - os custos da realização do Revalida serão cobrados dos inscritos, nos termos do regulamento;

II - o valor cobrado para a realização da primeira etapa do exame será limitado ao equivalente a 10% (dez por cento) do valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981;

III - o valor cobrado para a realização da segunda etapa do exame será limitado ao equivalente ao valor mensal da bolsa vigente do médico-residente, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981.

§ 6º O candidato reprovado na segunda etapa do Revalida permanecerá habilitado à realização do exame nas duas edições seguintes, sem necessidade de submeter-se à primeira etapa.

§ 7º A participação do candidato na etapa de habilidades clínicas tem como pré-requisito sua aprovação na etapa teórica." (grifos nossos).

Da análise dos autos, noto que a prova teórica foi realizada em 21/10/2019 (ID 31769251), tendo sido o impetrante aprovado (nota de 5,3), conforme comunicação eletrônica enviada pela FMRP-USP (ID 31769252): "... Sua nota na prova teórica atingiu a nota mínima, (5,0), portanto, informo que o(a) Sr(a). FOI CLASSIFICADO(A) para a prova prática que será realizada no dia 08/11/2019 às 10h00, no Laboratório Multidisciplinar da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. "

Ademais, consta que a prova prática foi realizada em 08/11/2019, na qual também foi aprovado, com nota 5,125, conforme e-mail da IES ID 31837532.

Assim foi que ao obter a aprovação no Revalida, foi lhe encaminhada comunicação eletrônica notificando a aprovação (provas teórica e práticas) bem como a necessidade de efetuar o pagamento da taxa respectiva (ID 31769255), a qual foi devidamente paga (ID 31837533).

Ora, consta ainda que em 12/03/2020, o impetrante protocolou seu diploma presencialmente junto à FMRP-USP para que fosse dada continuidade ao processo para revalidação de seu diploma já que preencheu os pré-requisitos.

Por todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida, para declarar o direito do impetrante a ter a revalidação de seu diploma de médico. Por conseguinte **JULGO EXTINTO O PROCESSO** com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Honorários advocatícios indevidos.

P.R.I.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008747-61.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PET CENTER COMERCIO E PARTICIPACOES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRADAS NEVES - SP159725

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se o impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela impetrada.

Após, voltem-me conclusos para julgamento.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO CAVALCANTE FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

SENTENÇA

Vistos e etc.

JOÃO CAVALCANTE FILHO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO/SP - LESTE**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo protocolizado sob o nº 990683371.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi parcialmente deferida (ID 21963365).

Manifêstou-se o impetrante (ID 30053922) noticiando a a desistência da ação.

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Passo a decidir.

Pois bem. Quanto à desistência do presente *mandamus*, iterativa jurisprudência tem decidido pela desnecessidade de anuência da parte contrária. Veja-se a propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. **Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito.** Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDV/MG, Rel. p' acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04). (...) 4. Recurso especial provido." (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (grifos nossos).

Dessa forma, homologo o pedido de desistência formulado pelo impetrante e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Incabível condenação em verba honorária.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010376-97.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
REU: OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de expedição de edital para citação.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015679-02.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
REU: OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A
Advogados do(a) REU: VANESSA COSTAMILAN SANDRONI - SP297681, CELIA ALVES GUEDES - SP234337

SENTENÇA

Vistos e etc.

EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum em face da **OCEAN AIR LINHAS AEREAS S/A**, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 4.012.176,00 (quatro milhões, doze mil, cento e setenta e seis reais), decorrentes da falta de pagamento das tarifas de conexão e decolagem devidos pelo explorador ou proprietário de aeronaves no termos do art. 20 da Resolução da ANAC 432/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a ré contestou o feito e juntou documentos, pugnano pela improcedência do pedido (ID 23838080).

Por meio da petição constante do ID 25229891, a parte autora requereu a expedição de ofício à Primeira Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo requerendo a reserva de valores nos autos da ação nº 1135658-81.2018.826.0100.

Houve réplica (ID 25632716).

A análise do pedido de expedição de ofício foi postergada, sendo as partes intimadas a especificarem eventuais provas que pretendam produzir (ID 27340822).

A parte autora noticiou não ter provas a produzir, ao passo que a parte ré não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Ante a ausência de preliminares suscitadas, passo à análise do mérito.

Pleiteia a parte autora a obtenção de provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de R\$ 4.012.176,00 (quatro milhões, doze mil, cento e setenta e seis reais), decorrentes da falta de pagamento das tarifas de conexão e decolagem devidos pelo explorador ou proprietário de aeronaves no termos do art. 20 da Resolução da ANAC 432/2017.

A parte ré, ao contestar o pedido, limitou-se a requerer que fosse observado o disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 ematenção ao princípio da preservação da empresa.

Portanto, não tendo sido questionado o montante exigido ou alegada qualquer irregularidade na execução do contrato, o ponto controvertido circunscreve-se à possibilidade ou não de cobrança do débito por meio de ação autônoma, estando em andamento Plano de Recuperação Judicial.

Neste sentido assiste razão à parte autora, visto que no Plano de Recuperação Judicial aprovado foi permitido à parte ré a possibilidade de utilização de aeroportos para continuidade de suas operações.

Nos termos da Lei nº 6.009/73, a efetiva utilização de áreas, edifícios, instalações, equipamentos, facilidades e serviços de um aeroporto em qualquer parte do território nacional sujeita o usuário ao pagamento das tarifas aeroportuárias devidas pela utilização das áreas e serviços relacionados com as operações de pouso, rolagem e estacionamento da aeronave até três horas após o pouso, denominada tarifa de pouso, ou, ultrapassado este limite, a denominada tarifa de permanência.

Ademais, como bem descreve o artigo 6º da Resolução ANAC 432/2017, tais tarifas destinam-se à remuneração dos custos dos serviços, facilidades, equipamentos e instalações utilizados nas operações de pouso, decolagem, rolagem e permanência das aeronaves nas dependências aeroportuárias.

Ora, tais serviços estão sendo efetivamente utilizados pela parte ré no desenvolvimento de suas operações e deveriam ser pagos assim que exigidos pela INFRAERO, não sendo admissível o afastamento da cobrança destes valores por conta do Plano de Recuperação Judicial, o qual não exonera a parte ré do pagamento dos serviços que lhe são prestados nos aeroportos do país.

Assim, de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 4.012.176,00 (quatro milhões, doze mil, cento e setenta e seis reais), posicionados para 27/08/2019, os quais deverão ser corrigidos monetariamente desde a data da propositura da ação e acrescidos de juros de mora desde a data da citação, observando-se as disposições contidas no Manual de Cálculos da Justiça Federal na redação determinada pela Resolução nº 267/2013, do C.J.F. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, nos termos do artigo 85, § 2º do CPC.

Reconhecido o direito ao crédito perseguido, oficie-se ao Juízo da Recuperação Judicial para que reserve a importância mencionada na inicial, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010252-92.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEBER ALENCAR BASSOLI

Advogado do(a) AUTOR: NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153

REU: CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) REU: LUIZ FELIPE LELIS COSTA - SP393509-A, MAITE CAMPOS DE MAGALHAES GOMES - SP350332-A

Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204

Advogados do(a) REU: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLEBER ALENCAR BASSOLI, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, submetida ao rito comum, em face de **CONSTRUTORA TENDA S/A, ITAPLAN HBC CONSULTORIA DE IMOVEIS LTDA, RCI ASSESSORIA DE NEGOCIOS LTDA - ME e CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que: condene as rés ao pagamento da diferença no valor ajustado inicialmente e o valor efetivamente pago, qual seja a diferença de R\$21.168,83 (vinte e um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos); condene a ré RCI à devolução de valores pagos indevidamente a título de consultoria, bem como, juros cobrados em razão da demora na solução e conclusão do processo de financiamento, inclusive o pagamento de danos morais; condene as requeridas TENDA e HABIBCASA CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA, de forma solidária, a devolver em dobro os valores pagos a título de taxa de corretagem, qual seja R\$ 2.541,26 (dois mil quinhentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos); condene as requeridas ao pagamento de indenização por danos morais no importe 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, que atualmente equivalem a R\$37.480,00 (trinta e sete mil, quatrocentos e oitenta reais).

Decido.

Pelo tipo de relação material existente entre as partes e os valores ali envolvidos, nota-se típico caso de processo a ser submetido ao Juizado Especial Federal.

Todavia, o valor da causa (R\$ 61.190,09), dado pela parte autora, é superior ao máximo previsto pela lei para competência do JEF, já que considerou, além do dano material, o valor de R\$37.480,00, a título de dano moral.

Não obstante, noto que tal valor se mostra desproporcional aos supostos danos extrapatrimoniais sofridos.

A parte autora, aparentemente, superdimensionou o valor da causa, com a atribuição de valor exorbitante a título de dano moral, para fugir da competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Requer, como se vê, a condenação das rés em danos morais no valor de R\$37.480,00, que reflete quase o dobro do suposto dano material sofrido (questão principal dos autos).

É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei ou para evitar o desvio da competência, conforme prevê o parágrafo 3º do art. 292 do CPC.

A atitude de superdimensionar o valor da causa para além do real proveito econômico que a parte pretende, mediante o arbitramento exorbitante de pedido de indenização por danos morais, sem qualquer base concreta que o justifique, implica evidente intenção de burla à regra de competência absoluta, sobre a qual as partes não têm livre disposição.

Sendo assim, fixo o valor da causa em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), considerando os danos materiais e morais.

Ante o exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo, **DECLINO** da competência e determino a remessa do feito ao Juizado Especial Federal de São Paulo, para livre distribuição.

Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber a ação suscitar o conflito, servindo esta decisão como informações, caso necessário.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002215-71.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIUSEPPE LA SPINA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRUVINEL GOULART - SP357059, EVELINY PAIVA BADANA - SP356673

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao MPF para vista.

No retorno, encaminhem os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010440-80.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **RESPONSÁVEL PELO SETOR CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do curso da licitação eletrônica n.º 2019/04382 dos lotes 1 e 3, declarando nulos os atos administrativos referentes à homologação da proposta de serviços inexequíveis, desclassificando a proposta da empresa Estação Vip Segurança Privada Eireli.

Narra a impetrante, em síntese, que há ato ilegal na condução do processo licitatório - Licitação Eletrônica n.º 2019/04382 (7421), pois a empresa vencedora, Estação Vip Segurança Privada Eireli, deixou de cumprir o edital e deveria ser considerada inabilitada, mas a autoridade impetrada manteve a decisão no julgamento do recurso administrativo interposto pela impetrante, aceitando documento vencido apresentado, homologando proposta de serviços inexequíveis e que desrespeitou, na composição do valor, a legislação trabalhista e tributária.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 33699505, a impetrante promoveu a emenda da inicial e comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 34674218).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos não estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão do curso da licitação eletrônica n.º 2019/04382 dos lotes 1 e 3, declarando nulos os atos administrativos referentes à homologação de proposta de serviços inexequíveis, desclassificando a proposta da empresa Estação Vip Segurança Privada Eireli.

A comissão de licitação deve verificar se as propostas cumprem os requisitos exigidos pelo edital, notadamente aqueles relacionados aos critérios de avaliação. Ainda assim, o inciso X e XI do artigo 4º da Lei n.º 10.520/02, procura reforçar essa ideia, preconizando que **“para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital” e “examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade”**.

É certo que existe certo grau de discricionariedade no julgamento das propostas quando a licitação adota como critério de julgamento uma ponderação entre mais de um fator de julgamento. De todo modo, a forma como cada critério influenciará na escolha da melhor proposta deverá estar prevista no edital, em respeito ao princípio do julgamento objetivo.

Ao caso dos autos, verifico que a impetrante não colacionou aos autos fundamentos para afastar a suposta ilegalidade perpetrada pela autoridade coatora. Some-se a isso o fato de que as alegações relativas aos critérios utilizados na composição do preço pela empresa vencedora, bem como a inexequibilidade do contrato, dependeriam da realização de dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental. Não há prova pré-constituída da impetrante que corrobore as suas alegações. A prova dos fatos narrados na petição inicial é medida indispensável ao se optar pela utilização da via estreita do *mandamus*.

É lição aturada que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Nesse sentido, são os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.”

(Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, “Habeas Data”, Hely Lopes Meirelles, São Paulo, Ed. Malheiros, 1998, pág., 35).

Ademais, é certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta legalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”*.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que não há direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandado de segurança.

Por todo o exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da mencionada lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para se manifestar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

Defiro a inclusão, como litisconsorte passivo, da empresa Estação Vip Segurança Privada Eireli. Notifique-se para ciência do presente mandado de segurança, com prazo de manifestação de 10 (dez) dias.

Ao SEDI para que conste no polo passivo o RESPONSÁVEL PELO SETOR CESUP COMPRAS E CONTRATAÇÕES DO BANCO DO BRASIL S/A e como litisconsorte passivo a empresa ESTAÇÃO VIP SEGURANÇA PRIVADA EIRELI.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011864-60.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA BERTAGNOLI DONADELI 28635498801
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE REGINA ALVES STANGORLINI - SP356280
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo, após, as custas processuais na Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, esclareça qual o ato coator praticado pela autoridade impetrada (Superintendente da Receita Federal em São Paulo), uma vez que afirma que não foi lavrado termo de apreensão e depósito, e que a mercadoria importada foi apreendida *“diretamente pela FEDEX, conforme acompanhamento realizado no site dos Correios”*.

Cumpridas as determinações, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500049-03.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209
EXECUTADO: HPPAES COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

A carta precatória distribuída nestes autos não foi cumprida por falta de pagamento de custa por parte da exequente.

Manifeste-se a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011034-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAROLINO ILUMINACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOMAS EVANGELOS GOUGAS, JOAO FERNANDES CAROLINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022109-94.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EDNEY PINTOR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO DE FREITAS LINS - SP227731, LUCIANO HERCILIO MAZZUTTI - SP220738, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DECISÃO

Vistos em decisão.

Petitiona a exequente, requerendo desse juízo ordem para impor ao executado bloqueio de circulação e licenciamento de seu veículo pelo sistema RENAJUD, apreensão de seu passaporte, bloqueio e suspensão de seu cartão de crédito, bloqueio de serviço de telefonia fixa e móvel, bloqueio de pacotes de tv a cabo, dentre outras medidas coercitivas.

Note-se que todas as buscas para localização de bens foram deferidas e realizadas por este juízo, onde foi localizado apenas dois veículos, ambos com mais de vinte anos de fabricação, porém, os dois tiveram bloqueada a sua transferência pelo sistema RENAJUD.

Frise-se que, as requeridas medidas devem ser adotadas com cautela, sob pena de violar, em prol da satisfação do credor, direitos e garantias fundamentais, como exemplo o direito de ir e vir.

O inadimplemento do executado deve ser resolvido na seara patrimonial, por meio da expropriação de bens, e não com coerções que apenas servem para lhe punir e tolher direitos.

Neste sentido já é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

“(…) pode o magistrado, assim, em vista do princípio da atipicidade dos meios executivos, adotar medidas coercitivas indiretas para induzir o executado a, de forma voluntária, ainda que não espontânea, cumprir com o direito que lhe é exigido”, destacando, contudo, que “não se deve confundir a natureza jurídica das medidas de coerção psicológica, que são apenas medidas executivas indiretas, com sanções civis de natureza material, essas sim capazes de ofender a garantia da patrimonialidade da execução por configurarem punições ao não pagamento da dívida”, conforme se extrai da ementa do V. Acórdão proferido no julgamento do RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018” (HC nº 478.963/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Data de Julgamento: 14/05/2019).

Assim, com esse fundamento indefiro os pedidos elencados na petição retro.

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921 do Código de Processo Civil, como requerido pela exequente.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018173-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOTELO

DE C I S Ã O

Defiro a incorporação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud, diretamente pela Caixa Econômica Federal, servindo este despacho como documento hábil, dispensando-se a expedição de ofício ou alvará, devendo a CEF comprovar o recebimento nos autos.

Determino a transferência dos valores retidos para conta judicial.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016770-64.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABBC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICENCIA COMUNITARIA
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, RAFAEL LUIZ NOGUEIRA - SP348486
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a autora adequou o valor da causa para o montante de R\$ 2.032.000,00 (dois milhões e trinta e dois mil reais) (ID 26111938), entretanto, não promoveu o recolhimento das custas proporcionais.

Assim, recolha a parte autora as custas faltantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

Como recolhimento, voltem os autos conclusos para sentença.

No decurso de prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005993-49.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEGUROS SURA S.A.

SENTENÇA

Vistos e etc.

SEGUROS SURAS.A. devidamente qualificado na inicial, impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize a impetrante a excluir os valores recebidos dos segurados e repassados às Corretoras de seguro a título de comissão das bases de cálculo do PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN. Ao final requer o reconhecimento do direito aos créditos consubstanciados nos valores indevidamente recolhidos a título de PIS e de COFINS, nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à impetração do *mandamus*, bem como no período de tramitação desta medida judicial, até seu trânsito em julgado, com juros e correção monetária pela SELIC.

Afirma a impetrante que, no exercício das suas atividades, está sujeita ao regime cumulativo do PIS e da COFINS, nos termos do artigo 3º, da Lei 9.718/98, cuja redação dada pela Lei 12.973/2014 determina que estas contribuições devam incidir sobre o faturamento do sujeito passivo, que compreende a receita bruta de que trata o artigo 12, do Decreto-Lei nº 1.598/1977, assim entendida como as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica.

Informa que, como sociedade seguradora, até o advento da Medida Provisória nº 905/2019, era obrigada ao pagamento de comissões aos Corretores de Seguros, pela intermediação dos contratos de seguro firmados com os seus segurados, conforme determinam os artigos 18 e 19, da Lei nº 4.594/19647, o artigo 122, do Decreto-Lei nº 73/19668, e o artigo 1º, § 1º, da Circular SUSEP nº 510/20159.

Sustenta que, apesar da entrada em vigor da Medida Provisória nº 905/2019, que revogou os dispositivos supracitados, no que diz respeito à obrigatoriedade de ser intermediada pelos Corretores de seguro, a referida intermediação não deixou de existir. Afirma ser uma prática do mercado de seguros que pressupõe a comercialização dos contratos de seguro sempre por meio de Corretores.

Ressalta que as comissões pagas aos Corretores de Seguros não constituem receitas da impetrante, uma vez que estes valores ingressam temporariamente nas contas da Seguradora. Isto porque, o Contrato de seguro firmado com o segurado prevê o pagamento de um percentual do prêmio aos Corretores, a título de comissão. Contudo, a Receita Federal do Brasil não autoriza a dedução destes valores das bases de cálculo da Contribuição ao PIS e à COFINS.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido liminar foi indeferido no ID 31925009.

Prestadas as informações, a autoridade impetrada defendeu a legalidade dos atos praticados (ID 32218846).

A União Federal requereu seu ingresso no feito no ID 32130403.

Foi interposto o agravo de instrumento n. 5014338-68.2020.4.03.0000 pela impetrante (ID 33120824), o qual teve indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal (ID 33399746).

O Ministério Público Federal se manifestou pela regular tramitação do feito sem a sua intervenção (ID 33813423).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante pelo provimento jurisdicional que determine a exclusão dos valores recebidos dos segurados e repassados às corretoras de seguros a título de comissão, das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Inicialmente verifico que, após a decisão que indeferiu o pedido liminar não houve ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilado.

Verificam-se as hipóteses de dedução da base de cálculo das contribuições PIS e COFINS [LEI Nº 9.718/1998](#):

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. [\(Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o [art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, ~~excluem-se da receita bruta~~:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; [\(Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - [\(Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - as receitas de que trata o [inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e [\(Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

(...)

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no [§ 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#), serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6o Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1o do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, ~~além das exclusões e deduções mencionadas no § 5o, poderão excluir ou deduzir~~: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

c) deságio na colocação de títulos; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto comações; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001\)](#)

Logo, a Lei nº 9.718/1998 determina as hipóteses que podem ser deduzidas da base de cálculo das referidas contribuições, nas quais não se inclui o valor recebido a título de comissões, como pretende a impetrante proceder à exclusão.

Além disso, as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ter interpretação literal da lei, não havendo a possibilidade de extensão nos conceitos, conforme determina o art. 111, I, do CTN:

“Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;”

A corroborar com o exposto, segue a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que embora abranja a discussão sobre despesas com agentes autônomos de investimentos, salienta a interpretação restritiva quanto às exclusões na base de cálculo do PIS e COFINS:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO. DESPESAS COM AGENTES AUTÔNOMOS DE INVESTIMENTOS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ARTIGO 111, DO CTN. NÃO CARACTERIZADA TÍPICA OPERAÇÃO DE INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA.

1. O artigo 3º, §6º, I, “a”, da Lei nº 9.718/98, dispõe que “na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no §1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no §5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.” O artigo 111, do CTN declara que a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, bem como que outorgue isenção deve ser interpretada de maneira restritiva. A relação existente entre a corretora de câmbio e valores mobiliários com os agentes autônomos de investimentos não deve ser interpretada como “operações de intermediação financeira”. Precedentes jurisprudenciais: TRF3, AC nº 0021267-61.2008.4.03.6100/SP, relator Des. Federal MAIRAN MAIA, DE 21.09.2015 e TRF4, AC 5026555-40.2012.4.04.7100/RS, relator Des. Federal AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, julgado em 27.07.2016. Agravo de instrumento provido.”

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012875-96.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 11/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/08/2018). (grifos nossos)

Assim, não pode o intérprete ampliar o rol de exclusões da receita bruta porque implicaria atuar como legislador positivo, o que é vedado, pois pode-se criar para as contribuições em tela base de cálculo diversa da prevista em lei.

Deste modo, pelos motivos acima elencados, não há relevância na fundamentação da impetrante, não havendo, portanto, direito líquido e certo a ser protegido pelo presente writ.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se o teor da presente sentença à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal, onde tramita o agravo de instrumento n. 5014338-68.2020.4.03.0000.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000973-22.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARMANDO FELIX DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

ARMANDO FELIX DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **SUPERINTENDENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO ITAQUERA**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine o imediato cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante, em síntese, que após o indeferimento de seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, interps recurso administrativo que veio a ser julgado pela 3ª Câmara de julgamento, a qual deu provimento ao recurso, reconhecendo seu direito à concessão do benefício.

Afirma que apesar do prazo legal, o aludido benefício não foi implantado, e que a autoridade impetrada, diante do lapso temporal decorrido entre o deferimento do benefício encontra-se em mora, portanto, a razão da impetração do presente *writ*.

Foi requerido os benefícios da gratuidade de justiça.

A inicial veio instruída com os documentos.

Houve a concessão da justiça gratuita e a postergação da análise do pedido da inicial (ID 27482732).

Decisão declinando da competência (ID 28911104).

Os autos aportaram nesta vara e foi proferida decisão que deferiu a liminar (ID 30951024).

Manifestou-se a Autarquia (INSS) - (ID 31321841).

Foram prestadas as informações (ID 33583022).

O *Parquet* ofertou parecer (ID 33663489).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao andamento no pedido administrativo para o imediato cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada por meio do ofício N° 0690/2020/21.005.040/TF, datado de 29/05/2020 dão conta de que a aposentadoria por tempo de contribuição n° 193.004.598-8 requerida pelo impetrante, encontra-se ativa e com os pagamentos regulares.

Assevero que o presente *writ* foi processado inicialmente perante o r. Juízo da Vara Previdenciária que declinou de sua competência. E mais, ao aportarem nesta 1ª Vara foi proferida decisão para que houvesse o cumprimento da decisão da Câmara de julgamento.

Dessa forma, somente houve o cumprimento em razão da decisão deste Juízo, assim, não há que se falar em perda superveniente do objeto do presente *mandamus*.

No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com o cediço o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei n° 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto n° 3.048/99, art. 174). Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

"REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) N° 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo como previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar anparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e confirmo a liminar deferida, para determinar à autoridade impetrada o cumprimento da decisão da 3ª Câmara de Julgamento com a consequente implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011872-37.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALEXANDRE MASSARO INACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a análise do pedido de gratuidade de justiça, promova o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de documento hábil a comprovar que não possui condições de suportar as custas processuais.

No mesmo prazo, traga aos autos extrato do requerimento administrativo protocolizado sob n.º 2070626193 que demonstre que ainda se encontra pendente de análise e sem remessa ao órgão julgador, conforme alegado na petição inicial.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011886-21.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HABILE SERVICOS E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO JORDAN - SP228094
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a impetrante a emenda da inicial, atribuindo valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo as custas complementares devidas, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, tomem conclusos para análise do pedido liminar.

Fim do prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao SEDI para o cancelamento do número.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011853-31.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promovamos impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da representação processual.

No mesmo prazo, comprovem o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027435-08.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONARDO TOMBUCO FIEL, PAULINA LONDANKONGO

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Compulsando os autos, verifico que apesar de notificada a autoridade coatora não prestou suas informações, porém, tenho-as como necessárias.

A propósito, o julgamento de plano do feito retiraria da autoridade coatora a oportunidade de prestar informações, e de a parte exercitar o direito de defesa e contraditório.

Expeça-se novamente ofício à autoridade coatora para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda, voltem-me conclusos para julgamento.

Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

5006587-68.2017.4.03.6100 (12134) Nº 5006587-68.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS, NATALIA CAVINI DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

Advogado do(a) REQUERENTE: SAMIR MUHANAK DIB - SP99099

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REQUERIDO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

SENTENÇA

Vistos e etc.

MARCOS ROBERTO SIQUEIRA MEDEIROS E NATALIA CAVINI DA SILVA ajuizaram a presente Ação de procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine, em antecipação de tutela, a suspensão do leilão a ser realizado ou alternativamente, determine a suspensão de seus efeitos até o julgamento do mérito da ação principal.

Afirmam ter sido utilizado saldo do FGTS para saldar as prestações em atraso até de 23/10/2016, a partir de quando a ré não mais se utilizou do FGTS para pagamento das prestações, fato que culminou no encaminhamento do imóvel para leilão a ser realizado em 13/05/2017 sem ter havido qualquer notificação. Afirmam que por diversas por diversas vezes tentaram negociar a dívida existente, o que foi negado pela ré.

Com a inicial vieram os documentos.

Intimada a se manifestar quanto ao pedido de tutela de urgência, a ré ficou-se inerte, o que ensejou a reiteração do pedido da tutela pretendida, bem assim o requerimento de inversão da prova (ID 1594721).

Intimada nos termos do despacho de ID 1898625, a parte autora noticiou ter sido o imóvel arrematado (ID 2023849).

O pedido de tutela foi parcialmente deferido para sustar a venda direta caso o imóvel não tivesse sido alienado até aquela data, condicionada a decisão ao depósito do valor das prestações em atraso e das demais despesas efetuadas pela ré. Foi deferida a gratuidade da justiça (ID 2043927).

Os autores peticionaram noticiando que requereram, junto à CEF, a incorporação do débito no financiamento e requereram prazo de dez dias para efetuar o depósito nos termos da tutela, caso não houvesse a incorporação (ID 2128982 E 2129600).

O prazo requerido foi deferido (ID 8695512).

Citada, a CEF contestou o feito e juntou documentos. Noticiou a CEF que o imóvel havia sido arrematado em leilão em 05/02/2018, após a consolidação da propriedade, ocorrida em 27/10/2017 (ID 8962446).

Por meio do ID 9037811, a CEF juntou aos autos os documentos relativos à execução extrajudicial.

Houve réplica, momento no qual a parte autora alegou ter a ré descumprido determinação judicial (ID 2128514).

Instadas a se manifestarem quanto às provas (ID 9539490), a parte ré não se manifestou ao passo que a parte autora alegou a suficiência das provas já encartadas nos autos (ID 9175230)

Intimada nos termos do despacho de ID 22159046, a parte autora emendou a inicial para especificar que o pedido principal consistia no reconhecimento da nulidade dos atos executórios. (ID 23555211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a questão de mérito é unicamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas além daquelas que instruem a petição inicial e a contestação, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

Desnecessária a oitiva de testemunhas, visto que o pedido da parte autora objetiva a anulação dos atos expropriatórios praticados em desconformidade com a lei, cujo exame prescinde da colheita de depoimentos.

O procedimento de alienação fiduciária de coisa imóvel está previsto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, que dispõe que vencida e não paga a dívida após ser o fiduciante constituído em mora, consolidar-se-á a propriedade em nome do fiduciário, cumprindo ao registro de imóveis promover a notificação do devedor e, decorrido o prazo sem o cumprimento da obrigação, promover a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do tributo devido.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado o débito, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

No caso em tela foi parcialmente deferido o pedido de antecipação de tutela para sustar a venda direta do imóvel, caso o imóvel não tivesse sido arrematado em leilão, condicionada a eficácia da decisão ao depósito de todas as parcelas atrasadas até aquela data (27/07/2017), devidamente atualizadas, acrescidas das despesas efetuadas pela CEF no processo expropriatório (ID 2043927).

Portanto, a eficácia da tutela estava condicionada aos depósitos a serem efetuados pela parte autora. Ocorre que a parte autora em nenhum momento cumpriu a determinação judicial, limitando-se a pedir prazos para realização de atos não deferidos pelo Juízo na antecipação de tutela.

Ora, o valor do montante atrasado demanda tão somente cálculos aritméticos, efetuados com base nas cláusulas contratuais. Quanto às despesas efetuadas pela CEF, bastava à autora verificar os gastos efetuados com a consolidação, depositando-os juntamente com as parcelas vencidas.

Note-se que no financiamento adotou-se o Sistema de Amortização Constante – SAC, por meio do qual o mutuário toma conhecimento do valor de todas as parcelas devidas até o final do contrato, encargos incidentes sobre o atraso, etc, o que facilita o cálculo do montante devido, não havendo nenhum motivo para que tenha deixado de cumprir a determinação judicial (Contrato juntado aos autos por meio do ID 1310516 e ss).

Assim, visto que a suspensão da venda direta estava condicionada ao depósito das parcelas atrasadas acrescidas dos encargos contratuais, somadas às despesas efetuadas pela CEF, e visto que a parte autora não cumpriu a determinação judicial, não havia nenhum óbice à realização da venda direta, o que efetivamente ocorreu, conforme demonstrado pela CEF por meio do ID 9037811.

Por fim, cumpre destacar que a CEF juntou aos autos documentos comprobatórios da regularidade dos atos expropriatórios desde a intimação para purgação da mora (ID's 9037811, 9037818, 9037819 e 9037820), ao passo que a parte autora não comprovou as alegadas tratativas para solução de suas pendências junto ao agente financeiro, cujo ônus lhe compete, a teor do disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

Assim, visto que o pedido basilar nestes autos se revelou improcedente, desnecessária manifestação judicial acerca dos demais termos da petição inicial.

Insto posto e considerando tudo que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa, atualizados até a data do efetivo pagamento, ficando, entretanto, suspensa a sua execução a teor do disposto no art. 98, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025943-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALADIM DECORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

ALADIM DECORAÇÕES LTDA, qualificada na inicial opõe Embargos de declaração (ID 34694288) em face da sentença (ID 34142244).

O embargante sustenta, em síntese, que houve omissão, obscuridade e/ou contradição no julgado, requerendo o provimento do recurso, a fim de atribuir-lhe efeito, e o fez nos seguintes termos:

“(…) Acontece que V. Exa. Terminou sendo, data máxima vênua, omisso em relação a dispositivos constitucionais extremamente necessários para o correto julgamento da causa, conforme se demonstrará a seguir.

4. DAS RAZÕES A ENSEJAR A REFORMA DO JULGADO

4.1 – DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA

Conforme bem mencionado na sentença ora embargada, a base impositiva do Imposto de Renda (renda, acréscimo patrimonial) encontra-se prevista na Carta Magna, mais precisamente em seu art. 153, inciso III.

Porém, é importante destacar que a utilização de conceito inconstitucional de renda termina por violar, diretamente, a própria Constituição Federal.

Ao analisar o caso em apreço, deve primeiro o exegeta atentar para o conceito constitucional de renda, albergado na Constituição Federal, ao definir a competência tributária da União em relação a esse aspecto material.” (grifos do original).

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

Não assiste razão à parte embargante.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são aquelas enumeradas exaustivamente nos incisos I, II e III do art. 1022 do NCPC, *in verbis*:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).” (grifos nossos).

Ocorre que, o embargante não demonstrou a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC, ou seja, a existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Não havendo no julgado qualquer obscuridade, e/ou contradição e tampouco erro material a ser corrigido.

Como é cediço, o magistrado não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações das partes, nem a mencionar todos os dispositivos legais citados por elas. Deve, entretanto, explicitar os motivos do seu convencimento, o que foi feito no caso dos autos.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Egrégio STF no julgamento do AgReg no AI 162.089-8/DF, decidiu que: “*A Constituição não exige que a decisão seja extensamente fundamentada. O que se exige é que o juiz ou o tribunal dê as razões do seu convencimento*”.

E esclareço, por oportuno, que a contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é a contradição interna do próprio julgado, ou seja, aquela intrínseca ao julgado, concernente aos fundamentos da decisão, e não a contradição entre os fundamentos adotados pelo julgador e os defendidos pela parte.

Posta a questão nestes termos, em que pese o esforço argumentativo da parte embargante, resta claro que a sentença embargada foi clara em sua fundamentação quanto à situação submetida a exame, a bem da verdade, o inconformismo do embargante de declaração foi como o resultado do julgamento, que lhe foi desfavorável.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007276-10.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER LOURENÇO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

VALTER LOURENÇO DA SILVA, qualificado na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – LESTE**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediato andamento ao procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92.

Narra o impetrante, em síntese, que apresentou recurso administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92 em face da decisão que indeferiu seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma que desde o dia 08/08/2019 “o processo encontra-se parado na Agência da Previdência Social Tatuapé – SP, sem nenhuma providência”.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento às determinações de ID 31390489 e ID 33094147, manifestou-se o impetrante requerendo a retificação do polo passivo, indicando o Gerente Executivo da Unidade Leste do Instituto Nacional do Seguro Social (ID 34097247).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo a petição de ID 34097247 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova imediato andamento ao procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o procedimento administrativo n.º 44233.743536/2018-92 encontra-se na Agência da Previdência Social São Paulo-Tatuapé desde o dia 08/08/2019, data em que consta a juntada de parecer médico-pericial, permanecendo sem movimentação desde então (ID 31384814), pelo que merece guarda a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que promova a análise e processamento do procedimento administrativo protocolizado sob o n.º 44233.743536/2018-92, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – Leste, e não a Agência da Previdência Social (INSS) de São Paulo-Tatuapé/SP.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5006148-94.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANE APARECIDA HIDALGO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA - SP260401
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ELIANE APARECIDA HIDALGO SANTOS, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1613965590.

Narra a impetrante, em síntese, que em 14/11/2019 apresentou pedido administrativo protocolizado sob o n.º 1613965590, requerendo a revisão administrativa de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC), e que até a data da presente impetração não obteve resposta.

A inicial veio instruída com documentos.

A ação foi inicialmente distribuída a uma das Varas Previdenciárias da Subseção Judiciária de São Paulo, sendo redistribuída a esta 1ª Vara Federal Cível por força da decisão de ID 32295474.

Em cumprimento à determinação de ID 33655640, manifestou-se a impetrante (ID 34200078).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). No caso em tela, os requisitos estão presentes para a concessão da medida.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1613965590 em 14/11/2019.

Dispõe o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal:

“Art. 5º (...)

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

E dando cumprimento ao comando constitucional, estabelece o artigo 24, da Lei n.º 9.784/1999:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro mediante comprovada justificação.”

Há, pois, o prazo geral de cinco dias, prorrogável até o dobro, havendo justificativa, para os atos praticados em procedimento administrativo, conforme determina o art. 24 da Lei n.º 9.784/99.

Entretanto, dispõem os artigos 48 e 49 deste mesmo diploma legal:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não regra geral.

Pois bem, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, nos termos do artigo 48 do diploma legal supra referido.

Com base nos documentos anexados aos autos, verifico que o requerimento administrativo n.º 1613965590 foi protocolizado em 14/11/2019 e permanece sem conclusão (ID 32094355), pelo que merece guarida a pretensão da impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na mencionada lei, verificando-se, pois, a mora administrativa.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI 9.784/99. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

-A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no do caput, do artigo 37, da Constituição da República.

-Ademais, a emenda Constitucional 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

-A fim de concretizar o princípio da eficiência e racionalizar a atividade administrativa, foram editadas leis que prescrevem prazos para conclusão de processos administrativos.

-Os arts. 48 e 49, da Lei 9.784/99, dispõe que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da impetração destes autos em 16/11/2017.

-Remessa oficial e apelação improvidas.”

(TRF3, Quarta Turma, ApReeNec nº 5000960-38.2017.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, j. 19/12/2018, DJ. 02/01/2019).

(grifos nossos)

Registre-se que não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, fundada na distinção àqueles que recorreram ao Poder Judiciário, pois o acesso a este Poder é conferido indistintamente a todos. Trata-se, tão somente, de reconhecimento de um direito - o de ter analisado o seu processo administrativo dentro do prazo estipulado em lei, ou seja, o direito constitucional ao devido processo legal.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo que a concessão de um prazo derradeiro de 30 (trinta) dias é razoável.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à conclusão da análise do requerimento administrativo protocolizado sob o n.º 1613965590, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para que cumpra a presente decisão, bem como apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016609-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO ANANIAS PINTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos e etc.

GERALDO ANANIAS PINTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão da solicitação protocolo nº 119378799, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Narra o impetrante, em síntese, que em 31/10/2019 por meio do canal de atendimento – Internet – agendou o serviço de “aposentadoria por tempo de contribuição” agendamento sob protocolo nº 119378799.

Afirma que diante do lapso temporal decorrido a Autarquia encontra-se em mora, portanto, a razão da impetração do presente *writ*.

A inicial veio instruída com os documentos.

Houve a concessão da justiça gratuita e a postergação da análise do pedido da inicial (ID 25607021).

Manifestou-se a Autarquia (INSS) - (ID 26320964).

Foram prestadas as informações (ID 27071467 e 27671942).

Decisão declinando da competência (ID 28498217).

Os autos aportaram nesta vara e foi determinada a manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito (ID 32879904).

Manifestou-se o impetrante pugnano pela procedência do feito (ID 33350988).

O *Parquet* ofertou parecer pela extinção do feito pela perca superveniente do objeto (ID 33989658).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório do necessário.

Fundamento e decido.

A questão submetida a julgamento diz respeito ao provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata conclusão da solicitação protocolo nº 119378799, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelas informações prestadas pela autoridade impetrada, conforme espelho apresentado (ID 2761942) o aludido processo teria sido analisado.

Ocorre que, o impetrante noticia a necessidade de a impetrada adotar tais providências efetivamente, assim pugna seja julgado o mérito do presente *mandamus* (ID 33350988).

De fato, não há que se falar em perda superveniente do objeto o presente *mandamus*, eis que é necessário decidir o mérito do feito.

No caso em tela, de fato houve mora da administração em evidente violação ao prazo de 30 dias, previsto nos artigos 49 e 59, § 1º, da Lei 9.784/1999, bem como à razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade:

"Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

"Art. 59. (...)

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente."

Com o cedejo o prazo para processamento e concessão do benefício no âmbito administrativo de 45 dias (Lei nº 8.213/91, art. 41, § 6º e RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, art. 174). Entendo, que no caso em tela, houve a omissão administrativa configurando afronta à regra legal e aos princípios administrativos preconizados no artigo 37, caput, da Constituição Federal.

Nesse sentido, inclusive, tem sido a reiterada jurisprudência dos E. TRF da 3ª Região:

“REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) Nº 5008392-30.2019.4.03.6183 - RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CARLOS MUTA - PARTE AUTORA: LUIZ PEREIRA BARBOSA

Advogado do(a) PARTE AUTORA: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757-A

PARTE RÉ: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OUTROS PARTICIPANTES:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INSS. PRAZO. DEMORA INJUSTIFICADA. ARTS. 5º, LXXVII E 37, CF. LEI 9.784/1999. CONCESSÃO DA ORDEM.

1. O princípio da duração razoável do processo, elevado à superioridade constitucional, elenca não apenas a garantia da prestação administrativa célere, como a da eficiência, razoabilidade e moralidade, de acordo com o previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal e artigo 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

2. Constatada a significativa demora no exame do pedido administrativo é direito do segurado ver compelido o INSS a observar o prazo legal para apreciação do requerimento, em especial por se tratar de pleito de natureza previdenciária e, portanto, de caráter alimentar. Não são justificáveis atrasos baseados em falta de estrutura e pessoal, pois incumbe à Administração Pública fornecer os meios necessários para a prestação de serviço público célere e eficiente.

3. O reconhecimento de direito líquido e certo não viola os princípios da isonomia e da impessoalidade, pois não pode a Administração preconizar que a Constituição Federal autoriza a prática de ilegalidade desde que seja de forma igual e impessoal. Quem se vê tolhido de direito líquido e certo deve buscar amparo judicial e o remédio é o restabelecimento do regime jurídico da legalidade, e não o contrário.

4. O caso dos autos não se amolda ao discutido no RE 631.240, que originou, em repercussão geral, o Tema 350 que tratou, exclusivamente, da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para acesso ao Judiciário sem nada dispor sobre a validade de atrasos praticados pela autarquia previdenciária no exercício de suas atribuições e deveres legais. A previsão de intimação para o INSS manifestar-se em até noventa dias nas ações ajuizadas sem prévio requerimento administrativo e antes da conclusão do julgamento do precedente em 03/09/2014, não revoga o preceito legal, mas busca apenas resolver o destino das demandas judiciais em curso, bem diferente do verificado, nos autos, em que já foi previamente acionada a administração e esta, ainda assim, descumpriu prazo legal para a prestação do serviço público.

5. Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” (grifos nossos).

Com efeito, não pode prosperar a conduta da Administração, a ensejar, em última análise, que o direito dos administrados fique subordinado ao arbítrio do administrador, ainda mais em casos nos quais a lei preveja expressamente prazo para que a Administração conclua o respectivo procedimento administrativo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, e **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para determinar que a impetrada proceda a imediata conclusão da solicitação protocolo nº 119378799, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão, sob pena de pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório.

Sem honorários advocatícios.

P.R.I.

São Paulo, data registrada no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008815-43.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ROSANA APARECIDA MAGNANI NOGUEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Nestes autos todas as buscas eletrônicas (BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD) já foram implementadas. Porém, todas foram infrutíferas.

A executante requer deste juízo a pesquisa de bens no sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens) com objetivo de localizar bens que o executado pode vir a possuir.

Indefiro, haja vista que todas as buscas por bens já foram realizadas (BACENJUD, RENAJUDE e INFOJUD).

Ademais, se o executado fosse possuidor de outros bens, estes estariam nas Declarações de Ajuste Anual da Receita Federal do Brasil juntadas ao feito.

Assim, diante da ausência de bens demonstrada pelo resultado das buscas, determino o sobrestamento do feito, que só será reativado diante de informação, por parte da executante, de comprovada existência de bens, bem como de sua localização para penhora.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010018-69.2015.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ASFER COMERCIO DE CARIMBOS E SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA - ME, SANDRA ELISABETH ESTEVAO, ANTONIO FERNANDO NEGRISOLI
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Suspendo a expedição do mandado de penhora, haja vista que o imóvel descrito na matrícula juntado ao feito não pertence aos executados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0039141-16.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, CARLA MOREIRA DIAS PEREIRA - DF49962, JOSE CARLOS DE CASTRO - SP92284
EXECUTADO: JULIO BOGORICIN IMOVEIS S/A, RITORAH EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, JULIO BOGORICIN IMOVEIS SAO PAULO LTDA, JULIO BOGORICIN
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANO DORNELES MILLER - SP127794
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368-A, UDO ULMANN - SP73008-A

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010102-09.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO DRACENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
EXECUTADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

DECISÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID. 34519887: tratam-se de embargos de declaração opostos pela exequente em face da decisão que declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

O embargante, em síntese, alega a existência de erro material, ao argumento de que o entendimento de incompetência absoluta não merece prosperar diante do rito do presente feito, bem como que o JEF seria órgão jurisdicional para processar e julgar demandas de baixa complexidade.

Ressalta a existência de demanda semelhante em processamento perante a 22ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Requer sejam ponderados tais argumentos e recebido e providos os embargos, a fim de que a demanda seja processada e julgada perante este Juízo.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto ao recurso, admito-o, porque tempestivo, e passo à análise do mérito.

No mérito, não procedem as alegações da embargante.

Os embargos de declaração têm a função de integrar coerentemente o provimento jurisdicional, devendo abarcar o thema decidendum, porém, não se prestam à rediscussão da causa ou à solução de dúvidas hermenêuticas, seja a propósito do Direito aplicado, seja da própria decisão jurisdicional. No presente caso, não se vislumbramos vícios alegados na decisão atacada.

As alegações apresentadas pela exequente não se sustentam, haja vista que não há qualquer óbice legal para o processamento da presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível.

Nesse sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL (221) Nº 5011685-30.2019.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR SUSCITANTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 10ª VARA FEDERAL DO JEF SUSCITADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - 2ª VARA FEDERAL CÍVEL E M EN T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. I - Hipótese dos autos que é de execução de título extrajudicial, demanda que não encontra óbice na Lei nº 10.259/01 para processamento perante o Juizado Especial Federal Cível, restando, ademais, preenchidos os demais requisitos previstos na legislação de regência a atrair a competência absoluta do Juizado Especial Federal. II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5011685-30.2019.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

E M EN T A CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. TAXA CONDOMINIAL. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001. I. A competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, no âmbito da Justiça Federal, está regulada pelo art. 3º da Lei nº 10.259/01. II. O mencionado dispositivo legal ao estabelecer a competência do Juizado Especial Federal para executar os seus próprios julgados, não excluiu da sua competência o julgamento da ação de execução de título extrajudicial. Se a intenção do legislador fosse outra teria explicitado essa limitação de forma taxativa no § 1º do mesmo dispositivo, como o fez para outras hipóteses previstas. III. O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, aplicado subsidiariamente aos Juizados Especiais Federais, inclui explicitamente na sua competência a execução de títulos extrajudiciais. IV. Os Juizados Especiais Federais possuem competência para executar, além das suas sentenças, títulos executivos extrajudiciais. V. Tendo em vista que o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP para apreciar e julgar o feito, nos termos do art. 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001. VI. Conflito de Competência procedente.

(CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL ..SIGLA_CLASSE: CCCiv 5030498-42.2018.4.03.0000 ..PROCESSO_ANTIGO: ..PROCESSO_ANTIGO_FORMATADO: ..RELATORC.; TRF3 - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 12/05/2020 ..FONTE_PUBLICACAO1: ..FONTE_PUBLICACAO2: ..FONTE_PUBLICACAO3:)

Em verdade, a embargante demonstra mero inconformismo em relação à decisão, que concluiu não ser este Juízo competente para o processamento e julgamento da demanda, com base no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, não sendo os embargos de declaração a via adequada para tanto.

Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Após, cumpra-se a determinação contida no id. 33496329, com a baixa por incompetência e remessa ao Juizado Especial Federal Cível.

São Paulo, data registrada no sistema.

ctz

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023163-39.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANIELLE BRAZ DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à exequente do resultado negativo da ordem de bloqueio de valores via BACENJUD e da pesquisa realizada via INFOJUD, para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016999-51.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEBORA SOUZA ANDRADE ANTONUCCI

DESPACHO

Ciência a exequente da juntada da pesquisa realizada via INFOJUD.

Após, cumpra-se o primeiro parágrafo do despacho de ID 33804840, expedindo-se Alvará de Levantamento conforme requerido.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011836-92.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MRP COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA DE ANDRADE BRAGHETTA - SP154176, DAYANE CAVALCANTE TEIXEIRA CIPRIANO - SP423463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, *caput* e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, no caso de descumprimento da norma.

Além disso, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, Lei nº 10.259/01), de modo que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível, como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte.

Em face do exposto, e tendo em vista o pedido formulado em cotejo com o valor atribuído à causa, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, adequando o valor atribuído à causa ao **benefício econômico total pretendido com a presente demanda, ainda que estimado, ou justificar o valor já atribuído.**

Sem prejuízo, comprove a parte autora o recolhimento integral das custas e despesas de ingresso junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, CPC, no mesmo prazo.

Intime-se.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação da tutela de urgência.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011860-23.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, promova a parte autora a regularização de sua representação em juízo, na forma dos arts. 103 a 105, CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, uma vez que a procuração de Num. 34691158 encontra-se com prazo de validade expirado.

Se em termos, intime-se União Federal (Fazenda Nacional), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto à regularidade e integralidade da apólice de seguro-garantia apresentado pela parte autora.

Com a manifestação da ré, tomemos os autos conclusos.

São Paulo, data registrada no sistema.

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

A impugnante alegou, em preliminar, prescrição dos valores recolhidos anteriormente ao ajuizamento da ação coletiva.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da impossibilidade de repetição dos valores depositados no bojo da ação coletiva. Período de 11/2013 a 1/2015, duplicidade de recebimento;
- b) dos índices aplicados na repetição do indébito;
- c) da necessidade de comunicação para o MM. Juízo da ação coletiva acerca da existência de execução individual;

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 32084752).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

De pronto, afasta a alegação de prescrição, uma vez que a ação coletiva foi distribuída em 18/08/2010, então, encontram-se prescritos os valores das contribuições previdenciárias recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, constata-se na planilha de cálculos juntada aos autos que o exequente pleiteia as contribuições previdenciárias a partir de setembro de 2005, ou seja, dentro do quinquídio prescricional.

Destaco, que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 2.954,08 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) atualizado até 07/2019
Vejamos.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 2.954,08 (dois mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oito centavos) atualizados até julho de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

lsa

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença individual fundamentada da Ação Coletiva – AÇÃO CÍVIL PÚBLICA nº 0017510- 88.2010.403.6100, em que figura como parte Autora o Sindicato dos Trabalhadores da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Similares do Estado de São Paulo e Zona Postal de Sorocaba/SP - SINTECT-SP, na qual o(a) Exequente pleiteia, individualmente, o pagamento das verbas previdenciárias retidas indevidamente.

Sustentou irregularidades processuais, a seguir mencionadas,

- a) da inclusão de valores não abrangidos pelo título judicial transitado em julgado, valores firmados em acordo coletivo;
- b) da inclusão de valores com data posterior ao trânsito em julgado;
- c) da atualização monetária a utilização da taxa SELIC

Devidamente intimada a parte impugnada concordou com o montante apresentado na impugnação. (id 32953533).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Destaco, que o exequente comprovou que é empregado da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS – ECT, fez a juntada de sua Ficha Financeira e Recibos de Pagamento e apresentou a memória de cálculo do crédito ora em execução, que corresponde ao cálculo apurado da soma dos descontos indevidamente realizados nos 15 primeiros dias de afastamento previdenciário e a título de terço constitucional de férias, do período de agosto de 2005 a 2018.

A impugnante sustentou a ocorrência de várias irregularidades processuais, bem como apresentou o montante que entende devido, no montante de R\$ 1.314,07 (um mil, trezentos e quatorze reais e sete centavos) atualizado até 02/2019

Vejamos.

Tendo em vista que a impugnada concordou com o montante apresentado, acolho como correto o montante de R\$ 1.314,07 (um mil, trezentos e quatorze reais e sete centavos) atualizados até fevereiro de 2019, que deverão ser atualizados até a data de seu efetivo pagamento, nos termos do título exequendo.

Diante disso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela União Federal.

Condeno a impugnada em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 85, § 1º e § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução 267/2013 do CJF, que ficam suspensos em face do deferimento de assistência judiciária gratuita..

Após, decorrido o prazo para eventuais recursos, expeça-se o Ofício Requisitório.

Intime-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008221-65.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BANCO SANTANDER S.A.
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 5008221 : Defiro.

Sempre juízo, manifeste-se a ré acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015406-34.2020.4.03.6182 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINA LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANI DA SILVA CAMARGO - SP347358
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo rito do procedimento comum por meio da qual pretende a parte autora seja declarada a inexigibilidade do crédito fiscal, desconstituindo-se o débito de natureza não tributária, com o cancelamento da CDA n. 16.660.104-7, objeto da Execução Fiscal de autos nº 5004517-21.2020.4.03.6182.

Em caso de não acolhimento do pedido principal, considerando-se a prescrição quinquenal, subsidiariamente requer seja declarado prescrito todo o débito do período anterior a 17/10/2012.

O juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo, ao qual os autos foram originariamente distribuídos, declarou-se absolutamente incompetente para a apreciação da demanda, com fundamento no art. 1º do Provimento CJF3R nº 25/2017, determinando, ato contínuo, a remessa dos autos a uma das varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária (Num. 34007724).

A parte autora interpôs Agravo de Instrumento em face da decisão (Num. 34583397), ainda não apreciado pelo Eg. TRF.

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Entendo que esse juízo é incompetente para o processamento da demanda.

Com efeito, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. Esse entendimento é aplicável, inclusive, à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico (art. 55, § 2º, I, CPC).

Considerada a competência absoluta do juízo fiscal, bem como a precedência da propositura da demanda executória, imperioso que se reconheça a competência daquele juízo:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO ENTRE EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA POSTERIORMENTE AJUIZADA. REUNIÃO DE FEITOS. POSSIBILIDADE. CONFLITO NEGATIVO PROCEDENTE. 1. A ação anulatória originária do presente conflito é posterior ao ajuizamento da execução fiscal. 2. Quanto à conexão, ressalte-se, de início, que o instituto visa afastar decisões conflitantes. É, pois, instrumento de pacificação social e de preservação da integridade da ordem jurídica e, como tal, resulta na reunião de processos que contem com as mesmas partes, causa de pedir ou pedido. 3. **Entre a ação anulatória e a execução fiscal, reiteradamente vem a jurisprudência desta C. Segunda Seção se manifestando pela possibilidade de reunião de feitos no juízo especializado quando a ação anulatória é posterior à execução fiscal, conforme precedentes.** 4. Ademais, a matéria aventada da ação anulatória, qual seja, a impossibilidade de redirecionamento da execução aos sócios, vez que foi decretada a falência da pessoa jurídica executada, não ocorrendo, portanto, a sua dissolução irregular, poderia até ser apreciada no bojo da própria execução fiscal, já que a ilegitimidade passiva *ad causam* é matéria de ordem pública. 5. Conflito negativo de competência procedente. (CC 5004622-51.2019.4.03.0000, Relator(a) Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3, 2ª Seção, 07/06/2019)

(...) 2. Na espécie, ao menos em juízo de cognição sumária, ausente o *fumus boni iuris*, pois o Tribunal de origem solucionou a controvérsia com base no entendimento do STJ de que **"Havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações"** (AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 15/08/2013). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 1ª Turma, AgRg na MC 23.694/DF, 20/02/2018)

(...) II. Na forma da jurisprudência do STJ, **"havendo conexão entre execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião dos processos, de modo a evitar decisões conflitantes; espécie em que, ajuizada primeiro a execução fiscal, o respectivo juízo deve processar e julgar ambas as ações.** Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 129.803/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/08/2013). III. O acórdão recorrido não examinou a matéria tratada nos arts. 91 e 102 do CPC/73, invocados nas razões de Recurso Especial. De fato, a tese recursal, vinculada aos citados dispositivos legais, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Nesse contexto, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, ataindo o óbice da Súmula 282/STF. IV. Agravo interno improvido. (STJ, 2ª Turma, AgInt no AREsp 1.064.761/PE, 17/10/2017)

(...) 2. **A existência de conexão entre a precedente ação de execução fiscal (de trâmite no Juízo suscitante) e a ação anulatória de débito fiscal (ajuizada posteriormente) é incontroversa**, tendo havido o reconhecimento da prejudicialidade entre elas pelo próprio Juízo suscitante. 3. Incide à espécie o disposto no art. 55, *caput* e parágrafos, do CPC/2015, que determina a reunião dos feitos para julgamento conjunto. As disposições do novo Estatuto de Rito preveem conexão entre as ações de execução de título extrajudicial e de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico, panorama fático-jurídico delineado nos dois autos referidos no presente conflito. 4. **É entendimento firmado neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região a possibilidade de a ação anulatória ou desconstitutiva do débito executando ser remetida para julgamento conjunto à de execução fiscal, desde que esta ação executiva tenha sido ajuizada primeiramente, a ensejar a modificação de competência daquela, que é relativa.** Precedentes. 5. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5018331-56.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 12/12/2019)

Por tais motivos, suscito o conflito negativo de competência, nos termos do art. 66, II, do Código de Processo Civil.

Oficie-se à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com os protestos de elevada consideração, servindo a presente decisão de instrumento para tanto. Cópia integral dos autos encontra-se disponível em <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/C097416F84>.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011812-64.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ARBUES DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON ARBUES ANDRADE - SP379819
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ACESSOR DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foi localizado o recolhimento das custas processuais, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas da Justiça Federal.

Por ora, intime-se a parte impetrante para que promova o recolhimento das custas e despesas de ingresso, no prazo de 15 (quinze) dias, junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da tabela de custas judiciais (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/custas-judiciais/>), sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Se em termos, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011259-17.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO CAMPOS NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CRUZ COSTA DE SOUZA - SP392728
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO (DERPF), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34633281: Mantenho a decisão sob o id 34443033, por seus próprios fundamentos.

Aguardar-se o prazo para a prestação das informações.

Abra-se vista ao MPF.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011790-06.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA, PROMAFLEX INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Denota-se que o patrono que assina a petição inicial não tem poderes nos autos.

Ante a falta de poderes de outorga das impetrantes ao patrono que assinou a peça do presente feito, intime-se a parte impetrante para emenda a petição inicial, em 15 (quinze) dias, a fim de regularizar sua representação processual, juntando os atos constitutivos de mandato do patrono para impetração da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 76, § 1º, inciso I, c/c artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Defiro a posterior juntada do recolhimento de custas, devendo a impetrante promover a comprovação nos autos no mesmo prazo da regularização processual, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Se em termos, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011801-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S/A, DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A., DAMASIO EDUCACIONAL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Considerando que não foi demonstrada a outorga de poderes das impetrantes ao subscritor da petição inicial, para propositura da presente ação, nos termos do art. 103 do CPC.

Considerando o requerimento para suas filiais.

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

Considerando o benefício econômico, mesmo sem o valor imediato, ao menos o valor estimado, ainda que sobre o valor exato dos recolhimentos.

No caso vertente, consta entre outros, como pedido na petição inicial, a "compensação, os valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração desta ação e aqueles eventualmente recolhidos no curso desta demanda, atualizados pela Taxa SELIC".

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa em R\$ R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sendo este valor incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de **regularizar sua representação processual**, matriz e filiais, desde que circunscritas na jurisdição da autoridade impetrada, bem como **adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação**, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o **valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento**, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos os autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema PJe.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 0056341-65.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, LEO KRAKOWIAK - SP26750
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal (id 27983971), intime-se o impetrante para que traga aos autos os dados da Carteira de Identidade, RG, CPF e OAB do Advogado, com poderes para receber e dar quitação, para expedição do alvará de levantamento.

Após, abra-se nova vista à União (Fazenda Nacional).

Se em termos, e nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, expeça-se o alvará de levantamento do valor total da conta, depósito judicial nº 0265.635.285479-4.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010990-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA HELENA MENDONÇA PITTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886, RENATO CARDOSO CAMPELLO - SP410465
IMPETRADO: 14ª JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar "para correção do erro material da autoridade coatora com a imediata implementação da aposentadoria por idade, já devidamente reconhecida em decisão administrativa".

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC. Anote-se.

Passo ao exame da liminar:

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34040938 - Pág. 1/Pág. 3).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando à autoridade impetrada a análise dos Embargos de Declaração opostos no Processo Administrativo 44233.353180/2017-18, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003155-78.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSIS CARNEIRO SANTANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SATO - SP158049
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, originalmente distribuído perante o juízo previdenciário, por meio do qual pretende a parte impetrante obter a concessão da Segurança, a fim de que seja analisado o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência por ela formulado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar.

O juízo previdenciário declinou da competência para apreciar o feito (Num. 32897580).

Os autos foram redistribuídos e vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos. Ratifico os atos até então praticados, inclusive o deferimento da gratuidade de justiça ao Impetrante (Num. 29207377).

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 29190574 - Pág. 1, Num. 29837161, Num. 30538667/Num. 30538675 - Pág. 2).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular; uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora promova a conclusão do processo administrativo de pedido de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência protocolado pelo impetrante (Protocolo: 424970240), no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de multa por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011188-15.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REDE D'OR SAO LUIZ S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo em:

- a) *deduzir as despesas do PAT na apuração do IRPJ (alíquota ordinária e respectivo adicional) e CSLL na forma da Lei nº Lei nº 6.321/76, sem as limitações previstas no Decreto nº 5/91, IN SRF nº 267/02, Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99 e 9.580/2018) e normas infralegais que venham a sucedê-los, de modo que seja:*
 - i. *assegurada a dedução do dobro das despesas PAT do lucro tributável, na apuração tanto da alíquota de 15% do IRPJ, como do adicional de 10%; e*
 - ii. *considerada a alíquota de 15%, bem como o adicional de 10% do IRPJ no cálculo da limitação de 4% do imposto de renda devido, prevista no inciso I, do art. 6º Lei nº 9.532/97;*
- b) *deduzir as despesas do PAT, na forma da Lei nº Lei nº 6.321/76, também na apuração do CSLL; e*
- c) *reaver, mediante compensação administrativa, os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos 5 anos que antecedem a impetração do presente mandado de segurança e, se for o caso, durante o seu curso, devidamente corrigidos pela Selic ou outro índice que sobrevenha.*

A impetrante relata em sua petição inicial que no exercício de seus objetos sociais está submetida à incidência do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (“IRPJ”) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (“CSLL”), conforme o regime de apuração do lucro real.

Alega que na apuração do lucro real são permitidas as exclusões de algumas despesas, dentre elas, as incorridas com programas de alimentação do trabalhador – PAT, na forma prescrita pela Lei nº 6.321/76. Informa, outrossim, que o art. 1º da mencionada lei autoriza a dedução do valor correspondente ao dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, na apuração do lucro tributável.

Sustenta, porém, que estaria sendo ilegalmente submetida a limitação da dedutibilidade das despesas com o PAT, com a edição do Decreto nº 5/1994 e a IN 267/2002, que extrapolaram a função regulamentar da Lei nº 6.321/76, ao prever que o benefício ficará restrito ao “valor equivalente à aplicação da alíquota do imposto sobre a soma das despesas de custeio realizadas no período de apuração.

Pretende a concessão da liminar, a fim de que lhe seja assegurado o seu direito à dedução do PAT na apuração do IRPJ e CSLL nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo a exigibilidade da parte controvertida do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Vieramos autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indicio do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em tela, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante.

A questão versada nos autos já foi apreciada nos Tribunais Superiores firmando-se o entendimento no sentido de que a Instrução Normativa SRF nº 267/2002 teria estabelecido limitação ilegal não prevista na Lei nº 6.321/76.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. INCENTIVO FISCAL. LIMITAÇÃO. PORTARIA INTERMINISTERIAL 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES. ART. 1º DA LEI 6.321/76. FORMA DE CÁLCULO. **DEDUÇÃO SOBRE O LUCRO TRIBUTÁVEL DA EMPRESA E NÃO SOBRE O IMPOSTO DE RENDA DEVIDO. REFLEXO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DO IMPOSTO DE RENDA. AFASTAMENTO DA VEDAÇÃO CONSTANTE DO ART. 3º, §4º, DA LEI 9.249/95.** RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO.

1. Não se configura a alegada afronta ao artigo 1.022 do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado e averiguando expressamente todos os dispositivos arguidos.

2. A Portaria Interministerial 326/77 e a Instrução Normativa 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes do STJ.

3. Os benefícios instituídos pelas Leis 6.297/75 e 6.321/76 aplicam-se ao adicional do Imposto de Renda da seguinte maneira: deduz-se as correspondentes despesas do lucro da empresa, chegando-se ao lucro real, sobre o qual deverá ser calculado o adicional. Precedentes do extinto TFR e do STJ. 4. Recurso Especial da União não provido. 5. Recurso Especial do contribuinte provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1754668 2018.01.81093-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019 ..DTPB:.)

Portanto, nessa análise inicial entendo presentes tanto o *fumus boni iuris* quanto o *periculum in mora*, esse último consubstanciado na limitação da dedução, ocasionando uma oneração à parte impetrante.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar** para assegurar o direito à parte impetrante à dedução do PAT na apuração do IRPJ e CSLL nos termos da Lei nº 6.321/76, suspendendo a exigibilidade da parte controvertida do crédito tributário nos termos do artigo 151, inciso IV do CTN.

Proceda a Secretaria com a retirada do sigilo dos autos, na medida em que não há pedido de sigredo/sigilo deduzido pela parte impetrante e, ainda que houvesse, não vislumbro presentes os requisitos para restringir a regra de publicidade dos atos processuais, a teor do que preceitua o art. 189 do CPC.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 5008373-45.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL LORENZON
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL VILA MARIANA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS VILA MARIANA - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria. Informa que seu pedido foi indeferido, ocasião em que apresentou recurso para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.114750/2017-56, o qual se encontra sem qualquer movimentação desde 12/03/2019.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que dê o regular andamento ao recurso protocolizado pelo impetrante procedimento administrativo nº 44233.114750/2017-56, no prazo máximo de 10 (dez) dias (id 32084915)

O Instituto Nacional do Seguro Social requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7º, incos II da Lei nº 12.016/2009 (id 32544921).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou as informações alegando que o pedido do impetrante foi encaminhado à 3ª. Câmara de Julgamento em 27/05/2020 (id 33843592).

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, em face da perda superveniente do objeto (id 34314107).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação alegando ilegitimidade passiva, uma vez que o recurso do impetrante foi remetido para 3ª. Câmara em Brasília (id 34372592)

z

regular prosseguimento da ação mandamental (id 33836313).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o impetrante ingressou com a presente demanda contra ato da autoridade impetrada da Gerência da Agência da Previdência da Vila Mariana – São Paulo – Capital, em face da mora administrativa de seu processo de benefício previdenciário sem movimentação desde 12/03/2019.

Não havendo mais preliminares, passo a análise do mérito, propriamente dito.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante em ver determinado à autoridade impetrada que dê andamento ao pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Vejamos

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

No caso, analisando a documentação carreada com a inicial, constata-se o impetrante comprova o protocolo do pedido de benefício previdenciário protocolado em 12/03/2019, ou seja, há mais de 1 (um) ano, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Deveras, com a vinculação do princípio da eficiência à Administração Pública e a concessão de prazos para a análise de processos administrativos, espera-se que o Estado otimize resultados e maximize as vantagens de que se beneficiemos administrados. Portanto, a utilização de inovações tecnológicas, bem como o empenho efetivo no aperfeiçoamento das técnicas utilizadas devem viabilizar a melhoria e expansão da atividade pública.

Outrossim, dispõe o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal:

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Tal norma, dirigida à autoridade pública, consagra o princípio da duração razoável do processo e constitui garantia aos procedimentos e processos tributários.

Portanto, denota-se a omissão administrativa quanto à análise do requerimento administrativo em discussão, uma vez que não houve análise no âmbito administrativo no prazo previsto legal, obstando a autoridade impetrada as atividades empresariais da impetrante, o que constitui ato ilegal que lhe ocasiona prejuízos.

Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos ilegais ou de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso a autoridade agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito da impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

No caso, portanto, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pela impetrante na inicial quanto a demora da análise do pedido..

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas “ex lege”.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetrada, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

São Paulo, data de registro no sistema.

Isa

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002848-77.2016.4.03.6143 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALVES - SP196459, MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM PIRACICABA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelas partes em que sustentam haver omissões e contradições na sentença proferida (id 20731365).

Alega a embargante ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA contradição em relação a fundamentação e o dispositivo da sentença.

No tocante a a Caixa Econômica Federal alega omissão em relação a matéria de ordem pública, ou seja, a ilegitimidade passiva da embargante.

Desse modo, requererama apreciação e provimento dos embargos declaratórios, a fim de complementar a sentença.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Assim, analiso o mérito:

Mérito

Insurge-se a ENGEPE ENGENHARIA E PAVIMENTAÇÃO LTDA, bem como a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL alegando respectivamente contradição e omissão em relação a sentença (id 21750930).

Tenho que mereço prosperar os requeridos, mas acolho os vícios apontados como erro material para que da sentença passe a constar o seguinte:

[...]

Inicialmente, excludo a autoridade impetrada Superintendência do polo passivo da presente demanda, uma vez que ela não tem competência para determinar o fim da vigência de qualquer lei, bem como não tem competência para fiscalizar e cobrar as referidas contribuições ao FGTS.

Nesse sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o FGTS é direito autônomo dos trabalhadores rurais e urbanos de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto, muito menos de contribuição previdenciária, sendo impossível a sua comparação com o sistema utilizado para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de forma que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória ou mesmo compensatória) na aplicação do FGTS, dessa forma, está pacificado que somente as verbas expressamente previstas em lei podem ser excluídas do alcance do FGTS.

Diz a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO RECURSO ESPECIAL.

OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE: AVISO PRÉVIO INDENIZADO; PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA; FERIAS GOZADAS; TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS;

SALÁRIO-MATERNIDADE; HORAS EXTRAS; ADICIONAL NOTURNO; ADICIONAL DE PERICULOSIDADE; INSALUBRIDADE; TRANSFERÊNCIA E DEMAIS VERBAS.

PRECEDENTES.

1. Não há omissão quando a decisão mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados, manifestou-se, de maneira clara e fundamentada, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente.

2. O FGTS é um direito autônomo dos trabalhadores, de índole social e trabalhista, não possuindo caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, não é possível a sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) para fins de incidência do FGTS.

Precedente: AgInt no REsp 1.484.939/PE, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017.

3. Esta Corte de Justiça possui o entendimento firmado de que somente as verbas expressamente referidas no art. 28, § 9º, da Lei n. 8.212/1991 estão excluídas da base de cálculo da contribuição para o FGTS, nos termos do art. 15, caput e § 6º, da Lei n.

8.036/1990.

4. Dessa forma, não havendo nenhuma previsão legal expressa que exclua as verbas relativas a férias gozadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, 15 primeiros dias de auxílio doença/acidente, salário-maternidade, adicional de horas extras, adicional de insalubridade, adicional de periculosidade, adicional de transferência, adicional noturno e respectivos reflexos, atestados médicos, ajuda de custo, bônus e prêmios pagos, não há como afastá-las da base de cálculo das Contribuições ao FGTS.

Precedentes: AgRg no REsp 1.572.239/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/4/2016; AgRg no REsp 1.551.306/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2015; (REsp 1.643.660/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 19/12/2017;

AgInt no AgInt no REsp 1.476.201/SC, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 20/09/2016.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1604307/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica entendo que deve ser acompanhado o entendimento acima mencionado,

Em resumo, apenas as verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance da incidência do FGTS (§ 6º, do art. 15 da Lei nº 8.036/90, § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91), assim incide o FGTS sobre os valores pagos nos 15/30 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, bem como a título de terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado.

Por outro lado, constata-se que os valores pagos a título de vale transporte foram expressamente excluídos do salário de contribuição pela alínea "f" do dispositivo legal acima mencionado, portanto, não integrando o conceito de remuneração, assim, não pode ser objeto de incidência de FGTS.

Considerando a procedência em relação aos valores pagos a título de vale transporte faz jus a impetrante a repetição dos valores recolhidos indevidamente dos últimos 5 (cinco) anos que antecedem a propositura da presente demanda.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante a contribuição ao FGTS (art. 15 da Lei 8.036/90) sobre o pagamento realizados vale transporte Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em relação ao Superintendente Regional da Caixa Econômica Federal, por ilegitimidade passiva, nos termos do art. 485, VI, do CPC

[...]

Mantenho o restante teor da sentença

Por isso, **procedem em parte as alegações deduzidas pelas recorrentes.**

Ante o exposto:

Conheço dos embargos declaratórios e lhes dou parcial provimento, nos termos dos art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003812-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: POLO FILMS IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRÉ VINHAS CATÃO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja declarado seu direito líquido e certo ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e da "COFINS" sem a indevida inclusão dos valores relativos ao "ICMS" em suas bases de cálculo, bem como o direito de proceder à restituição e compensação dos valores indevidamente recolhidos a título da Contribuição ao "PIS" e da "COFINS" correspondentes à parcela do "ICMS" incluída indevidamente em suas bases de cálculo nos últimos 05 (cinco) anos, os quais deverão ser devidamente corrigidos pela "SELIC", bem como aqueles eventualmente recolhidos no curso da demanda.

Requer seja concedida medida liminar de modo a afastar a inclusão dos valores devidos a título de "ICMS" na apuração das bases de cálculo da Contribuição ao "PIS" e da "COFINS", inaudita altera pars, e, em consequência, seja suspensa, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos créditos tributários daí decorrentes, de forma que a Autoridade Coatora se abstenha de promover quaisquer atos tendentes a promover a cobrança do mesmo ou que importem na inscrição da Impetrante no "CADIN", protestar títulos e a imposição de penalidades.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminar de inadequação da via eleita, argumentando que a parte impetrante ataca previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de MS. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo, requerendo que, em caso de deferimento da compensação, tal ocorra somente após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A) e sejam observados os procedimentos indicados na Instrução Normativa RFB.

A União se manifestou. Requereu o ingresso no feito, o que foi deferido. Requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Da preliminar.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretense direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correta a indicação da autoridade coatora e o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Afastada a preliminar, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mais, estando presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. como objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje como o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas dizia respeito à compensação de tributos.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e "COFINS" sem a indevida inclusão dos valores relativos ao "ICMS" em suas bases de cálculo;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressaltando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gse

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011511-20.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELI CECILIO MARCELINO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO TATUAPE - SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos do processo administrativo por ele iniciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão de medida liminar.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de ter decorrido o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34423831 - Pág. 1/Num. 34423831 - Pág. 6).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intento legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, momento considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, a fim de determinar que a autoridade coatora profira decisão nos autos do processo administrativo nº 44232.755836/2016-62, no prazo de 5 (cinco) dias.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010655-56.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAUA ESTACIONAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a parte impetrante pretende obter provimento jurisdicional que reconheça o direito líquido e certo quanto ao direito de adesão à transação extraordinária, com a concessão do prazo de 145 meses para as dívidas previdenciárias e débitos tributários, bem como a redução do valor dos juros, multa e encargos legais em até 70%, nos termos da Portaria nº 9.924/2020.

A parte impetrante relata que aderiu ao acordo da Transação Extraordinária através da Portaria nº 7.820, de 18 de março de 2020, para os débitos tributários e dívidas Previdenciárias, com base na MP 899/2019, posteriormente convertida na Lei nº 13.988/2020. Tal acordo foi efetuado por meio do Sistema Parametrizado de Negociações da PGFN, tendo sido deferido para os débitos tributários um total de 97 parcelas e para as dívidas previdenciárias um total máximo de 57 parcelas.

Aduz que a Lei alterou diversos dispositivos da redação original da MP e trouxe outros benefícios para os contribuintes, tais como o aumento de parcelas para 145 meses, nos casos de micro e pequenas empresas e a redução dos juros, multa e encargos em até 70%, o que originou a edição da Portaria da PGFN nº 9.924/2020, com novas orientações para a transação extraordinária, em decorrência dos efeitos da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Afirma, todavia, que após a publicação da nova portaria, a PGFN não teria concedido o direito para os contribuintes migrarem para a nova modalidade de transação, com benefícios mais vantajosos.

Insurge-se, principalmente, acerca da limitação de 60 (sessenta) meses na transação dos créditos previdenciários, prevista na Portaria com base na Constituição Federal, no entanto, alega que o dispositivo constitucional (§11, do art. 195 da CF) não trata de transação, mas sim de moratória e parcelamento.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Denota-se, inicialmente, que parte impetrante apresentou como autoridade coatora o Procurador Gral da Fazenda Nacional, “chefe máximo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional”.

Não obstante isso, entendo que deve ser oficiado ao **Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo**, uma vez que a autoridade diretamente ligada à administração dos débitos do impetrante é a quem detém competência para desfazer eventual ato coator.

Passo a análise da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

No caso em tela, tenho que não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, tal como requerido pela parte impetrante.

A Medida Provisória 899/2019, conhecida como MP do Contribuinte Legal, convertida na Lei nº 13.988/2020, estabeleceu requisitos e condições para a regularização e a resolução de conflitos fiscais entre a Administração Tributária Federal e os contribuintes com débitos junto à União, regulamentando o instituto da “transação tributária”, previsto art. 171 do CTN.

Os atos infralegais editados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional têm por escopo regulamentar a lei trazendo os critérios, modo, tempo e forma de negociação escolhidos para operacionalizar a mencionada transação. Desse modo, foi editada a Portaria nº 7.820/2020 a qual foi posteriormente revogada pela Portaria nº 9.924/2020.

No caso posto, tem-se que a parte impetrante efetuou a adesão à transação tributária dos débitos em aberto: “demais débitos” e “débitos previdenciários” (doc. id. 33868256 e 33868257), antes da conversão da Medida Provisória na Lei nº 13.988/2020 e, ainda, antes da edição da nova Portaria nº 9.924/2020, conforme relatado na própria petição inicial.

Nessa esteira, deve prevalecer a opção feita pela parte impetrante, de acordo com os regimentos estabelecidos, no momento da adesão à transação tributária, em homenagem ao §1º, do art. 3º da Lei nº 13.988/2020 que dispõe:

§ 1º A proposta de transação deferida importa em aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e em sua regulamentação, de modo a constituir confissão irrevogável e irretroatável dos créditos abrangidos pela transação, nos termos dos [arts. 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015](#) (Código de Processo Civil).

Ainda que se alegue que nova Portaria editada posteriormente tenha trazido critérios mais vantajosos, não há como flexibilizar as normas administrativas e tributárias, por meio judicial, mormente quando não vislumbrada hipótese ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da Separação de Poderes e, ainda, da isonomia.

Por fim, não obstante as alegações da parte autora no sentido de que a transação não se traduz em parcelamento ou moratória, não há como afastar, nesse momento, a limitação imposta pela autoridade impetrada de parcelamento das obrigações previdenciárias em 60 (sessenta) meses com base no comando constitucional (§11 do art. 195), sem a formação do contraditório, considerando que, apesar de não se tratar de parcelamento ou moratória, poderá envolver os dois institutos (§2º, do art. 3º da Lei nº 13.988/2020).

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que não restou demonstrado o *fumus boni iuris*, apto a permitir a concessão da liminar.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal, na pessoa do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, retificando-se o polo passivo.

Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e, em caso de requerimento de inclusão no feito, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intimem-se. Oficiem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011572-75.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA IBIAPINA LIRAAGUIAR - SP205211, ALEXANDRE LUIZ MORAES DO REGO MONTEIRO - SP281364-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecido seu direito líquido e certo de **deixar de recolher a contribuição previdenciária prevista no artigo 20, caput e incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, assim como as contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), no que atine às verbas pagas aos seus empregados a título de**

- (i) auxílio-doença e auxílio-acidente, pagos nos quinze primeiros dias;
- (ii) férias indenizadas;
- (iii) férias gozadas;
- (iv) terço constitucional de férias;
- (v) aviso prévio indenizado;
- (vi) salário-maternidade;
- (vii) licença-paternidade; e,
- (viii) adicionais de horas extras

Pretende, ainda, seja reconhecido seu direito à restituição ou à compensação, administrativa ou judicial, das quantias indevidamente recolhidas, tal como preconizado pela Súmula 213/STJ.

Em apertada síntese, narra a Impetrante que é pessoa jurídica de direito privado e tempor atividade econômica principal a administração de mercados organizados de títulos e valores mobiliários.

Aduz que, dentre as verbas incluídas pela empresa no cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros, inserem-se aquelas pagas ao segurado empregado a título de (i) auxílios doença e acidente pagos nos quinze primeiros dias; (ii) férias indenizadas; (iii) férias gozadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) salário-maternidade; (vi) salário-paternidade; e, (vii) adicionais de horas extras.

Contudo, sustenta a Impetrante que **tais verbas não têm por natureza a remuneração em contraprestação ao serviço prestado ao empregador, não se enquadrando, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária ou para as contribuições a terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação).**

Desse modo, considerando o entendimento da autoridade coatora de exigir a contribuição previdenciária e de terceiros, incidentes sobre as aludidas verbas de caráter não remuneratório, não restou alternativa à Impetrante, senão a impetração do presente *writ of mandamus*, visando assegurar o seu direito líquido e certo de promover a exclusão das mencionadas verbas da base de cálculo da contribuição previdenciária, bem como **lhe seja assegurado o direito de compensar/restituir os valores pagos a título de contribuição previdenciária sobre tais verbas nos últimos 5 (cinco) anos**, em face das patentes ilegalidades e inconstitucionalidades desta tributação.

Requer a concessão de medida liminar, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, relativamente à contribuição previdenciária prevista no artigo 20, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, assim como às contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), incidentes sobre as verbas pagas aos empregados da IMPETRANTE a título de (i) auxílios doença e acidente pagos nos quinze primeiros dias; (ii) férias indenizadas; (iii) férias gozadas; (iv) terço constitucional de férias; (v) aviso prévio indenizado; (vi) salário-maternidade; (vii) licença-paternidade; e, (viii) adicionais de horas extras, por não se enquadrarem no conceito de remuneração, base de cálculo das referidas contribuições, até o julgamento final do presente *writ*, outorgando-se à IMPETRANTE o seu direito líquido e certo de deixar de recolher a contribuição sobre as aludidas verbas até o trânsito em julgado da demanda.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relato. Decido.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: “quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”.

No caso destes autos, tenho que estão presentes tais requisitos, ao menos parcialmente.

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o § 11 do art. 201 do Texto Constitucional que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Já o art. 22, incisos I e II, da Lei nº 8.212/91, assim disciplinam:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

Assim, a análise a ser feita é no tocante a natureza jurídica das verbas, se de caráter indenizatório ou remuneratório.

De início, ressalvo meu posicionamento pessoal no sentido de que há incidência da contribuição previdenciária para as verbas em discussão nesta demanda, todavia, filio-me ao entendimento firmado nos precedentes jurisprudenciais.

Vejamos o caso em tela.

15 DIAS DE AFASTAMENTO ANTERIORES À CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE

A jurisprudência do Eg. TRF 3ª Região vem se posicionando na mesma direção do C. STJ, no sentido de reconhecer a natureza indenizatória destas verbas:

(...) I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos **primeiros quinze dias de afastamento** do trabalho em razão de doença ou acidente e o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. (...). (AMS 00225536920114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Assim, não incidem a contribuição previdenciária prevista no artigo 20, *caput* e incisos I a III, da Lei nº 8.212/91, bem como as contribuições de terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação) sobre a verba.

FÉRIAS INDENIZADAS

Não incidem as contribuições sobre as férias indenizadas, por deterem caráter indenizatório. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO CIVIL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. COMPENSAÇÃO. I - Não incide contribuição previdenciária patronal (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas a título de **férias indenizadas**, terço constitucional de férias (tema/ repetitivo STJ nº 479), salário-família, 15 primeiros dias que antecedem o auxílio doença/acidente (tema/ repetitivo STJ nº 738) e aviso prévio indenizado (tema/ repetitivo STJ nº 478). II - Quanto às contribuições previdenciárias, deve ser reconhecida a possibilidade de compensação, após o trânsito em julgado (170-A, do CTN), com correção monetária mediante aplicação da taxa Selic desde a data do desembolso, afastada a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros (REsp 1112524/DF, julgado sob o rito do artigo 543-C, do CPC/73), com contribuições previdenciárias (aplicável a restrição prevista no art. 26 da Lei n. 11.457/07), considerando-se prescritos eventuais créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior aos 05 anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação (art. 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. RE 566621). III - Recurso de Apelação da União desprovido e Remessa Oficial parcialmente provida. (ApReeNec 00060685220154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

FÉRIAS GOZADAS

As férias, quando gozadas, têm caráter eminentemente remuneratório, pelo que deve incidir sobre estas as contribuições em questão. Nesse sentido a jurisprudência do E. STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. **FÉRIAS GOZADAS**. PROCESSO JULGADO SOB O RITO DO 543-C DO CPC (RESP 1.230.957/RS). PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença, o adicional de férias e o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Porém, no que tange ao salário-maternidade e paternidade, há incidência da contribuição previdenciária. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201202529040, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014 ..DTPB:.)

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

Em relação ao adicional de um terço sobre as férias, gozadas ou não, o C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o seu recebimento. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OFENSA AO ARTS. 111, II, E 176 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Os arts. 111, II, e 176 do CTN não foram objeto de debate no Tribunal *a quo*, não preenchendo o requisito do prequestionamento viabilizador da instância especial. Incide, na hipótese, o teor da Súmula 282/STF. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob o rito dos Recursos Repetitivos, Relator Min. Mauro Campbell Marques, decidiu que **não cabe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias**. 3. Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu a causa em consonância com a orientação do STJ, pelo que incide, na espécie, a Súmula 83/STJ, enunciado sumular aplicável, inclusive, quando fundado o Recurso Especial na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 4. Recurso Especial não conhecido. ..EMEN: (RESP 201702108468, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:.)

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Em relação a tal verba, siga o entendimento pacificado na jurisprudência pátria quanto ao seu caráter indenizatório, não devendo incidir sobre a mesma nas verbas devidas pela rescisão do contrato de trabalho, as contribuições em questão. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. EXCLUSÃO. INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS DE REGÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE 10 DO STF. OBSERVÂNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou, em recursos especiais representativos da controvérsia (art. 543-C do CPC/1973), que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias usufruídas e indenizadas (REsp 1.230.957/RS); **o aviso prévio indenizado** (REsp 1.230.957/RS); e os 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS), de modo que a decisão agravada aplicou a jurisprudência já pacificada no Superior Tribunal de Justiça para reformar o acórdão recorrido (art. 255, § 4º, II, "c" do RISTJ). 2. Tal proceder não viola o preceito constitucional previsto no art. 97 da Constituição Federal, relativo à cláusula de reserva de plenário, tampouco a Súmula vinculante n. 10 do Supremo Tribunal Federal, visto que a decisão agravada procedeu à mera interpretação sistemática do ordenamento pátrio, sem a declaração de inconstitucionalidade da referida norma. 3. A interpretação de norma infraconstitucional, ainda que extensiva e teleológica, em nada se identifica com a declaração de inconstitucionalidade efetuada mediante controle difuso de constitucionalidade. Precedente. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN: (AINTARESP 201700431043, GURGEL DE FARIA - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:16/03/2018 ..DTPB:.)

SALÁRIO MATERNIDADE

O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias.

Nessa esteira, tal verba revela-se eminentemente trabalhista e geradora, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Isto é corroborado pelo art. 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, que determina ser o

salário-maternidade considerado salário de contribuição.

Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei nº 6.136/74. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRESCRIÇÃO

QUINQUENAL. NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESCABIMENTO. SALÁRIO FAMÍLIA. CONVÊNIO-SAÚDE. INCIDÊNCIA: SALÁRIO MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. DÉCIMO

TERCEIRO SALÁRIO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1 - [...]. 4 - O STJ

pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de **salário-maternidade**, e a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). [...] (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1745442 0003593-53.2011.4.03.6104, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/11/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

LICENÇA PATERNIDADE

Conforme entendimento do STJ, incide a contribuição sobre a licença paternidade:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. (...) III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a **licença paternidade**. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

ADICIONAL DE HORA EXTRA

Acerca de referido adicional, tenho que não assiste razão ao impetrante, tratando-se de verba de natureza remuneratória. Nesse sentido:

(...) 2. Quanto às **horas extraordinárias** e os adicionais noturno, insalubridade e periculosidade, o C. STJ já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados, em face do caráter remuneratório de tais verbas. 3. Em relação salário maternidade e às férias usufruídas, o C. STJ já se posicionou no sentido da incidência da contribuição previdenciária. 4. O adicional de intervalo intrajornada, não está elencado no art. 28, § 9º da Lei 8.212/91 como não integrante do salário de contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba é paga em decorrência da prestação efetiva de serviço, portanto têm natureza salarial. 5. Agravo improvido. (AI 00109433220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Pelo exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar**, a fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária e a contribuição destinada a terceiros sobre:

Auxílio-doença e auxílio-acidente pagos nos quinze primeiros dias;

Férias indenizadas;

Terço constitucional de férias;

Aviso prévio indenizado.

INDEFIRO o pedido quanto às demais verbas.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011612-57.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO NELSON VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja determinado que a autoridade impetrada profira decisão nos autos de processo administrativo por ele iniciado.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

Requer a concessão da medida liminar para determinar o imediato cumprimento por parte do Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo-Centro em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44232.814937/2016-82, que encontra-se parado desde a data de 23/10/2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade de justiça à parte impetrante, com fundamento no art. 98, CPC.

Passo ao exame da liminar.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Entendo que a liminar deva ser concedida.

Isso porque verifico presente o requisito do indício do direito alegado, considerando que a parte impetrante logrou êxito em comprovar o protocolo administrativo, o qual, até o presente momento, indica não ter sido analisado pela autoridade impetrada, **apesar de expirado o prazo legal para tanto, nos termos da documentação acostada aos autos** (Num. 34504090 - Pág. 1/Pág. 8).

Há de se ressaltar que este Juízo não é competente para discussão de questões previdenciárias, mas o que se analisa nesta demanda é a **mora administrativa da impetrada**.

Com efeito, resta evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que têm como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predispuer a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem a administração o dever legal de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao não proferir decisão no processo administrativo, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público, mormente considerando o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 (prazo de 30 dias), somente sendo razoável a extensão de tal prazo quando verificadas situações peculiares, o que não se demonstra no caso em tela.

Assim, nessa análise inicial e perfunctória, tenho que a parte impetrante faz jus ao pleito de ter analisado o seu processo administrativo, considerando presente, também, a existência de *periculum in mora*, por se tratar de verba alimentar.

Por tais motivos, **DEFIRO o pedido liminar**, determinando à autoridade impetrada que dê o adequado andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44232.814937/2016-82, no prazo de 24 horas a contar do recebimento da intimação.

O cumprimento da medida não demanda, ao menos inicialmente, a cominação de sanção por descumprimento.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Com a vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5010955-18.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARL ZEISS DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEOZZI - SP169017

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de garantir-lhe o direito líquido e certo de **não recolher a Contribuição ao SEBRAE, reconhecendo ser ela indevida desde a edição da EC nº 33/2001.**

Subsidiariamente, na hipótese de ser desconsiderada a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal sobre a natureza da exação questionada nesta ação, e se decidir pelo seu enquadramento no art. 195 da Constituição da República, pretende a Impetrante lhe seja garantido o direito de **não recolher a Contribuição ao SEBRAE haja vista a desobediência às exigências contidas no art. 195, §4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal.**

Como consequência do acolhimento dos pedidos acima, pretende, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração e durante o trâmite da demanda, com qualquer tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, cujos créditos deverão ser atualizados pela Taxa SELIC, tal como previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Caso considerada inaplicável a compensação com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, requer, subsidiariamente, seja consignada, expressamente, a possibilidade de liquidação e execução posterior, sendo o prazo prescricional interrompido a partir do ajuizamento da presente demanda.

Requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera pars*, para suspender a exigibilidade das Contribuições ao SEBRAE, na forma do art. 151, IV, do Código Tributário Nacional (CTN), bem como para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo combatido, em especial o ajuizamento de Execução Fiscal para a sua cobrança, bem como se abster de proceder à inclusão do nome da Impetrante no CADIN e de negar a expedição de "Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União".

Os autos vieram conclusos.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

Em análise superficial do tema, **tenho que estão ausentes tais requisitos.**

Acerca do pedido principal, o cerne da controvérsia cinge-se em dirimir se a exação da contribuição atacada - contribuição ao Sebrae, teria sido ou não recepcionada pela Constituição Federal/88, diante da edição da Emenda Constitucional 33/2001.

Em que pese a questão estar em discussão com mérito pendente junto ao C. STF, em sede de repercussão geral (Recursos Extraordinários nºs 603.624 e 630.898) – especificamente em relação ao INCRA, mas que se aplica às demais contribuições -, não vislumbro presente o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* para a concessão da liminar.

Há de se ressaltar que o C. STJ já firmou a legalidade da exação e, quando da elaboração da súmula 516, exarou o entendimento de que a contribuição ao INCRA possui natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (CIDE) e encontra fundamento no artigo 149 da CF/88.

Assim, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, tenho que há legitimidade para a cobrança da exação em comento.

Por tais motivos, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a Autoridade Impetrada para apresentar informações no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, cujo ingresso na lide fica desde já deferido.

Coma vinda aos autos das informações, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001538-41.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA, VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
LITISCONSORTE: SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR REGIONAL DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO SERVIÇO DO TRANSPORTE - SEST, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) LITISCONSORTE: LEONARDO ROCHA FERREIRA CHAVES - MG84485, OSCAR DIAS CORREA JUNIOR - MG21049
Advogados do(a) LITISCONSORTE: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, por meio do qual o impetrante pretende obter provimento jurisdicional a fim que lhe seja assegurado o direito de apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Preende, ainda, seja declarado o direito de compensação/restituição dos valores indevidamente pagos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, desde o ajuizamento da ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie, devidamente corrigidos pela Selic.

Devidamente notificada as autoridades impetradas apresentou informações nos termos abaixo mencionados

A União Federal requereu o ingresso no feito, bem como apresentou manifestação (id 28928051).

A autoridade impetrada SEBRAE apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade, no mérito, requereu a denegação da segurança (id 29215846).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações alegando, em preliminar, o não cabimento do mandado de segurança,. No mérito, pugnou pela denegação da segurança (id 26456098).

O SEST e SENAT apresentaram informações alegando a legalidade da contribuição, bem como pugnaram pela denegação da segurança (id 29631821).

O FNDE apresentou informações alegando, em preliminar, ilegitimidade passiva e falta de interesse, ausência de direito líquido e certo. No mérito, requereu a denegação da segurança (id 32382603).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da presente demanda (id 29857385)

Breve relatório. Passo a decidir.

Antes de proceder ao exame do mérito da demanda, impõe-se a análise da preliminar de litisconsórcio passivo necessário deduzida pela parte impetrante, bem como a preliminar de ilegitimidade alegadas pelo SEBRAE e FNDE.

Destaco, que com advento da Lei nº 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e aos fundos ficaram a cargo da União Federal e posteriormente exclusivamente a cargo da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Portanto, a ABDI, a APEX-BRASIL, o FNDE, o INCRA, o SEBRAE, o SENAI e o SESI não possuem legítimidade passiva em feito que discute a inexistência de contribuição a elas destinada, uma vez que apenas são as destinatárias das contribuições, cabendo a União Federal sua administração, portanto, afasta a preliminar de litisconsórcio necessário.

Portanto, desnecessária a permanência dos litisconsórcios SENAT e SEBRAE no polo passivo, conseqüentemente, acolho a preliminar de ilegitimidade alegada pelo FNDE e SEBRAE.

Deixo de apreciar as outras preliminares aventadas-, uma vez que se confundem com o mérito e com este serão apreciadas.

Não havendo mais preliminares passo ao exame de mérito.

No mérito, discute-se o direito ou não do impetrante em apurar e recolher as contribuições parafiscais por conta de terceiros, com a limitação da sua base de cálculo até 20 (vinte) salários mínimos, na forma prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Vejamos.

O Decreto-Lei nº 2.318/86 afastou parcialmente a aplicação do art. 4º da Lei nº 6.950/81, exclusivamente no que se refere às contribuições previdenciárias, se referindo expressamente o dispositivo legal, qual seja:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Por outro lado, permaneceu hígido o limite fixado no art. 4º da Lei nº 6.950/81, no tocante as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dispondo o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O entendimento da jurisprudência tem se posicionado no seguinte sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO INTERNA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO QUE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS, TAL COMO INCRA E SEBRAE, DEVE PERMANECER LIMITADA AO TETO DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO, POSSUI ALÍQUOTA EXPRESSA. DISPOSTA NO ART. 15 DA LEI Nº 9.424/96, DE 2.5% (DOIS E MEIO POR CENTO) SOBRE O TOTAL DE REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. (...) No que tange à alegação de obscuridade acerca do pedido subsidiário no sentido de afastar a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, assiste razão à embargante. De fato, há contradição interna no julgado. Ou seja, entende-se como contradição interna aquela existente entre as proposições e conclusões do próprio julgado - e não eventual antagonismo entre o que se decidiu e o almejado pela parte. *O trecho do julgado expressou que ocorreu revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias, mas preservou-se o referido limite de até 20 salários mínimos para as contribuições a terceiros - o que se coaduna ao pleito da embargante, que se refere às contribuições do INCRA e SEBRAE.* Portanto, vislumbra-se a existência de conflito no aresto quanto a esse ponto. **Destarte, é de rigor, o acolhimento parcial dos presentes embargos para que seja reconhecida a limitação da base de cálculo de até 20 salários-mínimos para o cálculo das contribuições a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, conforme o pleito da embargante.** Ressalte-se, por oportuno, que o Salário-Educação, possui alíquota expressa, disposta no art. 15 da Lei nº 9.424/96. Tal cálculo tem como base a alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 - não se aplicando a base de cálculo de 20 salários-mínimos. Quanto à menção da Lei nº 9.426/96, reconheço a ocorrência de erro material, o qual deve passar a constar Lei nº 9.424/96, que trata sobre Salário-Educação. (...) Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar o erro material onde se lê "Lei nº 9.426/96" leia-se "Lei nº 9.424/96 e para determinar que, no dispositivo do acórdão, passe a constar **"DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação para reconhecer que a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tal como INCRA e SEBRAE, deve permanecer limitada ao teto de vinte salários mínimos."**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/02/2020)

(...) *Ab initio*, deixo de apreciar o pedido de limitação da base de cálculo das contribuições devidas ao INCRA, ao SENAC, ao SESC e ao SEBRAE vez que após a interposição do presente agravo de instrumento o juízo de origem acolheu embargos declaratórios opostos pela agravante e deferiu o pedido de liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição a terceiros sobre as parcelas que excedam a base de cálculo de vinte salários-mínimos das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE. Comefeito, **multo embora o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 tenha afastado a limitação imposta pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81 para apuração da base de cálculo apenas da contribuição previdenciária, permanecendo válida em relação às contribuições devidas a terceiros, posteriormente foi editada a Lei nº 9.424/96 que, tratando especificamente do Salário-Educação, estabeleceu em seu artigo 15 sua base de cálculo como "o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" sem qualquer limitação.** Neste sentido: "TRF 3ª Região, Terceira Turma, ApCiv/SP 5002018-37.2017.4.03.6128, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, e-DJF3 28/06/2019."Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DEVIDA A TERCEIROS. LIMITE DE VINTE SALÁRIOS MÍNIMOS. ART. 40. DA LEI 6.950/1981 NÃO REVOGADO PELO ART. 30. DO DL 2.318/1986. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE A QUE SE DÁ PROVIMENTO. (...) 6. A pretensão recursal encontra apoio na jurisprudência consolidada desta Corte Superior; segundo a base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único, do art. 40. da Lei 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 30. do DL 2.318/1986, que se disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social. A propósito, cita-se o seguinte julgado: (...) 3. *No período do lançamento que se discute nos autos, tem aplicação o art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950/81, que limita o recolhimento do salário-de-contribuição de vinte vezes o valor do salário-mínimo para o cálculo da contribuição de terceiros.* (...) 4. *Apelo especial do INSS não provido.* 5. *Recurso especial da empresa parcialmente conhecido e não-provido.* (REsp. 953.742/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 10.3.2008). 7. No mesmo sentido, seguindo a mesma orientação são as seguintes decisões monocráticas: REsp. 1241362/SC, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 8.11.2017; REsp. 1.439.511/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 25.6.2014. 8. Ante o exposto, **dá-se provimento ao Recurso Especial da Contribuinte, a fim de reconhecer que a base de cálculo da contribuição de terceiros fique limitada a 20 salários mínimos, na forma prevista no art. 40. da Lei 6.950/1981.** Invertem-se os ônus sucumbenciais, ficando os honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor da condenação. 9. Publique-se. Intimações necessárias. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.570.980 - SP (2015/0294357-2), Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 05/08/2019)

(...) Comefeito, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 953.742/SC, em caso análogo, firmou o entendimento no sentido de que o art. 3º do Decreto-Lei 2.318/1986 não alterou o limite de 20 salários-mínimos do art. 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/1981 (base de cálculo das contribuições parafiscais arrecadas por conta de terceiros). (RECURSO ESPECIAL Nº 1.241.362 - SC (2011/0044039-2), Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, 08/11/2017)

Portanto, o cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros fica restrito ao limite máximo de 20 salários mínimos, nos termos do art. 4º da Lei nº 6.950/8198, a qual não foi revogada pelo art. 3º do DL 2.318/1986, que disciplinou as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social.

Com a edição da Lei nº 9.424/96, que se tratando especificamente em relação do Salário-Educação estabeleceu em seu art. 15 sua base de cálculo como: **"o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados", sem qualquer limitação.**

Portanto, o pedido, em relação ao Salário-Educação é improcedente.

Ante o exposto **CONCEDO A SEGURANÇA E JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil**, para assegurar o direito da impetrante de apurar e recolher as contribuições parafiscais, excetuando-se o Salário-Educação, com a limitação da sua base de cálculo até vinte salários mínimos, na forma prevista no artigo 4º. parágrafo único da Lei nº 6.950/81.

Denego a Segurança e julgo improcedente o pedido em relação ao Salário-Educação, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

O contribuinte poderá compensar ou restituir o período não prescrito e serão aplicadas as regras e índices vigentes no momento do requerimento.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (artigo 14, §1º, Lei nº 12.016/09).

Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

P.R.I.

São Paulo, data de registro em sistema.

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002379-36.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONG COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GLEICE CHIEN - SP346499, CHIEN CHIN HUEI - SP162143
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a Impetrante seja declarada a existência de crédito referente a valores recolhidos indevidamente a título da COFINS e do PIS em favor da Impetrante, nos quais para sua apuração foram incluídos na base de cálculo o valor do ICMS, com outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, acrescidos da taxa SELIC, nos últimos 5 (cinco) anos que antecedem o protocolo da presente demanda, ou seja declarada a interrupção do prazo prescricional do direito da Impetrante em ver repetidas a COFINS e o PIS pagos indevidamente.

Requer seja concedida "medida liminar a fim de eximir a Impetrante DE SOFRER qualquer sanção por parte da autoridade IMPETRADA, por apurar e recolher a contribuição a COFINS e o PIS, sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo".

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Intimada a emendar a petição inicial, a Impetrante o fez adequadamente (Num. 28465237 e Num. 29289108).

O pedido liminar foi deferido, oportunidade em que foi recebida a petição de Num. 29289108 como emenda à petição inicial.

A autoridade impetrada prestou informações. Arguiu preliminares de: inadequação da via eleita, argumentando que a parte impetrante ataca previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de MS; e falta de interesse processual – opção da impetrante pelo lucro presumido. No mérito, pugna pela legalidade do ato administrativo.

A União se manifestou. Requer seja suspenso o presente feito de forma a aguardar o desfecho do julgamento dos embargos de declaração nos autos do RE nº 574.706/PR a fim de que possa aplicar uniformemente a tese dele decorrente.

O Ministério Público Federal informou que não tem interesse no feito e requereu o regular prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Das preliminares.

Alega a autoridade coatora a inexistência de ato coator a ofender o pretenso direito da parte impetrante; que em verdade, pretende atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*.

Apesar dos argumentos apresentados pela autoridade coatora, entendo que não se trata de atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, uma vez que a parte impetrante demonstrou por meio dos documentos juntados no processo eletrônico que vem recolhendo a contribuição questionada. Caso não o faça, sofrerá sanções por parte da autoridade coatora indicada.

No presente caso, correto o manejo do presente mandado de segurança, pois em caso de procedência do pedido, será ela quem deverá se abster de praticar o ato, bem como compensar eventuais valores recolhidos indevidamente.

Quanto à aludida falta de interesse processual – opção da impetrante pelo lucro presumido -, entendo que a questão confunde-se com o mérito e com ele será decidida.

Por fim, deixo de suspender o feito pelos motivos abaixo expostos.

Afastadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, passo ao exame do mérito.

Mérito.

Da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No mérito, discute-se se os valores do ICMS podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Em casos análogos a este, o meu entendimento era no sentido da possibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da Cofins.

Ocorre que, em recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, houve o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, razão pela qual curvo-me ao entendimento firmado.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Do site do STF, colhe-se:

Notícias STF

Quarta-feira, 15 de março de 2017

Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins". O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias. Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com o objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições. Votos O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário. Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal. Modulação Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.

O precedente é aqui adotado como premissa maior do julgamento, destacando-se a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, o que impõe a regra geral da eficácia *ex tunc*, salvo decisão futura em sentido diverso.

Da compensação/restituição.

A compensação/restituição tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que "de acordo com a orientação consagrada no julgamento do Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 1º/2/2010, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, a lei aplicável na compensação de tributos é aquela vigente por ocasião da propositura da demanda" (AgInt no REsp 1223317/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 11/06/2018).

No Resp. 1.137.738/SP ressaltou-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios.

Portanto, os valores recolhidos indevidamente devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação.

Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.

A compensação/restituição somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Por fim, especificamente sobre o pedido de restituição formulado na inicial, esclareço que após a concessão da segurança somente é possível a execução de valores que foram indevidamente pagos após a impetração do mandado de segurança, de acordo com as Súmulas 269 e 271 do STF, consignando que nenhum dos precedentes que originaram as referidas súmulas diz respeito à compensação de tributos.

Fica ressaltado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado como legislação de regência.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e **CONCEDO A SEGURANÇA**, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, para, nos termos da fundamentação supra, reconhecer o direito da parte impetrante:

i. ao recolhimento da Contribuição ao "PIS" e "COFINS" sem a indevida inclusão dos valores relativos ao "ICMS" em suas bases de cálculo;

ii. restituir, após o trânsito em julgado, os valores indevidamente recolhidos a tal título após a impetração do presente mandado de segurança com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais; e/ou

iii. efetuar, após o trânsito em julgado, a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura, e os vencidos inclusive durante o curso da presente ação, com os tributos administrados pela RFB, nos termos da legislação e da Instrução Normativa vigentes no momento do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte aplicar a legislação posterior no caso de compensação pela via administrativa (desde que atendidos os requisitos próprios), devidamente atualizados pela taxa Selic ou qualquer outro índice que vier a substituí-la no ajuste dos débitos fiscais federais.

Retifique-se o valor atribuído à causa, conforme determinado na decisão id 29441796.

Custas na forma da Lei.

Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Tendo em vista do artigo 19, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.522/2002, deixo de encaminhar para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Comunique-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica interessada (art. 13 da Lei 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquite-se o processo com as devidas formalidades.

P.R.I.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

Gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004322-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO NOBUO HONDA - SP260940
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com pedido liminar objetivando provimento jurisdicional para que seja reconhecido o seu direito em proceder a escolha dos débitos a serem objetos de compensação, bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de proceder com a compensação de ofício, ou de impor qualquer restrição ao seu direito em razão de tal manutenção.

Em apertada síntese relata a impetrante em sua petição inicial que pretende restituir valores pagos no parcelamento especial que não foram aproveitados quando da migração para o PERT. Informa que formalizou pedido de restituição o qual, apesar de ter sido deferido, não lhe permitiu escolher quais débitos existentes poderiam ser compensados, possibilitando apenas a “compensação compulsória”, o que não atenderia aos seus interesses.

Salienta que os débitos passíveis de compensação compulsória estariam com a exigibilidade suspensa em decorrência de oposição de embargos à execução ou recursos ou ainda, estariam inclusos em parcelamentos e, desse modo, restariam apenas os débitos dos meses correntes consistentes em contribuições previdenciárias com vencimento em janeiro de 2019.

Inicialmente a impetrante foi instada a promover a emenda à petição inicial para readequação do valor atribuído à causa. Em atenção a tal determinação, a parte impetrante requereu a reconsideração da determinação, todavia, juntou custas processuais iniciais, com o recolhimento pelo teto.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi deferido em parte. Em face dessa determinação, a parte impetrada comunicou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o efeito suspensivo.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações e aduziu, tão somente, a ilegitimidade passiva, afirmando a legitimidade da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

Diante da alegação de ilegitimidade apresentada nas informações, o impetrante foi intimado e não se manifestou.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, não adentrou no mérito da demanda e requereu o prosseguimento do feito.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Da ilegitimidade da autoridade coatora

Merece acolhida a preliminar de ilegitimidade da autoridade coatora, senão vejamos:

O pedido veiculado no presente *mandamus* cinge-se no reconhecimento do direito em proceder a escolha dos débitos a serem objetos de compensação, bem como o afastamento da compensação de ofício.

O suposto ato coator está relacionado ao pedido de restituição de créditos efetuado junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

A autoridade apontada como coatora, suscitou a sua ilegitimidade passiva para responder por qualquer ato apontado como coator no presente *mandamus*.

De fato, depreende-se da documentação acostada aos autos que a autoridade impetrada não detém legitimidade para figurar no polo passivo desta demanda.

Assim, a autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo. Não tendo o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, competência para corrigir eventual ato tido como coator, não há como prosseguir a demanda.

Isso porque, tem-se que a não indicação correta da autoridade coatora, impõe à extinção do processo, conforme julgado abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA - EMENDA DA PETIÇÃO INICIAL (ART. 284, 'CAPUT', CPC) - IMPOSSIBILIDADE -VIOLAÇÃO À LEI FEDERAL CONFIGURADA - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - PRECEDENTES.

– Em sede de mandado de segurança, é vedado ao juiz abrir vista à parte impetrante para corrigir a indicação errônea da autoridade coatora.- Reconhecida a ilegitimidade passiva ‘ad causam’ da parte apontada como coatora, há que ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, já que ausente uma das condições da ação.- Recurso conhecido e provido para extinguir o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC” (RECURSO ESPECIAL148.655-SP, 8.2.2000, 2.ª. Turma, Relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS).

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO FEITO.

1. No mandado de segurança, a autoridade tida por coatora é aquela que pratica concretamente o ato lesivo impugnado.
2. Precedentes desta Corte e do c. STF no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha a substituí-la por outra, alterando, assim, os sujeitos que compõem a relação processual.
3. Verificando-se a ilegitimidade passiva "ad causam" da autoridade apontada como coatora, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação.
4. Recurso a que se nega provimento, para confirmar a extinção do processo” (RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2002/0087050-6 Fonte DJ DATA:22/09/2003 PG:00259 Relator Min. LUIZ FUX (1122) Relator p/ Acórdão Min. JOSÉ DELGADO (1105) Data da Decisão 10/06/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA).

De rigor, portanto, a extinção do feito.

Ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da indicação incorreta da autoridade apontada como coatora.

Custas pelo impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009).

Comunique-se ao Relator, nos autos do agravo de instrumento nº 5013224-31.2019.403.0000 (4ª Turma), a prolação da presente sentença.

Após, o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, data registrada em sistema.

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004031-25.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA BELOTO TURIM - SP343368
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011149-52.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIONOVIS S.A. - COMPANHIA BRASILEIRA DE BIOTECNOLOGIA FARMACEUTICA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B, NATANAEL MARTINS - SP60723
IMPETRADO: CHEFE DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o art. 19 §§ 1º e 2º da Lei 10.522/2002, deixo de encaminhar os presentes autos para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000927-33.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - AG. CENTRO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise processo administrativo, ao argumento de mora administrativa.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.06.2019, o qual até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

A liminar foi deferida determinando à autoridade impetrada que efetue a análise, no prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo protocolizado pelo impetrante sob nº 2096367427.

A impetrante requereu a desistência do presente feito, em face da perda superveniente do objeto do presente, uma vez que foi concedido o benefício pretendido.

É o relatório. Decido.

O C. STF firmou o entendimento de que o pedido de desistência em Mandado de Segurança pode ser homologado a qualquer tempo, independente de concordância da autoridade ou da pessoa jurídica impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO INDEPENDENTEMENTE DA ANUÊNCIA DO IMPETRADO. ARTIGO 267, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVOREGIMENTAL. 1. **O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 669.367/RJ, submetido ao regime de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que, na ação mandamental, a desistência pode ser homologada a qualquer tempo, mesmo após a prolação de sentença de mérito, independentemente de anuência da parte impetrada**, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. 2. Como se vê, a decisão agravada resolveu de maneira fundamentada as questões discutidas na sede recursal, na esteira da orientação jurisprudencial já consolidada em nossas cortes superiores acerca da matéria. O recurso ora interposto não tem, em seu conteúdo, razões que impugnem com suficiência a motivação exposta na decisão monocrática. 3. Agravo regimental não provido. (AMS 00157453320114036105, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:)- grifo nosso.

III – Dispositivo

Em razão do exposto, **HOMOLOGO a desistência** formulada pela impetrante para que produza seus regulares efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro do sistema.

Isa

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003749-53.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PRIMA COMERCIO SERVICO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ANA CLAUDIA NUNES, CRISTIANO NANI ALVES

DESPACHO

Citem-se os executados utilizando-se os endereços apresentados pela exequente.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista existência de penhora e a fase em que se encontramos Embargos à Execução 5000741-70.2017.403.6100, indefiro por ora o pedido de ID 26012500 e determino a suspensão da presente execução, afim de evitar decisões conflitantes.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014087-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAEL FELIPE GONCALVES

DESPACHO

Ante a falta de citação válida, indefiro pedidos de ID 26004177.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), especia(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004366-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NORMA CHRISTIANO GASPAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA DA SILVA CORREA - SP154850
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5016166-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALADIM DECORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PE11338-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório expedido e transmitido com levantamento à ordem deste Juízo, por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Apontada qualquer irregularidade, oficie-se ao Setor de Precatórios do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se a União Federal, ainda, do despacho id 34581556.

Nada sendo requerido, intime-se o Sr. Perito.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011882-81.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SABBRE AGÊNCIA DE COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
IMPETRADO: ILMO. SR DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o valor da causa constitui um dos requisitos essenciais da petição inicial, conforme disposto nos artigos 292, caput e 319, inciso V, do Código de Processo Civil, cabendo à parte a atribuição do valor correto à exordial.

A parte impetrante apresenta o requerimento na petição inicial com atribuição ao valor da causa incompatível a satisfação do bem pretendido.

Intime-se a parte impetrante para, em 15 (quinze) dias, emendar a peça vestibular, a fim de adequar o valor da causa ao benefício econômico total pretendido com a presente ação, sendo que, como consectário lógico dessa providência, deverá ser apresentado o valor complementar das custas, comprovando-se nos autos o efetivo recolhimento, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termo, tomemos autos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025765-11.2005.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA LIMA, MARIA AUGUSTA DE OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
Advogado do(a) AUTOR: AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI - SP146873
REU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: HELIO YAZBEK - SP168204
Advogado do(a) REU: LOURDES RODRIGUES RUBINO - SP78173

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para Cumprimento de Sentença, assim como o valor da causa para que conste R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais).

Proceda-se à consulta ao saldo total da conta 0265.005.86404194-5 junto ao sítio da Caixa Econômica Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor de Amauri Gregório Benedito Bellini, OAB/SP 146.873, CPF 043.895.088-73.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o pagamento do valor de R\$ 10.104,76 (dez mil, cento e quatro reais e setenta e seis centavos), com data de abril de 2020, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e também de honorários de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026283-22.2019.4.03.6100

AUTOR: SHIELD SEGURANÇA - EIRELI

ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ ROBERTO DA SILVA JUNIOR

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

ADVOGADO do(a) REU: GLORIETE APARECIDA CARDOSO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000017-61.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: RITA MARIA DE FREITAS ALCANTARA - SP296029-B
REU: CAIO DE OLIVEIRA CAMPOS
Advogado do(a) REU: ROSANGELA NOGUEIRA NACHREINER MACHADO - SP170309

DESPACHO

Diante da manifestação das partes, dou por cancelada a audiência designada para 06/07/2020.

Aguarde-se pela contestação.

Comunique-se à Central de Conciliação.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040793-97.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PLÁSTICOS NOVACOR LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 0001395-89.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARCIO ROBERTO DE ARAUJO MELLO, MARIA CELIA BENEDITO MELLO, HERMES ROBERTO DE ARAUJO MELLO
Advogado do(a) REU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO - SP211821
Advogado do(a) REU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO - SP211821
Advogado do(a) REU: MARIA CELIA BENEDITO MELLO - SP211821

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024535-16.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EDILEIDE COSTA LEAO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO CONTE JUNIOR - SP104545
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIS EDUARDO WETZEL BRANDAO DOS SANTOS, THAMARA ABRAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL - SP296926
Advogado do(a) EMBARGADO: RICARDO NOGUEIRA PASCHOAL - SP296926

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002325-54.2003.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFREDO VIEIRA, ONOFRE BENEDITO, FRANCISCO RUSSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
Advogado do(a) EXEQUENTE: DALMIRO FRANCISCO - SP102024
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013942-55.1996.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARISTIDES MACARIO DA SILVA, CARLOS BUSON BLAT, GERALDO ALVES DO NASCIMENTO, JOHANN DIETRICH, JOSE ATHAYDE, JOSE DE SOUZA PEREIRA, ROMEU CARDENAS, SONIA ANA MARIA PANISOLO CARDENAS, VALTER ZECHETTI, MARTA TREBBI MACHADO, LUCIENE APARECIDA MACHADO, JOAO MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIENE APARECIDA MACHADO - SP264974
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
Advogado do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MARTINEZ DE OLIVEIRA - SP136486
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO MACHADO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIENE APARECIDA MACHADO

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005588-07.1997.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA, GERMANO DOS SANTOS, AFFONSO MORELLO, OSMAR GOMES DA SILVA, SALOME LOVES FLORENTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ZILDA TERESINHA DA SILVA - SP218839, ELIANA FATIMA MORELLO - SP218231
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO HEILMANN - SP134179, MAURICIO ALVAREZ MATEOS - SP166911, MARIA CAROLINA MATEOS MORITA - SP235602, SERGIO RICARDO ZEPPELIM - SP207633
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015180-11.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANANIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO STRACIERI - SP85759

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que no despacho de Num. 16022866 não constou o nome do advogado da executada.

Isso posto, republique-se:

"Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Aportada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sempre prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int."

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017476-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VECTOR SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR VERONESE - SP306177, VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Subam os autos ao E.TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031743-24.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PRACA OIAPOQUE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO

ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUANA TEIXEIRA SANTOS

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Despacho

Intime-se o Recorrido para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC.

Após, ante a manifestação anterior do MPF, subamos autos ao E. TRF. Da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005755-30.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MEIRE GOMES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON DA CUNHA BENFICA - SP429531

IMPETRADO: PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante obter provimento jurisdicional que determine a cassação da decisão que declarou sua inaptidão e seja a parte impetrante declarada apta a ser nomeada e empossada no cargo de Técnico bancário novo.

Narra que concorreu a uma das vagas ao cargo de técnico bancário, submetendo-se a concurso público de provas (objetiva e discursiva), realizadas no dia 23 de março de 2014; que após ser aprovada, entregou os documentos necessários, dentre eles formulários psicológicos; que realizou exames admissionais e exames médicos, sendo surpreendida com a reprovação no exame médico sem qualquer amparo legal; que irredimida com o resultado, a impetrante buscou ter acesso aos laudos que concluiu pela sua inabilitação e solicitou os laudos na Gipes, por email, no dia 09.12.2019, ocasião em que foi informada que só entregariam pessoalmente; que encaminhou-se a Avenida Paulista, onde entregaram uma cópia somente do laudo psicológico, informando-a que o motivo da reprovação estava contido no mesmo, sendo negado o direito de acesso aos demais exames realizados, sob alegação que os custos foram arcaados pela Caixa Econômica Federal, e que somente seriam fornecidos por via judicial; que solicitou segunda via dos demais exames no laboratório onde foram realizados, para que pudesse recorrer da decisão, tendo ciência de todos os motivos que levaram a ser considerada inapta, no entanto foi informada que só poderiam liberar com autorização da Caixa Econômica Federal devido ao sigilo contratual; que diante do laudo psicológico, no qual constou a sua inabilitação, recorreu administrativamente da decisão em 10.12.2019; que em 20.12.2019, recebeu via e-mail o resultado do recurso administrativo ratificando o parecer inapto para o cargo de Técnico Bancário novo, sem qualquer fundamento legal ou motivação que amparasse a decisão.

Afirma que a decisão que eliminou a impetrante ofende os princípios constitucionais que regem todo e qualquer ato público, tais como o da legalidade, da motivação, da publicidade, da formalidade e do devido processo legal.

Requer que seja deferida a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido – id 31336919.

Atribuiu à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Juntou procuração e documentos.

Inicialmente, foi determinado que a parte impetrante emendasse a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo, o que foi devidamente cumprido, sendo recebida a petição id 30876560 como emenda à inicial – id 31336919.

Notificada, a autoridade coatora prestou as informações. Arguiu a inexistência de ato coator e de prova pré-constituída. No mérito, informou que não juntou os prontuários médicos da parte impetrante em virtude da natureza sigilosa. Confirma que a parte impetrante fora aprovada no concurso (edital 1/2014/NS), mas após os exames médicos fora considerada inapta, dentro da estrita legalidade. Bate-se pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

O processo veio concluso.

É relatório. Decido.

Das preliminares.

As preliminares arguidas pela autoridade coatora serão analisadas como mérito.

A parte impetrante foi eliminada do concurso sob a alegação de que havia sofrido um surto psicótico recente (há três meses) e teria sido atendida na Unidade Básica de Saúde, onde obteve o diagnóstico de ansiedade-moderada-generalizada CID 10F41.1..

Aduz que relatara à parte impetrada que havia apresentado sintomas de ansiedade, tendo inclusive, durante alguns dias ingerido o medicamento fluoxetina, devidamente prescrito pelo seu médico, também deixou claro que já não fazia mais uso do mesmo e que a ansiedade decorreu do tempo de cinco anos que aguardou ser convocada para dar continuidade as etapas do concurso, no entanto, em nenhum momento relatou ter sofrido qualquer espécie de surto psicótico. Afirma que esse fora seu único episódio de ansiedade.

A autoridade coatora informou que de acordo com o Edital Nº: 1/2014/NS, subitens 1.6, 3.1, e 3.8: “1.6 O(a) candidato(a) será submetido(a) à investigação social e(ou) funcional, de caráter unicamente eliminatório, no decorrer de todo o concurso público, desde a inscrição até o ato de admissão, podendo a CAIXA diligenciar para proceder às investigações acima referidas, em obediência ao artigo 4º do Decreto nº 7.973, de 28 de março de 2013. (...) 3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA CONTRATAÇÃO 3.1 Ser aprovado(a) no concurso público e considerado(a) apto(a) nos exames médicos admissionais. (...) 3.8 Ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições do cargo. (...)”

Informou, ainda, a autoridade coatora que após a realização dos exames médicos admissionais, a referida candidata foi considerada “inapta”, conforme conclusões constantes do documento juntado pela própria impetrante e parecer do médico que realizou o exame, cujo teor em resposta a recurso administrativo interposto pela candidata.

Vejamos.

Pretende a parte impetrante a cassação da decisão que declarou sua inaptidão no concurso prestado perante a CEF e que seja a parte impetrante declarada apta a ser nomeada e empossada no cargo de Técnico bancário novo.

Cumpra esclarecer que intervenção do Judiciário na esfera das decisões administrativas é restrita a situações de flagrante ilegalidade, abuso de poder e erro grosseiro, sob pena de violar o princípio da separação dos poderes.

Analisando a documentação juntada aos autos, e tal qual afirmado pela autoridade coatora, verifico que a questão envolve dilação probatória, uma vez que a parte impetrante não demonstrou inicialmente o preenchimento dos requisitos para ver reconhecida a sua pretensão, seja com relação ao preenchimento de todos os requisitos – aptidão física e mental – para se ativar no cargo pretendido, quanto ao que diz respeito aos requisitos elencados no edital.

Nesse sentido:

..EMEN: ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL PARA O TESTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. I - O exame psicotécnico é cabível, para fins de concurso público, desde haja previsão legal para tanto. Nesse sentido, verifica-se a previsão no art. 4º da Lei distrital n. 3.669/2005, que dispõe sobre a Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. II - Alega a impetrante que o exame previsto no edital seria evadido de "subjetivismo" e, portanto, nulo. Nada obstante, tem-se que o edital previu satisfatoriamente os quesitos objetivos de avaliação, por meio de testes científicos aprovados pelo Conselho Federal de Psicologia, nos termos da Resolução n. 002/2003. III - Não se tem, nos autos, prova pré-constituída que faça supor fossem subjetivos os critérios para aplicação do exame psicotécnico, ao contrário, constam objetivamente enumerados os caracteres a serem avaliados, por meio de bateria de testes e instrumentos psicológicos, não se vislumbrando motivo ou razão para se concluir pela existência de subjetivismo na avaliação, como corretamente concluiu o Tribunal de origem. Outrossim, não se presta a via mandamental à dilação probatória. IV - Não há, nos autos, nenhuma prova pré-constituída que demonstre sequer a irrisignação da recorrente, momento em que, ao menos tivesse diligenciado formalmente à banca revisora, a fim de obter a informação sobre o nome dos seus componentes, a se aféir a distinção da composição em relação à banca examinadora, muito menos que houvesse resistência por parte da banca revisora em informar os nomes dos seus componentes. V - Deflui-se daí a patente inexistência de prova pré-constituída quanto à alegação de que a banca revisora seria composta dos mesmos profissionais que compuseram a banca examinadora, não se conhecendo do recurso nesse ponto. VI - O acórdão recorrido, não se fúrta ao entendimento deste Superior Tribunal, no sentido de que a via estreita do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca de direito líquido e certo, mediante provas documentais robustas VII - Agravo interno improvido. ..EMEN: (AIRMS - AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 52642 2016.03.17044-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:10/11/2017 ..DTPB:.)

EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. O STJ firmou o entendimento de que a legalidade do exame psicotécnico em provas de concurso público está submetida a previsão legal, objetividade dos critérios adotados e possibilidade de revisão do resultado obtido pelo candidato. 2. In casu, não há nos autos prova pré-constituída capaz de averiguar a alegação do impetrante/recorrente de que os métodos utilizados no teste psicológico não foram objetivos. 3. Recurso Ordinário não provido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33650 2011.00.13157-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/09/2011 ..DTPB:.)

..EMEN: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. POLICIAL MILITAR. SOLDADO. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO NA LEI ESTADUAL E NO EDITAL. CRITÉRIOS OBJETIVOS. DECRETO. PREVISÃO DE RECURSO. TEMA FIXADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES COM A JUNTADA DE OUTROS LAUDOS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. VIA MANDAMENTAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão no qual foi denegada a segurança ao pleito mandamental impetrado com o fito de desconsiderar a reprovação por inaptidão em exame psicológico de candidato ao cargo de soldado da polícia militar estadual. 2. A análise detida da Lei Complementar Estadual n. 573/2013 - e do Decreto n. 1.479/2013 - demonstra a existência de previsão legal para aplicação do exame psicotécnico, coma fixação de critérios objetivos; o edital em questão previu a aplicação da fase, com sistemática de comunicação pessoal dos resultados, por entrevista, bem como definiu a possibilidade de interposição de recurso administrativo contra o resultado, restando atendidos todos os parâmetros jurisprudenciais fixados no acórdão do Supremo Tribunal Federal que definiu o tema em sede de repercussão geral: QO na RG no AI 758.533/MG, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 23/6/2010, Repercussão Geral - Mérito, publicado no DJe-149 em 13/8/2010 e no Ementário vol. 2410-04, p. 779. 3. No que tange à alegação secundária de que o recorrente seria apto ao cargo, já que teria laudos favoráveis, tendo juntado, inclusive, prova superveniente que atestaria tal condição (fls. 275-276), não é passível de exame na via mandamental, porquanto demanda dilação probatória. Precedente: RMS 33.650/PA, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º/9/2011. Recurso ordinário improvido. ..EMEN: (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 45236 2014.00.63903-9, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/02/2015 ..DTPB:.)

Assim, sendo o mandado de segurança remédio jurídico constitucional hábil a tutelar direito líquido e certo (art. 5º, inc. LXIX), demonstra-se incompatível a via eleita pela parte impetrante, pois o pleito necessita de dilação probatória,

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, o que faço nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.

Custas *ex vi legis*.

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

São Paulo-SP, data registrada no sistema pje.

Gse/C

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5025635-42.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VANGUARDACAP CAPITALIZACAO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A,

EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DEINF, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao PIS e a COFINS incidentes sobre o "ativo livre".

Pretende, ainda, o reconhecimento do direito de crédito dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, devidamente corrigidos pela taxa SELIC.

Relata a impetrante em sua petição inicial que é pessoa jurídica operando no ramo de capitalização, sujeita às disposições idênticas às sociedades seguradoras, tendo por obrigação legal a constituição de reservas técnicas, fundos especiais e provisões para garantir o pagamento das obrigações assumidas, nos termos do Decreto-lei nº 261/67 e demais resoluções.

Alega que essas reservas técnicas são chamadas de "ativos garantidores" e que, de acordo com a Resolução CNM nº 3308/05 tem de manter aplicar os recursos para manter a atualização das obrigações seguradas. Informa que, por vezes, as receitas financeiras decorrentes da aplicação dos "ativos garantidores" ultrapassam o montante necessário para cobertura das provisões técnicas e esse valor excedente é denominado "ativo livre".

Aduz que a incidência de PIS e COFINS sobre o "ativo livre" ofende os artigos 195 da CF, art. 110 do CTN, art. 3º da Lei nº 9.718/99 e 12 do DL nº 1.598/77, ambos com redação dada pela Lei nº 12.973/2014.

Em sede de liminar requer seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à Contribuição ao PIS e à COFINS exigidos sobre o "ativo livre", a partir do período de apuração de novembro de 2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

O Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região - São Paulo - PRFN/3 limitou-se a arguir sua ilegitimidade passiva.

A União (Fazenda Nacional), se manifestou. Arguiu a ilegitimidade do Chefe da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional - 3ª Região. No mérito, bate-se pela denegação da segurança.

O delegado da DEINF, a seu turno, igualmente, pugnou pela denegação da segurança.

O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Da preliminar:

Argumenta o Chefe da PRF3 que não é legitimado para responder aos termos da presente ação, já que o ato coator combatido está relacionado com a própria incidência do PIS/COFINS sobre os denominados "ativos livres".

As atribuições da Procuradoria da Fazenda Nacional, que tem suas competências fixadas na Constituição Federal, na Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), na Lei nº 11.457/07, bem como em seu Regimento Interno, são:

"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo. (...)

§ 3º - Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei." (destaques que não constam do original).

"Art. 12 - À Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgão administrativamente subordinado ao titular do Ministério da Fazenda, compete especialmente:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa da União de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente a União, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - (VETADO) IV - examinar previamente a legalidade dos contratos, acordos, ajustes e convênios que interessem ao Ministério da Fazenda, inclusive os referentes à dívida pública externa, e promover a respectiva rescisão por via administrativa ou judicial; V - representar a União nas causas de natureza fiscal."

"Art. 16 (...)

§ 3º Compete à Procuradoria-Geral Federal representar judicial e extrajudicialmente:

I - o INSS e o FNDE, em processos que tenham por objeto a cobrança de contribuições previdenciárias, inclusive nos que pretendam a contestação do crédito tributário, até a data prevista no § 1º deste artigo.

II - a União, nos processos da Justiça do Trabalho relacionados com a cobrança de contribuições previdenciárias, de imposto de renda retido na fonte e de multas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações do trabalho, mediante delegação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. (...)

Art. 23. Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a representação judicial na cobrança de créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa da União."

Da leitura da inicial e documentos, verifico que, de fato, a parte impetrante não busca por meio do presente discutir a cobrança de créditos tributários já constituídos, inscritos em dívida ativa da União.

Tal qual salientado pelo Chefe da PRF3, a parte Impetrante não faz menção em sua petição inicial a créditos tributários já existentes, a processos administrativos, a inscrições em dívida ativa, a períodos de apuração ou a competências de débitos que estejam em cobrança. E nem poderia ser diferente já que, por meio da impetração, busca o afastamento/suspensão da exigibilidade dos tributos em tela incidentes sobre as suas receitas financeiras, para que possa deixar de recolher os respectivos valores e para que possa compensar/restituir os já pagos.

É o que basta para reconhecer sua ilegitimidade passiva.

Não havendo outras preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito.

Mérito.

No mérito, discute-se se os montantes auferidos a título de receitas financeiras decorrentes das aplicações financeiras realizadas para cumprimento para garantir o pagamento das obrigações assumidas podem ou não integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que é pessoa jurídica operando no ramo de capitalização, sujeita às disposições idênticas às sociedades seguradoras.

Vejamos.

Com efeito, o E. STF declarou a inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 357950, 390.840, 358273 e 346.084. Entretanto, restaram plenamente mantidos os seus artigos 2º e 3º, "caput", in verbis:

Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Dessa forma, o legislador passou a criar plena equivalência entre os conceitos de faturamento e receita bruta da pessoa jurídica. Nos termos do entendimento do E. STF, receita bruta equivale à "soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais", conforme exposto pelo E. Ministro Cezar Peluso quando no julgamento do RE 371.258, cuja ementa abaixo transcrevo:

RECURSO. EXTRAORDINÁRIO. COFINS. LOCAÇÃO DE BENS IMÓVEIS. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. O conceito de receita bruta sujeita à exação tributária envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. (RE 371258 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 03/10/2006, DJI 27-10-2006 PP-00059 EMENT VOL-02253-04 PP-00722)

Tem-se, portanto, que somente as receitas não operacionais que não constituam elemento principal da atividade empresarial e aquelas hipóteses de deduções expressamente previstas pelo legislador é que podem ser excluídas do conceito de faturamento.

Ressalte-se que, especificamente no caso de **empresas de capitalização**, a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, §6º, inciso IV, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da COFINS, a saber: os **rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos**.

Em casos análogos ao presente – não incidência de PIS e COFINS sobre as receitas financeiras decorrentes de reservas técnicas das empresas seguradoras –, o meu entendimento foi no sentido de que tal exação é legal.

No caso posto, independentemente de a parte impetrante apresentar a distinção, aduzindo que o "ativo livre" é uma receita financeira que decorre da aplicação dos "ativos garantidores", valor esse que excede o montante necessário para a cobertura das provisões técnicas e, daí porque, não decorreria da sua atividade principal de realização de capitalização, nem tampouco seria decorrente de ato de vontade, pois estaria obrigada a aplicar tais montantes nos termos estabelecidos pelos órgãos reguladores, **tenho que se tratam de valores decorrentes de investimentos compulsórios por ela realizados para a formação da reserva técnica necessária ao cumprimento das obrigações previstas nos contratos de capitalização**, conforme previsto no art. 4º do DL 261/67 e 84 do DL 73/66).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, trago os precedentes abaixo:

AGRAVO LEGAL/INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. PIS. COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A impetrante, na condição de sociedade seguradora, está sujeita ao regime cumulativo no que se refere à cobrança do PIS e da COFINS, tal como previsto na Lei nº 9.718/98. 2. Deveras, conforme o artigo 4º do estatuto social, a parte autora "tem como objeto: a operação de Seguros em seguros de danos e seguros de pessoas; e b) a participação, por conta própria, no capital de outras sociedades, como quotista ou acionista." (fl. 47). 3. Logo, é pessoa jurídica equiparada à instituição financeira por ser empresa de seguros nos termos das Leis nº 7.492/86, artigo 1º, parágrafo único, inciso I e nº 8.177/91, artigo 29. 4. Ademais, não há dúvida de que, no caso da agravante, as aludidas contribuições incidirão sobre o faturamento, que corresponde à sua receita bruta, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º, caput, da Lei nº 9.718/98. 5. Note-se, por oportuno que, por se tratar a agravante de sociedade equiparada às instituições financeiras descritas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, o significado das expressões receita bruta/faturamento, não pode ser extraído, única e exclusivamente, do que descreve a Lei nº 9.715/98, no caso do PIS, e a Lei Complementar nº 70/91, no caso da COFINS, tendo em vista a completa incompatibilidade entre suas atividades e aquelas preconizadas nas leis em referência. 6. Deve-se mencionar que a Lei nº 9.715/98 excluiu do seu âmbito de incidência as instituições financeiras referidas no art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, configurando-se total descabimento a utilização desta legislação para o enquadramento deste seguimento econômico. O mesmo se diga quanto à LC nº 70/91. 7. Destarte, as definições de faturamento como "receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços de qualquer natureza" (LC nº 70/91) e como "a receita, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia" (Lei nº 9.715/98) não atendem ao que o constituinte preconizou quando da instituição das contribuições do PIS e da COFINS. 8. Em se tratando de seguradora, o faturamento compreende a totalidade das atividades desenvolvidas tanto em torno do seu objeto social previsto no estatuto social (operações de seguro) quanto em torno daquele objeto legalmente tipificado, abrangendo as operações financeiras atreladas às reservas técnicas obrigatórias. 9. E mesmo que não fosse o caso de equiparação da agravante à sociedade corretora e, por consequência, à instituição financeira, ainda assim a base de cálculo da COFINS e PIS, nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, é o faturamento, equivalente à receita bruta, que corresponde à "receita decorrente das atividades típicas, próprias da pessoa jurídica em cada ramo de atividade econômica", não se limitando à venda de mercadorias e prestação de serviços, conforme sedimentada jurisprudência, do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. 10. Agravo improvido. (ApCiv 0020071-51.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/06/2019)

AGRAVO LEGAL. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ART. 557, DO CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. PIS/COFINS. SEGURADORAS. RECEITAS FINANCEIRAS LIVRES. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.** 1. O art. 557, caput e § 1º-A do CPC autoriza que o relator negue seguimento ou dê provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com a jurisprudência dominante no respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior. Possibilidade de aplicação do dispositivo à hipótese vertente. 2. Em relação à aplicação da Lei nº 9.718/98 às empresas de seguros privados, como é o caso das impetrantes, observo que o C. STF manteve incólume o caput do art. 3º, nos termos do RE 357.950. 3. Quanto aos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950-9/RS), em relação à base de cálculo das contribuições PIS e COFINS no que pertine às instituições financeiras e equiparadas, o tema foi objeto do Parecer PGMN/CAT/Nº 2773/2007, datado de 28 de março de 2007. 4. As seguradoras não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (arts. 2º e 3º, caput e parágrafos 5º e 6º, da Lei 9.718/98). 5. **No caso de empresas de seguros privados, cumpre ressaltar, que a própria Lei nº 9.718/98, em seu art. 3º, § 6º, II, prevê quais são as deduções e exclusões possíveis na determinação da base de cálculo do PIS e da Cofins**, a saber: o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de co-seguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. 6. **A incidência das contribuições ao PIS e à Cofins sobre as receitas financeiras oriundas de aplicações ou de reservas técnica é medida que se impõe, pois tais valores resultam da atividade empresarial típica da seguradora, resultantes de parte dos prêmios captados de seus clientes e investidos no mercado financeiro, integrando, desta feita, o seu faturamento.** 7. **Tal entendimento restou consignado na Solução de Consulta nº 91, publicada pela Superintendência da Receita Federal em São Paulo, segundo a qual as receitas de seguradoras geradas com a aplicação de valores reservados ao pagamento de sinistros são tributadas pelo PIS e pela Cofins.** 8. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 9. Agravo legal improvido. (ApCiv 0008712-65.2015.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2016.) destaques não são dos originais.

Destarte, há que se reconhecer como resultantes da atividade empresarial típica da impetrante, as receitas financeiras oriundas dos ativos garantidores de reservas técnicas denominado nos autos como "ativo livre", não havendo como afastar a exigibilidade do PIS e da COFINS.

Improcede, portanto, o pedido da parte impetrante.

Ante o exposto,

i. Com relação ao Procurador Regional Chefe da Fazenda Nacional na 3ª Região, **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

ii. **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

Comunique-se a autoridade impetrada (art. 13 da Lei nº 12.016/2009).

Como o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.L.C.

São Paulo, data registrada no sistema pje.

gsc

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016194-37.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ENGELHART CTP (BRASIL) S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União Federal, deixo de encaminhar os autos para o reexame necessário, nos termos do art.19 da Lei nº 10.522/2002.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009763-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO LIMA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO JOSE FERREIRA DE LIMA - SP387898

IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que se manifeste acerca dos Embargos de Declaração interpostos, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 1.023 § 2º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

1.023

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014898-77.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASAEURO CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E TREINAMENTO LTDA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO - SP183770

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei 10.522/2002, deixo de encaminhar os presentes autos para o duplo grau de jurisdição obrigatório.

Assim, ante o trânsito e julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014087-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAPHAEL FELIPE GONCALVES

DESPACHO

Ante a falta de citação válida, indefiro pedidos de ID 26004177.

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, realize as diligências necessárias no sentido de localizar e informar nos autos o(s) endereço(s) atual(is) do(s) Réu(s), diante da(s) certidão(ões) do(s) Sr. Oficial(a)is) de Justiça, necessários ao regular prosseguimento do feito.

Com a informação de novo(s) endereço(s), expeça(m)-se competente(s) mandado(s).

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014230-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECQUALID CENTRO TECNICO DE REPARACAO DE VEICULOS LTDA - EPP, NELSON RACHID, PAMELA MONTI RACHID
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Tendo em vista existência de penhora e a fase em que se encontram os Embargos à Execução 5000741-70.2017.403.6100, indefiro por ora o pedido de ID 26012500 e determino a suspensão da presente execução, afim de evitar decisões conflitantes.

Aguarde-se sobrestado em secretaria.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006571-12.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WILSON JOSE DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante, WILSON JOSÉ DE LIMA, obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado a imediata remessa ao órgão julgador de recurso ordinário interposto em sede de pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que interps o recurso ordinário junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em **04/07/2019**, o qual, até o ajuizamento do presente *mandamus*, não teria sido apreciado, sequer encaminhado ao órgão julgador.

Sustenta o seu direito líquido e certo de ter seu pleito respondido no prazo legal em homenagem à garantia da razoável duração do processo, nos termos do art. 5º, inciso LXXVIII e art. 49 da Lei nº 9.784/99 (prazo máximo de 30 (trinta) dias), prorrogáveis por igual período, para análise do processo administrativo.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do recurso protocolizado nos autos do Processo nº 44233.564463/2018-74, em 04/07/2019, à autoridade competente para sua análise (id 31108039).

O Instituto Nacional do Seguro requereu o ingresso no feito, nos termos do art, 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o pedido de benefício em nome impetrante foi analisado por meio do Acórdão 4876 e negado provimento (id 33849861).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela extinção da presente demanda (id 27801618).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 04.07.2019 e que, até o ajuizamento do presente *mandamus*.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício do impetrante e informou que pedido foi indeferido.

Com efeito o pedido liminar foi deferido: “determinando à autoridade impetrada que promova a remessa imediata (**prazo de 24 horas do recebimento da intimação**) do recurso protocolizado nos autos do Processo nº 44233.564463/2018-74, em 04/07/2019, à autoridade competente para sua análise”.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado a autoridade impetrada que procedesse a análise do processo administrativo nº 44233.564463/2018-74.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

Isa

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria.

A parte impetrante relata em sua petição inicial que realizou o protocolo administrativo de concessão de aposentadoria em 05.12.2019, sob o nº 349761836 e que, até o ajuizamento da presente demanda, não teria sido apreciado.

Sustenta que o ato da autoridade impetrada é abusivo e ilegal, pois extrapola o prazo de 30 (trinta) dias estabelecido no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Os autos foram distribuídos inicialmente perante a vara previdenciária e, após o despacho inicial, sobreveio decisão que declinou da competência sendo os autos redistribuídos neste Juízo.

O pedido liminar foi deferido determinando à autoridade impetrada que efetue a análise do processo administrativo protocolizado pela impetrante sob nº 349761836, no prazo de 10 (dez) dias (id 32979035).

O Instituto Nacional do Seguro requereu o ingresso no feito (id 33452206).

O Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou informação alegando que o benefício pretendido pelo impetrante foi analisado em 16/12/2019 (id 33828776)

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela concessão da segurança (id 33917817).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, **passo a analisar o mérito.**

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do impetrante ver imediatamente analisado o seu pedido administrativo de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.**

O impetrante alegou que em sua petição inicial que formulou requerimento junto à autoridade impetrada para concessão do aludido benefício em 05.12.2019 e que, até o ajuizamento do presente mandamus.

A autoridade impetrada nas informações informou o cumprimento da liminar, analisando o requerimento do benefício da parte impetrante foi concluído em 16/12/2019.

Da ausência superveniente do interesse processual

Na presente demanda a parte impetrante pretendia que fosse determinado a autoridade impetrada que procedesse a análise do processo administrativo nº 349761836, o qual foi concluído antes do deferimento da medida liminar.

Nestes termos, constata-se que já foi satisfeita integralmente a tutela pretendida nesta demanda, uma vez que a parte impetrante alcançou o bem jurídico pretendido, sendo forçoso o reconhecimento de ausência de interesse processual.

Assim, **EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios, com fundamento no artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se, intime-se e oficie-se.

São Paulo, data de registro em sistema.

lsa

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0001158-45.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KAHUE CAMPION ROZZI - EPP, KAHUE CAMPION ROZZI

CITANDO:

Nome: KAHUE CAMPION ROZZI - EPP

Nome: KAHUE CAMPION ROZZI

Rua Juventus, nº 92, Parque da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03124-020
Rua Doutor Victor Brecheret, nº 10, Bairro Vila Mariana, São Paulo/SP - CEP: 04008-100
Rua Curupace, 635 - AP 132 S, Bairro Mooca, São Paulo/SP, CEP 03120-015
Rua Cuiabá, nº 1595, apto. 186, Bairro Alto da Mooca, São Paulo/SP, CEP 03183-000.

* Ressalte-se que a empresa-ré pode ser citada tanto no endereço supra, como no endereço de seu representante/avaliista, que é parte-corrê na presente demanda, e vice-versa

VALOR DA DÍVIDA: R\$330.554,39.

LINK DE ACESSO PROCESSUAL: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/A03A4FA2>

DESPACHO/MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Determino a qualquer Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem este for apresentado, passado os autos em epígrafe que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço acima descrito e, sendo aí:

CITE o(s) executado(s) acima descrito(s), utilizando-se todo(s) o(s) endereço(s) acima descrito(s), para que, no prazo de 3 (três) dias, pague a o valor executado nesta ação, atualizado até a data do efetivo pagamento, conforme cópias disponíveis para consulta, no link de acesso acima descrito e certificando-o que, em caso de integral pagamento, a verba honorária será reduzida pela metade.;

Não ocorrendo o pagamento ou não sendo encontrado(s) o(s) mesmo(s), **PENHORE** ou **ARRESTE** o(s) bem(ns) de propriedade do(s) mesmo(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

INTIME o executado da penhora realizada, observando o artigo 829, §5º, do CPC e, recaído esta sobre bens Imóveis, **intime** também o cônjuge do(a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, do CPC;

INTIME TAMBÉM o executado, para que se manifeste expressamente, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

CIENTIFIQUE o(s) executado(s) do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos.

Nomeie DEPOSITÁRIO colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, RG, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob penas da lei e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

AVALIE o (s) bem (ns) penhorado(s).

CUM PRA-S E servindo este de mandado, sob as penas da lei.

SÃO PAULO, em 1 de julho de 2020.

ROSANA FERRI

JUÍZA FEDERAL

4ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014609-31.2002.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: LEDA MARIA PINTO E SILVA, HELOISA LOPES FERRAZ
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
Advogado do(a) RECONVINTE: LUIZ JOSE MOREIRA SALATA - SP24153
RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINDO: MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA - SP183718, MAURO ALEXANDRE PINTO - SP186018, CACILDALOPES DOS SANTOS - SP124581

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, na qual as autoras buscavam o ressarcimento dos danos decorrentes do roubo de jóias, que eram objeto de garantia pignoratícia em contrato de mútuo entre as partes.

A demanda foi julgada parcialmente procedente, sendo determinado à ré que pagasse às autoras os valores apurados no laudo pericial.

O E. T.R.F., da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para reduzir o valor da indenização ao correspondente a 8 (oito) vezes o valor da avaliação realizada pela CEF, com a dedução das importâncias pagas na esfera administrativa.

Transitada em julgado a decisão, os autos baixaram para início da execução por parte das exequentes. Apresentada memória de cálculo (id 13507175 – fls. 728/731).

Intimada, a CEF impugnou a execução, realizando o depósito integral (id 13507176 – fl. 742) e alegando impropriedades na conta apresentada pela parte autora.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial em diversas ocasiões. Este Juízo balizou os cálculos da Contadoria, determinando de que forma deveriam ser realizados (id 13507165 – fls. 165/167, integrada pela decisão id 20686874), em relação às quais operou-se a preclusão, já que não houve a interposição de recurso.

Os cálculos foram apresentados pela Contadoria Judicial (id's 25409537 e 25409542).

A parte autora apresentou concordância expressa com os cálculos apresentados pela Contadoria (id 29379492). A CEF, de seu turno, não concorda com os valores apurados (id 31931596).

É o breve relato

A executada não concorda com a conta apresentada pela Contadoria. Contudo, este Juízo, ao balizar a elaboração dos cálculos pela Contadoria, enfrentou todos os questionamentos.

Outrossim, no que tange à dedução dos valores apresentados, nada a deferir uma vez que, por óbvio, deverão ser deduzidos, no momento do levantamento dos valores.

Assim, rejeito a impugnação à execução ofertada pela Caixa Econômica Federal.

A conta final apresentada pela Contadoria Judicial (id's 25409537 e 25409542) é representativa da sentença de mérito transitada em julgado e observou o quanto determinado nas decisões proferidas ao longo do cumprimento de sentença.

Contudo, a Contadoria Judicial apurou valores maiores do que os pretendidos pelas próprias exequentes e acolhê-los importaria em julgamento além do pedido.

Em consequência, homologo os cálculos apresentados pelas exequentes (id 13507175 – fls. 728/731).

Considerando o disposto no art. 85, § 1.º e 2.º, do Código de Processo Civil, condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 10%, calculados com base na diferença entre o valor acolhido por esta decisão e o valor reconhecido pela devedora.

Decorrido o prazo legal para impugnação desta decisão, fica desde já deferido o levantamento do valor remanescente do depósito realizado pela executada (id 13507176 – fl. 742), devendo a parte autora indicar os dados necessários à transferência eletrônica: banco, agência, conta corrente/poupança, titular e CPF/CNPJ. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

P. e Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004864-85.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCOS ANTONIO SILVEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Ratifico os atos realizados no Juízo Previdenciário.

Dê-se vista à União Federal das manifestações prestadas, conforme solicitado no ID 22696399 pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-39.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL

DESPACHO

Ante a juntada dos mandados negativos de citação (ID 28248096 e 28531591), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 13 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008053-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERSON DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos proferidos no Juízo Previdenciário.

Dê-se vista à União Federal conforme requerido no ID 22708317 e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5004625-39.2019.4.03.6100

EMBARGANTE: JAMAL CHOKR

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIELA BARREIRO BARBOSA - SP187101

EMBARGADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

DESPACHO

ID 34479225: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil acerca do requerimento de suspensão ora formulado pelo Embargante, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020892-57.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JAMAL CHOKR

Advogados do(a) EXECUTADO: RICARDO INNOCENTI - SP36381, MARIA CRISTINA LAPENTA - SP86711

DESPACHO

ID 34480374: Manifeste-se a Ordem dos Advogados do Brasil acerca do requerimento de suspensão ora formulado pelo Executado, em 10 (dez) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008053-71.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GERSON DE JESUS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Ciência da redistribuição dos autos.

Ratifico os atos proferidos no Juízo Previdenciário.

Dê-se vista à União Federal conforme requerido no ID 22708317 e ao MPF pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5011196-94.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR:FLAVIALUNARDI
Advogados do(a)AUTOR:ANDRE LUIZ DE BARROS ALVES - SP301032, ANDREW ANDERSON DE FRANCA - SP375926
REU:CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos (id 32518696), requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, arquivem-se.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5011772-82.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:SOLUCAO SISTEMAS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogados do(a)IMPETRANTE:RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, ARUSCA KELLY CANDIDO - SP352712
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, não verifico os elementos da prevenção apontados na aba de "associados", por tratarem-se de assuntos diversos.

Anoto o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante apure o efetivo valor da causa inicial, atribuindo à causa valor compatível com o **valor que entende ser passível de compensação/restituição**.

Cumprido salientar que nesta mesma oportunidade deverá recolher as custas processuais complementares, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Cumpridas as determinações supra, tomemos autos conclusos para deliberações.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001654-89.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a)IMPETRANTE:VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Em face da manifestação de ID 33627162, dê-se nova vista à União Federal pelo prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001724-64.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:LANIK DO BRASIL ENGENHARIA LTDA.
Advogados do(a)IMPETRANTE:RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento.

Aguarde-se a comunicação do Trânsito em julgado pelo E. TRF.

Como Trânsito, expeça-se mandado ao impetrado comunicando.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007360-39.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARATI CAMARGO, ANTONIO SUZART DE ANDRADE, APARECIDA DE LOURDES CAMARGO, LUIZ SCAGLIONE, ANDRE LUIZ SCAGLIONE, APARECIDA RODRIGUES, APARECIDA REGINA DA COSTA BARREIROS, ARACI LOURENCO, ARNALDO MARKMAN, ARTEME ANTONIO DE OLIVEIRA, AVANI DE ARAUJO AMANCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando a habilitação dos sucessores LUIZ SCAGLIONE e ANDRÉ LUIZ SCAGLIONE promova-se a exclusão de APARECIDA GERMANO do polo ativo da demanda;

2. Considerando o óbito de ARACI LOURENÇO, bem como o pedido de habilitação formalizado nos autos (id 14880198), que não foi objeto de apreciação pelo Juízo, dê-se vista à UNIFESP. Após, venham conclusos para manifestação.

3. Nada a deliberar acerca do arquivamento dos autos dos embargos à execução n. 0003452-90.2004.4.03.6100, uma vez que se encontram arquivados definitivamente.

Ultimadas tais providências, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016794-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ATANIEL PRIMO DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Social. Dê-se vista a impetrante acerca das informações prestadas, especialmente sobre a legitimidade passiva da autoridade impetrada, em razão da localização do processo no Conselho de Recursos da Previdência Social.

No mais, aguarde-se o prazo para manifestação das partes.

Após, dê-se vista ao MPF para parecer e venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003279-22.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIZZIMENTI FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001813-24.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEFICIAMENTO DE PLÁSTICOS FERLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Inicialmente, regularize-se a autuação incluindo os advogados que patrocinam a corrê ELETROBRÁS: ROGÉRIO FEOLA LENCIONI (OAB/SP 162.712) e RACHEL TAVARES CAMPOS (OAB/SP 340.350);
2. Considerando que a executada fez juntar aos autos os documentos necessários à liquidação do julgado (id 27416151), dos quais a exequente teve ciência (id 28949860), nomeio como perito o Sr. PAULO SÉRGIO GUARATTI. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 dias, devendo as partes informar o endereço eletrônico para contato, para os fins do artigo 474, do CPC. O silêncio importará em renúncia à ciência prevista no dispositivo legal.

Cumprido o item acima, o perito será intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias: i) estimar os honorários; ii) juntar currículo, com comprovação de especialização e iii) informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

Int.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017985-79.1989.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA, LUIZ CLAIR PREDOLIM, JOSE AUGUSTO PINTO DACOSTA, MUNICIPIO DE BOCAINA, MG REPRESENTACOES S C LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34455988, 34455996 e 34455999: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que as requisições de pagamento foram expedidas com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051877-95.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

REU: ELGIN SA
Advogado do(a) REU: LUIS CARLOS SZYMONOWICZ - SP93967

DESPACHO

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que o exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intime-se o executado a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016054-98.2013.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: URIEL FERNANDES FILHO, CLEIDE MAGALHAES DA SILVEIRA FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA - SP52406, ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976

DESPACHO

Inicialmente altere-se a classe processual para **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** (CLASSE 229), invertendo-se os polos.

Intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, tendo em vista que a exequente apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, C.P.C.), intemem-se os executados URIEL FERNANDES FILHO - CPF: 402.550.008-63 e CLEIDE MAGALHÃES DA SILVEIRA FERNANDES - CPF: 217.285.398-46 a promover o depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000612-60.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TAM LINHAS AEREAS S/A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Objetivando aclarar a decisão que deferiu a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, V, CTN) objeto do DEBCAD nº 51.013.449-1, bem como que a Ré não imponha restrições decorrentes de irregularidades tributárias, tais como óbice à expedição de CND, inscrição no CADIN ou quais outras medidas restritivas de direito, a autora interpôs tempestivamente embargos de declaração nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na sentença.

A autora sustenta, em síntese, a ocorrência de obscuridade, vez que a decisão (id 27226108) ressalvou às autoridades fazendárias "o direito de apurar e lançar os valores a título da contribuição do artigo 22, II da Lei 8.212/91, de acordo com a atividade preponderante, ou seja, aquela que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos (artigo 202§3º do Decreto 3048/99), de cada estabelecimento da empresa autora (Súmula 351 do STJ)".

Contudo, defende que, da discussão da legalidade do auto de infração, só seriam possíveis dois resultados: manutenção do auto ou seu cancelamento, sendo vedado eventual ajuste no lançamento objeto desta ação, sob pena de afrontar o disposto nos arts. 146, 150, §4º e 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Pede que seja dado provimento aos presentes Embargos de Declaração (id 27732580), a fim de ser sanado o vício apontado, para esclarecer o alcance da possibilidade de revisão do lançamento pelo Fisco.

Intimada, a União Federal apresentou contestação (id 29299375), bem como se manifestou acerca dos aclaratórios (id 33637493), alegando seu caráter infrigente. Outrossim, requereu a reconsideração da decisão que deferiu a tutela de urgência (id 27226108).

É o relatório. Decido.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efetos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, não houve obscuridade, mas, sim, entendimento diverso daquele defendido pela embargante.

Assim, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infrigente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.

2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".

3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infrigente.

5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.

2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.

4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJE 29/11/2013).

5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, com a atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.

6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.

7. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Ademais, ficou claro na decisão exarada no id 27226108 que, da leitura dos documentos acostados aos autos, não foi possível depreender que a maioria dos empregados e avulsos da autora seja, de fato, vinculada a atividades administrativas, de grau leve.

A exigibilidade do crédito tributário, de qualquer forma, ficará suspensa até que a União Federal apure os novos valores de acordo com os parâmetros apresentados na decisão ora embargada.

Em relação ao pedido de reconsideração da decisão, requerida pela União Federal (id 27226108), mantenho a decisão de 27226108 por seus próprios fundamentos.

Pelo exposto, recebo os presentes Embargos de Declaração (id 27732580) porque tempestivos, mas negos-lhes provimento.

Intime-se a autora para que, querendo, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela União Federal (id 29299375).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio terá tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Não havendo provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0016920-77.2011.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, cumpra-se a determinação da sentença, trasladando-se para os autos principais cópia da sentença, bem como da guia de depósito de fl. 17. Em seguida, certifique-se o trânsito em julgado, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 0001974-61.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDUARDO GOMES DE AZEVEDO

Advogados do(a) REQUERENTE: BEATRIZ QUINTANA NOVAES - SP192051, RICARDO HASSON SAYEG - SP108332

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) REQUERIDO: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DESPACHO

ID 27231511: Proceda a Secretaria as anotações necessárias para que a representação da ré seja alterada, como requerido.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, encaminhem-se os autos ao T.R.F., da 3.ª Região, com as nossas homenagens, juntamente com a ação de procedimento comum. 00052518520154036100.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004589-54.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE RIBEIRO DE SOUSA, JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445

DESPACHO

Primeiramente, inclua-se a advogada que representa os interesses da parte autora **Dra. MIRELLE DOS SANTOS OTTONI (OAB/SP 133.853)**.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033041-21.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENNY SERBER, EDUARDO SERBER, ALEX GUIMARAES BARBOSA, ELIANE ALVES JUNQUEIRA, FENELON SANTOS COELHO, HELCE FARIA SANTOS COELHO, MARTA WOLAK GROSBAUM, ELENA GROSBAUM, MARCIA GROSBAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO - SP215595
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO - SP215595
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA FERDINANDO PARDINI - SP44979
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MARIO GROSBAUM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO NETO

DESPACHO

Intimem-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, diligencie a Secretaria para juntada da via liquidada do alvará de levantamento expedido nos autos. Outrossim, oficie-se o Juízo de Taboão da Serra, que rogou a anotação de penhora, no rosto destes autos (id 27516827 - fl. 415), que não mais existem valores a serem penhorados. Ultrapassadas tais providências, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 05 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017715-49.2012.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO MIGUEL DE ABREU

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, MARIA MAZARELO FRIGATO, ELIZABETE CONCEICAO DE ABREU, FATIMA APARECIDA VOLPE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA - SP233995
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA JUNIOR - SP266213, CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA - SP233995

DESPACHO

Intimem-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Inclua-se a D.P.U., que representa a parte autora. Após, intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021521-68.2007.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: M CASSAB COMERCIO E INDUSTRIAL LDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, considerando o substabelecimento sem reservas, juntado aos autos (id 26969320 - fls. 522/524), proceda a Secretaria as anotações necessárias para a inclusão dos advogados **Milton Fontes, OAB/SP 132.617, e de Gabriel Neder De Donato, OAB/SP 273.119.**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032496-62.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, BANCO MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A

DESPACHO

Primeiramente, promova a Secretaria as anotações necessárias para a exclusão do advogado LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI e a inclusão do advogado **NEWTON NEIVA DE F. DOMINGUETI (OAB/SP 180.615).**

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, para o fim de dar cumprimento ao despacho (id 2764135 - fl. 657), que determinou o levantamento do depósito (id 2764135 - fl. 570), deverá a parte autora manifestar seu interesse na transferência eletrônica dos valores (art. 906, § único, C.P.C.P.), indicando o titular, CPF/CNPJ, número da conta, banco e agência. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047518-78.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVALE CENTRO ESPORTIVO E LAZER, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ZANINI - SP142064, ANDRE SHODI HIRAI - SP130775
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Colho dos autos que a gerência da CEF foi oficiada para apresentar esclarecimentos (id 27529844), não havendo informação nos autos acerca de sua resposta. Ressalto que, embora a informação possa ter sido prestada em meio físico, com a suspensão do atendimento presencial, resta inviável a verificação. Assim, intime-se o gerente da agência 0265, por mandado, a prestar os esclarecimentos determinados por este Juízo. O mencionado mandado deverá ser instruído com as cópias necessárias.

Int.

São Paulo, 9 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018263-84.2006.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIOGO ALVES DA SILVA, CLEUSA VIEIRA KOMORIZONO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FERRAZ - SP170188
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, JAIR ANTENUCCI CROITOR, VALERIA MARIA PESSOA GRIMBERG
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) EXECUTADO: ELVIO HISPAGNOL - SP34804
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON MENDES CAMPARIM - SP103098
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIA GABRIEL DE SOUZA - SP108948, LILIAN CAVALIERI ITO - SP211310

DESPACHO

Primeiramente, cuidando-se de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita, para o fim de execução de honorários sucumbenciais, o titular do direito é o próprio advogado. Assim, **INCLUA-SE** a advogada **ANTONIA GABRIEL DE SOUZA (OAB/SP 108.948)** como terceira interessada.

Cuida-se de pedido de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao autor, formulado pela advogada da corré VALÉRIA MARIA PESSOA CROITOR, que foi excluída do polo passivo da demanda, ensejando a condenação em honorários sucumbenciais, que ficaram suspensos, em razão da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (id's 17851378 - fls. 463/466 e 17851379 - fl. 467).

O pedido foi reiterado em sua manifestação (id 19610672).

Dada vista à parte autora, sobreveio manifestação (id 29016968).

É o breve relato.

O simples recebimento de crédito, objeto da condenação judicial havida nestes autos, não implica a perda do benefício da justiça gratuita, a menos que demonstrada, de forma categórica, a superação, pela parte beneficiária, da condição de necessitado, o que a ré não logrou demonstrar.

Verifico que, em ambas manifestações, a requerente limitou-se a requerer a revogação dos benefícios, sem trazer qualquer elemento que pudesse embasar suas alegações.

Assim, necessária a existência de prova cabal de que a beneficiária da Justiça Gratuita tenha perdido a condição de hipossuficiente e possa despendar os valores referentes às despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Por tais razões, indefiro o requerimento de revogação dos benefícios da Justiça Gratuita concedida aos autores.

Requeiram as partes o que for de seu interesse. Silentes, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007033-24.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ELAINE ANA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDO DOS SANTOS - SP136650

DESPACHO

Primeiramente, reconsidero o despacho (id 21775074), uma vez que o compulsar dos autos revela tratar-se de Cumprimento Contra a Fazenda Pública.

Verifico que, depois de transitada em julgado a sentença de mérito, foi apresentada a memória de cálculo pela exequente, e o INSS, citado nos termos do art. 730, do revogado C.P.C., opôs embargos à execução, que recebeu o número 0002176-09.2013.4.03.6100. Os mencionados embargos foram julgados definitivamente, sendo a sentença proferida em primeira instância alterada, com o fornecimento de novos parâmetros para a realização dos cálculos. As cópias foram trasladadas para estes autos (id 20949116 - fls. 847/882).

Assim, para que a execução possa retomar sua marcha, determino as seguintes providências: *i*) altere-se a classe passando a constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, *ii*) a inversão dos polos.

Após, encaminhem-se os autos à **CONTADORIA JUDICIAL** para que refaça os cálculos, observando-se os critérios indicados na decisão proferida pelo E. T.R.F., da 3.ª Região, nos autos dos embargos à execução de n. 0002176-09.2013.4.03.6100, cujas cópias foram trasladadas (id 20949116 - fls. 847/882).

Por fim, verifico a existência de requerimentos formulados pelo ex-patrono da autora (id 20949113 - fls. 699/710 e id 20949115 - fls. 787 e 813/817), que não foram objeto de apreciação por parte deste Juízo. Assim, determino a inclusão do advogado **DAVE GESZYCHTER** (OAB/SP 116.131), no polo ativo da demanda. Outrossim, manifeste-se o atual patrono da autora acerca dos pedidos formulados.

Int.

São Paulo, 09 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0051645-59.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE BENITE VIDIGAL, RODOLFO MOLLA NETO, DO VAIRDES CARMONA COGO, JOSE ROBERTO ALBERTINI, SUELI DE MENDONCA, RAIL DE MENDONCA, JEFFERSON FRAGOSO DE MELO, WALDEMIRO FERREIRA DA SILVA, ALUR COSTA, ANTONIO CARMONA, ROBERTO DE PAULA NEVES, CLARA ESTER DE PAULA NEVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA - SP78565, ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO - SP106392, ROSANGELA DE PAULA NEVES - SP84631
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE VIDIGAL
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MIRANDA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RODRIGUES RAMOS FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DE PAULA NEVES

DESPACHO

Intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Indefiro o requerimento da advogada ROSÂNGELA DE PAULA NEVES para que as publicações aconteçam exclusivamente em seu nome, já que não representa todos os autores da demanda.

Após, intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestar-se acerca do requerimento de expedição de requisições de pagamento complementar.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004350-06.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERVINET SERVICOS LTDA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, SERVINET SERVICOS LTDA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017.

Após, requeriram as partes o que for de seu interesse. Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011037-13.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TWU COMERCIO, SERVICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).

2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se a UNIÃO FEDERAL, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.

4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0082655-24.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TECNISA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA, CANCHAL CONSTRUTORA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIA MARIA PEREIRA - SP116221, EDUARDO CASSIO CINELLI - SP66792, THIAGO LEITE PEREIRA - SP302948
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, não havendo novos requerimentos encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL para que confira a conta apresentada pela exequente, observando-se os parâmetros estabelecidos na decisão proferida pelo E. TR.F. (id 33691550 - fls. 254/257).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017636-41.2010.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO LOPES CAMPOS FERNANDES - SP95647
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente à liberação de pagamento do ofício precatório expedido nestes autos.

São Paulo, 1 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0046907-52.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FILANDIA, VALTER RIBEIRO DA CRUZ, GISLENE MARIA DOS SANTOS SILVA, ANTONIO TEIXEIRA E SILVA, CLAUDIO CALIXTO DE ALMEIDA, JULIO EVANGELISTA DE PAIVA, IDENALDO PINTO DE SOUZA, LESLIE DE MOLNARY, NIVALDO MARTINS DE ARAUJO, MARCIA ORRICO PUPAK
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Os autos aguardarão até que sobrevenha a notícia do pagamento do Requisitório de Pequeno Valor.

Após, nada mais sendo requerido, os autos serão arquivados, procedendo-se ao seu imediato desarquivamento e à devida intimação das partes, tão logo se receba comunicado do E. TRF/3ª Região referente aos pagamentos dos ofícios precatórios expedidos nestes autos.

São Paulo, 1 de julho de 2020

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024618-61.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DENISE CAPUTO PODA**

DESPACHO

ID 19184006: Ante o recolhimento das custas de diligência, cumpra-se o determinado no despacho ID 18496306, expedindo-se Carta Precatória à Comarca de Peruíbe/SP.

São Paulo, 01º de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004215-78.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027371-95.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMILSON DA SILVA AMERICO - ME, ADEMILSON DA SILVA AMERICO

DESPACHO

ID 29254615: Em face das custas de diligência ora recolhidas, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP., consoante determinado no despacho ID 26617274.

Cumpra-se.

São Paulo, 07 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024986-77.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EJZENBAUM - SP206365
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a parte *autora* intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0047854-38.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA, VALQUIRIA MATA LLANO CASQUET, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO - SP115441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ARCO IRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de fls. 252 (fl. 30 virtual) e após, intím-se as partes para ciência da virtualização dos autos.

São Paulo, 09 de agosto de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0034578-42.1996.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVALINO JOAQUIM GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5012123-89.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
RÉU: LORGIO WALDIR HURTADO PARADA

DESPACHO

ID 21227076: Ante o recolhimento das custas processuais pela Caixa Econômica Federal, cumpra-se o determinado anteriormente (ID 19278600), expedindo-se Carta Precatória Citatória à Comarca de Taboão da Serra/SP.

São Paulo, 26 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007322-67.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUREA MARINA FRANCO VERA LOUREIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID(s) 34475562: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0033298-16.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS ANTONIO ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO STANISCI ANTUNES - SP218563, JOSE RENATO STANISCI ANTUNES - SP261048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34519257/9258: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018034-82.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MONTENEUSA GOMES DE ARAUJO, MARLENE FATIMA CAETANO VIEIRA DA SILVA, ROSANE SCHIKMANN, SHIGEHIRO MAEMURA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID(s) 34521181; 34521186; 34521190; 34521192 e 34521194: Intimem-se as partes para ciência e manifestação acerca do(s) extrato(s) de pagamento de ofício requisitório(s).

Colho dos autos que a(s) requisição(ões) de pagamento foi(ram) expedida(s) com ordem para que o depósito fosse feito à disposição do beneficiário, o que prescinde de intervenção deste Juízo, já que o levantamento dar-se-á pelas regras de direito bancário vigentes.

Contudo, a Corregedoria editou comunicado, no dia 24/04/2020, autorizando as partes a formalizar requerimento de transferência de valores referentes a pagamentos de RPV ou Precatório, ainda que tenham sido feitos à disposição do beneficiário, desde que o levantamento esteja obstado pelas regras de isolamento social, em decorrência da Pandemia da COVID-19. É a hipótese que se apresenta nestes autos.

Portanto, proceda da parte Exequente nos termos do art. 906 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, prossiga a Secretaria com a expedição de ofício de transferência, observando-se as formalidades de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010928-06.1972.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIO SIMONAGGIO - SP85436, SILVIA MARIA COSTA BREGA - SP127142-B
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360, ELIANA HISSAE MIURA - SP245429, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Primeiramente, altere-se o polo ativo da demanda passando a constar IPS - SERVIÇOS DE SEGURANÇA S/A. Outrossim, inclua-se a advogada Sílvia Maria Costa Braga (OAB/SP 127.142), como patrona da parte autora. Traga a exequente cópia do cartão do CNPJ, uma vez que não existe menção a esta informação indispensável na autuação do feito. Regularizada a autuação, tomem os autos conclusos para deliberar acerca dos cálculos. Sem prejuízo, considerando a penhora anotada no rosto destes autos (id 14900870 - fl. 1273), oficie-se ao Juízo da 1.ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo (E.F. n. 0014403-67.1999.4.03.6182), para que informe se persiste o interesse na penhora, bem como para que apresente valores atualizados do débito.

Int.

São Paulo, 06 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0935962-30.1987.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICA DE LINGERIE LA CHATTE LTDA - ME, EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS RODRIGUES LTDA, INDUSTRIA COM DE ESQUADRIAS METALICAS ZANQUETA LTDA, LILLIAN CALCADOS LTDA - ME, CARVALHO GARCIA & GARCIA LTDA., NATALINA PASSONI BUENO, SEGURA & CIA LTDA - EPP, OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR, MOVEIS PRADO LTDA, COMPANHIA DE ALIMENTOS GLORIA, COMIL COMERCIAL DE BEBIDAS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017;
2. Defiro a anotação da penhora no rosto destes autos, a rogo do Juízo da 5.ª Vara Federal de São José do Rio Preto, nos autos da Execução Fiscal de n. 0003522-35.2017.4.03.6106, de créditos pertencentes à COMPANHIA DE ALIMENTOS GLÓRIA (id 2752963 - fl. 880). Outrossim, considerando a existência do depósito (id 2752963 - fl. 857), oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a integralidade do depósito ao mencionado Juízo. Após, encaminhe-se correio eletrônico, informando a transferência;
3. Considerando a apresentação de memória de cálculo, por parte dos exequentes, acerca de juros de mora, em continuação (id 2752963 - fls. 861/870), com os quais a UNIÃO FEDERAL não concordou (fls. 874/875), encaminhem-se à Contadoria Judicial para conferência e, eventualmente, elaboração de novos cálculos.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035947-27.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a Caixa Econômica ao pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas às unidades A-05 - 13, A-05 - 26, A-06 - 08, A-06 - 35, A-08 - 16, A-20 - 35 e B-07 - 38.

A sentença foi mantida em sede de apelação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 15754137 fls. 1187 e seguintes), sendo, posteriormente, negado o Recurso Especial interposto pela ré.

Assim, restaram mantidos os termos da sentença proferida (id 15754137 - fls. 1129/1132).

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou memória de cálculo de liquidação (id 15770162 - fls. 1333/1343).

Intimada, a executada promoveu os depósitos (id 15754131 - fls. 1513/1525), esclarecendo que promoveria a impugnação somente em relação a QUATRO UNIDADES (A06 - apto 08; A08 - apto 16; A20 apto 35 e A05 apto 26). As outras duas unidades não abarcadas pelos cálculos do exequente (A06 - apto 35 e B07 - apto 38), de fato, não deveriam integrar a execução, pois foram alienadas no curso do processo, com o respectivo pagamento das cotas condominiais pela via administrativa.

A impugnação foi apresentada (id 15754131 - fls. 1526/1534).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação da instituição bancária, a exequente manifestou-se (id 15754131 - fls. 1546/1563).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (id 15754131 - fls. 1581/1615).

É o breve relato.

A impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem como ponto central o pedido de relativização da coisa julgada, uma vez que as unidades A-05-26 e A-06-08, nunca foram propriedade da empresa pública. Funda seu requerimento na violação do direito de propriedade e na proteção ao interesse público, bem como no dever de lealdade processual dos litigantes.

A sentença que ora se executada apresenta o seguinte dispositivo: “(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido formulado em relação à unidade A-08-25, em razão de carência superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas às unidades A-05 - 13, A-05 - 26, A-06 - 08, A-06 - 35, A-08 - 16, A-20 - 35 e B-07 - 38, vencidas nos períodos que constam da planilha de fls. 980/1008 e vincendas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, de acordo com os parâmetros da Resolução 134/2010 do CJF; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 20% (vinte por cento) até 10/01/2003 e de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Tendo em vista que decaiu a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas "a" e "c" do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00, tendo em vista o volume de trabalho relatado pelo Sr. Perito. Deposite a CEF a diferença restante (R\$ 7.000,00) no prazo de 15 dias”. (id 15754137 – fls. 1129/1132).

A sentença foi mantida em todas as decisões proferidas pelo E. TR.F., da 3.ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo o trânsito em julgado. De rigor salientar que o pedido para que fossem afastadas as cobranças referentes às unidades em relação às quais não restasse comprovada a propriedade da CEF foi expressamente afastado pela decisão monocrática do relator que julgou a apelação interposta pela CEF: “(...) No que tange ao pleito subsidiário de que, em sede de liquidação de sentença, sejam executados somente os débitos comprovados documentalmentemente, verifico ser impertinente tal alegação, na medida em que o quantum devido restou apurado mediante perícia contábil, na fase de conhecimento, em razão de expresso requerimento da ora apelante”. (id 15754137 – fl. 1191).

Posteriormente, na decisão do Agravo Regimental apresentado pela executada, o relator asseverou: “(...) Como se vê, a propriedade dos imóveis em tela restou incontroversa, na medida em que a Caixa deixou de impugnar tal fato, alegado pelo autor na inicial, quer em sua contestação (momento processual adequado), quer em seu apelo”.

Assim, não pode a exequente, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reintroduzir argumentos que foram exaustivamente enfrentados ao longo do processo de conhecimento.

O parecer oferecido pela Contadoria apresentou cálculos que representam a coisa julgada, na medida em que aplicou os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, HOMOLOGO os cálculos (id 15754131 – fls. 1581/1615).

Considerando a anuência expressa do atual patrono da exequente (id 28267150), inclua-se como terceiro interessado o patrono anterior da exequente **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** (OAB/SP 176-939).

Com o decurso do prazo para a impugnação da decisão, deverá a exequente apresentar pedido detalhado, no que tange ao levantamento dos valores, já que existe requerimento de apartamento de valores do patrono anterior. Deverá, outrossim, manifestar seu interesse na substituição do alvará de levantamento por ofícios de transferência, informando os dados necessários (número da conta corrente ou poupança, banco, agência e CPF/CNPJ do titular).

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035947-27.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO PERICLES DE OLIVEIRA - SP176422
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE - SP182831, RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a Caixa Econômica no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas às unidades A-05 - 13, A-05 - 26, A-06 - 08, A-06 - 35, A-08 - 16, A-20 - 35 e B-07 - 38.

A sentença foi mantida em sede de apelação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (id 15754137 fls. 1187 e seguintes), sendo, posteriormente, negado o Recurso Especial interposto pela ré.

Assim, restaram mantidos os termos da sentença proferida (id 15754137 – fls. 1129/1132).

Certificado o trânsito em julgado da sentença, a parte autora apresentou memória de cálculo de liquidação (id 15770162 - fls. 1333/1343).

Intimada, a executada promoveu os depósitos (id 15754131 – fls. 1513/1525), esclarecendo que promoveria a impugnação somente em relação a QUATRO UNIDADES (A06 - apto 08; A08 - apto 16; A20 apto 35 e A05 apto 26). As outras duas unidades não abarcadas pelos cálculos do exequente (A06 - apto 35 e B07 - apto 38), de fato, não deveriam integrar a execução, pois foram alienadas no curso do processo, com o respectivo pagamento das cotas condominiais pela via administrativa.

A impugnação foi apresentada (id 15754131 – fls. 1526/1534).

Intimada a se manifestar acerca da impugnação da instituição bancária, a exequente manifestou-se (id 15754131 – fls. 1546/1563).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (id 15754131 - fls. 1581/1615).

É o breve relato.

A impugnação apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tem como ponto central o pedido de relativização da coisa julgada, uma vez que as unidades A-05-26 e A-06-08, nunca foram propriedade da empresa pública. Funda seu requerimento na violação do direito de propriedade e na proteção ao interesse público, bem como no dever de lealdade processual dos litigantes.

A sentença que ora se executada apresenta o seguinte dispositivo: “(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido formulado em relação à unidade A-08-25, em razão de carência superveniente, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, nos moldes do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré, CEF, no pagamento das parcelas relativas às despesas condominiais descritas no corpo da sentença, relativas às unidades A-05 - 13, A-05 - 26, A-06 - 08, A-06 - 35, A-08 - 16, A-20 - 35 e B-07 - 38, vencidas nos períodos que constam da planilha de fls. 980/1008 e vincendas, atualizadas monetariamente a contar do vencimento, de acordo com os parâmetros da Resolução 134/2010 do CJF; juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do vencimento das prestações; multa moratória de 20% (vinte por cento) até 10/01/2003 e de 2% (dois por cento), devida a partir do 30º dia do vencimento das prestações. Tendo em vista que decaiu a autora de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como de honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, 3o, alíneas "a" e "c" do CPC. Arbitro os honorários periciais em R\$ 8.000,00, tendo em vista o volume de trabalho relatado pelo Sr. Perito. Deposite a CEF a diferença restante (R\$ 7.000,00) no prazo de 15 dias”. (id 15754137 – fls. 1129/1132).

A sentença foi mantida em todas as decisões proferidas pelo E. TR.F., da 3.ª Região e no Superior Tribunal de Justiça, sobrevindo o trânsito em julgado. De rigor salientar que o pedido para que fossem afastadas as cobranças referentes às unidades em relação às quais não restasse comprovada a propriedade da CEF foi expressamente afastado pela decisão monocrática do relator que julgou a apelação interposta pela CEF: “(...) No que tange ao pleito subsidiário de que, em sede de liquidação de sentença, sejam executados somente os débitos comprovados documentalmentemente, verifico ser impertinente tal alegação, na medida em que o quantum devido restou apurado mediante perícia contábil, na fase de conhecimento, em razão de expresso requerimento da ora apelante”. (id 15754137 – fl. 1191).

Posteriormente, na decisão do Agravo Regimental apresentado pela executada, o relator asseverou: “(...) Como se vê, a propriedade dos imóveis em tela restou incontroversa, na medida em que a Caixa deixou de impugnar tal fato, alegado pelo autor na inicial, quer em sua contestação (momento processual adequado), quer em seu apelo”.

Assim, não pode a exequente, em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, reintroduzir argumentos que foram exaustivamente enfrentados ao longo do processo de conhecimento.

O parecer oferecido pela Contadoria apresentou cálculos que representam a coisa julgada, na medida em que aplicou os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Assim, HOMOLOGO os cálculos (id 15754131 – fls. 1581/1615).

Considerando a anuência expressa do atual patrono da exequente (id 28267150), inclua-se como terceiro interessado o patrono anterior da exequente **LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA** (OAB/SP 176-939).

Com o decurso do prazo para a impugnação da decisão, deverá a exequente apresentar pedido detalhado, no que tange ao levantamento dos valores, já que existe requerimento de apartamento de valores do patrono anterior. Deverá, outrossim, manifestar seu interesse na substituição do alvará de levantamento por ofícios de transferência, informando os dados necessários (número da conta corrente ou poupança, banco, agência e CPF/CNPJ do titular).

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

Objetivando aclarar a decisão que não reconheceu a existência de prescrição intercorrente na execução (id 25626058), foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão (id 26498656).

Sustenta que a decisão padece de omissão, uma vez que não se manifestou acerca da existência de coisa julgada, relativa à sentença que julgou extinta a execução.

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

No momento da prolação da decisão embargada, à míngua de qualquer outra informação, a execução estava exaurida, eis que o valor devido havia sido depositado. Essa foi a premissa fática considerada para a extinção da execução. Contudo, o pagamento não foi levantado pelo beneficiário, motivo pelo qual os valores foram restituídos ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/2017, que prevê expressamente a possibilidade da expedição de nova requisição, a requerimento do credor.

Isso, porém, não significa violação à coisa julgada, uma vez que o fato que serviu de fundamento para a sentença (pagamento) não havia ocorrido. E, nos termos do artigo 504, II, do CPC, não faz coisa julgada "a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença".

Assim, fica integrada a decisão, mantida, quanto ao mais.

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, acolho os embargos de declaração para integrar a decisão proferida, que, no mais, persiste tal como lançada.

Oficie-se o banco depositário, como determinado na decisão (id 25626058).

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0028012-04.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: H POINT COMERCIAL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP146428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, na qual a exequente pretende ordem para levantar/converter os depósitos realizados nos autos (id 13711783).

A UNIÃO FEDERAL manifestou sua concordância com os valores apresentados pela exequente (id 18482316). Contudo, pretende que os valores remanescentes fiquem depositados em Juízo, dada a existência de débitos fiscais e o interesse de formalizar penhora no rosto dos autos.

A exequente, de seu turno, contesta a existência de débitos exigíveis e reitera seu pedido.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 28601747), informando que existem débitos e mantém o pedido para que os valores permaneçam depositados.

É o relato.

Inicialmente, exclua-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo, dada a decisão que a determinou (id 13412295 - fls. 193/199).

A aquiescência expressa da UNIÃO FEDERAL com os valores apresentados pela exequente permite a imediata conversão em renda dos valores depositados, nos exatos termos em que apresentados pela exequente (id 13711783).

Colho dos autos que os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL dão conta, não só da existência de débitos, mas da existência de execuções fiscais ajuizadas (id's 28601750/28602608); assim, de rigor que os valores remanescentes fiquem depositados até que sobrevenha o pedido de penhora no rosto dos autos.

Assim, defiro a conversão dos valores, devendo a UNIÃO FEDERAL apresentar as instruções para que tal operação se aperfeiçoe, uma vez que não se trata de simples transformação em pagamento, já que os valores são administrados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Anoto o prazo de 30 (trinta) dias para que a UNIÃO FEDERAL adote as providências necessárias à penhora no rosto destes autos. Silente, venham conclusos para deliberar acerca do levantamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5029581-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DORIZOTTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925, PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a exequente acerca dos cálculos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (id 20749944), Havendo concordância, venham os autos conclusos para decidir acerca da impugnação apresentada. Havendo discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0014103-75.1990.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CACILDA BRANCA DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, FABIANO SCHWARTZMANN FOZ - SP158291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cuida-se pedido formulado pela parte autora para a expedição de nova requisição de pagamento, uma vez que o pagamento anterior foi estornado em favor do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 13.463/17.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se (id 25932089), requerendo que a parte autora juntasse planilha discriminada e atualizada dos valores.

Não assiste razão UNIÃO FEDERAL, uma vez que, tratando-se de nova expedição de requisição, cujo depósito foi estornado ao Tesouro Nacional, nos termos da mencionada lei, a expedição é feita com base em valores informados pela própria Presidência do T.R.F.

Assim, promova a secretária a juntada de extrato demonstrando que a conta foi estornada, utilizando-se dos meios disponíveis. Após, expeça-se nova requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014320-35.2001.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODILON ROMANO NETO - SP169563
EXECUTADO: SQUARE MODAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GOMES - SP74368

DESPACHO

Considerando o óbito do patrono da executada (id 29063398), promova a Secretária a alteração do advogado que passa a patrocinar a causa (id 29063391), Dr. LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO, OAB/SP 145.719. Deverá a executada fazer juntar cópia atualizada de seus estatutos sociais, demonstrando os poderes do subscritor da procuração acostada aos autos. Sem prejuízo, devolvo o prazo para que a executada apresente sua impugnação, nos termos do art. 525, do C.P.C.

Int.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000045-63.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BOTTA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORONTES PEDRO ANTUNES MARIANI - RS76364
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 22737684: Objetivando aclarar a decisão (id 22618192), que, em razão da concordância expressa das exequentes, homologou os cálculos apresentados pela Contadoria, foram tempestivamente opostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver omissão na decisão, uma vez que não dispôs acerca da fixação dos honorários sucumbenciais, devidos na fase de cumprimento de sentença e expressamente na impugnação.

A UNIÃO FEDERAL manifestou-se acerca dos embargos à execução (id 29101789).

É o relato.

Nos termos da sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Compulsando os autos, verifico que razão assiste à embargante, já que a decisão (id 22618192) não fixou honorários advocatícios na fase do cumprimento de sentença.

De fato, os cálculos acolhidos foram aqueles elaborados pela Contadoria Judicial (id's 21963663 e 21963677). Contudo, a diferença entre os valores apresentados pela parte autora e aqueles acolhidos pela decisão embargada é ínfima, o que leva à conclusão que a exequente decaiu de parte ínfima do pedido, sendo de inteira pertinência a condenação da executada em honorários advocatícios, devidos em fase de cumprimento de sentença (art. 85, § 1.º, do C.P.C.).

Pelo exposto, presentes os pressupostos legais, conheço dos embargos de declaração para integrar a decisão, fixando os honorários advocatícios em 10%, incidentes sobre a diferença entre o valor homologado pela decisão e aquele objeto da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008547-18.2015.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
EXECUTADO: ANS

DECISÃO

Considerando a aquiescência expressa da parte autora (id 22289745), defiro a expedição de ofício endereçado à CEF para que realize a conversão em renda dos valores apresentados pela ANS (id 29138511) a título de honorários advocatícios, que deverão ser deduzidos do depósito realizado nos autos (id 13409180 - fl 188). O ofício deverá ser instruído com a manifestação da ANS (id 29138510), onde constam as instruções. Após, tomem conclusos para deliberar acerca do pedido de levantamento do remanescente. Intime-se e, decorrido o prazo para manifestação, cumpra-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030095-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AZUL MUSIC MULTIMÍDIA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONYCA BRITTO CANELLA MOTTA - SP360039-A
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando a aquiescência expressa da exequente (id 20559522) como depósito (id 28995931) **HOMOLOGO** os cálculos apresentados pela executada (id 28995928).

Após, considerando o disposto no parágrafo único do art. 906, do Código de Processo Civil, manifeste a patrona do autor o interesse na transferência eletrônica dos valores, devendo para tanto indicar os seguintes elementos: titular, número da conta poupança ou corrente, banco, agência e CPF/CNPJ do titular.

Considerando que a CEF promoveu depósito do que considerava excesso de execução em conta distinta (id 28995930), fica desde já autorizada a se apropriar de seu saldo. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação, no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0526340-31.1983.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO SOARES LOBATO - SP59103

DESPACHO

Requer a executada MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA a liberação de valores bloqueados no sistema BACENJUD, ao argumento de que se trata de conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário.

A UNIÃO FEDERAL manifestou sua contrariedade ao levantamento da restrição (id 28901640).

É o breve relato.

Na hipótese dos autos, é clara a dicção do artigo 833, IV, do Código de Processo Civil, ao determinar a impenhorabilidade dos vencimentos dos funcionários públicos e dos salários em geral e proventos de aposentadoria, já que ostentam natureza alimentar.

O bloqueio pelo sistema BACENJUD (id 18595501) incidiu sobre valores depositados junto ao BANCO DO BRASIL.

Os documentos que acompanharam a manifestação (id 20815352) demonstram que a executada percebe sua pensão civil junto àquela instituição financeira, o que leva a crer que os valores bloqueados sejam decorrentes do benefício recebido.

Pelo exposto, DEFIRO o pedido para que sejam liberados os valores que se encontram bloqueados junto ao BANCO DO BRASIL, em nome de MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA.

Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a determinação. Sem prejuízo, intime-se a UNIÃO FEDERAL a requerer o que for de seu interesse. Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059066-27.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA PEDROZA, ELIZABETH SVETEK, ELZADOS SANTOS, JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA, ROSEMEIRE BUSKUS MORALES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA - SP64667

DESPACHO

Objetivando aclarar a decisão (id 27446360) foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 1022, do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão.

Sustenta o Embargante haver erro material na decisão que acolheu o pedido formulado pela parte autora para nova requisição de pagamento fosse expedida, uma vez que faz referência a outra exequente.

Nos termos do art. 1023, § 2.º, foi dada vista à embargada, que se manifestou (id 28730469).

É o relato.

Nos termos da novel sistemática introduzida pelo Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, os embargos de declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial.

Razão assiste à embargante, uma vez que a decisão embargada fez referência ao depósito realizado em favor da exequente ELIZABETH SVETEK, quando o requerimento foi formulado pela exequente JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA.

Ante o exposto, reconhecendo a existência de erro material e estando presentes os pressupostos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração, integrando a decisão (id 27446360) para determinar que a secretária faça juntar aos autos extrato da conta onde se deu o depósito (id 13512230 - fl. 273), referente à exequente JOANA ANTONIA MATEUS PEREIRA expedindo-se nova requisição de pagamento.

P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

Outrossim, manifeste-se a exequente ELIZABETH SVETK, esclarecendo seu realizou o levantamento do depósito (id 13512230 – fl. 274), uma vez que não restou clara sua manifestação (id 13512230 – fls. 300/302).
São Paulo, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000596-09.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO GARCIA DA CUNHA, JANIO ANTONIO CARDOSO, KAREN REGINA PERES, SONIA MARIA MASCHIO PINHO, WLADIMIR MACEDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE APARECIDA DE MATOS - SP288947

DESPACHO

Ante o evidente equívoco reconsidero o despacho (id 33650794). Considerando a impugnação apresentada pelos executados (id 30933137), intime-se a UNIÃO FEDERAL para manifestação. Não havendo concordância, encaminhem-se os autos à CONTADORIA JUDICIAL, para conferência dos cálculos apresentados pelas partes e, caso necessário, a confecção de novos cálculos.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO SUMÁRIO (22) Nº 0021493-66.2008.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DAROCHA - SP184129, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
REU: MUNICÍPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) REU: DERMEVAL LOPES DA SILVA - SP73472

DESPACHO

1. Manifeste o Autor (a) seu interesse na execução do julgado, apresentando a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 534, C.P.C.).
2. Vindo o demonstrativo em termos, intime-se o MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, na pessoa de seu representante judicial para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determina o art. 535 do Código de Processo Civil, DEPRECANDO-SE.
3. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem manifestação do (s) exequente (s), remetam-se os autos ao arquivo.
4. Havendo expressa concordância do executado com os valores apresentados, ou decorrido o prazo para impugnação da execução, certifique-se e expeça-se a respectiva requisição de pagamento, nos termos do art. 535, § 3.º, inciso I, do C.P.C. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento.
5. Oportunamente, altere-se a classe para "206".

I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0032092-40.2003.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICTER JAIME SENZANO VELASQUEZ
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR LOPES SOBRINO - SP41577
REU: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: AMAURI ZANELA MAIA - SP204164, HELOISA BARROSO UELZE - SP117088

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Outrossim, anote-se os patronos do réu LUCICLÉA CORREIA ROCHA SIMÕES (OAB/SP 198.239) e JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO (OAB/SP 208.395) .

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000338-09.2011.4.03.6130 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLARION S/A AGROINDUSTRIAL
Advogados do(a) AUTOR: ALEXSANDRA BORGES NOVAIS - SP240227, FABIO SALES DE BRITO - SP246686, ROSANGELA AVELINO - SP157015, CHARLES HENRIQUE SILVA DE CASTRO - SP161226
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN - SP80141

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007801-83.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO PAULISTA DOS AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO RAMONA MENA - SP40880
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da baixa dos autos. Requeiram as partes o que for de seu interesse. Após, não havendo novos requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5002466-89.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL, ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTEINA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA AASTUTO PEREIRA - SP389401-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DECISÃO

ID 31973165: Cuida-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL – ABPA** em face da decisão que, por força do decidido na ADI 5956/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, determinou a suspensão deste feito.

Alega omissão no *decisum* e vem esclarecer o contexto da ADI 5956/DF, para demonstrar que o objeto desta demanda não está albergado pela referida decisão.

Nos termos do artigo 1023, § 2º, o CPC, o réu foi intimado para manifestação, sobrevindo a petição sob o ID 33488280.

É o relato. Decido.

A decisão embargada é deste teor (ID 30110485):

“Trata-se de Ação Civil Pública proposta pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PROTEÍNA ANIMAL – ABPA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, com pedido de concessão de tutela de urgência, objetivando provimento judicial que declare a ineficácia do art. 3º, § 4º e do art. 5º, § 6º, ambos da Resolução nº 5.867/2020 da ANTT, permitindo-se que as associadas da parte autora, caso queiram, negociem livremente, por meio de contrato, eventual valor pelo “retorno vazio” (ID 28489623).

Relata a postulante que a Lei nº 13.703/2018 – que instituiu a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas – em seu art. 5º operou uma “delegação remissiva” para que a ANTT publicasse resolução com tabela de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de frete, por eixo carregado.

Todavia, assevera que a ANTT, ao editar a Resolução nº 5.867, de 14.01.2020, teria extrapolado os limites da delegação regulamentar estabelecidos pelo legislador, notadamente em seu art. 3º, § 4º, que determinou a obrigatoriedade do pagamento do retorno vazio, e no § 6º do art. 5º, cujo dispositivo estabeleceu que “o valor do retorno vazio será, sempre, independentemente da especificidade do transporte, na ordem de 92% do que se pagou pelo frete de ida carregado”.

Assevera a parte autora, neste cenário, haver antinomia entre a Lei 13.703/2018 e a Resolução nº 5.867/2020 da ANTT, tendo em vista que “a resolução instituiu tabelamento de preço sobre o quilômetro rodado, sem carga, com eixo vazio”, enquanto a lei “só autoriza a ANTT a tabelar o frete por eixo carregado”.

Sustenta, outrossim, que a presente ação não estaria abarcada pela suspensão dos processos determinada nos autos da ADI nº 5.956/DF, em fevereiro de 2019, pelo Exmo. Ministro Luiz Fux.

O despacho proferido sob o ID 28507148 afastou eventual prevenção do feito em relação às Ações Cíveis Públicas números 5031147-40.2018.4.03.6100 (em trâmite na 7ª Vara Federal de São Paulo) e 5031148-25.2018.4.03.6100 (a qual tramita perante o Juízo da 21ª Vara Federal desta Subseção Judiciária).

O Ministério Público Federal pugnou pela concessão de novo prazo para manifestação quanto ao mérito, após manifestação da Procuradoria Regional Federal nos autos, notadamente quanto à necessidade de sua suspensão (ID 28750402).

A Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, representada pela Advocacia-Geral da União, postulou o indeferimento da tutela provisória de urgência por ausência dos requisitos autorizadores da medida, sustentando a legalidade e legitimidade dos dispositivos regulamentares questionados nos autos. Ademais, a ANTT requer a suspensão do processo em observância à decisão proferida na ADI 5956, da relatoria do Exmo. Sr. Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal.

Despacho proferido sob o ID 28886093 determinou que a parte autora, em atenção aos artigos 9º e 10º do CPC, se manifestasse sobre a adequação da ação civil pública para a obtenção do provimento jurisdicional almejado, bem como sobre o atendimento ao artigo 5º, V, b, da Lei Federal 7.347/85, para o fim de se definir o rito processual adequado e para a aferição da legitimidade ativa.

Em resposta, a ABPA apresentou petição (ID 29392814) esclarecendo a) que manejou esta ação civil pública para obter uma tutela jurisdicional “que proteja seus associados da exigência da ANTT de pagar por um preço tabelado pelo frete de retorno”. Ademais, explicou que o pedido ao final formulado, de “declaração de ineficácia dos arts. 3º, § 4º, e art. 5º, § 6º, da Res. 5867”, para que não haja qualquer dúvida acerca de sua adequação, “deve ser lido como uma tutela condenatória de obrigação de não fazer, para que a ANTT se abstenha de exigir das associadas da ABPA o pagamento tabelado do frete de retorno na forma dos arts. 3º, § 4º, e art. 5º, § 6º, da Res. 5867, abstendo-se, por corolário, de aplicar qualquer multa ou sanção pelo descumprimento da norma”; b) que detém a representatividade adequada para a apresentação dos interesses coletivos envolvidos nesta ação civil pública, nos exatos termos do art. 5º, inciso V, da Lei nº 7.347/1985, dado que (i) foi constituída em 2014, conforme estatuto social anexo (ID 28489641), ou seja, mais de um ano antes do ajuizamento, bem como (ii) possui como objetivo, em seu Estatuto Social, a defesa dos interesses em juízo de seus associados.

É O RELATÓRIO.

Tendo em vista o fundamento da demanda, é caso de aplicação do quanto decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal na ADI 5956/DF, Relator o Ministro Luiz Fux, que determinou "a suspensão de todos os processos judiciais em curso no território nacional, em todas as instâncias, que envolvam a aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas, até o julgamento definitivo do mérito" (DJe nº 28, divulgado em 11/02/2019, publicado em 12/02/2019).

Anoto que a Resolução nº 5.867/2020, embora editada posteriormente à decisão do STF, também está abrangida pela suspensão, uma vez que é ato normativo editado em decorrência da Lei nº 13.703/2018 e que a presente demanda questiona a compatibilidade entre a resolução e a lei.

A decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, na ADI 5956/DF, expressamente registrou que "permitir a continuidade de ações que versem sobre a compatibilidade entre a resolução e a lei seria, por via transversa, tornar sem efeito a determinação de suspensão anteriormente proferida".

Assim, suspendo o curso da presente demanda, até que sobrevenha decisão na ADI 5.956/DF, ficando prejudicada a análise do pedido liminar e das demais questões pendentes.

Aguarde-se, assim, no ARQUIVO SOBRESTADO.

Intimem-se, inclusive o MPF."

O cerne da questão a ser revisitado nesta oportunidade reside em saber, em síntese, se o combatido art. 3º, § 4º e o art. 5º, § 6º, ambos da **Resolução nº 5.867/2020** da ANTT, são decorrentes da aplicação da Lei nº 13.703/2018, da Medida Provisória n.º 832/2018, da Resolução nº 5.820/2018 da ANTT e de outros atos normativos editados em decorrência dessas normas.

A **Lei nº 13.703/2018**, que institui a Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, "tem a finalidade de promover condições mínimas para a realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar adequada retribuição ao serviço prestado (art. 2º), dispondo que "o transporte rodoviário de cargas, em âmbito nacional, deverá ter seu frete remunerado em patamar igual ou superior aos pisos mínimos de frete fixados com base nesta Lei" (art. 4º).

Para execução dessa política, o artigo 5º da mesma lei delega à ANTT a elaboração e publicação de norma "com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas definidas no art. 3º desta Lei, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos".

A **Resolução ANTT nº 5.820/2018 (objeto da ADI 5956/DF)**, de seu turno, estabeleceu a metodologia aplicada para a apuração dos preços mínimos vinculantes referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, instituídos pela Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas.

Em seu **Anexo I**, a Resolução previu, na composição do preço mínimo, a consideração do Custo-Peso (item 1), envolvendo custos fixos e variáveis, entre outros itens, culminando na fórmula ali descrita e que serve de parâmetro para apuração dos preços mínimos vinculantes.

Ao **final do item 2 do Anexo I**, a **Resolução ANTT nº 5.820/2018 (objeto da ADI 5956/DF)** consignou: "Nos casos em que não existe carga de retorno, para incluir o custo da volta, deve-se considerar a faixa do percurso em dobro".

Assim, não é correto dizer que a questão do pagamento do retorno vazio somente foi tratada pela posterior Resolução ANTT nº 5.867/2020 (e que, por isso, não estaria abarcada pela ADI 5956/DF), visto que já havia previsão do custo do frete de retorno na anterior normativa (que está abarcada pela ADI 5956/DF).

Nessa medida, a questão é decorrente da aplicação da **Lei nº 13.703/2018**, da Medida Provisória n.º 832/2018 e da **Resolução nº 5.820/2018** da ANTT, enquadrando-se na determinação de suspensão.

Vale anotar, apenas em complemento, que a constitucionalidade é questão prejudicial à análise da legalidade - esta última a que se examina no presente feito.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade em que tenha incorrido a decisão, consoante o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenhamos Embargos de Declaração efeitos infringentes, em casos excepcionais, quando a correção da decisão importar em modificação do decidido no julgamento.

No caso dos autos, embora alegue omissão no *decisum*, pretende, em verdade, demonstrar o desacerto da decisão, ao fundamento de que o objeto desta demanda não está albergado pela ADI 5956/DF.

Contudo, nada havendo para ser corrigido, os presentes Embargos de Declaração têm natureza evidentemente infringente, objetivando a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO.

1. Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os Aclaratórios são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.
2. A parte embargante alega que "o acórdão embargado incorreu em omissão ao não conhecer do REsp do ente público, aplicando, equivocadamente, as Súmulas 7 e 126/STJ à hipótese dos autos".
3. Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de Embargos Declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.
4. Não se verifica na espécie sub examine qualquer vício a ser sanado, senão o intuito de rediscutir matéria já decidida, emprestando-lhe efeito infringente.
5. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tomar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.
6. Embargos de Declaração rejeitados. "(STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1724818, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 07/08/2018, DJE 20/11/2018)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. O Código de Processo Civil/2015 estabeleceu no art. 1.022 expressamente as hipóteses de cabimento de embargos de declaração: a) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; b) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; ou c) corrigir erro material.
 2. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.
 3. A contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna ao acórdão, caracterizada por proposições inconciliáveis entre si, que dificultam ou impedem a sua compreensão, hipótese sequer apontada pela parte embargante no recurso integrativo.
 4. O "erro material é aquele perceptível à primeira vista, dentro do próprio contexto em que inserido, não sendo necessária a comparação ou interpretação de fatos e documentos para constatá-lo." (excerto da ementa do REsp 1.380692/RO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013).
 5. No caso concreto, não existem os defeitos apontados pela parte embargante, mas, apenas, entendimento contrário à sua pretensão recursal, de modo que é manifesta a intenção de rever os pontos analisados no julgado embargado, coma atribuição de efeitos infringentes ao recurso, o que é inviável em sede de embargos de declaração, em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso.
 6. Nesse sentido, os seguintes julgados: EDcl no AgRg nos EAREsp 92.923/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe de 12.6.2015; EDcl no AgRg nos EAREsp 436.467/SP, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 27.5.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.174.159/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 30.3.2015; EDcl no AgRg nos EREsp 1.172.121/RS, CORTE ESPECIAL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 2.2.2015.
 7. Embargos de declaração rejeitados."
- (STJ, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1326597, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10/04/2018, DJE 16/04/2018)

Int.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juiz(a) Federal

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004763-53.2003.4.03.6100

EXEQUENTE: SOLUCOES EM ACO USIMINAS S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089, MARIANE TARGA DE MORAES TENORIO - SP344296

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469, AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO - SP183306, ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

ID 32476175: Razão assiste à Caixa Econômica Federal uma vez que pende de apropriação aos cofres da empresa pública federal o depósito efetuado a título de verba sucumbencial (fls. 484/488).

Assim sendo, em observância aos princípios da economia e da celeridade processuais, defiro a apropriação do valor de R\$ 1.790,99 (um mil, setecentos e noventa reais e noventa e nove centavos), depositado às fls. 487/488, à empresa pública federal, que deverá comunicar nos autos a transação bancária operada, em 20 (vinte) dias.

Após notícia de apropriação pela Caixa Econômica Federal, prossiga-se nos termos do primeiro parágrafo do despacho ID 31696223, excluindo-se a Caixa Econômica Federal da autuação.

Sem prejuízo, tendo em vista o silêncio da Autora (ID 34713294) e a manifestação da União Federal (ID 32281322), expeça-se ofício requisitório de pequeno valor, consoante determinado anteriormente (ID 31696223).

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117)
Nº 0006447-66.2010.4.03.6100
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA**

**Advogado do(a) ESPOLIO: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
ESPOLIO: ESINCA COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA - ME, CARLOS
EDUARDO MALUF ESTEFNO, SIMONE MARGARETH PEREIRA LIMA ESTEFNO**

DESPACHO

Considerando os termos da renúncia ID 26516332 e da habilitação ID 34064710, defiro a substituição processual do pólo ativo deste feito.

Assim sendo, proceda a Serventia à substituição de Caixa Econômica Federal por EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A – EMGEA, anotando-se, outrossim, sua patrona.

Republique-se o teor do despacho ID 33654501.

Int.

São Paulo, 01º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 0023355-96.2013.4.03.6100
AUTOR: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS SA**

**Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: JOAO PAULO CASTANHARO**

DESPACHO

ID 34508971: Para viabilizar os bloqueios requeridos, apresente a parte autora o valor atualizado do débito, em 10 (dez) dias.

Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029147-90.1997.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS BRAZ PAIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA - SP64076
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO - SP185837

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

ID 24112947: Dê-se ciência ao Executado.

Após, voltem-me conclusos para deliberar acerca da expedição de alvará.

São Paulo, 07 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011748-54.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T & T COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **T & T COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, em que postula a concessão de tutela de urgência para que a Ré se abstenha de incluir o ICMS, destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS das próximas apurações das contribuições a serem recolhidas.

Alega, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS acabou por ampliar, indevidamente, o conceito de faturamento ou receita da pessoa jurídica, o que se revela completamente inconcebível.

Ao final, requer a confirmação da tutela requerida, com o reconhecimento da ilegalidade/inconstitucionalidade das exigências fiscais questionadas, declarando-se a inexistência da inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS dos valores referentes ao ICMS destacado nas notas fiscais, declarando o direito à compensação dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela Taxa de Juros Selic.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), salvo se houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, § 3º, CPC).

O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, com repercussão geral reconhecida, encerrou o debate que há muito se fazia presente no ambiente jurídico, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Vale ressaltar que, embora o acórdão do RE 574706/PR ainda não tenha transitado em julgado, é entendimento assente ser desnecessário aguardar sua publicação para a eficácia do julgado, haja vista que tal ato já dá ensejo à sua aplicação (art. 1.035, § 11, do CPC). Além disso, eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão proferido não comporta efeito suspensivo.

Assim se posiciona o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. ICMS DESTACADO NA NOTA FISCAL. RE 574.706. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte.

- Quanto à insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal, eis que deve ser excluído, do conceito de receita, todo o ICMS faturado e não o valor devido após as deduções do imposto anteriormente cobrado.

- No tocante ao artigo 195, I, b da Constituição Federal, inexistente qualquer ofensa ao referido dispositivo constitucional. A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", cabe reafirmar que deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal. Dessa forma, inexistente justificativa à inclusão do ICMS na base de cálculo das exações.

- Por fim, no tocante aos artigos 489, § 1º, IV a VI, 525 § 13, 926 e 927 § 3º do CPC e 27 da Lei nº 9.868/99, inexistente na decisão qualquer ofensa aos referidos dispositivos legais.

- As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decisum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida.

- Negado provimento ao agravo interno.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002217-46.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 12/03/2020, Intimação via sistema DATA: 17/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CABIMENTO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. SENTENÇA MANTIDA.

- Não merece guarida a alegação de ausência dos requisitos para o deferimento da tutela jurisdicional provisória, haja vista que reconhecimento do direito à exclusão requerida teve por base o julgamento do RE nº 574706, com repercussão geral. Desse modo, não há que se falar em violação dos arts. 300 e 311 do CPC. Preliminar rejeitada.

- A questão da exação estadual já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574706, o qual, por maioria e nos termos do voto da Relatora, ao apreciar o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

- Alega a UF, nas razões do apelo, que deve ser deferida a exclusão apenas no que toca aos valores de ICMS efetivamente recolhidos pela empresa (e não o destacado), porém razão não lhe assiste quanto a esse pleito.

- O artigo 155, §2º, inciso I, da CF/88 estabelece a não cumulatividade desse imposto, a qual se perfaz no mundo fático por meio da compensação do que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias com o montante cobrado nas anteriores. Assim, parte do pagamento do ICMS é efetivada com créditos decorrentes das operações antecedentes (decorrência lógica do regime não cumulativo) e tal fato jamais pode configurar impeditivo à sua exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, dado que, embora esteja contabilmente escriturado (porque destacado em nota fiscal), não constitui receita ou faturamento do contribuinte, uma vez que há repasse integral aos cofres do Estado, independentemente do momento (na forma de créditos ou de moeda corrente, a depender do resultado da contraposição entre créditos e débitos de ICMS, cerne da análise contábil ou escritural desse tributo). Ademais, no julgamento do RE n. 574.706, restou efetivamente discutida essa questão, dado que a não cumulatividade do ICMS foi analisada tanto sob o ponto de vista contábil quanto o jurídico, conforme explicitado na Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia (página 23 do inteiro teor do acórdão), literis: (...) conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições. Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

Dessa forma, bem como nos moldes do artigo 13, §1º, da LC n. 87/96, os numerários de ICMS permitem destaque na respectiva nota fiscal e, portanto, jamais podem integrar o preço da mercadoria ou da prestação do serviço para fins de cálculo da receita bruta do contribuinte, conforme requerido pelo impetrante.

- Preliminar rejeitada. Apelo da UF a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000176-93.2019.4.03.6114, Rel. Juiz Federal Convocado MARCELO GUERRA MARTINS, julgado em 05/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/03/2020)

Como se nota, a decisão pacificou o entendimento jurisprudencial sobre a questão no sentido da impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese alguma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

No caso em apreço, contudo, a parte impetrante busca provimento jurisdicional que lhe permita excluir da base de cálculo do PIS e COFINS o ICMS destacado nas notas fiscais, e não apenas o efetivamente recolhido.

Em que pese a União Federal insistir em adotar entendimento distinto, a questão foi devidamente enfrentada no julgamento do RE nº 574.706 pela Ministra Cármen Lúcia, que consignou que o ICMS a ser excluído não é o ICMS "pago" ou "recolhido", mas o ICMS destacado na nota fiscal. *In verbis*:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na 'fatura' é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...) Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Desta feita, resta evidente a inaplicabilidade da Solução Consulta nº 13/2018, que veda a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais, permitindo apenas a exclusão do ICMS apurado na escrituração fiscal. Neste sentido:

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE nº 574.706). ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. 1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconheço a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que extrapolaram os limites do pedido, reformando-a neste aspecto. 2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral). 3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015. 4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema. **5. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída. 6. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.** 7. Restrição de ofício da sentença aos limites do pedido. Apelação da União e remessa oficial não providas. (ApReeNec 5025271-07.2018.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.)

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002373-03.2018.4.03.6002 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: MS - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAULICOS LTDA - ME Advogado do(a) APELADO: JONATHAN PINHEIRO ALENCAR - MS21153-A E M E N T A CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. ILEGALIDADE. STF. RE 574.706/PR. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 069. COMPENSAÇÃO. REsp 1.365.095/SP. JULGAMENTO REPETITIVO. SUFICIÊNCIA DA PROVA DA CONDIÇÃO DE CREDORA TRIBUTÁRIA. 1. Sobre a matéria vertida nestes autos, vinha aplicando, esta Relatoria, o entendimento do C. STJ, conforme julgamento proferido no REsp 1.144.469/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, no sentido de reconhecer a legalidade da inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Todavia, ao apreciar o tema no âmbito do RE 574.706/PR-RG (Rel. Min. Cármen Lúcia), o E. STF firmou a seguinte tese: "o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 069). 3. Quanto à análise da compensação tributária, em sede mandamental, o E. Superior Tribunal de Justiça, em recentíssimo julgado, sob o regime de recursos repetitivos, nos termos do disposto no artigo 1.036 do CPC, firmou a seguinte Tese Jurídica - Tema 118, verbis: I - "Tese fixada nos REsp n. 1.365.095/SP e 1.715.256/SP (acórdãos publicados no DJe de 11/3/2019), explicitando o definido na tese firmada no REsp n. 1.111.164/BA: II - (a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e III - (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõe a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental." - REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019. 4. Cumpre anotar, ainda, que referido entendimento incidente ao recolhimento do ISS, face à novel decisão da Excelsa Corte, vem sendo aplicado neste C. Tribunal. Nesse exato sentido, os seguintes precedentes: Emb. Infringentes 2014.61.00.001887-9/SP, Relator Desembargador Federal ANTÔNIO CEDENHO, Segunda Seção, j. 02/05/2017; D.E. 15/05/2017; Edcl na AC 2016.61.26.000935-8/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 08/11/2018, D.E. 23/11/2018; AI 2017.03.00.000035-6/SP, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, Terceira Turma, j. 05/04/2017, D.E. 24/04/2017; v.u.; e Ag. Interno 2009.61.00.007561-2/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, j. 01/08/2018, D.E. 07/12/2018, sobre o ponto, v.u.). 6. No cálculo dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser considerada a integralidade do ICMS destacado nas notas fiscais de saída, independentemente da utilização de créditos para a redução do montante a ser recolhido aos cofres públicos. 7. A pendência de análise de modulação dos efeitos, pelo eventual acolhimento dos aclaratórios opostos no referido RE 574.706/PR, não tem o condão de atrair efeito suspensivo, não merecendo, também nesse viés, prosperar eventual alegação da União Federal sobre o ponto - nesse exato sentido, AC 2015.61.10.008586-0/SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, decisão de 08/03/2018, D.E. 23/03/2018; Edcl na AMS 2007.61.12.007763-9/SP, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão de 26/03/2018, D.E. 05/04/2018, e AMS 2014.61.05.010541-3/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 21/02/2018, D.E. 22/03/2018. (REsp 1.365.095/SP, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Seção, j. 13/02/2019, DJe 11/03/2019). 8. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (ApRecNec 5002373-03.2018.4.03.6002, Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.)



TRIBUTÁRIO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. PIS E COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE. DELIMITAÇÃO DA TESE FIRMADA PELO STF NO RE 574.706 - TEMA 69. ICMS DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SELIC. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não se caracteriza como faturamento ou receita própria do contribuinte. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em 15/03/2017, firmou o entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS. 3. Em observância à ratio decidendi adotada pela Suprema Corte no RE 574.706/PR, o ICMS a ser excluído é aquele destacado nas notas fiscais das operações de venda do contribuinte. Precedentes do TRF-4ª Região. 4. Devida a repetição dos valores recolhidos a maior no tocante a essas contribuições. 5. Correção monetária devida a contar do pagamento indevido. Aplicação da taxa referencial SELIC (Lei nº 9.250/95, art. 39, § 4º). 6. Tratando-se de repetição de indébito, é indevida a incidência dos juros de mora sobre os créditos atualizados, porquanto cabíveis apenas após o trânsito em julgado. 6. A taxa SELIC tem dupla função (correção monetária e juros), remunerando o capital e recuperando a desvalorização da moeda. (RECURSO CÍVEL 5003542-60.2018.4.04.7016, GUY VANDERLEY MARCUZZO, TRF4 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL DO PR, 11/04/2019.)

Presente, portanto, a probabilidade do direito a amparar a tutela pretendida.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar que a Ré se abstenha de exigir da Impetrante a inclusão do ICMS **destacado em suas notas fiscais** na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS, bem como para, nesse tocante, declarar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Cite-se.

Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001764-73.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE ECONOMIA DE CRÉDITO MÚTUO DOS MÉDICOS, 411 DEMAIS PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR DA ÁREA DE SAÚDE E EMPRESÁRIOS DE GUARULHOS E REGIÃO
Advogados do(a) AUTOR: LILLIANE NETO BARROSO - SP276488-A, PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência a parte autora acerca da expedição da certidão de objeto e pé (id. 34716306).

São Paulo, 1 de julho de 2020.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021690-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIDAL DE SOUZA FILHO - SP299482
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Proceda a Secretaria à consulta da conta judicial para que se verifique se houve levantamento dos valores por parte da CEF e do autor.
Caso não tenha havido o levantamento, proceda-se ao cancelamento dos alvarás ante a expiração do seu prazo de validade.
Informados os dados pelo autor, nos termos do despacho anterior, expeça-se ofício de transferência.
Nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000071-61.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO SANCHES MANFRIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA EMILIA CAVALLI LOPES - SP283153
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA CREA SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374
Advogado do(a) IMPETRADO: DENISE RODRIGUES - SP181374

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000443-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL, ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL - SP27291
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o autor acerca da designação da audiência de conciliação em 30/07/2020 às 13:00 h, a ser realizada na CECON.
Cite-se e intime-se a ré.
Cumpra-se e Int.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001640-97.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, PROACTION ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0019632-74.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE DUMONT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTUR JOSE TEIXEIRA DA SILVA - SP244925
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 0025012-78.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDEPENDENCIAS.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO - SP278714, FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5010988-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO MELLINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO ADMINISTRATIVO DA DIRETORIA DE BENEFÍCIOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito. Anote-se.

Diante do teor das informações prestadas, prejudicada a análise da medida liminar.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo trânsito em julgado e expeça-se a certidão, conforme requerido.

Após, intime-se para ciência.

Cumpra-se.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017358-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficamos partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008584-81.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIELA CONTI PISTORESI
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO DE FARIAS CASTRO - SP316871
REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência visando afastar a penalidade de suspensão do exercício profissional que lhe foi imposta.

Sustenta, em suma, que a sanção de suspensão do exercício profissional até o efetivo pagamento do débito é nula e ilegal.

O feito foi distribuído livremente perante o Juízo da 21ª Vara Cível Federal, que determinou a redistribuição do feito por prevenção para esta 7ª Vara Cível Federal com base no Artigo 286, inciso III, do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a demanda foi redistribuída para este Juízo por conta da identidade de causa de pedir e de pedido com os autos dos Embargos à Execução nº 5005093-71.2017.4.03.6100, os quais foram julgados improcedentes em janeiro de 2018, encontrando-se no arquivo desde abril daquele ano.

Os embargos foram opostos em razão da cobrança de anuidades por parte da OAB nos autos da ação de execução de título extrajudicial nº 0021849-80.2016.403.6100, que também se encontram no arquivo.

Na presente demanda, a parte não pretende de forma alguma discutir os débitos em cobrança.

O que se pretende é assegurar o exercício regular da profissão independentemente dos débitos existentes em seu nome.

Dessa forma, não há como se falar em identidade de pedido ou causa de pedir, elementos indicativos de conexão.

Ainda que assim não fosse, o §1º do artigo 55 do Código de Processo Civil veda a reunião de demandas por conexão quando um dos processos já estiver julgado, conforme segue:

Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

(...)

Também cumpre ressaltar que a Súmula 235 do STJ estabelece que "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."

Dessa forma, pelas razões acima elencadas, suscito conflito negativo de competência.

Adote a Secretaria as providências necessárias junto ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019235-46.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
EXECUTADO: A2 SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Petição de ID nº 30996511 - Indefiro o pedido formulado no item "a", por ausência de comprovação acerca da existência de eventual crédito proveniente do programa "Nota Fiscal Paulista".

No tocante ao pleito contido no item "b", defiro.

Assim sendo, expeça-se ofício à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para que apresente, nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, Declaração de Informações sobre Atividades Imobiliárias (**DIMOB**), Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (**DIMOF**) e Declarações de Operações Imobiliárias (**DOI**), em nome do Executado.

Sobrevinda a resposta positiva da Secretaria da Receita Federal, determino que os respectivos documentos tramitem em Segredo de Justiça, devendo a Secretaria proceder às necessárias anotações.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004643-26.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA, FORUSI FORJARIA E USINAGEM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP

DESPACHO

ID's 34505455 a 34505464: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006765-46.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO BONFIM
Advogados do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589, EDSON BALDOINO - SP32809
REU: UNIÃO FEDERAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor a procedência da ação para declarar a nulidade da decisão que o imputou como responsável pelo cometimento das infrações apontadas pelo Banco Central, bem como cancelar as multas impostas e inabilitação para o exercício de cargo de administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB pelo prazo de 5 anos e por consequência declarar a nulidade da CDA nº 2019001025 decorrente do Processo administrativo nº 1401602415

Subsidiariamente pretende o acolhimento do voto divergente do CRSFN, para reduzir a multa para o valor equivalente em moeda nacional a US\$ 114.979,00, bem como diminuídas as demais penalidades

Esclarece que foi sócio administrador da Pioneer Corretora de Câmbio a qual foi submetida a processo administrativo conduzido pelo Banco Central tendo sido constatadas remessas irregulares de valores ao exterior.

Reinaldo Bonfim nunca foi responsável pelas operações indicadas mesmo assim foram apontadas as seguintes infrações ao demandante:

a) Irregularidade "a" (deixar de adotar procedimentos para se certificar da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior

b) Irregularidade "b" (deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos destinados a prevenir a utilização da instituição financeira na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998 - Art.44, §2º, alínea "b" da Lei nº .595/

Segundo esclarece, embora constasse como administrador da CORRETORA PIONEER (entre 11/2009 a 04/07/2013), na realidade nunca exerceu de fato a gestão e administração da mesma. Esta atividade cabia ao Sr. JOÃO MEDEIROS DA SILVA FILHO.

Cada consultor tinha a sua própria carteira de clientes e se dedicava exclusivamente a ela, no entanto, a carteira de clientes do sócio João Medeiros sempre foi diferenciada em comparação aos outros sócios e operadores.

Decisão 16710477 indeferiu o pleito de antecipação de tutela formulado, decisão objeto de agravo

O Banco Central contestou em ID 24350443 reiterando os argumentos do procedimento administrativo instaurado e pugnando pela improcedência da ação.

A União contestou através de documento colacionado aos autos em ID 27282891

Decisão saneadora acostada em ID 27930848 determinou a remessa do feito para sentença, objeto de agravo

É o relato. Fundamento e decido:

Antes de adentrar na questão meritória aqui tratada importante ressaltar o Supremo Tribunal Federal admite o controle, pelo Poder Judiciário, de ato administrativo quando evado de ilegalidade ou abusividade (AgRE 663.078)

Com base nessas diretrizes será apreciado o presente feito.

Conforme se extrai da documentação carreada aos autos foi instaurado o procedimento administrativo sancionador 75368 (Pt. 1401602415) em desfavor de Pioneer Corretora de Câmbio Ltda. e seus administradores Aparecido Valdemir Saoncella, Reinaldo Bonfim e João Medeiros da Silva Filho, por deixarem de adotar procedimentos para certificar-se da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, bem como de aspectos relacionados à legalidade das operações de câmbio, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior; deixarem de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir a utilização da instituição para a prática de crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 1998 e por deixarem de comunicar às autoridades competentes, tempestivamente, na forma determinada pelo Banco Central do Brasil, movimentações de recursos com indícios de existência de crime previsto na Lei 9.613, de 1998

O Autor não nega as práticas indicadas mas nega sua responsabilização sobre as mesmas.

Esse é o ponto a ser tratado nesse feito.

De um modo geral, a disciplina da responsabilidade civil desempenha um papel fundamental na manutenção do equilíbrio das relações privadas, modificado a partir do evento danoso decorrente da conduta de determinado agente

Há ainda quem identifique uma segunda função desempenhada pela responsabilidade civil, qual seja, a prevenção de práticas ilegais por meio do estímulo ao enquadramento da conduta do administrador aos deveres a ele impostos no plano societário.

Ao impor a responsabilização pessoal do administrador em determinadas hipóteses, o legislador tem por objetivo impedir desvios de conduta, em que este utilize os poderes a ele atribuídos em proveito próprio ou de forma negligente.

Os administradores de instituições financeiras, por seu turno, além de responderem pelos atos na forma do artigo 158 da lei das sociedades por ações, tem outras responsabilidades e obrigações derivadas da atividade desenvolvida pela empresa.

O fato das instituições financeiras lidarem com a captação de recursos populares sujeita os administradores dessas companhias a maior rigor para a sua investidura, bem como possam lhes ser atribuídas responsabilidades mesmo por atos de gestão, inclusive com possibilidade do ressarcimento por prejuízos recaírem sobre seus bens particulares

Para facilitar a verificação do cumprimento do dever de diligência, a doutrina o tem descomposto em cinco diferentes aspectos: (i) o dever de se qualificar para o exercício do cargo; (ii) o dever de bem administrar; (iii) o dever de se informar; (iv) o dever de investigar; e (v) o dever de vigiar (confira-se EIZIRIK, Nelson. Mercado de Capitais – regime jurídico. 3ª Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2011. pp. 430-435.)

No caso dos autos não se nega a gravidade das práticas verificadas pelo Banco Central, com a remessa indevida de 114.979 milhões de dólares ao exterior, mas deve haver precisa indicação do responsável pelo ato.

As sanções, além de pecuniárias, importam em inabilitação para ocupar cargo de administradores por determinado período.

Assim, é dever da autarquia identificar concretamente dentre os administradores aqueles que efetivamente deram causa ao ilícito ou má-gestão.

Ninguém pode ser privado de patrimônio ou direito de trabalho sem adequada análise de sua culpabilidade

Obviamente há atos que cabem a todos administradores, mas alguns, por suas peculiaridades aos responsáveis por cada área.

Nas instituições financeiras há segregação de atividades e funções entre os membros da Diretoria, sendo o Autor responsável pelas operações em mesa e visitas a clientes.

Somente se a isso o fato de muitas vezes ser necessário ter conhecimento técnico específico para analisar o fato e sua gravidade.

Considerando que as instituições financeiras são obrigadas a informar no sistema Unicad do BACEN quais os diretores responsáveis pelas determinadas atividades, cabe ao apontado a responsabilidade de ato impugnado em sua área, devendo a autarquia demonstrar ao menos com fortes indícios, a conduta violadora dos demais.

Isso é forma de individualização, ainda mais tendo em conta as pesadas sanções pecuniárias e de inabilitação decorrentes

Conforme documento colacionado aos autos em ID 2728795 João Medeiros da Silva Filho, CPF 196.844.36.8-15, era expressamente indicado ao Banco Central do Brasil como "Diretor responsável pelas operações de câmbio"

Todos as irregularidades ocorreram nesse setor

Nesse passo, ainda que na esfera penal, relevante o entendimento do STF adotado no HC 127.397, cuja ementa abaixo transcrevo:

"Habeas corpus. Ação penal. Evasão de divisas (art. 22 da Lei nº 7.492/86). Trancamento. Inépcia da denúncia. Admissibilidade. Imputação derivada da mera condição de o paciente ser diretor-presidente das empresas. Ausência de descrição mínima dos fatos. Denúncia que individualizou as condutas de corréus. Possibilidade de diferenciação de responsabilidades dos dirigentes da pessoa jurídica. Teoria do domínio do fato. Invocação na denúncia. Admissibilidade. Exigência, contudo, da descrição de indícios convergentes no sentido de que o paciente não somente teria conhecimento da prática do crime como também teria dirigido finalisticamente a atividade dos demais agentes. Violação da regra da correlação entre acusação e sentença. Ordem de habeas corpus concedida para determinar o trancamento da ação penal em relação ao paciente. 1. O trancamento da ação penal em habeas corpus é medida excepcional, a ser aplicada quando evidente a inépcia da denúncia (HC nº 125.873/PE-AgR, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 13/3/15). 2. A denúncia que não descreve adequadamente o fato criminoso é inepta. Precedentes. 3. Nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, um dos requisitos essenciais da denúncia é "a exposição do fato, com todas as suas circunstâncias". 4. Esse requisito, no caso concreto, não se encontra devidamente preenchido. 5. A denúncia, embora tenha narrado em que consistiu a evasão de divisas, se limitou a imputar ao paciente o concurso para o crime em razão de ser, à época dos fatos, diretor-presidente das empresas, cargo que lhe conferiria "o domínio do fato concernente às principais ações das referidas empresas". Ainda de acordo com a denúncia, "não é crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas, que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 6. Nesse contexto, a denúncia, em relação ao paciente, não contém o mínimo narrativo exigido pelo art. 41 do Código de Processo Penal, 7. Não se olvida que, conforme tem decidido o Supremo Tribunal Federal, "não [é] inepta a denúncia que contém descrição mínima dos fatos imputados aos acusados, principalmente considerando tratar-se de crime imputado a administradores de sociedade, não exigindo a doutrina ou a jurisprudência descrição pormenorizada da conduta de proprietário e administrador da empresa, devendo a responsabilidade individual de cada um deles ser apurada no curso da instrução criminal" (HC nº 101.286/MG, Primeira Turma, de minha relatoria, DJe de 25/8/11). 8. Todavia, a inexigibilidade de individualização, na denúncia, das condutas dos dirigentes da pessoa jurídica pressupõe a indiferenciação das responsabilidades, no estatuto, dos membros do conselho de administração ou dos diretores da companhia, ou, se tratando de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, de seus sócios ou gerentes. Precedentes. 9. Quando for viável a diferenciação de responsabilidades, a denúncia não poderá lastrear a imputação genericamente na condição de dirigente ou sócio da empresa. 10. Na espécie, a denúncia, ao atribuir fatos específicos ao diretor financeiro das empresas e a seu subordinado, individualizou condutas, razão por que não poderia se limitar a imputar o concurso do seu diretor-presidente para o crime de evasão de divisas em razão tão somente de seu suposto poder de mando e decisão, sem indicar qual teria sido sua contribuição concreta para tanto. 11. A teoria do domínio do fato poderia validamente lastrear a imputação contra o paciente, desde que a denúncia apontasse indícios convergentes no sentido de que ele não somente teve conhecimento da prática do crime de evasão de divisas como também dirigiu finalisticamente a atividade dos demais acusados. 12. Não basta invocar que o paciente se encontrava numa posição hierarquicamente superior para se presumir que tenha ele dominado toda a realização delituosa, com plenos poderes para decidir sobre a prática do crime de evasão de divisas, sua interrupção e suas circunstâncias, máxime considerando-se que a estrutura das empresas da qual era diretor-presidente contava com uma diretoria financeira no âmbito da qual se realizaram as operações ora incriminadas. 13. Exigível, portanto, que a denúncia descrevesse atos concretamente imputáveis ao paciente, constitutivos da plataforma indiciária mínima reveladora de sua contribuição dolosa para o crime. 14. A denúncia contra o paciente, essencialmente, se lastreia na assertiva de que "não [seria] crível que lhe passassem despercebidas negociações tão vultosas [aproximadamente cinco milhões de dólares], que montavam a cerca de 1% de todo o capital social do grupo". 15. Nesse ponto, a insuficiência narrativa da denúncia é manifesta, por se amparar numa mera conjectura, numa criação mental da acusação, o que não se admite. Precedente. 16. A deficiência na narrativa da denúncia, no que tange ao paciente, inviabilizou a compreensão da acusação e, conseqüentemente, o escoreito exercício da ampla defesa. 17. Ademais, sem uma imputação precisa, haveria violação à regra da correlação entre acusação e sentença. 18. Ordem de habeas corpus concedida para determinar, em relação ao paciente, o trancamento da ação penal, por inépcia da denúncia" (grife e destaquei)

Em nenhum momento a autarquia indicou qual seria a conduta do Autor, limitando-se a arrolá-lo como administrador, mas embora não fosse responsável pela área de câmbio,

Desta forma, imperioso o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, **razão pela qual julgo o feito procedente** para declarar a nulidade da decisão que imputou ao autor responsabilidade pelo cometimento das infrações apontadas pelo Banco Central, confirmada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional CRSFN, bem como cancelar as multas impostas e inabilitação para o exercício de cargo de administração ou gerência em instituições autorizadas a funcionar pelo BCB pelo prazo de 5 anos e por consequência declarar a nulidade da CDA nº 2019001025 decorrente do Processo administrativo nº 1401602415

Condene os Réus a arcar com as custas e honorários que fixo em um por cento do valor da causa divididos igualmente para cada

Comunique-se ao Relator do agravo noticiado nos autos

Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório

São Paulo, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-50.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: C3V CONCESSOES EM CIRCULACAO VEICULAR LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO CARVALHO RANGEL - SP285350, FERNANDA BARRETTO MIRANDA DACILIO - SP198176
REU: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DESPACHO

Recebo os embargos de declaração ID 34054866 como mero pedido de reconsideração e mantenho a decisão ID 33759640.

Trata-se de demanda em que se discute contrato administrativo da CEAGESP, circunstância que ao menos em princípio afasta a possibilidade da audiência do artigo 334, II, do CPC.

Ressalte-se que a conciliação pode ser realizada em qualquer momento pelas partes.

Cite-se conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0981680-50.1987.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDP SAO PAULO DISTRIBUICAO DE ENERGIAS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA - SP238443, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A, GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
REU: CELIA VALENTE
Advogados do(a) REU: MARTA DE ALMEIDA PEREIRA - SP117372, MATHEUS CESTARI FILHO - SP29981

DESPACHO

Diante do informado pela expropriante, retomemos autos ao arquivo sobrestado, conforme previamente determinado.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5013713-04.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EDILENE DIAS COSTA
Advogado do(a) REU: ELENICIO MELO SANTOS - SP73489

DESPACHO

Primeiramente, indefiro os benefícios da justiça gratuita a ré, vez que não comprovada a hipossuficiência alegada, apesar de intimada para tanto, nos termos do art. 99, §2º, CPC.

Em que pese a contestação de ID 32933011 ser intempestiva, vez que a ré compareceu espontaneamente no dia 09/03/20 (ID 29334387 e ss.), verifica-se que não há quaisquer argumentos de defesa aventados, tampouco resistência na entrega das chaves do imóvel objeto de reintegração.

Considerando, ainda, que não há notícia acerca da antecipação dos efeitos da tutela recursal no agravo de instrumento nº. 5002163-42.2020.4.03.0000 interposto por terceira ocupante do imóvel, representada pela D.P.U., e que o requerimento cinge-se à concessão de prazo adicional (90 dias) para desocupação, que já teria transcorrido se concedido à época do pedido (04/02/20 - ID 27890677), expeça-se mandado de constatação para que se verifique se desocupado voluntariamente o imóvel.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011570-08.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: BASF S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a petição ID 34663502 como pedido de reconsideração, e mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

O Juízo adotou o posicionamento consolidado dos STJ acerca da matéria.

No tocante à determinação de análise do Seguro Garantia no prazo de 72 (setenta e duas) horas, deve-se salientar que os 10 (dez) dias constantes da decisão são aplicados pelo Juízo a todos os processos acerca do tema, conforme previsto no artigo 206 do CTN.

Ademais, os débitos aqui discutidos encontram-se incluídos no CADIN há mais de quatro meses (ID 34477618), não havendo documentos que demonstrem a existência de prejuízo caso a parte aguarde pela análise no prazo estabelecido.

A fim de agilizar a intimação da União Federal, que possui até o dia 09.07.2020 para ciência expressa da decisão no PJe (aba expedientes), intime-se a União Federal por mandado para cumprimento.

O prazo para contestação será aquele estabelecido pelo Sistema.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015189-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUEHELEN SOUZA RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942, JULIANO GIBERTONI - SP184735
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte AUTORA) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014777-83.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO CHIARADIA, BRUNO DA ROCHA OSORIO, CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, CARLOS ANDRE PEREZ MARTINEZ DAVILA, CARLOS EDUARDO MARTINS FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratar de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024665-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO GOMES ALVES, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEDA, LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE, LUIS FRANCISCO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença coletiva, atinente à incorporação da gratificação de desempenho de atividade tributária (GAT) – instituída pela Lei n. 10.910/2004 – ao vencimento básico da categoria dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, sejam eles ativos, aposentados ou pensionistas.

Há neste Juízo diversas demandas acerca do tema.

Em todas elas há divergência de entendimento entre os exequentes e a União Federal no tocante aos valores devidos.

O alcance da decisão coletiva proferida é objeto de discussão junto ao E. Superior Tribunal de Justiça, com a propositura de diversas reclamações e até mesmo ação rescisória pela União Federal, registrada sob o número 6.436/DF, que se encontra pendente de julgamento.

Nos autos da mencionada ação rescisória foi concedida medida liminar para determinar a suspensão dos pagamentos dos ofícios requisitórios em todos os processos de cumprimento de sentença da GAT.

No intuito de conferir celeridade às demandas, este Juízo vinha determinando o prosseguimento dos cumprimentos de sentença, com encaminhamento dos autos para conferência dos cálculos junto à Contadoria, para somente ao final, na ocasião da expedição dos competentes ofícios requisitórios, determinar o sobrestamento até o julgamento final.

No entanto, por se tratar de cálculos complexos, geralmente com pluralidade de partes, tais processos têm retomado diversas vezes ao Contador para esclarecimentos, com inegável acúmulo de trabalho junto àquele setor, circunstância que determina a alteração da estratégia até então adotada por este Juízo, a fim de não gerar sobrecarga de trabalho durante este período em que há suspensão de expedição dos ofícios requisitórios.

Assim, determino o sobrestamento deste feito até o julgamento final da mencionada reclamação.

Deverá a Secretaria efetuar o controle dos processos sobrestados mediante aposição de etiqueta e anotação em planilha apartada.

Caberá às partes também adotarem providências necessárias ao andamento do feito após o julgamento final da questão junto ao C. STJ.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000062-65.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA BRASIL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026188-89.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERI SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017115-93.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOKIO MARINE SEGURADORAS.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOCIMAR ESTALK - SP247302
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REU: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

DESPACHO

Requeira a parte autora o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022823-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SULLTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564

DESPACHO

Promova o patrono requerente a juntada do contrato de prestação de serviços.

Após, tomemos autos conclusos para análise do pedido retro.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007436-35.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EKOLOG GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS INDUSTRIAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO - SP128484, ANGELITA TEODORIO DA FROTA - SP431993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, na qual a impetrante, intimada a cumprir as determinações contidas no ID 31462218, atinente à correta atribuição do valor da causa, bem como a comprovar o recolhimento das custas emergenciais da Caixa Econômica Federal - CEF, limitou-se a sustentar a impossibilidade de mensurar o proveito econômico, bem como a afirmar a impossibilidade de recolhimento das custas através da CEF.

Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Não há honorários.

Comunique-se o teor desta decisão ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002863-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINHANYLS A LINHAS PARA COSER
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR MARTINS - SP90253
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Manifestem-se as executadas acerca da cessão informada.

Na ausência de impugnação, altere-se o polo ativo.

Após, tomemos autos conclusos, inclusive para deliberação quanto ao levantamento dos honorários periciais.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008861-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVELYN THALITA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B
Advogado do(a) IMPETRADO: ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO - SP326114-B

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003557-88.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO SOUZA TAVARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: BIANCA GONCALVES RAPOSO GARCIA - SP236307

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, SECRETÁRIO ESTADUAL DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE (SELJ), CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

Advogados do(a) IMPETRADO: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005237-40.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO MARTINS DE AMORIM LOCAÇÕES

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DIAS PEREZ - SP208331

REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAUDIO MARTINS DE AMORIM LOCAÇÕES em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, em que pretende a declaração de nulidade e extinção dos autos de infração discutidos nos autos, em valor superior a R\$ 27.765,57 (vinte e sete mil, setecentos e sessenta e cinco reais, cinquenta e sete centavos), bem como a condenação ao pagamento a título de dano moral, no valor de trinta mil reais.

Apreciado o pedido de tutela de urgência, este restou indeferido.

Devidamente citada, a ré contestou a demanda, pugnano pela improcedência da ação.

A autora replicou, momento em que manifestou interesse na produção de prova oral, silenciando a ré.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Processo formalmente em ordem.

Verifico serem partes legítimas e que estão devidamente representadas, bem como, que inexistentes vícios e irregularidades a sanar, de modo que, dou o feito por saneado.

Indefiro a produção de prova oral, uma vez que a discussão dos autos é matéria de viés eminentemente jurídico e demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos.

Ademais, toda a matéria debatida nos presentes autos envolve análise de questão de direito, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

A demanda prescinde da realização de audiência.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009582-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRUNO MIGLIORI CALLEFE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXEQUENTE) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009540-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA BARBOSA ROMANO
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, mediante a qual pleiteia a autora, PATRICIA BARBOSA ROMANO, a anulação do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, desde a notificação extrajudicial, com a consequente manutenção do contrato de financiamento do mesmo.

Alternativamente, caso o imóvel já tenha sido alienado a terceiros, requer a devolução dos valores remanescentes.

Aduz haver firmado com a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), contrato de financiamento imobiliário regido pela Lei nº 9.514/97 o qual, em razão de dificuldades financeiras, não mais pode ser cumprido, tornando-se inadimplente.

Informa haver ingressado com anterior ação revisional (processo nº 5020833-35.2018.4.036100), na qual teria sido designada audiência de tentativa de conciliação (em 14/05/2019), a qual restou infrutífera, pois além da ré noticiar a consolidação da propriedade, exigiu o pagamento de todo o valor em aberto para reverter a situação, o que entende indevido.

Argumenta ter direito de proceder à purga da mora até a arrematação do imóvel a terceiros e que o valor tanto deve restringir-se às parcelas em atraso, além das despesas cartorárias.

Aduz não haverem sido respeitados os prazos legais para o registro da consolidação da propriedade, além de ter sido tolhido o seu direito de purgar a mora, antes e depois de tal averbação.

Afirma que o prazo para a marcação de leilão também teria sido descumprido, pois a consolidação da propriedade deu-se em 11/08/2018 e até o presente momento (da propositura da ação) não havia sido designada hasta pública.

Requer os benefícios da Justiça Gratuita.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela antecipada restou **deferido em parte**, autorizando-se a purgação da mora relativa ao contrato objeto da presente ação, com a ressalva de que somente se suspenderá o procedimento extrajudicial, na fase em que se encontrar, após a comprovação do depósito integral do débito (ID 17955556).

A autora noticiou a realização de depósito no montante de R\$ 60.097,12 (sessenta mil, noventa e sete reais e doze centavos) para fins de purgar a mora, bem como haver sido notificada acerca da designação do primeiro leilão para 12/06/2019 (ID 18241969 e ss), pugnano pela suspensão do procedimento de execução.

A CEF ofertou contestação. Suscitou preliminar de **carência de ação** ante a consolidação da propriedade do imóvel em 23/10/2018 (ID 18836682 e ss); requereu, em razão do mesmo fato, a revogação da decisão de tutela, com a liberação do valor depositado em favor da autora e, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência da ação.

Restou infrutífera a tentativa de acordo entre as partes, conforme termo de audiência colacionado em ID 24183145.

A autora requereu a intimação da ré para apresentar o valor relativo à purga da mora (ID 24191849 e ss).

Determinada a especificação de provas às partes (ID 24185496).

Réplica ofertada em ID 24832396 e ss, oportunidade em que a autora requereu julgamento antecipado da lide.

A CEF informou não haver demais provas a produzir (ID 24868353).

Convertido o julgamento em diligência, a fim de que a CEF informasse nos autos o valor necessário para a purgação da mora (ID 26092508).

A ré informou valores em ID 26725017 e ss, tendo sido cientificada a autora (ID 26812814), a qual apresentou recálculo/proposta para a purga da mora, colacionando aos autos comprovante de depósito da primeira parcela sugerida (ID 29014258 e ss).

Convertido novamente em diligência o julgamento, a fim de que a CEF se manifestasse acerca da proposta autoral, bem como sobre eventual interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação (ID 29544523).

A CEF manteve-se silente.

A autora novamente requereu a apresentação do valor para a purga da mora (ID 32609671).

Convertido o julgamento em diligência para esclarecer que o valor para a purga da mora já havia sido apresentado pela instituição financeira, concedendo-se prazo de 5 (cinco) dias para que a autora pudesse complementá-lo (ID 33254238).

Ante a inércia da autora, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, afasto a preliminar de **carência de ação** (falta de interesse de agir) suscitada pela CEF em contestação.

Isto porque, a autora visa discutir a regularidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97, além da possibilidade de purga da mora, discussões estas possíveis até mesmo após a consolidação da propriedade do bem, conforme a seguir será tratado.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da autora, a qual deixou de pagar as parcelas relativas a contrato de financiamento, fato este incontroverso, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em **23/10/2018**.

Não se constata necessidade de anulação do procedimento em debate em razão de eventual irregularidade na intimação da autora para a purga da mora ou descumprimento de prazo para a referida averbação, pois inexistiu comprovação de que a oportunidade de pagamento tenha sido tolhida administrativamente. Além disso, os registros na matrícula do imóvel dão conta da regularidade do andamento do processo e atestam que os prazos estabelecidos na Lei nº 9.514/97, relativos à consolidação, foram cumpridos.

A apontada nulidade do procedimento, relativa ao descumprimento do prazo para marcação de leilão não merece prosperar.

Quanto a tal prazo, dispõe o artigo 27, *caput*, da Lei nº 9.514/97: “Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel”.

No presente caso, nota-se que, a consolidação da propriedade em nome da CEF efetivou-se em **23/10/2018** e, pelo menos até a propositura da presente ação, 29/05/2019, de fato, não havia notícias acerca de leilões designados, o que apenas restou informado pela autora em junho/2019 (ID 18241976), motivo pelo qual se conclui ter havido a oferta pública do imóvel em prazo superior ao legal.

Porém, essa circunstância não enseja a nulidade do procedimento de execução extrajudicial em razão da inexistência de qualquer prejuízo à autora, pelo contrário, teria transcorrido, inclusive, maior tempo até a suposta realização do ato e possível arrematação do imóvel, não se justificando, portanto, a anulação pleiteada.

Quanto ao mérito, propriamente dito, a ação é **improcedente**.

A própria autora confessa na petição inicial a inadimplência em relação ao pagamento das prestações do contrato de financiamento firmado com a CEF e pretende com a presente ação a nulidade do procedimento (já afastada em relação aos aspectos questionados), além de discutir a possibilidade de purgar a mora, bem como o valor necessário a tanto.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS (Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

No caso dos autos, porém, apesar de a autora manifestar tal intenção, tendo depositado alguns valores para tanto (ID 18241969 - Pág. 1 e ID 29014267 - Pág. 1), os quais entendia cabíveis, a CEF, na manifestação ID 26725017, apresentou valor superior para a efetiva purga da mora.

Intimada a proceder ao complemento, a autora manteve-se inerte.

Vale destacar que, segundo a CEF, a inadimplência ocorre desde fevereiro/2018.

Sendo assim, descumpridos os termos contratuais e ante a insuficiência dos valores depositados, não há como abrir exceções legais a fim de convalidar a situação de inadimplência perpetrada pela autora em detrimento da própria lei.

Por fim, diante da ausência de notícia acerca de eventual arrematação do imóvel em leilão, julgo prejudicado o pedido alternativo formulado pela autora, relativo à devolução de valores remanescentes advindos da alienação.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor do advogado da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, **observadas as disposições da Justiça Gratuita concedida**.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento, em favor da autora, dos valores depositados nos autos para a tentativa de purgação da mora.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014306-33.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDUARDO ALMEIDA LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODELMO FERRARI DOS ANJOS - SP182848
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Petições de ID's números 31402895, 32959865 e 34536592 - Indefiro o pedido de tramitação preferencial, eis que tal benefício não é extensivo ao patrono da parte.

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016974-74.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCELO VIEIRA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE ROBERTO GARCIA - SP109425
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038533-93.2015.4.03.6301 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEONTINA CARDOSO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA - SP175301
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação à execução apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 0011978-31.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALLTECHNOLOGY COMERCIO E LOCACAO EIRELI, MARCELO HAMSI FILOSOFF, JOSE ROBERTO CAMARGO, ADELINA MARIA COELHO DOS SANTOS CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) AUTOR: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ANA CLAUDIALYRA ZWICKER - SP300900

DESPACHO

Petição de ID nº 34643027 – Primeiramente, promova a Caixa Econômica Federal a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para a apreciação do pedido formulado.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015747-20.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA - ME, FLORISVALDO CARNEIRO DA SILVA

DESPACHO

Petição de ID nº 34667528 – Defiro o pedido de suspensão do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Novo Código do Processo Civil.

Desta forma, aguarde-se provocação no arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024119-48.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: PROTEUS - ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA - ME, CESAR ANTONIO AUGUSTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA TOMAZELA - SP63823

DESPACHO

Petição de ID nº 34663847 - Indefiro o pedido de reiteração de BACENJUD, cuja realização demonstrou a inexistência de outros ativos financeiros a serem bloqueados.

A reiteração somente serviria para prostrar o feito.

Diante da não-localização de bens, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo permanente.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000843-87.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LEANDRO SILVA RABELO

DESPACHO

Petição de ID nº 34676975 – Indefero o pedido de habilitação, em face do disposto no artigo 14, § 3º, da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017, o qual estabelece que *"para a Caixa Econômica Federal, as atuações não deverão constar representando processual nominalmente expresse, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente."*

Aguarde-se o cumprimento do mandado de notificação expedido no ID nº 33577648.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030270-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: CHADYA TAHA MEI - SP212118

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXEQUENTE) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intíme-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022579-33.2012.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: DULCE RODRIGUES SANTOS, MARCOS PEREIRA DE MORAIS
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA GARCIA BADDURE DE SOUSA - SP172663, BRUNA PILI ROMANATO - SP377590

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXECUTADA) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intíme-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006428-50.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALPHA KENEDY SERVICOS EIRELI - EPP, IVAN KENEDY DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103
Advogado do(a) EXECUTADO: DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA - SP316103

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXECUTADA) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005722-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: MARIA TEREZA REQUENA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA NORONHA DE ARAUJO - RJ211004

DESPACHO

À vista das ocorrências atuais, decorrentes da pandemia (COVID-19), tais como a orientação acerca do isolamento social, a impossibilidade de atendimento presencial em algumas agências bancárias e para evitar retrabalho em relação aos alvarás de levantamento, que têm prazo de validade de 60 (sessenta) dias, diga o credor (parte EXEQUENTE) se há interesse na expedição de Ofício de Transferência Eletrônica.

Em caso afirmativo, deverá a parte interessada fornecer os dados bancários (Nome do Titular, Banco, Agência e número de Conta Corrente) para viabilizar tal expedição.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015723-89.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: JAIRO IVO FISZBEIN
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA BRANCA CIMINO PEREIRA - SP60139

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002203-28.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ENSEPA ENG SEGURANCA PROJETOS E ASSESSORIA S/C LTDA - ME, ANTONIO JULIO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA AGUILHAR DA CRUZ - SP164844

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014126-79.1994.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO OLIVEIRA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA - SP41566, MARIA CAMILA COSTA NICODEMO - SP207992
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado da sentença, manifeste-se o autor em termos de prosseguimento do feito, requerendo o quê de direito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000086-64.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ELS IMPORTACAO, EXPORTACAO E LOGISTICA EIRELI - EPP, EDER LEANDRO SOUSA

DESPACHO

Concedo à CEF o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDADA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Manifestação ID 34711356: Ciência ao executado.

Aguarde-se a comprovação de cumprimento do ofício de transferência expedido sob ID 33628358.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004470-02.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211

IMPETRADO: DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34591281: Dê-se vista à impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição de ID nº 34719536 - Manifeste-se a exequente, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016888-72.2011.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON KLANN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da anuência manifestada pela União Federal com o montante proposto, requeira a exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007158-05.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ANDERSON REGINALDO ROSA

DESPACHO

Considerando-se a autocomposição das partes na Central de Conciliação, sobrestem-se os autos até o término do prazo previsto em acordo (27/09/2020), devendo a exequente noticiar o integral cumprimento do acordo ou eventual inadimplemento, caso em que se prosseguirá coma execução.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009284-91.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO TERRAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004351-75.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONNECTAPPS - NEGOCIOS E TI LTDA, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, MARCELO JANUZZI MAGALHAES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO DE S ADUARTE - SP239754
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO SOUZA DE OLIVEIRA - SP149211

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012616-03.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M S CLEAN COMERCIAL LTDA - ME, ELIANE MARIA DE OLIVEIRA DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA CRISTINA FORMIGONE - SP142145

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004941-89.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, HILOMI SUGANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE VISINTIN - SP305934, EMERSON MACHADO DE SOUSA - SP300775

DESPACHO

Petição de ID nº 33754660 – A consulta ao sistema RENAJUD restou ultimada a fls. 325/328 dos autos físicos (ID nº 13354703).

Em nada mais sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: S & R MATERIAIS PARA CONSTRUCAO EIRELI - ME, GISELA APARECIDA SINQUEVI DE CASTRO LEAL, OLIVIO PEREIRA LEAL

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo por 30 (trinta) dias a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001091-58.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: S.O.S CONSTRUTORA E EMPREITEIRA - EIRELI, EFRAIM MOREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tomem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, disponibilize-se no DJe o edital expedido no ID nº 32348726.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008830-77.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE AUGUSTO MAGALHAES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JUAREZ RIBEIRO DE PAIVA JUNIOR - SP397706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de desconsideração da contestação ofertada.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se.

Aguardar-se por 15 (quinze) dias a decisão acerca do efeito a ser atribuído ao recurso.

Transcorrido sem notícia, cumpra-se a parte final da decisão de ID nº 29628812, vindo os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008964-07.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXCEL PRODUTOS ELETRONICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados aos autos pela ré.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso de prazo para a contestação.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001618-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BETEL COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, CESAR PEREIRA DA SILVA, IRACE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008975-41.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RESTAURANTE MINEIRO DE SAO PAULO LTDA - EPP, ANDRESSA PIRES PORTO, ALZETINA BURICHE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE ALMEIDA DE ABREU - RJ118644

DESPACHO

Diante das graves consequências sociais e econômicas decorrentes da pandemia do novo coronavírus, suspendo, por 30 (trinta) dias, a análise do pedido retro.

Decorrido tal prazo, tornem conclusos para deliberação.

Sem prejuízo, aguarde-se o decurso do prazo previsto no edital expedido no ID nº 33799966.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008480-89.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL DA SILVA MOTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNALIMA RAVAGNANI - SP326635
IMPETRADO: DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DO SISTEMA NACIONAL DE CONTROLE DE ARMAS - SINARM/SR/SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pretende o impetrante seja determinado à autoridade impetrada a concessão do porte de arma de fogo para defesa pessoal.

Alega ser sócio de Empresa de Segurança, realizando segurança armada de diversas empresas públicas e privadas, no Estado de São Paulo, as quais o expõem a adversidades, colocando sua vida em risco, conforme Contrato Social anexo. Informa ainda ser atirador desportivo membro de entidade desportiva legalmente constituída, cujas atividades esportivas demandam o uso de armas de fogo, nos termos do Art. 6º, IX, da Lei nº 10.826/03, registrado junto ao Exército Brasileiro sob nº 312999.

Informa que teve seu requerimento indeferido pela impetrada em razão desta entender pelo "não cumprimento dos requisitos legais dispostos no Art. 10, §1º, I e II da Lei nº 10.826/03".

Argumenta que, por se tratar de Sócio Proprietário de Empresa de Segurança Privada, bem como Atrador Desportivo, encontra-se amparado pelas exceções previstas no Art. 6º, VIII e IX, da Lei nº 10.826/03, exercendo atividade de risco que coloca em ameaça concreta sua integridade física, devendo ser concedida a segurança.

Postergada a análise da liminar para após a vinda das informações.

Devidamente notificado, o impetrado prestou informações afirmando que o impetrante não demonstrou a efetiva necessidade do porte de arma de fogo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

Conforme bem salientado em informações, o porte de arma aqui discutido foi solicitado pelo impetrante na modalidade defesa pessoal.

Trata-se, portanto, de autorização, ato de cunho discricionário que exige o preenchimento dos requisitos do Artigo 10 da Lei 10.826/03.

Consta no ato impugnado que:

"O fato de ser proprietário de empresa de segurança, por si só, não justifica o deferimento da autorização para portar arma de fogo, que somente deverá ser concedida em caráter excepcional, quando o conjunto probatório apresentado pelo interessado leve à conclusão inequívoca de que está tendo sua vida ou integridade física ameaçadas."

Assim, a autorização foi indeferida por ausência das condições legais.

Por fim, por se tratar o porte de arma de ato discricionário da Administração, não cabe ao Poder Judiciário deliberar acerca de seu mérito, conforme jurisprudência consolidada do E. TRF da 3ª Região:

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PORTE DE ARMA PARA DEFESA PESSOAL. ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido é ato sujeito ao preenchimento de requisitos legais e ao juízo favorável de conveniência e oportunidade da Administração Pública. 2. Por se tratar de ato discricionário da Administração Pública, a autorização de concessão de porte de arma, o Poder Judiciário não tem o poder de fazer o controle sobre o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe apenas analisar os aspectos relacionados à legalidade do ato, sem qualquer incursão sobre a conveniência e oportunidade (mérito). 3. Observa-se que a autoridade impetrada indeferiu o pedido administrativo em razão da ausência de demonstração da efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou ameaça a sua integridade física e porque não havia informação acerca do desfecho do Inquérito Policial nº 0289/1999, do 2º DP de Rio Claro, instaurado em nome do requerente. 4. Não obstante ser o impetrante colecionador de armas bem como serem todas licenciadas, verifica-se que deixou de demonstrar as exigências constantes do artigo 10, §1º e incisos da Lei nº 10.826/2003. 5. Ante o indeferimento do pedido na via administrativa pelo não preenchimento dos requisitos necessários para o porte de arma para uso pessoal, mister a manutenção da r. sentença. 6. Apelo desprovido."

(APELAÇÃO CÍVEL - 360183 ..SIGLA_CLASSE:ApCiv0000262-09.2015.4.03.6109 ..PROCESSO_ ANTIGO:201561090002627 ..PROCESSO_ ANTIGO_FORMATADO:

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Defiro o ingresso da União Federal. Anote-se.

Dê-se vista ao MPF.

Após, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

1005

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006218-69.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VISA MASTER BRUSQUE ADMINISTRADORA DE BENS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID's 34693013 a 34693021: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003774-63.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M.N TERUYA COMERCIAL DE FERRAMENTAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE FRAGOSO MARIN - SP399983, ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID's 34644950 e 34645103: Dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003711-80.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHAO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARUM KALIL HADDAD - SP33888

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SONIA MARIA RODRIGUES ABRAHAO** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social INSS**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de pensão por morte formulado pela Impetrante - procedimento administrativo nº 085.898.387-7.

Relata que requereu, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o benefício de pensão por morte junto à agência da Previdência Social, em 04/12/2019, bem como o levantamento do RESÍDUO do benefício em epígrafe, sendo que o pagamento do benefício referente ao mês de novembro não foi depositado, por este estar internado no hospital e impossibilitado de se locomover para realizar a prova de vida, porém, ainda apto a receber o benefício (Protocolo nº 2093141353).

Alega que foram feitas exigências pelo Impetrado, as quais todos foram cumpridas de imediato em 16/12/2019 (Protocolo nº 1447306531), no entanto, até a propositura da ação não havia decisão da Autarquia.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das varas cíveis da capital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita.

Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006086-54.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR, LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR, LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR, LOURDES FRACALLOSSI PRADO AGUIAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

Advogado do(a) IMPETRANTE: DOUGLAS DE SOUZA MANENTE - SP284411

IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LOURDES FRACALOSSI PRADO AGUIAR** em face do **GERENTE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - ARICANDUVA**, objetivando-se a concessão de medida liminar no sentido de determinar ao Impetrado que conceda o Benefício de Prestação Continuada formulado, permitindo a Impetrante receber os seus proventos de forma integral, a partir da data da DER, ou seja, desde 31/10/2019.

Relata que requereu administrativamente em 30/10/2019, sob nº 138.387.044, o Benefício de Prestação Continuada – LOAS, no entanto, até a propositura da ação, a Autarquia não havia se manifestado a respeito.

Sustenta que o prazo para decidir sobre a concessão (ou não) do benefício assistencial é de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período apenas quando expressamente motivado conforme estabelecemos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/1999.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das varas cíveis da capital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003620-87.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HELIO JOSE DOS SANTOS** em face do **GERENTE da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de auxílio-acidente formulado pelo Impetrante - protocolo nº 2067460481.

Relata que requereu, no dia 28/10/2019 o benefício de auxílio-acidente perante o INSS, e que, no dia 19/02/2020, dirigiu-se a uma das agências da Previdência Social buscando informações acerca do seu requerimento administrativo, sendo-lhe informado de que não havia prazo previsto para conclusão da análise de seu pedido de benefício.

Alega que se encontra incapacitado e não consegue se recolocar no mercado de trabalho, passando por serias situações de saúde e financeiras.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência e determinou a remessa a uma das varas cíveis da capital.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requereu-se o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.

C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por **MARIA APARECIDA PEREIRA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, a fim de obter provimento jurisdicional *inaudita altera pars*, que determine a suspensão de qualquer desconto de imposto de renda retido na fonte nos seus proventos de aposentadoria, declarando o direito da autora à isenção do imposto sobre a renda, bem como, seja a ré condenada a restituir os valores retidos, desde a concessão da aposentadoria em dezembro de 2015, com aplicação da taxa SELIC. Requer, ainda, seja declarada a existência de relação jurídico-tributária entre a Autora e a Ré que era orientada e regida pelo artigo §21 do art. 40 da Constituição Federal até que esse §21 fosse revogado, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas incidente sobre seus proventos de aposentadoria unicamente recaía sobre a fração dos proventos “que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição” até Novembro/2019 – momento em que o citado §21 do art. 40 da CF/88 foi revogado pela EC n. 103/2019.

Alega ser Servidora Aposentada do Banco Central do Brasil, desde Dezembro/2015, portadora de Adenocarcinoma no Intestino Grosso (CID C-78) desde janeiro de 1999, conforme relatórios médicos, no entanto, continua pagando Imposto de Renda de Pessoa Física.

Informa que procedeu ao recolhimento de valores a título de Contribuição Previdenciária de Inativos entre Dezembro/2015 (último da aposentadoria da Autora) e Novembro/2019 – último em que o §21 do art. 40 foi revogado pela EC 103/2019, sem considerar o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Considerando que não se encontra nos autos documento que comprove o requerimento ou a negativa da União em conceder a isenção requerida após a aposentadoria da autora em dezembro de 2015, foi determinada a prévia oitiva da União Federal.

Citada, a União Federal apresentou a sua contestação, alegando que a autora não demonstrou ser portadora da doença alegada mediante laudo médico oficial. Alega, ainda, que não houve a juntada de documentos comprobatórios do pagamento do imposto de renda. Informa que EC 47/2005 incluiu o §21 no art. 40 da CF, assegurado aos aposentados, aposentadas e pensionistas que, na forma da lei, fossem portadores de doença incapacitante, a isenção previdenciária de dois tetos do RGPS (R\$ 5.839,45 x 2 = R\$ 11.678,90), ou seja, contribuição previdenciária sobre o valor que supere R\$ 11.678,90. Ocorre que a EC nº 103/2019, de 13/11/2019, revogou o §21 do Art. 40, e contra isto se insurge o autor, requerendo seja declarada a existência de relação jurídico-tributária entre o Autor e a Ré que era orientada e regida pelo artigo §21 do art. 40 da Constituição Federal até que esse §21 fosse revogado, de modo que tenha lugar o reconhecimento judicial de que a Contribuição Previdenciária de Inativos e Pensionistas incidente sobre seus proventos de aposentadoria unicamente recaía sobre a fração dos proventos “que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 desta Constituição” até Novembro/2019 – momento em que o citado §21 do art. 40 da CF/88 foi revogado pela EC n. 103/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Consoante o disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Objetiva a parte autora a concessão de isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria, concedida em 2015, sob a alegação de ser portadora de Adenocarcinoma no Intestino Grosso (CID C-78) desde janeiro de 1999, bem como a devolução dos valores recolhidos a título de Contribuição Previdenciária que superaram o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social até o dobro.

Inicialmente, observo que a redação do art. 6º, inciso XIV, da Lei n. 7.713/88 concede isenção aos proventos de reforma ou aposentadoria e aos portadores de determinadas moléstias.

Com efeito, assim dispõe o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, *verbis*:

(...)

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004).”

Assim, para que se tenha direito à isenção, há necessidade do preenchimento dos requisitos legais, nos expressos termos do art. 176 do Código Tributário Nacional: “*A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração*”.

Nesse sentido, a Lei nº 9.250/95, prevê em seu art. 30:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541, de 23 de dezembro de 1993, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Alega a União que não houve juntada de laudo pericial emitido por serviço médico oficial.

Quanto à referida alegação, há entendimento pacificado no sentido de que a Lei 9.250/95 não pode limitar a liberdade que o Código de Processo Civil confere ao magistrado na apreciação das provas constantes dos autos. Assim, o magistrado pode entender como válido laudo médico expedido por serviço médico particular, corroborado com outras provas.

Quanto à demonstração de ser a autora portadora de moléstia grave, no caso, neoplasia maligna, houve a juntada de documento no id 30969963 atestando o procedimento realizado em janeiro de 1999 e juntada do exame anátomo patológico.

Importante ressaltar que a isenção do Imposto de Renda, aos aposentados e pensionistas que são portadores de moléstias graves, possui função social e humanitária, por acarretar pesados encargos com tratamentos cirúrgicos, medicamentos, quimioterapia, dentre outros, e, tributar os seus proventos configura, de fato, um encargo ainda maior.

Quanto àqueles que, não obstante tenha contraído a doença, tenham logrado êxito no tratamento, estando clinicamente curado, indicado pelo longo decurso do tempo sem sinais da doença, o STJ entende ser devida a isenção do Imposto de Renda, por considerar que o acompanhamento médico continua sendo periódico com cuidados adicionais com a saúde, o que justificou a edição da Súmula 627, *in verbis*:

Súmula 627-STJ: O contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 12/12/2018, DJe 17/12/2018.

Desse modo, o contribuinte tem direito à concessão ou manutenção da isenção do imposto de renda de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 mesmo que atualmente (contemporaneamente) ele não esteja mais apresentando sintomas da doença, nem sinais de recidiva (volta da enfermidade).

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** para suspender o recolhimento/desconto do Imposto de Renda dos valores que a parte impetrante recebe a título de aposentadoria, nos termos da isenção a que alude o artigo 6º da Lei nº 7.713/88, em face da patologia que a acomete, sem prejuízo de posterior perícia médica, se necessário.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

I.C.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016505-70.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLODOALDO FRANCISCO DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA IZABEL DE SOUZA - SP350493
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **CLODOALDO FRANCISCO DE AZEVEDO** em face do **GERENTE-EXECUTIVO da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO**, objetivando-se a concessão de medida liminar no sentido de determinar ao Impetrado que implemente o pedido de aposentadoria por idade – protocolo 1943061435.

Relata que requereu, administrativamente, em 18-06-2019, o benefício de aposentadoria por idade, no entanto, já teve o pleito analisado e deferido, mas não houve a liberação da carta de concessão.

Informa que foi até Agência da Previdência Social (INSS), e “obteve como resposta que o mesmo teria que esperar, em razão da falta de material humano para prosseguir com a análise processo”.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 12.000,00.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça, bem como intimado o impetrante para emendar a inicial (id 26056417), sendo devidamente cumprido.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência para uma das varas cíveis da capital.

Redistribuídos a este Juízo, vieram-me conclusos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro a prioridade na tramitação, conforme requerido.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações necessárias.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF, e voltem-me conclusos.

Retifique-se o polo passivo da ação, conforme indicação do impetrante na emenda da inicial.

C.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010659-93.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO JANUARIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE FRANCISCO JANUARIO** em face do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar à Autoridade Coatora o imediato andamento ao processo que se encontra em fase Recursal de nº 44234.108809/2019-29, e parado desde a data de 11/02/2020.

Alega que solicitou benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, considerando ter preenchido os requisitos exigidos pela legislação atinente à matéria.

Relata que o processo foi indeferido, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44234.108809/2019-29, conforme andamento anexo. Ocorre que o processo se encontra parado na Agência da Previdência Social Tatuapé - SP, desde a data de 11/02/2020, sem nenhuma providência até o presente momento.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita, e mantenho a prioridade na tramitação, conforme anotação feita pela parte impetrante no sistema.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora.

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Por fim, ao MPF e voltem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009210-03.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERVICOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE AZEVEDO MAIA - SP282915

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

LITISCONSORTE: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA-, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **SERVICOS DIGITAIS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e**

LITISCONSORTES: SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, INCRA- INSTITUTO NAC. DE COL. E REFORMA AGRARIA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE e SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - ADMINIS, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO SESC, por meio do qual requer a impetrante a concessão de medida liminar para que a parte impetrada se absterha de praticar quaisquer atos constritivos ao seu direito líquido e certo, tais como a lavratura de Auto de Infração, inscrição dos valores em Dívida da União ou a inscrição do nome da Impetrante no CADIN ou equivalente, negativa de emissão de Certidão Negativa de Débitos ou equivalente, pelo não recolhimento de Contribuições aos Terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), diante da inconstitucionalidade superveniente das referidas Contribuições em virtude da disposição do artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição, introduzido pela EC nº 33/01, suspendendo-se, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade dos tributos não recolhidos.

Ao final, requer seja declarado o direito da Impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente atualizados pela taxa Selic, afastando-se a restrição imposta pelo artigo 87 da IN nº 1.717/2017, dada sua evidente ilegalidade.

Relata a parte impetrante que, na consecução de sua atividade, se sujeita à incidência de diversos tributos, entre eles às contribuições devidas às entidades terceiras sobre totalidade das verbas pagas ou creditadas aos seus empregados, isto é, a folha de salários, nos termos do artigo 11, parágrafo único, alínea “a”, da Lei nº 8.212/91 e do artigo 35 da Lei nº 4.863/65.

Alega que, especificamente no que se refere a essas contribuições destinadas para outras entidades e fundos, recolhe mensalmente o percentual de 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), tendo em vista estar enquadrada no código da Fundo da Previdência e Assistência Social (FPAS) nº 515, nos termos do Anexo I da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (IN RFB) nº 1.027/2010.

Ressalta que, na data de 11.12.2001, foi editada e promulgada a Emenda Constitucional (EC) nº 33, com a finalidade de preservar o mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, e para que fosse também possível implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária. Que uma das propostas contidas nessa EC nº 33/01 foi para acrescer ao artigo 149, dentre outros, o parágrafo 2º, inciso III, alínea “a”, que, na hipótese de alíquota ad valorem, dispôs que a base de cálculo de tais contribuições sociais será o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Nesse sentido, com base nessa nova disposição constitucional, a cobrança e a exigência das contribuições ao Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, a partir da vigência dessa EC, passaram a ser inconstitucionais e não podem mais ser exigidas dos contribuintes, já que as suas bases de cálculo, a folha de pagamento, não se amolda aos conceitos de faturamento, receita bruta ou valor da operação, dispostos no parágrafo 2º do artigo 149 da CF/88.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 110.000,00.

Custas recolhidas.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba “associados”.

No mais, observo que, em vista dos recentes julgados do E. TRF da 3ª Região, no sentido de que nas ações em que se discute a inexigibilidade das contribuições às terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, por meio da Secretaria da Receita Federal.

Assim, **determino a exclusão do feito das autoridades que respondem pelas entidades beneficiadas pelas contribuições a terceiros** visto que, ainda que a elas sejam destinados os recursos arrecadados, seu interesse é meramente econômico, e não jurídico.

Por fim, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas a terceiros adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgado, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347 0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº /89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº /2001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (i) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições para a Previdência Social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 6. Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº /2001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da EC nº /2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistiu demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade como característica da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº /89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

EM EN TA DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto. 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. 6. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIAMARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da tese inicial.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as devidas informações.

Intime-se a União Federal.

Proceda, a Secretaria, à exclusão das entidades conforme supra determinado.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
JUÍZA TITULAR

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009282-87.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO TOYOTADO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI - SP106769
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO**, a fim de que seja autorizado que o Impetrante exclua/deduza de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários, por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. Ao final, requer a compensação, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, do indébito tributário decorrente do recolhimento a maior de PIS/COFINS nos últimos 5 anos, por ter deixado de excluir/deduzir de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários, que se caracterizam como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, indébito este devidamente atualizado pela Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995), podendo a Administração Fiscal rever os valores quando da(s) efetiva(s) compensação(ões), a partir dos parâmetros da decisão proferida neste Mandado de Segurança.

Alega que, na determinação da base de cálculo das contribuições PIS/PASEP e da COFINS, devem ser excluídas as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira com as empresas concessionárias da rede Toyota, que atuam como correspondentes bancários, visto ser aplicável o inciso I, alínea "a", do § 6º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que prevê a exclusão ou dedução das "despesas incorridas nas operações de intermediação financeira".

Relata que a Administração Fiscal já manifestou seu entendimento segundo o qual os valores pagos por bancos a correspondentes bancários não poderiam ser excluídos da base de cálculo das contribuições referidas (doravante identificadas como PIS/COFINS, para simplificação). Também vem sustentando esse mesmo entendimento em processos judiciais em trâmite.

Informa que, da mesma forma que as instituições financeiras, apura suas contribuições sociais PIS/COFINS por meio da sistemática cumulativa, conforme norma excludente disposta no inciso I do artigo 8º da Lei nº 10.637/20021 e no inciso I do artigo 10 da Lei nº 10.833/20032, estando, assim, submetidas às regras constantes da Lei nº 9.718/1998, que estatuem no artigo 2º e no "caput" do artigo 3º, a tributação pelo PIS/COFINS sobre o faturamento, que compreende a receita bruta.

Aduz que os parágrafos do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 trazem regras adicionais sobre a formação da base de cálculo mencionada, e que entre eles consta o § 6º, cujo inciso I, alínea "a" (na redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, ainda em vigor), traz a regra de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira.

Afirma que a Receita Federal entende que o correspondente bancário não executa intermediação financeira, logo os valores pagos aos correspondentes bancários não se qualificariam como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira. Ocorre que não há dúvida de que as instituições financeiras têm como atividade, principal ou acessória, a intermediação de recursos financeiros. É o que consta expressamente do artigo 17 da Lei nº 4.595/1964.

Salienta que os produtos e serviços visados com a atuação do correspondente, agindo por conta da instituição financeira, são próprios das instituições financeiras e são de sua responsabilidade, concluindo-se, portanto, que as atividades realizadas pelos correspondentes bancários são atividades próprias das instituições financeiras, repassadas aos correspondentes via contrato de mandato, o que implica dizer que o mandatário atua sempre em nome e por conta do mandante. Em outras palavras, as atividades realizadas pelos correspondentes bancários são atividades que, dado o contrato de mandato, devem ser consideradas da própria instituição financeira.

Com isso, sustenta que as atividades desenvolvidas pelos correspondentes elencadas no art. 8º da Resolução nº 3.954/2011, do Banco Central, estão intimamente ligadas à atividade de intermediação, ou seja, são parte indissociável da própria intermediação financeira. Em outras palavras, os valores pagos pelo Impetrante ao seu mandatário/correspondente para viabilizar a intermediação financeira certamente é uma "despesa incorrida em operação de intermediação financeira".

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba "associados".

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É o enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Objetiva a parte impetrante seja reconhecido o direito de excluir de sua base de cálculo do PIS/COFINS, os valores pagos a seus correspondentes bancários, por se caracterizarem como despesas incorridas nas operações de intermediação financeira, nos termos do artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98.

O artigo 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, dispõe que "na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do artigo 22, da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir as despesas incorridas nas operações de intermediação financeira".

"Art. 3 O faturamento a que se refere o art. 2 compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598, de 26 de dezembro de 1977. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 6 Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1 do art. 22 da Lei n. 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)"

Vislumbro que a referida dedução abrange apenas aquelas realizadas diretamente pelo contribuinte na consecução de sua própria atividade, ou seja, despesas decorrentes das próprias operações financeiras envolvendo os títulos e valores mobiliários, através da utilização de infraestrutura autônoma (agências).

Em outras palavras, o artigo 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, o que afasta a pretendida extensão da dedução/exclusão ao custeio de serviços de terceiros – os correspondentes bancários.

Não é possível fazer uma interpretação ampliativa do art. 3º, § 6º, I, "a", da Lei nº 9.718/98, para ver reconhecido o direito de dedução das despesas de comissão pagas aos correspondentes bancários da base de cálculo do PIS e da COFINS, a luz do que dispõe o artigo 111 do CTN, que dispõe que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, uma vez que a dedutibilidade das despesas incorridas nas operações de intermediação financeira diz respeito a despesa na intermediação realizada decorrente de sua própria atividade e não da atividade realizada por terceiros (comissões pagas aos correspondentes).

Nesse sentido, confira-se o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

"PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DESPESAS INCORRIDAS EM OPERAÇÕES DE INTERMEDIACÃO FINANCEIRA. DEDUÇÃO. REMUNERAÇÃO PAGAA CORRESPONDENTES BANCÁRIOS. INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE VINCULAÇÃO DA DESPESA COM ATIVIDADE PRÓPRIA. SEM DELEGAÇÃO OPERACIONAL. INCENTIVO FISCAL. INTERPRETAÇÃO LITERAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

I. Não existe fundamentação relevante, da qual depende a concessão de liminar no mandado de segurança.

II. As despesas incorridas em operações de intermediação financeira não abrangem, para efeito da base de cálculo de contribuições sociais, as remunerações pagas a correspondentes bancários. Elas se restringem à atividade exercida pela própria instituição financeira, através da utilização de infraestrutura autônoma – agências.

III. Se terceiros assumirem a aproximação nos negócios com clientes, mediante a dispensa de estabelecimentos secundários, os custos da intermediação não são imputáveis ao banco; ele simplesmente remunera o prestador de serviço, negando a conexão direta que deve haver entre receita bruta e dedução de despesa efetuada diretamente na obtenção dos recursos (artigo 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998).

IV. Os desembolsos com as comissões do correspondente integram, na verdade, os encargos administrativos, influentes na quantificação de tributo que compreende o lucro. A tributação da receita bruta exige ingressos provenientes de atividade própria, o que se estende logicamente às exclusões e deduções, moldadas pela mesma noção de vinculação a estabelecimento específico, sem delegação operacional.

V. Ademais, diversamente do que consta das razões do agravo de instrumento, a interpretação do artigo 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 não pode ir além da literalidade.

VI. As exclusões e as deduções não deixam de significar um benefício tributário, porquanto a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, segundo a regra de competência constitucional, representa a receita bruta, à qual se revela estranha, a princípio, qualquer subtração de despesa – mais apropriada para a tributação do lucro.

VII. Se a lei permite o desconto, com a redução da base de cálculo que seria juridicamente possível, institui uma exoneração fiscal, cuja exegese segue parâmetros literais, léxicos (artigo 111 do CTN).

VIII. Embora a lei complementar cogite apenas de isenção, o mesmo tratamento deve ser aplicado aos incentivos fiscais em geral, em razão da própria imposição constitucional de lei para qualquer renúncia de receita (artigo 150, § 7º, da CF).

IX. Como o artigo 3º, § 6º, I, a, da Lei nº 9.718/1998 limita literalmente a dedução de despesas de intermediação financeira às operações conduzidas pela própria entidade, mediante infraestrutura específica, não há espaço para estender a exegese ao custeio de serviços de terceiros.

X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Agravo interno prejudicado".

(TRF3, Agravo de Instrumento n. 5004403-72.20018.403.0000, 2ª Seção, Relator Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, e-DJF3 25/09/2018).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. ART. 3º, § 1º, LEI 9.718/98. VALORES COMPUTADOS COMO RECEITA E TRANSFERIDOS A OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O STF sedimentou entendimento no sentido de que a receita bruta e o faturamento são termos equivalentes, consubstanciando-se ambos na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. (RE 346.084)

2. Segundo o princípio da legalidade tributária, as exclusões, deduções e isenções devem ser interpretadas restritivamente.
3. A restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes do STJ.
4. Rechaçado o pedido de dedução das receitas repassadas a terceiros da base de cálculo do PIS e da COFINS, não há que se falar em compensação ou repetição dos valores.
5. Apelação não provida. (Ap 00131562020104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Face ao exposto, ausentes os requisitos previstos nos termos do art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/09, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 4 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004730-79.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **SERGIO ALVES DOS SANTOS** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, objetivando-se a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora proceda à remessa do Recurso protocolizado para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Alega que o benefício de Aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, motivo pelo qual protocolou recurso administrativo, no dia 29/10/2019, protocolo nº 417275334, no entanto, o pedido de Recurso encontra-se parado desde a data do protocolo, não existindo movimentação, nem mesmo no site do consultaprocessos.inss.gov.br, com a posterior demanda sendo encaminhada para uma das D. Juntas de Recursos para julgamento do Recurso.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade coatora informou que o INSS, no decorrer dos dois últimos anos, iniciou uma grande modificação em suas rotinas de trabalho dando início à digitalização de seu acervo, que diversos servidores foram direcionados para atendimento a demanda a nível estadual e nacional e que o requerimento do impetrante foi direcionado para central de análise, onde a análise dos requerimentos é feita de forma ordenada em fila única, do mais antigo para os mais novos, por servidores dedicados exclusivamente para análise de processos.

Parecer do Ministério Público Federal, o qual opinou pela concessão parcial da segurança, alegando que não é possível a aplicação pura e simples do prazo estipulado na Lei nº 9.784/99, no entanto, deve ser determinado um prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda à apreciação do requerimento pretendido pelo Impetrante.

É o relatório.

Decido.

Verifico que os autos se encontram em termos para a apreciação do mérito.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

O art. 5º, LXXVIII, CR/88, incluído pela EC nº 45/2004, estabelece que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Para a análise e conclusão dos procedimentos administrativos de requerimento de concessão de benefício previdenciário ou assistencial, conforme art. 1º, parágrafo único, da Resolução nº 965/2019, restou consignado o prazo máximo de 45 dias.

A Instrução Normativa nº 77/2015, por sua vez, dispõe em seu art. 539 o que segue:

Art. 539. **Quando houver interposição de recurso do interessado contra decisão do INSS**, o processo deverá ser encaminhado para a Unidade que proferiu o ato recorrido e, **no prazo estabelecido para contrarrazões, será promovida a reanálise**, observando-se que: (...) *negritei*

Assim, considerando que o prazo para oferecimento de contrarrazões, conforme art. 541, é de 30 dias, este deverá ser o prazo para a reanálise do pedido.

No caso, verifica-se que o impetrante apresentou Recurso Ordinário, em 29/10/2019, em face da decisão proferida no processo administrativo referente ao NB 1938631223.

Notificada, a autoridade coatora apenas informou que o requerimento se encontra na central de análise.

Registro que, diante da existência de uma provocação do administrado, não pode o Estado-Administração quedar-se inerte, tendo o dever de analisar o pedido e proferir decisão sobre o caso no prazo legal (ou em prazo razoável quando não houver prazo legalmente estipulado).

Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo, não se podendo, todavia, imputar-se ao administrado os prejuízos advindos da morosidade administrativa, não obstante justificada pela reestruturação do INSS.

Necessário observar que os recursos na esfera do processo administrativo previdenciário no INSS permitem a apresentação de novos documentos, a realização de provas e outros procedimentos não realizados na instância anterior. Assim, ultrapassada a fase de instrução, plausível a contagem do prazo de 30 dias.

Anoto, entretanto, que não cabe a este Juízo afirmar o direito da parte impetrante $\frac{3}{4}$ questão afeta à atribuição da autoridade coatora $\frac{3}{4}$, mas apenas resguardar a análise do documento apresentado à Administração, afastando a mora da autoridade administrativa, compelindo-a a cumprir o seu "munus" público e apresentar decisão nos autos do processo administrativo.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar à autoridade coatora que proceda à análise e conclusão do Recurso Ordinário sob o protocolo de nº 417275334, no prazo de 30 dias.

Por conseguinte, extingue o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Intime-se a autoridade coatora para o imediato cumprimento da presente decisão.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios por ausência de previsão legal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010009-46.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA REGINA DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO PERALTA - SP343151
IMPETRADO: COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FLAVIA REGINA DE SOUZA PEREIRA** em face de ato praticado **COMANDANTE DO 8º DISTRITO NAVAL**, objetivando medida liminar para suspender a Portaria nº 97/Com8ºDN, de 30 março de 2020, determinando-se o reengajamento, imediatamente, da autora, com efeitos a partir do encerramento de sua licença maternidade, sob pena de multa única de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), comestrio no art. 294 e 300, ambos do CPC/15 e art. 7º, inc. III da Lei 12.016/09.

Alega ser Oficial Temporária da Marinha do Brasil, ocupante do posto de 1º Tenente Cirurgã Dentista RM2, lotada perante o 8º Distrito Naval (São Paulo), cuja renovação do vínculo é anual.

Relata que o procedimento administrativo usual para que haja a prorrogação do seu vínculo temporário com a **MARINHA DO BRASIL** se deflagra em outubro, com o preenchimento do requerimento e demais formulários pelo servidor militar temporário, manifestando-se a sua intenção de prorrogação do vínculo anual, no entanto, no transcorrer do ano de 2019, engravidou, tendo *Gustavo Pereira Colodel* nascido em 07.11.2019.

Aduz que, em outubro de 2019, seguindo o procedimento e o costume administrativo relativo ao vínculo temporário, procurou o Serviço de Recrutamento Distrital (SRD) para que os requerimentos de praxe fossem deduzidos vislumbrando a sua **intenção de prorrogação de vínculo anual com a MARINHA DO BRASIL**. Ocorre que, diferente da prática corriqueira, a Capitão-Tenente Sandra a orientou a não apresentar nenhum requerimento, pois, haja vista a sua condição de gestante, a prorrogação do vínculo anual seria automática. Assim, em novembro de 2019, se afastou para o gozo de sua licença maternidade na certeza de que estaria com seu vínculo garantido até março de 2021.

Informa que, em janeiro de 2020, a Capitão-Tenente Sandra (SRD do 8º Distrito Naval) entrou em contato informando da necessidade de formalizar o pedido para prorrogação de seu vínculo com a Organização Militar, visto que, diferente do que havia dito, o chefe do estado maior cobrou o requerimento formal. Tais entendimentos foram mantidos por meio de *whatsapp* cujo teor da conversa foi transcrito em Ata Notarial. Assim, formalizou sua intenção perante a **MARINHA DO BRASIL**, levando a crer que teria seu vínculo prorrogado, haja vista que a CPR já havia ocorrido, sendo que a documentação era necessária apenas para formalização.

Afirma que chegou a seu conhecimento de que seria dispensada e se deparou com a Portaria nº 25/Com8ºDN, de 31 de janeiro de 2020, na qual consta que a sua prorrogação seria apenas de 60 dias, no período de 06/03/2020 a 04/05/2020. Posteriormente, em abril/2020, tomou conhecimento da Portaria nº 97/Com8ºDN, de 30 março de 2020, após sucessivos requerimentos e contatos telefônicos, na qual consta que a prorrogação do tempo de serviço se daria em caráter excepcional na condição de excedente.

Sustenta ofensa ao devido processo legal, uma vez que a primeira portaria tratava de prorrogação da licença gestante e a segunda da prorrogação do tempo de serviço e o indeferimento do requerimento de outubro de 2019, foi informado em 15.04.2020 conforme envio de e-mail.

Salienta que, se no Distrito Naval, os requerimentos de prorrogação dos vínculos dos Oficiais Temporários se davam em outubro e a reunião com os militares temporários que seriam desligados ocorria em janeiro, não pode em abril comunicar à militar temporária, retomando de sua licença-maternidade que seu vínculo se encerrou. Em menos de 30 dias, viu-se com custos de aluguel até 2021, contratação de auxiliares no afazer doméstico, despesas com seu bebê recém-nascido, na expectativa da prorrogação de seu vínculo, porém sem qualquer explicação, recebeu a notícia de que não integraria mais a **MARINHA**.

Por fim, observa que não atingiu o limite de prorrogações, sendo sete ao todo para que se configure 8 anos de prestação de serviço militar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

A inicial veio instruída com documentos.

Requeru os benefícios da Justiça Gratuita.

É o breve relato.

Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comenfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O Regulamento da Reserva da Marinha, Decreto de nº 4.780/2002, estabelece o que segue quanto à prorrogação do tempo de serviço:

Art. 34. Aos Oficiais RM2 ou RM3, que tenham completado o EAS, o EI ou o EST, poderá ser concedida prorrogação de tempo de serviço, sob a forma de EIS, por um ano, e assim sucessivamente, até o tempo máximo permitido, mediante requerimento do interessado aos respectivos Comandantes dos Distritos Navais, dentro das condições fixadas pelo Comandante da Marinha, observadas a legislação e regulamentação que tratam do SM.

Art. 35. Às Praças RM2 incorporadas, que concluírem o tempo de serviço a que estiverem obrigadas, poderá, desde que requeiram, ser concedida prorrogação desse tempo, uma ou mais vezes, sob a forma de engajamento ou reengajamento, segundo as conveniências da Marinha, observadas as condições e exigências previstas para a concessão no RLSM.

Art. 36. Para concessão das prorrogações deverá ser levado em conta que o tempo total de efetivo serviço prestado pelos incorporados, sob qualquer aspecto e em qualquer época, não poderá atingir dezanos, contínuos ou não, computados para esse efeito, todos os tempos de efetivo serviço, inclusive os prestados às outras Forças Armadas.

Parágrafo único. Em tempo de paz, não será concedida prorrogação de tempo de serviço ao militar RM2 ou RM3 por períodos que venham ultrapassar a data de 31 de dezembro do ano em que ele completar quarenta e cinco anos de idade, data de sua desobrigação para como o SM.

Assim, a prorrogação do tempo de serviço temporário não é automática e deve ser concedida mediante processo iniciado por requerimento formal do interessado, no qual é verificada a concorrência das condições que autorizam a prorrogação.

Para eventual reconhecimento da ilegalidade praticada pela Administração, é necessária a verificação do processo administrativo do pedido de prorrogação da impetrante.

Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações, cujo processo administrativo do pedido de prorrogação deverá ser juntado na mesma oportunidade.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal e, após, voltem-me conclusos.

Eventual silêncio, intime-se a União Federal.

L.C.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010161-94.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS VENANCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUIZ CARLOS VENANCIO** em face do **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO-TATUAPÉ / SP**, objetivando-se a concessão de medida liminar para que seja determinado o imediato cumprimento por parte da autoridade coatora em dar andamento ao processo que encontra-se em fase Recursal de nº 44233.820726/2018-31, parado desde a data de 07/04/2020, aguardando a implantação do benefício.

Relata que foi indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição através da APS TATUAPÉ - SP, motivo pelo qual recorreu para a Junta de Recursos, gerando número de Recurso de nº 44233.820726/2018-31.

Alega que interpôs Recurso, e o benefício requerido foi concedido. Houve decisão para a devida implantação do benefício na data de 07/04/2020, encaminhada para a APS do Tatuapé, e até a presente data o benefício ainda não foi implantado.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o breve relatório.

Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Assim, notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, notadamente sobre a alegação de não implantação do benefício.
Após, voltem-me conclusos.
C.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010537-80.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE AOAD RAYA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MG87037, VINÍCIOS LEONCIO - MG53293, ALINE ANDRADE DA SILVEIRA - MG134157
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JOSE AOAD RAYA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a Autoridade Coatora disponibilize, imediatamente, o PTA referente à CDA nº 35.271.267-8 para extração de cópia integral, sob pena de ofensa ao artigo 5º, incisos LV e XXXIII da Constituição Federal, artigo 3º, II, da Lei nº. 9.784/99; ao princípio da Publicidade e do Direito à Informação.

Alega que retirou certidão de processos na Justiça Federal de primeiro grau em São Paulo e verificou constar em seu CPF um registro de débito com execução fiscal ajuizada. Com isso, solicitou cópia integral do processo administrativo referente à CDA nº 35.271.267-8 que embasa a execução fiscal, no entanto, a Receita Federal recusou o seu pedido e informou que não disponibilizaria a cópia, por não figurar como sócio da empresa Schmidt Refrigeração Comércio Ltda, principal executada.

Sustenta ser de suma importância o acesso ao PTA referente à CDA nº 35.271.267-8 para elaboração de Ação Anulatória ou defesa à possível Execução.
Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório do necessário.
DECIDO.

A fim de ser esclarecida a situação fática, reputo necessária a prévia oitiva da autoridade coatora para a análise do pedido liminar.
Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, voltem-me conclusos.
I.C.
São Paulo, 18 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009649-14.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AURILENE CORREIA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OVIDIO SOATO - SP128736
IMPETRADO: LUZIMAR, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **AURILENE CORREIA LIMA** em face do **GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, objetivando-se seja deferida a liberação dos valores totais depositados na conta vinculada ao FGTS.

Alega que, diante da grave PANDEMIA em nível mundial, causada pela COVID-19, e não exercer atividade laboral, tem direito a movimentação de sua conta do FGTS.

Sustenta que o artigo 20, XVI, "a" e "b" da Lei 8036/90 dispõe que, em caso de decretação de estado de calamidade pública, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, havendo necessidade pessoal, o trabalhador que for residente das áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal, poderá solicitar a movimentação da conta vinculada.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 11.513,46.
Requeru-se o benefício da Justiça Gratuita.

É o relatório.
Decido.

De início, defiro o benefício da Justiça Gratuita.

No mais, proceda-se à correção do polo passivo para que conste como autoridade coatora o **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e não, especificamente, o nome da pessoa física.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto.

As hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS estão previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990. Quanto ao caso em tela, conforme alegado pela autora, confira-se o inciso XVI:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Para a liberação de FGTS em razão da pandemia da COVID-19, foi publicada a Medida Provisória 946 autorizando o saque do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) no valor de R\$ 1.045,00 de contas ativas e inativas no período de 15 de junho a 31 de dezembro de 2020, como medida para minimizar o impacto na economia causado pela pandemia e garantir um auxílio ao trabalhador durante o estado de calamidade pública.

Ressalte-se que o pedido de tutela de urgência, para que seja autorizado o saque dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade dos autores esbarra em expressa disposição legal, a teor do disposto no artigo 29-B, da Lei 8036/90, verbis:

(...)

“Art. 29-B. Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.” (negrito e sublinhado nosso)

Calha mencionar, ainda, que o Processo Civil é regido pelos princípios do contraditório e da ampla defesa, de modo que as decisões proferidas sem a possibilidade de a parte adversa se manifestar devem ser excepcionais, ou seja, devem ser prolatadas apenas naqueles casos em que realmente se verifica periculum in lite.

Por fim, observo também ser vedada a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos seus efeitos (art. 300, § 3º, CPC), o que ocorreria nesse caso, em que o imediato saque tornaria duvidosa a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, caso ao final o provimento judicial seja desfavorável à parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Proceda-se à correção do polo passivo e notifique a autoridade coatora para a apresentação das informações necessárias.

Por fim, vista ao MPF e registre-se para sentença de mérito.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010223-37.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO/SP - DEINF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RIO BRAVO INVESTIMENTOS - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. e FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO AGENCIAS CAIXA - FII** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO/SP - DEINF**, objetivando-se a concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido pelo FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIO BRAVO RENDA VAREJO – FII com a venda de quotas do FII Investido, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ou seja, mediante depósito judicial do montante íntegro.

Alega a parte impetrante atuar no ramo de distribuição de títulos e valores mobiliários e administração de fundos de investimentos, em destaque, para o caso concreto, o FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIO BRAVO RENDA VAREJO – FII (“Fundo”).

Relata que, de acordo com a Instrução nº 472/2008, editada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), os Fundos de Investimentos Imobiliários - FII podem investir em empreendimentos imobiliários diversos e também em quotas de outros FIIs, o que é conhecido, neste caso, como “Fund of Fund” (“FOF”) ou Fundo Multigestores. Que, nessas operações, o §1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 prevê a não incidência de Imposto de Renda Retido na Fonte (“IRRF”) sobre os ganhos líquidos auferidos por Fundo de Investimentos Imobiliários - FII em razão da aplicação em outros FIIs (FOF), cujas quotas sejam exclusivamente negociadas em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado.

Informa que, nos meses de junho e julho de 2019, o Fundo administrado pela Impetrante alienou quotas adquiridas em bolsa de valores de outros Fundos de Investimento Imobiliário, ensejando, em razão da operação, o ganho de capital no valor de R\$ 3.491.319,27 (três milhões e quatrocentos e noventa e um mil e trezentos e dezenove reais e vinte e sete centavos) (doc. 04), sobre o qual deixou de ser recolhido o Imposto de Renda, com base na isenção normativa, no entanto, a Autoridade Coatora, desprezando o art. 16, da Lei nº 8.668/93, entende devido o recolhimento do referido tributo, à alíquota de 20%, com base na Solução de Consulta COSIT nº 181/2014.

Por fim, afirma que depositará judicialmente a quantia correspondente ao Imposto de Renda sobre o ganho de capital auferido pelo FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIO BRAVO RENDA VAREJO – FII com a venda de quotas do FII Investido, objeto de discussão nestes autos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 727.053,39.

É o relatório do necessário.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lein. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É comente que nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Requer a parte impetrante a isenção de IRPJ sobre o ganho de capital auferido pelo FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO RIO BRAVO RENDA VAREJO – FII com a venda de quotas do FII Investido, reconhecendo-se a inaplicabilidade do art. 18, da Lei nº 8.668/93, e da Solução de Consulta COSIT nº 181/2014.

Alega que o art. 16-A, §1º da Lei 8.668/1996 isenta o FII investidor dos rendimentos e ganho de capital por ele auferidos; que não há tributação na DIPJ do FII investidor, por conta do art. 16, caput, da Lei 8.668/1996, e que a tributação exclusiva na fonte do art. 16-A §3º da Lei 8.668/1993 é para pessoa física.

Contudo, observo que o art. 18, II, da mesma Lei 8.668/1993, fala que teria imposto na declaração do FII investidor (já que a fonte está desonerada pelo art. 16-A §1º). Assim, haveria confronto entre o art. 18 e o art. 16, caput, ambos da Lei 8.668/1993.

A Lei nº 8.668/93 estabelece as regras sobre a constituição e o regime tributário dos Fundos de Investimentos Imobiliário, nos seguinteS termos:

“Art. 10. Cada Fundo de Investimento Imobiliário será estruturado através de regulamento elaborado pela instituição administradora, contendo: (...)”

Art. 16. Os rendimentos e ganhos de capital auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário ficam isentos do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, assim como do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Art. 16-A. Os rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos Fundos de Investimento Imobiliário, em aplicações financeiras de renda fixa ou de renda variável, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte, observadas as mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas submetidas a esta forma de tributação.

§ 1º Não estão sujeitas à incidência do imposto de renda na fonte prevista no caput as aplicações efetuadas pelos Fundos de Investimento Imobiliário nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 2º O imposto de que trata o caput poderá ser compensado como retido na fonte pelo Fundo de Investimento Imobiliário, por ocasião da distribuição de rendimentos e ganhos de capital.

§ 3º A compensação de que trata o § 2º será efetuada proporcionalmente à participação do cotista pessoa jurídica ou pessoa física não sujeita à isenção prevista no inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004.

§ 4º A parcela do imposto não compensada relativa à pessoa física sujeita à isenção nos termos do inciso III do art. 3º da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, será considerada exclusiva de fonte.

(..)

Art. 18. Os ganhos de capital e rendimentos auferidos na alienação ou no resgate de quotas dos fundos de investimento imobiliário, por qualquer beneficiário, inclusive por pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de vinte por cento:

I - na fonte, no caso de resgate;

II - às mesmas normas aplicáveis aos ganhos de capital ou ganhos líquidos auferidos em operações de renda variável, nos demais casos”.

De acordo com a Lei nº 8.668/93, os investidores adquirem quotas dos fundos de investimento imobiliários – FIIs, cujos recursos são utilizados por esses fundos para aquisição de imóveis que formam a sua carteira em áreas de shoppings, galpões industriais, agências bancárias, etc., podendo ser aplicado em outros ativos (títulos de renda fixa ou valores mobiliários negociados em bolsa de valores), e fundo imobiliário cuja carteira é composta por quotas de outros fundos imobiliários (conhecidos por FOFs – *Funds of Funds*).

Em regra, as operações de gestão realizadas pelos FIIs não se sujeitam ao Imposto de Renda, todavia, será devido quando a renda for auferida por seus quotistas, ou seja, haverá IR de 20% sobre o ganho de capital que o quotista obtiver na alienação ou resgate de sua participação no FII, cabendo ao legislador ordinário estabelecer equilibrada tributação da renda em operações imobiliárias, seja quando executadas diretamente por pessoas físicas ou jurídicas, seja quando operada indiretamente por essas mesmas pessoas na qualidade de quotistas de FIIs.

Assim, a extensão da isenção do art. 16 da Lei 8.668/93 é delimitada por outros dispositivos da mesma lei, visto que há incidência de IR quando quotistas recebem rendimentos e ganhos de capital distribuídos pelos FIIs (art. 17), quando qualquer beneficiário alienar ou resgatar suas quotas (art. 18), ou quando FIIs auferem rendimentos e ganhos líquidos com renda fixa e com renda variável, nos termos do art. 16-A, da Lei 8.668/93.

O art. 16-A da Lei nº 8.668/1993 cuida de parcela da carteira de investimentos de FIIs não dedicada nominalmente a imóveis, porque estabelece exigência de IRRF no que os FIIs aplicam em renda fixa ou renda variável. Assim, rendimentos e ganhos de capital auferidos pelo FII com carteira de imóveis estão isentos IR e de IRRF (art. 16 da Lei nº 8.668/1993), mas rendimentos e ganhos líquidos obtidos por FIIs em renda fixa e renda variável estão sujeitos a IRRF.

O § 1º do referido art. 16-A, por sua vez, prevê que a retenção de IRRF (sobre rendimentos e ganhos líquidos auferidos pelos FIIs em renda fixa ou renda variável), não se aplica aos investimentos feitos pelos fundos nos ativos de que tratamos incisos II e III do art. 3º da Lei 11.033/2004, *in verbis*:

“Art. 3º Ficam isentos do imposto de renda: (Produção de efeito)

(..)

II - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, a remuneração produzida por letras hipotecárias, certificados de recebíveis imobiliários e letras de crédito imobiliário.

III - na fonte e na declaração de ajuste anual das pessoas físicas, os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliários cujas quotas sejam admitidas à negociação exclusivamente em bolsas de valores ou no mercado de balcão organizado. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) (..)”

Nesse contexto, o § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, ao excepcionar a regra do caput, afasta a incidência de imposto sobre a renda na fonte, tão-somente, não estabelecendo isenção de imposto de renda sobre rendimentos e ganhos líquidos decorrentes de aplicações efetuadas pelos fundos de investimento imobiliário nos ativos de que tratam os incisos II e III do art. 3º da Lei nº 11.033/2004, mas afasta a incidência desse imposto na fonte determinada no caput. Persiste, assim, a incidência do imposto nos casos em que houver incidência outra desse imposto que não na fonte.

Destaque-se que, nos termos do art. 111, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação que dispõe sobre isenção.

A parte impetrante, em suas alegações, se baseia na interpretação dos arts. 16 e 18, da Lei nº 8.668/93, e sobre tal controvérsia, o TRF da 3ª Região já se manifestou, declarando que "não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe", em aplicação ao disposto no art. 111, do CTN. Confira-se:

"MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPETRAÇÃO VISANDO REFORMAR RESPOSTA DE CONSULTA ADMINISTRATIVA FORMULADA À ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA, PARA VER ASSEGURADO O SUPOSTO DIREITO DE, NA QUALIDADE DE ENTIDADE ADMINISTRADORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, CUJAS COTAS SÃO ADMITIDAS A NEGOCIAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM BOLSA DE VALORES OU NO MERCADO DE BALCÃO ORGANIZADO, NÃO PROCEDER A RETENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA (IRRF) NO PAGAMENTO DE RENDIMENTOS DESSE FUNDO QUANDO FEITO EM FAVOR DE OUTROS FUNDOS DE INVESTIMENTO - DISCUSSÃO SOBRE A EXEGESE DO § 1º DO ARTIGO 16-A DA LEI Nº 8.668/93 - SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS - CABIMENTO DA IMPETRAÇÃO PREVENTIVA PARA DISCUTIR RESPOSTA DE CONSULTA TRIBUTÁRIA, CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ (COM RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR) - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE AUTORIDADE ADMINISTRATIVA QUE NÃO SEJA ESTRITAMENTE AQUELA QUE RESPONDEU À CONSULTA (REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA SESS FIM) - EQUÍVOCO DA SENTENÇA APELADA: IMPOSSIBILIDADE DE INTELECÇÃO EXTENSIVA OU ANALÓGICA DE ISENÇÃO (ART. 111, II, CTN) - WRIT DENEGADO.

1. Mandado de segurança impetrado por Banco Ourinvest S/A em face do Superintendente Regional da Receita Federal da 8ª Região Fiscal em São Paulo e Delegado Especial das Instituições Financeiras no Estado de São Paulo - DEINF objetivando afastar a Solução de Consulta nº 489-SRRF08/Disit, para ver assegurado seu direito de, na qualidade de Administrador do FII-SDPD-Fundo de Investimento Imobiliário cujas cotas são admitidas a negociação exclusivamente em bolsa de valores ou no mercado balcão organizado, não proceder a retenção do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF no pagamento de rendimentos deste fundo quando feito a outros Fundos de Investimento Imobiliário, conforme permissão que entende existir no § 1º, do artigo 16-A, da Lei nº 8.668/93.

(...)

5. Não se pode extrair do texto do art. 16-A, § 1º, da Lei nº 8.668, de 1993, sentido maior do que ali existe, ou seja, não se pode interpretá-lo para concluir que os ganhos líquidos auferidos por fundos de investimento imobiliário no mercado financeiro ajustado com outros fundos de investimento imobiliário estão isentos de imposto sobre a renda retido na fonte, porquanto a ampliação de uma regra que é desonerativa do encargo tributário conflitaria com a vedação trazida pelo art. 111, II, do CTN, que ordena a literalidade, na espécie. Destarte, a não incidência estabelecida pelo § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93, se restringe exclusivamente à tributação na fonte e a ganhos de pessoas físicas; não pode ir além disso, seja para amplamente isentar de imposto de renda acréscimos patrimoniais para os quais a tributação não se dá na fonte, seja para permitir isentar outrem que não seja a pessoa física.

6. A correta exegese da norma isentiva examinada não permite sua aplicação nos ganhos oriundos de relações econômicas perpetradas por meio de bolsa de valores ou mercado de balcão, entre Fundos de Investimento Imobiliário, já que ao se reportar aos incs. II e III da Lei nº 11.033/2004 a norma isentiva posta no § 1º do art. 16-A da Lei nº 8.668/93 implicitamente estendeu a desoneração tributária de imposto de renda retido na fonte apenas aos ganhos derivados de relações entre os fundos e a pessoa física."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 325689 - 0003108-02.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Consigno ser facultada do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Assim, **em havendo o depósito judicial, intime-se a autoridade coatora para as providências cabíveis.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações pertinentes.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.019/2006.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 15 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009941-96.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CIELO S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CIELO S.A. em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS** com pedido liminar a fim de que seja reconhecida a natureza jurídica de insumos das despesas incorridas pela Impetrante com vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte - inclusive por meio da disponibilização de ônibus fretados -, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos) pagos a pessoas jurídicas estabelecidas no Brasil, e posteriormente disponibilizadas aos colaboradores da Impetrante, passe a Impetrante a delas se creditar quando da apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social os serviços de credenciamento, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações e captura das principais bandeiras nacionais e internacionais de cartões de crédito e débito nos mais variados estabelecimentos (bares, lojas, restaurantes etc), contando atualmente com mais de 140.000 clientes, contribuinte de diversos tributos federais, dentre os quais se destacam a contribuição para o programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (COFINS) na modalidade não cumulativa.

Alega que as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o sistema não cumulativo para as mencionadas contribuições, permitem que os contribuintes apurem tributos descontando da base de cálculo créditos relacionados a bens utilizados como insumos na prestação de serviço ou na produção de bens ou produtos destinados à venda.

Afirma que o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.221.170-PR, fixou entendimento quanto ao conceito de insumo como todo bem e serviço essencial ou relevante para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. Nesse contexto, faz jus ao creditamento dos dispêndios incorridos a título de vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, assistências médica e odontológica e exames médicos obrigatórios, benefícios investidos aos seus colaboradores, imprescindíveis para a manutenção da força de trabalho.

Assim, aduz que a contratação de empresas terceirizadas para concessão desses benefícios aos empregados da Impetrante devem gerar direito ao crédito para apuração da Contribuição ao PIS e da COFINS, nos termos do inciso II do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003, especialmente depois do julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170-PR.

Informa que a Autoridade Coatora vem impondo óbices para considerar o que é ou não insumo, impossibilitando-a, assim, de descontar da base de cálculo do PIS e da COFINS o quantum pago para a manutenção de sua atividade e creditar-se do que fora pago anteriormente a esse título.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

NO CASO EM TELA, NÃO SE ENCONTRAM PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR E/OU DA TUTELA DE URGÊNCIA OU EVIDÊNCIA.

Objetiva a parte impetrante obter provimento jurisdicional que a autorize o creditamento na base de cálculo do PIS e da COFINS não-cumulativos de todas as despesas operacionais necessárias ao desempenho da atividade da empresa.

Inicialmente, observo que a sistemática prevista pelas Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 estabelece o regime da não-cumulatividade das contribuições ao PIS e à COFINS, em concretização ao que dispõe o parágrafo 12, do artigo 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/2003, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

O sistema de não-cumulatividade do PIS e da COFINS difere daquele aplicado aos tributos indiretos (ICMS e IPI). Para estes, a não-cumulatividade se traduz em um crédito, correspondente ao imposto devido pela entrada de mercadorias ou insumos no estabelecimento, a ser compensado com débitos do próprio imposto, quando da saída das mercadorias ou produtos, evitando-se a denominada tributação em cascata.

Por sua vez, a não-cumulatividade das contribuições sociais utiliza técnica que determina o desconto da contribuição de determinados encargos, tais como energia elétrica e aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos.

Especificamente em seus artigos 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam **taxativamente** os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições:

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos (redação dada pela Lei 10.865/04);

a) no inciso III do § 3o do art. 1º desta Lei; e

b) nos §§ 1º e 1º-A do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI (redação dada pela Lei 10.865/04);

III - (vetado)

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei;

IX - energia elétrica consumida nos estabelecimentos de pessoa jurídica (incluído pela lei 10.864/03);

IX - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica (redação dada pela Lei 11.488/07);

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção (incluído pela Lei nº 11.898/09).

XI - bens incorporados ao ativo intangível, adquiridos para utilização na produção de bens destinados a venda ou na prestação de serviços (incluído pela Lei nº 12.973/14)

Uma vez que a Lei nº 10.637/2002 (PIS) e a Lei nº 10.833/2003 (COFINS) são, obviamente, de conteúdo tributário, as suas normas que dispõem sobre possibilidade de desconto de crédito em tributo devem ser interpretadas de forma literal e restritiva, não comportando, portanto, exegese extensiva, à luz do artigo 111, inciso I, do Código Tributário Nacional.

Isto importa em dizer que o rol do artigo 3º da Lei nº 10.637/2002, bem como o do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003, é previsão *numerus clausus e stricto sensu* (AMS 00063486820124036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2015).

O colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos, apreciou a referida controvérsia e proferiu entendimento no sentido de que conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado bem ou serviço no desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, como se denota das conclusões do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos reais de custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp nº 1.221.170, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 24/04/18).

Neste sentido, não são admissíveis alegações tendentes a elastecer o conceito de insumo ao ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa operacional necessária à atividade da empresa. Em se tratando de custos ou despesas para o êxito da **comercialização** dos produtos, esses não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida.

O conceito de "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração da contribuição ao PIS e COFINS deve ser extraído do artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, sem vício das regras inseridas nas Instruções Normativas SRF nºs 247/02 e 404/04.

Cumpra-me ressaltar que a eminente Ministra REGINA HELENA COSTA, em voto proferido nos autos do REsp nº 1.221.170 assinalou que "(...) tem-se que o critério da essencialidade diz com o item do qual depende, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço, constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço, ou, quando menos, a sua falta lhes priva de qualidade, quantidade e/ou suficiência. Por sua vez, a relevância, considerada como critério definidor de insumo, é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva".

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. DESPESAS FINANCEIRAS. SUBSUNÇÃO AO CONCEITO DE INSUMO DELINEADO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte, nos termos do entendimento firmado pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.221.170, submetido ao rito dos recursos repetitivos. 2. As despesas financeiras que não estejam diretamente vinculadas ao processo produtivo não podem ser consideradas como insumos para efeito de cálculo de créditos do PIS e da COFINS apurados pelo regime não cumulativo. 3. Apelação desprovida. (ApCiv 5005668-79.2017.4.03.6100, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020.)

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA. APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE PIS E COFINS. DESPESAS E ENCARGOS FINANCEIROS. INVIABILIDADE. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE INSUMO. 1. À luz da jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, não ocorre a violação ao art. 489 do CPC/2015, quando os argumentos suscitados pelas partes são justificadamente afastados pela Corte Julgadora, desde que suficientemente fundamentado o acórdão proferido (v.g. AgInt no AREsp n. 1.327.475/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe 6/12/2018; AgInt no REsp n. 1.715.976/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, DJe 18/12/2018). 2. O juízo a quo, com base nos documentos trazidos com a inicial, refutou, de forma fundamentada, a argumentação expendida pela impetrante. 3. Consoante se observa da análise do artigo 195, §12, da Constituição Federal, estabeleceu o legislador constituinte derivado que, nos casos de contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como das contribuições sociais do importador de bens e serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as respectivas contribuições serão não-cumulativas. 4. Trata-se, in casu, de sistema de abatimento de crédito, com base no qual se permite, para fins de apuração da base de cálculo do tributo, deduzir as parcelas indicadas por lei, em atenção aos princípios da legalidade e da tipicidade. Referidos dispositivos legais estabelecem que os contribuintes sujeitos ao pagamento do PIS e da COFINS com base nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, poderão deduzir, nas situações jurídicas que preconiza, os montantes pagos a tal título. 5. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, encontrando-se elencadas nos artigos 1º, § 3º das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, as exclusões autorizadas. Por seu turno, o artigo 3º estabelece as deduções permitidas, bem como as vedações quanto ao aproveitamento de determinados créditos para essa finalidade. 6. Somente podem ser deduzidos da base de cálculo das referidas contribuições os créditos previstos na norma tributária. Após a vigência da Lei nº 10.865/2004 que alterou o artigo 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, foi excluída a possibilidade legal de apuração de créditos sobre despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos. Precedentes do STJ. 7. A tese do C. STJ, proferida no REsp nº 1.221.170/PR, no sentido de que "o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte", não altera o quanto esposado, uma vez que despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não são essenciais ou relevantes ao desenvolvimento da atividade da apelante, a qual se dedica ao seguimento de geração, distribuição e transmissão de energia elétrica. Precedente do STJ. 8. A utilização de capital próprio ou de terceiros para custeio de suas atividades decorre de opção do contribuinte ao dimensionar seus custos financeiros. 9. As despesas financeiras em tratamento tributário próprio e já são deduzidas da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. 10. As despesas financeiras com empréstimos ou financiamentos não estão inseridas na cadeia produtiva e, portanto, não podem ser consideradas insumos para fins de creditamento. 11. Apelação desprovida. (ApCiv 5004931-42.2018.4.03.6100, Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 11/02/2020.)

Em outras palavras, a identificação do insumo não prescinde da análise acerca de sua natureza e essencialidade, enquanto componente do bem ou serviço final na consecução do objeto social, devendo ser neste diretamente empregado.

Ocorre que as despesas mencionadas na inicial, referentes a despesas com vale-alimentação, vale-refeição, vale-transporte, assistência médica, assistência odontológica e exames médicos obrigatórios (admissionais, demissionais e periódicos), não podem ser consideradas "prima face", insumos, uma vez que ao produto ou serviço da parte impetrante - que tem por objeto social a prestação de serviços de "credenciamento, transmissão, processamento e liquidação financeira de transações e captura das principais bandeiras nacionais e internacionais de cartões de crédito e débito nos mais variados estabelecimentos", não se agregam, nem se incorporam, consubstanciando-se, na realidade, em elementos inerentes ao funcionamento da empresa, podendo ser encarados como custos operacionais, não ensejando o creditamento com relação às contribuições em comento.

Ainda nesse sentido, confira-se:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.637/02 E 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. LEGALIDADE DA EXAÇÃO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. INOCORRÊNCIA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não deve ser conhecido o agravo retido não reiterado nas razões de apelação, a teor do disposto no art. 523, §1º, do CPC/1973. 2. O § 12º do art. 195 da Constituição Federal estatui que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b, serão não cumulativas. Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. Isso ocorre, diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não cumulatividade estão expostas diretamente no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se tal tarefa à lei infraconstitucional. Por conseguinte, para a apuração dessas contribuições, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores. 3. Assim é que o art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS. Não obstante, neles estão excluídos os custos com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação e assistência médica dos empregados. 4. Estando as regras da não cumulatividade das contribuições sociais afetadas à definição infraconstitucional, o conceito do termo "insumo" para definição dos bens e serviços que dão direito a creditamento na apuração do PIS e COFINS deve ser extraído do inciso II do artigo 3º das referidas Leis, não havendo direito de creditamento para abranger qualquer outro bem ou serviço que não seja diretamente utilizado na fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. De fato, consoante interpretação literal dos dispositivos legais em apreço, os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são tão somente aqueles bens ou serviços diretamente ligados à produção dos produtos destinados à venda ou prestação dos serviços do estabelecimento comercial correspondente, segundo sua atividade fim. O conceito de insumos abrange, pois, todos os elementos que se incorporam ao produto final, desde que vinculados à atividade da empresa. 5. Caso o legislador ordinário pretendesse dar uma maior elasticidade ao conceito, empregando-lhe um caráter genérico, não teria trazido um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Rol taxativo de descontos de créditos possíveis. 6. A tributação da COFINS e PIS segue a discricionariedade do legislador, prevalecendo o direito ao creditamento das contribuições incidentes sobre os insumos, despesas decorrentes da atividade produtiva em si e não sobre a totalidade dos custos e despesas. Precedentes desta E. Corte. 7. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida. (ApCiv 0013237-66.2010.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2017.)

Ante as razões invocadas, INDEFIRO a medida liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 10 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009852-73.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLANUS - INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO HUGO DE OLIVEIRA CAMPOS - MG135140, GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES - MG82957
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por **PLANUS - INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à incidência da COFINS e da contribuição para o PIS sobre os valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais. Ao final, requer seja declarada inconstitucional a relação jurídica-tributária que obrigue ao recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito ao crédito decorrente dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos, à restituição desse crédito, via ressarcimento ou compensação com os valores vincendos de quaisquer tributos administrados pela SRF, atualizado pela Taxa Selic, conforme lhes for mais conveniente à época.

Relata, em síntese, que, na consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, em sua modalidade não-cumulativa, nos termos das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, incidentes sobre sua receita bruta, tal como definida pela Lei nº 12.973/14, com a indevida inclusão do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias.

Alega que a cobrança do ICMS não encontra respaldo no texto constitucional, que os arts. 195, I, “b” e 239, preveem um conceito constitucional de receita, no qual estão compreendidos somente ingressos próprios, e não aqueles destinados ao Estado.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS decidindo pela sua inconstitucionalidade no RE 574.706/PR, por não configurar faturamento, e se tratar de um ônus.

Atribuiu-se à causa o valor de 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

De início, não verifico a ocorrência de prevenção com os autos relacionados na aba associados, conforme certidão no id 33277242.

No mais, observo que, para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar em questão estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI -, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado como o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF já havia sinalizado no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado nas notas fiscais, incidente nas operações comerciais da parte impetrante.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal, para que apresente parecer, no prazo de 10 (dez) dias.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010082-18.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo, impetrado por **ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT-SP**, objetivando a concessão de medida liminar, a fim de que a “D. Autoridade Impetrada suspenda a inclusão, na base de cálculo do PIS e da COFINS, das próprias contribuições ao PIS e COFINS nos créditos tributários apurados pela Impetrante, determinando-se que a autoridade coatora observe todos os efeitos dela decorrentes, tais como a impossibilidade de autuação, de inscrição em dívida, de ajuzamento de execução fiscal, de inscrição em cadastros de inadimplentes, além da manutenção da regularidade fiscal da Impetrante quanto aos referidos créditos tributários.

Relata que atua no ramo de celulose, realizando produção para aplicações diversas, voltada majoritariamente para exportação, nos termos do seu Estatuto Social, e, por conta de suas atividades, está sujeita à apuração de créditos referentes a Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) no regime não-cumulativo, nos termos dos arts. 1º e ss. da Lei nº. 10.637/02 e 1º e ss. da Lei nº. 10.833/03 (Doc. 03).

Alega que a Lei nº. 9.718/98, em sua redação original, pretendia equiparar o conceito de faturamento (base de cálculo do PIS e da COFINS) à totalidade das receitas auferidas pelas pessoas jurídicas (art. 3º, §1º), o que levou a Receita Federal do Brasil (RFB) a adotar o entendimento de que as referidas contribuições deveriam incidir também sobre os tributos pagos pelos contribuintes e que direta ou indiretamente compõem a sua receita. Posteriormente, foram editadas as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram o regime não cumulativo do PIS e da COFINS, e determinaram a sua incidência sobre a totalidade das receitas auferidas no mês pelos contribuintes, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Que a Receita Federal manteve o entendimento de que os tributos incidentes sobre as receitas auferidas pelos contribuintes devem ser incluídos na base de cálculo dessas contribuições, sendo essa exigência corroborada com o advento da Lei nº. 12.973/14, que promoveu alterações na Lei nº. 9.718/98 e no Decreto-Lei nº. 1.598/77, passando a prever de forma expressa que “na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes”.

Aduz que a Receita Federal tem exigido que os contribuintes incluam na receita bruta, para fins de incidência do PIS e da COFINS, as próprias contribuições (PIS e COFINS), ocorre que tal exigência está em manifesto desconhecimento com o real conceito de faturamento/receita tratado pelo art. 195, I da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que já foi definido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE) nº. 574.706, ocorrido em março de 2017, que os tributos devidos à Fazenda Pública não caracterizam faturamento ou receita próprios do contribuinte, fixando a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Sustenta que, na mesma linha do entendimento de que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS (Recurso Extraordinário 574.706/PR), estes também não devem compor a sua própria base de cálculo, uma vez que o conceito de “receita bruta” não contempla os tributos que incidem sobre esta base econômica, ou seja, nemo ICMS, nemo PIS, nemo COFINS.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Afasto, em princípio, o apontamento de prevenção, constante da aba “associados”, considerando-se a certidão no id 33513577.

No mais, observo que, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, o deferimento de liminar em sede de mandado de segurança tem por pressuposto a relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e o risco de ineficácia da medida caso somente ao final do processo venha ela ser deferida (*periculum in mora*).

No caso em tela, não se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar e/ou da tutela de urgência ou evidência.

Objetiva a parte impetrante, de forma preventiva, e em caráter liminar, obter provimento jurisdicional que a autorize a excluir da base de cálculo das contribuições ao PIS/COFINS as próprias contribuições de PIS e COFINS, evitando-se o chamado “cálculo por dentro” da contribuição.

O que pretende a parte impetrante, *grossa modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR, Relatora Ministra Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Busca a parte impetrante, em síntese, afirmar que não é possível que o PIS/COFINS seja apurado tomando por base o valor da operação, na medida em que, dessa forma, estaria a incidir tributo sobre tributo, pois em seu entender, o caso seria de tributar, apenas, o valor de cada operação, sem a inclusão do PIS/COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Ocorre que, diferentemente do alegado pela parte impetrante, a jurisprudência não vem admitindo a extensão, pura e simples do mesmo entendimento firmado pelo STF em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, sem que se analisem particularidades referentes a cada situação específica.

Com efeito, o Egrégio TRF/4ª da Região já se manifestou no sentido de que é inviável aplicar o mesmo entendimento exarado pelo STF no âmbito do RE nº 574.706/PR a casos como o presente, como se vê da seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO. LIMINAR. IMPOSSIBILIDADE. A conclusão do Supremo Tribunal Federal no tema nº 69 não pode ser aplicada por analogia a fim de afastar da base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS os valores referentes às próprias contribuições ao PIS e COFINS” (Agravo de Instrumento nº 500328-41.2018.4.04.0000/PR, 2ª Turma. Relator Des. Fed. Rômulo Pizzolatti, julgado em 10 de abril de 2018.

A síntese do argumento da impetrante é de que é inconstitucional o chamado “cálculo por dentro” do PIS/COFINS, ou seja, a questão relativa a possibilidade de um tributo ter, na sua própria base de cálculo, a si mesmo, questão que, ao ver deste Juízo, não encontra qualquer vedação constitucional.

Com efeito, de se trazer a lume as lições já exaradas por Leandro Paulsen em sua obra “Curso de Direito Tributário Completo. 7ª Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, pgs. 95/96), quando se pronunciou nos seguintes termos:

“São muitos os tributos que incidem sobre bases já oneradas por outros tributos, seja implícita e imediatamente ao longo do seu processo de produção e comercialização, seja de modo explícito e imediato.

(...)

A sobreposição econômica de tributos é, alias, decorrência natural de que, a rigor, os diversos fatos geradores e bases de cálculo constituem retratos parciais da riqueza existente, tomada sob perspectivas e em momentos específicos para uma melhor distribuição do ônus tributário entre as pessoas.

A riqueza é uma só, sendo identificada para fins de tributação por ocasião da sua percepção, da sua acumulação ou do seu consumo, pela eleição, por lei, de inúmeros fatos geradores de obrigações tributárias.

É absolutamente compreensível, pois, que inexistia uma sobreposição constitucional genérica à sobreposição econômica de tributos a permitir qualquer conclusão automática pela sua invalidade.

Ademais, não se pode buscar em nenhum princípio constitucional a imposição da necessidade de que as bases de cálculo dos tributos sejam sempre depuradas, de modo que delas sejam excluídos os tributos que as compoem ou que nelas estejam incorporados”.

(...)

Eventual pecha de inconstitucionalidade depende, assim, de uma análise específica da compatibilidade da base de cálculo prevista em lei com a base econômica estabelecida pela norma de competência que a condiciona, sempre à luz do princípio da capacidade contributiva”.

Esse mesmo entendimento foi chancelado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim, julgado em 23 de junho de 2006, oportunidade na qual se sedimentou, quanto ao ICMS, a possibilidade de “cálculo por dentro”, ou seja, tomando o tributo em sua própria base de cálculo, como se extrai da seguinte ementa:

EMENTA: Constitucional. Tributário. Base de cálculo do ICMS: inclusão no valor da operação ou da prestação de serviço somado ao próprio tributo. Constitucionalidade. Recurso desprovido. (RE 212209, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM, Tribunal Pleno – destaques não originais).

Do acórdão acima se extrai, de relevante, o voto proferido pelo Min. Ilmar Galvão, tendo Sua Excelência esclarecido o seguinte, *verbis*:

“Sr. Presidente, não é a primeira vez que essa questão é discutida no Supremo Tribunal Federal. Já tive ocasião de relatar casos análogos, não só aqui mas também no STJ. Esse, aliás, não poderia ser um assunto novo, se o DL n. do parágrafo 2º do art. do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, para fazer constar que cabe à lei complementar “fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a íntegro, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 582461, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral –).

Embora, neste último julgamento, tenha-se afirmado que, em relação ao ICMS, havia autorização constitucional para a inclusão do valor do tributo em sua própria base de cálculo (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea i, da CF/88), o fato é que tal autorização só foi inaugurada a partir da EC nº 33/01, de modo que, mesmo antes da autorização do dispositivo em análise, o Supremo Tribunal Federal já autorizava a sistemática de inclusão do valor de tributo em sua própria base de cálculo, como se verifica do sobredito julgamento do RE nº 212.209/RS, Red. p/ Acórdão Min. Nelson Jobim.

Ou seja, no que tange à sistemática de “cálculo por dentro”, o fato é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que não há qualquer óbice constitucional à adoção dessa espécie de técnica de tributação.

E especificamente, no que tange ao PIS/COFINS, a sistemática de apuração é mensal e sua incidência na própria base de cálculo encontra amparo na Lei nº 9.718/98 (art. 3º), na Lei nº 10.637/02 (art. 1º, § 1º), na Lei nº 10.833/03 (art. 1º, § 3º), tomando-se por remissão o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77, na redação conferida pela Lei nº 12.973/14.

A sistemática inaugurada pela Lei nº 12.973/14 não trata, especificamente, de inovação, mas simples explicitação de técnica de tributação (“cálculo por dentro”) já adotada e chancelada pelo Supremo Tribunal Federal quanto às outras exações, não havendo, a princípio, razão para impossibilitar sua aplicação, também, no que tange ao PIS/COFINS.

Some-se a isso o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de modo que, sem fundamento relevante, presume-se que a escolha legislativa, submetida a longo e rígido processo de deliberação parlamentar, encontra-se conforme as disposições da Constituição Federal, não sendo correto, nesta seara liminar, deferir a medida pleiteada pela impetrante.

Confira-se, por fim, o seguinte entendimento proferido no e. TRF da 3ª Região:

E M E N T A AGRADO INTERNO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual “periculum in mora” deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado “cálculo por dentro”, com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado “cálculo por dentro”, ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes. (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

Por fim, observo que a matéria em questão será examinada no Recurso Extraordinário (RE) 1233.096, que, por unanimidade, teve repercussão geral reconhecida no Plenário Virtual, conforme noticiado na página eletrônica do STF (in: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=427376&caixaBusca=N>, acesso em 25/11/2019), nada havendo a deliberar em sentido contrário por força de eventuais julgados proferidos em caráter individual.

Uma vez afastada a relevância da fundamentação, verifico que, do mesmo modo, também resta afastado o perigo de ineficácia da decisão, porquanto a questão se resolveria, a princípio, na restituição de valores pagos a maior.

Por essas razões, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias, conforme art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009;

Após, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada – UNIÃO (PFN), em observância ao art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, em seguida, conclusos para sentença.

São Paulo, 12 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011999-09.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXMIX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012, RAFAEL PANDOLFO - SP249312-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MAXMIX COMERCIAL LTDA, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, a fim de que seja concedida a segurança para assegurar o direito líquido e certo da impetrante a não inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos da Lei nº 12.546/2011, bem como seja assegurado o direito de compensar todos os valores indevidamente recolhidos a maior enquanto a impetrante se manteve no Programa Brasil Maior, tomando como base de cálculo da sua contribuição previdenciária a receita bruta, tudo devidamente atualizado pela SELIC, a contar dos cinco anos anteriores à propositura da presente ação.

Alega que é pessoa jurídica de direito privado, de diversas linhas de mercadorias organizadas em departamentos, tais como utilidades domésticas, sujeita à incidência e recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (“CPRB”), da contribuição ao Programa de Integração Social (“PIS”) e da Contribuição ao Financiamento da Seguridade Social (“COFINS”) sobre as suas receitas, nos termos das Leis nºs 12.546/2011, 10.637/2002 e 10.833/2003.

Aduz que não pode se resignar com essa cobrança, porquanto as parcelas relativas aos aludidos tributos não constituem sua receita. Com efeito, a impetrante é mera depositária dos valores pertencentes à Fazenda Federal.

Sustenta que a inclusão do PIS e da Cofins na base de cálculo para fins de incidência da contribuição previdenciária sob a égide da Lei nº 12.546/2011 está em manifesto desacordo com a materialidade dessa exação, além de desbordar do entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 em relação às contribuições ao PIS e à Cofins que possuam a mesma base de cálculo da contribuição ora em comento.

Discorre que foi desvirtuado o conceito de direito privado (receita/faturamento), a lei tributária e o Fisco definem o PIS e a Cofins como parcelas da receita bruta do contribuinte (no caso, a impetrante), em clara violação ao disposto no artigo 110 do CTN.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Não houve pedido de liminar.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (Id nº 19696653). Defende que no caso em questão, se existe algo a ofender o pretense direito do impetrante, este algo é a legislação, e não ato emanado pela autoridade impetrada, que, no presente caso, sequer foi praticado pela Autoridade Fiscal, pois pretende o impetrante atacar previsão abstrata de lei em sentido estrito, o que se mostra inviável em sede de *mandamus*. Aduz que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor e pugna pela denegação da segurança.

A União Federal requer a sua inclusão no feito a teor do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (id nº 19773622).

Intimado, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento da ação mandamental.

É relatório.

Decido.

O Mandado de Segurança é ação civil de rito sumário especial, que busca proteger direito líquido e certo da violação praticada com ilegalidade ou abuso de poder por parte de Autoridade Pública (ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do Poder Público), diretamente relacionada à coação, de vez que investida nas prerrogativas necessárias a ordenar, praticar ou ainda retificar a irregularidade impugnada, a teor do disposto no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 12.016/09.

Em outras palavras, o Mandado de Segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo não anparado por habeas corpus ou habeas data, abarcando tanto a lesão como a ameaça de lesão (mandado de segurança repressivo e mandado de segurança preventivo).

O professor Hely Lopes Meirelles assim conceituou direito líquido e certo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (in Mandado de Segurança, 23ª Edição, Malheiros, 2001, SP, p. 34/35).

No presente caso, o objeto da ação consiste na não inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB.

O que pretende a impetrante, *grosso modo*, é a aplicação do mesmo entendimento firmado pelo E Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE nº 574.706/PR, Rel. Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual se decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS.

Com efeito, o art. 195, I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. O parágrafo único do art. 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O art. 2º, I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu: “considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”. O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito da receita bruta “as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário”.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do art. 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, *caput* e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Consoante o entendimento do STF, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Esse fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento. De fato, o art. 12, § 5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS e do ISS.

Contudo, ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, adotando-se o entendimento sufragado pela Suprema Corte, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Por corolário lógico, o mesmo raciocínio deve ser estendido à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), prevista no artigo 7º da Lei n. 12546/2011, reconhecendo-se o direito à exclusão da base de cálculo dos valores concernentes ao PIS e da COFINS. De fato, o entendimento acolhido pelo Supremo Tribunal Federal exclui do conceito de receita bruta o montante concernente a tributos; se o ente tributário tem exigido a inclusão na base de cálculo da CPRB o montante devido a título de PIS/COFINS, está atuando em desacordo com referido posicionamento.

Ressalto que, em 02.08.2011, como parte de um pacote de medidas de estímulo à indústria, foi editada a Medida Provisória nº. 540, a qual trouxe diversas alterações na legislação tributária, dentre elas a instituição de uma nova contribuição social incidente sobre a receita bruta das empresas de alguns setores da economia (CPRB), em substituição à CPP, tendo por objeto a desoneração da folha de pagamento.

A referida medida provisória foi convertida na Lei nº. 12.546/2011, a qual alterou a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme dispõe o seu art. 8º:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tpi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.161, de 2015)

Verifica-se que, na nova sistemática tributária instituída pela Lei nº. 12.546/2011, a base de cálculo da contribuição previdenciária deixou de ser a folha de salários para incidir sobre a receita bruta da empresa.

Ocorre que a nova lei não define em seus artigos o conceito e amplitude da expressão receita bruta.

Para resolver a questão a Secretaria da Receita Federal do Brasil editou seu Parecer Normativo nº. 03/2012, no qual, assim concluiu:

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010941-34.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA., ABBVIE FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE JIM OMORI - SP305304, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, ARIEL DE ABREU CUNHA - SP397858
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, promovendo a Secretaria a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

I.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010675-47.2020.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA, FLV COMERCIO DE HORTIFRUTO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **CUCINARE PRO ALIMENTACAO LTDA e FLV COMERCIO DE HORTIFRUTO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO** por meio do qual se requer provimento liminar para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, nos termos do artigo 151, V, do CTN.

Ao final, requer seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA, seja afastada, em definitivo a cobrança de tais exações, bem como seja declarado o direito das Impetrantes e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos. Subsidiariamente, acaso não sejam acolhidos os argumentos acerca da inconstitucionalidade, seja, ao final, julgado procedente o pedido para que seja concedida a segurança para determinar a limitação da base de cálculo das contribuições em exame a 20 (vinte) salários mínimos, bem como seja declarado o direito das Impetrantes e seus estabelecimentos filiais restituírem e/ou compensarem os valores pagos indevidamente a esse título nos últimos 5 (cinco) anos.

A parte impetrante alega estar, no exercício de sua atividade, sujeita ao pagamento das Contribuições ao Sistema "S": SENAI, SENAC, SESI, SESC, SEBRAE, INCRA, FNDE, APEX e ABDI.

Relata que, com a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001, o art. 149 da CF/88 restringiu a apuração da base de cálculo dessas contribuições, passando a ser o faturamento, receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, deixando de fazer qualquer menção expressa à "folha de salários". Assim, por se tratar de um rol taxativo, é totalmente inexigível a incidência de CIDE sobre a folha de pagamento das empresas. Neste ponto, relata, ainda, que o próprio E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em decisão proferida nos autos do RE 559.937, processado sob o rito da repercussão geral (pois que reconhecida a repercussão geral do tema no RE 559.607), reconheceu a taxatividade do rol de bases de cálculo elencado no art. 149, §2º, III, a, da CF.

Aduz que as contribuições de intervenção no domínio econômico passaram a poder ter alíquotas ad valorem ou específica, sendo que, no caso de alíquotas ad valorem, a base de cálculo destas contribuições deve ser o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso da importação, o valor aduaneiro (art. 149, §2º, III, a).

Sustenta que, na hipótese de não serem afastadas as cobranças das contribuições aos SEBRAE, APEX, ABDI, SESI, SENAI, SESC, SENAC e ao INCRA em razão da inconstitucionalidade anteriormente deduzida, há de ser, ao menos, considerada a limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 (vinte) salários mínimos.

Informa que, com a entrada em vigor da Lei 6.950/1981, unificou-se a base contributiva das empresas para a Previdência Social e das contribuições parafiscais por conta de terceiros, estabelecendo, em seu art. 4º, o limite de 20 salários-mínimos para base de cálculo. E que sobreveio o Decreto 2.318/1986, que, em seu art. 3º, alterou esse limite da base contributiva apenas para a Previdência Social, restando mantido em relação às contribuições parafiscais.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 5.350.047,43.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de as contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual estes não estaria inclusa.

No entanto, o que se depreende do texto constitucional, que adotou a expressão "poderão ter alíquotas", é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Ou seja, o art. 149, III, §2º, "a" da CF/88, na redação dada pela EC nº 33/2001, apenas cria uma possibilidade de que as contribuições de intervenção no domínio econômico também sejam calculadas a partir de alíquotas *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

A Constituição Federal adotou a expressão "poderão ter alíquotas", a qual contém, semanticamente, a ideia de "possibilidade", não de "necessidade/obrigatoriedade" como pretende atribuir-lhe a parte impetrante.

Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

Conforme já decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 396.266/SC, em 26/11/2003, e dos respectivos Embargos de Declaração, em 14/04/2004, sob a relatoria do Ministro Carlos Velloso, a exceção ao SEBRAE, ampliada aos demais "terceiros" discutidos nos autos, constitui uma contribuição de intervenção no domínio econômico e encontra amparo no artigo 149 da Constituição Federal.

O referido dispositivo constitucional sofreu alteração pela Emenda Constitucional nº 33/2001, passando a ter o seguinte teor:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Consoante jurisprudência abaixo colacionada, a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Assim, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo da EC nº 33/01, assim, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso III, alínea "a", destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001.

A modificação acima exposta não afastou o fundamento constitucional da contribuição. Não há incompatibilidade entre a exceção impugnada, que incide sobre a folha de salários, e a disposição constitucional acima mencionada.

Com efeito, as contribuições de intervenção no domínio econômico se caracterizam pela sua teleologia, devem concretizar os princípios da ordem econômica a que alude o artigo 170 da Constituição.

A limitação que pretende dar a impetrante restringiria por demais a possibilidade de atuação concreta do Estado para a consecução desses desígnios constitucionais expressos, de sorte que os pressupostos previstos no referido preceito constitucional não são taxativos.

Desta forma, não há qualquer incompatibilidade entre a contribuição discutida, incidente sobre a folha de salários, e o disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da Constituição Federal.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

“E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM AS RESPECTIVAS ENTIDADES. LEGITIMIDADE PASSIVA APENAS DA UNIÃO. MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA DESSAS CONTRIBUIÇÕES. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido da ilegitimidade passiva das Terceiras Entidades nas ações em que se discute a cobrança das contribuições a elas destinadas. Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior, mencionando decisão proferida no EREsp nº 1.619.954/SC, firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE (REsp nº 1.743.901/SP). 2. Prevalece o entendimento de que, com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições, bem como eventual restituição e/ou compensação de valores indevidamente recolhidos. Basta que figure como legitimada passiva a União. 3. Não comporta acolhimento a tese de legitimidade passiva do FNDE, do Incra, do Senac, do Sesc e do Sebrae. Precedentes (STJ e TRF3). 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae, ao Sesc e ao Senac. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 5021357-62.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/01/2020.) negritei

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO E AO FGTS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES PARAESTATAIS. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União Federal. A matéria abordada nos autos diz respeito à incidência de contribuição sobre parcelas da remuneração. Assim, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, tendo as entidades terceiras, às quais se destinam os recursos arrecadados, mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, §2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo. 3. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento. 4. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, §2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88. 5. Recurso de Apelação não provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso de apelação e, de ofício, julgar extinta a ação sem resolução do mérito quanto ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE em face da ilegitimidade passiva das entidades, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198347/0008473-95.2014.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:). negritei

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O CIDE. LEI 7.787/89. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/01. NÃO-REVOGAÇÃO PELAS LEIS Nº 89, E /91. RECEPÇÃO PELA EC Nº 2/001. 1. A contribuição atualmente destinada ao INCRA foi instituída pela Lei nº 2.613/55 e expressamente mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70. A Lei nº 7.787/89 extinguiu expressamente apenas o adicional de 2,4% relativo à Contribuição para o PRORURAL; ante o silêncio da lei, tem-se que o adicional de 0,2% relativo à Contribuição para o INCRA continuou a existir. 2. A Contribuição para o INCRA (j) foi recepcionada pela CRFB/88 como contribuição de intervenção no domínio econômico (mediante fomento do desenvolvimento dos pequenos produtores rurais, a partir da implementação da política de reforma agrária, e de ações de apoio aos assentados) e, portanto, tem como fundamento de validade o art. 149 da CRFB/88 e (ii) continuou a existir após a Lei nº 8.212/91, que disciplinou exaustivamente apenas as contribuições sociais à seguridade social previstas no art. 195 da CRFB/88. 3. Não há qualquer inconstitucionalidade na exigência da Contribuição para o INCRA dos empregadores urbanos (além dos rurais), os quais tem maior capacidade para financiar as políticas de fixação do homem na terra, que interessam a toda a sociedade. 4. **Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.** 6. **Como se observa, o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários - pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.** O objetivo da EC nº 33/01, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sempre juízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 7. A interpretação restritiva que se pretende atribuir ao § 2º, inciso II, alínea a, destoa da inteligência do próprio caput do art. 149, não alterado pela EC nº 33/2001. O STF fixou a constitucionalidade da contribuição devida ao SEBRAE, qualificada como contribuição de intervenção no domínio econômico (RE 396.266, Relator Min. Carlos Velloso), e da contribuição criada pela LC nº 2/001, qualificada como contribuição social geral (ADIN 2.556, Relator Min. Moreira Alves), ambas incidentes sobre a folha de salário das empresas, já sob a égide da Lei nº 2001. 8. Em relação à necessidade de veiculação da contribuição por lei complementar, não há determinação constitucional neste sentido para as contribuições de intervenção no domínio econômico. A Constituição ordena somente que as contribuições de seguridade social que não tiverem previsão no art. sejam criadas mediante lei complementar, consoante o § 6º desse dispositivo. No que concerne ao período anterior à atual, inexistente demonstração de que os diplomas legislativos em questão estivessem em desconformidade com os requisitos estabelecidos pela vigente ao tempo da edição da lei. 9. Partindo da premissa de que o fundamento de validade das contribuições decorre de sua finalidade, há de ser rechaçada a referibilidade da contribuição ao INCRA. Não se exige relação direta entre o segmento econômico sujeito à tributação e o beneficiado, porque o objetivo maior da intervenção no domínio econômico é justamente promover a justiça social, ou seja, busca reequilibrar a ordem econômica, orientando-a para o bem comum. 10. Desse modo, a contribuição ao INCRA continua plenamente exigível. Não se tratando de contribuição de seguridade social, as Leis nº 89, e /91 não tiveram o condão de revogar ou alterar os diplomas legais que a instituíram e modificaram. Portanto, o INCRA é a autarquia federal legítima a receber a referida contribuição, não constituindo violação ao art. 18 da Lei 8.212/91. 11. Agravo interno a que se nega provimento (TRF2, APELAÇÃO 00116319320054025101, 4ª Turma, Relator Des. Federal Mauro Luis Rocha Lopes, data da decisão 13.12.2016)

Com relação ao RE nº 559.937, de fato, restou assentado que o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos. No entanto, naquele julgamento, estavam em análise os limites do conceito de valor aduaneiro, e, em momento algum, o STF assentou que as contribuições incidentes sobre a folha de salários, anteriores à alteração promovida pela EC 33/2001 no art. 149 da Constituição teriam sido por ela revogadas. A ministra Ellen Gracie salientou que a alteração visou evitar efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, ficando reservada, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas.

Nesse sentido, confira-se:

E M E N T A DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SESC, SENAC E SEBRAE APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXAURIENTE. HIGIDEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. 1. Embora a questão atinente à exigibilidade das contribuições combatidas nestes autos a partir da edição da EC nº 33/2001 esteja pendente de apreciação pelo STF, em julgados alçados à égide da repercussão geral (Temas 325 e 495), não houve determinação dos eminentes relatores que, com fulcro no artigo 1.035, § 5º, do CPC, determinasse a suspensão do processamento dos recursos pendentes de apreciação nos demais órgãos judiciais do País. 2. **A tese firmada pelo STF no RE nº 559.937 ("é inconstitucional a parte do art. 7º, I, da Lei 10.865/2004 que acresce à base de cálculo da denominada PIS/COFINS-Importação o valor do ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e o valor das próprias contribuições") não guarda relação de identidade com a discussão travada nestes autos. O entendimento consignado julgado em apreço não tem aplicabilidade ao caso concreto.** 3. Não se faz necessária a existência de referibilidade direta (contraprestação específica aos sujeitos passivos destas exações). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 4. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que em vários julgados atestou a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas, inclusive após o advento da EC nº 33/2001. 5. **A inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo.** 6. **Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições ao Incra, ao salário-educação, ao Sebrae e às entidades que integram o Sistema S. Precedentes.** 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento. Embargos de declaração prejudicados. (AI 5018504-80.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019.) negritei

Ressalto, ainda, que a questão trazida a juízo se encontra sob análise do C. Supremo Tribunal Regional Federal, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário nº 603.624/SC e no RE nº 630.898/RS, que tratam sobre o tema, pendentes de julgamento. Assim, não é possível o acolhimento da medida liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO ALIMINAR requerida.

Notifique-se a autoridade coatora para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tomem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025196-31.2019.4.03.6100/9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILBARBARA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAN ALBERTO BARROCO - SP255918
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NILBARBARA LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade da parcela referente ao valor do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Relata a parte impetrante, em síntese, que, em razão da consecução de suas atividades, está sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e à COFINS, e, até a decisão proferida nos autos do RE nº 574.706 (Tema 69), era compelida a incluir o ICMS na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que o ICMS não pode ser considerado faturamento, pois no conceito de “faturamento” estão contempladas as receitas decorrentes de vendas de bens e serviços e não os encargos tributários. Portanto, o faturamento, como fato gerador do PIS e da COFINS, deve ser compreendido como sendo apenas o que o contribuinte realmente fatura, não incluindo o ICMS, que é um valor repassado ao Estado e ao Distrito Federal.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Vieram os autos conclusos para decisão.

A liminar foi deferida (Id nº 25532056) para determinar a suspensão da exigibilidade, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, do valor referente ao ICMS destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais dos impetrantes.

Notificada, a autoridade da DERAT informou que o ICMS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo nenhuma previsão legal para a sua exclusão. No mérito, alega que as exclusões da base de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando cristalina, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, pugnou pela denegação da segurança.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento da ação.

É o breve relatório.

DECIDO.

De início, determino à secretaria que promova a **retificação do polo passivo** que deverá constar como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo.

O objeto da ação consiste na exclusão do ICMS incidente nas operações de venda de mercadorias ou bens das bases de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ressalto que, no julgamento do RE nº 574.706, o STF sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

Posteriormente, em novembro de 2018, no RE nº 954.262/RS, o STF novamente afirmou que o ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS é aquele destacado na nota fiscal, por não constituir receita ou faturamento.

Quanto ao direito de repetir os valores indevidamente recolhidos, decorre ele naturalmente do recolhimento indevido ou a maior.

De início, aplica-se ao pedido de compensação tributária o prazo prescricional de 05 (cinco) anos previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional. Assim, o requerimento de compensação tributária segue os mesmos princípios e regras do pedido de restituição, ante a natureza repetitória presente em ambos os institutos jurídicos.

Firmou-se entendimento no Supremo Tribunal Federal de que o prazo prescricional das ações de repetição de indébito tributário é de 05 (cinco) anos da data do recolhimento indevido, quando o pedido de restituição ou compensação tenha sido formulado após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005. (STF, RE 566.621/RS, rel. Min. Ellen Gracie, j. 4.8.11).

Ademais, a Súmula nº 213 do C. Superior Tribunal de Justiça adota o entendimento da possibilidade de declaração ao direito de compensação tributária em sentença mandamental, “in verbis”:

“O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

Sendo assim, considero que o pedido de compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos restringe-se aos últimos 05 (cinco) anos contados da propositura da ação.

Entretanto, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do art. 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Por fim, o índice de atualização do valor a ser restituído é a taxa SELIC, que sendo composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para declarar a inexigibilidade do valor referente ao ICMS, destacado na nota fiscal incidente nas operações comerciais, das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, após o trânsito em julgado, observando-se as disposições legais e infralegais correlatas e a prescrição quinquenal.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas ex lege.

Não obstante o disposto no artigo 496, § 4º, II do NCPC, em que não será caso de duplo grau de jurisdição obrigatório quando a sentença estiver fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, determino a remessa ao Tribunal Regional Federal para reexame necessário, considerando que não houve o trânsito em julgado do RE 574.706.

Promova a secretaria a retificação do polo passivo, conforme acima determinado.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juiza Federal

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011566-68.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRA AZUL RADIANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALMIR CONCEICAO DA SILVA - SP205028-B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Trata-se de mandado de segurança objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada à atualização, em sua base de dados, das alterações societárias realizadas pela impetrante.

A inicial foi instruída com documentos.

Determinada a emenda da inicial para regularizar a sua representação processual e retificar o polo passivo (Id 34491321), sobreveio petição da impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (Id 34619123).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34619123 como emenda à inicial.

O impetrante insurge-se contra ato de autoridade que possui domicílio funcional no município de Piracicaba.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPTÃO NEVES, Daniel Amorim, Manual de processo coletivo, 3ª ed., p. 183)

“a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, A Fazenda Pública em Juízo, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPD, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo. (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012.. FONTE: REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Piracicaba para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Anoto-se, ainda, a título de *distinguishing*, que a presente decisão não segue os precedentes cristalizados pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário 627.709/DF, Plenário, em sede de repercussão geral, em 20/08/2014, de relatoria do Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski), e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (Ag Int. no CC 150269-AL, Primeira Seção, relator Ministro Francisco Falcão, j. 14/6/2017, DJ 22/6/2017), tendo em vista que a impetrante não é domiciliada nesta Subseção Judiciária.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para fazer constar como autoridade impetrada apenas o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP.

Em seguida, considerando a renúncia ao direito de recorrer manifestada pela impetrante em sua emenda à inicial, dê-se baixa na distribuição imediatamente após a publicação desta decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001351-75.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
 Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREV SOCIAL - CEAB - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 33740631: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente analisou o requerimento administrativo do impetrante (Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo - Tatuapé).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intím-se.

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida-se de embargos de terceiros opostos por WANDA IZILDA FERNANDES DA SILVA em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e da UNIÃO FEDERAL, objetivando o afastamento da indisponibilidade de 50% (cinquenta por cento) do bem imóvel denominado "Fazenda Rio Negro", matriculado sob o nº 1.608 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Rio Verde de Mato Grosso/MS, decretada nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Afirma a embargante que é casada com Acidoneo Ferreira da Silva, correu na referida ação de improbidade, pelo regime da comunhão universal de bens desde o ano de 1976.

Aduz que, embora não seja parte na referida ação de improbidade, foi atingida pela decretação de indisponibilidade, uma vez é proprietária de 50% do imóvel rural objeto da presente demanda.

Defende em favor de seu pleito ter ficado provado que o casal detinha condições para realizar o empréstimo contestado na ação de improbidade administrativa, bem assim que houve violação ao princípio da proporcionalidade na indisponibilidade decretada cautelarmente.

Sustenta, ainda, que, em embargos de terceiro opostos nos autos de ação penal relacionada aos mesmos fatos objeto da ação de improbidade, restou provado não ter havido o crime de lavagem de dinheiro.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, a providência foi cumprida.

Citado, o Ministério Público Federal apresentou contestação, na qual refuta as alegações da embargante. Requeru, assim, a improcedência dos embargos.

Igualmente citada, a União reiterou o quanto exposto pelo Ministério Público Federal.

A embargante requereu a produção da prova documental, que foi admitida.

Os réus pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

O feito foi concluso para sentença.

Este é o resumo do essencial.

DECIDO.

Trata-se de embargos de terceiro, opostos nos termos do artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil.

Reconheço a legitimidade da embargante para opor os presentes embargos de terceiro, visto que enquadrada na hipótese prevista no inciso I do § 2º do referido dispositivo legal.

Todavia, no mérito, não assiste razão à embargante.

Vejamos.

Insurge-se a embargante em face do decreto de indisponibilidade do bem imóvel denominado "Fazenda Rio Negro", levada a efeito nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0027929-51.2002.4.03.6100, no qual seu marido, Acidoneo Ferreira da Silva, figura como corréu.

Tal como apontado na petição inicial, a embargante é casada pelo regime da comunhão universal de bens. Sendo assim, são aplicáveis as regras de comunicabilidade previstas nos artigos 1.667 e 1.668 do Código Civil, *in verbis*:

"Art. 1.667. O regime de comunhão universal importa a comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com as exceções do artigo seguinte.

Art. 1.668. São excluídos da comunhão:

I - os bens doados ou herdados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;

II - os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizada a condição suspensiva;

III - as dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;

IV - as doações antenuptiais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade;

V - Os bens referidos nos incisos V a VII do art. 1.659."

Analisando os referidos dispositivos normativos, verifica-se que não estão excluídas da comunhão as obrigações decorrentes de atos ilícitos, tal como ocorre no regime da comunhão parcial (inciso IV do artigo 1.659 do Código Civil).

Nesse diapasão, todos os bens do casal respondem pelas dívidas contraídas por um dos cônjuges após o matrimônio, o que ocorrerá no caso da procedência da ação de improbidade administrativa. Assim, sendo a decretação de indisponibilidade medida cautelar que visa assegurar a eficácia e utilidade do julgado, deverá ser mantida em sua integralidade.

No que se refere às alegações da embargante, no sentido de que restou provado que o casal detinha condições de realizar o empréstimo, bem como que o contrato de mútuo era legítimo, o que afastaria a alegação de simulação, observa-se que é uma das questões controvertidas nos autos da ação de improbidade, devendo ser dirimida naquela demanda.

Outrossim, eventual reconhecimento em sede criminal de que não houve o crime de lavagem de dinheiro em nada afeta o prosseguimento da ação de improbidade administrativa, nos termos do artigo 935 do Código Civil, que dispõe: "a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

Por fim, não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade, visto que a indisponibilidade permite o usufruto do bem pelos proprietários, que ficam impedidos, unicamente, de dispor do imóvel.

Assim, é de rigor a manutenção da indisponibilidade total do bem imóvel denominado "Fazenda Rio Negro", levada a efeito nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os presentes embargos de terceiro, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Considerando que o proveito econômico é inestimável (aquilo “que não se pode estimar ou avaliar”, assim como o “que tem valor altíssimo” - Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa), condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da ação de improbidade administrativa nº 0027929-51.2002.4.03.6100.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002236-89.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: E. G. N. P.
REPRESENTANTE: CRISTIANE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470, LEANDRO PINTO PITA - SP436870,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ANA ELENA DE BRITO - SP441470
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 29265020), manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, devendo juntar, em caso afirmativo, documento que comprove a atual localização de seu requerimento administrativo em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo para constar como autoridade impetrada exatamente aquela que prestou as informações (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0049419-81.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SG EQUIPMENT FINANCE S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) AUTOR: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, DANIEL MONTEIRO PEIXOTO - SP238434, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26299163: Proceda-se à alteração de classe, em virtude do início da fase de cumprimento de sentença.

Após, intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seus advogados, para que pague a quantia requerida pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001878-27.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS MAXIMINO DE GODOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Tendo em vista as informações prestadas (Id 29592438), manifeste-se o impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para fazer constar somente como autoridade impetrada exatamente aquela que encaminhou o recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema Pje.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020047-88.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOMINGUES RANGEL - SP175528
EXECUTADO: EDA PAISANO NAVES, MARLI ALVES DA SILVA SOARES, ELIANA APARECIDA DONATONE MONTEIRO, LUIZ CARLOS PEREIRA, MARCONES OLINTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogado do(a) EXECUTADO: CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103
Advogados do(a) EXECUTADO: SARA RANGEL DOS SANTOS PEREIRA - SP355242, CID FERNANDO DE ULHOA CANTO - SP57103

DESPACHO

ID 25190957: Homologo o acordo de parcelamento de débito, nos termos propostos pelo coexecutado Marcones Olinto da Silva, em ID 21987911, com os quais o Banco Central do Brasil anuiu em ID 22184595.

Intimem-se e, após, torem conclusos para apreciação da petição de ID 25531837.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029553-77.1998.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WORKING SYSTEMS INFORMÁTICAS S/C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY - SP109768, MORGANA MARIETA FRACASSI - SP186909
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26015069: Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031238-85.1999.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TNT ARACATUBA TRANSPORTES E LOGÍSTICAS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE BOSCHETTI OLIVA - SP149247, FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA - SP172586, ANTONIO CARLOS AGUIRRE CRUZ LIMA - SP132397
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26053034: Prejudicado, face à manifestação de ID 29221983.

ID 29221983: Manifeste-se, a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667184-60.1985.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INBRAC S A CONDUTORES ELETRICOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEO KRAKOWIAK - SP26750, RICARDO KRAKOWIAK - SP138192, GLAUCIA VIEIRA XAVIER LATARO - SP198999
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26578537 e seguintes: Intime-se a União Federal para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005214-31.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DIACOR DIAGNOSTICO CARDIOLOGICO LTDA. - EPP
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452

DESPACHO

Com a concordância das partes, homologo os cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (ID 17639387).

Intimem-se e, após, expeça-se ofício requisitório, se em termos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004069-70.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOUGLAS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RONALDO RAYES - SP114521, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34440735:

1 - Tendo em vista que os ofícios precatórios já foram transmitidos para o Egrégio Tribunal Regional Federal, não é mais possível qualquer alteração.

Ademais, por força do despacho ID 33578721 foi dada ciência às partes do teor das minutas dos ofícios requisitórios, sem que a exequente manifestação qualquer objeção.

2 - A questão relativa a levantamento de valores somente pode ser verificada após a efetivação dos respectivos depósitos.

3 - Aguarde-se sobrestados o pagamento das requisições.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009272-56.2005.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA DUNA LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDO GIOVANI KURLE - SP201534, JOSE DERELI CORREIA DE CASTRO - SP249288
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Id nº 34521414 – Concedo à Eletrobrás o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

Id 29359408: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade impetrada somente aquela que prestou as informações (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Centro).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias junto ao Sistema Pje.

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008614-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SANDRA SHIZUKA ISHIHARA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DALVA DE OLIVEIRA PRADO - SP172182
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id 33845667: Ciência ao impetrante.

Outrossim, retifico de ofício o polo passivo deste mandado de segurança para constar como autoridade impetrada aquela que efetivamente analisou o requerimento administrativo do impetrante (Gerente Executivo do INSS em São Paulo/SP - Sul).

Proceda a Secretaria às alterações necessárias no Sistema Pje.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0002583-10.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: MEGADATA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA

DESPACHO

Verifico que a petição de fl. 39/40, na verdade, não se trata de embargos monitórios, assim tomo sem efeito o despacho em ID 20624074, bem como os demais atos posteriores para que sejam corrigidos nos seguintes termos.

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, archive-se o processo.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008846-58.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ELIZEU MACIEL DE QUEIROZ

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requiera o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009034-90.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: FERNANDES LEITE DE BRITO

DESPACHO

Indefiro, por ora, a expedição de ofício à Receita Federal porquanto a pesquisa de possíveis herdeiros poderá ser feita administrativamente no site do Tribunal de Justiça e dos cartórios virtuais.

Defiro o prazo de 15 dias para o autor diligenciar.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006129-78.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: JOSE MAURO CASSIANO

DESPACHO

Citada a parte ré por edital e representada pela Defensoria Pública da União, a mesma apresentou defesa por negativa geral e irá acompanhar o processo de execução, assim constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se o processo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022995-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: INTERMATIC SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA IMPORTACAO EXPORTACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que o réu está em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 257 do mesmo Diploma Legal.

Fixo o prazo da ré em 20 (vinte) dias, que fluirá da data da publicação.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022246-76.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
REU: RAFAEL SOARES MARREIRO DE LIMA 27668108890

DESPACHO

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Apresente a autora nova planilha discriminada e atualizada do débito, bem como requeira o que de seu interesse, nos termos dos artigos 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5015483-32.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:FABIO BARACAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ RIBEIRO DA SILVA- SP380307
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS-SP

DECISÃO

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face da sentença id. 32235813, objetivando ver suprida omissão no julgado.

Relatei

DECIDO.

Dispõe o artigo 1.023 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.”

De outra parte, prevê o artigo 183 do mesmo diploma normativo:

“Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.”

A ciência da sentença foi registrada pelo INSS em 22/05/2020, conforme se observa do sistema PJe.

Todavia, os embargos somente foram opostos em 26/06/2020 (id. 34459939), quando já decorrido o prazo de 10 (dez) dias úteis, consoante certidão id. 34472527.

Posto isso, **não conheço** dos embargos de declaração opostos pelo INSS, posto que interpostivos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001719-42.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIANA MARIA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA APARECIDA DE FREITAS - SP313145
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELIANA MARIA DE FREITAS** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando autorização para se inscrever perante o Conselho réu, sem a exigência de apresentação de “Diploma SSP”, curso de qualificação profissional, ou qualquer outra exigência desprovida de amparo legal.

Alega a impetrante que formulou requerimento perante o CRDDSP no intuito de obter o seu credenciamento como despachante documentalista, uma vez que exerce a profissão desde longa data.

Sustenta que o seu pedido foi indeferido, ao argumento de que para o credenciamento é necessária a realização de um curso ministrado pelo próprio CRDDSP, a fim de que seja obtido o Diploma SSP.

Aduz, no entanto, que a Lei 10.602/02 que regulamenta a profissão foi vetada pela Presidência da República, de modo que não pode ser impossibilitado de exercer a sua profissão em razão da ausência do Diploma SSP, visto que possui todos os demais requisitos para se habilitar como despachante documentalista.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

O pedido emergencial foi deferido.

Notificada, a autoridade impetrada deixou de se manifestar.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.

A impetrante noticiou o descumprimento da decisão liminar.

É o relatório.

DECIDO.

Verifica-se que, em sede de cognição sumária, foi deferido o pedido liminar requerido pela impetrante.

As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido liminar, impondo-se a prolação de sentença definitiva de mérito, com os mesmos fundamentos, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem*, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão:

“O cerne da questão recai, em síntese, sobre a possibilidade de inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo sem que seja apresentado ‘Diploma SSP’, realizado curso de qualificação, ou ainda, sem o atendimento de qualquer outra exigência símile.

De início, é necessário colher da lei os atributos profissionais mínimos para o exercício de quaisquer atividades. Cuida-se do princípio da reserva legal qualificada, pois a Constituição não só determina ao legislador que exerce a sua função legislativa para estabelecer limitação ao exercício de certas atividades, mas, além disso, fixa exatamente qual a demarcação limítrofe da restrição, qual seja, a indicação de qualificação profissional.

Assim, a identificação de qualificativos especiais para uma profissão fica sempre a cargo do legislador. Isso significa dizer que a imposição de limites à regra do livre ofício não pode ser delegada ou tratada por norma infralegal. A razão dessa máxima encontra seus fundamentos no interesse público, eis que os respectivos órgãos de fiscalização têm por objetivo a proteção da sociedade contra a atividade com potencial lesivo.

Verifica-se que os requisitos enumerados para fins de condicionar o registro do Impetrante como despachante documentalista foram estabelecidos por meio de Estatuto, aprovado em ata pela Assembleia Geral Extraordinária, em 27 de novembro de 2006.

Entretanto, esse diploma normativo editado pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo não tem força de lei nem tampouco buscou fundamento na lei, eis que não existe no ordenamento jurídico nacional a disciplina legal da carreira de despachante documentalista.

Destaque-se que não cabe sequer falar em 'autoridade impetrada', eis que por força do veto da Presidência da República ao artigo 1º, §4º, da Lei federal n. 10.602, de 12/12/2002, restou afastada a possibilidade de atuação em nome do Poder Público. Essa constatação tem, inclusive, o condão de afastar o cabimento do presente *mandamus*, o qual, no entanto, está sendo acolhido como remédio heroico, tendo em vista a possibilidade de lesão irreparável ao direito de o impetrante exercer o seu mister, independentemente de entraves legais.

Destarte, a exigência do referido 'Diploma SSP', bem como de realização de curso de qualificação, entre outras, fere o princípio da legalidade aplicável ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, na forma do artigo 5º, inciso XIII, da Constituição da República, que assegura a todos a prática de qualquer mister, independentemente de qualificação técnica, excepcionando, apenas e tão somente, os casos para os quais a proteção da sociedade imponha a exigência de comprovação de pré-requisitos para o exercício da atividade.

Ademais, o E. STF julgou procedente a ADIN 4.387/SP, Relator Min. Dias Toffoli, Publicada no DOU de 09.10.2014, para afastar as exigências estipuladas na Lei Estadual 8.107/1992 e Decretos 37.420/1993 e 37.421/1993 para fins de inscrição no CRDD/SP, ratificando a medida liminar anteriormente concedida, com a seguinte ementa:

'Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n° 8.107, de 27 de outubro de 1992, e Decretos n° 37.420 e n° 37.421, todos do Estado de São Paulo. Regulamentação da atividade de despachante perante os órgãos da Administração Pública estadual. Competência legislativa privativa da União (art. 22, I e XVI, da CF/88). Ratificação da cautelar. Ação julgada procedente.

1. A Lei estadual n° 8.107/92, a pretexto de prescrever regras de caráter administrativo acerca da atuação dos despachantes junto aos órgãos públicos estaduais, acabou por regulamentar essa atividade, uma vez que estabeleceu os próprios requisitos para seu exercício. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes. A norma de que trata o art. 5º, XIII, da Carta Magna, que assegura ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", deve ter caráter nacional, não se admitindo que haja diferenças entre os entes federados quanto aos requisitos ou condições para o exercício de atividade profissional.

2. O Estado de São Paulo, conforme se verifica nos arts. 7º e 8º da lei impugnada, impôs limites excessivos ao exercício da profissão de despachante no âmbito do Estado, submetendo esses profissionais liberais a regime jurídico assemelhado ao de função delegada da administração pública, afrontando materialmente o disposto no art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna.

3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.'

Esse é o entendimento consignado em decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA TRIBUTAR E PARA O EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA.

1. A questão cinge-se em saber se os Conselhos dos Despachantes Documentalistas têm autorização legal para exercer poder de polícia, tributar e punir os profissionais despachantes.

2. Na ADI n° 1.717-6/DF, o Supremo Tribunal Federal concedeu medida cautelar suspendendo a eficácia do caput e demais parágrafos do art. 58 da Lei n° 9.649/98, sob o argumento de que em face do ordenamento constitucional, mediante a interpretação conjugada dos arts. 5º, XIII, 21, XXIV, 22, XVI, 70, parágrafo único, 149 e 175 da Constituição Federal, não parece possível delegação, a uma entidade com personalidade jurídica de direito privado, de atividade típica de Estado, que abrange até poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício de atividades profissionais.

3. A decisão unânime de mérito do STF, em plenário (2002), julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do caput do art. 58 e §§ 1º, 2º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º da Lei n° 9.649/98.

4. Da análise da Lei n° 10.602/2002 e respectivos vetos (artigo 1º, §§ 3º e 4º; artigo 3º, artigo 4º e artigo 8º), verifica-se que ficou obstada a delegação do poder de polícia, de tributar e de punir, no que tange ao exercício da atividade profissional de despachante documentalista, conforme decisão do STF na ADI mencionada.

5. A Lei n. 10.602/2002 conferiu aos referidos Conselhos apenas o poder de representar os profissionais junto a órgãos e entidades, sendo vedado - por ausência de previsão legal - estipular requisitos ou entraves aos pedidos de inscrição que lhes forem endereçados. Precedentes.

6. Com relação ao advento da Lei n° 12.514/2011, informado pela parte agravante como 'fato novo', há impossibilidade de análise da questão tomando-se por base o novo paradigma legal, uma vez que a novel legislação não foi objeto da decisão agravada - o que impede o conhecimento da matéria na estreita via do agravo de instrumento.

7. Agravo de instrumento não provido.

(TRF 3ª Região – Terceira Turma – AI n. 365025 – Rel. Des. Marcio Moraes – j. em 16/05/2013 – in DJE em 24/05/2013).''

A impetrante noticiou que a decisão liminar ainda não foi cumprida e que procedeu à apresentação dos documentos requeridos pela autoridade, inclusive, de diploma de despachante documentalista (que, como apontado, não poderia ser exigido).

Assim, nos termos do artigo 537 do Código de Processo Civil, determino que a autoridade impetrada proceda à inscrição da impetrante perante o Conselho, liberando o seu acesso ao Sistema e-CRVsp, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), até o cumprimento da decisão.

Posto isso, **julgo PROCEDENTE** o pedido contido nesta impetração, pelo que **CONCEDO A SEGURANÇA**, ratificando a determinação para que a autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, proceda à inscrição da impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo, assim como à liberação de seu acesso ao Sistema e-CRVsp, **no prazo de 5 (cinco) dias**, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais).

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei n° 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019965-23.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VITTO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA DE CASTRO VIEIRA - SP342067
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA
(TIPO A)

Cuida-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, ajuizada por VITTO CARLOS DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a instituição financeira no pagamento de indenização por danos materiais e morais.

O autor afirma que, correntista do banco réu, se dirigiu a uma de suas agências, ocasião em que realizou o saque do valor de R\$2.700,00.

Aduz que, no dia do referido saque, preposto do banco permitiu que terceiros tivessem ciência da quantia que estava sendo sacada, o que culminou com o roubo do numerário, assim como de cartões bancários de titularidade do autor, ocorrido ao sair da agência.

Alega o autor, ainda, que, tendo em vista o desapossamento dos cartões, retomou ao banco para promoção do bloqueio da conta e dos cartões – o que não ocorrera, razão pela qual o saldo de R\$14.104,50, existente na conta, fora furtado.

Com a petição inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, designou-se audiência para fins de conciliação entre as partes, tendo a CEF requerido seu cancelamento.

Mantida a audiência designada, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º do CPC, determinou-se a remessa do feito à CECON, tendo sido certificado, ato contínuo, que o banco deixou de comparecer.

A CEF apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do feito.

Houve a apresentação de réplica.

É o relatório.

DECIDO.

Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO.

Consigne-se que a situação posta a deslinde pode ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor – CDC (Lei federal n. 8.078/1990), pois todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista estão presentes: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço (no caso, de natureza bancária); o finalístico, porquanto o autor foi, de fato, destinatário final do serviço prestado; e, por fim, o requisito subjetivo, uma vez que a Caixa Econômica Federal – CEF é considerada fornecedora pelo CDC, nos termos de seu artigo 3º, *caput*, e a autora, consumidor, em razão do disciplinado no artigo 2º, *caput*.

Pois bem

De fato, como alegado pelo autor, o Código do Consumidor assegura como direito básico “a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências”.

Ocorre que, no presente caso, referidos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova não restaram delineados, razão pela qual caberá ao autor a comprovação dos fatos alegados, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Senão, vejamos.

Discorre o autor, em sua petição inicial, que foi vítima de roubo ocorrido no entorno da agência bancária na ocasião em que efetivara o saque de R\$2.700,00, e que o crime teria sido ensejado pela atuação de preposto da agência bancária ao levar ao conhecimento de terceiros a quantia que estaria sendo sacada na oportunidade.

As alegações carecem de verossimilhança. É que, ainda que inexistente “proteção ou biombo que dificultasse a visão das demais pessoas que estavam no banco”, não há provas no sentido de que “o valor foi anunciado e contado pelo atendente do banco na frente dos demais clientes e pessoas que estavam no local no momento do saque”. Como é praxis nos serviços bancários uma maior discricão quando os serviços envolvem saque de valores, as alegações do autor deveriam ter sido corroboradas por elementos de prova.

De fato, como ponderado pela CEF, em sua contestação, inexistente prova, inclusive, no sentido de que houve o comparecimento do autor à agência na data em que ocorrera o suposto roubo. Com a petição inicial, o autor limitou-se à apresentação de um extrato, datado de 13.08.2019 (os fatos teriam ocorrido, inicialmente, em 08.08.2019), que, diferentemente do alegado, não apresenta em seu bojo o saque no valor de R\$2.700,00, que teria sido posteriormente objeto de roubo.

Em se considerando as alegações constantes da petição inicial, deveria constar do documento id 23729928, p. 01 o saque alegado, e na quantia apontada. Segundo o extrato, no dia 08.08.2019, houve dois saques no banco 24h (e não na caixa), nos valores de R\$1.000,00 e 500,00, respectivamente.

O autor alega ainda, não obstante ter sido “surpreendido por dois indivíduos que disseram ‘tô, entra no carro que vamos dar uma carona’”, assim o fez, voluntariamente, segundo alegado, o que fragiliza ainda mais suas ponderações. Não há, insista-se, elementos de prova cabais que ratifiquem essas alegações, e, ainda que houvesse, segundo alega o autor, seu ingresso no veículo não se deu coercitivamente. E ainda

Causam estranheza, ainda, a lavratura do boletim de ocorrência ter ocorrido 5 dias após o fato e a impugnação administrativa ter se efetivado quase 2 meses após o ocorrido. A alegação de que, no dia posterior, o autor dirigiu-se ao banco e solicitou o bloqueio de seu cartão e senha não foi igualmente corroborada por qualquer elemento de prova, o que, juntamente com as outras alegações temerárias, impedem que se verifique a ocorrência dos fatos como narrados.

E ainda que parte das alegações tivesse verossimilhança, não se vislumbra qualquer responsabilidade da instituição financeira pelos danos mencionados.

Não havendo, nesse diapasão, elementos de prova no sentido de que os fatos ocorreram, como alegado, e, ainda que assim o fosse, não pode a ré ser responsabilizada.

Posto isso, julgo **IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora e extingo o feito, com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento das custas e de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Entretanto, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento de sua responsabilidade permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644, PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DECISÃO

ID 26911806: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a decisão embargada incorreu em omissão, sob o pretexto de que não restaram enfrentadas todas as questões apontadas em sua petição inicial.

Pede que os embargos sejam acolhidos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que a decisão atacada foi clara e fundamentada, não tendo incorrido em contradição, omissão ou obscuridade.

Assim, se a parte embargante entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

Sem prejuízo, recebo a petição ID 34631446 como emenda à inicial. Inclua-se, no polo passivo, o arrematante Wilson Vêja Peixoto.

Após, CITE-SE o ora admitido, para que, em 20 dias, se manifeste acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

De acordo com o art. 335 do CPC, o início do prazo para contestação se dará na data da audiência de conciliação infrutífera; ou, havendo manifestação expressa de desinteresse, será considerada na data do protocolo desta manifestação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014579-39.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES - SP54771, ALESSANDRO VIETRI - SP183282, ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS - SP324080

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ISOGI SHIROMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRO VIETRI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALINE DE LOURDES DE ALMEIDA MENDONCA MATHEUS

SENTENÇA

(Tipo A)

Cuida a espécie de ação sob o procedimento comum ajuizada pelo Espólio de ROSA CHIROMA RODRIGUES TORRES em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento suplementar do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010, constante do Termo de Intimação Fiscal nº 2011/105033805254340.

Informa a parte autora que a Receita Federal apontou inconsistências nas despesas médicas lançadas na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física Exercício 2011, Ano-Calendário 2010, razão por que determinou que o contribuinte apresentasse os recibos originais das despesas médicas.

Esclarece a parte autora que as vias originais dos documentos se encontravam nos autos do inventário e emanação de prestação de contas, ambos em trâmite na 7ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Central da Comarca de São Paulo, razão pela qual sua apresentação em sede administrativa se deu extemporaneamente.

Aduz, por fim, que houve a aplicação de multa, que, cumulada com a cobrança do imposto, corrigido até abril de 2015, alcançou o montante de R\$118.436,36, contra o que se insurge com o presente feito.

Com a petição inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a vinda da contestação.

Citada, a União contestou o feito, alegando, em suma, que a parte autora desatendeu a intimação para comprovação das despesas médicas, razão por que procedeu à glosa dos valores a elas referentes, com o consequente lançamento suplementar de IRPF.

Foi proferida decisão, indeferindo a tutela de urgência.

Noticiada a interposição de agravo de instrumento pelo autor, ao qual foi negado seguimento.

O autor requereu a produção da prova testemunhal, que foi indeferida, e juntou novos documentos.

Este Juízo determinou que a União trouxesse aos autos cópia digitalizada do Processo Administrativo nº 11610.727067/2014-37, o que foi cumprido.

Os autos foram virtualizados.

As partes apresentaram manifestações.

Foi o feito concluso para sentença.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação sob o procedimento comum, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica quanto ao recolhimento suplementar do IRPF do exercício 2011, ano-calendário 2010, consubstanciado no Termo de Intimação Fiscal nº 2011/105033805254340.

Em relação à demanda proposta, constata-se a desnecessidade de produção de outras provas, razão por que é de se aplicar a norma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide.

Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.

O imposto de renda (IR) é tributo de competência da União previsto no artigo 153, inciso III, "d", da Constituição da República. Outrossim, o artigo 43 do Código Tributário Nacional (CTN), recepcionado como lei complementar, dispõe sobre o fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

De outra parte, a Lei nº 9.250/1995, que trata do imposto de renda de pessoa física (IRPF), prevê a sua forma de cálculo, inclusive as deduções possíveis.

Partindo-se de discussão travada na presente demanda, veja-se o disposto no artigo 8º, inciso II, "a", do referido diploma normativo:

"II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;"

Prossegue o inciso III do § 2º do mesmo dispositivo legal:

"§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Depreende-se da análise dos referidos dispositivos legais que a legislação pátria autoriza a dedução de despesas médicas, porém obriga que tais despesas sejam devidamente especificadas e comprovadas pelo contribuinte.

Pois bem

No caso dos autos, a glosa se refere a despesas médicas no valor de R\$ 208.193,70, que não foram comprovadas pelo contribuinte, conforme quadro abaixo:

CPF/CNPJ	Nome do beneficiário	Valor pago
093.916.118-42	LILIANE KOPEL	R\$ 1.200,00
156.886.878-27	ROGERIO KUGA	R\$ 400,00
02.286.143/0001-37	PREVENTIVA CLÍNICA DE GERIATRIA E MED. PREVENTIVAS S/C LTDA	R\$ 4.050,00
03.297.957/0001-30	CONSULTMPAULISTA MED. LTDA	R\$ 2.750,00
03.809.961/0001-30	CECIC LTDA.	R\$ 4.683,80
10.563.489/0001-63	D. PAMPLONA CLÍNICA MÉDICA LTDA.	R\$ 350,00
48.881.775/0001-40	PULMOMED S/C LTDA.	R\$ 2000,00
50.644.053/0001-13	FUNDAÇÃO ZERBINI	R\$ 189.153,22
60.840.055/0004-84	FLEURY S/A	R\$ 3.606,68

Após a propositura da presente demanda, a autoridade administrativa realizou a revisão do lançamento, com suporte no princípio da verdade material, concluindo pela comprovação dos pagamentos efetuados à Fundação Zerbini, no valor total de R\$ 189.153,22, e ao Fleury S/A, no valor de R\$ 3.606,68, mantendo as demais glosas (id. 32070266).

Assim, passo à análise das despesas que não foram reconhecidas administrativamente.

Nessa senda, defende a ré que o imposto de renda está sujeito ao “regime de caixa”, segundo o qual as deduções são subtraídas do rendimento à medida em que os pagamentos são efetuados.

De fato, tal como disposto na alínea “a” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/1995, acima transcrita, são passíveis de dedução os pagamentos efetuados no ano-calendário.

Analisando a documentação carreada aos autos, observa-se que os pagamentos efetuados a Liliane Kopel, Pulmomed S/C Ltda., CECIC Centro Coordenador em Investigações Clínicas Ltda., Rogério Kuga e Consultoria Paulista de Medicina S/C Ltda. (id. 13265008 – págs. 19/23) ocorreram no ano de 2011, razão pela qual não podem ser deduzidos no ano-calendário de 2010, muito embora a prestação dos serviços tenha ocorrido no ano de 2010.

No que se refere aos pagamentos efetuados a D. Pamplona Clínica Médica Ltda. e Preventiva Clínica de Geriatria e Med. Preventivas S/C Ltda. (id. 13265008 – págs. 26/29), a parte autora não comprovou a data em que foram realizados, mesmo sendo intimada administrativamente para tanto, razão pela qual a glosa deve ser mantida.

Isto posto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, pelo que extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar a glosa das deduções dos pagamentos efetuados à Fundação Zerbini, no valor total de R\$ 189.153,22, e ao Fleury S/A, no valor de R\$ 3.606,68, mantendo-se as demais glosas na declaração do Imposto de Renda de Pessoa Física (IRPF) do exercício 2011, ano-calendário 2010.

Custas na forma da lei.

Condeno o autor e a União na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento), para cada um, sobre a vantagem patrimonial obtida na presente demanda, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença sujeita à reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005122-19.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: NOELAXCAR - SP286286
REU: UNIÃO FEDERAL, DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A & B ROBLES TATUAPE LTDA** em face de **UNIÃO FEDERAL** e **DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão dos efeitos do artigo 1º, § 1º, inciso IV da Resolução 358/2010 do Contran e Portaria 101/2016 do Detran-SP, permitindo-lhe o seu credenciamento fins de ministrar cursos e atualizações relacionados à capacitação especializada em transportes.

Sustenta que atua como empresa do ramo de centro de formação de condutores (CFC) preparando candidatas à obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no entanto, conforme disposições da Resolução CONTRAN nº 358, de 2010, a estes entes foi excluída a possibilidade ministrar os cursos teóricos de: i) transporte de movimentação e operação de cargas perigosas; ii) transporte coletivo de passageiros; iii) transporte de escolares; iv) transporte de emergência; v) transporte de carga indivisível; vi) curso para formação de instrutor de trânsito e sua atualização; vii) curso para formação e sua atualização em instrutor especializado de transporte coletivo de passageiros, transporte de escolares, transporte de emergência, transporte de movimentação e operação de produtos perigosos - MOPP; viii) curso para formação de Diretor Geral e Diretor de Ensino e sua respectiva atualização; ix) curso para examinador de trânsito e sua atualização.

Afirma que a referida limitação acarreta em ofensa ao princípio da liberdade de profissão e da livre iniciativa, em prejuízo à empresa.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação do feito.

As rés apresentaram contestação.

Houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

A Resolução 358 de 2010 do Conselho Nacional de Trânsito, que regulamenta o credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores e dá outras providências, assim estabelece:

Art.1º O credenciamento de instituições ou entidades públicas ou privadas para o processo de capacitação, qualificação e atualização de profissionais, e processo de formação, qualificação, atualização e reciclagem de candidatos e condutores obedecerá ao estabelecido nesta Resolução.

§ 1º As atividades exigidas para o processo de formação de condutores serão realizadas exclusivamente pelos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, ou por instituições ou entidades públicas ou privadas por estes credenciadas para:

I - Processo de capacitação, qualificação e atualização de profissional para atuar no processo de habilitação de condutores – Entidades credenciadas com a finalidade de capacitar diretor geral, diretor de ensino e instrutor de trânsito para os Centros de Formação de Condutores - CFC, conforme definido no art. 7º desta Resolução, e examinador de trânsito, através de cursos específicos teórico-técnico e de prática de direção;

II - Processo de formação de condutores de veículos automotores e elétricos – Centros de Formação de Condutores – CFC e Unidades das Forças Armadas e Auxiliares que possuem cursos de formação dirigidos exclusivamente para os militares dessas corporações;

III - Processo de atualização e reciclagem de condutores de veículos automotores e elétricos – Centros de Formação de Condutores – CFC;

IV - Processo de qualificação de condutores em cursos especializados e respectiva atualização – Serviço Nacional de Aprendizagem – Sistema “S”.

§ 2º O credenciamento das instituições e entidades, referidas no parágrafo anterior, é específico para cada endereço, intransferível e renovável conforme estabelecido pelo órgão executivo de trânsito dos Estados ou do Distrito Federal.

Afirma a parte autora que, após solicitar o seu credenciamento para ministrar os cursos indicados, recebeu a negativa sob o argumento de que a Resolução Contran 358/2010, em seu artigo 1º, §1º, inciso III, com redação dada pela Resolução Contran 415/2012, expressamente excluiu a possibilidade dos Centros de Formações de Condutores se credenciarem para os cursos supracitados, uma vez que atribui essa benesse apenas ao sistema “S” e outras empresas ou entidades privadas que não sejam Centro de Formação de Condutores.

Entende a parte autora, ainda, que o art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal dispõe que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, ou seja, o texto constitucional estabelece que somente a lei em sentido estrito poderá limitar o acesso ao mercado de trabalho, estabelecendo requisitos para tanto. Trata-se, pois, de norma de eficácia contida, sendo defeso tal regulamentação por ato infralegal.

Vejam os.

Em que pese os fundamentos apresentados pela parte autora em sua petição inicial, a tutela de urgência de natureza antecipatória não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil).

Dessa forma, entendo que a tutela de urgência na hipótese em apreço não pode ser concedida nos moldes em que pleiteada, eis que o pedido em questão trata de medida satisfativa, própria ao julgamento definitivo e não amparada pelo alcance da tutela de urgência.

Dessa forma, inviável a concessão de provimento jurisdicional que determine a imediata autorização para ministrar cursos e atualizações relacionados à capacitação especializada de condutores, na medida em que pende a controvérsia sobre o cumprimento dos requisitos para tanto, bem como ante o caráter satisfatório da medida que sacrificaria severamente a promoção das garantias do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, quanto ao *periculum in mora*, não vislumbro tamanha urgência a ponto de não se poder aguardar o desenvolvimento do processo, de modo que haja cognição adequada para manifestação acerca da pretensão formulada.

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018496-39.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DIETRIZ ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP335919
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por **DIETRIZ ALIMENTOS LTDA – ME** em face de **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando, em caráter de tutela antecipada, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do inciso V, do artigo 151, do Código Tributário Nacional.

Sustenta que em 09/07/2018 aderiu ao “Programa Especial de Regularização Tributária Simples Nacional”, vindo a realizar regularmente o pagamento das referidas parcelas quando, posteriormente, não mais conseguiu obter acesso à plataforma informatizada para impressão dos DARF’s.

Afirma ter noticiado que a Fazenda Nacional, de forma unilateral e sem emitir qualquer aviso prévio, rescindiu o seu parcelamento sem qualquer justificativa, restando pendentes os débitos dos meses de junho/2019 em diante.

Coma inicial vieram documentos.

O exame do pedido de antecipação de tutela foi postergado para análise após a contestação do feito.

Após apresentada a contestação, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

O parcelamento é um benefício fiscal concedido ao contribuinte com vistas à quitação dos débitos, devendo ser fielmente cumprido, pois ao aderir ao programa instituído o contribuinte manifesta concordância e aceita os seus termos previstos em lei, em observância ao princípio da reserva legal em matéria tributária e da segurança jurídica.

Na hipótese em apreço, a União Federal informou que o **parcelamento formalizado pela parte autora foi encerrado por rescisão em 08/09/2019**, em decorrência do não pagamento das parcelas vencidas em 28/06/2019, 31/07/2019 e 30/08/2019.

Há de se consignar que a mera inadimplência em sede de programa de parcelamento é motivo para a rescisão parcelamento.

Diante disso, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, a qual rescindiu o parcelamento celebrado pela empresa impetrante, em razão da ausência de pagamento das parcelas em atraso.

Em caso análogo, a seguinte ementa:

“MANDADO DE SEGURANÇA - PARCELAMENTO - LEI 11.941/2009 - ARTIGO 1º, §§ 9 E 10 - INADIMPLÊNCIA - PAGAMENTO FORA DO PRAZO ESTIPULADO - EXCLUSÃO

Os parágrafos 9 e 10 do artigo 1º da Lei 11.941/09 prevê que a "manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança, e que as parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 9º deste artigo.

As condições impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento da pessoa jurídica, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos e dos ônus.

Ao aderir ao programa, não mais se torna possível ao contribuinte eximir-se das exigências legais, conforme prevê o artigo 5º da Lei n.º 11.941/09.

É possível verificar nos autos que a impetrante incorreu na hipótese prevista na Lei n.º 11.941/2009, ao adimplir com cerca de 7 parcelas fora do prazo previsto no artigo 1º, §10, da referida legislação.

Não há, portanto, que se falar em ilegalidade por parte da autoridade impetrada, uma vez que a Lei n.º 11.941/09 prevê a exclusão do parcelamento como efeito da inadimplência ou do pagamento realizado a destempo.

Precedente desta Corte.

A própria impetrante quem deu causa à sua exclusão do parcelamento instituído pela Lei n.º 11.941/09 ao descumprir a condição imposta nessa legislação.

Apelação e remessa oficial providas”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 341742 - 0005135-57.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 09/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/04/2015)

Dessa forma, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Intímense.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024467-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO ALVES & FARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JUVENIL FLORA DE JESUS - SP72486
REU: ABEL & FERREIRA LOCAÇÃO E VENDA DE AUTOMOVEIS - EIRELI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035280-07.2004.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: T.M. CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO HASSON SAYEG - SP108332
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS, EDEMAR CID FERREIRA, SANTO SPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A, SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A., MASSA FALIDA DA PROCID PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS S/A
Advogado do(a) REU: ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO - SP170426
Advogado do(a) REU: PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN - SP138712
Advogados do(a) REU: LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR - SP139300, IDA MARIA FALCO - SP150749
Advogado do(a) REU: NELSON GAREY - SP44456
Advogado do(a) REU: NELSON GAREY - SP44456
Advogado do(a) REU: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO - SP274989
TERCEIRO INTERESSADO: VALDOR FACCIÓ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021200-25.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ELOIZA DA SILVA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANDERLEI LIMA SILVA - SP196983
REU: SOCIEDADE EDUCACIONAL DE CAIEIRAS LTDA, UNIESP S.A, UNIVERSIDADE BRASIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, CAROLINA MAXIMO DE CARVALHO GARBOSA - SP346144, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: CAROLINA MAXIMO DE CARVALHO GARBOSA - SP346144, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196, DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

DESPACHO

ID 33900477: Ciência às partes.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011803-05.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE RODRIGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO KNOEPFELMACHER - SP169050, NATALIA LOPES LIMA TOZZATTI - DF50385
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais na Caixa Econômica Federal – CEF, em conformidade com o artigo 2º da Lei federal n.º 9.289/96 e da Resolução PRES n.º 138, de 06 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002279-81.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSTELACAO BERCARIO E NUCLEO EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO CARVALHO BORDALO PERFEITO - SP27728, ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO - SP194463
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou diga sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012587-14.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814
REU: ART SERVICES SOLUCOES & LOGISTICAS S.A.
Advogados do(a) REU: RENATA ALINE MELEGO - SP378883, CLAUDIA SANDRINI - SP296054, ADRIANO DO NASCIMENTO AMORIM - SP289143, ANTONIO CELSO FONSECA PUGLIESE - SP155105

DESPACHO

ID 32822129 e 33666361: Diante da manifestação das partes, aguarde-se no arquivo, sobrestado, o resultado da Assembleia Geral de Credores, adiada pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024295-97.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP256036-B
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32933506: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024447-14.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KELLY NUNES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 27123771: Recebo a impugnação da União Federal, com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do CPC, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação, considerando que foram indicados valores divergentes pelas partes.

Vista à parte exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015738-85.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURIZA DE FÁTIMA OLIVEIRA SOUSA ALVES, CICERO CORDEIRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ROSA GILG - SP247937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 28417031: Vista à Caixa Econômica Federal para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020762-26.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE MEDEIROS DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JANETE PAPA ZIAN - SP114158, ROSEANY FERREIRA CAVALCANTI - SP371224, PAULO MIGUEL JUNIOR - SP127325
EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE BECHARA ESPINOZA - SP209890
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEX RODRIGUES - SP262916

DESPACHO

ID 26839206: Intimem-se as executadas para, querendo, impugnaresente execução, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014194-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA JANDIRA MORA SOARES, PAULO APARECIDO SOARES, JOSE ROBERTO SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26369014: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5016970-08.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: JANETE APARECIDA BELLOUBE FERNANDES, MARCO ANTONIO BELLOUBE JUNIOR, THIAGO JOSE BELLOUBE
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26371259: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014091-28.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SCOPELLI DE MEDEIROS, SUSANA MARIA DE MEDEIROS, SHIRLEY MARIA DE MEDEIROS AFFONSO, SOLANGE APARECIDA DE MEDEIROS BARSAGLINI, JOSE ANTONIO DE MEDEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26321891: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014724-39.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO AUGUSTO ZUCHI, ANTONIO WILSON TROMBINI, IWAN MACHADO BRANCO, MARIA APARECIDA BERTOCCO VILLA, ELIANA BAPTISTA VILLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 26428497: Manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011820-41.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIRO DE OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AURIANE VAZQUEZ STOCCO - SP222459
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça ao impetrante e da prioridade de tramitação deste feito, nos termos dos artigos 98 e 1048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie a parte impetrante a emenda da inicial a fim de indicar corretamente a autoridade impetrada, devendo a impetração ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social na qual houve o protocolo do requerimento administrativo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009199-06.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO GALVANI - SP353721, ROGERIO FERREIRA - SP201842
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26856415: Vista à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030243-48.1994.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THERMOGLASS VIDROS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados (id n.º 34293686), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007601-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: SILVANIRA REGINA VALENTE DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVANA ETSUKO NUMA SANTA - SP178437, JULIO OKUDA - SP101376

DESPACHO

ID 34644246: Vista às partes acerca da informação apresentada pela r. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis (Contadoria Judicial), pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006392-42.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PERFIX PERFURACAO E FIXACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS AMBROSIO - SP154209
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o depósito dos honorários periciais realizado pela autora, intime-se o perito do juízo, por meio eletrônico, a dar início aos trabalhos periciais, nos termos do despacho de fl. 191 dos autos físicos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0109178-79.1969.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMINA LANFREDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO EDUARDO FAGGION - SP170682
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433, AMAURI ANTONIO RIBEIRO MARTINS - SP105984

DESPACHO

Id n.º 31851995 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023311-19.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIETMAR SPEER
SUCEDIDO: LEONORE RAIMANN SPEER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PINHEIRO PINA - SP147267
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em face das medidas de combate à pandemia do coronavírus, a ensejar dificuldades para a apresentação e liquidação de alvarás de levantamento perante as instituições financeiras, informe o beneficiário os dados bancários para a transferência dos valores (banco, agência, número e tipo de conta, nome do titular e respectivo número do CPF/MF).

Após, tomem conclusos.

Int.

Expeça(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) precatório(s).

Considerando a proximidade do prazo constitucional para envio de ofícios precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de não causar prejuízo à parte, tornem imediatamente conclusos para transmissão eletrônica das requisições, com observação de bloqueio dos depósitos correspondentes, independentemente da ciência às partes das respectivas minutas.

Após, dê-se ciência às partes deste despacho e da transmissão eletrônica.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021418-52.1993.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS A B PEREIRA LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Considerando o prazo para envio de requisições ao E. TRF-3R a fim de serem incluídas no próximo exercício, tornem os autos para transmissão eletrônica, independente da ciência da minuta.

Após, intím-se as partes deste despacho e do envio da requisição.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002035-20.2020.4.03.6144 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO DE CARVALHO SANTOS - MG92298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA BEATRIZ GONCALVES FERREIRA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SUDESTE I**, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine a autoridade coatora a imediata análise de sua solicitação de Recurso formulada no âmbito de pedido de concessão de benefício previdenciário, sob o protocolo nº 294833041.

Informa que protocolou o pedido, sendo que desde a data de 25/11/2019 não houve qualquer decisão regular da autarquia previdenciária.

Afirma ter direito líquido e certo de ter seu pedido respondido dentro do prazo legal.

Inicialmente o feito foi distribuído perante a 1ª Vara Federal de Barueri, a qual declinou da competência em razão da sede funcional da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do pedido. Fundamento e decidido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

O artigo 49 da Lei n. 9.784 de 1999 dispõe:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A norma deve ser analisada em conjunto com o artigo 41-A, § 5º da Lei n. 8.213 de 1991, que afirma:

§ 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Nesse diapasão, verifico que a parte impetrante está aguardando a conclusão do pedido desde 25/11/2019, restando evidente a falha no desempenho da Administração, em total ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação.

No caso, os fundamentos jurídicos são relevantes e constatam a presença do fumus boni iuris, necessário à concessão da medida.

O perigo da demora evidencia-se na medida em que o impetrante fica impedido da fruição de eventual direito a majoração de benefício previdenciário.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a análise conclusiva do pedido administrativo de Recurso no âmbito de concessão de benefício previdenciário, formulado sob o protocolo nº 294833041, salvo absoluta impossibilidade de assim proceder, o que deverá ser justificado nos presentes autos no mesmo prazo acima assinalado.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento, bem como para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intím-se. Oficie-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5016381-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: E M DE SANTANA OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL - ME, ELENILSON MAIA DE SANTANA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002350-20.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO LIMA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020172-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5031790-95.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TAN WENYAN
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323, PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:

‘Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.’.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011800-50.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RUBENS SIMOES
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para a juntar a sua procuração, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011769-30.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, WHIRLPOOL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO-DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção do processo nº 5002309-89.2020.403.6109, em trâmite no Juízo da 2ª Vara Federal de Piracicaba/SP, pois possui o mesmo pedido formulado neste feito.

Providencie a impetrante a emenda da inicial para:

- 1) Regularizar a sua representação processual, mediante a juntada de procuração outorgada na forma do artigo 105 do Código de Processo Civil, acompanhada de cópia integral de seu estatuto social;
- 2) Esclarecer a impetração do mandado de segurança nº 5002309-89.2020.403.6109 com o mesmo pedido aqui formulado na Subseção Judiciária de Piracicaba/SP e em face de autoridade com domicílio naquele município, considerando que está sediada na cidade de São Paulo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011808-27.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A, ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A, RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036, BRUNO DE ABREU FARIA - RJ123070-A
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança, com exceção do mandado de segurança nº 5011811-79.2020.403.6100 em trâmite no Juízo da 9ª Vara Cível, cujo pedido é idêntico ao formulado neste feito.

Assim, esclareça a impetrante a distribuição dos mandados de segurança com o mesmo objeto no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0026117-17.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372
REU: EDUSLAB COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES E LABORATORIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024411-09.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA - SP215328, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: PAULA LETICIA BRANDAO SERENO, EUCLYDES SERENO, MARIA DA GRACA BRANDAO

DESPACHO

Tendo em vista a citação por edital e que não houve apresentação de defesa ou nomeação de advogado, remeta-se o processo à DPU para o cumprimento das formalidades legais.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0010455-76.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
REU: OPSION IMPORT PRODUTOS OTICOS LTDA

DESPACHO

Intime-se a parte autora/exequente para, na forma do artigo 319 II do CPC, apresentar endereço válido do réu, no prazo de 15 dias.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022590-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: MARIA DO SOCORRO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à exequente/autora acerca da remessa da carta precatória, para a devida ciência e acompanhamento, na forma da Lei.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5015558-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: EGILSON TEIXEIRA LIMA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5014670-05.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
REPRESENTANTE: EAZYCOMM SUPORTE, SERVICOS E COMERCIO DE INFORMATICA E TELECOMUNICACAO LTDA, SOLANGE DE MACEDO PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5021027-69.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: W. S. COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - EPP, WILLIAM DOS SANTOS EVARISTO

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5022885-38.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: CARLOS TADEU DE OLIVEIRA LACERDA ESPIRONELLI, ODILANDA FERRAZ LACERDA ESPIRONELLI

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 0018960-56.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: JOSE ELEVILSON OLIVEIRA POMPEU

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015697-16.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: REVELA WEB FOTOS LTDA - ME, ANDRE LOPES BISCEGLI, EDUARDO ELIAS DE CARVALHO

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016441-18.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARIA APARECIDA POMBO LEMA - ME, MARIA APARECIDA POMBO LEMA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, torne o processo concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016122-50.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BRAIN4IDEAS APOIO ADMINISTRATIVO E EVENTOS LTDA, ANTONIO DE MORAES PINTO, DIRCEU BEZERRA NETO

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017298-92.1995.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALTAIR DOS REIS, NEUZA FRANCISCO DOS REIS, ADRIANA MARIA DOS REIS, ANDERSON ALTAIR DOS REIS, JOSE ALTAIR DOS REIS JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARCIA CAMATA DOS SANTOS - SP225642, AMILTON LIMA SANTANA - SP82169, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP77604
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica dos ofícios precatórios.

Após, tomem conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de RPV referente aos honorários advocatícios.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021050-42.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ALINE APARECIDA AZEVEDO DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009221-93.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: CRISTIANO MONTEIRO LINHARES

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5004476-77.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LUIZA CARDOSO COMERCIO DE CARNES E ROTISSERIE LTDA - ME, RITA DE OLIVEIRA, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011155-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MM SOUZA MODAS LTDA - ME, MAYARA CAMILA SOUZADA COSTA

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5025060-05.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MEVIMAX, CONSTRUCOES, COMERCIO E AUTOMACAO LTDA, HELIO ALVES RODRIGUES, LUIZ FERNANDO DA SILVA ROQUE

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para cumprir o despacho anterior, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Silente, tome o processo concluso para julgamento.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024416-31.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: ELISABETE DOS ANJOS LIMA DE FREITAS, DILSON PEVERADA LIMA, MARIA DOS ANJOS LIMA
Advogado do(a) REU: VANESSA MADELEINE AFFONSO - SP338071

DESPACHO

Primeiramente, dê-se vista à autora acerca das alegações da ré quanto ao pagamento da dívida, no prazo de 15 dias.

Após, tome concluso.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022296-73.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: ITTEM SERVICOS DE COBRANCA EIRELI - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora acerca da exceção de pré-executividade no prazo legal.

Após, tome concluso para decisão.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018688-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GALVAO CARICATI
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO - SP85630

DESPACHO

Promova-se vista do resultado à exequente acerca do resultado do RENAJUD realizado nos autos para que se manifeste e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020326-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FOUR I SOLUTIONS - SOLUCOES TECNOLOGICAS INTEGRADAS LTDA - ME, FERNANDA LIMA CARDOSO, LUIZ CARLOS TENORIO

DESPACHO

Tendo em vista que os executados não apresentaram defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.
Após, voltemos autos conclusos.
Intimem-se.
São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5005936-65.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG

DESPACHO

Tendo em vista o que determina o artigo 524 do Código de Processo Civil, promova a autora a juntada do demonstrativo atualizado do débito para que seja dado prosseguimento do feito com o início da fase de cumprimento de sentença.
No silêncio, aguarde-se sobrestado.
Intime-se.
São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021940-44.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GERALDO BARBOSA DOS SANTOS

DESPACHO

Tal como já determinado por este Juízo, antes de que seja realizada a busca on line de valores, como requerido novamente, deverá a autora regularizar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, para requerer o início da fase de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.
Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.
Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008028-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DUE DECOR DESIGN DE INTERIORES LTDA - ME, MARIA APARECIDA GARRIDO GIADANS, MARINA FERREIRA PALMA DE SOUZA

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de busca on line de valores tendo em vista a recente busca realizado por este Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intime-se.
São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021544-38.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAURICIO COUTINHO DE ALMEIDA PRADO

DESPACHO

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente ficou-se inerte, dessa forma, aguarde-se sobrestados.
Intime-se.
São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001548-85.2020.4.03.6100
EMBARGANTE: DEDETIZADORA IMPERIO II LTDA - ME, CLAUDIO LUIS DE MENEZES CABRAL ALVES, EDVANIA DE MENEZES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a Impugnação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).
Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.
Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.
Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.
Intime-se. Cumpra-se.
São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024087-82.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REPUXACAO SAO CARLOS LTDA - ME, SIDNEI APARECIDO FINOTTI, ALECIO JOSE QUAGLIO

DESPACHO

Verifico que devidamente intimada para se manifestar nos autos a exequente ficou-se inerte.
Sendo assim, promova-se o desbloqueio do valor irrisório bloqueado e aguarde-se sobrestados.
Intime-se.
São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021966-49.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: JOSE GAMERO MARTINS, JOSE GAMERO MARTINS, CELSO TAQUES BITTENCOURT, CELSO TAQUES BITTENCOURT, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, ANTONIO DANTAS DE CARVALHO, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER, OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER

Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) ASSISTENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 26/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016643-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ATILIO OTAVIO PESCUA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0022360-78.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: RONALDO NASCIMENTO, CLAUDINEIA DE SOUZA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Considerando os reiterados pedidos de prazo formulado pela embargada, defiro, por derradeiro o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos os documentos determinados por este Juízo no despacho de id: 18288389.

Após, voltemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005288-85.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DA CONCEICAO MALVEIRA DO NASCIMENTO

DESPACHO

Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5016988-92.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DA & ASSOCIADOS PUBLICIDADE E MULTICOMUNICACAO LTDA - EPP, DANIEL BORGHESI MURO

DESPACHO

Considerando o silêncio da autora, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000155-55.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: QUARK COMERCIO E SERVICOS LTDA., LEANDRO TENEDINI CASTELA, MARCIO GAROFALO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423

DESPACHO

Novamente, tal como já determinado por este Juízo, promova a inclusão dos autos digitalizados neste feito para que possa ser proferida a sentença de extinção.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0007246-70.2014.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALVES DIAS - SP127814, ANTONIA MILMES DE ALMEIDA - SP74589, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566
REU: RETENTORES VEDALONE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074

DESPACHO

Indefiro o pedido formulado pelos réu devendo este tomar as providências necessárias junto ao Detran/SP para localizar o paradeiro do bempenhorado.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011074-60.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: NICOLAU DOS SANTOS NETTO
Advogados do(a) EXECUTADO: ELIZETH APARECIDA ZIBORDI - SP43524, CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA - SP61991, FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA - SP12982

DESPACHO

Tal como requerido pela União Federal, intime-se, novamente o Sr. GILBERTO CAIUBY FISCHER, para que uma vez mais comprove com documentação a arrematação alegada, quitação de valores e outros dados essenciais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011700-59.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CREUZA CENZIO DA SILVA, CREUZA CENZIO DA SILVA, MARIA PAULA DE OLIVEIRA CENCI, MARIA PAULA DE OLIVEIRA CENCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420
Advogado do(a) EXECUTADO: ISRAEL DE BRITO LOPES - SP268420

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009088-95.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MICHELLE DE LIMA SILVA, SUELI MARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905
Advogado do(a) EXECUTADO: JOYCE GABRIELA CARLESSO RODRIGUES - SP253905

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo 15 (quinze) dias.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5018866-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
REU: HD ALIMENTOS E BEBIDAS EIRELI - ME, HAYCHE ABOU NASSIF

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos

Intimem-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0035000-51.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELSO MANOEL FACHADA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER ALEXANDRE PIMENTEL - SP147902

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação formulado pela União Federal visto que o Agravo de Instrumento já foi julgado e transitou em julgado conforme documentos juntados aos autos, dessa forma não há que se falar em devolução de valores a fim de que não se descumpra a ordem judicial proferida em sede de Agravo de Instrumento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Assim, promova a União Federal o andamento ao feito requerendo o que entender de direito bem como promovendo a regular habilitação dos herdeiros ou indicando o representante provisório do espólio, para que seja dado prosseguimento à execução.

Restando sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021416-83.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: STERCLIMA AR CONDICIONADO LTDA - EPP, RICARDO EUZEBIO FARIAS, RITA DE CASSIA EUZEBIO DE FARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE MIELKE FORATO - SP338359
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento, para ciência e adoção das providências cabíveis.

Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001263-34.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARESIO RODRIGO REBOLCAS SANTOS

DESPACHO

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015285-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: SONIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Indefiro a apropriação dos valores depositados nos autos na forma em que requerido pela autora.

Conforme preceitua o artigo 262 do Provimento nº 01/2020 da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, disponibilizado no Diário Eletrônico no dia 22/01/2020, informe a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, se há interesse na transferência eletrônica dos valores a serem levantados em substituição ao alvará de levantamento.

Optando pela transferência bancária, cumpra o quanto determinado no §1º do referido artigo e indique os dados da conta de titularidade da parte beneficiária e/ou de advogado, pessoa física, devidamente constituído nos autos com poderes para dar e receber quitação, observando, ainda, que a procuração outorgando os poderes específicos aqui citados, deverá estar atualizada, não podendo ser anterior a dez anos da data do levantamento.

Com a manifestação, se em termos, expeça a Secretaria a modalidade de transferência ao qual optou o interessado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020064-83.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DENISE ROCHADA SILVA PADARIA - ME, DENISE ROCHADA SILVA

DESPACHO

Vistos que devidamente intimada para se manifestar nos autos acerca do pedido de desbloqueio de valores requerido pela Defensoria Pública da União a exequente ficou-se inerte e diante do valor infimo bloqueado nos autos, determino a sua imediata liberação.

Proceda-se o necessário para o desbloqueio.

No prazo de 15 (quinze) dias requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010230-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALUCRYL COMPONENTES INDUSTRIAIS LTDA - ME, MARCIA JACOB PEREIRA, NILZO ALVES PEREIRA

DESPACHO

Cumpra a exequente o já determinado nos autos e se manifeste acerca do prosseguimento da execução.

Restando novamente sem manifestação, aguarde-se sobrestados.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028139-55.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIAS ADVINCOLARORIZ

DESPACHO

Processo Civil Verifico que devidamente citada por edital a ré não apresentou a defesa cabível. Assim, nomeio um dos Defensores Públicos da União como curador especial, visto o que determina o artigo 72, II do Código de

Remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, tendo em vista a citação ficta.

Cumpra-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006707-70.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA, CLAUDIO CALOU YOSHIMURA, DENISE NOVAIS E SILVA

DESPACHO

Considerado que a Defensoria Pública da União se manifestou informando que não irá interpor o recurso cabível, dê-se prosseguimento ao feito.

Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003118-43.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MALHARIA E CONFECÇÕES POLSAR LTDA, CAROLLE GRACIA MEZRAHI HAZAN, JACK HAZAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA - SP299579
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Inicialmente, reclassifique-se o feito como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018591-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NICOLAS BRUNO BERNARDO LOBO 41770239812

DESPACHO

Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

São Paulo, 18/05/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICALTA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Considerando o silêncio da exequente, guarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 18 de maio de 2020

ECG

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011792-73.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO EVANGELISTA MUNHOZ - SP371221
IMPETRADO: DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5011792-73.2019.4.03.6100

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA, contra ato do Senhor DELEGADO TITULAR DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise seus pedidos de ressarcimento protocolizados em 13/05/2019.

Narrou a Impetrante que explora atividades econômicas descritas em seu objeto social, razão pela qual se sujeita ao recolhimento de diversos tributos, inclusive aqueles de competência da União Federal.

Que, a fim de obter a restituição de valores referentes a fevereiro/13 a outubro/13, junho/15, julho/15, setembro/15 a novembro/15, janeiro/16 a abril/16 e fevereiro/17, transmitiu em 13 de maio de 2019, os seguintes Pedidos de Restituição:

34987.85760.130519.1.2.04-4301, 32537.00382.130519.1.2.04-9188, 42476.42101.130519.1.2.04-1306, 31885.36073.130519.1.2.04-0106 34215.25303.130519.1.2.04-3020 09185.47108.130519.1.2.04-8404
32457.71336.130519.1.2.04-6045 19141.36682.130519.1.2.04-0380 24667.63354.130519.1.2.04-6009 37514.93676.130519.1.2.04-5943 25050.58215.130519.1.2.04-0346 38748.18051.130519.1.2.04-7736
40537.16743.130519.1.2.04-1227 33977.36267.130519.1.2.04-1018 33395.88909.130519.1.2.04-0272 12942.07976.130519.1.2.04-8943 37495.98328.130519.1.2.04-7347 19246.66680.130519.1.2.04-8765
25955.45720.130519.1.2.04-2785 42910.48793.130519.1.2.04-5178 31446.89418.130519.1.2.04-8162 00361.92707.130519.1.2.04-3022 29638.04638.130519.1.2.04-8599 14104.54743.130519.1.2.04-3802
34316.45718.130519.1.2.04-1633 11087.22785.130519.1.2.04-0606 08946.59055.130519.1.2.04-8520 19271.59409.130519.1.2.04-2367 27870.75664.130519.1.2.04-3100
17025.89673.130519.1.2.04-1934 34330.43381.130519.1.2.04-2420

A causa de pedir está assentada na omissão da autoridade apontada como coatora que, mesmo passados mais de 1 ano, até o momento não exarou decisão acerca dos PER/DCOMP's apresentados pelo impetrante há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, conforme disposto no art. 24 da Lei 11.457/2007, conforme consulta ao andamento dos processos (ID. 34649352).

Afirma que o referido prazo foi estabelecido como forma de estabelecer um padrão mínimo de eficiência no serviço público, e que o Poder Judiciário vem reconhecendo o direito líquido e certo dos contribuintes a terem seus pedidos apreciados no lapso legal.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (fumus boni iuris) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (periculum in mora).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, extrato do protocolo dos Pedidos Eletrônicos de Restituição apresentados perante a DERAT/SP em 13 de maio de 2019 (ID 34649144 e 34649130) e sua consulta realizada em 05/06/2020, indicando a situação "em análise" dos pedidos formulados (ID. 34649352). Portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias até a propositura da ação.

A Administração está sujeita à observância de alguns princípios constitucionais, dentre os quais se destaca o princípio da eficiência. Sendo assim, é certo que o que se espera do administrador é o cumprimento dos prazos previstos na lei.

A ineficiência do serviço público não pode exigir um sacrifício desmesurado nos interesses dos particulares, mormente quando previstos expressamente na Constituição Federal (inciso LXXVIII do artigo 5º e caput do artigo 37, ambos da Constituição Federal).

Não há como deixar de reconhecer as dificuldades estruturais enfrentadas pela Administração para atender a contento às necessidades dos administrados. O mesmo ocorre com o Poder Judiciário, em relação aos seus jurisdicionados.

Contudo, o art. 24 da Lei n.º 11.457/07, que trata especificamente do processo administrativo tributário, dispõe que:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Em face do ordenamento jurídico, a atividade da administração deve ser exercida dentro de um prazo razoável, que não pode prolongar-se por tempo indeterminado.

Portanto, deve ser observada a fixação do prazo estabelecido na referida lei para o término dos processos administrativos. Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA NORMA ESPECÍFICA. DECRETO N.º 70.235/72 E LEI N.º 11.457/07. SENTENÇA MANTIDA.

- A Lei n.º 11.457/07 modificou o andamento dos processos administrativos fiscais no âmbito da RFB e fixou em 360 dias, a partir do protocolo, o prazo para tais pedidos serem analisados, conforme seu artigo 24.

- É pacífica no Superior Tribunal de Justiça a aplicação do prazo estabelecido no dispositivo anteriormente explicitado, conforme julgamento do REsp n.º 11308206/RS, no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/1973.

- No caso concreto, a parte impetrante apresentou os pedidos administrativos em debate em 06/06/2013, 07/06/2013, 10/06/2013, 17/06/2013, 28/08/2013, 29/08/2013, 07/03/2014 e 10/03/2014 e somente após o ajuizamento deste mandado de segurança, em 17/03/2016, os procedimentos passaram a ser examinados, ou seja, foi ultrapassado o prazo estabelecido pela norma regente para que a autoridade fiscal procedesse à análise requerida, em afronta à determinação legal, bem como aos princípios da razoável duração do procedimento administrativo e da eficiência na administração pública, ambos consagrados pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso LXVIII, e 37, caput, respectivamente.

- Remessa oficial a que se nega provimento.” (REOMS 00062682520164036100, 4ª Turma, Relator Desembargador Federal Andre Nabarrete, e-DJF3 31/05/2017).

Assim, a liminar deve ser deferida para que os pedidos sejam analisados e decididos conclusivamente.

Ante ao exposto, DEFIRO A LIMINAR requerida, determinando à autoridade coatora que, não havendo pendências documentais, proceda à análise conclusiva dos seguintes Pedidos Eletrônicos de Restituição elencados na inicial, protocolizados em 13.05.2019 (ID. 34649352):

34987.85760.130519.1.2.04-4301, 32537.00382.130519.1.2.04-9188, 42476.42101.130519.1.2.04-1306, 31885.36073.130519.1.2.04-0106 34215.25303.130519.1.2.04-3020 09185.47108.130519.1.2.04-8404
32457.71336.130519.1.2.04-6045 19141.36682.130519.1.2.04-0380 24667.63354.130519.1.2.04-6009 37514.93676.130519.1.2.04-5943 25050.58215.130519.1.2.04-0346 38748.18051.130519.1.2.04-7736
40537.16743.130519.1.2.04-1227 33977.36267.130519.1.2.04-1018 33395.88909.130519.1.2.04-0272 12942.07976.130519.1.2.04-8943 37495.98328.130519.1.2.04-7347 19246.66680.130519.1.2.04-8765
25955.45720.130519.1.2.04-2785 42910.48793.130519.1.2.04-5178 31446.89418.130519.1.2.04-8162 00361.92707.130519.1.2.04-3022 29638.04638.130519.1.2.04-8599 14104.54743.130519.1.2.04-3802
34316.45718.130519.1.2.04-1633 11087.22785.130519.1.2.04-0606 08946.59055.130519.1.2.04-8520 19271.59409.130519.1.2.04-2367 27870.75664.130519.1.2.04-3100
17025.89673.130519.1.2.04-1934 34330.43381.130519.1.2.04-2420

Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, devendo, no mesmo prazo, comunicar o impetrante acerca da conclusão dos requerimentos ou solicitando documentos complementares.

Notifique-se para a apresentação das informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste Juízo, devendo referida defesa ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, remeta-se o feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011504-28.2020.4.03.6100
AUTOR: ANDERSON BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ALVES DE OLIVEIRA - SP403425
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ANDERSON BARROSO DA SILVA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TEL[EGRAFOS, em que se objetiva a condenação da ré a pagar o valor de R\$ 1.121,50, a título de danos materiais, e R\$ 10.000,00, a título de danos morais.

Alega o autor ter enviado, através da ré, um televisor em perfeita situação de uso para seus familiares no Nordeste, e além do produto não ter sido entregue, retornou a São Paulo quebrado.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 11.121,50 (onze mil, cento e vinte um reais e cinquenta centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030362-04.1997.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON ROBERTO PEZZODIPANE, ANA CARLA SILVA DA SILVA, ANA MARIA SILVA CAMPOS, ANGELICA LEMOS DO PRADO, DALVALICE MARIA MENDONCA CHAVES, DEUSENIR GLORIA PALMEIRA, DJAIR MEDEIROS DA MATA, ELBA MARIA DE CARVALHO JACOBINA, EMILIA MONTEIRO ANDRADE, IZELDA MARIA DE SOUSA MORAIS, JOAO CARLOS LIMA DE OLIVEIRA, JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS, MAGNOLIA ALVES FERREIRA, MARIA DA CONCEICAO DO VALE SOARES, MARIA DA GLORIA PESSOA, MARIA JOSE DA ROCHA, NORMA CORREIA SOARES, ROSALIMA PEREIRA, ROSINALDA NOGUEIRA LOPES, SANDRA FLORENTINO DA SILVA, ZANONI BARBOSA JUNIOR, HOMAR CAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de execução de verba honorária promovida por HOMAR CAIS em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL.

Em 23/06/2020 foi proferida decisão rejeitando a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pela União Federal, homologando "os cálculos apresentados pela Contadoria, devendo prosseguir a execução do valor no montante de R\$ 88.312,66 (oitenta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e seis centavos), atualizado para julho de 2019" (ID. 33922009).

A decisão consignou, ainda: (i) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo do valor devido em conformidade com os termos desta decisão; e (ii) o indeferimento do levantamento do valor supostamente incontroverso.

Em 25/06/2020 o exequente apresentou manifestação requerendo a reconsideração da parte final da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença para que seja levantado o montante incontroverso não impugnado pela executada (ID. 34360965).

A União Federal se manifestou em 29/06/2020 tomando ciência da decisão que rejeitou sua impugnação, assim como informando que não irá recorrer (ID. 34539507).

Tendo em vista que a executada não se insurgirá contra a decisão que rejeitou sua impugnação, RECONSIDERO A PARTE FINAL DA DECISÃO ID. 33922009 para determinar a expedição do ofício precatório referente ao valor homologado pelo Juízo. Encaminhe-se hoje, último dia do prazo, com levantamento à ordem do Juízo, independente de vista das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011498-21.2020.4.03.6100
AUTOR: SEBASTIAO LUIZ BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA LUCIENE DE SANTANA - SP408904
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária movida por Sebastião Luiz Barbosa em face da União Federal e outro, visando os pagamentos dos valores na conta PIS/PASEP mantido desde 1979, pelo autor, retidos indevidamente com incidência de juros remuneratórios de 3% calculados anualmente.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 1.000,00(mil reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intímem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5008718-11.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PHSR GESTAO DE RESTAURANTES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: JAIME LEANDRO XIMENES RODRIGUES - SP261909, RODRIGO CORREA MATHIAS DUARTE - SP207493, ESEQUIAS BRAGA DE PAIVA - SP440743
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Ação Comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por PHSR GESTAO DE RESTAURANTES LTDA. contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo, ainda, a ré, se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores- inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos os autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011456-69.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA NASCIMENTO - SP163675-E
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DES PACHO

Tendo em vista que os autos principais PJE nº 0008261-40.2015.403.6100 já tramitam de forma virtual, o cumprimento de sentença far-se-á naqueles autos.

Observadas as cautelas legais, remetamos os autos ao SEDI, para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010649-49.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELLE RIBELLA
Advogados do(a) AUTOR: ANNA LOURDES DE SA E SEGA - SP383681, RENAN DE FARIAS BUSATO - SP420161
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 34692310 - Ciência a autora acerca da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos autos do agravo de instrumento nº 5017550-97.2020.403.0000.

Aguardar-se o cumprimento do mandado de citação expedido ao réu.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020 instrumento nº

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011759-83.2020.4.03.6100
AUTOR: DANIELLY REGINA ROSA E VERAS
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO VASCONCELOS GUAURINO DE OLIVEIRA - RJ150762
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Emende a autora a inicial, apresentando os documentos apresentados em foto, em via digitalizada, bem como, comprovante de endereço e o certificado de pós-graduação legível.

Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais, em complemento.

Após, voltem conclusos para análise da tutela.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025987-27.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO CARCELES, NEIDE PIERSANTI CARCELES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAGNA MARIA LIMA DA SILVA - SP173971, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - SP158273, LUIS ANTONIO FLORA - SP91083
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 34673554 - Ciência às partes acerca da decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Após, considerando que à época da propositura da presente demanda, os autores/espólios eram representados pela inventariante Sra. DEBORAH PIERSANTI CARCELES, nomeada para o encargo conforme certidão lavrada em 06/05/2013, nos autos do inventário nº 0055435-33.2012.826.0100, esclareçam os autores, comprovando documentalmente, se houve expedição do formal de partilha do referido inventário, momento em que deverá ser regularizado o polo ativo e a representação processual dos herdeiros.

Prazo: 60 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022156-41.2019.4.03.6100
AUTOR: MARIA JOSE PEREIRA CALADO, MARIA JOSE PEREIRA CALADO, MARIA JOSE PEREIRA CALADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO BONOTTO - SP161924
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

São Paulo, 17 de junho de 2020

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021494-77.2019.4.03.6100

AUTOR: MERCEDES FERNANDES GARCIA GOES, MERCEDES FERNANDES GARCIA GOES, MERCEDES FERNANDES GARCIA GOES

Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857

Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857

Advogado do(a) AUTOR: YARA BUGATTI BERNARDES ROMERO - MG83857

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

O Egrégio Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade. ADI nº 5090/2014, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial- TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência com o corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça.

Portanto, diante da necessidade de tutela de direitos coletivos e difusos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 17/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012467-81.2020.4.03.6182

REQUERENTE: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogado do(a) REQUERENTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo os Embargos de Declaração como pedido de reconsideração.

Verifico que foi deferida liminar nos autos para que a União Federal - Fazenda Nacional recebesse a apólice de seguro garantia desde que esta preenchesse os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014.

Promovida vista dos autos à ré esta se manifestou nos autos informando os pontos que deveriam ser retificados na garantia ofertada nos autos.

Nos termos da petição de id: 33368006 requer a autora seja recebida a sua apólice tal como apresentada, com algumas das correções feitas discordando de pontos que a União Federal sustenta serem necessárias serem retificadas para a aceitação do seguro garantia.

Alega, finalmente em sua petição de id: 34629235 que a União Federal está causando óbices ao cumprimento da ordem judicial e, ainda, insistindo que a autora promova o depósito judicial para a garantia do débito.

Pois bem, a liminar foi expressamente deferida com a condição da União Federal aceitar a garantia ofertada desde que esta preenchesse os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, o que diz a União Federal não estar correta.

Dessa forma, cumpra a autora o já determinado por este Juízo e retifique a garantia na forma em que requerido, para que a liminar possa ter eficácia.

No que tange ao depósito informado pela União Federal, trata-se de uma possibilidade e não de uma insistência, pelo que verifico dos autos.

Intimem-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009004-86.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA - SP285522

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

12ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO

Processo Eletrônico nº 5009004-86.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARTEC USINAGENS E SOLDAS LTDA contra a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da Contribuição da PIS e da Cofins.

Narrou a autora que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ICMS.

Sustentou que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com a inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Instrui a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

Houve emenda da inicial.

Vieram os autos para apreciação da tutela.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Passo à análise do pedido de tutela.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

Dessa maneira, seria legítima a incidência do ICMS na base de cálculo dos tributos debatidos.

Entretanto, a despeito do entendimento supra, o Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiou seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Desta feita, entendo necessário o deferimento da suspensão de exigibilidade da incidência ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS.

Ante todo o exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, suspendendo a exigibilidade da inclusão da parcela correspondente ao ICMS destacado na nota fiscal, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora, devendo, ainda, a ré, se abster de praticar quaisquer atos de cobrança de multas e sanções sobre os referidos valores- inscrição CADIN/SERASA.

Intime-se o réu para cumprimento imediato da tutela, quanto a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da empresa autora.

Após, cite-se o réu para apresentar defesa no prazo legal.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo legal, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresentar réplica.

Deixo de designar audiência de conciliação prévia, tendo em vista a matéria discutida nos autos.

Após, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito, venhamos autos conclusos para sentença, em julgamento antecipado, na forma autorizada pelo CPC, art. 355, I.

Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011724-26.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HFX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Processo nº 5011724-26.2020.4.03.6100

Vistos em decisão.

Trata-se de ação, com pedido de tutela provisória, proposta por HFX ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que tenha por exigência o pagamento do PIS e da COFINS que inclua em sua base de cálculo o ISSQN.

A parte afirma que, no exercício de suas atividades, está obrigada ao recolhimento das contribuições para o PIS e a COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa ao ISS. Sustenta que a referida inclusão é inconstitucional, pois aquele imposto não constitui receita ou faturamento, encontrando-se à margem do fato gerador das contribuições federais citadas, razão pela qual propõe esta demanda para desobrigá-la de pagar as contribuições acima com inclusão no cálculo da parcela correspondente aos mencionados impostos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

No mérito, destaco que a questão da constitucionalidade ou não da incidência do ICMS e ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal desde 2007, nos autos do RE 574.706. A matéria tem gerado inúmeros debates, tanto que, em julgamento de 24/04/2008, foi reconhecida a repercussão geral da matéria, pela Ministra Relatora do processo, Desembargadora Carmem Lúcia, nos seguintes termos:

“Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10PP-02174).

O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, que sucedeu o FINSOCIAL, enquadra-se no referido dispositivo constitucional, cuja instituição e regulação inicialmente se deu pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por seu turno, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 239.

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda; e a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

Com efeito, o artigo 2º, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS estabelece que:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.”

Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifico que as referidas contribuições possuem como base de cálculo o “faturamento”, assim considerado a “receita bruta da pessoa jurídica”, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como “a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica” independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º, caput e § 1º, das Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no §2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis:

“§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

II - as reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimento pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - (Revogado pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014) (Vigência)

V - (Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - a receita reconhecida pela construção, recuperação, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira.

§ 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP.

§ 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001)

§ 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)”

Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), concluo que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão.

A contrário senso, portanto, o ISS, a exemplo do ICMS, deveria compor a base de cálculo, entendimento este que foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos por meio da edição da Súmula nº 258: “Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM”.

Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas:

“Súmula 68 – A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”

“Súmula 94 – A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”

Nesse sentido, já se posicionou o E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

“EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. ARTS. 7º E 8º DA LEI 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. 2. Outrossim, esta Corte de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.528.604/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, firmou o entendimento de que “à exceção dos ICMS-ST, e demais deduções previstas em lei, a parcela relativa ao ICMS inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.”. Aplicação por analogia do entendimento fixado no REsp 1.330.737/SP. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201503259329, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:27/05/2016 ..DTPB:.)”

Entretanto, a despeito dos entendimentos no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS/COFINS, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento do Recurso Extraordinário nº 574706, ocorrido no dia 15/03/2017, seguindo o voto da Ministra Relatora, decidiu por 6 votos a 4 pela exclusão da parcela do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A exemplo do entendimento constante do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG (Informativo nº 437, do STF), o cerne do posicionamento da Ministra Carmem Lúcia no recente julgamento fundou-se no argumento de o ICMS não ser uma receita própria, mas um valor repassado ao Estado e, portanto, não seria possível atribuir-lhe a característica de faturamento - que é a base de cálculo do PIS e da Cofins.

Transcrevo o resultado proclamado do julgamento – publicado no DJE nº 53, divulgado em 20/03/2017.

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017.” (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017).

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS e ISS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço, entendimento este extensível ao ISS. A base de cálculo a que se refere o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Ante todo o exposto, DEFIRO A TUTELA pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS da autora.

Cite-se e intime-se a ré para o cumprimento imediato desta decisão, a contar da ciência, devendo proceder às anotações cabíveis em seu banco de dados, bem como para apresentar defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011275-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ANTONIA EGLA SILVA CONCEICAO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: GISLENE DIAS DA SILVA FERREIRA - SP434402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária de reparação de danos proposta por ANTONIA EGLA SILVA CONCEICAO DE SOUSA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, em que se objetiva a condenação da ré à concessão imediata do benefício emergencial, e pagamento no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a título de danos morais.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 16.800,00 (dezesesse mil e oitocentos reais). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011521-64.2020.4.03.6100
AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO PIOVESAN BOZZA - SP172590, LUIS GUSTAVO ZACARIAS DA SILVA - SP447707, MARCIO CARNEIRO SPERLING - SP183715, MARIANA BITTAR FERREIRA DE AGUIAR - SP383786
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Apresente a autora documento que comprove que o Dr. Marcio Carneiro Sperling, OAB/SP n.º 183.715, tem poderes para assinar procuração "ad judicium" em seu nome. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, voltem conclusos para análise do pedido de antecipação da tutela.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014992-25.2019.4.03.6100
AUTOR: ROSELY SILVA DOS SANTOS CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011595-21.2020.4.03.6100
AUTOR: A.T.C CONSTRUTORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VOLNEI LUIZ DENARDI - SP133519-A, JULIO DE ALMEIDA - SP127553
REU: RICARDO ALVES DOS SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ALVARO FRANCISCO KRABBE - SP141196

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Junte o réu RICARDO ALVES DOS SANTOS a respectiva declaração de pobreza, a fim de que seja apreciado o pedido de Justiça Gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias.

CITE-SE a corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5021401-17.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSVALDO BASSI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Manifeste-se a ré sobre a preliminar de prescrição aduzida pelo impetrante em 10/12/2019 (ID 25832655), no prazo legal.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007978-32.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JANDIRA DE PAULA NICOLETI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/NORTE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Com o retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004725-57.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: VAGNER RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015147-70.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada e, diante da redistribuição do feito, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venhamos autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000754-09.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: EDIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001611-55.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DARCI DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016414-77.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: MARCIA MONTEIRO DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/CENTRO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada e, diante da redistribuição do feito, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda do documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 30/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011471-38.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CROWN VIDEO SYSTEMS ASSESSORIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a parte da redistribuição do feito.

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o Impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada em que o Sr. Oficial de Justiça deverá efetuar a diligência.

Regularize o impetrante sua petição inicial, comprovando o ato coator que pretende ver afastado, providenciando documentos imprescindíveis à propositura da ação.

No mesmo prazo, recolha as custas iniciais devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tomem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018012-24.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A., SODEXO FACILITIES SERVICES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VIEIRA MELO - RS63336, CRISTIANO LAITANO LIONELLO - RS65680, TIE MINEOKA BERBERIAN - RS81936B
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5020967-28.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: EDIFÍCIO LA CONCORDE JARDIM EUROPA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista ao Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5020024-11.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência

Acolho a preliminar de atribuição de valor irrisório dado à causa, alegada pelo representante legal da impetrada em 17.11.2019 (ID 24793354), determinando que a autora EMENDE a petição inicial, atribuindo o valor correto à causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito (art. 485, I do NCPC).

Após, tornem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012460-15.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HENRIQUE DE SANCTI BRANDAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMIR DE FREITAS NADUR - SP270042
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011454-02.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ALSTOM ENERGIA TERMICA E INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO GONZALES SILVERIO - SP194905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade e, no caso dos autos, há duas assinaturas no mandato e somente uma foi devidamente identificada.

Emende, ainda, a petição inicial, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

O não cumprimento das determinações implicará no indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Cumpridas as determinações acima, tornem conclusos os autos, para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002760-78.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: LAINER DOS SANTOS KAMIYA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP

D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008463-53.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AMARILDO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME APARECIDO DE JESUS CHIQUINI - SP370740
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA - CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo o **prazo suplementar de improrrogável de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, para que o autor cumpra o quanto já determinado por este juízo, salientando que cabe ao autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

Intime-se.

São Paulo, 26/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001515-35.2010.4.03.6100
IMPETRANTE: PALMIRO RAMOS FILIPPINI JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO - SP186466
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Vistas à União Federal, conforme requerido, do cumprimento do ofício pela Caixa Econômica Federal para requerer o que de direito.

Esclareça a parte autora quanto à transferência dos valores para duas contas distintas, juntando aos autos os documentos que se fizerem necessários.

Prazo: 10 dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 29/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012818-85.2019.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA EDNA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIELLE MELLO DE SOUZA - SP417749
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos em despacho

Cumpra a impetrante o despacho proferido em 08.06.2020, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos extrato com informações atualizadas acerca do andamento do processo administrativo disponível no sistema "meu INSS", sob pena de extinção, sem o julgamento do mérito (CPC art. 485).

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011503-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MELHOR BOCADO ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da liberação da certidão de inteiro teor requerida.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016361-96.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSILENE CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico os atos praticados até a presente data.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Como retorno, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0005672-41.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, ALEX GRUBBA BARRETO - SP346249
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0016267-36.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: B2F MARKETING ESPORTIVO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010296-14.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANDRA DE MELO CASTOR
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENIS MAGALHAES PEIXOTO - SP376961, RENATA TONIN CLAUDIO - SP377476
IMPETRADO: GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006269-80.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AVELINO LOGISTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027425-32.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IDEMITSU LUBE SOUTH AMERICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao Impetrante da liberação da certidão de inteiro teor requerida.

Após, diante do encerramento da prestação jurisdicional, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29/06/2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5026782-06.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: ARGO SEGUROS BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à União Federal para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30/06/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006119-02.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA METALURGICA ALLI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes da decisão do agravo de instrumento.

Vistas ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001124-85.2020.4.03.6183 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAQUELINE LOMANDO GUAGLIANONE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Comprove a autora que atendeu as exigências solicitadas pelo INSS em 29/10/2019 para análise de seu pedido de aposentadoria, conforme extrato de andamento datado de 21/02/2020 (ID 28735350), sob pena de extinção.

Prazo: improrrogável de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011088-24.2015.4.03.6100
IMPETRANTE: SAP BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DALLE LUCHE MACHADO - SP254028, MAURO BERENHOLC - SP104529
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027015-71.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MPTFIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA MULLER LINS DE ALBUQUERQUE JORDAN - SP188987, ERNESTO LIMA LINO DE OLIVEIRA - SP393236, RODRIGO ANTONIO DIAS - SP174787, LUCIANO MARCONDES MACHADO NARDOZZA JUNIOR - SP385229, NELSON CALIXTO VALERA - SP324459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-03.2016.4.03.6100
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência as partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011569-57.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: COMERCIAL ORLANDI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos recursos de apelação juntados aos autos por ambas as partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.

Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 30/06/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007032-81.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008708-64.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: GUERBET IMAGEM DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DENISE DE CASSIA ZILIO - SP90949, JOSE MARCELO BRAGANASCIMENTO - SP29120
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005032-11.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: JONAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do Ministério Público Federal e considerando que, devidamente notificada, até o presente momento não foram prestadas as devidas informações da autoridade impetrada, determino a expedição de novo ofício de notificação ao órgão solicitando as informações devidas, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Com a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido.

Cumpra-se.

São Paulo, 30/06/2020

IMPETRANTE: TSL- TECNOLOGIA EM SISTEMAS DE LEGISLAÇÃO LTDA., THOMSON REUTERS SERVIÇOS ECONÔMICOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO COLETTI - SP315256, JOAO ANDRE LANGE ZANETTI - SP369299, NATANAEL MARTINS - SP60723, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 30/06/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007846-98.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ALINE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELENA SALAMONE BALBEQUE - SP242481
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 01/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011264-39.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, DANIELLE PARUS BOASSI - SP306237
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo havido a observância do disposto no art. 534 do CPC, recebo o requerimento de cumprimento de sentença, formulado pelo credor, em desfavor da Fazenda Pública.

Intime-se a União Federal, por meio de SISTEMA para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos próprios autos (art. 535, "caput", CPC), podendo arguir as questões elencadas nos incisos I a VI do art. 535, CPC. Alegando excesso de execução, deve declarar desde logo o valor que entende correto, SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO DE SUA IMPUGNAÇÃO.

Decorrido o prazo sem impugnação, prossiga-se nos termos dos incs. I e II do parágrafo 3º do art. 535 do CPC, adequando-se à hipótese dos autos.

Havendo impugnação e versando essa sobre excesso de execução, ainda que não seja seu único fundamento, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do *quantum debeatur*.

Coma juntada dos cálculos, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo credor, voltando os autos, em seguida, à conclusão para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO ITAUCARDS A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Diante da necessidade de retificação do ofício, no momento da transmissão, para retificar o número do processo, fazendo constar o número dos autos do processo judicial eletrônico e a inserção de número dos autos físicos no campo de processo anterior, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 01/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025978-38.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: PINHEIRO NETO ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, FERNANDA SANTOS MOURA - SP375466
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s) no bojo da presente demanda.

Diante da necessidade de retificação do ofício, no momento da transmissão, para retificar o número do processo, fazendo constar o número dos autos do processo judicial eletrônico e a inserção de número dos autos físicos no campo de processo anterior, bem como alterar a opção de depósito à ordem do juízo, uma vez que não houve determinação nesse sentido, CONCEDO o prazo de 10 (dez) dias para manifestação das partes.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se a comunicação do E. TRF 3ª R acerca da disponibilização dos valores objeto do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Intimem-se.

São Paulo, 01/07/2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011802-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: THAIS CRUZ MATHIAS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773, DIEGO BRIDI - SP236017

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO NOVE DE JULHO - UNINOVE

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Esclareça a Impetrante qual o ato coator atribuído ao PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, juntando aos autos documentos que se fizerem necessários a demonstrar o ato combatido.

Prazo: 15 dias.

Com a vinda do documento, venhamos autos conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se.

São Paulo, 01/07/2020.

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011783-14.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ORANGE JUICE & COFFEE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, AURELIO NUNEZ ROLAN, DELFIN ROLAN NUNEZ, ANTONIO ROLAN NUNEZ

DESPACHO

1. Cite(m)-se nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil.

2. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 827, *caput*, § 1º, do CPC.

3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito**.

4. Caso seja requerido o bloqueio de valores, **deverá a Exequente colacionar planilha devidamente atualizada do débito**, com o que fica autorizada a Secretaria a elaborar minuta no sistema BACENJUD. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Executado, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.

5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **torrem-se os autos conclusos**.

6. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.

7. Restando negativas as diligências, dê-se vista à Exequente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação**.

8. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação do Executado.

9. Requerida a citação por edital, desde já, fica deferida, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, bem assim a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

10. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0765940-70.1986.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

RECONVINTE: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A., LUIZ DOURIVAL MANGOLINI

Advogados do(a) RECONVINTE: JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR - SP78167, JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO - SP40165

RECONVINDO: LUIZ DOURIVAL MANGOLINI, FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.

Advogado do(a) RECONVINDO: KAINAN CAMPANILE MANGOLINI - SP207117

DESPACHO

1. Considerando não ter havido oposição da Expropriante (ID 19930306), prossiga-se conforme determinado na decisão de ID 13829400 (fs. 488/488v - autos físicos, itens 8 e seguintes).
2. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018438-97.2014.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: CLAUDIO DOMINGOS FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: GABRIELA VALERIO FERNANDES DE CARVALHO - SP339412

DESPACHO

1. ID 19782750: ante a divergência de valores apontados, manifeste-se a Exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias**.
2. Com a resposta, dê-se vista à Executada pelo **mesmo prazo**.
3. Após, tornem os autos conclusos.
4. Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010566-67.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: BOTTI CAMPOS & TEOFILO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANDERSON ANTONIO QUIRINO MUNIZ - SP410686
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013427-94.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: HORTIFRUTI VERIDIANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229, MILENA ARAUJO - SP381681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006696-82.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: IFASEG CONSULTORIA, MARKETING E CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905, LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011830-20.2013.4.03.6100
AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO RICCIARDI FILHO - SP17229
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica determinado à(s) parte(s) Autora(s), Impetrante(s) e ou Requerente(s), por meio deste Ato Ordinatório, proceder conforme estabelecido no item abaixo transcrito, a saber:

"intimar as partes para ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido. Prazo: 5 (cinco) dias."

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024590-03.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS, GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
Advogados do(a) AUTOR: BELICANO HARA - SP366810, PEDRO CORREA GOMES DE SOUZA - SP374644
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **EDUARDO DOS SANTOS** e **GLAUCINERY FERREIRA ALMEIDA DOS SANTOS**, em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência a fim de que seja obstada a cobrança dos valores discutidos.

Relatam, em síntese, terem celebrado contrato com a ré, em 03/09/2010, para aquisição de imóvel, com alienação fiduciária e financiamento do valor de R\$ 109.484,19.

Afirmam que as prestações foram pagas até março de 2019, ante a deterioração da situação financeira dos autores. Alegam pretender a regularização do contrato mediante o pagamento da mora com a utilização do FGTS. O pedido, porém, teria sido indeferido pela CEF, que alegou ser possível somente após 12 prestações em atraso.

Requerem a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Alegam a possibilidade jurídica de purgação da mora e a inconstitucionalidade da execução extrajudicial determinada pela Lei nº 9.154/97.

Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a apreciação da tutela de urgência (Id 25234836).

A CEF apresentou contestação, na qual alegou a sua legitimidade passiva, ante a cessão do crédito à RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, e, subsidiariamente, a presença de litisconsórcio necessário.

No mérito, afirmou que a lei autoriza a utilização do FGTS para pagamento de parte da prestação de mútuo habitacional, desde que satisfeitas algumas condições, e, dentre elas, a adimplência do contrato (Id 25234836).

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram julgados prejudicados. A CEF foi intimada para comprovar a cessão e a notificação dos autores. Os autores foram intimados para se manifestar quanto à preliminar de legitimidade e para esclarecer o pedido formulado à inicial de revisão do contrato.

Os autores opuseram embargos de declaração. A CEF trouxe documento pelo Id 29291433. Os autores opuseram novos embargos de declaração.

Na decisão Id 30695218 os embargos declaratórios Id 28893493 não foi conhecido e o de Id 29450668 foi julgado prejudicado.

A parte autora aditou a inicial pelo Id 31908312.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Principlamente, deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela CEF.

Assim estabelece o art. 290 do Código Civil:

Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita.

Ainda, segundo o art. 109, do Código de Processo Civil:

Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente.

Assim, ante a o disposto nas normas acima, a falta de comprovação de comunicação à parte autora da cessão de crédito em discussão, impede que a CEF seja sucedida no processo.

Todavia, considerando que a cessionária será atingida pelo julgamento a ser proferido, entendo ser necessária a sua integração na lide como litisconsorte passiva.

Passo ao mérito.

A controvérsia da presente ação é a possibilidade da parte autora utilizar o saldo de conta vinculada do FGTS para pagar prestações em atraso, do contrato de mútuo habitacional.

Conquanto existam normas internas limitando o uso do FGTS para fins de quitação de dívidas habitacionais, entendo que, no caso, tais normativos não devem prevalecer. E assim é porque o inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90, não estabelece um número mínimo ou máximo de parcelas em atraso como condição para movimentação da conta de FGTS.

Referido dispositivo de lei (inciso VI, do artigo 20, da Lei 8.036/90) é claro ao autorizar a utilização da verba para “*liquidação ou amortização do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação*”.

Como se vê, as únicas condições previstas na norma legal são: (i) que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e que (ii) haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação.

Ainda que outras condições podem ser estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS, as normas administrativas deste Conselho, por ostentarem a natureza regras regulamentares, não podem inviabilizar a utilização dos depósitos, especialmente naquelas situações em que o trabalhador mais necessita do recurso, ou seja, para quitação de parcelas em atraso, sob pena de, não o fazendo, ter o perdimento de sua moradia, que é direito social protegido pela Constituição Federal (art. 6º).

Há, portanto, ilegalidade na norma regulamentadora do Conselho Curador ao criar restrições inexistentes na lei, como a adimplência do mutuário.

Tenho, pois, por demonstrada a vontade dos autores de purgar a mora e a possibilidade de movimentação do FGTS para quitação das parcelas em atraso.

Por fim, anoto que o pedido da tutela de urgência se limitou a “*obstar seja realizada a cobrança dos valores aqui discutidos – seja sob o enfoque judicial, seja sob o enfoque extrajudicial*”. Considerando que a CEF indicou que o débito seria de R\$ 8934,16 (Id 25892260), em dezembro de 2019, e o valor era superado pelo saldo no extrato da conta FGTS no Id 25013306, entendo ser possível a suspensão integral.

Assim, em aplicação ao princípio da congruência, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar a suspensão da cobrança do débito. O cumprimento da decisão fica condicionada à inexistência de consolidação da propriedade a favor do cessionário.

Determino a inclusão do cessionário como litisconsorte passivo (RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO, CNPJ 02.773.542/0001-22), o qual deve ser intimada, para, inclusive, cumprir a presente decisão.

Quanto à petição Id 31908312, manifeste-se a CEF, nos termos do art. 329, II, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003374-49.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIA CILENNE DE MIRANDA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON BARBOSA CHU - SP344248
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No caso dos autos, verifica-se, por da declaração de IRPF juntada, que a autora aufer rendimentos suficientes para arcar com as custas processuais. Não se justifica a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor quando há nos autos elementos probantes de sua capacidade econômica de arcar com as custas e despesas processuais e eventual verba de sucumbência.

Em face do exposto, **indefiro à parte autora a assistência judiciária gratuita**, uma vez que os benefícios por ela recebidos são incompatíveis com a concessão dos benefícios por ela pretendidos.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 290 do CPC sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, se em termos, venham-me conclusos para análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5015722-36.2019.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PALOMA NUNES DOS SANTOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

PALOMA NUNES DOS SANTOS VIANA, em 28 de agosto de 2019, ajuizou ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 24 de junho de 2014, celebrou o contrato de financiamento imobiliário no valor de R\$ 290.000,00, com prazo de amortização de 420 meses, para aquisição do imóvel situado na Rua São Pedro do Jequitinhonha, n. 290, São Paulo-SP, matrícula imobiliária n. 115.250 do 12º RGI, adquirido, à época, por R\$ 350.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, por razões alheias à vontade, tomou-se inadimplente, o que desencadeou o procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em 21 de novembro de 2018 e agendamento de leilão para o dia 29 de agosto de 2019.

Alegou que a notificação extrajudicial para purgação da mora não observou as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, dado que não conteve memória discriminada da dívida cobrada. Defendeu que possui o direito de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, como previa o Superior Tribunal de Justiça antes da modificação legislativa.

Manifestou interesse na realização de audiência de conciliação. Requeru a tutela de urgência para que, mediante o depósito judicial das parcelas vincendas e a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor, fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial.

Ao final, requereu a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 290.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 21219739).

Em 29 de agosto de 2019, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ordenada a citação da ré após a indicação de data para audiência de conciliação (Documento Id n. 21324884).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h00 (Documento Id n. 21599030).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 18 de setembro de 2019, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual.

Informou que os leilões resultaram negativos, mas que o imóvel seria disponibilizado para venda online. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (Documento Id n. 2153353).

A autora, em 27 de setembro de 2019, comunicou a interposição do agravo de instrumento n. 5025001-13.2019.403.0000 (Documento Id n. 22559338).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 4 de novembro de 2019, comunicou que **negou provimento ao agravo** de instrumento, tendo ocorrido o trânsito em julgado (Documento Id n. 24160050).

Foi certificada a ausência da requerida na audiência de conciliação designada para o dia 27 de novembro de 2019, às 14h00 (Documento Id n. 25288050).

Em 15 de janeiro de 2020, além da abertura de vistas para réplica e especificação das provas, a requerida foi intimada para esclarecer sua ausência na audiência de conciliação (Documento Id n. 26961819).

Houve réplica em 28 de janeiro de 2020, oportunidade em que a autora requereu a inversão do ônus da prova, com juntada de documento pela ré (Documento Id n. 27564135).

A Caixa Econômica Federal, em 3 de fevereiro de 2020, informou que, na data agendada, houve mutirão de conciliação, e que a ausência foi da autora. Requeru o julgamento antecipado da lide (Documento Id n. 27814284).

É o relatório.

Fundamento e decido.

1. Dê-se vista à autora para que informe se ainda possui interesse na realização de audiência de conciliação, dado que a CECON certificou a ausência de comparecimento da Caixa Econômica Federal na data agendada, e esta informou que, no dia, compareceu para mutirão, e que a ausência foi da autora.

Havendo interesse na realização de audiência de conciliação, encaminhe-se o processo à CECON novamente, dado que, ao menos a princípio, o imóvel ainda não foi alienado.

2. Partes legítimas e regularmente representadas.

Afasto a preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, dado o mutuário possui interesse processual no ajuizamento de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pelo RGI e pelo leiloeiro são passíveis de revisão judicial.

No mérito, trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial em que a autora alega nulidade em torno de ato administrativo realizado por Tabelião.

Indefiro, portanto, o pedido de inversão do ônus da prova, dado que não são verossímeis as alegações da autora-consumidora, vez que impugna ato administrativo que goza de presunção juris tantum de legitimidade (artigo 6º, inciso VIII, do CDC).

Concedo, entretanto, o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de documentos pela autora.

3. Com eventual juntada, dê-se vista à ré que deverá esclarecer acerca da atual situação do imóvel.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008903-13.2015.4.03.6100/ 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ENIVALDO ANTONIO PERES, DENISE DE OLIVEIRA PERES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFER KILLINGER CARA - SP261040
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho id 30697994, vista à Exequente.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5016261-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: KERCYO WILLIAM MOUTA GENTIL

ATO ORDINATÓRIO

Restando negativas as diligências para a localização do(s) réu(s), manifeste-se a parte autora, promovendo a citação da parte RÉ, sob pena de indeferimento da inicial.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018691-58.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA MARIA CORREIA - SP329964
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

DEMETRIUS FERNANDES DE CARVALHO, em 29 de julho de 2018, ajuizou ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 4 de junho de 2013, quando solteiro, celebrou o contrato de financiamento n. 1.4444.0305635-0 com a ré, no valor de R\$ 270.000,00, com prazo de amortização de 420 meses e taxa de juros efetiva de 8,85% (tabela SAC), com vencimento da primeira parcela em 04.07.2013, para aquisição de imóvel situado na Rua Antônio Manoel do Prado, n. 36, Caieiras-SP (matrícula n. 78.226 do Registro de Imóveis da Comarca de Franco da Rocha-SP), avaliado, à época, em R\$ 300.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, por razões alheias à vontade, ficou inadimplente com as prestações do aludido financiamento, mas procurou sua agência bancária oferecendo proposta de incorporação das mesmas ao saldo devedor c.c. dilatação do prazo de amortização, dado que havia antecipado o pagamento de algumas.

Aduziu que o gerente da agência bancária ficou de lhe dar uma resposta, mas foi surpreendido com a notícia dada por um conhecido de que teria sido designada data para leilão extrajudicial do imóvel, sem prévia notificação de serventia extrajudicial para purgação da mora e sem prévia intimação do aludido ato para que pudesse exercer seu direito de acompanhar eventual arrematação e exercer o direito de preferência.

Ponderou que não há razão para não ser feita sua intimação pessoal, dado que reside no imóvel financiado e mantém seus dados atualizados na agência bancária. Fez ponderações na linha de que o procedimento de execução extrajudicial de bens imóveis seria inconstitucional, já tendo sido reconhecida a repercussão geral no RE n. 860.631 pelo Supremo Tribunal Federal.

Requeru a tutela de urgência para que fosse suspenso o leilão extrajudicial designado para os dias 30/31 de julho de 2018, com declaração de nulidade em torno da consolidação da propriedade operada em 16 de abril de 2018. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deu à causa o valor de R\$ 317.380,10. Juntou documentos (Documento Id n. 9662825).

Em 29 de julho de 2018, em plantão judiciário, **foi indeferido o pedido de tutela de urgência**, mas concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 9663401).

Em 1 de agosto de 2018, foi determinada a citação da ré (Documento Id n. 9737825).

O autor, em 18 de agosto de 2018, noticiou a interposição de agravo de instrumento, sustentando que, em 14 de agosto de 2018, seu imóvel foi arrematado por preço vil, dado que foi aceita proposta de R\$ 160.800,00 para imóvel com valor de mercado de R\$ 360.000,00. Juntou documentos (Documento Id n. 10233779).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 24 de agosto de 2018, ofereceu contestação informando que o inadimplemento perdura desde 4 de outubro de 2017. Deduziu preliminar de falta de interesse processual e inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a alienação extrajudicial do bem. Juntou documentos (Documento Id n. 10401701).

Em 31 de agosto de 2018, foram abertas vistas para réplica e para a ré se manifestar acerca das alegações de alienação por preço vil (Documento Id n. 10554762).

Houve réplica em 6 de outubro de 2018 (Documento Id n. 11428452).

Não houve manifestação da ré.

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 1 de abril de 2019, **deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel** (Documento Id n. 16035648).

Em 14 de maio de 2019, foi determinado que o autor explicitasse qual seria seu pedido principal e, após, que fosse dada vista à ré para se manifestar sobre tal pedido e sobre o aditamento da petição inicial, na forma do artigo 329, inciso II, do CPC, e trazer para os autos informações acerca da arrematação do imóvel.

Foi determinada, ainda, a citação do arrematante como litisconsorte passivo necessário (Documento Id n. 17261732).

Intimado, o autor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

O Tribunal Regional Federal da 3a. Região, em 21 de agosto de 2019, comunicou que deu parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da decisão que antecipou os efeitos da tutela recursal, apenas para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel, seguindo-se o trânsito em julgado (Documento Id n. 20946756).

Em 17 de dezembro de 2019, foi proferida decisão interlocutória na linha de que o pedido principal era a anulação da consolidação da propriedade; recebido o aditamento da petição inicial no que toca ao pedido de anulação da arrematação por preço vil, determinada a inclusão de **Thais Natali Fernandes**, esposa do autor, no polo ativo ou passivo, segundo sua vontade; determinada a inclusão do arrematante no polo passivo na qualidade de litisconsorte passivo necessário; solicitados esclarecimentos quanto a eventuais interesses na realização de audiência de conciliação; bem como, oportunamente, a citação do litisconsorte passivo necessário e a abertura de vista para a Caixa Econômica Federal eventualmente aditar a contestação (Documento Id n. 26075773).

O prazo decorreu *in albis* para o autor.

O processo veio conclusos para julgamento em 16 de abril de 2020.

A advogada do autor, em 23 de abril de 2020, informou o óbito de seu cônjuge, requerendo o recebimento do aditamento da petição inicial anexa, noticiando, ainda, que o arrematante do imóvel efetuou esbulho na ausência o primeiro, o que é objeto de reintegração de posse na esfera estadual.

No aditamento da petição inicial anexa, foi solicitada a inclusão de **Thais Natali Fernandes** no polo ativo e do arrematante **Gildasio Anderson Freitas Lubarino** no polo passivo, bem como que fosse designada audiência de conciliação (Documento Id n. 31315548).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de aditamento da petição inicial no prazo legal, não impediria o ajuizamento de nova demanda.

Dentro dessa quadra e tendo em vista que, após o decurso do prazo para tanto, o autor atendeu à decisão interlocutória prolatada em 17 de dezembro de 2019, **recebo seu pleito como aditamento da petição inicial.**

Anote-se a inclusão de **Thais Natali Fernandes** no polo ativo, que deverá regularizar sua representação processual, informando se também pretende os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se, outrossim, a inclusão de **Gildasio Anderson Freita Lubarino**.

Ante o interesse manifestado, solicite-se data à CECON.

Após, intímem-se os autores e a Caixa Econômica Federal, bem como cite-se e intíme-se o litisconsorte passivo necessário, observando os sucessivos aditamentos da petição inicial.

Sem prejuízo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal para eventual aditamento da contestação.

No mais, registre que o Tribunal Regional Federal da 3a. Região suspendeu os efeitos da arrematação, e que a posse do imóvel, durante a tramitação do feito, deve ser discutida na esfera estadual.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0679751-16.1991.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MONTANARI, LUIZ AUGUSTO MONTANARI
SUCEDIDO: MERCEDES DE SOUZA MONTANARI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO MONTANARI - SP113151,
REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) REU: ANA PAULA AFONSO - SP161790, TAYLISE CATARINA ROGERIO SEIXAS - SP182694, BENEDITO CELSO BENICIO - SP20047

DESPACHO

Em vista do tempo já transcorrido, cumpra o Banco Itaú S/A o primeiro parágrafo do despacho id 30626665 no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, prossiga-se no mesmo despacho.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026468-60.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO TODDE NOGUEIRA - DF28502
REU: MUNICIPIO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Não obstante os esclarecimentos prestados pela autora em sua petição 28100392, não constato o cumprimento do despacho id 28972026, que remete ao valor atribuído à causa e ao recolhimento das custas iniciais.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho 28972026, sob pena extinção.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011631-63.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DAS NEVES MELO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME LUCAS - SP419490, NELSON NOGUEIRA DOS SANTOS - SP234835
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA

DESPACHO

Vistos.

Verifico que a parte autora assim dispõe sobre a legitimidade passiva da ação:

"A requerente firmou contrato inicialmente com a ré BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, porém recebeu uma notificação de cessão de crédito para o Banco PAN S.A, relacionado ao contrato em questão, todavia com a afirmativa de que seguiria administrando o contrato. Posteriormente deu-se a notícia de que fora adquirida pelo Grupo PAN, logo, mais do que evidenciando a aquisição dos direitos e créditos decorrentes do contrato, vale dizer, a legitimidade de ambas para figurar no polo passivo da presente ação, sendo igualmente interessadas e pessoa jurídica a ser atingida pelo efeito do julgado, logo, titulares incontestes do crédito e do direito em questão, corolário legislação vigente."

Portanto, esclareça a autora a inclusão da Caixa Econômica Federal na lide.

Oportunamente, venhamos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027131-85.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: RICARDO SANTOS - SP218965

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte autora para, nos termos do artigo 713 do CPC, apresentar os documentos necessários que facilitem a restauração dos autos, proceda-se à intimação pessoal do mesmo para que atenda à decisão id 29974170, no endereço fornecido no id 34699142. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, prossiga-se na mesma decisão.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011741-62.2020.4.03.6100

AUTOR: ALEXANDRE CUNHA SAMPAIO, GIZELE ARAUJO AZEVEDO SAMPAIO

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN - SP347700, NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY - SP228413, EDUARDO ANTONIO DA SILVA - SP341996

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA SOARES DE SOUZA SARTIN - SP347700, NATALIA DOS SANTOS MALLAGOLI SAPUCAHY - SP228413, EDUARDO ANTONIO DA SILVA - SP341996

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

2. Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

3. Ressalte-se que, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

5. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024464-50.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO JAVIER LEIVA QUIJADA

Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LUIS ALBERTO DELFINO, MARILANDE SOUSA DELFINO, CAIXA SEGURADORA S/A

DECISÃO

Vistos.

Pelos documentos juntados ao Id 33984325, especialmente os relacionados ao faturamento da empresa e patrimônio do autor, não constato a hipossuficiência econômica da parte, pelo que **INDEFIRO** o pedido de concessão da Justiça Gratuita.

Providencie o autor o pagamento das custas judiciais, nos termos do art. 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030890-15.2018.4.03.6100

AUTOR: LOPES, CESCO & SARAIVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CESAR LOPES SARAIVA - SP160510

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

DESPACHO

1. Tendo em vista o novo trânsito em julgado da r. sentença, deixo de analisar o pedido de cumprimento de sentença iniciado pela Exequente para, intimar a parte credora/Autora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, **remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação**, independentemente de intimação.

2. Iniciado o cumprimento da sentença, **providencie a Secretaria a alteração da classe processual**, a fim de passar a constar: "*Cumprimento de Sentença*", bem como **intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil** ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução (CPC, art. 525)**, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º).

3. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à eventual impugnação apresentada pela Executada.

3.1. Caso haja concordância em relação aos valores ofertados pela parte Executada, deverá, desde já, a Exequente informar os dados bancários e o número do CPF do beneficiário, a fim de possibilitar a expedição de ofício de transferência eletrônica diretamente para a conta corrente e ou poupança (CPC, art. 906, parágrafo único).

4. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

5. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

6. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

7. Por outro lado, caso as partes manifestem, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

8. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, proceda à **Secretaria nos termos do item 4.1. supra**.

9. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação das partes, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

10. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020322-60.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCILIO DE ARRUDA PENTEADO FILHO, RUBENS EXPEDITO SALOMAO, MAURINA DA SILVA BARRETO, CELSO LUIZ BORRELLI, VANIA CRISTINA JULIANO ALVES DE SOUZA, ROSALINA DA SILVA FREITAS, NEWTON DEL NERO DE ANDRADE MELLO, LIRIA KAORI INOUE, VERA LUCIA MOYSES BORRELLI, ELISABETH SASSI FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA - SP101774, ORLANDO KUGLER - SP36203

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 34713993: Considerando o Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, que faculta o requerimento de transferência bancária para crédito em conta bancária indicada, a conta deverá ser: de titularidade da parte para a transferência dos valores a ela devidos; de titularidade do advogado para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios; de titularidade do advogado, quando este tiver poderes para receber valores em nome da parte, referente aos valores de RPVs e PRCs já expedidos e que estão à disposição das partes, mas cujo levantamento está obstado pelas regras do isolamento social, de firo a transferência conforme requerido relativo aos precatórios referidos no id 34731283.

Para tanto, oficie-se para transferência relativo aos valores depositados nas contas judiciais nº 400128334509 (Rosalina da Silva Freitas), 400128334510 (Antonio Carlos Castilho Garcia), 400128334508 (Maurina da Silva Barreto) e 400128334507 (Antonio Carlos Castilho Garcia), decorrentes dos pagamentos dos precatórios nºs 20180267238 e 20180267236, para a conta bancária indicada no referido id.

Confirmada a transferência, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002173-20.2014.4.03.6100

AUTOR: EDILENE PEREIRA BARBOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: ERIC TADEU DE SOUZA ROSA - SP328560

REU: UNIÃO FEDERAL, ANDERSON FABIANO DE OLIVEIRA, FABIO HENRIQUE DE SOUZA

Advogado do(a) REU: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo **DISCORDÂNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO** os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0008716-05.2015.4.03.6100
AUTOR: MICHELE LOPES RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultimadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5008714-08.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: DALTON DIAS SAADE REPRESENTACOES

SENTENÇA

O CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO, em 20 de maio de 2019, ajuizou ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face de DALTON DIAS SAADE REPRESENTAÇÕES - ME (empresário individual), cnpj n. 31.582.558/0001-56, afirmando que, de acordo com a legislação, o réu deveria estar inscrito nos quadros do autor por desenvolver a representação comercial.

Acrescentou que, mesmo após a notificação, o réu não cumpriu tal obrigação de fazer. Ponderou que tal situação configurava contravenção penal. Requereu que o réu fosse condenado na obrigação de fazer consistente em se inscrever nos quadros do autor. Informou que não tinha interesse na realização de audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 900,00. Juntou documentos (Documento Id n. 17475719).

Em 23 de maio de 2019, foi deferida a tutela de urgência para determinar que o réu, dentro do prazo de contestação, regularizasse o registro perante a entidade autora. Na oportunidade, também foi determinada a citação do réu e, oportunamente, as intimações das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir, com ressalva no sentido de que o litígio versaria sobre direitos indisponíveis (Documento Id n. 15580256).

Citado em 10 de junho de 2019 (Documento Id n. 18230057), o réu deixou transcorrer *in albis* o prazo para resposta, tomando-se revel.

Em 9 de dezembro de 2019, o julgamento foi convertido em diligência para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir, com ressalva na linha de que a revelia não importava na presunção de veracidade das alegações de fato, dado que o litígio versava sobre direito indisponível. Foram solicitados, ainda, esclarecimentos a respeito do cumprimento da tutela de urgência (Documento Id n. 25769995).

O prazo decorreu *in albis* para ambas as partes.

O processo veio concluso para julgamento em 25 de março de 2020.

Entretanto, o autor, em 27 de maio de 2020, informou que não tinha outras provas para produzir, e que o réu ainda não havia se inscrito, descumprindo ordem judicial (Documento Id n. 32791579).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ficha cadastral na JUCESP do empresário Dalton Dias Saade Representações, cnpj n. 31.582.558/0001-56, disponível na internet, está cancelada desde o dia 5 de novembro de 2019, conforme informações nela constantes.

No Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, também consta a baixa da inscrição de Dalton Dias Saade Representações, cnpj n. 31.582.558/0001-56, desde 5 de novembro de 2019.

De rigor, portanto, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda superveniente de interesse processual**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ficando revogada a tutela de urgência outrora concedida.

Não há que se falar em honorários de sucumbência.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, archive-se o processo.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010810-28.2012.4.03.6100

AUTOR: BANCO ABC BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO SANTOS MARENGONI - SP290895, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO - SP124071

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte Autora para requerer o que for de direito, notadamente quanto ao disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.

2. Iniciada a execução, intime-se a parte Executada, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

3. Igualmente, providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “*CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA*”.

4. Após, intime-se a parte Exequite para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se em relação à eventual impugnação apresentada pela Executada.

5. Havendo DISCORDÂNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à Contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

6. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequite.

7. Sobrevindo divergência no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

8. Por outro lado, caso o Exequite e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.

9. Ocorrendo a hipótese prevista no “item 8”, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento.

10. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.

11. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

12. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

13. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de eventuais honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento do feito até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuarem levantamento do montante depositado.

14. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

15. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos, bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005372-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIO LUIZ MARCATTO, PAULA PASCHOAL MARCATTO
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
Advogados do(a) AUTOR: JURANDIR MARCATTO - SP82928, HENRIQUE MARCATTO - SP173156
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SILVIA REGINA DA SILVA
Advogado do(a) REU: SAVIO HENRIQUE PAGLIUSI LIMA - SP138408

SENTENÇA

CASSIO LUIZ MARCATTO e PAULA PASCHOAL MARCATTO, em 7 de março de 2018, ajuizaram a ação anulatória com pedido de tutela de urgência em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, afirmando que, em 15 de fevereiro de 2012, celebraram o contrato de financiamento imobiliário n. 155552003450, no valor de R\$ 150.000,00, com prazo de amortização de 240 meses, para aquisição do imóvel situado na Avenida Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro, n. 280, bloco 2, apto. 64, Vila Campestre, São Paulo-SP, CEP 04330-020 (matrícula n. 127.211 do 8º RGI de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 341.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentaram que, por razões alheias à vontade, tomaram-se inadimplentes, o que deflagrou procedimento de execução extrajudicial que culminou com a consolidação da propriedade em 22 de maio de 2017 e leilão designado para o dia 10 de março de 2018.

Alegam, entretanto, que o procedimento de execução extrajudicial fere os princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição. Aduzaram, ainda, que a notificação extrajudicial realizada na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514/97 contém nulidade porque não veio acompanhada de memória discriminada da dívida. Argumentaram, também, que não foram notificados acerca da data designada para o leilão extrajudicial, em violação do direito de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação, bem como que tal auto não foi designado dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da consolidação da propriedade (artigo 27 da Lei n. 9.514/97).

Manifestaram interesse na realização de audiência de conciliação, informando que pretendiam a incorporação das parcelas vencidas no saldo devedor bem como que depositariam em Juízo as parcelas vencidas.

Requereram a tutela de urgência para que, mediante depósito judicial, fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial. Ao final, requereram a anulação do procedimento de execução extrajudicial. Pleitearam, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Deram à causa o valor de R\$ 150.000,00. Juntaram documentos (Documento Id n. 4933988).

Os autores, em 8 de março de 2018, aditaram a petição inicial, informando que realizaram depósito judicial no valor de R\$ 19.240,44. Juntaram documento (Documento Id n. 4967074).

Em 9 de março de 2018, o pedido de tutela de urgência foi indeferido, sendo ordenada a citação da Caixa Econômica Federal para, inclusive, informar a respeito dos leilões e de eventual interesse na realização de audiência de conciliação. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Documento Id n. 4964110).

Os autores, em 23 de março de 2018, comunicaram a interposição de agravo de instrumento que foi distribuído sob n. 5005828-37.2018.4.03.0000 (Documento Id n. 5235116).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 26 de março de 2018, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defendeu a legitimidade do procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos (Documento Id n. 5250057).

Em 2 de abril de 2018, a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência foi mantida por seus próprios fundamentos, sendo aberta vista para réplica (Documento Id n. 5244679).

Houve réplica em 20 de abril de 2018 (Documento Id n. 6118684).

Os autores, em 20 de setembro de 2018, dispuseram-se a complementar o valor depositado, alegando que o imóvel foi alienado por preço vil, dado que foi avaliado em R\$ 480.000,00 e arrematado por R\$ 230.000,00. Insistiram na reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o pedido de tutela de urgência (Documento Id n. 11010797).

Os autores, em 21 de setembro de 2018, informaram que depositaram em Juízo a quantia de R\$ 38.480,00 (Documento Id n. 11055858).

Os autores, em 3 de outubro de 2018, informaram a existência de ação de imissão na posse ajuizada pelos adquirentes do imóvel em trâmite no Juízo da 4ª. Vara Cível do Foro Regional do Jabaquara, processo n. 1015968-20.2018.8.26.0003, com ordem liminar para desocupação em 15 (quinze) dias. Juntou documento (Documento Id n. 11341624).

Em 3 de outubro de 2018, foi afastada a preliminar de falta de interesse processual, sendo solicitados esclarecimentos e concedida, até então, a tutela de urgência requerida, com comunicação ao Poder Judiciário Estadual (Documento Id n. 11357116).

Os autores, em 11 de outubro de 2018, comunicaram que o Juízo Estadual não reverteu a ordem liminar na ação de imissão na posse (Documento Id n. 11566340).

Em 15 de outubro de 2018, foi determinado aditamento da petição inicial, com a inclusão dos arrematantes no pólo passivo (Documento Id n. 11606821).

Os autores, em 19 de outubro de 2018, incluíram **SILVIA REGINA DA SILVA** no pólo passivo do feito (Documento Id n. 11731770).

A agência do fórum, em 30 de outubro de 2018, comunicou o estorno do depósito judicial efetuado em 21 de setembro de 2018, no valor de R\$ 38.480,88, por motivo de divergência na assinatura (Documento Id n. 12018337).

Em 31 de outubro de 2018, foi aberta vista para os autores regularizarem o depósito judicial, sob pena de revogação da tutela de urgência concedida (Documento Id n. 12019607).

Houve manifestação dos autores em 1 de novembro de 2018, mas apenas com a indicação dos dados da arrematante (Documento Id n. 12069574).

Os autores, em 7 de novembro de 2018, prestaram esclarecimentos acerca do depósito judicial, indicando que efetuaram nova transferência em 5 de novembro de 2018, pelo valor de R\$ 38.480,00 (Documento Id n. 12167478).

Os autores, em 14 de novembro de 2018, informaram acerca da prolação de sentença no processo n. 1015968-20.2018.8.26.0003 (Documento Id n. 12370469).

Em 21 de novembro de 2018, foi facultada a purgação do débito (Documento Id n. 12462860).

O Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, em 23 de novembro de 2018, comunicou que **negou provimento ao agravo de instrumento n. 5005828-37.2018.4.03.0000** (Documento Id n. 12535571).

Os autores, em 6 de dezembro de 2018, comunicaram que depositaram em Juízo a quantia de R\$ 150.625,00, a qual, somada àquelas já depositadas, importaria no montante de R\$ 205.346,32, suficiente para a purgação do débito (Documento Id n. 12897633).

Em 7 de dezembro de 2018, foi ratificada a tutela de urgência, sendo suscitado conflito de competência ao Superior Tribunal de Justiça (Documento Id n. 12938733).

Citada, Sílvia Regina da Silva, em 12 de dezembro de 2018, ofereceu contestação defendendo o procedimento de execução extrajudicial que culminou com ordem de imissão na posse, esclarecendo que havia dívida condominial da ordem de R\$ 94.185,48. Juntou documentos (Documento Id n. 13046706).

Os autores, em 18 de dezembro de 2018, informaram que realizaram novo depósito judicial no valor de R\$ 150.625,00 em 17 de dezembro de 2018, em virtude da devolução do primeiro (Documento Id n. 13231074).

Em 9 de janeiro de 2019, além da abertura de vista para réplica, foi aberta vista para a Caixa Econômica Federal informar acerca do montante depositado (Documento Id n. 13474365).

A Caixa Econômica Federal, em 1 de fevereiro de 2019, informou acerca do montante simulado para purgação do débito (Documento Id n. 14031464).

Houve réplica em 11 de fevereiro de 2019 (Documento Id n. 14344190).

Houve nova manifestação dos autores em 25 de abril de 2019 (Documento Id n. 16693668).

Em 25 de junho de 2019, foi aberta vista para a Caixa Econômica Federal (Documento Id n. 18566696).

A Caixa Econômica Federal, em 4 de julho de 2019, informou que o montante depositado era insuficiente para a dívida (Documento Id n. 19110901).

Os autores, em 15 de outubro de 2019, notificaram a distribuição de cumprimento provisório de sentença na ação de inibição na posse (Documento Id n. 23299465).

O Superior Tribunal de Justiça, em 26 de novembro de 2019, comunicou que **não foi conhecido o conflito de competência, devendo o mutuário recorrer à via recursal própria no âmbito da Justiça Estadual** (Documento Id n. 25186163).

Em 27 de novembro de 2019, foi dada ciência às partes (Documento Id n. 25201730).

O processo veio conclusos para julgamento em 2 de abril de 2020.

Os autores, em 14 de abril de 2020, informaram que deixaram o imóvel em 9 de dezembro de 2019 (Documento Id n. 30969249).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial de bem imóvel alienado fiduciariamente em que os autores depositaram as quantias de R\$ 19.240,44, em 8 de março de 2018, R\$ 38.480,00, para 5 de novembro de 2018, e R\$ 150.625,00, em 17 de dezembro de 2018; obtiveram tutela de urgência neste processo para permanecerem no imóvel em 8 de outubro de 2018; mas foram desapossados do mesmo por força de ordem proveniente de ação de inibição na posse ajuizada por Sílvia Regina da Silva, litisconsorte passiva necessária, que arrematou o imóvel em segundo leilão realizado em 24 de março de 2018, pelo valor de R\$ 230.000,00.

Inicialmente, ratifico o afastamento da preliminar suscitada pela Caixa Econômica Federal, registrando que o mutuário possui interesse processual no ajuizamento de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pelo RGI e pelo leiloeiro são passíveis de revisão judicial, tudo isto sem prejuízo do fato de que as teses de nulidade levantadas na hipótese dos autos referem-se a momento posterior à consolidação da propriedade, e aquele possui direito de purgação da mora/débito até a realização do segundo leilão.

Fixadas essas premissas, consigno inicialmente que, muito embora tenha sido reconhecida a repercussão geral da questão no RE 860.631 RG/SP, Relator Ministro LUIZ FUX, em 01 de fevereiro de 2018 (sem efeito suspensivo), a jurisprudência pátria caminha no sentido de que o procedimento extrajudicial de execução de bem imóvel dado em alienação fiduciária não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (RE 1.039.340 AgR/CE, Primeira Turma, Relatora Ministra ROSA WEBER, j. 06.10.2017), sobretudo porque, diante de eventual vício, o mutuário – que, em hipóteses de tal ordem, não é proprietário – pode ajuizar ação cabível para ver resguardados seu direito à posse direta do bem, como efetuado pelos autores no caso em exame.

Declaro, portanto, constitucional o procedimento de execução extrajudicial em questão, que está amparado em contrato de financiamento firmado pelas partes.

Noutro ponto, observo que os autores alegam que não foram devidamente notificados na forma do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, mas não se desincumbiram do ônus da prova relativo a tal afirmação, dado que deixaram de trazer para o processo documentos capazes de afastar a presunção juris tantum de legitimidade que possuem os atos administrativo realizados pelos Tabeliães.

Afasto, portanto, tal alegação de nulidade.

Outrossim, verifico que, no caso em exame, a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para realizar o primeiro leilão, isto porque a consolidação da propriedade imobiliária foi registrada em 22 de maio de 2017, conforme matrícula imobiliária, e o edital indica como primeira data do leilão o dia 10 de março de 2018.

Entretanto, a inobservância de tal prazo pelo credor não importa na decadência do direito de realizar os leilões, sobretudo porque tal prática não traz qualquer prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida, o qual, inclusive, acaba sendo beneficiado com a dilação temporal e a permanência no imóvel.

Ou melhor, a inobservância de tal prazo, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito de promover os leilões.

Não há, portanto, razão para anulação do procedimento de execução extrajudicial pela inobservância do prazo previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97.

Verifico, também, que a Caixa Econômica Federal enviou correspondência para o domicílio dos autores-devedores (que foi recepcionada na portaria do condomínio), dando conta da realização dos leilões agendados para os dias 10 e 24 de março de 2018, consoante documentos juntados pela litisconsorte passiva necessária, ficando afastado, assim, a tese autoral na linha de que não teriam sido notificados acerca de sua realização.

Como se não bastasse, verifico que eventual nulidade em tal procedimento não importou em prejuízo, isto porque, até a realização do segundo leilão em que o imóvel foi arrematado, os autores-devedores tinham ciência do valor aproximado para o exercício do direito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, no artigo 27, § 2º-B, da Lei n. 9.514/97, ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alusivos ao direito de purgação da mora/débito, e se dispuseram a depositar em Juízo apenas quantia insuficiente para o exercício do direito de purgação da mora/débito (princípio *pas de nullité sans grief*).

Por oportuno, registro que o **imóvel foi arrematado em 24 de março de 2018** e que, até a aludida data, **apenas o montante de R\$ 19.240,44 havia sido depositado em juízo**, em 8 de março de 2018, sendo certo **até os próprios autores reconhecem que tal quantia seria insuficiente para sequer purgar a mora**. Por outro lado, as quantias depositadas *posteriormente* à arrematação não devem ser levadas em consideração, dado que este é ato procedimental que extingue eventual direito alusivo à purgação.

Por fim, apesar de não ter tido aditamento da petição inicial propriamente dito com alegações neste sentido, ressalto que não houve venda por preço vil, isto porque o imóvel foi avaliado em R\$ 480.000,00, e a litisconsorte passiva necessária pagou pelo mesmo o preço de R\$ 241.500,00, correspondente ao lance de R\$ 230.000,00, mais a comissão do leiloeiro no valor de R\$ 11.500,00, tudo isto sem prejuízo do fato de que, se fosse rejeitado tal lance, a consequência jurídica também seria a perda do imóvel (artigo 27, § 5º, da Lei n. 9.514/97).

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **ficando revogada a tutela de urgência** concedida.

Condeno os autores no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, bem como condeno os autores no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da litisconsorte passiva necessária, que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da causa, cujas exigibilidades ficam suspensas enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Os valores depositados em Juízo deverão ser levantados pelos autores, que deverão indicar conta para transferência. Com a indicação da conta, transfiram-se os valores depositados.

Como trânsito em julgado, deem-se vistas aos advogados da Caixa Econômica Federal e aos advogados da litisconsorte passiva necessária.

Nada mais sendo requerido, arquive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025844-11.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

MARCO ANTÔNIO DOS REIS, em 6 de dezembro de 2019, ajuizou ação anulatória de procedimento de execução extrajudicial com pedido de tutela de urgência em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, afirmando que, em 21 de outubro de 2014, celebrou o contrato de financiamento imobiliário n. 8.4444.0754867-0, no valor de R\$ 136.000,00, com prazo de amortização de 360 meses, para aquisição do imóvel situado na Rua Bento dos Reis, n. 126, apto. 24-B, Itaquera, São Paulo-SP (matrícula n. 200.458 do 9º RGI de São Paulo-SP), avaliado, à época, em R\$ 170.000,00, dando-o em alienação fiduciária.

Acrescentou que, por razões alheias à vontade, tomou-se inadimplente, o que deflagrou o procedimento de execução extrajudicial e culminou com a consolidação da propriedade em 28 de setembro de 2018. Aduziu, entretanto, que a ré não promoveu o primeiro leilão extrajudicial no prazo de 30 (trinta) dias da consolidação da propriedade, promovendo-o apenas em 11 de dezembro de 2019, o que afronta o disposto no artigo 27 da Lei n. 9.514/97.

Informou, ainda, que tomou ciência do leilão extrajudicial apenas por meio de potenciais compradores que bateram a sua porta para visitar o imóvel com a intenção de comprá-lo, dado que não foi notificado pela ré. Pondera que tem direito de purgar o débito.

Requeru a tutela de urgência para que fosse suspenso o procedimento de execução extrajudicial bem como a negatificação de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito até o trânsito em julgado.

Al final, requereu a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Subsidiariamente, requereu a condenação da ré na devolução da diferença que sobejar do segundo leilão em relação à dívida. Pleiteou, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifestou interesse na realização da audiência de conciliação. Deu à causa o valor de R\$ 178.046,01. Juntou documentos (Documento Id n. 25708951).

Em 9 de dezembro de 2019, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, **mas indeferido o pedido de tutela de urgência**. Foi ordenada a designação de audiência de conciliação e, oportunamente, a citação da ré comessalva no sentido de que deveria informar o resultado do leilão (Documento Id n. 25782322).

Foi designada audiência de conciliação para o dia 19 de fevereiro de 2020, às 13h00 (Documento Id n. 25955327).

Citada, a Caixa Econômica Federal, em 6 de janeiro de 2020, ofereceu contestação com preliminar de falta de interesse processual. No mérito, defendeu o procedimento de execução extrajudicial. Juntou documentos, dentre eles, resultado negativo do primeiro leilão (Documento Id n. 26544769).

A Caixa Econômica Federal, em 21 de janeiro de 2020, informou que o segundo leilão extrajudicial restou negativo (Documento Id n. 27252175).

A Caixa Econômica Federal, em 12 de fevereiro de 2020, requereu o cancelamento da audiência de conciliação (Documento Id n. 28219698).

Após solicitação da Secretaria do Juízo, o processo foi devolvido pela CECON (Documento Id n. 28416569).

Em 5 de março de 2020, além da abertura de vista para réplica, as partes foram intimadas para especificarem suas provas (Documento Id n. 29024268).

Houve réplica em 10 de março de 2020, oportunidade em que o autor informou que não teria outras provas para produzir (Documento Id n. 29456605).

A Caixa Econômica Federal, em 26 de março de 2020, informou que não tinha outras provas para produzir (Documento Id n. 30212257).

O processo veio concluso para julgamento em 23 de junho de 2020.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, registro que o mutuário possui interesse processual no ajuizamento de ação anulatória do procedimento de execução extrajudicial, sobretudo porque os atos praticados pela Caixa Econômica Federal, pelo RGI e pelo leiloeiro são passíveis de revisão judicial, tudo isto sem prejuízo do fato de que as teses de nulidade levantadas na hipótese dos autos referem-se a momento posterior à consolidação da propriedade, e aquele possui direito de purgação da mora/débito até a realização do segundo leilão.

Afasto, portanto, a preliminar de falta de interesse processual.

No mérito, entretanto, os pedidos principal e subsidiários são **improcedentes**, senão vejamos.

No caso em exame, a Caixa Econômica Federal não observou o prazo de 30 (trinta) dias, previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97, para realizar o primeiro leilão, isto porque a consolidação da propriedade imobiliária foi registrada em 28 de setembro de 2018, conforme matrícula imobiliária (Documento Id n. 25708958), e o edital dos leilões indicam como primeira data o dia 11 de dezembro de 2019 (Documento Id n. 26544780).

Entretanto, a inobservância de tal prazo pelo credor não importa na decadência do direito de realizar os leilões, sobretudo porque tal prática não traz qualquer prejuízo ao devedor no que toca ao direito de quitar a dívida, o qual, inclusive, acaba sendo beneficiado com a dilação temporal e a permanência no imóvel.

Ou melhor, a inobservância de tal prazo, na melhor das hipóteses, pode importar em indenização ao devedor que comprovar que lhe teria sido mais favorável a alienação dentro do prazo, mas isto evidentemente não retira do credor o direito de promover os leilões.

Por fim, registro apenas que Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo alusivas aos Cartórios Extrajudiciais são atos administrativo regulatórios que não tem o condão de criar ou extinguir direitos ou obrigações.

Não há, portanto, razão para anulação do procedimento de execução extrajudicial pela inobservância do prazo previsto no artigo 27, caput, da Lei n. 9.514/97.

Noutro ponto, verifico que a Caixa Econômica Federal comprovou que enviou correspondência para o domicílio do autor-devedor (que foi recepcionada na portaria do condomínio), dando conta da realização do leilão agendado para o dia 11 de dezembro de 2019 (Documento Id n. 26544785), afastando, assim, a tese autoral na linha de que não teria sido notificado acerca de sua realização.

Como se não bastasse, verifico que eventual nulidade em tal procedimento não importou em prejuízo, isto porque, até a realização do segundo leilão que resultou negativo, o autor tinha ciência do valor aproximado para o exercício do direito previsto no artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66, no artigo 27, § 2o.-B, da Lei n. 9.514/97, ou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça alusivos ao direito de purgação da mora/débito, e não se dispôs a depositar em Juízo qualquer quantia (princípio *pas de nullité sans grief*).

Impõe-se, pois, a improcedência do pedido principal.

No mais, observo que o segundo leilão resultou negativo, ficando o imóvel para saldar a dívida, não havendo que se falar, portanto, em devolução de qualquer quantia (artigo 27, §§ 5º e 6º, da Lei n. 9.514/97).

De rigor, também, a improcedência do pedido subsidiário.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS PRINCIPAL E SUBSIDIÁRIO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento de honorários de sucumbência em favor dos advogados da Caixa Econômica Federal que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa enquanto perdurarem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas na forma da Lei.

Como o trânsito em julgado, dê-se vista aos advogados da Caixa Econômica Federal.

Nada mais sendo requerido, archive-se o processo em definitivo.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009919-38.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEGIAO DA BOA VONTADE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A, LANAY BORTOLUZZI - SP403450

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela **LEGLÃO DA BOA VONTADE - LBV** contra ato do **PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL – 3ª REGIÃO/SP**, objetivando determinação para que a autoridade coatora imediatamente possibilite vistas à impetrante dos processos administrativos nº FGSP201903353, FGSP200500675, FGSP201203546, FGSP201802081, CSSP201802082, CSSP200700133, CSRJ201903781, FGRJ201500413, FGRJ201903780, CSRJ201500414 e FGRJ201901835., para que possa tirar cópias.

Relata, em síntese, que no dia 19/02/2020 requereu vista para a extração de cópias dos Processos Administrativo Fiscais nºs FGSP201903353, FGSP200500675, FGSP201203546, FGSP201802081, CSSP201802082, CSSP200700133, CSRJ201903781, FGRJ201500413, FGRJ201903780, CSRJ201500414 e FGRJ201901835.

Afirma que, passados mais de 90 dias do protocolo do pedido, a autoridade coatora não possibilitou acesso aos processos administrativos, o que violaria os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

A impetrante recolheu custas (Id 33981948).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Especificamente quanto ao processo administrativo tributário, a Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Conforme já pacificado pela 1ª Seção do c. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo.

Portanto, considerando que os pedidos administrativos foram requeridos em 20/02/2020, não há o que se falar no decurso do prazo.

Some-se que, em razão da pandemia, pode haver justificativa razoável por parte da autoridade quanto à impossibilidade, ou retardo ao menos, na disponibilização dos autos, o que deverá ser esclarecido em suas informações.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011692-21.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FÁBIO TANILO SILVÉRIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES BRANCO LAURENTI - SP257082
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FÁBIO TANILO SILVÉRIO** contra ato do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP**, com pedido de liminar a fim de que as matérias de **Projeto Mobilário Urbano** e **Projeto de Habitação Coletiva de Alta Densidade** voltem a constar na grade curricular do primeiro semestre de 2020 do impetrante, com determinação à impetrada que lance as notas dos trabalhos e avaliações realizados.

Relata ter se transferido para a universidade impetrada, em agosto de 2019, estando adimplente com as mensalidades. Afirma que em fevereiro/2020 teve acesso à sua grade curricular, contendo as matérias que deveria cursar no semestre.

Narra que cursou todas as matérias constantes de sua grade curricular, frequentando as aulas presenciais e remotas e entregando trabalhos e atividades necessárias para a aprovação.

Alega que em 04/06/2020, ao acessar sua grade curricular, percebeu que duas das dez disciplinas cursadas haviam sido retiradas da sua grade, quais sejam, Projeto Mobilário Urbano e Projeto de Habilitação Coletiva de Alta Densidade.

Afirma que os professores de ambas as matérias haviam validado os trabalhos acadêmicos e avaliações realizadas pela impetrante e afirmado que a média da nota exigida para a aprovação foi alcançada.

Os contatos teriam sido em vão, e segundo o impetrante, o coordenador do curso afirmou que as matérias teriam que ser cursadas novamente, pois haviam sido liberadas para serem cursadas apenas no segundo semestre de 2020.

Sustenta que não pode ser penalizado por falha na prestação dos serviços da impetrada, que permitiu que cursasse matérias que estavam previstas apenas para o segundo semestre do corrente ano.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da liminar devem concorrer os requisitos previstos na Lei 12.016/09, artigo 7º, inciso III, a saber: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

A definição por meio dos órgãos colegiados e núcleos docentes estruturantes sobre quais disciplinas são concebidas como pré-requisitos doutras não é apenas um requisito formal. Ao contrário, visam a estabelecer critérios para que o acadêmico possa evoluir na grade curricular e terminar o curso superior com as competências e habilidades exigidas, mormente quando as disciplinas sequenciais abarcam procedimentos de intervenção em seres humanos.

Referida disposição quanto à seriação das disciplinas, a princípio, goza de presunção de legitimidade, haja vista o caráter técnico-científico envolvido, não devendo o Judiciário se imiscuir no método acadêmico de ensino, substituindo-se ao órgão competente, a não ser haja prova de ilegalidade ou abusividade em sua fixação.

Assim, entendo ser indispensável a oitiva da autoridade coatora, a fim de que esclareça o motivo pelo qual as matérias Projeto Mobilário Urbano e Projeto de Habilitação Coletiva de Alta Densidade deveriam ser cursadas apenas no segundo semestre do ano corrente, para o impetrante.

Ademais, verifico que houve alteração da grade curricular não só com a exclusão das matérias objeto do presente *mandamus*, mas também com a inclusão, como da matéria "Conforto Ambiental (Clima)", para a qual o impetrante nada requereu. Assim, não resta comprovada a imutabilidade da grade curricular indicada no documento Id 34568445.

Diante do exposto, **indefiro a liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição – SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo,

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Frustrado o incidente conciliatório, intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias requiera o que de direito, visando ao prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0016281-20.2015.4.03.6100
ESPOLIO: LAURO EMÍDIO MOTA
Advogado do(a) ESPOLIO: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008990-37.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DASILVA - SP147843
EXECUTADO: OLIVEIRA SILVA - TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, ROBSON DA SANÇÃO LOPES - SP226746

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes acerca do Despacho de ID 32309516 dos autos 5006289-71.2020.4.03.6100, que determinou a suspensão do andamento dos presentes autos.

Após, aguarde-se sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021129-91.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MOARA PROJETOS E GERENCIAMENTO LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Expeça-se mandado de citação aos endereços ID 29127102 e, quanto à petição ID 33469539, aos endereços não diligenciados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Intime-se a credora para que no prazo de 05 (cinco) dias informe ao juízo novos endereços da devedora.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025122-45.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029867-34.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASA DE LANCHES SABOR DO AGRESTE EIRELI - ME, AURELIO PAULA ALVES

DESPACHO

Intime-se a devedora (endereço ID 26317422) para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012656-85.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - ME, MARCIO ADRIANO MARIANO DE OLIVEIRA, DARCY BALIELO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO DOS SANTOS - SP228163

DESPACHO

Ante o silêncio da credora, proceda-se ao levantamento de penhora dos bens de fls. 376/378 e 380/387.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014936-58.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELE FERREIRA DOS SANTOS

DECISÃO

ID 31606191: defiro, à vista do desinteresse da credora. Proceda a secretaria ao desbloqueio dos ativos constritos.

ID 32305767: tendo em vista a citação da devedora por edital, providencie a credora no prazo de 15 (quinze) dias o endereço necessário à efetuação da penhora do veículo colimado, justificando sua indicação.

Sem prejuízo, autorizo a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Oportunamente, dê-se vista das informações obtidas à credora, para que requeira o que de direito em 05 dias.

Após, conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JARDIM ESCOLA QUARELINHALTA - ME

DECISÃO

Intime-se a devedora (endereço ID 11357473) acerca do bloqueio de ativos financeiros nos termos do art. 854, §2º, do CPC.

Ausente impugnação, transfiram-se os valores para uma conta à disposição do presente juízo (agência 0265).

Após, comunique-se a CEF, para que proceda à apropriação do montante, **valendo a presente decisão como ofício.**

Ressalto que a instituição financeira deverá informar a este juízo, a efetivação da operação exclusivamente via e-mail institucional da Vara: civel-se0e-vara14@trf3.jus.br.

Autorizo, por fim, a consulta ao sistema INFOJUD, para que sejam trazidas aos autos as três últimas declarações de ajuste do imposto sobre a renda apresentadas pela parte devedora. Com a juntada das declarações o feito deverá tramitar em segredo de justiça dado o caráter sigiloso de que se revestem os dados em questão, devendo, a Secretaria, providenciar as anotações pertinentes.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006272-62.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: JORGE MAKOTO SHINTANI
Advogado do(a) REU: ANDREIA PACHECO - SP225393

DESPACHO

ID 32764739: com fulcro na declaração de rendimentos (ID 32766893) e na declaração de hipossuficiência (ID 25830902), defiro o pedido de gratuidade requerido pelo embargante devedor. Anote-se.

Ademais, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012388-91.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: SAINT MICHEL MODA E ACESSORIO LTDA - ME, MARCO ANTONIO TAVARES PINTO, ILDA PEREIRA TAVARES

Advogado do(a) REU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

Advogado do(a) REU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

Advogado do(a) REU: ANDRE KIYOSHI HABE - SP204394

DESPACHO

ID 32033750: com fulcro na declaração de rendimentos ID 32033929 e de hipossuficiência ID 29236718, bem como no documento ID 32033932, defiro o pedido de gratuidade solicitado pelos embargantes Marco Antônio e Ilda, nos termos do art. 98 e art. 99, §§2º e 3º, CPC. Anote-se.

Ademais, constato que não foi designada audiência de conciliação no presente caso. Assim, determino a remessa dos autos para a CECON para a realização da audiência. Caso as partes se oponham à realização da audiência, deverão apresentar manifestação expressa, no prazo de 5 dias. Se houver expressa oposição de qualquer uma das partes, voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017095-66.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da credora, proceda-se ao levantamento do ativo financeiro bloqueado.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016196-97.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: RODRIGO GREGORIO

DESPACHO

Tendo em vista o desinteresse da credora, proceda-se ao levantamento do ativo financeiro bloqueado.

Após, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5023162-54.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EFATA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA. - ME, MARCIO SOARES DE SOUZA DE FARIA E SOUZA, LEANDRO FERNANDES GARCIA, WELDER RUBEN BARBOSA

DESPACHO

ID 33948669: indefiro o pedido de citação por edital, vez que ainda há endereços a diligenciar.

Recolha a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas devidas à citação na comarca de Diadema/SP, sob pena de indeferimento da inicial.

Recolhidos os valores, expeça-se a deprecata (Rua Washington Luiz, 571, Ap. 52, Centro, Diadema/SP, CEP: 09910-190).

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para subseção judiciária de Fortaleza/CE (Avenida Santos Dumont, 925 Ap. 301 Bloco C, Aldeota, Fortaleza/CE, CEP: 60150-161; Rua Barão do Rio Branco, 1950, Centro, Fortaleza - CE, CEP: 60025-061).

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004064-81.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAMAR VISCONTI LOPES, ELIANA VALERIA CALIJURI MARIN, GERSON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR RAMOS MELLO CAMARGO - SP330896, SERGIO RICARDO TRIGO DE CASTRO - SP162214

DECISÃO

Não localizados bens penhoráveis da devedora, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III, §§1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007297-20.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MENDEZ DINIZ OFFICES CONSTRUÇÕES E COMERCIO - EIRELI - EPP, FABIO VINICIUS MENDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 28570098: ante a manifestação da DPU no sentido de que se somente acompanhará a regularidade do feito, sem apresentar peça defensiva, prossiga-se.

Intime-se a credora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que de direito.

No silêncio, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007256-46.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

DESPACHO

Requer a credora a adoção de medidas executórias atípicas descritas, bem como a negatização do nome da devedora e a suspensão do feito nos termos do art. 921, III, do CPC.

No tocante à adoção das medidas do art. 139, IV, do CPC, indefiro o pedido, tendo em vista que seu emprego obedece à lógica da subsidiariedade, que restou desatendida por, no caso, ter sido utilizado tão somente a busca de bens via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD (ID 32144531, 32144532 e 32144530), remanescendo ainda outros meios típicos de execução (REsp 1788950 / MT, TERCEIRA TURMA, Rel. NANCY ANDRIGHI, DJe 26/04/2019).

Por outro lado, defiro o pedido de negatização do nome da devedora. Expeça a Secretaria ofício ao SERASA (art. 782, §3º, do CPC).

Por fim, suspenda-se a execução nos termos do art. 921, III e parágrafos do CPC.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014405-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VIRGINIA DIAS DE SOUZA

DESPACHO

ID 33977098: tendo em vista os sucessivos prazos já deferidos à credora (02 meses ao ID 21124971; 15 dias ao ID 25398535; 10 dias ao ID 30030375), concedo o prazo peremptório de 30 dias para a credora proceda à regular habilitação do polo passivo.

No silêncio, conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5029089-64.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO INACIO DE ARANHA MENEZES

DESPACHO

ID 27390178: dou o devedor por citado.

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016151-71.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: OKW CONFECÇÕES E BORDADOS LTDA - EPP, GILDEZIO FAMAALMEIDA, MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

DESPACHO

ID 33301020: expeça-se mandado de citação tão somente ao segundo endereço, visto que o primeiro já fora diligenciado.

Restando negativa, intime-se a credora para que cumpra, no prazo de 05 dias, o despacho ID20820730, sob pena de indeferimento da inicial.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010785-17.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JHPS GESTAO LOGISTICALTDA. - ME

DESPACHO

Visto que o outrora sócio administrador e devedor Amauri, em razão de seu falecimento, foi excluído da demanda (ID 24027481), identifique a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o atual representante legal da sociedade empresária devedora JHPS, juntando aos autos documentos atualizados que comprovem seu apontamento.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014769-02.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: ESTILO BR COMERCIO E CONFECÇAO LTDA - ME, EDUARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA, APOLONIO PEREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora e ao decurso do prazo para pagar a dívida ou opor embargos, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para requerer o que de direito no prazo legal.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006324-36.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: GRAVCILALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA, LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Embora devidamente intimada, a credora não procedeu a devida habilitação do polo passivo, demonstrando seu desinteresse na regularização da situação do ex-devedor Luiz Alberto Dias dos Santos, falecido em 10/03/2015 (ID 24524330).

Ante o exposto, extingo o processo em relação a LUIZ ALBERTO DIAS DOS SANTOS, devendo o feito prosseguir em face de GRAVCILALIMENTOS E EMBALAGENS LTDA.

Intime-se a credora para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique novos endereços da sociedade devedora, sob pena de indeferimento da inicial.

Indicados endereços inéditos, cite-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUTADO: LLIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA - ME, NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF, WIBSON FERNANDO DE PAULA

DESPACHO

Ao ID 13157655, WIBSON FERNANDO DE PAULA e LLIEGE SERVICOS E SISTEMAS ESPECIALIZADOS LTDA – ME foram citados, restando citar NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF.

ID 33471138: para fins de citação de NAIR CRISTINO DE PAULA TCHEKHOFF, expeça-se mandado de citação aos endereços indicados, exceto ao primeiro e ao último, já diligenciados.

ID 33058379: recolha a credora, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas devidas à citação na comarca de Jandira/SP.

Após, depreque-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000681-29.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: NEIDE GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Observo que a requerida NEIDE GONCALVES DE SOUZA deixou de ser citada por padecer de Esquizofrenia Paranoide, conforme detalhadamente descrito pelo oficial de justiça ao ID 18281680 e pelo atestado no relatório médico ID 18281682.

Perante as circunstâncias, deixo de nomear um médico para confeccionar um laudo de exame, tomando por base a declaração médica de ID 18281682 conforme o art. 245, §3º, CPC.

No caso concreto, com base do relatório ID 18281682, constato que a requerida é mentalmente incapaz e está incapacitada de receber a citação (art. 245, caput, CPC).

Assim, tendo em vista que a requerida reside com os pais e aparentemente não se encontra sob regime de matrimônio ou união estável e sob interdição (ID 18281680), com fulcro no art. 1775, do CC, nomeio, como curador, o Sr. Raimundo Pinheiro de Souza, pai da requerida.

Cite-se a requerida na pessoa do curador Sr. Raimundo Pinheiro de Souza, no endereço apontado na inicial.

Intime-se o Ministério Público Federal nos termos do art. 178, II, CPC pelo prazo legal.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009522-47.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLDEN TRADE COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - ALF/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0008805-28.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: ACREPLAN - INCORPORACOES, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES EIRELI - ME, KATIADAS NEVES SANCHES
Advogado do(a) REU: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382
Advogado do(a) REU: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382

DESPACHO

Embora regularmente intimada, a embargante deixou de recolher o devido valor dos honorários periciais, motivo pelo qual restou inviável a realização da prova pericial.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009030-14.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: CLEDEVALDO ALVES ROCHA

DESPACHO

Muito embora a carta precatória expedida tenha retomado por falta de recolhimento de custas (ID 33147882), nota-se às fls. 63/67 que a credora recolheu os valores devidos.

Expeça-se uma nova carta precatória nos moldes da CP ID 27187597, devidamente instruída pelas custas de fls. 63/67.

Após, abra-se vista à credora.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031243-55.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FASE 1 PROMOÇÃO DE VENDAS E MARKETING LTDA., GISLENE FALBO PORTELLA, PAULO ROGERIO PORTELLA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON ALMEIDA PINTO - SP147390
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32228406: indefiro o pedido genérico de produção de provas, ante seu caráter meramente protelatório (art. 370, par único, do CPC).

Tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013786-10.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDO ALVES DA LUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002056-31.2020.4.03.6100
REQUERENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE HALLOYS DALLAGNOL - PR54633
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO (CAPITAL), TENDA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S.A
Advogados do(a) REQUERIDO: LAURA FANUCCHI - SP374979, MARCELO LEVITINAS - RJ113875, PEDRO MARINO BICUDO - SP222362

DESPACHO

Diante do alegado e requerido pelas partes com relação ao descumprimento da liminar (id 34537643 e 34341390), manifeste-se Tenda Negócios Imobiliários S/A, no prazo de 5 dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001138-97.2017.4.03.6143
IMPETRANTE: ANGELO DE FREITAS PATACA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO ANTONIO TOMAS PATACA - SP83706
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO E INSCRIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SP
LITISCONSORTE: PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogados do(a) LITISCONSORTE: OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes do retorno dos autos à Vara de origem para que requeram o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, os autos serão arquivados.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011527-71.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA OLIVEIRA NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO RODRIGUES RIBEIRO - DF55989
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia de sua última declaração de ajuste anual do imposto de renda, no prazo de 15 dias, para que possa ser analisado o pedido de concessão de justiça gratuita.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001696-33.2019.4.03.6100
AUTOR: JULIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO, AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: KARINY SANTOS DE ARAUJO - SP344789, EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida pela parte autora.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art.465, parágrafo 1º).

Após a apresentação dos quesitos, intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016460-24.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TER TENG SAM
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUVIR DE MATHEUS MORETTI FILHO - SP237845
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, DELEGADA DA POLICIA FEDERAL CHEFE DO NRE/DELEMIG/DIREX/SR/PF/SP

DESPACHO

ID 31668522: nada a deferir, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.

Arquivem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009615-73.2019.4.03.6100
AUTOR: FABIANA PEIXOTO DE MELLO
Advogados do(a) AUTOR: JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231, IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União (id 32825866), homologo os cálculos apresentados (ids 30740753 e 30740758), devendo a parte beneficiária indicar, no prazo de 10 dias:

1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.

2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.

3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Expedidas as requisições de pagamento, dê-se ciência às partes para manifestação quanto ao seu teor, nos termos da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5024155-29.2019.4.03.6100
AUTOR: SUELY SENA DE CARVALHO TORRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da ausência de oposição por parte da CEF, recebo a emenda da inicial para inclusão de Miguel Torrubia Filho no polo ativo, que deve, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas devidas.

Tendo em vista os documentos anexados (ids 32856352 à 32856396), indefiro os benefícios da justiça gratuita ao requerente.

Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença nos termos da decisão 29963221.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003962-56.2020.4.03.6100
AUTOR: SUELY SENA DE CARVALHO TORRUBIA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE ANDRADE PINTO - SP253141
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial para inclusão de Miguel Torrubia Filho no polo ativo, que deve, no prazo de 15 dias, regularizar sua representação processual, bem como recolher as custas devidas, sob pena de indeferimento.

Tendo em vista os documentos anexados (ids 32193106 à 32193145), indefiro os benefícios da justiça gratuita.

Cumprida a determinação, cite-se a CEF.

Anoto a conexão com os autos 5024155-29.2019.4.03.6100.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005075-45.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE SA GIAROLA - SP173531, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, GUILHERME GREGORI TORRES - SP400617
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão das contribuições ao PIS e a da COFINS em suas próprias bases de cálculo, determinando-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.

Ao final, postula pela concessão da segurança a fim de confirmar a liminar e autorizar a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizados pela taxa SELIC.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações.

Houve manifestação da União Federal.

O MPF apresentou parecer.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assimmentado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017."

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Carmén Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ademais, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à inclusão das contribuições ao PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo, já que a fundamentação adotada se aplica inteiramente.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandato de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ao PIS e COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025065-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAFICA DO DHARMA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DE OLIVEIRA - SP370910
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por GRÁFICA DO DHARMA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando à obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da inclusão do valor ICMS e do ICMS-ST na base de cálculo do PIS e da COFINS, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário ora questionado, nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Ao final, postula pela procedência da ação, com a confirmação da antecipação da tutela, bem como a condenação da Ré a restituir os valores recolhidos indevidamente nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, atualizado pela taxa SELIC.

Foi deferida a tutela.

Contestação da União Federal, arguindo a preliminar de inépcia da inicial e ausência dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação. No mérito, requer a improcedência da ação.

Réplica.

É o breve relato.

Passo a decidir:

Afasto a alegação da inépcia da inicial, eis que a causa de pedir está devidamente delineada nos autos, não havendo a necessidade de juntada dos documentos elencados pela Ré.

Passo ao exame do mérito.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENTVOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Vale, ainda, citar os seguintes trechos do voto da Ministra Cármen Lúcia no RE 574.706:

"Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

"Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se ao ICMS-ST.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito da parte autora de não incluir o valor do ICMS e do ICMS-ST destacado nas notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condeno a Ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios a serem calculados sobre o valor da condenação, nos patamares mínimos fixados pelo artigo 85, parágrafo 3º, do CPC.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, I, do CPC.

Como trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021626-37.2019.4.03.6100
AUTOR: POS ANESTESIA VETERINARIA
Advogados do(a) AUTOR: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350, JUAREZ MONTEIRO DE OLIVEIRA JUNIOR - MG98208
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vista à Ré para manifestação sobre a petição apresentada pela parte autora, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011751-09.2020.4.03.6100
AUTOR: CLOVIS MERIS BAIRD FERRAZ

DESPACHO

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, que não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão do art. 3º da Lei 10.259/2001.

No caso dos autos, a parte autora é pessoa física, podendo figurar no polo ativo no JEF (art. 6º, inciso I), bem como foi atribuído à causa valor abaixo do limite fixado pela Lei nº 10.259/2001.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011856-83.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALPER CONSULTORIA E CORRETORA DE SEGUROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de quinze dias, regularize a parte impetrante a representação processual, acostando aos autos procuração outorgada pela impetrante.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberação.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013431-63.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança objetivando que se reconheça a inexistência da inclusão do PIS e da COFINS, do ICMS e da própria CPRB na base de cálculo da CPRB, nos períodos em que a impetrante estava sujeita ao recolhimento dessa contribuição, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente pagos.

O MPF apresentou parecer.

Manifestação da União Federal.

Foram prestadas informações.

É o breve relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar levantada pelo Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, eis que este mandado de segurança não versa sobre lei em tese, mas sobre atos com efeitos concretos.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição estabelece que a seguridade social será financiada por toda a sociedade mediante recursos, dentre outros, provenientes das contribuições do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei (artigo 195, I).

Até a vigência da Emenda Constitucional nº 20/1998 essa contribuição incidia sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; posteriormente, passou a incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, I, a, CF), sobre a receita ou o faturamento (alínea b) e sobre o lucro (alínea c).

O artigo 22, I e III, da Lei nº 8.212/91 prevê a contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, no montante de 20% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços e sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, com diversas alterações legislativas, as pessoas jurídicas de determinadores setores da economia, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua **receita bruta**, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, manifestou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Ademais, no julgamento do RE 574.706, tal entendimento foi consolidado, nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Evidentemente, o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal que definiu que o ICMS, **por não compor faturamento ou receita bruta das empresas**, deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da Cofins, também deve ser aplicado em relação à contribuição previdenciária quando tal exação é aplicada exatamente sobre a mesma base de cálculo.

Ademais, não obstante os julgados tenham tomado por base o ICMS, o mesmo entendimento aplica-se aos demais tributos. Assim, indevida a inclusão também do ISS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que tais tributos não têm natureza de faturamento/receita bruta, nos termos do quanto decidido pelo E. STF.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez que tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.

5. Sentença mantida. 6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, PRIMEIRA TURMA, Relator para Acórdão ROBERTO FERNANDES JÚNIOR, juntado aos autos em 18/05/2017)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 12.546/2011. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO.

1. **É indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/2011, pois não há faturamento, atuando o contribuinte apenas como mediador do repasse desses impostos aos cofres públicos.**

2. A compensação do indébito somente pode ser efetuada com contribuições previdenciárias (art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 11.941/2009, combinado com o artigo 26 da Lei nº 11.457/2007), e após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A do CTN). Os valores compensáveis devem ser acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial SELIC (Lei nº 8.212, de 1991, art. 89, §4º, redação da Lei nº 11.941, de 2009).

(TRF4, AC 5019929-39.2016.404.7108 - 2ª Turma - rel. Juiz Federal Andrei Pitten Velloso (conv.) - juntado aos autos em 29/03/2017 - destaque)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ART. 7º E 8º DA LEI Nº 12.546, DE 2011. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO.

1. **Os valores referentes ao ICMS devem ser excluídos da base de cálculo de tributo que incide sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.**

2. Em se tratando do recolhimento indevido de contribuição instituída a título de substituição de contribuição previdenciária, fica afastada a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, podendo a compensação tributária se dar somente com contribuições previdenciárias.

(TRF4, AC 5013427-11.2016.404.7100 - 2ª Turma - rel. Des. Federal Otávio Roberto Panplona - juntado aos autos em 06/12/2016 - destaque)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA DA FOLHA DE SALÁRIOS. MP Nº 540/11. LEI Nº 12.546/11. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INCLUSÃO DO ICMS, ISS, PIS E COFINS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, previu, para determinados setores econômicos, a substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária, que até então se dava sobre a remuneração de empregados e avulsos (art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91), pela receita bruta da empresa.

2. Na lacuna da lei, o conceito de receita bruta foi buscado pela Receita Federal do Brasil na legislação do PIS e da COFINS, uma vez que tais contribuições também têm como fato gerador o auferimento de receita por pessoa jurídica.

3. O Supremo Tribunal Federal, na sessão do dia 15-03-2017, ao finalizar o julgamento do RE nº 574.706, de relatoria da Min. Cármen Lúcia, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema nº 69), reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por violação ao art. 195, inc. I, alínea "b", da Constituição Federal, ao entendimento de que os valores referentes aquele tributo não se incorporam ao patrimônio do contribuinte e, portanto, não podem integrar a base de cálculo das referidas contribuições, destinada ao custeio da seguridade social.

4. **Nessa linha de raciocínio, indevida a inclusão do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da contribuição instituída pela Lei nº 12.546/11, uma vez que os valores referentes àquelas exações não têm natureza de faturamento/receita bruta.**

5. Sentença mantida.

6. Julgamento afetado à 1ª Seção para uniformização do entendimento das Turmas Tributárias deste Tribunal.

(TRF4, 5006620-88.2015.404.7009, Primeira Seção, juntado aos autos em 18/05/2017 - destaque)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISS, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). ART. 195, I, CF/88.

1. O egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para o PIS e para a COFINS.

2. No voto condutor, da lavra do Exmº Sr. Ministro Marco Aurélio, foi delimitado que: "Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerando o faturamento, o valor correspondente ao ICMS.". (RE 240.785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

3. No mesmo sentido é o entendimento firmado por este egrégio Tribunal: "A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS viola o artigo 195, I, b, da Constituição Federal (STF, RE 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 16.12.2014). 2. 'Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS' (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/acórdão Ministra Regina Helena Costa, STJ, Primeira Turma, DJe 07/04/2015). [...] (EAC 0021766-85.2007.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 p.80 de 21/05/2015).

4. Ademais, o egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido ao rito do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973, reafirmou que: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.". (RE 574.706/PR - Relatora Min. Carmen Lúcia. Plenário, 15.3.2017).

5. Por tal razão, igualmente indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária Sobre a Receita Bruta (CPRB), vez que a parcela do ICMS não possui natureza de faturamento ou de receita bruta, conforme pacificado pelo egrégio Supremo Tribunal Federal.

6. Ressalte-se que este egrégio Tribunal decidiu que: "A parcela relativa ao ICMS, ISS, PIS e COFINS não se inclui no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º da Lei 12.546/2011, aplicando-se, por analogia, o entendimento fixado pelo STF em sede de repercussão geral." (AC 0046688-83.2013.4.01.3400/DF, Relator Convocado JUIZ FEDERAL EDUARDO MORAIS DA ROCHA, SÉTIMA TURMA, publicação 23/06/2017 e-DJF1.)

7. Quanto à prescrição, o Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento com aplicação do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral) (RE 566.621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 17/11/2011, publicado em 27/02/2012), reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC nº 118/2005, decidindo pela aplicação da prescrição quinquenal para as ações de repetição de indébito ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, hipótese dos autos.

8. Assim, deve ser observado o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação e os seguintes tópicos: (a) a disposição contida no art. 170-A do CTN (introduzida pela Lei Complementar nº 104/01), a qual determina que a compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão; (b) possibilidade de compensação somente com contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social, nos termos da Lei nº 11.457/07, art. 26, parágrafo único, com parcelas vencidas e vincendas relativas a contribuições previdenciárias; (c) aplicação da Taxa SELIC a partir de 01/01/1996, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

9. Apelações e remessa oficial não providas.

(TRF1, APELAÇÃO 00717381420134013400, DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSÉS, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 15/09/2017 - destaquei)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer a inexigibilidade da inclusão do PIS e da COFINS, do ICMS e da própria CPRB na base de cálculo da CPRB, nos períodos em que a impetrante estava sujeita ao recolhimento dessa contribuição. Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar ou restituir os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015725-88.2019.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO AMAZONAS - IPEM
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: GUSTAVO AMORIM CORREA - AM5071

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifestem-se os réus, no prazo de 10 dias, a respeito da juntada de documento conforme requerido em réplica.

Anexado, abra-se vista ao autor pelo mesmo prazo.

Após encaminhem-se os autos conclusos para sentença ante a afirmação das partes de que não pretendem outras provas. Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5012633-05.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: BANDEIRA HUM CONFECOES EIRELI - EPP, FERNANDO CARDOSO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

ID 32816347: cite-se nos endereços ainda não diligenciados.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

17ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017000-09.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: BAR DO TON LANCHONETE LTDA - ME, MARLENE TONIAL SCAVONE LANCIERI

DESPACHO

As partes executadas foram regularmente citadas e deixaram de pagar e ofertar embargos à execução.

Assim, considerando que o dinheiro guarda ordem de preferência, a teor do que dispõe o artigo 835, I, do CPC, DEFIRO, com fulcro no artigo 854 do referido codex, o bloqueio via sistema Bacenjud, de eventual numerário em nome das executadas, depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado.

Inclua-se no sistema BACENJUD minuta para ordem de bloqueio de valores.

Após a juntada do detalhamento aos autos, intimem-se as partes.

Int.

SÃO PAULO, 7 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017242-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE TEIXEIRA DA SILVA - SP363154
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29061943: A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte "exequente" e "executado", de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ.

Intime-se a parte ré-executada a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil - CPC.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", CPC).

Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte ré-executada, intime-se a parte autora-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código), com a expedição do respectivo mandado, independentemente de nova intimação.

Decorrido o sobredito prazo sem manifestação conclusiva da autora-exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ID n. 21918936: No mais, cumpra-se parte final da sentença constante do ID em referência.

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001887-13.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: ERIVAN LIMA XAVIER

DESPACHO

IDs n. 33037756: Dê-se vista à autora, para que diga acerca da sucessão pretendida pela petionária constante do ID em referência.

No silêncio, proceda-se à retificação na autuação da presente demanda, dando-se vista à sucessora para que requeira em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016541-41.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ORAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, EDSON MALUHY, SILVANANAHHAT MALUHY

DESPACHO

ID n. 26652022: Intimados a efetuar o pagamento de quantia certa, os executados não se manifestaram e tampouco nomearam bens à penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos.

Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 835, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 523 do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que o executado eventualmente possua em instituições financeiras, por intermédio do sistema informatizado BACENJUD, tudo com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos. Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tomem conclusos para protocolização da mesma.

As pesquisas junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD restam, por ora, indeferidas.

Após a juntada aos autos da resposta da pesquisa, intím-se as partes para que se manifestem, inclusive quanto à hipótese do artigo 833, do CPC.

Int.

São PAULO, 6 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028769-14.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA KLEBER BORBA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA ACBAS MARTINELLI - SP403570
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Converto o feito em diligência.

Inicialmente, proceda a Secretaria da Vara a retificação do valor da causa no sistema informatizado, a fim de que corresponda ao montante atribuído pelo demandante na inicial.

Por sua vez, denota-se, pela consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34586151), que o autor auferia renda mensal superior a R\$ 2.800,00.

Observa-se, por oportuno, que o demandante comparece a estes autos assistido por advogado particular, pretendendo controverter procedimento de consolidação de propriedade fiduciária de imóvel avaliado em R\$ 115.000,00, bem como declarou residir em região relativamente próxima ao Cemitério Municipal da Vila Euclides, ao *campus* São Bernardo da UNINOVE, ao *campus* Planalto da Universidade Metodista, bem como aos Shopping Centers Golden Square, Metrôpole e Marechal Plaza.

Ademais, não foi demonstrada qualquer circunstância que comprove a alegação de que os demandantes não podem suportar as despesas deste processo, sem prejuízo de seu sustento, de modo que **revogo** a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, incidentes sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Na mesma oportunidade, apresente o autor matrícula atualizada do imóvel objeto demanda, emitida há menos de 30 (trinta) dias. Caso conste a alienação do bem a terceiros, deverá também emendar a inicial, a fim de incluir os litisconsortes passivos necessários, formulando pedidos específicos em relação aos mesmos, bem como atentando ao disposto no art. 319, II, do CPC.

Com a manifestação pela parte ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003543-78.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APPARECIDA FERRARI DE MATTOS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança aforado por APPARECIDA FERRARI DE MATTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA RASA, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que conclua a análise do pedido de restabelecimento de benefício assistencial, reimplantando-o imediatamente.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende a confirmação da liminar, determinando a liberação das parcelas atrasadas desde a suspensão do pagamento em 03.07.2017, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Distribuído o feito originariamente perante a MM. 9ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, pela decisão exarada em 03.04.2020, foi declinada a competência em favor deste Foro Cível Federal da Capital.

Redistribuídos os autos perante este Juízo, pela decisão exarada em 08.06.2020, foi determinado que a impetrante comprovasse sua alegada hipossuficiência econômica, o que foi atendido pela petição datada de 25.06.2020, acompanhada de documentos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, tendo em vista os documentos juntados com a petição datada de 25.06.2020, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, impõe-se indeferir a petição inicial, em virtude da inadequação da via eleita pela impetrante.

Dispõe a Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX: “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”.

Acerca do conceito de direito líquido e certo, José Afonso da Silva, citando o conceito assentado na doutrina e na jurisprudência por Hely Lopes Meirelles, afirma se tratar daquele que “se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante; se a sua existência for duvidosa; se a sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais”^[1].

Narra a petição inicial que a impetrante, titular do benefício de prestação continuada nº 110.157.307-1, teve suspenso o pagamento em junho de 2017, em razão de procedimento instaurado pelo INSS para verificação do atendimento aos requisitos para manutenção do direito, não tendo sido restabelecido até a presente data, mesmo sustentando a demandante permanecer em condição de vulnerabilidade.

Pela consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34649426), constata-se que o benefício assistencial NB 110.157.307-1 encontra-se suspenso desde 01.06.2017.

Por seu turno, ao contrário do quanto asseverado pela impetrante, consta sim decisão acerca de seu pedido de restabelecimento do benefício, pela qual o serviço de manutenção de benefícios do INSS, em 26.02.2018, recusou o pedido de reativação, por entender que a demandante, embora não possua renda própria, não vive em situação de miserabilidade (vide p. 95/96 do documento ID nº 34412278).

Portanto, nos presentes autos, a apreciação da aludida decisão administrativa demanda a avaliação das condições concretas de vida da requerente, a qual não pode ser aferida somente pela prova documental pré-constituída, exigindo ampla dilação probatória, incompatível como rito do mandado de segurança.

Destarte, reputo ser a via processual eleita pela parte impetrante inadequada ao pedido deduzido.

Não se trata de negar acesso ao provimento jurisdicional, mas sim de reconhecer a impropriedade do meio processual destacado para fins de fazer valer suas alegações. Nesse sentido, deverá a impetrante selecionar via processual adequada à natureza de sua pretensão, perante o juízo competente.

A fim de tornar possível o exercício do direito de ação, devem estar presentes as condições da ação, consistindo tais em: “legitimidade *ad causam*” ou interesse processual. O interesse processual ou de agir é requisito de dupla faceta, subdividindo-se no binômio necessidade-adequação. Por esta última, entende-se que para cada tipo de pedido deve haver a escolha do meio processual adequado, o que constatado não ter havido no presente caso.

Deste modo, deverá a autora manejar ação pelo procedimento comum perante o Juízo competente, a fim de controverter a decisão que suspendeu o pagamento de seu benefício assistencial.

Isto posto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos arts. 485, I, e 330, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

[1] DA SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. Editora: Malheiros; 2014, p. 450.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010546-42.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTER TEXTIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THEREZA NATALIA DE MORAIS ANDRADE - SP412319, MARCELLO CONTE DA SILVA MONTE MOR - SP368486, FELIPE CECCONELLO MACHADO - SP312752, SERGIO DOMINGOS PITTELLI - SP165277, SERGIO DE GOES PITTELLI - SP292335
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Preliminarmente, atribua a parte impetrante corretamente o valor dado à causa, observados os parâmetros do art. 292 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, e recolha a diferença de custas devidas, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas a determinação acima pela parte impetrante ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime(m)-se e cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005994-76.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: YANE PEDROZO BRAGA - SP316970
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006094-31.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA AAGMARANIA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promovida pela parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumprido, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013866-79.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEIREDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA DE OLIVEIRA LEITE - SP367706
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por PEDRO HENRIQUE LEITE FIGUEIREDO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 418579651, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo nº 418579651, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012510-49.2019.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JENY BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JENY BATISTA DE OLIVEIRA em face do GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 339585049, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. A autoridade impetrada noticiou que o benefício requerido pela parte impetrante foi concedido. O Ministério Público Federal se manifestou extinção do feito sem resolução do mérito.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo nº 339585049, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por MARIA DA LUZ MARCIANO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – SÃO PAULO/LESTE, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise conclusiva do processo administrativo nº 2129698808, em observância ao art. 49, da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi deferido em parte. O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito. A autoridade impetrada noticiou que a análise do requerimento de benefício foi concluída.

Em seguida, foi proferida decisão pelo Juízo da 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo que declinou de sua competência e determinou a remessa do feito a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de São Paulo.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

É a síntese do necessário. Decido.

Tendo em vista que foi realizada a análise administrativa do processo nº 2129698808, não assiste à impetrante mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada nestes autos, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018522-37.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILTON MIRANDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ODAIR ANGULO ELIZEU - SP359948
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DO BAIRRO TUCURUVI

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EMILTON MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Não houve pedido de liminar. A autoridade impetrada prestou informações.

Em seguida, a parte impetrante requereu a extinção do feito, por perda de objeto, tendo em vista que na via administrativa foi disponibilizado o acesso ao processo administrativo.

É a síntese do necessário. Decido.

Com efeito, verifico que a parte impetrante não possui interesse de agir, tendo em vista o requerimento de extinção Id n.º 34495264.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013250-41.2005.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: KUTTNER SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA., FREDY KUTTNER, LAURA MARIA KUTTNER, ROSEMEIRE APARECIDA KUTTNER

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, constato a presença de vício processual desde o seu nascedouro, mercê da inclusão dos representantes legais da empresa executada no polo passivo.

O pleito inicial não deixa dúvidas que a execução objetiva a citação da empresa Kuttner Serviços Terceirizados Ltda., na pessoa de seus três representantes legais, quais sejam: Freddy Kuttner, Laura Maria Kuttner e Rosimeire Aparecida Kuttner, restando, portanto, indevida a inclusão dos mesmos no polo passivo.

Desse modo, uma vez realizada a citação da empresa à fl. 78 e infrutíferas as tentativas de construção até o momento, reputo evidente a ilegitimidade passiva das partes executadas Freddy Kuttner, Laura Maria Kuttner e Rosimeire Aparecida Kuttner, devendo o presente feito ser encaminhado ao SEDI para e exclusão dos mesmos.

Via de consequência, reputo inválidos os atos processuais a partir da fl. 79.

Intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0014933-35.2013.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568

DESPACHO

IDs n. 30361933, 33388794 e 33538289: Vistos em inspeção.

Proceda a Secretaria a retificação da atuação, devendo constar como patronos da parte autora aqueles indicados no ID n. 33388797.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado constante do ID n. 30656869.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009744-71.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248
REU: JOSE ANTONIO LIMA

DESPACHO

ID n. 30768580: Vistos em inspeção.

Dê-se vista à autora do resultado da pesquisa RENAJUD, juntada no ID em referência.

No mais, aguarde-se o resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD e, após, requeira a autora em termos de prosseguimento.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011300-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACILIO BRAGA DE SOUZA, ADIL CARLOS BATANERO, AFRANIO BORGES DE FREITAS, JOAO BATISTA DE ANDRADE, JOAO CUNHA ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA - SP166981, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 31751853: Dê-se vista à União acerca dos esclarecimentos prestados.

Sem prejuízo, promova a patrona da petição a juntada do contrato de prestação de serviços advocatícios para análise do pedido de reserva de honorários, uma vez que o patrono anterior foi intimado e não se manifestou.

ID n. 32002771: Apresentada a réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência e relevância. Deverão dizer, também, acerca de seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022361-44.2008.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ZAP INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA, AGUINALDO ALVARO JUSTINO

DESPACHO

ID n. 30805952: Vistos em inspeção.

Dê-se vista à exequente do resultado da pesquisa RENAJUD, juntada no ID em referência.

No mais, aguarde-se o resultado da pesquisa junto ao sistema BACENJUD e, após, requeira a exequente em termos de prosseguimento.

Int.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011636-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICACIO DA FONSECA VIDAL, NICOLA PASCALE, NIVALDO PUPO, NOBUHIRO NAKAZONE, NORIO UCHIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, intime-se o embargado para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração de Id nº 30076848, nos termos do artigo 1.023, § 2º do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013659-38.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CELESTINO DA SILVA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSALIAS CORREA - SP273225, ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

IDs n. 30835319 e 32359611: Vistos em inspeção.

Decorrido o prazo recursal para as partes sem nenhum combate à decisão constante do ID n. 30658371, remetam-se os autos ao JEF/SP com as cautelas de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0031219-50.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
EXECUTADO: LIMA & MARINO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID n. 30913941: Pedido prejudicado, tendo em vista que os patronos indicados já constam na autuação dos presentes autos.

ID n. 30914523: Preliminarmente, providencie a juntada dos resultados da pesquisa de bens realizada junto à ARISP. Caso aponte resultados negativos, tornem os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas deduzido no ID em referência.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0086315-26.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO MIRANDA DA SILVA

DESPACHO

ID n. 30924876: Vistos em inspeção.

No mais, defiro prazo suplementar, conforme requerido.

No silêncio, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004525-55.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: B & PACADEMIA S/S LTDA - ME, ANA CLAUDIA PORTES, FERNANDO JORGE BRANCATTI

DESPACHO

ID n. 30200078: Considerando que a autora encontra-se representada por outros patronos que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do presente feito. Anote-se.

ID n. 26848797: Uma vez que frustrada a pesquisa junto ao BACENJUD, proceda a Secretária ao bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade da parte executada através do sistema RENAJUD, desde que no momento da operação constatem-se a sua propriedade e a ausência de restrição.

Caso o sistema utilizado acuse a pluralidade de veículos em nome da executada, abra-se vista à parte exequente para que indique qual o bem que deverá ser bloqueado. Saliente-se que tal medida mostra-se necessária para colher a aceitação da parte exequente e evitar eventual excesso de penhora, em nome do princípio da economia processual.

Caso a aludida pesquisa revelar-se inexistente, intime-se a parte exequente acerca do resultado, devendo esta fornecer elementos que propiciem a desenvoltura do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado.

Fica indeferida, por ora, a pesquisa junto ao sistema INFOJUD, uma vez que este Juízo não conta com servidores habilitados a procedê-la.

Int.

São PAULO, 4 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014404-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: 6G - ACESSORIOS & ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE WALTER VELUDO, YUGUI PAN

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 18858111, providencie a Secretária a distribuição da carta precatória constante do ID n. 14645513 e aguarde-se seu cumprimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 27 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000918-90.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: ALESSANDRA LORELEY CUKURS SORRENTINO

DESPACHO

Ante a inércia das partes acerca da determinação constante do ID n. 16357531, bem como da tentativa frustrada de conciliação, intime-se pessoalmente a parte autora, nos termos do art. 485, par. 1o., do CPC.

Persistindo a inércia autoral, tomemos autos conclusos para sentença, nos termos do art. 485, III, CPC.

Int.

São PAULO, 13 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028901-94.1997.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDÚSTRIA REUNIDAS CMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA - SP137222
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Compulsando os autos, verifico que a parte exequente deixou de cumprir integralmente a decisão exarada no Id nº 34358153, inviabilizando a expedição do ofício precatório conforme requerido nos Ids nºs 34623260, 34623686, 34623689.

2. Nessa esteira, diante do requerido pela parte exequente (Ids nºs 34623260, 34623686, 34623689) e a necessidade de viabilizar a expedição do ofício precatório complementar, via sistema PRECWEB, nos termos do artigo 8º e seguintes, da Resolução do CNJ nº 458, de 04 de outubro de 2017, em consonância com a certidão constante do Id nº 34356170, **cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 34358153**, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não ser possível a expedição do respectivo ofício precatório complementar, nos termos dos cálculos elaborados pela contadoria judicial (Ids nºs 25945655 e 25945659) e não impugnados pelas partes (Ids nºs 27699381 e 27809201), indicando expressamente os seguintes dados necessários:

- valor total do ofício precatório complementar, discriminando o valor total, o principal e os juros totais;
- valor total da execução da empresa exequente, discriminando valor total, o principal e os juros desta execução; e
- se haverá ou não destaque dos honorários contratuais e, se houver, discriminar o principal, os juros e o valor total da requisição (artigo 8º, inciso XIV e XV da aludida Resolução).

3. Com o integral cumprimento da determinação supra, tomem os autos conclusos para novas deliberações, com fins de ser expedido o respectivo ofício precatório complementar, observadas as regulamentações expostas no Comunicado UFEF nº 01/2020, no tocante ao pagamento oriundo do precatório estar condicionado à ordem deste Juízo, haja vista que a situação cadastral da empresa ser "INAPTA", conforme Id nº 34700454.

4. Decorrido o prazo assinalado no item "1" desta decisão, sem manifestação conclusiva da parte autora-exequente, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0900106-39.1986.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARÇA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO RAMALHO - SP36955, CARLOS ALBERTO DINIZ - SP65826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista os cálculos atualizados apresentados pela parte exequentes nos Ids nº 34686365, 34686371, 64686373, 34686381, 34686379 e 34686378, intime-se a União Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se expressamente se concorda com os novos valores, para fins de expedição de ofício precatório e requisitório de pequeno valor.

Suplantado o prazo acima, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015718-32.1992.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGLO AMERICAN NIQUEL BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO TRANCHESI JUNIOR - SP58730, JOSE PAULO MOUTINHO FILHO - SP58739, MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO MENDES FERNANDES - SP161185, LUIZ ALBERTO PAES DE ALMEIDA - SP38349, FERNANDO HERREN FERNANDES AGUILLAR - SP90048
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte executada (União Federal), ora embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações deduzidas pela parte exequente, em sede de embargos de declaração (Ids nº 34689624 e 34689636).

Sobrevindo manifestação ou decorrendo "in albis" o prazo, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0722967-27.1991.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG - SP74098
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, dou por prejudicados os pedidos deduzidos pela parte exequente nos Ids nº 15428601 – página 111 e nº 27682339, na medida em que os depósitos judiciais constantes das fls. 319/321 dos autos físicos originários (atual Id nº 15428601 – páginas 73/75), referem-se a guias comprobatórias de transferência de valores à 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais para garantia dos autos de execução fiscal sob nº 00090695-21.1999.403.6182.

Ante a discordância expressa da União Federal, manifestada nos Ids nº 34088832 e nº 15428601 – páginas 113/123, acerca do pedido deduzido nos Ids nº 27682339, 33750200 e 34620437, indefiro o pedido de reexpedição do ofício precatório sob nº 20090110028 estornado no Id nº 27482814, com destaque dos honorários contratuais, haja vista restar comprovado nos autos que a empresa exequente possui inúmeros débitos inscritos em dívida ativa, pendentes de garantia (Id nº 15428601 – páginas 114/123).

Dado o teor do Comunicado UFEP nº 01/2020, reconsidero o terceiro parágrafo da decisão exarada no Id nº 34400957 e determino a **reinclusão** do(s) ofício(s) precatório(s) estornado(s) pela Lei n. 13.463/2017 (PRC nº 20090110028 - Id nº 27482814), em favor da empresa coexequente METALURGICA MULT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA (CNPJ nº 60.759.214/0001-78), nos termos do Comunicado 03/2018 – UFEP, devendo o levantamento do pagamento ficar condicionado à ordem emanada por este Juízo.

Preclusas as vias impugnativas, expeça-se o referido ofício precatório estornado.

Após, intím-se as partes a manifestarem-se no prazo legal sobre a minuta do ofício precatório reexpedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Nada sendo requerido pelas partes, venhamos autos conclusos para a respectiva transmissão ao E. TRF da 3ª Região do aludido ofício precatório.

Intím-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0024788-24.2002.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186, ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065
EXECUTADO: CHARLESTON HENRIQUE DE MIRANDA SOUZA, HORACIO MIRANDA SOUZA, EVANILDE ROMAZZINI MIRANDA SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA - SP95077

DESPACHO

ID n. 25923070: Tendo em vista o silêncio dos executados, promova-se a transferência dos valores à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal, agência 0265 (PAB da Justiça Federal), convertendo-se o valor indisponibilizado empenhora (artigo 854, parágrafo 5º, do CPC).
Cumpra-se e intím-se.

São PAULO, 13 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004976-20.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEM LUCIA DELGADO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1- Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação do feito a teor do art. 1.048, I, do CPC. Anote-se.

2- Compulsando os autos, não se vislumbra qual a data e qual o fundamento legal utilizado para a concessão do benefício à genitora da parte autora. Consta apenas a informação de que o instituidor da pensão "é ex-combatente".
Assim, faculta a parte autora, o prazo de 15 (quinze) dias, para emendar a inicial, a fim de trazer aos autos documentos idôneos que demonstrem os dados acima descritos.

4 – Intím(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010432-06.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THEODORA RESTAURANTE LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR RICARDO RATC - SP256828, VITOR KRIKOR GUEOGJIAN - SP247162
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id n.º 34609618, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte embargante/autora tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

Com efeito, verifico que a decisão Id n.º 34041745 abordou devidamente a questão acerca da competência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, uma vez que a MP n.º 936/2020 cuja prorrogação se pretende, permite a redução de salários e a suspensão de contratos de trabalho durante a pandemia da Covid-19.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na sentença com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Portanto, se a parte impetrante discorda da fundamentação e respectivo conteúdo, deve se utilizar do recurso cabível.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009312-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERT SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL HENRIQUE CARDOSO - SP230127
REU: UNIVERSIDADE BRASIL

DECISÃO

Preliminarmente, cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, integralmente a decisão Id n.º 33291384.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009865-17.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: COMERCIAL AGRICOLA BELA VERDE LTDA, MANOEL REIS SANTIAGO, JOSE CARLOS SANTANA DAMASCENO

DESPACHO

ID n. 32680535: Vistos em inspeção.

Preliminarmente, esclareça a exequente a que réu se refere na petição constante do ID em referência, uma vez que o polo passivo da presente demanda corta com 3 réus distintos. Após, tornemos autos conclusos para análise do pedido de pesquisas.

Sem prejuízo, tendo em vista o teor da certidão constante do ID n. 32906575, expeça-se mandado para citação do corréu José Carlos.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005715-75.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DILMA MARIA SANT'ANNA

DESPACHO

Id 29568063 - Anote-se.

Id 32868217 - Ciência à exequente que deve se manifestar em termos de prosseguimento.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007636-11.2012.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SERGIO MAZINI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI - SP81491

DESPACHO

ID n. 29837182: Considerando que a exequente encontra-se patrocinada por outros advogados que não os renunciantes, desnecessária a suspensão do feito. Anote-se.

No mais, cumpra a autora integralmente a determinação constante do ID n. 27373890, manifestando-se acerca do cumprimento do acordo encetado em audiência, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010258-31.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SCAZUFCA, ABRAHAO VULF SCAZUFCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURA SILVA SCAZUFCA STENICO - SP310865, PATRICIA GALVAO IZUNO - SP380349, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GALVAO IZUNO - SP380349, RODRIGO NACARATO SCAZUFCA STENICO - SP302689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença, oposta por MARIA SCAZUFCA em face da UNIÃO FEDERAL.

Nos presentes autos, a parte autora busca liquidar e executar sentença proferida nos autos da ação coletiva nº 0032162-18.2007.403.6100.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. Em seguida, em razão da inexistência de prevenção do juízo, foi proferida decisão pelo Juízo da 22ª Vara que determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.

O feito foi redistribuído para este Juízo.

Posteriormente, foi determinado o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o que gerou a oferta de embargos de declaração que foram rejeitados, bem como foi novamente determinada a intimação da parte autora para que providenciasse o recolhimento das referidas custas (Id nº 27698339).

Observe, entretanto, que a parte autora nada disse, deixando transcorrer "in albis" o prazo para manifestação.

É o relatório. Decido.

No caso presente, verifico que a parte autora não se manifestou para emendar a inicial. Portanto, verifico a ausência do requisito da petição inicial, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil.

Isto posto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, I e IV e art. 290 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, na medida em que não ocorreu formação de lide. Custas *ex lege*.

Remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

P.R.I.

São Paulo, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000988-88.2007.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO, MALHENA FILGUEIRAS VAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCÉLIO CRUZ DA SILVA - SP182807
Advogado do(a) EXECUTADO: JUCÉLIO CRUZ DA SILVA - SP182807

DESPACHO

Id 30410772 - Preliminarmente, forneça a exequente o número de inscrição no CPF do advogado.

Cumprida a determinação supra, caberá à Secretaria providenciar o acesso do advogado no perfil "Visualizador", reabrindo-se o prazo para manifestação acerca das diligências constantes dos autos (id 29552597).

Int.

SãO PAULO, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017563-93.2015.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: ARTE COIFAS UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - ME, JOAO PAULO PETRAGLIA MIGUEL, MARIANA PETRAGLIA MIGUEL

DESPACHO

Id 29569427 - Anote-se.

Id 30238059 - Indefiro, em razão da carência de servidores habilitados junto ao Infójud.

Indique a parte exequente bens de propriedade das executadas.

No silêncio, arquivem-se sobrestados.

Int.

São PAULO, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007727-35.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202, RODRIGO GOMES VIEIRA - SP410472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REQUERIDO: INSPECTOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DECISÃO

Inicialmente, ciência às partes da decisão proferida pela Egrégia 6ª Turma do TRF da 3ª Região (documento ID nº 34529968), que indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela autora.

Objetivando-se evitar a prática de atos processuais desnecessários, suspendo, de ofício, o curso do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida por aquele Colegiado, nos termos do artigo 313, V, "a", do CPC, devendo a parte interessada noticiar este Juízo quando do trânsito em julgado daquela decisão, para prosseguimento da demanda.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5004476-09.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KORTGERAL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA GUIMARAES DUNDER CONDE - SP198168
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Julgo prejudicada a apreciação da petição Id n.º 34234275, eis que o pedido extrapola o objeto da presente demanda.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009088-87.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURÍDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIELA MOTA BASTOS - SP223079-E
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, e etc.

Trata-se de cumprimento de sentença com vistas a obter o cumprimento do julgado nos autos do processo nº 0028584-23.2002.4.03.6100, no tocante ao pagamento dos honorários advocatícios.

Considerando que já houve a digitalização dos autos físicos originários sob o nº 0028584-23.2002.4.03.6100 neste sistema eletrônico PJe, a fim de evitar duplicidade, requira a parte exequente, o que de direito, naqueles autos.

No mais, determino a remessa do presente feito ao Setor de Distribuição – SEDI, para o devido cancelamento da distribuição.

Intime(m)-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5032297-56.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DO SETOR DE BELEZA, COSMÉTICOS, TERAPIAS COMPLEMENTARES, ARTE-EDUCAÇÃO E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA KELEN PERO RODRIGUES - SP143901
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE REGISTRO PROFISSIONAL, UNIÃO FEDERAL
INTERESSADO: SINDICATISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DIVERSOS NO E S P
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: BRUNO MARTINGHI SPINOLA
ADVOGADO do(a) INTERESSADO: SILVIO SARAIVA DE SOUZA

DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual perda de objeto da presente lide, tendo em vista a notícia de que a Secretaria da Relações do Trabalho do Ministério da Economia atualizou o registro sindical do demandante no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, razão inclusive pela qual foi proferida sentença de extinção parcial no processo nº 5010117-12.2019.4.03.6100, que tramitou perante a MM. 4ª Vara Cível Federal de São Paulo (documento Id nº 34725884).

A ausência de manifestação ou a formulação de alegações genéricas acarretará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Com a manifestação pela parte ou decorrido “in albis” o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008730-25.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIA GEONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE ANA FACIOLI DE LIMA - SP435713
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1 - Recebo a petição Id nº 32588672 e documentos que acompanham como emenda à inicial. Assim, defiro o pedido da parte impetrante de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil, haja vista estar comprovado a situação de hipossuficiência.

2- Providencie a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial a fim de apontar corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado, sob pena de indeferimento da inicial.

Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste), notadamente, aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Intime(m)-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004843-75.2020.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: H. R. B. R.
REPRESENTANTE: JOICE BARBOZA DE CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANADANTAS FREIRIAS - SP303005,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Inicialmente, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34730311), consta que o benefício de auxílio reclusão NB 25/186.898.187-5 continua ativo, deixo, por ora, de apreciar o pedido liminar deduzido.

Por sua vez, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se remanesce o interesse de agir com a presente demanda, e se for o caso, junte tela do portal informatizado do INSS, reportando o trâmite atualizado do requerimento do benefício objeto do presente feito.

Com a manifestação pelo demandante ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009093-12.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: APARECIDA DE LOURDES OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764, JAQUELINE ROSSI FELICIO WURGLER - SP361693,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA, representada por Aparecida Lourdes de Oliveira, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO-NORTE, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento do benefício assistencial NB 87/533.154.299-5, em observância ao artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 26.05.2020, foi determinado o recolhimento das custas processuais devidas.

Petição pela parte autora em 01.06.2020, acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da gratuidade judiciária à demandante, tendo em vista os documentos juntados aos autos, nos termos do art. 98 do CPC.

Por sua vez, tendo em vista que, em consulta ao extrato emitido pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (documento ID nº 34730328), consta o indeferimento do requerimento do benefício assistencial NB 87/533.154.299-5, não assiste mais a necessidade da prestação jurisdicional pleiteada pela impetrante, em virtude da perda do objeto por fato superveniente.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002681-65.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: N. G. N.
REPRESENTANTE: BARBARA NASCIMENTO DE AGUIAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463,
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NICOLLY GABRIELE NASCIMENTO GONÇALVES, representada por Bárbara Nascimento de Aguiar, em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – TATUAPÉ, com pedido liminar, cujo objeto é determinar a imediata análise conclusiva do processo administrativo referente ao requerimento de reativação do benefício de auxílio reclusão NB 25/190.743.902-9, permitindo-lhe receber os valores pretéritos de forma integral, tudo conforme narrado na inicial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 20.02.2020, foi deferida a gratuidade judiciária à demandante, bem como postergada a apreciação da liminar para após a manifestação pelo impetrado.

Decorrido *in albis* o prazo designado para informações, pela decisão exarada em 13.05.2020, foi instada a autora a esclarecer se ainda remanesce o interesse de agir, tendo em vista a informação de que o benefício ora controvertido constava como ativo no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Transcorrido o lapso assinado sem manifestação pela parte autora, os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Denota-se que, a despeito de ser oportunamente provocada a esclarecer se remanesce o interesse no julgamento da demanda, diante da circunstância identificada no CNIS (documento ID nº 32116321), a impetrante ficou-se inerte, demonstrando seu desinteresse no prosseguimento do feito.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade coatora acerca da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005929-39.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZANC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão de exigibilidade de recolhimentos de contribuições ao PIS, COFINS, IRPJ, CSLL, contribuições previdenciárias de cota-parte do empregador e contribuições sociais devidas a terceiros, referentes aos meses de maio, abril e junho de 2020, diferindo o prazo de recolhimento para o último dia útil de outubro de 2020, bem como postergando o vencimento das prestações de parcelamentos ativos para após 31.12.2020, abstendo-se as autoridades impetradas da prática de qualquer ato tendente à cobrança desses débitos fiscais durante esse período, inclusive no que tange à aplicação de acréscimos legais (juros e multa), conforme fatos e argumentos narrados na petição inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Pela decisão exarada em 07.04.2020, foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a impetrante regularizasse diversos apontamentos.

Após petição da parte autora, datada de 27.05.2020, foi deferida dilação de prazo para cumprimento integral do despacho anterior.

Pela petição datada de 17.06.2020, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 33926956).

É o relatório. Decido.

HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência. Como consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com base no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação das autoridades impetradas acerca da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 02 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011715-64.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALEX SEGECS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO TATUAPÉ” e não da “AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetam-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Tendo em vista que a mera declaração constante nos autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais promova a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil ou o devido recolhimento das custas judiciais.

Cumpridos os itens acima, venham conclusos para análise do pedido de liminar formulado. Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGANTE: PRISCAF GRAFICA E EDITORA LTDA - EPP, JOSE DONIZETE ALVES, PEDRO ESTEVAO ALVES
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068, ALEXANDRE ANTONIO DE LIMA - SP272237
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID n. 30221533: Preliminarmente, ematenação ao art. 1023, par. 2o, do Código de Processo Civil, diga a embargada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para análise dos embargos de declaração opostos pelos embargantes.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YPS
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, YEDA FELIX AIRES - SP281968
Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 19174578: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YPS
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, YEDA FELIX AIRES - SP281968
Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 19174578: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YPS
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, YEDA FELIX AIRES - SP281968
Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 19174578: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000300-26.2016.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA DE OLIVEIRA SILVA, SIDNEY VITAL DURAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA RODRIGUES ALVES DE OLIVEIRA - SP328132
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERSTONE RESIDENCIAL III EMPREENDIMENTOS SPE LTDA., PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, YPS
CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogados do(a) REU: MARCUS FREDERICO BOTELHO FERNANDES - SP119851, LUCAS RENAULT CUNHA - SP138675, YEDA FELIX AIRES - SP281968
Advogado do(a) REU: FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Id nº 19174578: Intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, devendo requerer o que entender de direito.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021552-80.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTINA COSTA RODRIGUES DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL BICHARANETO - SP408392
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os nºs 26219912 e 26219929 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30040932), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 23 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021247-96.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIA CRISTINA AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's sob os n°s 26180091, 26180094 e 26180095 como aditamento à inicial.

Defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil, haja vista o documento trazido ser hábil a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (ID n° 26180095).

Desta forma, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5021799-61.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO BURIAN
Advogado do(a) AUTOR: LUANA DOMINGUES CORNIANI - SP270950
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's n°s 25509273 e 25513474 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID n° 30385510), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026824-55.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODOCERTO TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PEDRAZ DELGALLO - SP187364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recebo a petição constante dos ID's nºs 27479363, 27479365, 27479368 e 27479369 como aditamento à inicial.

Ante o recolhimento das custas iniciais (ID nº 30387036), cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

São Paulo, 30 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017031-29.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COPLATEX INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA, TEXTIL J. CALLAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, PAULA GUIMARAES DE MORAES SCHMIDT - GO34310, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum aforada por COPLATEX INDÚSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA e TEXTIL J. CALLAS LTDA, filiais sob CNPJ nº 61.078.796/0003-51 e 61.078.796/0012-42, em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas a obter provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade do recolhimento da Taxa ao Siscomex, pelos valores fixados na Portaria MF nº 257/2011, restabelecendo os montantes originalmente previstos na Lei nº 9.716/1998, bem como que reconheça o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos pelo quinquênio que precede o ajuizamento da ação, atualizados monetariamente pela Taxa Selic, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Citada, a União apresentou contestação em 16.09.2018, pugnano pela improcedência dos pedidos.

Réplica pelas demandantes em 05.07.2019.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, considerando que os autos estão suficientemente instruídos, bem como que as partes não requereram a produção de outras provas, encerro a instrução processual.

Pronuncio a prescrição dos recolhimentos realizados antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação (13.07.2018), nos termos dos art. 165, I, e 168, I, do Código Tributário Nacional.

Passo ao exame do mérito.

A questão dos autos gira em torno de verificar a legalidade e a constitucionalidade da majoração da taxa de utilização do Siscomex, conforme a Portaria MF nº 257/2011, com fulcro no art. 3º, § 2º da Lei nº 9.716/1998, decorrente de delegação ao Ministro da Fazenda da possibilidade de reajuste dos valores da taxa previstos na Lei nº 9.716/1998, de acordo com a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.

Com efeito, a instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional que dispõem:

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.”

Por sua vez, a Lei nº 9.716/1998, que instituiu a Taxa de Utilização do Siscomex, determinou em seu art. 3º e respectivos incisos, que:

“Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEM, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEM.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.”

Ora, é de se notar que originalmente, foi previsto em lei o pagamento do valor de R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação-DI registrada e de R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias.

No entanto, conforme se denota do art. 3º, § 2º, da mencionada lei, foi dada a possibilidade de o Ministro da Fazenda reajustar, anualmente, os valores da taxa Siscomex, “conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX”.

Assim, foi editada a Portaria MF nº 257/2011, aumentando a Taxa Siscomex de R\$ 30,00 para R\$ 185,00 (por DI registrada) e de R\$ 10,00 para R\$ 29,50 (para cada adição).

Dispõe a Portaria MF nº 257/2011, *in verbis*:

“O MINISTRO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, considerando o disposto no artigo 6º, do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975, ratificado pelo Decreto Legislativo nº 22, de 27 de agosto de 1990, e no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998, resolve:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ocorre que o STF, no julgamento de agravo regimental em recurso extraordinário, declarou a inconstitucionalidade da delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/1998, conforme se denota das ementas a seguir transcritas:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SUPUSTA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA, DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 660). TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. PORTARIA MF 257/2011. MAJORAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR AOS ÍNDICES OFICIAIS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I – O Supremo Tribunal Federal já definiu que a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da prestação jurisdicional, quando implicarem em exame de legislação infraconstitucional, é matéria sem repercussão geral (Tema 660 - ARE 748.371-RG/MT, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes).

II – A majoração da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior – SISCOMEX, efetuada pela Portaria MF 257/2011, é inconstitucional, porquanto a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei 9.716/1998 não trouxe critérios compatíveis com o Princípio da Legalidade.

III – No entanto, é possível a atualização dos valores da taxa pra utilização do SISCOMEX em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. Precedentes.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STF, 2ª Turma, RE 1.200.482 AgR, DJ 03/09/2019, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afonta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.”

(STJ, 1ª Turma, RE 959.274 AgR, DJ 13/10/2017, Rel. Min. Rosa Weber)

O Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região também já se pronunciou sobre este tema:

“CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDOS.

1. Sentença que concedeu parcialmente a ordem para limitar o valor de cobrança da taxa SISCOMEX ao índice de reajuste de 131,60% (INPC) e declarou o direito da impetrante à compensação ou restituição dos valores recolhidos em montante superior ao devido.

2. Cinge-se a controvérsia à constitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, editada com fundamento no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e ao afastamento do limite do índice acumulado do INPC, fixado pela sentença, *in casu*.

3. Tendo em vista a existência de recentes precedentes proferidos pelo C. STF pela inconstitucionalidade da majoração, os quais conduzem a conclusão no sentido de que atualmente se encontra pacificada a questão tanto na Primeira quanto na Segunda Turma da Suprema Corte, impõe-se a revisão do posicionamento que até então vinha sendo adotado.

4. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal”. (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perfilhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

5. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

6. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

7. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

8. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumular com nenhum outro índice.

9. A sentença deve ser reformada para que seja julgado parcialmente procedente o pedido a fim de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para afastar o limite do índice acumulado do INPC, aplicado *in casu*, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação de índices oficiais acumulados no período (janeiro de 1999 e abril de 2011), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Apelação da impetrante parcialmente provida. Apelação da União e reexame necessário não providos.”

(TRF da 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec nº 5000715-44.2019.403.6119, Rel. Des.: Cecília Maria Piedra Marcondes, j. em 23.08.2019)

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA Nº 257/2011 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFASTADA. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA E APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia dos autos à questão da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), instituída pela Lei nº 9.716/1998, por meio da Portaria nº 257/2011/MF.

2. Em recentes pronunciamentos o C. Supremo Tribunal Federal decidiu que, diante dos parâmetros já traçados pela jurisprudência daquela Excelsa Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta, não estabelecendo o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal (v.g. RE 1095001 AgR; RE 959274 AgR).

3. Cabe salientar que tal entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX. Apenas e tão somente afasta o recolhimento da taxa SISCOMEX na forma majorada pela Portaria nº 257/2011. Como bem assinalado pelo E. Ministro Dias Toffoli no julgamento do RE 1095001, *in verbis*: “Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.”

4. Remessa Oficial desprovida e apelação da impetrante provida.”

(TRF da 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec nº 5004489-64.2018.4.03.6104, Rel. Des. Fed. Diva Prestes Marcondes Malerbi, j. em 27.08.2019)

Por derradeiro, destaco que o Excelso STF, no julgamento do RE 1.258.934 (Rel.: Min. Dias Toffoli, Data de Julg.: 09.04.2020), ao qual foi reconhecida a repercussão geral da matéria, tema 1.085 da controvérsia, reafirmou a jurisprudência dominante daquela Corte sobre o tema, nos termos acima expostos.

Cabe salientar que o reconhecimento da ilegalidade da Portaria MF nº 257/2011 não impede que a Fazenda atualize os valores fixados em lei, desde que em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária aplicáveis aos créditos tributários federais.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme demonstram os documentos anexados aos autos, é direito da demandante exercer a respectiva restituição/compensação, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil, observado o procedimento regulado pela Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, cujo valor será corrigido pela Taxa Selic a partir da data de cada recolhimento indevido.

Destaco que descabe às demandantes pretender o pagamento do indébito diretamente mediante precatório, uma vez que a apuração dos montantes devidos depende da recomposição das operações de importação realizadas pelo período imprescrito, o que ensejaria fase de liquidação pelo procedimento comum, custosa para todos os envolvidos, considerando ainda o aparelhamento das Delegacias da RFB para processamento dos pedidos de restituição administrativa.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido, para declarar a inexigibilidade da Taxa Siscomex pelos montantes fixados pela Portaria MF nº 257/2011, reconhecendo o direito das autoras a proceder o recolhimento da Taxa Siscomex pelos montantes originalmente previstos, atualizados pela Taxa SELIC entre a data da entrada em vigor da Lei nº 9.716/1998 e a data de cada fato gerador do aludido tributo. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Ante a procedência do pedido, **defiro a tutela provisória**, nos termos do art. 297 do CPC, a fim de autorizar que a demandante proceda imediatamente a apuração dos montantes devidos, referentes a pagamentos futuros, na forma desta decisão, devendo as autoridades da ré absterem-se de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança do tributo pelos valores constantes da Portaria MF nº 257/2011.

Também reconheço o direito das demandantes de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c. c. art. 168, I), repetir o indébito tributário ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A), a ser efetuado através de processo administrativo perante a Delegacia da RFB em São Paulo, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/2017.

A correção dos créditos da parte autora tomará por base a Taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Em face da sucumbência mínima do pedido, responde a União integralmente pelos honorários advocatícios (CPC, art. 86, parágrafo único), que arbitro equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, corrigido monetariamente pelo IPCA-e a partir da data desta sentença, observando, no mais, o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.

Também condeno a ré nas despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, o pagamento da condenação em honorários observará o procedimento de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, estabelecido nos arts. 534 e 535 do CPC, a ser promovido pela parte autora com demonstrativo atualizado do valor exequendo, observados os critérios estabelecidos neste julgado.

Dispensada a remessa dos autos ao Egrégio TRF da 3ª Região para reexame necessário, nos termos do art. 496, § 4º, II, do CPC.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5 e 6/2020, o mandado de intimação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORS nº 9/2020.

P.R.I. **Cumpra-se, com urgência.**

São Paulo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021984-02.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RUBENS MELHEM FILHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE - SP138200, EDSON FERNANDES JUNIOR - SP146156
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando o novo valor atribuído à causa, qual seja, R\$ 125.637,92 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos), reconsidero a decisão exarada no ID sob o nº 25690307 e recebo as petições constantes dos IDs nºs 26494011, 26494012, 26494013 e 26494015 como aditamento à inicial. Promova a Secretaria a retificação no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJe do valor atribuído à causa, devendo constar R\$ 125.637,92 (cento e vinte e cinco mil e seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos) ao invés de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Desta forma, cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com a vinda da contestação, manifeste-se a parte autora em réplica.

Após, em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime(m)-se.

São Paulo, 25 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026169-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS RODOVIARIOS FEDERAIS ESTADO SP
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO DE FREITAS RETTO - SP267440, FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, ANDREA BIAGGIONI - SP118009
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a petição constante do ID sob o nº 26287588 como aditamento à inicial.

Promova a Secretaria a regularização do polo passivo da presente demanda, devendo constar União Federal, representada pela Procuradoria Regional da União da 3ª Região (AGU), ao invés de Departamento de Polícia Rodoviária Federal.

Após, cite-se a parte ré, iniciando-se o prazo para contestação nos termos do artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008540-62.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: JUDA BEN HUR VELOSO - SP215221-B
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, bem como de manifestação acerca de eventual ofensa à coisa julgada em relação ao feito nº 0019938-33.2016.403.6100, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após, manifestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020. Intime(m)-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012291-05.2020.4.03.6182 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPORTADORA MARCOS LTDA, TRANSPORTADORA MARCOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DE SOUZA CARVALHO - SP317984
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Inicialmente, recebo a emenda a inicial, datada de 20.05.2020, acompanhada de documentos, reputando regularizada a representação processual da parte autora.

Por sua vez, não reconheço a prevenção do presente feito ao processo apontado no sistema informatizado deste Tribunal, eis que são distintos pedidos e causas de pedir entre as demandas.

Por derradeiro, tomo a manifestação da demandante na petição datada de 20.05.2020 como desistência do pedido antecipatório formulado.

Cite-se a Fazenda Nacional, para apresentar defesa, no prazo legal.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020 e PRES/CORE nº 2, 3, 5, 6 e 7/2020, o mandado de citação deverá ser cumprimento pela CEUNI conforme art. 6º da Ordem de Serviço DFORSF nº 9/2020.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

São Paulo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009562-58.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RJA INFORMACOES CADASTRAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW - SP248605, BRUNO ROMANO - SP329730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltemos autos conclusos para sua devida apreciação.

Cite-se e intime-se.

Tendo em vista o regime excepcional adotado pela Justiça Federal da 3ª Região por força das Portarias Conjuntas PRES/GABPRES nº 1/2020, PRES/CORE nº 2/2020, e PRES/CORE nº 3/2020, a citação e intimação acima mencionado deverá ser cumprido pela CEUNI, conforme Ordem de Serviço DFORSF nº 09/2020.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001642-67.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COOPERATIVA DE TRABALHO EM GESTÃO INTEGRADA DE NEGÓCIOS E SERVIÇOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA FERNANDES SEGUESI - SP424907, DENNIS ROBERTO COMECANHA - SP274482
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, promova a Secretaria às medidas cabíveis para que o(s) somente o(s) causídico(a)(s) Dr(a)(s). Gisele Borghi Buhler (OAB/SP nº 173.130) e Bárbara Fernandes Seguesi (OAB/SP nº 424.907) da parte autora, conste(m) do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, para fins de publicação, conforme requerido no Id nº 31849849.

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nºs 33240767 e 33240776, inobstante o alegado nos Ids nºs 32767615 e 32767623, intime-se, **com urgência, via mandado (em consonância com a Ordem de Serviço DFORS/SP Nº 9, DE 26.03.2020, artigo 6º), a União Federal** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove nos autos o integral cumprimento da decisão exarada no Id nº 16256442**, no tocante a suspensão da exigibilidade dos débitos ou justifique pomenorizadamente os motivos que eventualmente continuam impossibilitando de assim proceder, no mesmo prazo.

Como o integral cumprimento da determinação supra, tomemos autos conclusos, inclusive, para apreciação do requerido nos Ids nºs 31651996 e seguintes

Intimem-se.

São Paulo, 04 de junho de 2020.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017827-28.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUZIA ABDALLA DUCATTI
PROCURADOR: FRANCISCA MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS MARTINS DO VALE - MG191190,
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DO INSS DA CIDADE DE SÃO PAULO/SP SUL
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de solicitação de pagamento de benefício formulado pela Impetrante.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 6ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para o Juízo Federal Cível.

Recebidos os autos, foi proferida decisão que diferiu a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 30738761).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 30987905, alegando que o pedido de pagamento de benefício NB 96/ 543.537.140-2, formulado pela impetrante, foi liberado em 20/01/2020 e recebido em 28/01/2020.

Foi proferida decisão no ID 32784950, que reconheceu prejudicada a análise do pedido liminar, determinando à impetrante manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito.

A impetrante ficou em silêncio.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada no sentido de que o benefício solicitado pela autora já foi analisado e pago, independentemente de determinação judicial neste sentido, tenho que a presente ação perdeu o objeto, ensejando a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002624-89.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA TOMAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA APARECIDA DE MENDONCA - SP417942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE REGIONAL DO INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a imediata análise do pedido administrativo de solicitação de benefício de aposentadoria por idade formulado pela Impetrante.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 1ª Vara Previdenciária de São Paulo, que declinou da competência para o Juízo Federal Cível.

Recebidos os autos, foi proferida decisão que deferiu a análise do pedido liminar para após a vinda das informações (ID 29885773).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações, alegando que o pedido de Aposentadoria por Idade, NB 41/190.921.965-4, foi concedida em 15/04/2020.

Instada a manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, a impetrante requereu a extinção do feito, em face da perda do objeto (ID 31696791).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando as informações prestadas pela D. Autoridade Impetrada no sentido de que o benefício solicitado pela autora já foi analisado e concedido, independentemente de determinação judicial neste sentido, tenho que a presente ação perdeu o objeto, ensejando a ausência de interesse processual superveniente.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003759-94.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA REGIANE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS - SP215364
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a parte autora que a ré se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel, bem como eventual execução extrajudicial de bem imóvel e protesto de títulos.

Sustenta ter firmado contrato de financiamento imobiliário com a CEF, nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação – SFH.

Alega, em síntese, fazer jus à revisão do avençado, uma vez que o contrato de adesão possui cláusulas abusivas, juros capitalizados e acima da média do mercado.

Na petição ID 29938357 juntou a declaração de hipossuficiência e requereu a tutela antecipada de urgência, dada a ocorrência da pandemia de coronavírus, bem como em razão de a CEF ter divulgado na imprensa a suspensão da cobrança de pagamento de empréstimos por 60 (sessenta) dias.

Foi proferida decisão determinando a juntada de matrícula atualizada do imóvel, o que foi cumprido pela autora.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores à concessão da medida requerida, porquanto não foi suscitada qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal – CEF.

O contrato discutido nos autos foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel.

Desse modo, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impropriedade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97.

Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada e, de acordo com os documentos, é anterior à pandemia do coronavírus.

Assim, o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial do contrato é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do credor.

Quanto à não inclusão do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, assinalo que não se afigura razoável impedir a credora de tomar as medidas de execução indireta de débito exigível, tais como a inclusão dos devedores em cadastros de inadimplentes.

Por fim, o fato de a CEF ter divulgado na imprensa a suspensão da cobrança de pagamento de empréstimos por 60 (sessenta) dias, não enseja a suspensão da cobrança por tempo indeterminado.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO** a tutela provisória requerida.

Cite-se a CEF para apresentar contestação, no prazo legal. Deverá esclarecer, ainda, se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001747-44.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRINCAL COMERCIO DE BRINDES E CALENDARIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER DO NASCIMENTO - SP224377
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre o ICMS destacado nas notas fiscais incidente sobre suas operações. Ao final, requer seja concedida a segurança em definitivo, reconhecendo-se o direito da impetrante em excluir da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, o valor correspondente ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, bem como o direito à compensação dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar da data do ajuizamento da ação e dos valores recolhidos em seu curso até o trânsito em julgado, com atualização pela SELIC, com quaisquer tributos de sua responsabilidade administrados pela SRF.

Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, conforme decidiu o E. STF no RE nº 574.706/PR, em sede de repercussão geral.

A medida liminar foi deferida para garantir à impetrante o direito de não incluir o ICMS destacado nas notas fiscais na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS. Determinou ainda, a correta atribuição do valor da causa e o recolhimento da complementação das custas processuais (ID 14384165).

Foi retificado o valor da causa e recolhidas as custas complementares (ID 14497835).

A autoridade impetrada arguiu, em preliminar, que a decisão do C. STF acerca da questão discutida nos autos ainda encontrava-se pendente do trânsito em julgado. Sustentou que o entendimento majoritário consignado neste julgamento é que tão somente o valor mensal do ICMS pode ser excluído, não o total de valores do referido tributo destacado em notas fiscais. Pugnou, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Inicialmente, quanto à base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços.

O ICMS – imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados, não podendo ser incluído nas bases de cálculo das contribuições em comento.

Com efeito, o E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 574.706, com repercussão geral reconhecida, fixou a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, restando, assim, ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

De outra parte, o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo, a teor do entendimento firmado pela Suprema Corte, deve ser aquele destacado nas notas fiscais.

A propósito, o E. Tribunal Regional da 3ª Região tem se posicionado neste sentido, com base na orientação firmada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, consoante se infere do teor da ementa que ora colaciono:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCP/2015, somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I), de omissão (inc. II) ou erro material (inc. III). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Desconstituir os fundamentos do aresto embargado implicaria, no presente caso, em inevitável reexame da matéria, incompatível com a natureza dos embargos declaratórios. - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão dos embargos da Fazenda Nacional, cabe ratificar que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE n.º 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - No tocante ao mérito, a tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS”. - O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal, e não o ICMS efetivamente pago (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedeno, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 Data:31/01/2018). - Com relação ao prequestionamento, cumpre salientar que, ainda nos embargos de declaração opostos tenham este propósito, é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 1022 do Código de Processo Civil, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que a matéria constitucional e federal foi apreciada. - Embargos de declaração rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.” Grifei.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 341406 0015366-44.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/10/2018... FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito da impetrante de excluir o ICMS destacado das notas fiscais na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título, recolhidos nos 5 anos anteriores à propositura da ação e daqueles recolhidos em seu curso, até o trânsito em julgado.

A compensação poderá ser efetivada com as parcelas vencidas e vincendas dos tributos e contribuições sob a administração da Secretaria da Receita Federal, nos exatos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002. Incidência da taxa SELIC, de acordo com o artigo 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

O confronto de contas (débito/crédito) se dará na esfera administrativa; contudo, deverá observar o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, tendo em vista a demanda ter sido proposta após o advento da Lei Complementar nº 104/2001.

Custas *ex lege*. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010357-64.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL NETO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP314200, DJALMADOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345, GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH NETO DE OLIVEIRA CAMPOS - SP326740
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34570211: Dê-se ciência às autoridades impetradas da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5016869-30.2020.4.03.0000.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ ROBERTO MARTINI GUTIERREZ em face da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a “*impor ao INSS a obrigação de fazer para que decida no procedimento administrativo do protocolo nº 1989484380 (revisão) no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação*”.

O processo foi inicialmente distribuído perante o Juízo Previdenciário, que declinou da competência para redistribuição a uma das Varas Cíveis de São Paulo (ID 27497604).

Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão determinando ao impetrante indicar corretamente a autoridade competente para figurar no polo passivo da ação, bem como seu endereço.

O impetrante peticionou no ID 31384795, a fim de retificar o polo passivo para “Agência da Previdência Social de São Paulo – Vila Prudente”.

Foi proferido despacho no ID 31436125, reiterando a determinação para a indicação da autoridade que praticou o ato tido como ilegal.

O impetrante retificou novamente o polo passivo para constar no polo passivo a “Agência da Previdência Social CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI”.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compensando os autos, tenho que a ação deve ser extinta.

Não obstante intimado por duas vezes para aditar a petição inicial, a fim de retificar o polo passivo da ação e indicar corretamente a autoridade coatora, o impetrante não cumpriu o comando judicial, razão pela qual impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001659-40.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CMA - CONSULTORIA, METODOS, ASSESSORIA E MERCANTIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON LEANDRO MONTEIRO - SP226886, LADISLAU BOB - SP282631
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006948-80.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: APARECIDO MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32849653), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002100-92.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDIVALDO APARECIDO ANASTACIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELSO JOAQUIM JORGETTI - SP344726
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 32517370), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009178-95.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA VIRGENS DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEILA DINIZ DE VASCONCELOS - SP195098
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33582882), diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int. .

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009862-20.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRO NACIONAL DE NAVEGAÇÃO TRANSATLÂNTICA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ MARQUES GILBERTO - SP183023, MARIA LUISA PARDO LOPES - SP424610
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIARIOS

DESPACHO

ID 34589505: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela autora, para promover a regularização de sua representação processual, sob pena de extinção.

Somente após, cite-se.

Com a vinda da contestação, tomemos autos conclusos para a análise do pedido de tutela de urgência.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009971-34.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA QUIMICA ANASTACIO S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADEMIR GILLI JUNIOR - SC20741
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 34617799: Comprove a impetrante que os subscritores do instrumento de procuração têm poderes para representá-la judicialmente, juntando a Ata de Eleição, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se vista do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independente de determinação posterior.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000258-77.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OSMAR DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 34338913: Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, diga o impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito.

Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-59.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

ID 24078648: Dê-se vista ao réu para que se manifeste acerca do pedido de desistência parcial formulado pela autora, em relação ao processo administrativo n.º 1327/2014.

Manifeste-se, ainda, quanto à alegação de pagamento da multa pela empresa autora e, caso extinta a dívida, se foi baixado o apontamento no CADIN.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0938436-08.1986.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TEMA TERRA MAQUINARIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA MARETTI - SP128785, PAULO RICARDO DE DIVITIS - SP84813, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345, ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALESSANDRA MARETTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO RICARDO DE DIVITIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DOMINGOS NOVELLI VAZ

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO

DESPACHO

ID. 32172696: Indefero, tendo em vista que, nos termos dos critérios explicitados no Comunicado 03/2018-UFEP-TRF3 e já constantes da r. decisão que determinou a expedição do precatório provisório, nas reinclusões devem constar:

1 - O número da requisição anterior estomada, a fim de garantir a ordem cronológica mencionada na Lei n.º 13.463/2017;

2 - A data da conta a ser utilizada deverá sempre ser a data do estomo realizado;

3 - O valor requisitado deverá ser o valor estomado ou valor menor, no caso de revisão posterior do cálculo, devendo ser atualizado para a mesma data do estomo;

4 - Nas reinclusões não será permitido o acréscimo de juros de mora e a inclusão da Taxa SELIC nos créditos tributários, pois estes não foram utilizados nas requisições estomadas;

5 - Não existirá requisição complementar, suplementar ou incontroversa;

6 - Cada conta estomada somente poderá ser reincluída uma vez. Assim, no caso de sucessão "causa mortis" em que exista mais de um herdeiro habilitado, o Juiz da Execução deverá solicitar a reinclusão de apenas um herdeiro, determinando que o levantamento fique à sua ordem e posterior expedição de alvará para os herdeiros.

Portanto, nas requisições de reinclusões não podem ser lançados correção dos valores, destaque de honorários contratuais ou qualquer alteração da quantia estomada.

Posto isso, considerando a proximidade do prazo final para a inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, excepcionalmente, defiro a transmissão do precatório definitivo, independentemente, da oitiva das partes.

Saliento que, eventuais irregularidades apontadas pelas partes implicarão cancelamento ou, nas hipóteses previstas na Resolução CJF n.º 458/2017, retificação posterior do ofício precatório.

Oportunamente, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o precatório.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0031893-76.2007.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CICERO FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256

EXECUTADO: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34331835: Considerando a proximidade do prazo final para a inclusão dos pagamentos na proposta orçamentária do ano de 2020, excepcionalmente, defiro a expedição e a transmissão dos precatórios definitivos independentemente da oitiva das partes.

Saliento que, eventuais irregularidades apontadas pelas partes implicarão cancelamento ou, nas hipóteses previstas na Resolução CJP nº 458/2017, retificação posterior do ofício precatório.

Oportunamente, dê-se vista às partes para que se manifestem sobre o precatório.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010775-02.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DESIREE DE CAMARGO LOTUFFO OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ LOTUFFO OLIVEIRA - SP404996, ISABELA SCARABELOT CASTRO ALVES - SP405162
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DA 8ª REGIÃO

DECISÃO

Vistos.

ID 30987905: Diante das informações prestadas, afirmando que "houve o Reconhecimento de Dívida relativo à Indenização de Férias da exservidora aposentada "DESIREE DE CAMARGO LOTUFFO OLIVEIRA", no valor de R\$ 60.674,71 (sessenta mil e seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e um centavos), para pagamento via "Exercícios Anteriores", resta prejudicado o pedido liminar, haja vista que ele buscava a imediata apreciação e tomada de decisão no processo administrativo de nº 13032.165167/2020-41 pela Administração.

Manifeste-se a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo interesse, ao Ministério Público Federal.

No silêncio ou em não havendo interesse, voltemos autos conclusos para Sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011395-14.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me a apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Certidão ID 34401840: Promova a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, a regularização de sua representação processual, haja vista que os documentos juntados não comprovam que os subscritores da procuração têm poderes para representar a impetrante em juízo.

Somente após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltemos conclusos para análise do pedido liminar.

Anote-se que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012941-83.2019.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIGIA TIGANI MACHADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL LUSTOSA PEREIRA - SP353867
IMPETRADO: GERENTE DA APS DIGITAL - SÃO PAULO CENTRO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Considerando que, apesar de intimada, a impetrante não comprovou o recolhimento das custas judiciais devidas, deixando de cumprir o determinado no r. despacho ID 32297361, impõe-se o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da ausência do recolhimento de custas judiciais, determino o cancelamento da distribuição, consoante disposto no artigo 290, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003897-06.2020.4.03.6183 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NILDO GABRIEL PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA LINS PINHEIRO - SP411394
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos.

Considerando a petição de Id 34193523, na qual o impetrante requer a desistência do feito, em razão da análise do seu pedido de benefício, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência do mandado de segurança. Custas *ex lege*.

Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007715-82.2015.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: CASSIO LOUREIRO FERRARI
Advogado do(a) ESPOLIO: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: ADRIANO GUSTAVO BARREIRA KOENIGKAM DE OLIVEIRA - SP172647

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (CEF) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004481-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASTICOS DANUBIO INDE COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO EDUARDO RODRIGUES - SP203613
REU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intimem-se as partes apeladas (réus) para apresentarem contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015126-86.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABB LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SAMPAIO LEMOS - SP146959, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361-B, RAFAEL GREGORIN - SP277592
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (União) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5032288-94.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELL CLINIC ORTOGNATICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MICHELL PRZEPIORKA VIEIRA - SP356979, CAIO AUGUSTO TAKANO - SP309286, NATHALIA HILD DE JESUS - SP381274
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004605-19.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO EDUARDO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA - SP174292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Intime-se a parte apelada (autora) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0020475-29.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO SIMOES MAIA, MARIBEL BERRUEZO MAIA
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
Advogados do(a) AUTOR: DAVID BORGES - SP284827, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA - SP253552
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado da r. Decisão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013830-37.2006.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JEOVA RIZZETTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA ANGELA BARBOSA - SP125551, VANER STRUPENI - SP141333
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0062627-76.2013.4.03.6301 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMEP SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LEOPOLDO BIAGI - SP197317
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do v. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001926-54.2005.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PASTIFICIO SANTAAMALIA S/A.
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA - MG87200
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO - SP86902

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acautelamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0047184-68.1997.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504, ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA - SP169564, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A, PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3ª Região.

Diante da certidão de trânsito em julgado do V. Acórdão, requeira a parte exequente/credora, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

São PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000583-37.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SOLUX DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP, MARIA SOLEDAD GAZQUEZ LOPEZ RUA, LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA, RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302

DESPACHO

Vistos,

Preliminarmente, publique-se r. decisão de fls. 74, cujo o teor transcrevo: *“Considerando a oposição dos Embargos à Execução n.º 0008124-24.2016.403.6100, dou por suprida a citação da co-executada LAIS FRANCINE GAZQUEZ RUA, CPF/MF sob n.º 378.249.828-31. Fls. 71-72: Defiro o pedido da exequente (CEF). Determino à diretora de secretaria que proceda à penhora do imóvel de matrícula n.º 132.164, do 15º CRI da Capital-SP, no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (RM - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP). Após, expeçam-se mandados de intimação dos devedores da penhora realizada e mandado de constatação e avaliação do imóvel. Em seguida, voltem os autos conclusos para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS). Int. “*

Comprove a exequente (CEF) o pagamento de emolumentos devidos para efetivação da penhora do imóvel de matrícula n.º 132.164, do 15º CRI da Capital – SP (fls. 25/31), dado em garantia do contrato, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, determino à diretora de Secretaria que proceda a penhora do imóvel no sistema ARISP, ficando o executado nomeado depositário (RM – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP – CNPJ/MF sob n.º 52.414.497/0001-98).

Expeçam-se mandados de intimação dos executados da penhora realizada e constatação e avaliação do imóvel.

Em seguida, voltem os autos conclusos, para designação de datas para a realização de leilão (CEHAS).

Outrossim, tendo em vista que não foi realizada a penhora do imóvel – Sistema ARISP, não há falar em nulidade.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020292-58.2016.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: LANIDES FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: NUNO FALLEIROS DE SOUZA - SP176474

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, inicialmente ajuizada como ação de busca e apreensão, objetivando a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca Ford, modelo FOCUS, cor preta, chassi nº 8AFPZZFHA9J280012, ano de fabricação 2009, modelo 2009, placa EKQ 0845, Renavam 00183124553, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF.

Foi deferido liminarmente o bloqueio do veículo.

Por ocasião da citação da ré e intimação da liminar, o Sr. Oficial de Justiça informou não ter sido possível a busca e apreensão do veículo, por não ter sido encontrado no endereço diligenciado, informando a ré ter vendido o veículo entre os meses de outubro e novembro de 2015.

Instada a manifestar-se, a CEF requereu a conversão do feito em execução de título extrajudicial, nos termos do art. 824 do CPC.

Foi deferida a conversão da ação requerida pela CEF, determinando a ela a juntada do documento representativo do título executivo, o atual endereço da parte, bem como as peças necessárias à citação do executado.

Foi realizada tentativa de citação no endereço fornecido pela CEF, restando a diligência negativa.

Instada a manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, a CEF requereu o arresto online de ativos financeiros, o que foi indeferido, por caber à exequente realizar as diligências necessárias para a localização do atual endereço da parte ré (ID 14611936).

A CEF manifestou-se no ID 22389111 requerendo a citação por edital, em vistas das tentativas negativas de localização da executada em todos os endereços encontrados.

Foi proferida decisão no ID 26261783 determinando à CEF que realize as diligências necessárias a fim de indicar o correto e atual endereço da executada para citação ou reiterar o pedido de citação por edital, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. Foi determinado, ainda, a expedição de ofício às concessionárias de energia elétrica e água, requisitando informações acerca do endereço da executada constante em seus cadastros.

A CEF requereu a pesquisa de bens pelo BACENJUD.

No ID 31339561 a CEF apresentou petição impugnando os embargos à execução opostos pela executada. Informou a exequente que o contrato objeto dos autos foi liquidado em 30/11/2018, requerendo a extinção da presente execução, com a liberação da restrição do veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, diviso que a CEF comunicou a extinção da dívida objeto do presente feito, em razão do pagamento realizado em 30/11/2018.

Por conseguinte, considerando a satisfação da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 924, inciso II, e 925, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista que não houve citação da executada. Custas *ex lege*.

Determino à Secretaria o desbloqueio do veículo FORD, Modelo FOCUS, Cor Preta, Ano 2009, de Placas EKQ-0845, RENAVAN 00183124553, no sistema RENAJUD.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026295-70.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA RODRIGUES ATHAYDE SMAILI
Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA DE CASTRO ALVES - SP266996

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 32246106), em referência ao contrato nº 21.1597.191.0000943/05, com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007789-10.2013.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: PLASTFERRO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, LEONISIO PEREIRA CANTON

SENTENÇA

Vistos.

Homologo o acordo noticiado pela Exequente (ID 34289412), com fundamento no art. 487, III, b do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito.

Custas *ex lege*.

Promova a Secretaria as diligências necessárias à liberação da penhora realizada nos autos às fls. 114-116, intimando-se o depositário por mandado.

Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5015061-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR BAPTISTA - SP49004, LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR BAPTISTA - SP49004, LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTENOR BAPTISTA - SP49004, LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590

DESPACHO

Vistos,

ID 33787861. Não assiste razão à exequente (CEF) no que concerne ao documento apresentado.

Petição de impugnação ID nº 27691513:

1) Considerando que o valor bloqueado ID nº 34675396 – executado : ROBERTO COSTA (CPF/MF sob nº 422.335.428-00) refere-se em parte à percepção de salário/vencimentos, conforme demonstrados nos documentos de ID nº. 27691536, nos termos do artigo 833, inciso IV do CPC – 2015, determino o desbloqueio no valor de R\$2.213,34 de valores consignados nos documentos supramencionados.

2) Expeça-se Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais parcial (ID 34675396) em favor do executado, para conta a ser indicada.

Após, providencie a Secretaria o envio do ofício à CEF por correio eletrônico, devendo a instituição financeira encaminhar o comprovante de transferência para o endereço eletrônico: civel-se01-vara19@trf3.jus.br.

Por fim, voltem conclusos para expedição de Ofício de Transferência eletrônica dos valores/depósitos judiciais (ID 34675601 e ID 34675603) em favor da exequente (CEF), para conta a ser indicada, bem com expedição de mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados pelo sistema RENAJUD (ID 22776792).

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013038-12.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AZEVEDO & TRAVASSOS ENGENHARIA LTDA, AZEVEDO & TRAVASSOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA - SP246221

DESPACHO

Vistos,

Considerando a petição ID 22598350, manifestem-se os executados no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

21ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0004985-64.2016.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUALITY & WINNER MOTORS IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397, MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI - SP177474

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, retifico o erro material constante na decisão de fl. 298/299, quanto ao valor a ser convertido em pagamento ao INMETRO, vez que, conforme manifestação do próprio INMETRO, o valor do débito, corresponde a R\$ 14.673,93 em 07/2016 e não R\$ 16.044,06, como constou na referida decisão.

No mais, cumpra-se a decisão de fls. 298/299 de minha lavra.

Determino à Caixa Econômica Federal que proceda à conversão em renda em favor do INMETRO e IPEM, no importe de R\$ 533,35 (para 04/2017) para cada, referente aos depósitos judiciais realizados na conta judicial sob n. 0265.005.86400064-5, nos termos das fls. 287 e 290.

Determino ainda, a conversão em pagamento definitivo ao INMETRO do montante de R\$ 14.673,93 (para 07/2016) depositado à conta 0265.005.86400064-5, conforme documento de fl. 288.

Esta decisão serve como ofício.

Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico.

Forneça a parte autora, no prazo de 15 dias, os números do R.G. e da inscrição no CPF/MF, do procurador que efetuará o levantamento.

Após, autorizo o soerguimento do valor remanescente depositado à conta 0265.005.86400064-5, no importe de R\$ 753,78 (para 05/2016), em favor da parte autora.

Cumpra esclarecer que a parte autora será intimada quando este Magistrado subscrever o alvará de levantamento e após transcorrido o prazo para eventual recurso.

Após, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018487-14.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VOTORANTIM S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO TERMINATIVA

Vistos.

A fase processual é de cumprimento de sentença imposto à Fazenda Pública.

A exequente apresentou os cálculos como indicativo de demonstrativo discriminado e atualizado do crédito nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil.

A Fazenda Pública foi devidamente intimada nos termos do art. 535 do estatuto de rito, para, querendo, impugnar a execução.

A União Federal manifestou-se nos autos concordando com os valores indicados pelo exequente (ID25567498).

Este, o relatório do essencial e examinados os autos, decido.

Tendo em vista vez que não há objeção pela parte adversa instada ao cumprimento da sentença por onde deve pagar quantia certa e não existindo máculas ou inconsistências técnico-jurídicas a homologação do valor indicado pelo exequente é medida que se impõe o seu recepcionamento em consequência, o prosseguimento do feito para requisição do valor perante ao erário, nos termos do art. 100 da Constituição Federal.

Ante o exposto, HOMOLOGO, para que produza os regulares efeitos de direito, nos termos do § 3º, do art. 535 do Código de Processo Civil o valor indicado pelo exequente.

Proceda a Secretaria, se for o caso, à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Forneça a parte Exequente:

a) o nome, número do CPF e do RG do advogado que constará da requisição a ser expedida. Na hipótese de se tratar de sociedade de advogados, deverá apresentar o contrato social da citada sociedade e a procuração outorgada pela parte autora poderes também à sociedade.

b) número da conta da exequente para transferência dos valores depositados, uma vez que, mesmo diante da concordância da executada, não faz-se possível o soerguimento por alvará de levantamento.

c) nova procuração com poderes para receber e dar quitação, necessários para o soerguimento do numerário depositado nos autos.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, elabore-se a minuta de requisição dê-se vista às partes.

Não existindo objeções, nos termos do inciso I, do art. 535 do CPC, expeça-se o competente precatório.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado emarquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009087-73.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO RICARDO PEDRON

Advogado do(a) EXECUTADO: TANIA ALEXANDRA PEDRON - SP181162

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação em fase de cumprimento do julgado.

Há informação do pagamento da verba honorária pela parte adversa e a sua efetivação por meio de transferência dos valores em favor da Exequente. (ID:33931366).

Instada sobre o prosseguimento, a Caixa Econômica Federal permaneceu inerte.

Este, o relatório. Decido.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação decorrente do julgado em que foi condenada a parte executada é medida de rigor a extinção do feito uma vez que não há mais nada a ser executado.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTA, por sentença, a execução decorrente do julgado**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008305-32.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GALUNION CONSULTORIA E GESTAO DE NEGOCIOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679, MARCOS CANASSA STABILE - SP306892, ADRIANO TADEU TROLI - SP163183

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **GALUNION CONSULTORIA PARA FOODSERVICE LTDA** contra ato do **DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ISS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, assegurando seu direito de compensar ou restituir os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 17286793)

Sentença de Id nº 17310767 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 33149880).

Baixadas da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 33190890).

Ciente a União (Id nº 33551695).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (33739730).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006741-18.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SUPERMERCADO DUBOM PRECO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao PIS e COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções. As custas processuais foram recolhidas (ID nº. 16672507).

Sentença de Id nº 16692148 extinguiu o processo sem apreciação do mérito, haja vista o entendimento deste Juízo quanto à inadequação da via eleita para atingimento de finalidades que geram efeitos patrimoniais.

Remetidos os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região em razão de apelação apresentada pela impetrante, a sentença proferida foi anulada, determinando-se o acórdão o retorno dos autos a este Juízo para regular prosseguimento do feito (ID nº 33473622).

Baixadas da instância superior, determinou-se a manifestação da impetrante quanto ao prosseguimento da ação (Id nº 33492482).

Ciente a União (Id nº 33655565).

Requer o impetrante o prosseguimento do feito (33845734).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Não verifico, no caso em apreço, que o indeferimento da medida pleiteada não implicará prejuízo irreparável ao pugnante, uma vez que seu direito não sucumbiria em caso de indeferimento.

Destarte, considerando o fato de que a concessão da medida excepcional está subordinada à presença cumulativa dos pressupostos da lei de regência: relevância dos fundamentos e probabilidade de ineficácia da medida caso somente seja deferida no julgamento, há que ser negado o provimento liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentação de informações.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, tomem conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025642-68.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: SAO JOAQUIM ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628, MONICA CALMON CEZAR LASPRO - SP141743

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Autos retornados da Contadoria Judicial deste Juízo comparecer.

Tendo em vista o conteúdo do estudo, vista às partes quanto ao parecer encaminhado.

Cumpra este Juízo esclarecer que as partes, deverão apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes para a solução de continuidade do feito.

Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessar ao processo.

Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Prazo: 15 (quinze) dias. Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001803-43.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NADIA NGINDU

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NADIA NGINDU, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que processe seu requerimento de naturalização sem a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem. **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP)**, em face do

Narra a impetrante, em suma, ser natural da República Democrática do Congo, bem como é detentora de autorização de residência definitiva por prazo determinado.

Aduz que a Delegacia de Polícia de Imigração da Superintendência Regional da Polícia Federal se negou a receber e processar o pedido de naturalização, alegando a ausência de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem.

Afirma estar impossibilitada de obter os documentos mencionados, uma vez que para isso seria necessário solicitar auxílio das repartições consulares no Brasil.

Sustenta que *“a exigência de alguns documentos em específico não se configura razoável, mormente quando a parte impetrante não disponha de assistência consular; seja porque seu país não possui representação diplomática no Brasil, ou por não serem fornecidos os documentos, ou ainda pela impossibilidade de custeio de taxas e emolumentos de elevado valor”*.

Acrescenta que a República Democrática do Congo apenas possui representação diplomática em Brasília/DF, *“sendo que a parte não possui recursos financeiros para deslocar-se até lá. Não bastasse, o documento não é emitido pela repartição diplomática e a impetrante teria que retornar a seu país de origem para obtê-lo; como é evidente, tampouco possui recursos financeiros para essa viagem internacional”*.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou prováveis prevenções.

Requer a impetrante os benefícios da justiça gratuita, estando representada pela Defensoria Pública da União.

Postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (Id nº 28989070).

Notificada, a autoridade deixou de prestar informações.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica *sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade*, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Registro que a concessão de medida liminar em mandado de segurança dá-se em caráter excepcional, em razão da configuração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

É necessária, pois, a conjugação dos dois requisitos: fundamento relevante e que o ato apontado como ilícito possa resultar na ineficácia da medida, caso seja apenas concedido o pedido ao final da tramitação do writ.

Verifico, no caso em apreço, a presença dos requisitos para a concessão do pedido de liminar.

A necessidade de apresentação de certidão de antecedentes criminais de seu país de origem deve ser flexibilizada, tendo em vista que não se mostra razoável impedir a regularização migratória em virtude da necessidade de apresentação de documento que a parte não conseguirá obter, já que é de se presumir que a parte impetrante não possui qualquer forma de contato com órgãos de representação diplomática de seu país natal que não é possível, ainda, exigir seu retorno ao país para a obtenção do documento em questão.

Importante destacar, ainda, que a **Portaria n. 1.949 de 2015**, do Ministério da Justiça, que trata do procedimento de naturalização, exige do interessado, dentre outros documentos, o **atestado de antecedentes criminais** expedido pelo país de origem. Todavia, caso o interessado seja **refugiado, asilado político ou apátrida**, há dispensa da apresentação desse documento. Confira-se:

“Art. 12. Os refugiados, asilados políticos ou apátridas solicitantes de naturalização ficam dispensados de apresentar os seguintes documentos constantes dos anexos a esta Portaria:

1 – atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, legalizado junto à repartição consular brasileira e traduzido por tradutor público juramentado ou devidamente inscrito na Junta Comercial, no Brasil, previstos nos Anexos I e II”.

Conclui-se que os obstáculos encontrados pela parte impetrante para a obtenção das certidões exigidas pela autoridade coatora são, serão idênticas, muito semelhantes à dos refugiados e apátridas, devendo lhes ser estendido, portanto, o manto da proteção, que possui **viés eminentemente humanitário**.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDO PELO PAÍS DE ORIGEM CERTIDÃO OU INSCRIÇÃO CONSULAR. EXIGÊNCIA FORMAL NÃO RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO.

1. O artigo 112 da Lei de Estrangeiros prevê requisitos gerais para concessão de naturalização, ato discricionário e político do Estado, que não se sujeita a controle de mérito. No caso dos autos, a discussão é limitada ao tema da documentação necessária ao recebimento e processamento do pedido, ainda a ser analisado em seu mérito pela autoridade competente.

2. Certo que a decisão de concessão ou não de naturalização é dotada de cunho discricionário e político, cujo mérito é insusceptível de revisão judicial, porém é indevida, por violar a razoabilidade e a isonomia, a exigência formal de documentos na situação narrada nos autos, que é de conhecimento público.

3. Asseverar-se que a situação em que se encontra o país de origem do impetrante equivale à compreendida pela Portaria 1.949/2015 do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, alteração de assentamentos de estrangeiros, entre outros, e, inclusive, dispensa os refugiados, asilados políticos e apátridas da apresentação do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, e da certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil (artigo 12).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas”.

(TRF3, Ap 00230114720154036100, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 02/06/2017).

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que processe o requerimento de naturalização da impetrante sem a exigência de apresentação da certidão de antecedentes criminais emitida no país de origem.

Vista ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para julgamento.

Int.

São aulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

Coma inicial vieram documentos, fls. 11/15 dos autos físicos e 13/17 do documento id n.º 133422531.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 20.06.2007, fl. 18 dos autos físicos e 20 do documento id n.º 13342531, mesmo ocasião em que deferido prazo para juntada aos autos dos extratos da referida conta-poupança a que se refere a petição inicial.

Por petições protocolizadas em 26.09.2008 e 14.05.2009 foram acostados aos autos documentos pertinentes às contas poupanças, fls. 27/33 e 41/43 dos autos físicos e 29/35 e 43/45 do documento id n.º 13342531.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls. 48/57 dos autos físicos e 50/59 do documento id n.º 13342531) aduzindo, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo, por se tratar de causa com valor inferior a 60 (sessenta salários mínimos); a inaplicabilidade do CDC; a necessidade de apresentação dos documentos essenciais, bem como falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a ocorrência da prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987 e requer a improcedência da ação.

O autor manifestou-se em 01.06.2009 juntando novamente extratos, fls. 64/65 dos autos físicos e 67/68 do documento id n.º 13342531.

Réplica em 23.09.2009, fls. 71/76 dos autos físicos e 74/79 do documento id n.º 13342531.

Em 19.02.2010 o julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora acostasse aos autos extratos de sua conta poupança referentes ao período mencionado, uma vez que os informes de rendimentos acostados aos autos não continham informações necessárias, fl. 78 dos autos físicos e 81 do documento id n.º 13342531.

Não havendo manifestação da parte, foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução de mérito nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC, fl. 84 dos autos físicos e 87 do documento id n.º 13342531.

O autor interpôs recurso de apelação, fls. 86/95 dos autos físicos e 89/98 do documento id n.º 13342531.

Contrarrazões às fls. 101/110 dos autos físicos e 104/113 do documento id n.º 13342531.

Em 02.05.2017 foi proferida decisão dando provimento ao recurso interposto pela parte autora, para determinar o regular prosseguimento do feito, fls. 116/117 dos autos físicos e 120/123 do documento id n.º 13342531.

Com o retorno dos autos à primeira instância, foi determinado à CEF que acostasse aos autos extratos das contas poupanças objeto da presente ação, o que foi atendido às fls. 125/129 dos autos físicos e 131/134 do documento id n.º 13342531.

O julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora tivesse vista dos documentos juntados, fl. 131 dos autos físicos e 138 do documento id n.º 13342531.

Publicada a decisão, apenas a CEF manifestou-se opondo embargos de declaração, rejeitados pelo juízo, fls. 132/134 dos autos físicos, 139/141 do documento id n.º 13342531 e documento id n.º 22988117.

É o relatório. Decido.

DAS PRELIMINARES

INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Em relação à incompetência deste juízo suscitada pela ré, constato que o valor atribuído à causa é superior à alçada dos Juizados Especiais Federais e, não tendo havido impugnação específica quanto ao valor atribuído pela parte autora, presume-se como correto (art. 261, do Código de Processo Civil).

AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS

Considerando a decisão proferida em segundo grau de jurisdição e os documentos acostados aos autos pela CEF, considero prejudicada esta preliminar.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

Afasto ainda a preliminar de mérito da prescrição.

Alega, a CEF, que estão prescritas todas as pretensões acerca do Plano Bresser que tiveram sua distribuição a partir de 01.06.2007, diante do prescrição vintenária.

Como a presente ação foi distribuída em 31.05.2007, resta claro que o prazo prescricional ainda não havia transcorrido quando esta ação foi proposta, pois a prescrição para reaver diferenças de rendimentos da correção era de 20 (vinte anos). Assim, o crédito do rendimento de junho/87, devido no mês de julho de 1987, prescreveria em julho de 2007.

DO MÉRITO

É pacífica a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal no sentido de que a correção monetária tem o escopo de manter o poder aquisitivo da moeda, evitando, de outra parte, o enriquecimento sem causa, implicitamente descartado pela ordem constitucional.

Tenho também como inarredável o fato de que ao administrador do patrimônio alheio ou ao Estado de Direito seria ilícito manipular os índices de atualização, de modo a esvaziar o conteúdo econômico do bem que lhe é confiado.

Assim, quando a legislação traz índice que não reflita a realidade, abocanhando parcela do patrimônio alheio, não há outro norte a dar à causa senão reconhecer a inpropriedade legislativa e conceder o provimento pleiteado.

O Colendo STF reconheceu o direito adquirido do poupador à correção monetária de acordo com o critério vigente quando do início ou da renovação do período aquisitivo mensal (STF, RE nº 231.267/RS, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.10.98, p. 32). Deste modo, norma que altera o critério de correção somente pode alcançar os contratos de poupança cujo trintídio ainda não tenha se iniciado ou renovado antes da sua vigência.

Diante do acima exposto, a Resolução 1.338/87 do BACEN não poderia atingir situações já constituídas na forma da legislação vigente à época, sob pena de mácula ao princípio da segurança jurídica.

Infere-se daí que, no que concerne ao chamado Plano Bresser, a Resolução nº 1.338/87 só poderia alcançar as contas-poupança abertas ou renovadas após 16.06.87, data da sua entrada em vigor (ou seja, a partir da segunda quinzena de junho de 1987). Por outro lado, as cadernetas de poupança cujo trintídio tenha iniciado ou renovado antes dessa data garantem aos seus poupadores a diferença de correção monetária com base na variação do IPC, relativo a junho de 1987 (26,06% menos o que foi efetivamente creditado), como sucede no caso vertente.

Tal entendimento restou pacificado no âmbito do E. STJ, conforme se depreende do seguinte aresto:

PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ.

I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes.

II - "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula 83-STJ.

III - Agravo regimental desprovido.

(STJ, AGA nº 561405, Rel. Min. Aclir Passarinho Junior, v.u, DJ 21.02.05, p. 183).

A parte autora acostou aos autos os seguintes documentos:

- Poupança 00053343-7, agência 267, emitido em 31.12.1987, fls. 29, 43 e 66 dos autos físicos e 31, 45 e 69 do documento id n.º 13342531; 31.12.1988, fls. 42 e 67 dos autos físicos e 44 e 70 do documento id n.º 13342531; e 31.12.1990, fl. 32 dos autos físicos e 33 documento id n.º 13342531;
- Poupança 00053342-9, agência 267, emitido em 31.12.1987, fls. 43 e 66 dos autos físicos e 45 e 69 do documento id n.º 13342531; 31.12.1988, fls. 30, 41 e 67 dos autos físicos e 32, 44 e 70 do documento id n.º 13342531;
- Poupança 00053344-5, agência 267, emitido em 31.12.1988, fls. 30 e 67 dos autos físicos e 32 e 70 do documento id n.º 13342531; e
- Poupança 00162786-0, agência 239, emitido em 31.12.1988, fls. 31, 42 e 68 dos autos físicos e 33, 43 e 71 documento id n.º do documento id n.º 13342531.

Ocorre que nenhum destes documentos traz a data de aniversário das referidas contas poupanças, nem correspondem com exatidão ao período específico de correção monetária pleiteado pela parte.

Instada a acostar aos autos extratos das contas poupança mantidas pela parte autora no período questionado, conforme decisão proferida em segunda instância, a CEF manifestou-se em 03.10.2017, fl. 125 dos autos físicos e 131 documento id n.º 13342531, informando:

"Informa a Caixa, ainda, que não constam em seus arquivos extratos da poupança supostamente existente na agência 267, conta 013-00055342-9, consoante demonstrativo anexo, o que faz supor a inexistência de saldo no período pleiteado".

Assim, em relação a esta conta o pedido é improcedente.

A seguir acostou aos autos extratos da conta-poupança 00053343-7, agência 0267, período de 04.02.1986 a 04.09.1989, indicando como data de aniversário o dia 04 de cada mês, (fl. 127 dos autos físicos e 133 do documento id n.º 13342531), o que corresponde à primeira quinzena.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar a correção monetária integral referente ao rendimento do mês de junho/1987 (crédito em julho/1987), no percentual de 26,06%, na conta poupança do Autor, de nº 00053343-7, agência 0267, **compensando-se a parcela de correção já paga por conta da aplicação de índice menor**, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A diferença devida deverá ser atualizada monetariamente pelos índices próprios previstos nas tabelas da Justiça Federal e acrescida de juros contratuais de 0,5% ao mês, desde o inadimplemento contratual até a data do efetivo creditamento, bem como juros de mora de 1% ao mês, não capitalizáveis, estes últimos contados a partir da citação.

Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que ora fixo em 10% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0025754-41.1989.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PREMOTOR PRESIDENTE PRUDENTE VEICULOS LTDA, MARIO SEBASTIAO DA SILVA, ANTONIO CARLOS MORENO, ANTONIO CELSO DE MARCHI MALATRASI, CARLA MARIA DE PAULA COUTO PESSA, EUCLIDES MARTINS, EDISON DONHA GARCIA, WALTER AFONSO, PLINIO RIBEIRO FRANCO, PLINIO LEITE E FRANCO, GINES JESUS FALCON FERNANDES, FRANCISCO MUCHIUTTI, ROBERTO LOTFI JUNIOR, JOSE ALVES PEREIRA, PAULO ROBERTO ZAMBROTA, MATILDE PRADO FERRON, ZOFINA ESPINHOSA LIMA, YOSHINO KUROKI OKADA, CLELIO FELTRIN, RENATA JUNQUEIRA DE SOUZA, ISILDINHA APARECIDA ANTONIO, MUNIRA APARECIDA FELICIO, OZIAS MARINI, JOSE LEOPOLDINO DA SILVA, WATAR TAKAHASHI, JAIR MOREIRA SILVA, LUIZ AUGUSTO BERGAMO CORRAL, CARLOS TOSHIYUKI GOTO, OVIDIO CAETANO, FLAVIO DE ARAUJO, WALTER MACIEL, PEDRO SCHIAVO, ELIANA FELIX BATISTA, MESCOPECAS COMERCIO DE PECAS LTDA, LUCIA JOSINA RODRIGUES MARTINHO, PRUDEN COMERCIO REPRESENTACAO DE ALIMENTOS LTDA - ME, RUFINO DE CAMPOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ARENALES FRANCO - SP88395, RUY RAMOS E SILVA - SP142474
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUFINO DE CAMPOS - SP26667

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial no ID 34007759 e ss, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0022829-52.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL MARCHETTI INDUSTRIAS GRAFICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

DESPACHO

Estando presentes os quesitos das partes (executada no ID 14015733- pgs. 125/128 e exequente no ID 31814238), notifique-se o perito João Carlos Dias da Costa por email para que apresente a sua proposta de honorários a serem suportados pela ELETROBRÁS, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0001969-93.2002.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) RECONVINTE: FERNANDO MASCARENHAS - SP285341, TANIA REGINA PEREIRA - SC7987
RECONVINDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) RECONVINDO: SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630, CARLOS LENCIONI - SP15806, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca da apresentação dos cálculos pela Contadoria Judicial juntados no ID 34483876 e ss, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5032010-93.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MANOEL CONSTANCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Petição ID 32612370: retifique o ofício requisitório nº 20200013137 para que conste a reserva de honorários contratuais no importe de 10% (dez por cento) conforme consta dos termos da procuração (ID 13307399).

Após, não havendo oposição, tomemos autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 17 de junho de 2020.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003666-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CAMILLI DIAS MATOS, LOURENCO DE GOUVEIA VIEIRA COELHO, REGIANE CRISTINA GOMES DOS SANTOS, RENATO ALFEU DE MARCO, ROBERTO CARLOS DE LIMA, ROSA NORIKO NISHIMOTO INADA, SERGIO DIAS DOS SANTOS, DENISE CRISTINA CALEGARI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MAGAGNATO PEIXOTO - SP235508, ANGELO PEDRO GAGLIARDI MINOTTI - SP267840
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que a parte autora pretende se torne definitiva, para declarar a inexistência da parte do dispositivo da sentença que limitou o alcance subjetivo de seus efeitos na ação autuada sob o nº 0000292-57.2004.403.6100 e, por conseguinte, reconhecer os autores como legítimos titulares do direito material definitivamente reconhecido naquele título executivo judicial. Requer, ainda, a interrupção do prazo prescricional para propositura de ação de execução individual baseada na sentença proferida nos autos nº 0000292-57.2004.403.6100, retroagindo os efeitos da interrupção à data da distribuição desta ação, com fundamento no art. 202, inciso I, do Código Civil e no suspenso da ação de cumprimento e liquidação de sentença, pelo período de 01 (um) ano, nos termos dos artigos 513, "caput" c.c 921, I c.c 313, V, "a", e § 42, do NCPC. art. 219 e parágrafo do CPC. Requer, ainda, o reconhecimento de violação ao inciso III do artigo 8º, inciso IV do artigo 3º, caput e incisos II, XX, XXXV e LIV do art 5º e inciso IX do artigo 93, todos da CF.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 42/191 dos autos físicos e 45/196 do documento id nº 13417003.

A União Federal contestou o feito às fls. 202/214 dos autos físicos, 208/221 do documento id nº 13417003 e 1/12 do documento id nº 13417004.

A medida antecipatória da tutela foi indeferida, fls. 251/253 dos autos físicos e 4/6 do documento id nº 13416776.

A parte autora opôs embargos de declaração, fls. 257/262 dos autos físicos e 10/15 do documento id nº 13416776.

Réplica às fls. 263/281 dos autos físicos e 16/34 do documento id nº 13416776.

A parte autora requereu a suspensão da ação de cumprimento e liquidação de sentença, pelo período de 01 (um) ano, nos termos dos artigos 513, "caput" c.c 921, I c.c 313, V, "a", e § 42, do NCPC, fls. 282/284 dos autos físicos e 35/37 do documento id nº 13416776

A União manifestou-se sobre os embargos de declaração opostos, fls. 287/288 dos autos físicos e 40/42 do documento id nº 13416776.

Os embargos de declaração opostos não foram recebidos, fl. 289/290 dos autos físicos e 44/45 do documento id nº 13416776.

A parte autora alegou a existência de repercussão geral, em razão do julgamento do RE 883.642/AL, fls. 293/294 dos autos físicos e 48/49 do documento id nº 13416776.

Instadas, as partes não especificarem provas.

O julgamento foi convertido em diligência para que a União tivesse vista dos documentos juntados pela parte autora.

Após, o feito foi virtualizado e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Analisando a petição inicial da ação ordinária autuada sob o nº 2004.61.00.000292-1 proposta pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo – SINTRAJUD, fls. 118/137 dos autos físicos e 123/142 do documento id nº 13417003, observo que, ao discorrer sobre sua legitimidade, o sindicato autor colocou-se como entidade de classe, agindo na defesa dos interesses da categoria, no caso os servidores ativos e inativos da Justiça Federal de 1ª Instância, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo e os servidores da Justiça Militar das Auditorias em São Paulo.

Ao formular seu pedido final, contudo, foi requerida a procedência do pedido para condenar a ré ao pagamento da atualização das parcelas de quintos incorporados até 04.09.2001, passando a constituir VPNI, nos termos do que dispõe o artigo 62-A da Lei nº 8.112/90 com a redação dada pela MP nº 2.225-45/2001, apenas aos servidores públicos federais substituídos constantes da lista anexa à petição inicial. **Como os autores não eram sindicalizados, não foram contemplados na mencionada lista.**

A sentença proferida **julga procedente o pedido**, consignando de forma expressa que: **“a presente decisão beneficia exclusivamente os substituídos constantes da nominata de fl. 81-175 dos autos”**, fl. 151 dos autos físicos e 156 do documento id nº 13417003.

Portanto ateu-se a sentença aos exatos termos do pedido formulado, observando o juízo os limites subjetivos do pedido, atento também à vedação contida no artigo 460 do CPC 1973 (vigente à época), reproduzido no artigo 492 do vigente CPC (que veda ao juízo proferir sentença diversa do pedido).

Em segunda instância, foi dado parcial provimento ao reexame necessário, apenas para explicitar os critérios de correção monetária, mantendo no mais a sentença proferida em primeiro grau. Também no C.STJ houve análise do julgado, com manutenção do V.Acordão do E.TRF da 3ª Região (fls. 153/184 dos autos físicos e 158/189 do documento id n.º 13417003), resultando no transitu em julgado da decisão, fl. 189 dos autos físicos e 194 do documento id.n.º 13417003.

Registre-se que o E.TRF da 3ª Região, ao apreciar o Recurso de Apelação da União, rejeitou expressamente a possibilidade de estender os efeitos da sentença a todos dos filiados do sindicato autor, de tal forma que apenas os relacionados na lista anexada à petição inicial foram contemplados.

Portanto, a questão da limitação subjetiva foi expressamente mantida pelo E.TRF da 3ª Região nos termos do pedido e assim transitou em julgado uma vez que o C.STJ manteve o V.Acordão como foi proferido (fls. 162/163 dos autos físicos e 167/168 do documento id.n.º 1347003).

Anoto também que o direito reconhecido naquela ação é objeto da ação rescisória nº 0025017-96.2012.403.000/SP, proposta pela União, a qual está sendo processada sem a concessão de liminar, razão pela qual a fase de cumprimento da sentença encontra-se emandamento.

A parte autora propõe a presente ação com o único objetivo de expurgar do julgado a limitação subjetiva contida em seu dispositivo, que restringiu seus efeitos à nominata de fls. 215/236 dos autos físicos e 13/54 do documento id.n.º 13417004 (servidores arrolados pelo sindicato como únicos beneficiários da ação). Apontam os autores desta "querela nullitatis", que a mencionada limitação do julgado aos servidores especificados na petição inicial configura-se como uma verdadeira causa de nulidade parcial insanável do julgado e, por isso, deve ser dele extirpada para que sejam também beneficiados com o direito reconhecido naquela ação (ou seja, a incorporação de quintos decorrentes do exercício de funções comissionadas em seus proventos).

No entanto, não procede a existência da alegada nulidade.

A sentença foi proferida nos exatos limites objetivos do pedido, nem além, nem aquém, observando o juízo vedação nesse sentido contida no CPC, como supra mencionado (artigos 460 do CPC 1973 e 492 do NCPC).

Se o sindicato autor da ação delimitou o pedido a determinados servidores, não caberia ao juízo, "ex officio", expandi-lo, o que afrontaria o princípio da inércia e da imparcialidade da jurisdição, gerando, isso sim, nulidade no julgado.

Não se pode esquecer um dos princípios básicos de nosso sistema jurídico: quem pode o mais pode o menos. Em outras palavras, se ao Sindicato autor cabe o mais, ou seja, a representação de toda a categoria profissional, cabe também o menos, ou seja a representação de uma parte dessa mesma categoria, atuando nesse caso de conformidade com as autorizações recebidas de seus associados, sem que isso implique em contaminar de nulidade o julgado que se ateu estritamente aos limites subjetivos do pedido.

O questionamento formulado pela parte autora em sua petição inicial acerca dos motivos que levaram o Sindicato a ingressar com a ação dessa forma, ou seja, restringindo o âmbito de sua abrangência aos servidores associados, revelam um descontentamento com a atuação do respectivo Sindicato, que teria deixado de cumprir sua função básica de representar toda a categoria profissional e não apenas os servidores sindicalizados.

Coloca também em dúvida a própria idoneidade do órgão de representação profissional, ao afirmar que esta escolha seria uma estratégia para atrair um maior número de sindicalizados.

Em sentido contrário, é possível inferir que o sindicato não se sentiu legitimado a ingressar com ações representando os interesses dos servidores não sindicalizados (que não confiavam no sindicato), considerando também que o objeto da pretensão deduzida em juízo não era de interesse de todos os servidores da Justiça Federal e sim apenas daqueles que exerciam funções comissionadas, o que justificaria a necessidade de autorização para o ingresso da ação.

Também é preciso considerar que à época da propositura da ação, o entendimento acerca da legitimação extraordinária dos sindicatos ainda era uma questão controvertida, de tal forma que não se pode dizer que o sindicato tenha agido com má fé ao limitar o pedido apenas aos servidores constantes de uma lista anexada à petição inicial.

Fora isto, o reconhecimento do direito ao pagamento dos quintos para uma parte da categoria não traz como consequência a negativa deste mesmo direito aos demais membros da categoria (no caso os não sindicalizados que não integraram a lista anexada na petição inicial), os quais poderiam utilizar-se da ação ordinária individual para o resguardo de seus direitos, especialmente porque a ação coletiva não tem o condão de impedir a propositura de ação individual nem induz litispendência, conforme dispõe o artigo 104 do CDC. Disse-se infere, inclusive, que o servidores autores desta "querela", não foram por ela prejudicados pois poderiam propor ações individuais para o resguardo de seus direitos, do que também se infere a inexistência de qualquer nulidade no julgado ora questionado.

No que tange à "querela nullitatis insanabilis", o entendimento exarado pela Primeira Turma do STJ, em decisão proferida no AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 1199335 RJ 2010/0112569-4, reconhece a competência para apreciação e julgamento do juízo de primeira instância, justamente por não se pretender a rescisão da coisa julgada, mas sim o reconhecimento de que a relação processual e a decisão jamais existiram ou produziram efeitos válidos. São elencados como precedentes: REsp 1015133/MT, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/ Acórdão Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2010; REsp 710.599/SP, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 14/02/2008.

Ora, se o objetivo da querela é o reconhecimento da inexistência de relação jurídica processual e, portanto, da própria decisão ao final proferida, não há que se falar em parcial nulidade do dispositivo da sentença como pretende a parte autora, apenas para se beneficiarem de um direito que não lhes foi contemplado, para se aproveitarem dos efeitos da coisa julgada, que beneficiou apenas os servidores mencionados na petição inicial. Em suma, pretendem os autores a reificação do julgado já transitado em julgado (sobre o qual ainda pendia ação rescisória em andamento proposta pela União), superando através desta primeira instância o que foi mantido pelo E.TRF da 3ª Região e pelo C.STJ, com vistas a serem também contemplados.

Das duas uma: ou a relação jurídica processual é inexistente e, por consequência, inexistente a própria decisão (para cujo reconhecimento o instrumento processual adequado é a "querela nullitatis" a ser fundamentada em um "error in procedendo" do juízo), ou a relação jurídica processual existe, porém em razão de um "error in iudicando", somente pode ser alterada pela via rescisória.

A "querela nullitatis" visa garantir ao terceiro prejudicado com uma decisão judicial a declaração de nulidade de julgado em razão da ocorrência de um "error in procedendo" praticado pelo respectivo juízo, ou seja, que prejudicou um réu ou autor que necessariamente deveria ter integrado a lide e não o foi (caso do litisconsorte necessário), ou que não foi citado regularmente, ou que sofreu uma condenação por juízo que não estava no exercício da jurisdição, etc., o que não é o caso dos autores, que poderiam reivindicar seus direitos mediante a propositura de ação individual, uma vez que a ação coletiva não induz litispendência, nem conexão com a ação individual não impede a propositura desta (CDC, artigo 104). Se assim não agrava é porque possivelmente não acreditavam no direito pleiteado pelo sindicato autor, o qual, diga-se de passagem, embora reconhecido nesta primeira instância bem como no E.TRF da 3ª Região e no C.STJ, apenas transitou em julgado porque a questão fudo não foi levada ao E. STF (posteriormente, em diversos outros feitos sobre a mesma matéria, a última instância entendeu que os servidores não têm direito à incorporação dos quintos, como é exemplo o RE638115/ CE, relator o Min. Gilmar Mendes). Ainda assim há uma ação rescisória do julgado discutido nestes autos, proposta pela União, emandamento no E. TRF3, que está sendo processada sem liminar (processo nº nº 0025017-96.2012.403.000/SP), como acima foi mencionada.

Observo que nestas circunstâncias a coisa julgada é declarada inexistente se procedente a querela nullitatis, sendo que a parte autora pretende exatamente o contrário, ou seja, que uma sentença tida por ela como viciada por nulidade insanável, passe a produzir efeitos mais amplos do que os mais restritos que lhe foram conferidos. Noutras palavras, a denominada "querela nullitatis" tem por objeto apenas a declaração de nulidade total ou parcial da sentença, sem que disso resulte, de forma automática, no reconhecimento de um direito que não foi reconhecido ao querelante na sentença, ou seja, este tipo de ação não produz efeitos positivos no sentido de ampliar o comando da parte dispositiva da sentença que se quer declarar nula, como é o caso da presente ação, cujo objetivo, como já dito, é contornar o entendimento já consolidado do E.STF acerca da inexistência do direito dos servidores à incorporação dos quintos.

Sobre a "querela nullitatis insanabilis", confira o precedente abaixo:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM CONTROLE CONCENTRADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DE AÇÃO DE QUERELA NULLITATIS PARA DESCONSTITUIR COISA JULGADA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO NO RE N. 730.462/SP. AGRAVO DESPROVIDO.

I - A coisa julgada não poderá ser desconstituída através de querela nullitatis, mesmo após julgamento do Supremo Tribunal Federal que reconhece a inconstitucionalidade da lei que fundamentou a sentença que se pretende desconstituir, conforme entendimento exposto no RE 730.462/SP, com repercussão geral, que concluiu ser cabível apenas ação rescisória.

II - A decisão se harmoniza perfeitamente com o disposto no artigo 525, §15, do Novo Código de Processo Civil, que permite tão somente o ajuizamento de ação rescisória. Agravo interno desprovido.

(Processo AIEARESP 201401467013; AIEARESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 44901; Relator(a) FELIX FISCHER; Órgão julgador CORTE ESPECIAL; Fonte DJE DATA:15/12/2016; Data da Decisão 07/12/2016; Data da Publicação 15/12/2016)

No presente caso, a relação jurídica que deu origem ao processo autuado sob o n.º 0000292-57.2004.403.6100 foi regularmente constituída, com a regular citação das partes e indicação precisa dos substituídos, razão pela qual não teria cabimento uma querela para a desconstituição do julgado por quem não foi por ele prejudicado. Se a parte não foi beneficiada pelo julgado, isso não significa que foi por ele prejudicada, uma vez que, como dito acima, tinha o direito de ingressar com ação individual.

Não bastasse isso, também não se nota qualquer nulidade a ser declarada por este juízo, uma vez que o feito originário transcorreu normalmente com a citação da ré, a qual apresentou sua contestação, o juízo sentenciante estava no regular exercício da jurisdição, bem como houve revisão da sentença tanto pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quanto pelo Superior Tribunal de Justiça.

A se aceitar a tese de que o juízo, para não provocar uma nulidade insanável, deveria ter agido "ex officio" ampliando o limite subjetivo da demanda, (definido de forma clara e expressa pelo autor na petição inicial), a imutabilidade da coisa julgada material simplesmente deixaria de existir pois qualquer pessoa poderia propor uma "querela nullitatis insanabilis" em qualquer época, simplesmente alegando um suposto "error in iudicando", como ocorre no caso dos autos.

Em síntese, o direito aos servidores listados pelo sindicato autor somente está sendo garantido no feito originário pelo fato de ter transitado em julgado a sentença que os contemplou, cuja alteração somente é possível em sede de ação rescisória, de competência do órgão jurisdicional "ad quem" e não através de uma simples "querela nullitatis insanabilis", máxime por quem nem sequer foi prejudicado pela sentença proferida naqueles autos, na medida em que os autores desta ação poderiam ter proposto a tempo e modo a ação individual destinada ao resguardo de seus supostos direitos, os quais, diga-se de passagem, posteriormente foram rejeitados pelo E. STF em diversas ações envolvendo a mesma matéria.

Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Custas "ex lege".

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ressalvados os benefícios da assistência judiciária gratuita que lhe foram deferidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

TIPO M

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000222-20.2016.4.03.6100

AUTOR: MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) AUTOR: RHUAN LUIZ DE FARIA - GO32332, LUIZ ANTONIO DEMARCKI OLIVEIRA - GO23876

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REU: MAURY IZIDORO - SP135372

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT opõe embargos de declaração em 30.04.2020, documento id n.º 31579665, diante da sentença proferida em 16.04.2020, documento id n.º 31015052, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a ocorrência de contradição, uma vez que em relação ao quarto lote, cobrou a multa por atraso no período entendido correto por este juízo, "compreendido entre 07.02.2015 (prazo prorrogado), e 13.03.2015," conforme planilha de cálculo que transcreve em seus embargos, razão pela qual o pedido não procederia neste ponto.

Alega a ocorrência de contradição, também em relação à verba honorária, uma vez que o feito foi julgado parcialmente procedente, apenas afetando o cálculo da multa do segundo e terceiro lote.

MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP opõe embargos de declaração em 08.05.2020, documento id n.º 31915345, diante da sentença proferida em 16.04.2020, documento id n.º 31015052, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Alega a ocorrência de contradição quanto a abrangência dos efeitos da excludente de responsabilidade (caso fortuito) também sobre o prazo suplementar concedido pela Embargada, situação suficiente para afastar a multa por atraso na entrega no quarto lote em sua integralidade (efeitos infringentes); 2) OMISSÃO quanto ao pedido de restituição do percentual da multa reconhecido pelo Juízo como tendo sido pago indevidamente pela Autora à Ré; 3) OMISSÃO para fazer constar expressamente na parte dispositiva do julgado a exclusão da penalidade quanto ao lote cinco; e 4) OMISSÃO quanto ao pedido para que seja reconhecida a nulidade da multa, EM SUA INTEGRALIDADE, em razão de ofensa ao princípio da ampla defesa.

MCL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI-EPP manifestou-se em 27.05.2020 sobre os embargos de declaração opostos pela ECT, documento id n.º 32846617, alegando seu caráter infringente.

A ECT manifestou-se em 28.05.2020 sobre os embargos de declaração opostos pela ECT, documento id n.º 32869081, que: "houve contradição e não omissão, sendo devida a multa do lote 5, pelo atraso assumido pela licitante, ora embargante, mesmo depois da ocorrência do caso fortuito, devendo constar no dispositivo da r. Sentença de fls. o que se requer desde já".

É o relatório. Decido.

No que tange aos embargos opostos pela ECT, observo que, de fato, em relação ao quarto lote a multa por atraso foi cobrada no período compreendido entre 07.02.2015 (prazo prorrogado) e 13.03.2015, conforme fls. 266, 268 e 308 do processo físico ou fl. 19, 21 e 62 do documento id n.º 13723902, devendo a sentença ser retificada quanto a este ponto.

No que tange à verba honorária, será fixada em desfavor da CEF apenas naquilo que tiver cobrado indevidamente a título de multa, justamente em razão disso foi fixada em 10% da diferença entre o valor atualizado da multa originariamente aplicada, R\$ 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), e aquele a ser recalculado a partir do que resultar definitivamente julgado em decorrência desta sentença.

Em relação aos embargos da Autora, reconheço a existência de omissão em relação ao pedido de restituição do que foi retido a maior pela Ré. Dessa forma, suprimindo a omissão deverá a Ré restituir à Autora, a importância retida a maior a título de multa, o que deverá ser atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, pelos índices previstos no contrato.

Quanto ao mais, nitido o caráter infringente dos embargos opostos pela Autora.

O pedido principal formulado pela parte autora em sua inicial foi o reconhecimento de nulidade do ato administrativo estampado no Telegrama MA758536318BR, com a consequente anulação da multa de R\$ 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), fundado na ocorrência de caso fortuito.

Em momento alguma parte autora arguiu a ocorrência de qualquer vício de forma em relação ao procedimento adotado pela ECT, razão pela qual não pode inovar em seus embargos de declaração.

Anoto ainda, que o juízo entendeu, pelos termos do contrato celebrado entre as partes, que o incêndio, caso fortuito, justificaria os atrasos nas entregas dos lotes quatro e cinco, obstando a rescisão do contrato. Contudo, deferida a prorrogação de prazo para entrega da mercadoria pela ECT, e não cumprido este novo prazo pela contratante, incorre a parte autora em infração contratual, justificado a incidência de multa (em relação aos lotes dois e três), o que não representa qualquer contradição.

Isto posto, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora e acolho os embargos de declaração opostos pela EBCT, unicamente para determinar a retificação da parte dispositiva da sentença, para que onde constou:

Isto posto **julgo parcialmente procedente o pedido**, para manter a pena de multa nos seguintes termos:

- Quanto ao segundo lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 31.10.2014 (prazo prorrogado) e 06/11/2015 (data da efetiva entrega);
- Quanto ao terceiro lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 13.12.2014 (prazo prorrogado) e 15.01.2015, data da efetiva entrega; e
- Quanto ao quarto lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 07.02.2015 (prazo prorrogado), e 13.03.2015, (data da efetiva entrega).

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor atualizado da multa originariamente aplicada, 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), e aquele a ser recalculado a partir do que resultar definitivamente julgado em decorrência desta sentença.

Passe a constar:

Isto posto **julgo parcialmente procedente o pedido**, para manter a pena de multa nos seguintes termos:

- Quanto ao segundo lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 31.10.2014 (prazo prorrogado) e 06/11/2015 (data da efetiva entrega);
- Quanto ao terceiro lote, devendo ser calculada considerando o atraso no interregno de tempo compreendido entre 13.12.2014 (prazo prorrogado) e 15.01.2015, data da efetiva entrega;
- O que foi retido a maior pela Ré a título de multa, nos termos do que restar definitivamente julgado a maior nestes autos, deverá ser restituído pela autora acrescido de correção monetária e juros de mora, nos termos do contrato firmado entre as partes.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios devidos pela parte ré, os quais fixo em 10% da diferença entre o valor atualizado da multa originariamente aplicada, 320.681,18 (trezentos e vinte mil, seiscentos e oitenta e um reais e dezoito centavos), e aquele a ser recalculado a partir do que resultar definitivamente julgado em decorrência desta sentença.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004010-42.2016.4.03.6100
AUTOR: LINK LOG SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) opõe os presentes embargos de declaração em 16.04.2020, documento id n.º 31059100, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 14.04.2020, com fundamento no artigo 1.022. Alega a ocorrência de omissão quanto à aplicação do parágrafo 5º do art. 85 do CPC/2020 e ao reexame necessário.

A parte autora, embargada, manifestou-se em 11.06.2020, documento id n.º 33659298.

É o relatório. Decido.

Ao ver deste juízo, as regras invocadas pela embargante tem aplicação automática, independentemente de menção expressa do juízo.

No momento da prolação de sentença, não se mostra possível aferir com exatidão o valor dos honorários, o que dependerá da atualização monetária incidente sobre o valor da causa que, por sua vez, depende da data do trânsito em julgado e ou do próprio início da execução. Assim, Cabe ao juízo fixar o percentual devido a título de honorários para que, no momento de apurar o valor final, sejam aferidas e aplicadas as regras específicas previstas no artigo 85 do CPC.

No que tange ao reexame necessário, também independe de menção expressa do juízo.

Contudo, para melhor esclarecer a questão, determino que onde constou:

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado atribuído à causa.

Passa a constar:

Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo nos percentuais mínimos previstos no parágrafo 3º do artigo 85 do CPC, incidentes sobre o valor atualizado atribuído à causa, aplicando-se a regra prevista no parágrafo quinto do mesmo artigo de lei.

Sentença sujeita ao reexame necessários.

Quanto ao mais, mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013427-29.2010.4.03.6100
RECONVINTE: VIACAO OLIVEIRA LTDA

Advogados do(a) RECONVINTE: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513, VALDEMIR MARTINS - SP90253

RECONVINDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) RECONVINDO: CARLOS LENCIONI - SP15806, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VIAÇÃO OLIVEIRA LTDA E os assistentes litisconsorciais LHGLE - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA E FRANCISCO EDUARDO LOPES opõem os presentes embargos de declaração em 06.05.2020, documento id n.º 31810103, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 24.03.2020, documento id n.º 27165812.

As CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A – ELETROBRAS manifestaram-se em 11.06.2020, documento id n.º 33635461, alegando o caráter infringente dos embargos opostos.

A União manifestou-se em 23.06.2020, documento id n.º 33709619, alegando que os embargos apenas demonstram a insatisfação do Agravante com a decisão proferida, razão pela qual deve ser rejeitados.

É o relatório. Decido.

Alega a embargante:

“(. .) Ocorre que Nobre Julgador quando da primeira sentença preferida por este mesmo Juízo, para ser mais preciso na fl. 601, quando da sua fundamentação em relação às preliminares alegadas pelas rés (ausência de documentos essenciais), tais alegações foram afastadas, visto que entendeu este juízo que os documentos de fls. 11/37 eram suficientes. (. .)

Destaque-se que dentre a documentação juntada aos autos encontram-se as fls. 34/35 o EXTRATO-EMPRESTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS – D.L. 1512/76, documento este emitido pela própria concessionária CPFL – Paulista.

Urge frisar que no referido extrato fls. 35, consta o número do CICE (código Eletrobrás 05.076.918-9), valor da U.P. (R\$ 12,020) a quantidade de U. P. para conversão (12.249,71738), o crédito corrigido em 31/12/2004 (R\$ 149.814,04), juros líquidos a pagar (R\$ 1.797,80).

Como dito também foi juntado o extrato de fls. 36, onde consta outro crédito da autora e também prevê o número do CICE (05.075.059-3) valor da U.P. (R\$ 12,020) a quantidade de U. P. para conversão (6.185,78324), o crédito corrigido em 31/12/2004 (R\$ 75.652,12). (. .)

Ainda foram juntados aos autos cálculo elaborado à época da distribuição do presente feito fls. 36/43.

Desta feita Excelência encontra-se juntado aos autos todos os documentos eletrônicos quanto aos valores convertidos em ações (Extrato de Empréstimo Compulsório), com o número do CICE (código Eletrobrás).

Assim Excelência restando demonstrado a juntada de documentação necessária para comprovar que a autora contribuiu para o empréstimo compulsório, (. .)

Neste sentido é farta nossa jurisprudência inclusive do próprio Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, senão vejamos: (. .)”.

O primeiro ponto a ser considerado, concerne ao fato de que a sentença de fls. 584/586 dos autos físicos e 60/65 do documento id n.º 13338665, (que reconheceu o transcurso do prazo prescricional), foi proferida por diferente magistrado, sendo perfeitamente admitido, pelo próprio princípio da livre-convicção, que os entendimentos e a forma de analisar a documentação acostada aos autos não se mostrem idênticas.

Em sede de sentença restou consignado:

“(. .) Feitas estas breves considerações sobre as particularidades do empréstimo compulsório em tela, constato, analisando a documentação constante dos autos, que a parte autora não se desincumbiu de carrear aos autos a prova constitutiva de seu alegado direito, mais precisamente os comprovantes de recolhimento do empréstimo compulsório efetuados pelo titular do crédito que lhe foi cedido, no caso a empresa ELETROCAST INDÚSTRIA e COMÉRCIO, limitando-se a trazer aos autos o instrumento público de cessão de crédito, no qual não consta sequer o demonstrativo dos valores nominais dos créditos que lhe foram cedidos(constando apenas o valor pelo qual foram cedidos), ou seja, a irrisória importância de R\$ 10.000,00(doc. fl.20 dos autos físicos, id. 13338668), para uma pretensão de recebimento nestes autos de R\$ 1.631.275,46(conforme cálculos de fls.34/37 dos autos físicos, do referido id.), de forma que não se tem comprovado nos autos a real existência do crédito que a autora alega ter adquirido da primitiva cedente(a empresa ELETROCAST) , para o que deveria ter carreado aos autos as vias originais das contas de energia elétrica em que houve o recolhimento do empréstimo compulsório. Em razão disso, não pode o juízo supor, à míngua de qualquer prova, que houve de fato o recolhimento do empréstimo compulsório que teria dado ensejo às diferenças pretendida pela Autora, pois que a sentença deve se pronunciar sobre fato certo e comprovado nos autos, sendo vedado ao juízo proferir sentença genérica sobre fato incerto. Sendo esta uma questão de prova, sua ausência acarreta na improcedência do pedido, pois em princípio a ausência de documentos comprobatórios não significam que são essenciais à propositura da ação, como é o caso, por exemplo, da procuração "ad judícia", dentre outros.

Registro, por fim, a título de esclarecimento, que LHGL Comércio de Bens e Participações e Francisco Eduardo Lopes figuram nestes autos como assistentes litisconsorciais da Autora em razão de terem adquiridos os créditos que esta, por sua vez, adquiriu da empresa ELETROCAST, , ou seja, os supostos créditos da Eletrocast foram por ela cedidos à Autora(Viação Oliveira) a qual, por sua vez também os cedeu à empresa LHGL e a Francisco Eduardo Lopes. (. .)”.

Neste contexto, os argumentos da embargante não caracterizam contradição ou omissão, mas sim nítida discordância com o teor do julgado, razão pela qual deve a embargante utilizar-se da via recursal adequada para manifestar seu inconformismo.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0013345-85.2016.4.03.6100
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: MARIA ELZA SOUSA DE AZEVEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS opõe os presentes embargos de declaração em 12.05.2020, documento id n.º 32101769, relativamente ao conteúdo da sentença proferida em 01.05.2020, documento id n.º 31441005.

Instada, documento id n.º 33216576, a embargada não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Alega a embargante:

“(..) Em que pese à juridicidade dessa decisão, há obscuridades a serem sanadas.

No caso em testilha, o benefício concedido à ré decorreu de fraude perpetrada em desfavor do INSS.

Confirmam-se, nesse sentido, as apurações constantes do processo administrativo: (..)

A imprescritibilidade do direito de cobrança é inconteste nas hipóteses de dolo, fraude ou má-fé.

Conforme já restou decidido no Tema n.º 666, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela aplicação do art. 37, § 5º da CF/88, declarando que, nos casos de violação de norma de direito público, prevalece a regra da imprescritibilidade. Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes: (..)”.

Conforme restou consignado em sede de sentença, a imprescritibilidade constitucionalmente reconhecida restringe-se às ações de improbidade administrativa, entendimento pacificado pelo STF no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 669069 em 16.06.2016.

A seguir, entendendo aplicável a prescrição trienal, foram considerados prescritos os valores pagos em período anterior a 01.09.2006.

Assim, em que pese a fraude perpetrada contra o INSS, a sentença proferida reconheceu o transcurso do prazo prescricional para cobrança de parte dos valores indevidamente recebidos pela ré embargada.

Neste contexto, os argumentos da embargante não caracterizam contradição ou omissão, mas sim nítida discordância com o teor do julgado, razão pela qual deve a embargante utilizar-se da via recursal adequada para manifestar seu inconformismo.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada, tal como foi prolatada.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

TIPO M
22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000794-17.2018.4.03.6100
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., GÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS - AEM/TO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

NESTLÉ BRASIL LTDA. opõe embargos de declaração em 11.05.2020, documento id n.º 32037530, diante do conteúdo da sentença proferida em 03.04.2020, documento id n.º 30398152, com fundamento no artigo 1.022, incisos I e II, do CPC. Alega a existência de obscuridade e omissão, decorrente da ausência de fundamentação para a ausência de condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, bem como para a não condenação das rés à devolução em dobro quanto ao processo anulado. Acrescenta a ausência de fundamentação para a fixação dos honorários de sucumbência, bem como a desproporcionalidade dos valores fixados.

Os réus embargados foram instados a manifestarem-se sobre os embargos de declaração opostos, documento id n.º 32593905.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO manifestou-se em 31.05.2020, documento id n.º 33032018, requerendo a rejeição dos embargos opostos diante de seu caráter infrigente.

O INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – IPEM-SP reiterou a manifestação do INMETRO, documento id n.º 33281023.

É o relatório. Decido.

Em sua petição inicial, a parte autora requereu a declaração de nulidade de cinco processos administrativos, (83/2012, 16022/2014, 4307/2013, 3844/2014 e 3207/2012), em virtude da violação à norma prevista no § 1º do artigo 9º da Lei n.º 9.933/99, bem como em respeito ao princípio da ampla defesa e contraditório previsto no artigo 5º, LV da Constituição Federal.

A parcial procedência desta ação deveu-se, unicamente, a anulação do auto de Infração n.º 2663566 e, por consequência do processo administrativo n.º 16022/2014.

Neste contexto, como a parte autora sucumbiu em quatro quintos do pedido formulado, ou seja, a nulidade foi reconhecida em apenas um, dos cinco processos administrativos instaurados, não vislumbrou este juízo a ocorrência de dano moral.

Isto porque, tendo sido mantidas as outras quatro autuações, eventuais abalos sofridos pela autora em sua imagem (fato este que não restou nem demonstrado, nem comprovado nestes autos), decorreriam destas autuações consideradas legítimas, não sendo eliminados pela anulação de um único auto de infração.

Quanto à devolução em dobro dos valores cobrados, é regra que se aplica na esfera civil e, claro, na consumerista, mas não na esfera administrativa por ausência de previsão legal expressa. Fora isto, a devolução em dobro prevista na lei consumerista se refere a valores pagos indevidamente pelo consumidor, o que não é o caso dos autos.

No tocante ao direito administrativo, a pretensão da embargante se acolhida, teria o condão de inviabilizar o exercício do Poder de Polícia do Estado e, por consequência, da própria atividade fiscalizadora a ele inerente.

Quando à verba honorária devida pelas partes, resta claro que tendo a autora sucumbido na quase totalidade de seu pedido, foi condenada ao percentual máximo admitido (20%), sobre o valor atualizado atribuído à causa com a dedução do valor da penalidade ora anulada, o que está conforme o preceito legal pertinente.

O Inmetro, que sucumbiu minimamente, foi condenado ao percentual mínimo, (10%), incidente sobre o valor da penalidade anulada (pedido em relação ao qual sucumbiu).

A AGÊNCIA DE METROLOGIA DO ESTADO DE TOCANTINS, por não ter qualquer participação ou ingerência no processo n.º 16022/2014, anulado por esta decisão, não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, simplesmente por não ter emenda sucumbida.

Verifica-se, portanto, a proporcionalidade dos valores fixados a título de honorários.

POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e nego-lhes provimento por ausência dos pressupostos de sua admissibilidade.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001926-41.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRAS ELETRIC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA - SP248220, TALITA DA SILVA MADELA - SP367322
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

BRAS ELETRIC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA E UNIAO FEDERAL interpõem os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 28031130, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, quanto ao embargos de declaração opostos pela **BRAS ELETRIC COMERCIO DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA (Id. 28670790)**, é certo que o objeto da presente demanda não menciona no pedido os valores de ICMS que foram recolhidos antecipadamente por meio de substituição tributária, motivo pelo qual não há que se falar em omissão na decisão embargada nesse aspecto, pois que o juízo fica adstrito ao pedido, o qual deve ser expressamente mencionado na petição inicial, sendo irrelevante para esse fim, referências contidas nos documentos fiscais juntados aos autos. Portanto, inexistindo pedido expresso acerca da exclusão do ICMS-ST, **não procede a alegação de omissão na decisão embargada.**

Por sua vez, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pela **UNIAO FEDERAL (Id. 29264799)**, por inexistir na decisão embargada qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este juízo.

No caso discutido nos autos, é certo que o STF determinou o afastamento do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que evidencia a possibilidade de exclusão da base de cálculo dessas contribuições, do valor integral destacado na nota fiscal, ou seja, o valor do ICMS devido na operação de venda, e não somente a parcela do ICMS a ser recolhido em cada etapa da cadeia de circulação, uma vez que este recolhimento não corresponde ao imposto que foi computado na apuração da receita bruta, representada pela soma das notas fiscais de venda, nas quais se inclui o ICMS nelas destacado e não o ICMS recolhido. Este valor (o ICMS recolhido) decorre da apuração entre os débitos das notas fiscais de venda (nas quais houve o destaque do ICMS computado na base de cálculo dessas contribuições) e os créditos das notas fiscais de compra, os quais são deduzidos no custo das mercadorias adquiridas.

Diante do exposto, recebo os embargos de declaração por tempestivos e, no mérito, **dou-lhes parcial provimento, tão somente para acrescentar na fundamentação da decisão embargada a explicitação supra**, mantendo o dispositivo daquela decisão tal como foi prolatado.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P. R. I.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

TIPO C

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5025892-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

TERCEIRO INTERESSADO: JAQUELINE BATISTA MARQUES DE MENEZES, DIOGO BRASILEIRO BORTOLOTTI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELINO MARQUES DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELINO MARQUES DE MENEZES

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum em regular tramitação, quando o advogado constituído pelo autor noticiou a revogação do mandado outorgado e, à vista disso, requereu a intimação da parte para que constituísse novo patrono (ID. 17568185).

Determinada a intimação pessoal e realizada a diligência, o autor não foi encontrado no endereço constante dos autos, certidão de ID. 24717481.

Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, verificado o abandono da causa pelo requerente, que deixou de promover os atos e diligências que lhe competiam e de manter seu endereço atualizado nestes autos, nos termos do art. 106, § 2º, caracterizando as hipóteses contidas no art. 317 e 485, III, todos do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa, observados os benefícios da justiça gratuita deferidos no ID. 3720576.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

TIPO A
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011442-90.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERNANDES GONCALVES
INVENTARIANTE: ASTIR MEDEIROS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: VILSON HELOM POIER - SP329413,
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de Tutela de Urgência, para que este Juízo declare a inexistência de relação jurídico-tributária, determinando o cancelamento do cadastro dos imóveis Rurais junto à Receita Federal de NIRF 2.885.196-0; 2.885.194-3; 2.885.195-1; 2.885.197-8; 5.214.467-4 e 5.219.886-3, desassociando o nome do "de cujus" das referidas propriedades.

Aduz, em síntese, que diante do falecimento do Sr. João Fernandes Gonçalves, foi iniciado o processo de inventário perante a 1ª Vara de Família e Sucessões, sendo que o Juízo determinou a apresentação de certidões negativas das Fazendas Federal e Municipal e a manifestação da Fazenda Nacional quanto ao recolhimento do imposto *causa mortis*. Alega, por sua vez, que solicitou a expedição de CND junto à Receita Federal do Brasil, sendo que constatou pendências fiscais de natureza acessória consistentes na ausência de declaração de ITR de 6 (seis) imóveis rurais cadastrados em nome do *de cujus*. Afirma, contudo, que o *de cujus* não possuía qualquer propriedade rural, que fez uma pesquisa nos Cartórios de Registro de Imóveis em relação aos imóveis indicados pela ré e todas as pesquisas foram negativas, bem como que a Receita Federal do Brasil não possui as devidas informações dos imóveis, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

Com a inicial, vieram documentos.

A parte autora foi instada a sanar as irregularidades verificadas na petição inicial (ID. 2185420), o que foi cumprido na petição de ID. 2530996.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido (ID. 4373738).

A União Federal contestou o feito, alegando, preliminarmente, que deixava de contestar no que se refere a expedição da CND, porém, quanto ao cancelamento dos cadastros dos imóveis rurais, requereu a intimação da parte autora para apresentação dos documentos que indicava, de forma a ser objeto de análise pela autoridade administrativa competente e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID. 8473195).

Réplica – ID. 9254350.

A seguir, o pedido de concessão da tutela provisória foi reanalisado e concedida a medida para o fim de determinar à ré que expedisse Certidão Negativa de Débito em favor do *de cujus* João Fernandes Gonçalves, ou liberasse a emissão da certidão no sistema eletrônico da Receita Federal do Brasil, se somente em razão das pendências supracitadas (falta de apresentação de declaração de ITR) estivesse sendo negada e desde que inexistisse crédito fiscal devidamente constituído (ID. 10172050).

A Fazenda Nacional manifestou-se nos autos, alegando o cancelamento dos NIRFs 2.885.196-0, 2.885.194-3, 2.885.195-1, 2.885.197-8 e NIRF 5.214.467-4, bem como a ausência do interesse processual, motivo pelo qual requereu a extinção do feito sem resolução do mérito com a condenação do autor nas verbas de sucumbência (ID. 11627071).

A parte autora manifestou-se na petição de ID. 14192909.

O feito foi convertido em diligência para que a União esclarecesse a atual situação do imóvel objeto do NIRF nº 5.219.886-3 (ID. 20596481).

A União/Fazenda Nacional requereu a juntada da informação fiscal e documentos que comprovavam o cancelamento da NIRF nº 5.219.886-3 (ID. 21575707).

Após dar vista a parte autora das informações prestadas, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

De início, observo que a autoridade administrativa procedeu ao cancelamento do cadastro em nome de João Fernandes Gonçalves dos imóveis Rurais junto à Receita Federal de NIRFs 2.885.196-0; 2.885.194-3; 2.885.195-1; 2.885.197-8; 5.214.467-4 e 5.219.886-3.

Quanto aos NIRFs 2.885.196-0, 2.885.194-3, 2.885.195-1 e 2.885.197-8, foram prestados os seguintes esclarecimentos:

- Foram cadastrados em 1992 pelo *de cujus* JOAO FERNANDES GONÇALVES com a indicação de que se localizavam em Cabreúva/SP;
- Cada um dos cadastros em 1992 identificava um número de INCRA que também conforme pesquisa efetuada na base de dados daquele órgão referiam-se a imóveis localizados em CABREÚVA/SP de posse/proprriedade do Sr. JOAO FERNANDES GONÇALVES;
- Os cadastros do INCRA nºs 632023.302147-0, 632023.653250-6 e 632023.302163-2 também em nome de JOAO FERNANDES GONÇALVES encontram-se ativos até hoje;
- Em 2000 o *de cujus* apresentou declaração DITR para cada um desses imóveis preenchendo por equívoco o campo município do imóvel como São Paulo, erro comum de preenchimento, uma vez que o Estado em que se localizam os imóveis têm o mesmo nome;
- Nesse contexto o cadastro dos imóveis foi alterado indevidamente para o município de São Paulo;
- A partir de 2001 o contribuinte JOAO FERNANDES GONÇALVES deixou de apresentar declarações para os mesmos;
- Não consta processo em nome de JOAO FERNANDES GONÇALVES comunicando a alienação dos imóveis nos termos das normas regulamentadoras do cadastro CAFIR (Cadastro de Imóveis Rurais);
- Também não consta nos sistemas informação por parte de adquirentes de possível incorporação das áreas a outros imóveis já existentes;
- Consta diversas alienações de imóveis por JOAO FERNANDES GONÇALVES em 26/09/2001 obtidas em consulta a Declaração de Operações Imobiliárias entregues pelo Tabelionato de Notas que indicam diversas áreas rurais, não coincidentes com os cadastros elencados, que foram alienadas para a empresa COMERCIO DE FRUTAS P.B. EIRELI, CNPJ nº 38.910.188/0001-88;
- O cartório que informou a Secretaria da Receita Federal sobre o registro das operações imobiliárias é o 2. TABELIAO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS DE MOJI MIRIM, o que indica que o contribuinte detinha a posse ou a posse a justo título de diversos imóveis com mesma localização em Cabreúva/SP.

No que se refere ao NIRF nº 5.214.467-4:

- O imóvel foi cadastrado em 1997 com indicação de bairro Mogi-guaçu e município de São Paulo;
- Constata-se o mesmo erro de preenchimento para a inscrição, uma vez que Mogi-guaçu é município do Estado de São Paulo, e não bairro do município com o mesmo nome;
- O imóvel com mesmo nome, área e localização já estava cadastrado para o mesmo titular desde 1992 sob o NIRF nº 0.336.037-7;
- Nunca foram entregues declarações para o NIRF nº 5.214.467-4.

Por fim, em relação ao NIRF nº 5.219.886-3, foram apresentados documentos e informação fiscal atestando também o seu cancelamento (ID. 21574951 e anexos).

Assim, impõe-se a extinção do feito, uma vez que atingido o objetivo principal perseguido pelo requerente.

Nada obstante, não se pode afirmar a ausência de interesse processual, diante do cancelamento dos cadastros pela autoridade fiscal, uma vez que tal medida só ocorreu após a propositura da presente ação. Na verdade, agiu a ré conforme os ditames da boa-fé objetiva e da lealdade processual, deveres esses impostos às partes pela sistemática inaugurada com a edição do Novo Código de Processo Civil, de forma que contribuiu com este Juízo para que se atingisse a solução mais adequada ao caso sob análise.

Quanto às verbas de sucumbência, observado o princípio da causalidade, entendo pela impossibilidade de condenação de quaisquer das partes, posto que, conforme observado acima, havia o interesse da parte autora na propositura da ação, porém resta razão à União quanto afirma que o “*de cuius*” deixou de prestar as informações ao FISCO nos termos da legislação aplicável quando detinha a propriedade/posse dos imóveis rurais, gerando o desencontro de informações, não se mostrando razoável que a Ré arque com ônus da sucumbência, embora procedente o pedido inicial e, ao mesmo tempo, não se tem como atribuí-lo ao requerente, uma vez que, dada a peculiaridade do caso (morte do contribuinte/responsável), apenas após o acionamento do Judiciário teve o pleito atendido satisfatoriamente.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para determinar o cancelamento do cadastro dos imóveis Rurais junto à Receita Federal de NIRF 2.885.196-0; 2.885.194-3; 2.885.195-1; 2.885.197-8; 5.214.467-4 e 5.219.886-3 em nome de João Fernandes Gonçalves, providência essa já cumprida pela Ré, conforme consta dos autos.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar em honorários de sucumbência, nos termos da fundamentação supra.

Como o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5030339-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ISABEL DAGOSTINO FLEMING
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ORTEGA - SP255867-B, VINICIUS DE MELO MORAIS - SP273217
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição destes autos a esta 22ª Vara Cível Federal, bem como da decisão proferida em sede de Juizado Especial Federal, que declinou da competência em favor desta Vara (ID 34693459).

Requiram as partes em prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

TIPO A
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007628-65.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SARASPUNCH
Advogados do(a) REQUERENTE: LUANA FABIOLA VACARI PIVATO - SP260191, ROBERTA CESAR DOS SANTOS - SP229193
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de requerimento de alvará de levantamento do FGTS proposto por **SARASPUNCH**.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em 04.05.2020, documento id n.º 31648904

A Caixa Econômica Federal – CEF contestou o feito em 12.05.2020, pugnando pela improcedência da ação, documento id n.º 32091611.

Réplica em 08.06.2020.

É a síntese do relatório. Passo a decidir.

A requerente afirma que, com a suspensão das atividades e a determinação de isolamento social, a economia vem sofrendo efeitos, contexto no qual foi a requerente dispensada da empresa onde trabalhava.

Ocorre que, além de desempregada, a autora possui problemas de saúde, necessitando de inúmeros tratamentos e medicamentos, que não mais possui condições de custear.

Assim, requer o levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS com fundamento na alínea a) do inciso XVI do artigo 20 da Lei 8.039/90, diante do reconhecimento do Estado de Calamidade Pública pelo Decreto Legislativo n.º 06/2020.

Nos termos do Decreto Legislativo n.º 06/2020 o reconhecimento do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, se deu exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000. Confira-se:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, notadamente para as dispensas do atingimento dos resultados fiscais previstos no art. 2º da Lei n.º 13.898, de 11 de novembro de 2019, e da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem n.º 93, de 18 de março de 2020.

Portanto, a decretação e calamidade pública teve finalidade específica, a qual não abrange o levantamento de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Observo, ainda que o artigo 20 da Lei 8.039/90, dispõe expressamente:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade **decorra** de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (grifei)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.

Pois bem, nos termos do inciso XVI, para a movimentação da conta vinculada ao FGTS deve haver nexo de causalidade entre o “desastre natural” e a necessidade pessoal urgente e grave, ou seja a necessidade deve decorrer do “desastre natural”.

Ocorre, contudo, que os problemas de saúde que a acometem não decorrem da atual pandemia.

O art. 20 da Lei 8.036/90 estabeleceu as hipóteses de movimentação da conta vinculada do FGTS, dentre as quais destacam-se:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

(...)

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)

(...)

Conforme relatório médico datado de 24.09.2019, fl. 8 do documento id n.º 31555942:

“Declaro que a paciente acima supracitada está em seguimento oncológico pós-tratamento de neoplasia maligna de mama (CID C50.0), necessitando manter retornos ambulatoriais frequentes com exames laboratoriais e de imagem

Recentemente esteve internada em agosto/2019 devido a importante quadro de Herpes Zóster secundário a queda da imunidade em região cervical e cefaleia com suspeita de comprometimento do SNC, sendo necessário internação para antibiótico endovenoso.

Em 16.09.2019, apresentou quadro compatível com depressão (CID: F-32), com necessidade de avaliação e acompanhamento geriátrico e psiquiátrico o mais pronto possível.

Prescrito, em referida data, repouso e afastamento do trabalho pelo prazo de vinte dias.

A mesma foi orientada que deverá manter acompanhamento de perto pelas equipes médicas a fim de manter controle do estado de saúde”.

Assim, muito embora a autora esteja em pós-tratamento de neoplasia maligna de mama, seu estado de saúde mostra-se bastante precário.

A jurisprudência já se manifestou no sentido de que as hipóteses de doenças elencadas no art. 20 da Lei 8.036/90 não são taxativas, devendo haver uma interpretação extensiva a tais dispositivos, no sentido de assegurar o direito à vida e à saúde.

Nesse sentido, confira os julgados a seguir:

FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADAS NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo.

2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. (grifei)

3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil).

4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado.

5. Recurso especial improvido.

(Processo RESP 200401070039 RESP - RECURSO ESPECIAL – 671795; Relator (a) LUIZ FUX; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador PRIMEIRA TURMA; Fonte DJ DATA:21/03/2005 PG:00282; Data da Publicação 21/03/2005)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FGTS. LEVANTAMENTO. DEPENDENTE ACOMETIDO DE DOENÇA GRAVE: ANEMIA APLÁSTICA. ARTIGO 20 DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE.

1. O Mandado de Segurança é via adequada para obter-se levantamento de quantias depositadas em conta vinculada do FGTS, vez que não se amolda a substitutivo de ação de cobrança. Comprovado de plano o direito, vale dizer, a existência de conta vinculada ao FGTS e a doença grave, a movimentação do saldo pode ser pleiteada em sede de mandado de segurança.

2. A possibilidade de levantamento do FGTS por motivo de doença não se esgota nos casos de neoplasia maligna e AIDS, expressamente previstos na legislação (art. 20, XIII, da Lei nº 8.036/90). Cabível interpretação extensiva aos dispositivos legais a fim de assegurar o direito à vida e à saúde, assegurados pelos artigos 5º e 196 da Constituição Federal, que lhes serve de fundamento, de modo a considerar neles incluídas outras hipóteses para o levantamento dos depósitos de FGTS.

3. Comprovado, suficientemente, que o filho menor do titular da conta vinculada ao FGTS é portador de anemia aplástica, e que a doença, em não havendo transplante de medula óssea ou cordão umbilical, é mortal, surge o direito ao levantamento do saldo do FGTS.

4. Preliminares afastadas. Apelação e remessa oficial improvidas.

(Processo AMS 200561000033612 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 282726; Relator(a) JUIZ LEONEL FERREIRA; Sigla do órgão TRF3; Órgão julgador JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA Z; Fonte DJF3 CJ1; Data da Publicação 12/05/2011)

No caso dos autos, a gravidade do estado de saúde da requerente é comprovada pelo relatório médico supratranscrito e demais documentos que instruem a petição inicial, documento id n.º 31555942.

Resta claro, portanto, a gravidade do estado de saúde da requerente e a necessidade de sacar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS para custear seu tratamento.

A Constituição Federal garante o direito à saúde e à vida digna, o que é compatível com a finalidade social do FGTS, não devendo ser restringida sua utilização quando a aplicação estrita da lei importar em redução significativa da qualidade de vida do titular da conta, até porque os valores depositados integram o seu patrimônio.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE o pedido**, para reconhecer o direito da requerente levantar o saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, independentemente de constar no rol das hipóteses de cabimento do art. 20, da Lei 8.036/90 e extingo processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas e honorários advocatícios indevidos nesse rito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5020268-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MASTERFLEX COMERCIO DE ARTIGOS PARA PINTURA LTDA - EPP, VIVIANE FERNANDES BERNAL, ROBERTO BERNAL, BASILIO JOSE BERNAL

Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431
Advogado do(a) REU: ASSURAMAYA KUTHUMI MEICHIZEDEK NICOLIADOS ANJOS - SP317431

DESPACHO

ID 34658837: Diante da concordância do perito nomeado, defiro o parcelamento dos honorários periciais em 4 (quatro) parcelas mensais e consecutivas, devendo a parte embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, providenciar o depósito da primeira parcela em conta judicial a ser aberta na Caixa Econômica Federal, ag. 0265, vinculada a este processo e à disposição do Juízo.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008024-06.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRAMPOFORT SERVICOS ESPECIAIS DE SONDAGENS DE SOLO DE SPT LTDA - ME, ADRIANO LUCAS DA SILVA, JOSE TARGINO FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO GABRIEL DE OLIVEIRA - SP288576
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TEODORO FONSECA LOPES DE MENEZES - SP283293

DESPACHO

ID 34337646: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela exequente.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001348-42.2015.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
EXECUTADO: ALAMO DO BRASIL SERVICOS DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - ME, GUILHERME FORTI SALIBA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE DE QUEIROZ DA SILVEIRA - SP261260

DESPACHO

ID 33826021: Ciência à exequente.

ID 29693738: Indefiro a consulta Infjud, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021042-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogados do(a) EXECUTADO: DANILO CALHADO RODRIGUES - SP246664, THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009911-45.2003.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRALARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: MARLENE RIBEIRO JAMBO, ROSELI APARECIDA JAMBO DE BARROS, MARALUCIA JAMBO, ISABEL CRISTINA JAMBO
SUCEDIDO: JOSE JAMBO FILHO

DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024962-83.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELI MONTIBELLER
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTÓRIA BRAGA BRASIL - AM14859

DESPACHO

ID 34381019: Ciência à exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005754-16.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FLAVIA GUIMARAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ERIKA ODACY FERREIRA DE SOUZA - SP389898

DESPACHO

Considerando que a tentativa de conciliação restou infrutífera, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021211-88.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983, ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o prosseguimento do feito.

Aguarde-se sobrestado.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005322-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILBERTO CARITO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO COLOGNESE MENTONE - SP270952
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: SANDRALARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

DESPACHO

Intime-se o perito nomeado para apresentação de laudo pericial complementar.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004773-21.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: SPURI LOCACOES DE MAQUINAS & TERRAPLENAGEM EIRELI, RENATA OLIVEIRA SPURI DE ABREU

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 34667396.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização do referido documento pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001844-15.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEAN MARCEL FERRAREZ

DESPACHO

ID 34667808: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007020-04.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO CAMPOS ALVES EIRELI - EPP, ANTONIO CESAR CAMPOS ALVES

DESPACHO

ID 34669501: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025294-84.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: CATIA CILENE SOARES PENA

DESPACHO

ID 34668745: Ciência à parte exequente.

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005659-20.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: PURA COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, MARCELO CAMINI DA SILVA, MARCELA CAMINI DA SILVA

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 34668076.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização do referido documento pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021566-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: GUILHERME NUNES CERRADES - ME, GUILHERME NUNES CERRADES

DESPACHO

Tratando-se de documento protegido por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça no documento ID 34668336.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização do referido documento pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021556-88.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648, SANDRA LARA CASTRO - SP195467
EXECUTADO: INFORMS - ETIQUETAS, IMPRESSOS E ADESIVOS LTDA, ANGELA CRISTINA CARDOSO MINASSIAN, MARCOS MINASSIAN

DESPACHO

Tratando-se de documentos protegidos por sigilo fiscal, decreto segredo de justiça nos documentos ID 34670388, 34670390, 34670392 e 34670721.

Providencie a Secretaria, a habilitação para visualização dos referidos documentos pelas partes.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010919-78.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES - ME, ALEXANDRE DE MORAIS, TATIANA MARIA BRAGA GARCIA LOPES

DESPACHO

Ciência à parte exequente da devolução da carta precatória nº 231/2019 (ID 34676110).

Requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5021164-80.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: ALEXSSANDRO RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe conclusivamente se houve o acordo entre as partes, conforme noticiado pelo réu e se tem interesse na realização de audiência de conciliação.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5004805-26.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VILELA FARIA - SP205223, RENATO PAU FERRO DA SILVA - SP178225, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615,
ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do pagamento do ofício precatório (ID 34681361).

Requeramo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

24ª VARA CÍVEL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006240-30.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE PEREIRA DA SILVA DE ALMEIDA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição por ele formulado.

O impetrante narra que em 17/02/2020 solicitou digitalmente o benefício, sob o protocolo n. 1522094195, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 30987035, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31239975).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais três meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do requerimento/recurso formulado em fevereiro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 1522094195, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006859-57.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RONALDO ALVES DE SOUZA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interps recurso em 25/11/2019, sob o protocolo n. 54483046, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhama inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31304859, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31846224).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após cinco meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento/recurso formulado em novembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 54483046, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006966-04.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSELITO BOMFIM DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSELITO BOMFIM DE LIMA** contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do recurso administrativo, com a sua remessa à uma das Juntas de Julgamento de Recursos.

O impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 25/11/2019, sob o protocolo n. 1477246406, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31281896, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31836678).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após cinco meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em novembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 1477246406, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002698-46.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: VALTER GABRIEL

Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN SCIGLIANO DE LIMA - SP425650, MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576

IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VALTER GABRIEL** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do seu requerimento administrativo de n. 576701870.

O impetrante narra que em 21/08/2019 solicitou cópia de processo administrativo, o que, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requeveu a concessão da gratuidade.

Inicialmente distribuídos ao Juízo Previdenciário, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, os benefícios da gratuidade foram deferidos por despacho de ID 31467040, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31839224).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impede sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado em agosto de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 576701870, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Corrije de ofício o polo passivo da ação, para que nele passe a constar como autoridade impetrada o Gerente da Agência da Previdência Social São Paulo – Vila Maria, unidade responsável pelo requerimento em questão. Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008729-40.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE ALVES DE LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Busca a impetrante por meio do presente mandado de segurança ordem para que a autoridade impetrada proceda à imediata análise e remessa de seu recurso administrativo ao órgão Julgador competente.

Postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações, manifestou-se a autoridade impetrada em ofício de ID n. 33322478, informando que foi dado andamento ao recurso Protocolo n. 1304717170, que foi encaminhado ao CRPS – conselho de Recursos da Previdência Social.

Assim, tendo a autoridade impetrada informado o cumprimento da medida pleiteada pela impetrante, manifeste-se a mesma, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, em caso afirmado.

Após a manifestação da impetrante, ou no seu silêncio, tornemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006719-23.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARTA CANDIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARTA CANDIDA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - ITAQUERA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do seu recurso administrativo, de protocolo n. 44233.347868/2017-69.

A impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso especial em 11/12/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 31281868, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 31446414).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.”

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após quatro meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Câmara de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em dezembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 44233.245229/2017-60, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ATLAS COMPONENTES ELETRÔNICOS EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a folha de salários incidente sobre o salário-maternidade e as férias gozadas.

A impetrante sustenta, em síntese, que são indevidos os recolhimentos das contribuições sociais sobre as referidas verbas, porque tais importâncias não possuiriam caráter salarial ou remuneratório, mas indenizatório e não habitual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 34385976.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da liminar pleiteada.

A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador).

A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço.

A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu artigo 195, inciso I, alínea "a" e artigo 201, § 11º:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;" (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98)

"Art. 201. (...)

§ 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." (incluído pela Emenda Constitucional nº 20/98)

Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.

A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/1991, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal.

Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/1991, que em seu artigo 28, assim dispôs ao definir salário-de-contribuição:

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I – para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa." (destaque nosso).

Resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo §9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome – indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza.

Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação então em vigor, base de cálculo da contribuição previdenciária, cotas patronal e dos segurados, porquanto rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho.

Fixadas tais premissas, observe-se que é recorrente em nossos tribunais a discussão acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas indenizatórias e, principalmente, sobre quais verbas apresentam caráter indenizatório.

Com relação ao salário-maternidade, este tem natureza nitidamente salarial conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;"

Assim, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.

Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e o salário-maternidade são a mesma coisa, diferindo o nome *juris* apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ. 2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no

sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente. 3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). 4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na íntegra. 6. Agravos regimentais não providos."

(AGRESP 200802667074 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1107898 - Relator(a) BENEDITO GONÇALVES - Sigla do órgão STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte DJE DATA:17/03/2010 – destacamos).

Nesta esteira, visualiza-se que, visando a uniformizar o entendimento jurisprudencial sobre o assunto, o C. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime previsto no artigo 543-C do CPC/1973, de que **incide a contribuição em comento sobre o salário-maternidade** (Tema nº 739), **por possuir natureza remuneratória**.

De sua parte, excluindo-se o terço constitucional, a importância paga durante as férias se afigura de natureza remuneratória, conforme se depreende do artigo 142 da CLT, mesmo quando pago em dobro pelo atraso na concessão (art. 137, CLT).

Ante o exposto, **INDEFIRO ALIMINAR** pleiteada.

Antes do prosseguimento do feito, porém, intime-se a autora para que emende a petição inicial a fim de:

(a) atribuir à causa valor compatível com o conteúdo econômico do processo, momento diante da pretensão de declaração do direito ao aproveitamento de crédito de indébito referente aos últimos 5 anos, devendo, ainda que insista na manutenção do valor originalmente atribuído (R\$ 10.000,00), justificá-lo por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprovar a complementação das custas judiciais, calculadas de acordo com o valor corrigido da causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0.

Cumpridas as determinações supra, **(i)** oficie-se à autoridade impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009; **(ii)** dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei; oportunamente, **(iii)** abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009; e, em seguida, **(iv)** voltem conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009176-28.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: REGINA ROCHA PINHEIRO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS LAPA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **REGINA ROCHA PINHEIRO ROSA** contra ato do **GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - LAPA**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do seu recurso administrativo, de protocolo n. 235170055, com sua remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 01/02/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requeru a concessão da gratuidade.

Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32708066, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33164117).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência."

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após três meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 45 dias para análise do recurso formulado em fevereiro do corrente ano.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 235170055, no prazo de 45 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007537-72.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSE CARLOS LEITE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGENCIADO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE CARLOS LEITE DA SILVA** contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO MIGUEL PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de medida liminar para assegurar para que a autoridade impetrada proceda ao encaminhamento de seu recurso de n. 44233.847156/2018-26 ao órgão julgador competente.

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00. Requeveu os benefícios da gratuidade, que foram deferidos.

Por despacho de ID n. 31563558 foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.

Em resposta, autoridade impetrada se manifestou, informando em ofício de ID n. 32311086, que o recurso do impetrante foi encaminhado à 13ª Junta de Recursos em 05/05/2020.

Intimado a se manifestar, o impetrante quedou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a análise do recurso administrativo e sua remessa ao órgão julgador competente.

A Constituição Federal dispõe em seu artigo 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto, a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Vicente Grego Filho ao discorrer sobre o interesse processual diz que:

“O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. (...)”

Faltará o interesse processual se a via jurisdicional não for indispensável, como, por exemplo, se o mesmo resultado puder ser alcançado por meio de um negócio jurídico sem a participação do Judiciário. (...)”

O interesse processual, portanto, é uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. Haverá, pois, falta de interesse processual se, descrita determinada situação jurídica, a providência pleiteada não for adequada a essa situação.

(...)

A doutrina dominante é no sentido de que o Código exige, quanto ao interesse, também a utilidade, e que o parágrafo único do art 4º existe exatamente porque é uma exceção a essa regra. Se o princípio geral do Código dispensasse a utilidade para a ocorrência de interesse, o dispositivo referido seria inútil e repetitivo, justificando-se, pois, em virtude de sua excepcionalidade, ou seja, porque o Código, em princípio, somente admite a provocação do Judiciário quando o autor tiver necessidade de obter o provimento jurisdicional, e também, quando esse provimento lhe puder trazer utilidade prática.

Justifica-se, também, essa posição pela própria natureza da atuação da jurisdição, a qual somente deve ser provocada para a obtenção de bens jurídicos verdadeiros e que não podem ser obtidos no mundo dos negócios privados, por iniciativa exclusiva da parte, que deve ser sempre preferida, se possível, à via processual” (in DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO, 1º. Vol. 12ª edição, 1996, Editora Saraiva, pp. 80-83)

Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA é incisivo: *“Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida” (Interesse de Agir na Ação Declaratória. São Paulo, Juratá, 2002, p. 188).*

Hely Lopes Meirelles (in *“Mandado de Segurança”*, São Paulo, Malheiros, 23ª edição, p. 112), ao discorrer sobre a questão do atendimento do pedido antes da sentença em mandado de segurança, assim leciona:

“O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto (No STJ vem prevalecendo a opinião pela extinção do processo, como no MS n. 5.364-DF, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 16.2.98, p.4.” Atendida, independentemente de ordem judicial, a pretensão articulada no mandado de segurança, o respectivo processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, por perda de objeto”. No mesmo sentido, no STJ, MS n. 4.168-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 1.6.98, p.27; MS n. 3.875-3-DF, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, DJU 17.8.98, p.14). Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes, a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais possibilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado. Só se pode considerar perecido o objeto quando, por ato geral, a Administração extingue a causa da impetração, como, p. ex., ao desistir de uma obra ou ao suprimir um cargo que estivesse em licitação ou concurso, e sobre o julgamento houvesse mandado de segurança para alterar a classificação dos concorrentes. Nessas hipóteses, sim, ocorrerá perecimento do objeto da segurança.” (destacamos)

Tendo em vista o teor do ofício de ID n. 32311086, que informou a remessa do recurso à 13ª Junta de Recursos, de rigor o reconhecimento da carência do interesse processual em razão da ausência de necessidade no prosseguimento do julgamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência superveniente de interesse processual.

Impetrante isento de custas, por ser beneficiário da gratuidade da justiça, a teor do artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96.

Sem condenação em honorários, por serem incabíveis em mandado de segurança (art. 25, Lei 12.016/09)

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011428-04.2020.4.03.6100

REQUERENTE: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O presente incidente processual está vinculado aos autos do Mandado de Segurança nº 0009759-45.2013.4.03.6100, que tem seu trâmite na forma física, cujo andamento encontra-se suspenso desde o dia 17/03/2020, que persistirá até o dia 26/07/2020, conforme Portaria Conjunta PRES/CORE nº 09/2020.

Refêrindo ação, conforme consulta processual, teve seu retorno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e estava em arquivo com baixa findo desde 08/2017, sendo desarquivado a pedido da parte impetrante em 01/2020.

Pretende-se nestes autos, exclusivamente, uma homologação do pedido de desistência do direito de executar judicialmente o crédito tributário decorrente da decisão com trânsito em julgado nos autos físicos do Mandado de Segurança supra mencionado, para atendimento dos requisitos previstos no art. 100, §1º, inc. III, da IN RFB nº 1.717/2017.

Contudo, antes de apreciar este pedido, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual juntando procuração com cláusula "ad judicium" outorgando aos subscritores da petição inicial poderes para representação da parte autora, bem como, para pedido de desistência que exige poderes especiais.

Ciência à União Federal.

Cumprida a determinação supra, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DESPACHO

Ciência as partes da conversão realizada pelo PAB da CEF conforme ID 20977013.

Requeriram as partes quanto ao prosseguimento do feito, notadamente quanto ao levantamento determinado no despacho ID 18586040.

Em relação a este ato, considerando o período em pandemia, fica autorizada expedição de ofício de transferência bancária, devendo a parte autora fornecer os seus dados bancários (banco, agência, conta, CNPJ).

O valor a transferir da conta judicial 0265-635-00718956-0 em favor da parte autora será de R\$ 49.081,03, para 31/05/2017, sem a incidência do imposto de renda.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício.

Com o seu cumprimento, arquivem-se os autos (findo).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **KEZYANUNES RIBEIRO ALVES** contra ato do **GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do seu requerimento administrativo de benefício, de n. 476606613.

A impetrante narra que em 27/11/2018 protocolou requerimento de Benefício aos Portadores da Síndrome da Talidomida, sendo que após a perícia médica realizada em 10/10/19, não foi mais dado andamento ao processo.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade, que foi deferida.

Inicialmente distribuídos ao Juízo Previdenciário, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID n. 29298180).

A autoridade intimada informou em ofício de ID n. 29638268 o encaminhamento do mandado à Gerência Executiva São Paulo – Sul, a qual, todavia, deixou de se manifestar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 29815895).

Reconhecida a incompetência do Juízo Previdenciário, o feito foi redistribuído a este Juízo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.”

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado em 2018.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo de benefício da impetrante, de protocolo nº 476606613, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003999-28.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PEDRO NOGUEIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259

IMPETRADO: GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PEDRO NOGUEIRA DE CARVALHO** contra ato do **GERENTE SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata análise do seu recurso administrativo, de protocolo n. 377013634, com sua remessa ao órgão julgador competente.

A impetrante narra que seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido, razão pela qual interpôs recurso em 05/12/2019, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requeveu a concessão da gratuidade.

Inicialmente distribuídos ao Juízo Previdenciário, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis desta Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor pela decisão ID 32976439, mesma oportunidade em que se determinou a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 33461771).

Intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Idêntico prazo é concedido à Administração para que decida recursos administrativos, nos termos do artigo 59, §1º, da Lei nº 9.874/99:

“Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 1º Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o recurso, após quatro meses do seu protocolo, sequer foi encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social para análise, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4º Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do recurso formulado em dezembro de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do recurso administrativo do impetrante, de protocolo n. 377013634, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja da impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011746-84.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594, TATIANA PALMIERI KEHDI - SP188636

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ALLIANZ SEGUROS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar o registro da transferência do veículo marca Fiat, modelo Cronos Drive 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placas CUE-3980, Renavam 01179512216 e Chassi 8AP359A13KU051512, para o seu nome, mediante o depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.

A autora relata que, por força de sinistro comunicado durante a vigência da apólice de seguro nº 5177201926310082488, efetuou o pagamento da indenização integral do interesse segurado, tomando-se responsável e proprietária do veículo salvo.

Narra que, como o segurado havia adquirido o veículo com isenção de IPI nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.989/1995, **ao requerer a transferência do veículo para o seu nome perante o Detran-SP, a autora foi surpreendida com a exigência de que o valor referente ao IPI dispensado na aquisição fosse recolhido, com fundamento no artigo 6º da Lei nº 8.989/1995 e nos artigos 11 e 12 da IN RFB nº 1.769/2017.**

Sustenta, entretanto, que a instrução normativa criou hipótese de incidência não prevista em lei, condicionando a transferência da propriedade do veículo do segurado para a autora junto ao Detran à autorização do Fisco Federal.

Aponta que, mesmo com decisões favoráveis do Judiciário dispensando o pagamento nessas situações, a **Superintendência de Seguros Privados (Susep) determinou, mediante Ofício nº 97/2018, que as seguradoras em caso de indenização integral de veículos adquiridos com isenção de IPI, arcassem com o tributo e seus acréscimos para que o imposto não fosse cobrado do segurado, que não poderia ser obrigado ao pagamento senão em hipótese de alienação voluntária.**

Destaca que, por conta disso, vem sendo obrigada a dar baixa de salvados de veículos recuperáveis, dado que em muitos casos, o valor a título de IPI supera o que poderia ser obtido com a venda do salvo sinistrado.

Deu-se à causa o valor de R\$ 7.796,66. Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 34613634.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Inicialmente, esclarece este Juízo ser desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido em ação judicial, decorrente do respectivo depósito integral, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência do depósito e a exigência de eventuais diferenças.

Assim, uma vez efetivado o depósito referente à exigência de IPI decorrente da transferência de veículo adquirido com isenção, caberá unicamente a intimação da ré para que tome as providências necessárias à fiscalização do montante e à anotação da suspensão da exigibilidade.

Entretanto, como a providência perquirida não é unicamente a suspensão da exigibilidade, mas, em suma, a obrigação de fazer consubstanciada na autorização de transferência do veículo perante o Detran-SP, cabível a concessão da tutela, condicionada à comprovação do depósito, tendo em vista que, assim, o interesse de ambas as partes restará acautelado de forma equilibrada.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar à ré que **autorize o registro da transferência do veículo marca Fiat, modelo Cronos Drive 1.8, 16V, quatro portas, automático, ano/modelo 2019, placas CUE-3980, Renavam01179512216 e Chassi 8AP359A13KU051512, para o nome da impetrante, diante do depósito judicial do valor supostamente devido a título de IPI.**

Intime-se a autora para que comprove a efetivação do depósito judicial, em 5 dias.

Após a comprovação do depósito, cite-se a ré para oferecimento de contestação no prazo legal, intimando-a para cumprimento da liminar em 5 (cinco) dias, resguardando-se o seu direito de fiscalização da suficiência dos valores e de exigência de eventuais diferenças.

Intime-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002294-50.2020.4.03.6100

AUTOR: ALLIANZ SEGUROS S/A

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS - SP205396-B, FERNANDA DORNBUSCH FARIAS LOBO - SP218594

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a autora para que se manifeste em réplica à contestação apresentada pela União (ID 30552484), no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, providencie a autora a complementação do depósito judicial, de acordo com os cálculos trazidos pela União (ID 30865126; ID 30865129), devidamente atualizado até a data do depósito.

Intime-se.

São Paulo, 01 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022640-90.2018.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ SILVA FERREIRA

ESPOLIO: BEATRIZ SILVA FERREIRA

REPRESENTANTE: BEMILDO ALVARO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **ESPÓLIO DE BEATRIZ SILVA FERREIRA**, representado por seu inventariante, Bemildo Álvaro Ferreira, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de sua aposentadoria **paga pelo Município de São Paulo, através do Iprem.**

O espólio autor informa que a falecida era aposentada pelo Município de São Paulo, de cujos proventos era descontado o IRRF.

Sustenta, entretanto, que o desconto de IRRF era indevido, tendo em vista que a aposentada era portadora de neoplasia maligna, conforme diagnóstico do próprio Município de São Paulo realizado em 18.01.2003, Laudo nº 062/2005, fazendo jus à isenção do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 em sua redação atual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 291.982,15. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 10718008.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Citada, a **União** apresentou a manifestação ID 11116554, deixando de contestar “por força da Portaria PGFN nº 502/2016 c/c o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016 (DOU DE 22/11/2016, Seção I, pág. 14) e também com o Parecer PGFN/CRJ 786/2018”.

Consigna a ré, no entanto, “com relação aos valores pretendidos pela Autora, porém, deverão eles se limitar às retenções devidamente comprovadas nos autos, seja por comprovante do recolhimento, seja por certidão expedida pela fonte pagadora, não podendo ser aceitos tão somente as declarações de imposto de renda produzidas unilateralmente pelo próprio contribuinte”.

A parte autora juntou documento médico de um dos sucessores (**Renato Álvaro Ferreira**) e pediu a tramitação prioritária do feito (ID 12507292).

Pela petição ID 14272884, trouxe a parte autora sentença proferida nos autos nº 1055145-06.2016.8.26.0053, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital-SP, reconhecendo a isenção de IRPF sobre os proventos da falecida.

Instada a se manifestar sobre a petição da União (ID 16185983), a parte autora apresentou a petição ID 16885065, colacionando comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelo **Instituto de Previdência Municipal do Município de São Paulo (parcialmente legíveis)**.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Há questões que devem ser esclarecidas e regularizadas antes do julgamento do feito.

Primeiramente, intem-se **ambas as partes** para que à luz do princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, **esclareçam a aparente ilegitimidade passiva da União** e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo Federal, **no prazo comum de 15 dias**.

Isso porque os elementos informativos dos autos permitem aferir que a falecida era servidora municipal aposentada e que seus sucessores pleiteiam por meio da presente demanda o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria e o direito à restituição do IRRF que já foi descontado.

Como os proventos da inatividade da falecida têm por fonte pagadora a Fazenda do Município de São Paulo, o produto da arrecadação do imposto de renda sobre eles pertence ao Município de São Paulo, conforme dicção do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal (“*Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*”).

Por conta de disposição constitucional semelhante relativa aos Estados e o Distrito Federal (art. 157, I, CRFB), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que detém legitimidade passiva *ad causam* emação que visa à restituição de imposto de renda retido na fonte de servidores, o respectivo Estado ou o Distrito Federal, editando a súmula nº 447, *verbis*:

“*Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.*” (DJe 13.05.2010).

Mutatis mutandis, mesmo raciocínio se aplica à restituição de imposto de renda retido na fonte por servidores municipais, em que é parte legítima para figurar no polo passivo o próprio Município.

Com efeito, não se tratando de IRRF sobre proventos de servidor federal ou oriundos de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não se vislumbra interesse da União ou de sua autarquia previdenciária (INSS).

Por tal motivo, como já definiu o Superior Tribunal de Justiça, a competência para dirimir ação acerca de IRRF de servidores municipais pertence à Justiça Comum Estadual (cf. REsp 725.211/MG; AgRg no REsp 14.80.438/SP).

Como segundo ponto, considerando que a sucessão se encerrou com a lavratura da partilha do inventário extrajudicial, não há que se falar mais em espólio. Portanto, **regularize a parte autora o polo ativo e sua representação processual, no prazo de 30 dias**, a fim de que **constem como autores os sucessores da falecida** (ID 10717447), sob pena de extinção.

Por fim, traga a parte autora cópia **legível** dos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Iprem (ID 16885066).

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Intemem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5022640-90.2018.4.03.6100

AUTOR: BEATRIZ SILVA FERREIRA
ESPOLIO: BEATRIZ SILVA FERREIRA
REPRESENTANTE: BEMILDO ALVARO FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: MANUEL DA SILVA BARREIRO - SP42824, RODRIGO MEDEIROS CARBONI - SP297438,

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito a ordem.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pelo **ESPÓLIO DE BEATRIZ SILVA FERREIRA**, representado por seu inventariante, Bemildo Álvaro Ferreira, em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, objetivando a condenação da ré à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre os proventos de sua aposentadoria **paga pelo Município de São Paulo, através do Iprem**.

O espólio autor informa que a falecida era aposentada pelo Município de São Paulo, de cujos proventos era descontado o IRRF.

Sustenta, entretanto, que o desconto de IRRF era indevido, tendo em vista que a aposentada era portadora de neoplasia maligna, conforme diagnóstico do próprio Município de São Paulo realizado em 18.01.2003, Laudo nº 062/2005, fazendo jus à isenção do artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988 em sua redação atual.

Deu-se à causa o valor de R\$ 291.982,15. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 10718008.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Citada, a **União** apresentou a manifestação ID 11116554, deixando de contestar “*por força da Portaria PGFN nº 502/2016 c/c o Ato Declaratório nº 5, de 3 de maio de 2016 (DOU DE 22/11/2016, Seção I, pág. 14) e também com o Parecer PGFN/CRJ 786/2018*”.

Consigna a ré, no entanto, “com relação aos valores pretendidos pela Autora, porém, deverão eles se limitar às retenções devidamente comprovadas nos autos, seja por comprovante do recolhimento, seja por certidão expedida pela fonte pagadora, não podendo ser aceitos tão somente as declarações de imposto de renda produzidas unilateralmente pelo próprio contribuinte”.

A parte autora juntou documento médico de um dos sucessores (**Renato Álvaro Ferreira**) e pediu a tramitação prioritária do feito (ID 12507292).

Pela petição ID 14272884, trouxe a parte autora sentença proferida nos autos nº 1055145-06.2016.8.26.0053, da 2ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca da Capital-SP, reconhecendo a isenção de IRPF sobre os proventos da falecida.

Instada a se manifestar sobre a petição da União (ID 16185983), a parte autora apresentou a petição ID 16885065, colacionando comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte emitidos pelo **Instituto de Previdência Municipal do Município de São Paulo (parcialmente legíveis)**.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Há questões que devem ser esclarecidas e regularizadas antes do julgamento do feito.

Primeiramente, intinem-se **ambas as partes** para que à luz do princípio da não surpresa insculpido no artigo 10 do Código de Processo Civil, **esclareçam a aparente ilegitimidade passiva da União** e, por conseguinte, a incompetência deste Juízo Federal, **no prazo comum de 15 dias**.

Isso porque os elementos informativos dos autos permitem aferir que a falecida era servidora municipal aposentada e que seus sucessores pleiteiam por meio da presente demanda o reconhecimento da isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria e o direito à restituição do IRRF que já foi descontado.

Como os proventos da inatividade da falecida têm por fonte pagadora a Fazenda do Município de São Paulo, o produto da arrecadação do imposto de renda sobre eles pertence ao Município de São Paulo, conforme dicação do artigo 158, inciso I, da Constituição Federal (“*Pertencem aos Municípios: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;*”).

Por conta de disposição constitucional semelhante relativa aos Estados e o Distrito Federal (art. 157, I, CRFB), o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que detém legitimidade passiva *ad causam* em ação que visa à restituição de imposto de renda retido na fonte de servidores, o respectivo Estado ou o Distrito Federal, editando a súmula nº 447, *verbis*:

“Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores.” (DJe 13.05.2010).

Mutatis mutandis, mesmo raciocínio se aplica à restituição de imposto de renda retido na fonte por servidores municipais, em que é parte legítima para figurar no polo passivo o próprio Município.

Com efeito, não se tratando de IRRF sobre proventos de servidor federal ou oriundos de benefício do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), não se vislumbra interesse da União ou de sua autarquia previdenciária (INSS).

Por tal motivo, como já definiu o Superior Tribunal de Justiça, a competência para dirimir ação acerca de IRRF de servidores municipais pertence à Justiça Comum Estadual (cf. REsp 725.211/MG; AgRg no REsp 14.80.438/SP).

Como segundo ponto, considerando que a sucessão se encerrou com a lavratura da partilha do inventário extrajudicial, não há que se falar mais em espólio. Portanto, **regularize a parte autora o polo ativo e sua representação processual, no prazo de 30 dias**, a fim de que **constem como autores os sucessores da falecida** (ID 10717447), sob pena de extinção.

Por fim, traga a parte autora cópia **legível** dos comprovantes de rendimentos emitidos pelo Iprem (ID 16885066).

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011123-20.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RITA MARIA APARECIDA MONTEIRO MOURA FRANCO

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON GRACIANO PIRES FRANCO - SP241950, WALID MOHAMAD SALHA - SP356587

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA AGENCIA INSS-MAUA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016956-17.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

EXECUTADO: FESTA FACIL COMERCIO DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME

DESPACHO

1- Petição ID nº 34228360 - Indefiro o pedido de inclusão do nome da Executada nos cadastros de inadimplentes - SERASAJUD -, tendo em vista que a Exequente dispõe de meios para informar ou incluir eventuais débitos da Executada e, conseqüentemente, seu nome nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual descabe qualquer determinação nesse sentido por parte do magistrado, nos termos do disposto do parágrafo 3º do art. 782, do CPC, eis que referido artigo se traduz em faculdade do juiz.

2- Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução (BACENJUD, RENAJUD, Declaração de Bens na Receita Federal – INFOJUD, JUCESP e certidão dos Cartórios de Registro de Imóveis), determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do(a/s) Executado(s) (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001193-20.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CELSO EDUARDO BARBAROV BANCALERO** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a imediata análise conclusiva do seu requerimento administrativo de benefício, de n. 277563114.

O impetrante narra que em 13/11/2019 protocolou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, no entanto, ainda não foi analisado, o que reputa não ter nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente. Requeveu a concessão da gratuidade, que foi deferida.

Inicialmente distribuídos ao Juízo Previdenciário, foi determinada a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis dessa Subseção Judiciária.

Redistribuído o feito a este Juízo, determinou-se a prévia oitiva da autoridade impetrada (ID n. 31851886).

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 32045638).

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impõe sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas, verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente.

No presente caso, **presentes** os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que análise da documentação está aguardando há mais de seis meses, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.
2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.
4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.
5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.
6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias para análise do requerimento formulado em agosto de 2019.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada providencie a análise do requerimento administrativo do impetrante, de protocolo nº 277563114, no prazo de 30 dias, sendo que, em caso de necessidade de diligências cujo ônus seja do impetrante, o prazo ora fixado ficará suspenso até o seu cumprimento pela parte.

Defiro o ingresso no INSS no feito.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)Nº 5004052-64.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AMELIA PAIVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO PAULO - ARICANDUVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AMELIA PAIVA LIMA contra ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ARICANDUVA, com pedido de medida liminar para determinar à autoridade impetrada que providencie a análise conclusiva do pedido de benefício de protocolo nº 375.730.711.

A impetrante narra que requereu a concessão de benefício assistencial em 26.03.2019, conforme protocolo nº 375.730.711.

Assinala que até o momento da impetração, quase um ano após o protocolo, seu pedido não foi analisado, ultrapassando o prazo de 30 dias do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, sem nenhuma justificativa plausível.

Deu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Requereu a concessão da gratuidade.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 29665855, concedendo à impetrante os benefícios da gratuidade e determinando a prévia oitiva da autoridade impetrada.

O INSS requereu o seu ingresso no feito (ID 30118293).

Apesar de notificada (ID 31972666; ID 31972668), a autoridade impetrada não prestou informações no prazo legal.

Informações da autoridade impetrada relativas ao cumprimento da decisão liminar (ID nº 33835891).

Parecer do Ministério Público Federal em favor da concessão da segurança (ID nº 338664584).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

Assim:

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

"Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada."

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que a impetrante protocolou o requerimento de benefício assistencial nº 1954895331 em 26.03.2019 para atendimento em 17.05.2019 (ID 29632179, p. 2) e, no dia do atendimento (17.05.2019), deu entrada no protocolo nº 375730711 (ID 29632186), cuja última movimentação é de novembro de 2019, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

"MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: 'a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação'.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida."

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 30 dias, para conclusão da análise do pedido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a tutela provisória concedida previamente (ID nº 33639306), a qual determinou a autoridade impetrada que procedesse à análise conclusiva do pedido de protocolo nº 375.730.711, no prazo de 30 dias.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Região. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Publique-se, Registre-se, Intime-se, Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015110-98.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO SILVEIRA LOCATELLI - SP242161

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CENTRO AUTOMOTIVO CAMINHO CERTO LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise e se manifeste expressamente acerca do pedido de ressarcimento nº 16328.99424.301118.1.1.11-2138, transmitido pela impetrante em 30.11.2018.

O impetrante relata ter apurado saldo credor de Cofins do exercício de 2013, no montante de R\$ 63.423,53, motivo pelo qual, em 05.05.2015, transmitiu os requerimentos nºs 00603.15178.050515.1.1.11-0053 e 33686.00066.050515.1.3.11-7855, para fins de ressarcimento parcial e compensação para abatimento de dívida de IRPJ, referente ao 4º trimestre do ano de 2013.

Aduz que o Fisco, ao analisar os requerimentos, encaminhou termo de intimação apontando divergências entre o pedido de ressarcimento e declaração de compensação (PER/DCOMP) transmitido e os créditos declarados nos Demonstrativos de Apuração de Contribuições Sociais (Dacon).

Informa que atendeu à determinação fiscal e providenciou a retificação dos documentos, porém em agosto de 2018, foi proferido despacho decisório indeferindo o crédito pleiteado e não homologando a compensação declarada, por entender permanecerem inconsistências nos Dacon apresentados.

Destaca que procedeu a uma nova retificação dos Dacon e, concomitantemente, apresentou manifestação de inconformidade, porém a irrisignação não foi aceita por suposta intempestividade.

Como os Dacon retificadores não foram analisados e sequer houve revisão de ofício pelo Fisco, esclarece que apresentou novo pedido de ressarcimento, em 30.11.2018, porém seu pedido foi indeferido sob o argumento de que se trataria de pedido apresentado em duplicidade referente a mesmo crédito já pleiteado no requerimento nº 00603.15178.050515.1.1.11-0053.

Sustenta que, como o direito ao crédito remanesce, possui o direito líquido e certo à análise do pedido de ressarcimento transmitido em 30.11.2018, mormente considerando que o pedido anterior foi indeferido por erro no preenchimento dos Dacon.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 Procuração e documentos acompanhama inicial. Custas no ID 20892458.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 21356117, em que se retificou de ofício o valor da causa para R\$ 63.179,44, determinando-se a intimação da parte impetrante para que comprovasse a complementação das custas e indicasse a autoridade coatora e seu endereço funcional.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 22451240, na qual indica como autoridade impetrada o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO**. Complementação de custas no ID 22451243.

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 22720691).

Determinada sua prévia oitiva (ID 21356117), a autoridade impetrada foi notificada (ID 22635977) e prestou informações no ID 23365423, sustentando inexistir permissão legal para que o contribuinte apresente novo pedido de ressarcimento se já houve pedido anterior para o mesmo período.

A liminar restou indeferida, nos termos da decisão de ID n. 23502788. Interposto Agravo de Instrumento (ID n. 24915449), no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (ID n. 33954672).

O DD. Representante do Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento da ação (ID n. 23756223).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando determinação para que a autoridade impetrada analise o pedido de ressarcimento nº 16328.99424.301118.1.1.11-2138, transmitido em 30.11.2018, manifestando-se expressamente sobre ele.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão, proferida nos seguintes termos:

Com efeito, o processo administrativo fiscal, muito embora não faça coisa julgada diante do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º XXXV, CRFB), se submete à preclusão, até mesmo como forma de organização do expediente administrativo e corolário do princípio da eficiência, sendo excepcionais os casos em que a mesma matéria pode vir a ser reanalisada após decisão definitiva, dentre os quais se inclui o de flagrante ilegalidade (autotutela administrativa).

Por tal motivo, nos termos do Código Tributário Nacional, sobrevindo decisão administrativa que denegue o pedido de restituição, cabe ao contribuinte que discorde do resultado apresentar ação judicial anulatória no prazo de 2 (dois) anos:

"Art. 169. Prescreve em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único. O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública interessada."

No caso dos autos, após a denegação do pedido de restituição da impetrante, essa apresentou novo pedido administrativo direcionado ao Fisco, não se vislumbrando irregularidade no indeferimento do novo pedido em razão de tratar de matéria já apreciada em processo administrativo findo.

Tampouco se vislumbra vício de ilegalidade na decisão definitiva do primeiro processo administrativo, tendo em vista que se pautou nas declarações da própria contribuinte até então disponíveis.

Diante disto, resta afastada a presença de qualquer ilegalidade no ato impugnado, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Comunique-se à 4ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do provimento CORE nº 64/2005 (AI nº 5030023-52.2019.4.03.0000).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5018170-79.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA TAIZE STEUERNAGEL - SC38897

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NLMK SOUTH AMERICA COMERCIO DE ACO LTDA. em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A impetrante relata que está obrigada a recolher as contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente ilegal e inconstitucional.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.100.000,00. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 22590523.

A liminar foi indeferida conforme decisão ID 22733575. Interposto Agravo de Instrumento pela impetrante (ID n. 24133477), ao qual foi negado provimento (ID n. 32143050).

Notificado, o Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou informações em ID n. 23294014, sustentando que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, ficando patente, portanto, a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo, já que a interpretação teleológica aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei mediante enumeração do tipo *numerus clausus*.

A União requereu seu ingresso no feito, pugnando, no mérito, pela denegação da segurança (ID n. 23213897).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 31229352).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições.

Entende a impetrante que o PIS e a COFINS, da mesma forma que o ICMS, não integram o conceito jurídico de faturamento, sendo, portanto, inconstitucional a cobrança "por dentro" de tais contribuições, nos termos do quanto já decidido pelo STF.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Resalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, não se aplicando automaticamente a todos os tributos da cadeia produtiva, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, in verbis:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

(...)

§ 3º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

Cabe destacar, ademais, que o Eg. STF também já se manifestou sobre a sistemática de apuração do ICMS, quanto à suposta ilegalidade da incidência tributária denominada "cálculo por dentro", firmando entendimento no sentido de que tal cobrança não ofende qualquer preceito constitucional. (*AgR no RE 524.031, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, DJe 10/11/11, AgR no AI 658.710, Rel. Min. Carmen Lúcia, Primeira Turma, DJe 28/07/11*).

Deste modo, por qualquer ângulo que se analise a questão, não se verifica a presença de direito líquido e certo, tampouco a prática de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, sendo de rigor a denegação da segurança.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, DENEGANDO A SEGURANÇA e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DORACY ANGELA DOS SANTOS GONCALVES, EDILSON ROBERTO DA SILVA, PAULO ROGERIO GOUVEIA DA CRUZ, RENATA NONATO DA SILVA, ROSELI CARDOZO DOS SANTOS, JOSE DIONISIO GOMES, SEBASTIAO ALMEIDA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **DORACY ANGELA DOS SANTOS GONÇALVES, EDILSON ROBERTO DA SILVA, PAULO ROGÉRIO GOUVEIA DA CRUZ, RENATO NONATO DA SILVA, ROSELI CARDOSO DOS SANTOS, JOSÉ DIONÍSIO GOMES e SEBASTIÃO ALMEIDA SOARES** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre a Gratificação recebida pelos autores em razão da rescisão de seu contrato de trabalho, com expedição de ofício à ex-empregadora *Bayer S.A.*, para que devesse reter o montante de IR, realizando o pagamento integral aos autores.

Aduzem os autores, em síntese, que trabalharam por vários anos na *Bayer S.A.*, razão pela qual, quando da rescisão sem justa causa de seus contratos de trabalho em 01.06.2020, em razão da reestruturação da empresa após a venda de sua unidade de negócios de saúde animal para a norte americana *Elanco Animal Health*, receberam verbas denominadas “Gratificação” nos valores descritos na inicial, em relação às quais é prevista a retenção a título de imposto de renda.

Sustentam que esse valor se refere à verba prevista no Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a empregadora e o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas, Farmacêuticas, Plásticas e Similares de São Paulo, Embu, Embu-Guaçu, Caieiras e Taboão da Serra e que possui natureza indenizatória, sendo, portanto, indevida a incidência do imposto de renda sobre o montante.

Deu-se à causa o valor de R\$ 103.587,84. Procuração e documentos acompanham a inicial. Requerem a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da concessão parcial da tutela provisória requerida.

Se por um lado há de prestigiar-se as alegações da parte autora, no sentido de que a gratificação a ser recebida, fundada em acordo coletivo de trabalho, teria natureza indenizatória e, portanto, não poderia ser base de cálculo para o imposto de renda, por outro lado, há de ter-se passível de igual prestígio o argumento fazendário, no sentido de que a quantia a ser recebida não se deve a Programa de Demissão Voluntária (PDV), mas à vontade unilateral da empregadora em dispensar seus antigos empregados, o que não está pacificado como indenização nos termos da súmula 215 do STJ, sequer nas teses fixadas em recursos repetitivos pelo STJ em relação aos temas nºs 150 e 151.

Entretanto, sucede que em se mantendo a exigência guerreada pela ação, submeter-se-á a parte autora à odiosa condição do *solve et repete*. *Contrario sensu*, liberando-se-a de pronto, deixar-se-á à Administração os azares do processo executivo a trilhar para haver o crédito que possa vir a ser-lhe reconhecido, tanto mais gravemente quanto desde logo se verifica que em muito pouco tempo os valores reflexos da contenda somarão cifras vultosas.

Mediante o depósito judicial, ambas as partes estarão acatuteladas – a parte autora porque, no êxito de sua ação, não se submeterá ao *solve et repete*; a ré porque, no êxito de sua resistência, não se submeterá ao exercício de ação para haver o seu crédito acumulado – e nenhuma delas suportará efetivo prejuízo, haja vista que em caso de improcedência da ação, ao autor não socorreria a disposição dos valores e diante de eventual procedência, a disponibilidade dos valores não socorreria à ré.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE TUTELA PROVISÓRIA** requerida, mediante o depósito da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba denominada “Gratificação”, à disposição deste Juízo, determinando que ré se abstenha de qualquer constrição sobre a responsável tributária, com referência à exação impugnada.

Oficie-se com urgência à *BAYER S/A*, no endereço indicado na inicial, para efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento (rubrica 52 dos TRCT), à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo.

Consigne-se à *Bayer S/A* que, excepcionalmente diante das medidas de proteção adotadas para combate da pandemia de Covid-19, o PAB da CEF está abrindo conta tributária (operação 635 ou 280) por e-mail (ag0265@caixa.gov.br), sendo necessário o envio da guia DJE preenchida disponível no site da RFB para depósito tributário ou previdenciário.

Defiro aos autores os benefícios da gratuidade, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007795-19.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO, MASSICANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO MASSICANO - SP249821

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes por THIAGO MASSICANO, MASSICANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS contra ato do PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Junta documentos. Custas no ID 17063985.

Pela petição ID 17066631, a impetrante aditou a inicial para incluir dentre os pedidos finais, a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 17076780.

Informações prestadas ID 17519452.

A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva, carência da ação e a inadequação da via eleita.

No mérito, que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimientos que julgar necessários.

Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não têm natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Pugna pela denegação da segurança.

Sobre as informações manifestou-se a impetrante em petição de ID n. 18273955.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. (ID 24594628).

Em cumprimento ao despacho de ID n. 18112577, a impetrante regularizou sua representação processual (ID n. 18910594).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP, e a restituição dos valores indevidamente pagos.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possua as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta a indicação.

As preliminares de carência da ação e inadequação da via eleita são matérias que se confundem com o próprio mérito da ação.

Passo ao mérito.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexistência da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T, DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T, DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissão legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88, 2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria impar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. **Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal.**" (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a autora registro ativo perante a ré.

Todavia, o mandado de segurança não comporta o reconhecimento do direito à restituição de valores, não sendo, nos termos da Súmula 269, substitutivo da ação de cobrança, ainda que reconhecidos como indevidos os valores pagos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE ROCEDENTE** o pedido inicial, confirmando a decisão que deferiu a liminar e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante a vigência da sociedade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Petição de ID: 33965491: Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002822-29.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: PRISCILLA MODESTO NOGUEIRA, PRISCILA MODESTO NOGUEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARLENE DOBLAS AGUILAR TROMBINI - SP239459

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Coma vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005808-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: LARISSA MARKOFF MULETTA ARANHA, MARINA MARKOFF MULETTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CECILIA MILAN DAU - SP108642

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado também da sentença de ID n. 33036639, que indeferiu a petição inicial no tocante ao pedido de pagamento de atrasados.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005672-56.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALDOMIRO PINTO DE ANDRADE - SP113900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO(A) SÃO PAULO LESTE DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de liminar para após a oitiva da autoridade impetrada.

Requistem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, procedendo-se à sua inclusão no polo passivo da demanda caso manifestado o interesse em ingressar no feito, independentemente de ulterior determinação judicial, dado se tratar de autorização expressa em lei.

Com a vinda das informações, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intimem-se. Oficie-se, com urgência, observando no que cabível o disposto no artigo 2º da Ordem de Serviço nº 9/2020 da Diretoria do Foro.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002473-26.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MARIA AUXILIADORA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência à impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo Federal Cível.

Intime-se a impetrante para que no prazo de 15 dias, cumpra devidamente o despacho de ID n. 29205448, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012846-11.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: PAULO KASSAB

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO KASSAB em face da GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ÁGUA BRANCA, objetivando o reconhecimento de isenção de imposto de renda sobre os proventos de sua aposentadoria NB 42/187.645.534-6, por ser portador de neoplasia maligna.

O impetrante relata que foi submetido, em 28.03.2016, a procedimento cirúrgico de prostatectomia radical em razão de neoplasia maligna e que, em 06.03.2019, requereu administrativamente o reconhecimento da isenção de imposto de renda na fonte cobrado atualmente sobre sua aposentadoria, conforme Decreto nº 9.580/2018.

Informa, entretanto, que seu pedido foi indeferido, porque o médico da Previdência Social concluiu que o impetrante não faria jus à isenção, o que entende consubstanciar prática de ato arbitrário e ilegal, contrariando a jurisprudência, haja vista que a lei não faz nenhuma ressalva quanto ao estágio da enfermidade.

Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00. Procuração e documentos acompanhados inicialmente.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19605271, inferindo o pedido de liminar e determinando ao impetrante que emendasse a petição inicial.

Em resposta, o impetrante apresentou a petição ID 20471411, na qual atribuiu à causa o valor de R\$ 10.237,06 e comprovou o recolhimento das custas (ID 20471961 e ID 20471966).

Na mesma oportunidade, informa que se encontra em recidiva bioquímica da neoplasia maligna, submetendo-se a sessões de radioterapia, diante desse fato, requer a reconsideração do indeferimento da liminar e o reconhecimento do direito à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

A liminar foi deferida, nos termos da decisão de ID n. 22332495.

Por ofício de ID n. 22739732, informou a autoridade impetrada o cumprimento da decisão, com a inclusão de isenção do imposto de renda sobre os rendimentos da aposentadoria do impetrante.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

O DD. Representante do Ministério Público Federal manifestou-se pela perda de objeto da presente ação (ID n. 23127421).

O impetrante, por sua vez, pugnou pela concessão da segurança (ID n. 24079892).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança visando o reconhecimento do direito à isenção do IRPF-Imposto de Renda Pessoa Física, sobre benefício de aposentadoria à pessoa portadora de neoplasia maligna.

No mérito, oportuna uma breve digressão sobre o sistema normativo:

Estabelecemos artigos 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (com redação dada pela Lei nº 11.052/2004) e 30, da Lei nº 9.250/95:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV — os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004)

(...)

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

Como se observa, a legislação garante a isenção de IR no caso de proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de determinadas doenças graves, desde que comprovada a enfermidade por conclusão da medicina especializada.

O direito do impetrante encontra-se exatamente na literalidade da norma que se refere à neoplasia maligna.

Os documentos juntados aos autos comprovam o diagnóstico de neoplasia maligna de próstata (C10D0 C61). Não bastasse isso, no caso o impetrante demonstra apresentar recidiva bioquímica da moléstia (ID 20471956 e ID 20471956), comprovando a atividade atual da neoplasia que o aflige.

Ressalte-se que de acordo com o entendimento jurisprudencial, não há que se exigir para o benefício da norma isencional que o beneficiário seja terminal.

Ainda, conforme entendimento adotado pelo E. STJ, não se exige prova de contemporaneidade da doença, visto que ainda que o paciente não apresente sinais de persistência ou recidiva da doença, a isenção em tela tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas, que persistem mesmo após a recuperação. A propósito, vale conferir os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL E DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. PRECEDENTES. I - É considerado isento de imposto de renda o recebimento do benefício de aposentadoria por portador de neoplasia maligna, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. II - Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a "norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes" (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). III - Sendo assim, de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. Precedente: REsp nº 749.100/PE, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 28.11.2005. IV - Ainda que se alegue que a lesão foi retirada e que o paciente não apresenta sinais de persistência ou recidiva a doença, o entendimento dominante nesta Corte é no sentido de que a isenção do imposto de renda, em favor dos inativos portadores de moléstia grave, tem como objetivo diminuir o sacrifício do aposentado, aliviando os encargos financeiros relativos ao acompanhamento médico e medicações ministradas. Precedente: REsp 734.541/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 2.2.2006, DJ 20.2.2006 (REsp nº 967.693/DF, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ de 18/09/2007). V - Recurso especial improvido.

(RESP 200802000608, RELATOR MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 29/10/2008)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO COM BASE NO ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988. NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. 1. A isenção do imposto de renda incidente sobre os proventos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstias-graves nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88 independe da contemporaneidade dos sintomas. Precedentes: REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010; REsp 967693 / DF, Segunda Turma, rel. Min. Humberto Martins, DJ 18/09/2007; REsp 734541 / SP, Primeira Turma, rel. Ministro Luiz Fux, DJ 20/02/2006; MS 15261 / DF, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22.09.2010. 2. Situação em que o portador da neoplasia maligna somente requereu a isenção mais de cinco anos depois de sua última manifestação, o que não impede o gozo do direito. 3. Recurso ordinário provido.

(RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.743 - DF (2015/0045803-6), RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, 18/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – IMPOSTO DE RENDA – ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/1988 – NEOPLASIA MALIGNA – DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS – DESNECESSIDADE – RESERVA REMUNERADA – ISENÇÃO – OFENSA AO ART. 111 DO CTN NÃO-CARACTERIZADA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. Descabe o acolhimento de violação do art. 535 do CPC, se as questões apontadas como omissas pela instância ordinária não são capazes de modificar o entendimento do acórdão recorrido à luz da jurisprudência do STJ. 2. Reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88. Precedentes do STJ. 3. A reserva remunerada equivale à condição de inatividade, situação contemplada no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88, de maneira que são considerados isentos os proventos percebidos pelo militar nesta condição. Precedente da Primeira Turma. 4. É firme o entendimento do STJ, no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. 5. Incidência da Súmula 83/STJ no tocante à divergência jurisprudencial. 6. Recurso especial conhecido parcialmente e não provido.

(REsp 1125064 / DF, Segunda Turma, rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 14/04/2010)

Aliás, isenção não é favor fiscal ou mesmo um benefício, pois toda isenção e imunidades são instituídas, primordialmente, no interesse do próprio Estado, seja como garantia de liberdades públicas, seja como forma de incentivar, em decorrência de sua ausência, que a própria sociedade pela iniciativa de seus cidadãos, assumam a iniciativa de determinadas ações visando compensar sua própria deficiência em determinados setores.

Neste sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda. 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido.

(RECURSO ESPECIAL 2017/0027782-2 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) T2 - SEGUNDA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 25/04/2017)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA. ISENÇÃO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que agrava o Ministério Público Federal de decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer indevida a incidência do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo autor. 2. A par de ser admitida a valorização da prova em sede especial, a jurisprudência desta Corte Superior não exige a demonstração de contemporaneidade dos sintomas ou a comprovação de recidiva da enfermidade para a manutenção da regra isencional. 3. “Há entendimento jurisprudencial desta Primeira Seção no sentido de que, após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir o sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros” (MS 15.261/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 5/10/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGRESP 201303082133- AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1403771; Relator OG FERNANDES; 2ª TURMA; DJE: 10/12/2014; V.U.)

Considere-se, por fim, que se houve o reconhecimento da isenção do impetrante, isso somente se deu por força de decisão judicial.

Neste sentido, confira-se o seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA DA AUTARQUIA EM ANALISAR PROCESSO ADMINISTRATIVO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INTERESSE DE AGIR PRESENTE.

- Cabível a impetração de mandado de segurança para sujeição de ato administrativo ao controle de legitimidade por órgão jurisdicional.
- Presente o interesse de agir em mandado de segurança no qual o impetrante pleiteia a apreciação, pelo INSS, de processo administrativo com pedido de aposentadoria por tempo de serviço até seus ulteriores termos.
- O desate do litígio em sede administrativa, por força de liminar concedida no mandado de segurança, não prejudica o exame do mérito na instância judicial.
- Configurada a conduta omissiva da autoridade impetrada, em face do longo decurso de tempo para se posicionar oficial e definitivamente quanto ao requerimento administrativo da impetrante.

- Remessa Oficial a que se nega provimento. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA- 282895 Processo: 200561140050941 UF: SP; Oitava Turma; 29/01/2007; Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA - grifo nosso).

Corroborando este entendimento, Hely Lopes Meirelles leciona: “O atendimento do pedido antes da sentença tem suscitado dúvidas sobre se deve ser julgada a impetração pelo mérito ou considerado o perecimento do objeto. Entendemos que a segurança há que ser julgada pelo mérito, pois a invalidação do ato impugnado não descaracteriza sua ilegalidade originária; antes a confirma. O julgamento de mérito torna-se necessário para definição do direito postulado e de eventuais responsabilidades da Administração para com o impetrante e regresso contra o impetrado” (Mandado de Segurança, 30 ed., 2007, pág. 121).

Conclui-se, desta forma, pela presença de direito líquido e certo a amparar a pretensão objeto da presente *madamus*.

DISPOSITIVO

Isto posto e pelo que nos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida (ID n. 22332495), resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para reconhecer o direito do impetrante à isenção de imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006932-63.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VOESE & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA VIRGINIA GENOVEZ MARTINS - SP278191, CLOVIS VOESE - SP28450-B

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE

DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SEÇÃO SÃO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA RETRO:

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VOESE & MARTINS SOCIEDADE DE ADVOGADOS** contra ato do **PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO** e do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB-SP**, com pedido de medida liminar, objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a cobrança de anuidades de sociedade de advogados, tal como imposto pela autoridade impetrada, é ilegal, tendo em vista que a Lei nº 8.906/1994 prevê em relação às sociedades de advogados apenas a cobrança de taxa de registro para fins de aquisição de personalidade jurídica, e a cobrança de anuidade somente em relação aos advogados e estagiários.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 3.000,00. Junta documentos.

Pela petição ID 16759461, a impetrante trouxe comprovante de recolhimento de custas na GRU adequada (ID 16759462).

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID 16763612.

Informações prestadas ID 13941055.

A autoridade impetrada alegou, preliminarmente, ilegitimidade passiva e carência de ação.

No mérito, que as anuidades cobradas dos advogados inscritos em seus quadros decorrem de lei, qual seja, o artigo 54, inciso V, da Lei n. 8.906/94, que confere à OAB a competência para editar e alterar o Regulamento Geral e os Provimientos que julgar necessários.

Sustenta que as pessoas do advogado e da sociedade não se confundem. Argumenta que as contribuições devidas pelo impetrante não têm natureza tributária o que afasta a justificativa de que não estariam previstas em lei e apenas em Instrução Normativa. Pugna pela denegação da segurança.

A impetrante se manifestou sobre as informações prestadas em petição de ID n. 17801170.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 24693897).

Em cumprimento ao despacho de ID n. 18112577, a impetrante regularizou sua representação processual (ID n. 18910594).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança objetivando a declaração de ilegalidade da cobrança de anuidades feitas pela OAB/SP.

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada deve ser aquela que possa responder pelo ato, que possua as informações e os dados para informar o Juízo e que possa implementar a decisão judicial. No caso, correta a indicação.

A preliminar de ausência de direito líquido e certo é matéria que se confunde com o próprio mérito da ação.

De fato, encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, diante de ausência de previsão legal.

A respeito, confira-se:

RESP 651.953, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 03/11/2008: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ANUIDADE DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. INEXIGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILEGALIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 08/2000 DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB/SC. 1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decida de modo integral a controvérsia posta (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª T., DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª T., DJ 12.02.2007). 2. "A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei" (REsp 879339/SC, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 31.03.2008). 3. Recurso especial a que se nega provimento".

RESP 879.339, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 31/03/2008: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. 1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imaneente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações. 2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art. 42). 3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica). 4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei. 5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007. 6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei - analisada sob tal perspectiva - constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal) 7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." 8. É vedada qualquer interpretação no sentido de entender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB. 9. Recurso Especial desprovido".

RESP 882.830, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJ 30/03/2007: "RECURSO ESPECIAL - NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) - INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI - INEXIGIBILIDADE. 1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. 2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados. 3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos. 4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos - como alega a recorrente -, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação. 5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido".

AMS 0002187-88.2011.4.03.6106, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJe 10/08/2012: "PROCESSO CIVIL - AGRAVO - ARTIGO 557, § 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CONTRIBUIÇÃO À OAB - INEXIGIBILIDADE - OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. I - De acordo com o Supremo Tribunal Federal (ADI nº 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Pública Indireta, mas sim um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro. Conquanto não esteja vinculada à Administração e sua anuidade não seja considerada um tributo, não significa que não deva guardar respeito ao princípio geral da legalidade insculpido no artigo 5º, II, da Carta Magna. II - A Lei nº 8.906/94 permite a possibilidade de cobrança de anuidade daqueles que são inscritos na OAB; as sociedades de advogados não são inscritas, mas apenas registradas na Ordem dos Advogados do Brasil, registro este cuja única finalidade é lhes atribuir personalidade jurídica (artigo 15, § 1º). III - Instruções normativas não têm o condão de inovar o ordenamento jurídico. IV - Precedentes. V - Agravo improvido."

AC 0011956-75.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MALA, DJe 01/12/2011: "ADMINISTRATIVO - COBRANÇA DE ANUIDADE - OAB/BRASIL - SOCIEDADES DE ADVOGADOS - ILEGITIMIDADE. 1. O art. 46 da Lei 8.096/94 prevê a cobrança de anuidade dos inscritos nos quadros da OAB, quais sejam, os advogados, pessoas físicas e não de sociedades de advogados. 2. Caso fosse intenção do legislador instituir a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, teria feito expressamente, o que não ocorreu, à luz do art. 46 da Lei 8.096/94. 3. Outrossim, não é legítima a cobrança, a qualquer título, sem previsão em lei, diante do dispositivo inserto no art. 5º, II da Constituição Federal." (grifos nossos)

Desta forma, afigura-se írrita e desconstituída de fundamento a exigência de quitação de anuidades de sociedade de advogados perante o Conselho réu, sendo de rigor a procedência da demanda para reconhecer sua inexigibilidade, enquanto possuir a impetrante registro ativo perante a autoridade impetrada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a decisão que deferiu a liminar e julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade de todas as cobranças de anuidades feitas pela OAB/SP durante toda a vigência da sociedade.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Petição de ID n. 33850614: Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016342-48.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SILVESTRE DAHDAH - GO33393

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado ENJOY ADMINISTRADORA DE HOTEIS E RESORTS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando o afastamento da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS) nas bases de cálculo das contribuições ao programa de integração social (PIS) e para o financiamento da seguridade social (Cofins), bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tal título.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ISS, tal como o ICMS, não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Com a petição inicial vieram procuração e documentos.

Instada a regularizar a inicial (ID 21604893 e ID 22698489), a impetrante apresentou as petições ID 22566945 e ID 23696489.

Custas nos ID 21553858 (R\$ 5,32), ID 22566950 (R\$ 5,32) e ID 23696493 (R\$ 39,43).

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 23714000, que corrigiu de ofício o valor da causa para R\$ 17.555,67, determinando ainda a complementação das custas.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 23835370).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 24254856), aduzindo, em suma, que o ISS, como parcela componente do preço do serviço, integra o faturamento/receita bruta da pessoa jurídica, devendo compor a base de cálculo das exações em comento.

A impetrante comprovou a complementação das custas, conforme petição de ID n. 24525125.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID 24895736).

É o relatório. Fundamentando, decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se objetiva o reconhecimento do direito de deduzir o valor do ISS das bases de cálculo de PIS/Cofins, assim como à compensação dos valores recolhidos a tal título nos últimos cinco anos desde a impetração.

O tema sobre a cobrança de PIS/Cofins sobre tributos indiretos como o ICMS e o ISS tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08 de outubro de 2014 deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Cofins, autorizada pelo artigo 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/1991, em julgamento que restou assim enentado:

"TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, em 01 de janeiro de 2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

[...]

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei nº 12.973/2014, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 que trata da base de cálculo do PIS e da Cofins não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Diante disso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito da Suprema Corte, que, nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15 de março de 2017 por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS."

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo de PIS/Cofins seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se aplica ao tributo municipal.

Isso porque, no bojo do RE 592.616/RS, foi inclusive proferido despacho, nos seguintes termos:

"Ouçam-se as partes, considerado o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, do RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Prazo: 10 (dez) dias". (Despacho de 27.03.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que "a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa".

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta para fins de PIS/COFINS introduzido pela Lei nº 12.973/2014, tendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE 574.706-RG/PR para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida como operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ISS, haja vista que o valor deste tributo configura um desembolso à entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Assim, se o ISS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do Erário Municipal, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e Cofins incidentes sobre o ISS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01.01.1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ISS incorporado ao faturamento da impetrante, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intímese. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010692-83.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES CUIABA LTDA., INDUSTRIA CEARENSE DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NORTE PARANAENSE LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES BELEM LTDA., FABRICADORA DE ESPUMAS E COLCHOES NOROESTE LTDA., OLINDA INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA, INDUSTRIA BAIANA DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, ORTOFIO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA, DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FABRICADORA DE POLIURETANO RIO SUL LTDA, GOIAS INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES E ESPUMAS LTDA, CONTAGEM INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS E COLCHOES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI - SP147573

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Pretende a parte autora a homologação do pedido de renúncia ao seu direito de executar a decisão transitada em julgado nos presentes autos, conforme determina o inciso III, do § 1º do artigo 100 da IN RFB nº1717/2017, para fins de Habilitação do Crédito administrativamente.

De início, verifica-se que a instrução da presente demanda (documentos que a acompanham) não condizem minimamente com o que deveria ser os autos judiciais do Mandado de Segurança nº004199-35.2007.4.03.6100, do qual este procedimento é dependente.

Assim, para atender de forma condizente com os termos da Resolução PRES/TRF3 n 142/2017, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua regularização mediante a juntada da íntegra dos autos do mandado de segurança supra mencionado, por se tratar de digitalização voluntária, ou requiera a alteração da classe da presente demanda para "Petição", sendo que a tramitação dar-se-á na forma de incidente processual.

No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer o pedido de renúncia ao seu direito, uma vez que, como se observa de parte dos documentos juntados aos autos, as procurações não outorgaram poderes de renúncia.

Cumpridas as determinações supra, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011802-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR HIPOLITO PEREIRA - SP206913

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **NOVA EVEREST SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI - ME** em face do **DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT**, objetivando seja declarado o direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente atualizados.

Fundamentando sua pretensão, sustenta a impetrante que o entendimento adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706 é plenamente aplicável ao caso, argumentando que o ICMS destacado das notas fiscais de saída não pode ser considerado como parte do somatório dos valores das operações negociais da empresa, haja vista que o contribuinte atua apenas como mediador do repasse da exação aos cofres públicos.

Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 18995423.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 19089629, concedendo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial, mediante a indicação da correta autoridade impetrada, a prova pré-constituída de ser credora do pretenso indébito, a retificação do valor da causa diante do pedido de aproveitamento do indébito e o recolhimento de eventual diferença de custas.

Em resposta, a impetrante apresentou a petição ID 19695015, indicando como autoridade impetrada o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo e excluindo o pedido final de aproveitamento do indébito desde a entrada em vigor da Lei nº 12.973/2014, mantendo, por conseguinte, o valor originalmente atribuído à causa.

Instrui a emenda com tabela referente ao valor do ICMS em suas notas fiscais de saída desde 2016.

A liminar foi deferida, conforme decisão de ID n. 19729970.

A União se manifestou (ID n. 20194929), requerendo seu ingresso no feito.

A autoridade impetrada foi devidamente notificada, tendo prestado informações (ID 20948488), na qual destacou que é dever fundamental que se impõe à autoridade pública a estrita observância das normas legais e regulamentares em vigor (art. 116, III, Lei n.º 8.112/90), sob pena de ser responsabilizada administrativa e penalmente, no caso de deixar de praticar ato que deva praticar de ofício, ou praticá-lo de forma contrária à lei. Pugna pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (ID n. 24993373).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO

O fulcro da lide cinge-se em analisar a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

O tema tem sido objeto de constantes debates e decisões, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal, que, inicialmente, no dia 08/10/14 deu provimento ao RE 240.785/MG para reconhecer a

inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91:

Ementa

TRIBUTOS – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Entretanto, com a entrada em vigor da Lei 12.973/2014, em 01/01/2015, foi inserido novo panorama nesta discussão, já que em seu teor ficou expressamente consignado que se incluem na receita bruta os tributos sobre ela incidentes (e isso inclui o ICMS ou o ISS):

"Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do Art. 183 da Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º."

E a mesma Lei n. 12.973/14, no seu artigo 52, também alterou o artigo 3º da Lei n. 9.718/98 que trata da base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos. O artigo 3º passou a ter a seguinte redação:

"Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977" (redação dada pela lei 12.973/2014).

O artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, prevê: "A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados".

Posto isso, o tema voltou a ser objeto de discussão no âmbito do Eg. STF, que, nos autos do RE 574.706, e com repercussão geral, decidiu em 15/03/2017 e por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

" O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS "

Referido julgado, publicado no DJE nº 223, de 02/10/2017, foi proferido nos seguintes termos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Na decisão prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita do erário estadual, revela-se injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Quanto ao montante do ICMS que deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, observa-se que, apesar de não constar expressamente da tese firmada pelo E. STF em repercussão geral, sequer estar claro na sua ementa, foi extensamente abordado no voto condutor do acórdão, de lavra da Ministra Cármen Lúcia, notadamente entre seus itens 6 a 10. Confira-se:

"6. Poder-se-ia aceitar que a análise jurídica e a contábil do ICMS, ambas pautadas na característica da não cumulatividade deste tributo, revelariam que, assim como não é possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, também não seria possível excluí-lo totalmente, pois enquanto parte do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele se mantém no patrimônio do contribuinte até a realização da nova operação.

Entretanto, a análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há que levar em consideração o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, ou seja, examina-se a não cumulatividade a cada operação:

*Art. 155, § 2º O imposto previsto no inciso II, atenderá ao seguinte:

I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal.;

O tributarista Roque Antonio Carrazza² [2. ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 364-367.] escreveu sobre a compensação:

"A Constituição, ao aludir à 'compensação', consagrou a ideia que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável.

O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante de ICMS a recolher os valores cobrados (na aceção acima fixada), a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe, em dinheiro aos cofres públicos, a diferença resultante desta operação matemática.

É por esse motivo que dizemos que uma das hipóteses de incidência do ICMS é 'realizar operações relativas à circulação de mercadorias' (e, não, 'realizar operações, com lucro, relativas à circulação de mercadorias').

Vai daí que, juridicamente, o ICMS não é um imposto sobre o valor agregado. Só para registro, o imposto sobre o valor agregado caracteriza-se, nos patamares do Direito, por incidir sobre a parcela acrescida, ou seja, sobre a diferença positiva de valor que se verifica entre duas operações em sequência, alcançando o novo contribuinte na justa proporção do que ele adicionou ao bem. Não é o caso do ICMS, que grava o valor total da operação.

(...)

Não passa, pois, de uma técnica de tributação, peculiar ao ICMS (que, em absoluto, não interfere em sua base de cálculo), a apuração do saldo devedor (ou credor) – por meio da diferença entre o imposto relativo às saídas e o correspondente às entradas de mercadorias, bens ou serviços –, que apenas assegura ao contribuinte a fruição do direito constitucional de abater, do quantum do imposto a seu cargo, o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou por outro Estado ou pelo Distrito Federal" (art. 155, § 2º, I, da CF).

Repisando a ideia, o princípio da não-cumulatividade, conforme vimos, garante ao realizador da operação ou da prestação o direito de creditar-se de todo o montante de ICMS cobrado nas operações ou prestações anteriores.

(...)

Registramos que o pagamento do ICMS é habitualmente feito parte em créditos (quando estes equivalem ou excedem os débitos nascidos no mesmo período de apuração) ou só em moeda (quando não há créditos de ICMS provenientes de operações ou prestações anteriores) (grifos nossos).

7. Considerando apenas o disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, (...) é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constituirá receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

Portanto, ainda que não no mesmo momento, o valor do ICMS tem como destinatário fiscal a Fazenda Pública, para a qual será transferido.

8. Por ser inviável a apuração do ICMS considerando cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, resolveu-se adotar o sistema de sua apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Esta é a chamada análise contábil ou escritural do ICMS. Invocando, uma vez mais, a doutrina de Roque Antonio Carrazza³ [3 ICMS, 13. ed., Malheiros: São Paulo, 2009, p. 368-369.], tem-se:

"A compensação em tela efetiva-se por meio de simples operações de encontro de contas de crédito/débito.

Conforme já acenamos, o princípio da não-cumulatividade outorga ao contribuinte o direito público subjetivo de pagar, à guisa de ICMS, apenas a diferença apurada, no encerramento do período, entre seus créditos e débitos.

De fato, a compensação a que estamos a aludir efetiva-se por intermédio da chamada 'conta corrente fiscal', em que o saldo, se devedor, é pago pelo contribuinte e, se credor, é transferido para aproveitamento em períodos subsequentes.

Portanto, o contribuinte tem o direito de lançar em sua escrita fiscal o 'crédito' decorrente das aquisições de mercadorias, bens ou serviços tributadas (ou tributáveis), pelo ICMS, para, no momento oportuno (em geral a cada trinta dias), utilizá-lo como 'moeda de pagamento' desta exação.

Conforme vemos, a Constituição submeteu o ICMS ao sistema 'imposto contra imposto', e não o sistema 'mercadoria contra mercadoria'.

Desta forma, o contribuinte, para calcular o montante de ICMS a recolher, deve subtrair, periodicamente, de todos os débitos (causados por saídas de mercadorias, bens e serviços tributáveis), todos os créditos (provenientes de entradas de mercadorias, bens e serviços tributáveis). Se o resultado for negativo, isto é, se os créditos forem superiores aos débitos, há saldo credor a transferir para o período de apuração subsequente.

Observamos que, na medida em que o ICMS não é um 'imposto sobre valor agregado', todas as 'operações de entrada' de mercadorias, bens ou serviços devem ser levadas em conta no momento de calcular-se a quantia de dinheiro a pagar:

Razão assiste, pois, a Aroldo Gomes de Matos quando proclama:

'O critério correto e lógico é, pois, exclusivamente o financeiro: o montante do ICMS cobrado nas operações anteriores relativas à aquisição de bens destinados ao consumo, ao ativo fixo, a revenda e a serviços tributáveis etc. deve ser, totalmente, compensado com o devido nas operações de saída, em períodos determinados'.

Em suma, o princípio da não-cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal'.

Essa forma escritural de cálculo do ICMS a recolher baseia-se na verdade matemática segundo a qual a ordem dos fatores não altera o resultado⁴ [4 No caso do ICMS, poderia ser expresso na seguinte estrutura matemática: $(A - B) + (C - D) + (E - F) + (G - H) = (A + C + E + G) - (B + D + F + H)$; sendo A, C, E e G o ICMS creditado na entrada de determinada mercadoria e B, D, F e H o devido na operação de saída da mercadoria]. É igualmente verdadeiro que também o momento das diferentes operações não pode alterar o regime de aplicação de tributação, num sistema que, quanto a esse caso, se caracteriza pela compensação para se chegar à inacumulatividade constitucionalmente qualificadora do tributo.

9. Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS." (grifos originais, destaques nossos).

Depreende-se, portanto, que prevaleceu no referido julgado o posicionamento segundo o qual o ICMS incidente sobre toda a cadeia até (e inclusive sobre) a operação de saída do estabelecimento do contribuinte, isto é, aquele que foi destacado em sua nota fiscal de saída, deve ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, por não se adequar ao conceito de faturamento, e não aquele que efetivamente deverá ser recolhido pelo contribuinte após o aproveitamento de créditos das operações anteriores.

Da Compensação

Como o STF ainda não discutiu a modulação dos efeitos da decisão, e em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, da importância recolhida indevidamente a título de PIS e CONFINS incidentes sobre todo o ICMS incluído em suas bases de cálculo.

Há que se reconhecer que os valores recolhidos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação não foram atingidos pela prescrição.

A compensação das contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal vem disposta no artigo 74, da Lei Federal nº 9.430/1996, com redação imprimida pela Lei federal nº 10.637/2002:

"Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão."

À luz desta norma citada, a compensação deve ser realizada com outros tributos e contribuições administradas pela própria Secretaria da Receita Federal.

Os valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia — SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado como artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), porque são todos posteriores à 01/01/1996.

Os valores passíveis de compensação deverão ser integralmente comprovados, na via administrativa, após o trânsito em julgado, observadas as diretrizes desta sentença, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional.

DISPOSITIVO

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** e resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar da base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS todo o montante de ICMS destacado em nota fiscal, e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC.

A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.

Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta.

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Registre-se. Intíme-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011778-26.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARLA VASCO DE TOLEDO - SP164103

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

Advogados do(a) IMPETRADO: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007, MARIANE LATORRE FRANCO SO LIMA - SP328983

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA RETRO:

SENTENÇA

/

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUCIANA APARECIDA DOMINGUES MARTINS em face do PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE SÃO PAULO, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogado, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

Fundamentando sua pretensão, a impetrante aduz, em suma, que foi surpreendida com a suspensão de sua inscrição na OAB-SP depois de tentar visualizar os autos de processo eletrônico, tendo sido informada pelo departamento jurídico do conselho profissional de que tal penalidade decorria de débito junto à entidade.

Sustenta, entretanto, que em nenhum momento foi-lhe oportunizada a defesa, porquanto não teria sido notificada da existência do processo disciplinar.

Reputa ilegítima a suspensão da inscrição profissional por débitos perante o conselho, por configurar meio coercitivo de cobrança – haja vista que há meio adequado para tanto, notadamente a execução judicial –, além de lhe tolher o meio para a própria subsistência e de sua família.

Informa que há execução de título extrajudicial apresentada pela OAB-SP (0020224-79.2014.4.03.6100), em trâmite perante a 11ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a impetrante sequer foi citada.

Atribui à causa o valor de R\$ 23.000,00.

Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão de 04.07.2019 (ID 19098305), concedendo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante.

Determinada sua prévia oitiva, a autoridade impetrada foi notificada em 11.07.2019 (ID 19326389) e prestou informações em 24.07.2019 (ID 19761522), relatando que de fato instaurou o Processo Disciplinar nº 05R01030072015 em face da impetrante diante da inadimplência da anuidade de 2009, no qual aduz terem sido respeitados os direitos ao contraditório e à ampla defesa da impetrante, que foi notificada de todos os atos.

Sustenta que a punição aplicada encontra fundamento legal, não havendo que se falar em irregularidade.

Aporta que a execução nº 0020224-79.2014.4.03.6100 diz respeito a anuidades de outros anos (2011, 2012 e 2013) e os autos físicos foram arquivados diante da virtualização do processo.

Argui, em preliminar, a ilegitimidade passiva da Presidente da Quinta Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustenta a legalidade do ato impugnado.

O pedido de liminar foi deferido em decisão ID. 19794957.

A autoridade impetrada informou o cumprimento da medida (ID n. 20307950).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID 25325895).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamentando, **DECIDO**.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante que lhe seja assegurado o livre exercício profissional como advogada, determinando à autoridade impetrada que se abstenha de suspender sua inscrição nos quadros da OAB.

A preliminar foi analisada e afastada em sede de liminar.

Tendo em vista que a questão aqui discutida já fora apreciada integralmente em sede de liminar, e diante da inexistência de fatos autorizadores da modificação do entendimento ali perfilhado, mantenho a fundamentação e o resultado daquela decisão.

A liberdade profissional é preceito constitucional que deve ser interpretado em conjunto com a norma constitucional do artigo 22, inciso XVI, no que diz respeito à competência privativa da União para legislar acerca do exercício das profissões.

Com o advento da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB), a regulamentação das exigências para o exercício da advocacia passou a ser exercida pela referida lei, que outorga à Ordem dos Advogados do Brasil o papel de fiscalizar a atividade dos advogados. Para o desempenho de seu mister, são garantidas à OAB as receitas provenientes de contribuições dos inscritos.

Assim, não restam dúvidas acerca da legitimidade de se obrigar advogados a pagar as anuidades nos termos estipulados pela lei e regulamento.

Ocorre, no entanto, que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil extrapola os limites da razoabilidade ao estipular, dentre as infrações disciplinares puníveis com a suspensão, “*deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo*” (art. 34, XXIII, c/c art. 37, § 2º).

Isso porque referida medida sequer se adequa à finalidade de garantir a arrecadação da contribuição, haja vista que, ao impedir o exercício da profissão pelo inadimplente, também o obsta de prover os meios necessários para o pagamento das anuidades em atraso.

Além disso, há medidas menos prejudiciais disponíveis à OAB para arrecadação das contribuições vencidas, dentre as quais, precipuamente, a execução judicial do débito.

Tal desproporcionalidade configura ofensa à Constituição Federal a qual, uma vez reconhecida, levou o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região a editar a Súmula n. 53, cujo enunciado dispõe, *in verbis*:

“*Viola a garantia constitucional do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, a suspensão do direito de exercer a advocacia, prevista no art. 37, I, §§ 1º e 2º, da Lei 8.906/94, em razão do inadimplemento da contribuição anual devida à Ordem dos Advogados do Brasil.*”

Em sentido assemelhado, muito embora sem declaração de inconstitucionalidade, julgou recentemente a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE CONHECIMENTO - OAB - PENA DE SUSPENSÃO - ARTIGOS 34 E 37, LEI 8.906/94 - MEDIDA COERCITIVA - MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA - RECURSO PROVIDO.

1. Prejudicado o pedido de reconsideração, tendo em vista o julgamento do mérito recursal a seguir.

2. Segundo o inciso XXIII, do artigo 34, da Lei nº 8.906/94, constitui infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo, sendo aplicável a pena de suspensão ao advogado inadimplente até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária, nos termos do § 2º, do artigo 37, da norma supracitada.

3. Compulsando os autos, verifica-se o que não foi acostado documento pelo agravante que comprove a notificação do autor, ora agravante, para regularização de sua situação. A agravada, por sua vez, demonstrou que houve a notificação dos processos administrativos correspondentes à pena de suspensão aplicada.

4. Não obstante a tal fato, a exigência do pagamento da anuidade como condição para a permissão da atividade profissional constitui ofensa ao disposto no art. 8º, Estatuto da OAB, bem como caracteriza coerção para o adimplemento da obrigação, medida inaceitável para quem dispõe meios jurídicos suficientes para a satisfação de seu crédito, com observância ao devido processo legal.

5. Agravo de instrumento provido. (grifamos)

(TRF-3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento n. 0024076-78.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Junior, julg. 07.05.2015, publ. e-DJF3 Judicial 1 de 15.05.2015).

Desta forma, não procede a pena de suspensão da inscrição do impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades, sendo de rigor a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido inicial, e **CONCEDO** a **SEGURANÇA**, confirmando a liminar deferida extinguido o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de suspender a inscrição da impetrante nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil em razão da inadimplência de anuidades.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no art. 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Petição de ID n. 34051870: Proceda a Secretaria as devidas anotações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

São PAULO, 1 de julho de 2020.

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003978-10.2020.4.03.6100

AUTOR: ANDREA YUMI KISHIMOTO LEMBO

Advogado do(a) AUTOR: KRISHNAMURTI REIS NUNES DE OLIVEIRA - SP209643

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAYER S.A. - CNPJ: 18.459.628/0001-15

Advogado do(a) AUTOR: MANOAS STEINBERG OSTAPENKO - SP287573; DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426; KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

DESPACHO

Diante da petição ID nº 31689222, consigne-se à **BAYER S/A** que, excepcionalmente diante das medidas de proteção adotadas para combate da pandemia de Covid-19, o **PAB da CEF**, localizado no interior do Fórum Ministro Pedro Lessa, está abrindo conta tributária (operação 635 ou 280) por e-mail (ag0265@caixa.gov.br), sendo necessário o envio da guia DJE preenchida que está disponível no site da RFB para depósito tributário ou previdenciário.

Assim, cumpra a **BAYER S/A** a decisão liminar ID 29626317, devendo efetuar o depósito judicial da importância correspondente ao Imposto de Renda incidente sobre a verba em comento (rubrica 52 dos TRCT), à disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, PAB da Justiça Federal em São Paulo, no prazo de 10 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005068-53.2020.4.03.6100

AUTOR: ASSOCIACAO DOS REGISTRADORES IMOBILIARIOS DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE PAULA SOUZA - SP214346, ANDRE DO NASCIMENTO PEREIRA TENORIO - SP344706

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada pela **ASSOCIAÇÃO DOS REGISTRADORES IMOBILIÁRIOS DE SÃO PAULO (Arisp)** em face da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de evidência para suspender a exigibilidade da **Cofins sobre a receita própria proveniente dos requerimentos eletrônicos de serviços na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis**, determinando à ré que se abstenha de constituir crédito tributário sobre tal receita ou proceder à inscrição em dívida ativa.

A autora informa que é entidade sem fins lucrativos que tem, dentre outros objetivos, a defesa dos interesses coletivos e individuais de seus associados, e, como tal, goza de tratamento tributário distinto das entidades exploradoras de atividade econômica com fins lucrativos.

Informa que, dentre suas finalidades estatutárias, incluem-se (i) a disponibilização de interfaces eletrônicas para a interconexão dos registradores entre si, com o Poder Judiciário e entes da Administração Pública, com a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis e demais usuários em geral; (ii) a disponibilização aos registradores de ambientes seguros para o armazenamento eletrônico de dados, imagens e cópias de segurança (backups) e virtualização de servidores, com mecanismos de auditoria para a preservação da integridade, interoperabilidade e disponibilidade das informações e (iii) a pesquisa, o desenvolvimento e a disponibilização aos registradores de ferramentas eletrônicas de informação e comunicação para a realização dos atos registrares, armazenamento e tráfego de documentos e informações.

Explica que a Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis é uma plataforma de hardwares e softwares de suporte ao Serviço de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI) estabelecido na Lei nº 11.977/2009, cujas diretrizes são traçadas pelo Provimento CNJ nº 47/2015, e que responde pelo funcionamento de quatro sites (<https://novo.oficioeletronico.com.br/>; <https://www.penhoraonline.org.br/>; <https://www.indisponibilidade.org.br/>; e <https://www.registradores.org.br/>).

Além disso, pontua que também mantém o “Portal Registradores” a fim de concentrar num único ambiente eletrônico os serviços prestados eletronicamente pelos Cartórios de Registro de Imóveis, associados da Requerente, para empresas, tabelães de notas e cidadãos.

Sustenta que, de acordo com o artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, em combinação com o artigo 13, inciso IV, do mesmo diploma e o artigo 15 da Lei nº 9.532/1997, faz jus à isenção de Cofins sobre as receitas decorrentes da prestação desses serviços, em especial da Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis.

Isso não obstante, assevera que a Receita Federal do Brasil, com supedâneo no artigo 47 da Instrução Normativa nº 247/2002 e, posteriormente, no artigo 23, §1º, da Instrução Normativa nº 1.911/2019, restringiu o conceito de receitas decorrentes das atividades próprias das associações civis sem fins lucrativos àquelas provenientes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades recebidas sem caráter contraprestacional direto e destinadas ao seu custeio.

Salienta que a questão da indevida restrição da abrangência da norma já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em caso análogo submetido à sistemática dos recursos repetitivos (REsp nº 1.353.111/RS), envolvendo instituições de ensino sem fins lucrativos, no qual se reconheceu que as receitas auferidas a título de mensalidade dos alunos estariam abrangidas no conceito de atividades próprias da entidade, dando ensejo à isenção do artigo 14, inciso X, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Deu-se à causa o valor de R\$ 4.262.737,70. Procuração e documentos acompanham a inicial. Custas no ID 30343714.

Instada a regularizar a sua representação processual (ID 31098742), a autora apresentou a petição ID 31463878, juntando procuração assinada.

Voltamos os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, probabilidade do direito e, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A isenção de Cofins é regida pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, que assim dispõe em seus artigos 13 e 14 acerca do que interessa ao presente feito:

“Art. 13. A contribuição para o PIS/PASEP será determinada com base na folha de salários, à alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

III - instituições de educação e de assistência social a que se refere o art. 12 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

IV - instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.532, de 1997;

(...)”

“Art. 14. Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1o de fevereiro de 1999, são isentas da COFINS as receitas:

(...)

X - relativas às atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13.”

Os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.532/1997 à qual os dispositivos fazem remissão, por sua vez, estabelecem que a isenção se aplica às instituições de educação ou de assistência social que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição da população em geral, em caráter complementar às atividades do Estado, sem fins lucrativos (art. 12) e que a isenção se aplica às instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e às associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, sem fins lucrativos (art. 15).

Regulamentando o que seriam tais atividades próprias das entidades, dispõe o artigo 47 da Instrução Normativa nº 247/2002 da Receita Federal que:

“Art. 47. As entidades relacionadas no art. 9º desta Instrução Normativa:

(...)

II – são isentas da Cofins em relação às receitas derivadas de suas atividades próprias.

§ 1º - Para efeito de fruição dos benefícios fiscais previstos neste artigo, as entidades de educação, assistência social e de caráter filantrópico devem possuir o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos, de acordo com o disposto no art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991.

§ 2º - Consideram-se receitas derivadas das atividades próprias somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembleia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.”

A referida instrução normativa, portanto, considera isentas de Cofins apenas as receitas das entidades que não possuam caráter contraprestacional direto.

Ao analisar o tema, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.353.111-RS (rel. Mauro Campbell Marques, Dje 13.12.2015), considerou que a instrução normativa, alicerçando-se em posicionamento fazendário (Parecer Normativo CST nº 5/1992) anterior à mudança legislativa e constitucional que ampliou a base de cálculo da referida contribuição social para, mais que o faturamento, a receita bruta do contribuinte, havia extrapolado a função regulamentadora.

Isso porque, da não-incidência da Cofins às contribuições não contraprestacionais pagas às entidades associativas por não possuírem natureza de faturamento (LC 70/91 e Parecer Normativo CST nº 5/1992), a legislação passou a tratar conceito mais abrangente de receita, e instituiu isenção tendo por núcleo o que denominou de *“atividades próprias”* (Medida Provisória nº 2.158-35/2001 c/c Lei nº 9.532/1997).

Dessa forma, ponderou o relator que, por receitas da prestação de atividades próprias, tem-se conceito *“bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002 e que aquele trabalhado no Parecer Normativo CST n. 5, de 22 de abril de 1992, abrangendo algumas, não todas, as atividades contraprestacionais das referidas entidades”* (destaquei).

Chega-se a conclusão, portanto, que **se deve investigar a finalidade precípua da entidade, sua razão de existir, seu núcleo de atividades, os serviços próprios para o qual instituída, a fim de aferir os limites da isenção de Cofins às entidades listadas no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001**, pois, sendo a razão de existir a prestação de serviços que comportem remuneração direta, também as receitas disso decorrentes se albergariam sob o manto da isenção.

Analisando especificamente o caso das entidades educacionais sem fins lucrativos, conclui o relator que *“não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de ‘atividades próprias da entidade’, conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001)”* e que, portanto *“é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002”*.

Depreende-se da argumentação expendida no voto que conduziu o acórdão do REsp nº 1.353.111-RS que a investigação da finalidade da entidade para discernir o limite da isenção de Cofins não se confunde com a mera análise de seu estatuto, mas centra-se na análise abstrata das entidades listadas e das atividades por elas desempenhadas.

Nessa linha de raciocínio, têm-se que as associações civis em si, abstratamente consideradas, apenas comportam em seu núcleo de razão de existir o recebimento de receitas sem caráter contraprestacional por parte de seus associados, com vistas à manutenção de suas atividades e em prol do objetivo estatutário. Fora dessas situações, a receita auferida adquire caráter impróprio ao gênero associação e atrai a incidência da contribuição social.

Como efeito, a ampliação da isenção para abranger outras receitas, de natureza contraprestacional, depende da conjugação do gênero associação com alguma das espécies de atividades previstas na lei isentiva, seja ela a assistência social, que uma vez reconhecida conforme certificação pelo Poder Público confere o benefício do artigo 195, §7º, da Constituição Federal, ou a prestação de serviços educacionais, recreativos, culturais e científicos.

Há de se compreender que o financiamento da seguridade social, nos termos constitucionais, apoiado no princípio da solidariedade, através do qual seu custo deve ser suportado por toda a sociedade, inclusive o Poder Público, com base nas grandezas econômicas (receita ou faturamento e lucro) e proporcionalidade de sacrifício.

O princípio da igualdade tributária relaciona-se com o da justiça distributiva em matéria fiscal, em que se discernem duas vertentes: a do princípio do benefício, que Geraldo Ataliba se reportava quando se referia às contribuições em geral, e a do princípio do custo ou sacrifício, mediante o qual, sempre que a atividade estatal incorre em custos, deverá este ser satisfeito por aqueles que lhe deram causa e, em igualdade, suportando cada contribuinte o que é suportado por outro (Stuart Mills).

Pela primeira vertente a carga fiscal deveria ser distribuída de acordo com os benefícios que desfrutariam da atividade governamental, isto é, somente estariam obrigados a suportá-la aqueles que viessem a ter uma vantagem concreta da atividade estatal e, dela dispensados, os que não fossem. É a tese comumente defendida por empresas urbanas compelidas nas prestações sociais voltadas à área rural. Ocioso dizer ser propiciadora de injustiças por agravar e preservar as desigualdades sociais existentes.

Pela segunda, ninguém sofreria mais do que outro no financiamento das prestações sociais, tese presente no caso, que postula tratamento igualitário com pessoas sujeitas a alíquotas menores. É, igualmente, propiciadora de injustiças, pois, numa sociedade que embora não dividida em castas (exemplo da antiga Índia) revela equivalentes efeitos na distribuição da renda, além de nem todos se beneficiarem, igualmente das ações do Estado, para os que se encontrassem em pior situação econômica a prestação é mais onerosa.

Assim, a seguridade social é financiada de forma tal que setores onerados por outras contribuições sociais incidentes sobre outras grandezas econômicas sejam beneficiados por alíquotas inferiores e o reverso, setores desonerados em determinadas grandezas econômicas possam ser agravados em outra.

Nessa linha de raciocínio, a isenção de Cofins, interpretada de acordo com a regra de interpretação do artigo 111 do Código Tributário Nacional, não pode se espriar para receitas de atividades que não possam ser consideradas da essência das entidades listadas no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

No caso, a autora é associação civil constituída, em suma, para a defesa dos interesses e aprimoramento dos serviços dos Registradores Imobiliários no Estado de São Paulo.

Ainda que seu estatuto disponha sobre a prestação de serviços ao público em geral, que comportam remuneração direta, tais como os serviços na Central de Serviços Eletrônicos Compartilhados dos Registradores de Imóveis, não são esses serviços da essência de uma associação civil, sequer se qualificam como serviços de educação, de assistência social, de filantropia, de recreação ou de promoção da cultura ou da ciência.

Dessa forma, não se afigura possível subtrair tais receitas da incidência da contribuição social guerreada.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Como a questão debatida nos presentes autos concerne a direitos indisponíveis, inviável a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assim, cite-se para apresentação de contestação no prazo legal.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016179-32.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO EVANGELISTA DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO JUVINO DA COSTA - SP312517
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Diante das divergências apresentadas pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimentos quanto ao valor correto e se já houve pagamento do total devido pela executada.

Como retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int, Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000155-67.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: A.M.S PORTARIA E LIMPEZA EIRELI - ME, MARGARETE NUNES GARBINI, EDILEUZA DAS DORES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966, RODRIGO RAMON BEZERRA - SP251910
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO GAETA ARRUDA - SP220966

DES PACHO

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 01 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018799-53.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO LUIZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO SAAD - SP190418
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (EXECUTADA) o despacho ID 25937573, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017592-22.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: INARA LUCIA ARCE, ANTONIO BONILHA, LINO ALEXANDRE DE BARROS, JOSE EDUARDO MILORI COSENTINO, ANDREA AGUIAR BIANCO, AUGUSTO VENCHUN YANG, CARLOS DE MELO ANDRADE
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA CLAUDIA CANALE - SP121188, ANDRE BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO - SP230894

DES PACHO

Concedo o prazo de 10 dias à PARTE EXECUTADA, conforme requerido no ID 27989490.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004009-38.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIA DA SILVA ESTEVES, TILLY CARMO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA PROCIDIO DA SILVA - SP220841

DES PACHO

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Assim, mantenho o despacho de fls. 261 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003557-57.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON GUIMARAES APARECIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da petição ID 27567485, juntada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018346-90.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BARBARA BARRETO DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ELCIO AUGUSTO ANTONIAZI - SP304888

DES PACHO

Concedo o prazo de 10 dias à CAIXA ECONOMICA FEDERAL, conforme requerido.

Int.

SÃO PAULO, 30 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019660-86.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ZERBINI, VERA LUCIA RANIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO CREMASCO - SP59298, JOAO ANTONIO FACCIOLI - SP92611
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Diante da não manifestação do EXEQUENTE, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004633-82.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA MORAIS DA SILVA

DES PACHO

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os extratos da JUCESP e informando quanto à Carta Precatória de fls. 107 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017121-69.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREA SANCHES ANASTACIO

DESPACHO

Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Assim, tendo em vista que já houve pesquisa de bens via sistemas BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD e Cartórios, apresente a EXEQUENTE os extratos da JUCESP, no prazo de 10 dias, requerendo o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009070-98.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTHONY QUINN COELHO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA VASCONCELOS DALIO - SP175707

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente a planilha atualizada do débito.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004085-23.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUSTAVO SILVESTRE DE ANDRADE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: JONAS EDUARDO NICODEMO - SP291915-B

DESPACHO

Antes de tomar os autos conclusos para extinção, apresente a EXEQUENTE instrumento procauração, regularizando sua representação processual, bem como a prova documental do acordo, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023121-17.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA ROCHA MESQUITA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE o instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 9 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012596-39.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARILEN ROSA DE ARAUJO - SP296863
EXECUTADO: MANOEL MESSIAS FELIX DA SILVA

DES PACHO

Cumpra o EXEQUENTE o despacho ID 23513369, no prazo de 10 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0033517-63.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISABETE CRISTINA VICK

DES PACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID 23537651.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010662-51.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA VERGUEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CAROLINA VIANNA COUTO - SP273262

DES PACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, seu instrumento de procuração, bem como os extratos da JUCESP.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004338-50.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PENELOPE ALVES DOS SANTOS - ME, PENELOPE ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID 23558025.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001083-84.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA LUIZA FERREIRA, ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DE MORAES CASABURI - SP189812

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID 23518121.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016737-82.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ALVES DE CAMARGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA CAMARGO VEDOVATO - SP215012, TULIO CENCI MARINES - SP209403
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cumpra a EXEQUENTE o despacho ID 23549517, no prazo legal.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012785-46.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME, MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

DESPACHO

1- Petição ID nº 33922628 - Dada a excepcionalidade do momento atual, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, que fica desde já indeferido, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 02 de julho de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034356-30.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SERGIO MILED THOME
Advogado do(a) EXECUTADO: LIVIA MARIA MILED THOME - SP224249

DESPACHO

Intime-se o EXECUTADO acerca do informado pela exequente no ID 28426157, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022517-61.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA PINHEIRO DE SOUZA - SP187397
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXECUTADA (CEF) seu instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

24ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011747-69.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: ORSOLON E BRAGA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO FERNANDES BRAGA - SP243062

EXECUTADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO SAO PAULO

DESPACHO

O presente Cumprimento de Sentença deverá ser requerido nos próprios autos da ação Ordinária processo nº 5015376-22.2018.403.6100.

Assim, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020747-96.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CECILIA CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR - SP183642

DESPACHO

Intime-se a EXEQUENTE (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) para que ATENTE-SE ao teor dos despachos IDs 18196915 e 23668310, cumprindo-os no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013239-31.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA GARBEERI FREITA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AUXILIADORA LOPES MARTINS - SP104791
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à EXECUTADA, para que se manifeste quanto à petição ID 27825865, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018959-78.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAPUA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR MARGIOTTA - SP122430
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 26808324, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026752-23.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: FLEET CAR RENTAL LTDA, CLAUDIO SOARES GONTIJO, MILITAO ALVES GONTIJO, WILMA SOARES GONTIJO

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0007900-09.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMILIO DONIZETI LEITE
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS SAMMARTINO AMARAL - SP182118

DES PACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (fundo).

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0010145-75.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAREZ ANTONIO DE JESUS

DES PACHO

Defiro o prazo de 5 dias à EXEQUENTE para que apresente seu instrumento de procuração e os extratos dos Cartórios de Registro de Imóveis.

No silêncio ou com resultado infrutífero na busca de bens imóveis, tornemos autos conclusos para análise do pedido de fls. 69 dos autos físicos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0004784-34.2000.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608
EXECUTADO: MEDICAL ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO PRADO LOPES - SP143263

DES PACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito e apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 16 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO
JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020731-50.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - SE2435, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DA SILVA - SP115775

DES PACHO

Manifestem-se os EXEQUENTES quanto ao alegado pelo executado no ID 26741599, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009396-92.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOJAAQUARIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS ALVES LIMA - SP250982
EXECUTADO: COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERIO DE PAULA - SP112832

DES PACHO

O levantamento de valores é deferido quando da sentença que põe fim à execução.

Assim, requeira o EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito em relação à corrê COOL INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001081-17.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TATIANA LOPES DE ALMEIDA, MAURO DE ALMEIDA

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE seu instrumento de procuração, no prazo de 10 dias.

Em igual prazo e cumprido o item supra, requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Quanto ao pedido constante do ID 27512301, desde já indefiro, posto que já houve as pesquisas requeridas.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029007-85.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANFORT BANCO FORTALEZA S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GORETE PEREIRA GOMES CAMARA - SP111675-A
EXECUTADO: JOSE SERAFIM GONCALVES

DES PACHO

Requeiram as PARTES o que for de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003804-38.2010.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANA CARLA DAS DORES SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MONDADORI - SP217935
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID 23532883.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 20 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025318-86.2006.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIANA VERONESI, IZARLETE APARECIDA VERONESI
Advogado do(a) EXECUTADO: RAQUEL MANCIBO LOVATTO - SP173489

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE cumpra o despacho ID 23536812.

Int.

SÃO PAULO, 23 de março de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020898-72.2005.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DE FERNANDOPOLIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, MARIA NEUSA GONINI BENICIO - SP22877
RÉU: ANS

DESPACHO

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE e EXECUTADO.

Intime-se o(s) devedor(es) a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor no ID 20094233, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% e honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008130-04.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: ROLDAO AUTO SERVIÇO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA**Vistos em sentença.**

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto por **ROLDÃO AUTO SERVIÇO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA E FILIAIS** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que lhes assegure o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SESI, SENAI, SEBRAE e FNDE (salário-educação) sobre a folha de salários.

Narram as impetrantes que, no desempenho de suas atividades, sujeitam-se ao recolhimento das contribuições destinadas ao **FNDE (salário educação), SESC, SENAI e SEBRAE**, incidentes sobre a folha de salários.

Alegam que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Em caráter subsidiário, aduzem que o Decreto-Lei nº 2.318/86 ao suprimir a limitação de 20 (vinte) salários mínimos somente fez referência à **contribuição previdenciária** e, nesse sentido, não ostentando as contribuições de terceiros natureza jurídica de contribuição à Previdência Social, enquanto não editada lei específica a essa espécie tributária, deve prevalecer o limite de incidência.

Ao final, pedem o reconhecimento de seu direito à repetição do indébito.

Com a inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 32996632.

O DERAT prestou **informações** (ID 33221801). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 33429184).

Após o parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 34332704), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.**Fundamento e DECIDO.**

De início, **rejeito** as preliminares aduzidas. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui a parte impetrante interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator).

Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCR**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE, SENAI e SESI**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições de terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: *(Alterado pela EC-000.033-2001)*

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repis: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “*Comentários à Constituição do Brasil*”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“*A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)*”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota *ad valorem*.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativas pela Secretária da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2001 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN'S RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o **indêbito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN**. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)*

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de **compensação do indêbito**, há que ser reconhecido o direito das impetrantes, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito das impetrantes ao **não recolhimento das contribuições destinadas** ao “Sistema S” (SESI, SESC E SENAI), INCRA e FNDE (salário educação), que tenham como base de cálculo a **folha de salários**.

Em consequência, **reconheço** o direito das impetrantes à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, **observados o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007**.

Os valores, a serem **apurados pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003586-15.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO ARNALDO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à 25a. Vara Cível.

Ratifico os atos processuais já praticados.

DEFIRO o pedido de concessão da gratuidade da justiça. Anote-se.

Notifique-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para prestar(em) informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.

Com as informações juntadas ou decorrido o prazo, remetam-se os autos ao MPF para elaboração de parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012716-21.2019.4.03.6100
AUTOR: CAPECCE-ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022146-10.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: EDITORA ASA BRANCA LTDA, ELIANA CASTRO SILVA, ANA LUCIA DE CASTRO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO BRANDAO DOS SANTOS - SP195041

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011684-44.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CRUZ FILHO, ALEKSEY BAUTZER
REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO BAUTZER, AMELIA DE JESUS PEREIRA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO D ARRUDA - SP99377, ADRIANA STRASBURG DE ARAUJO - SP281031,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Considerando o encerramento do processo de inventário com a partilha dos bens do Sr. Antonio Cruz Filho, providencie a parte interessada a emenda da inicial para inclusão dos herdeiros, instruindo a petição com declaração de hipossuficiência financeira (CPC, art. 99, § 3º), se o caso.

Quanto ao espólio de Aleksey Bautzer, apresente o representante Carlos Eduardo Bautzer a prova da nomeação de inventariante.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham conclusos para decisão.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004227-58.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADDOR E ASSOCIADOS PROJETOS E CONSULTORIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIS CAIVANO - SP336722
REU: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a parte autora, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho (ID 29971033), retificando o polo passivo da demanda, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 321 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Eventuais custas remanescentes pela parte autora.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025597-30.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENOQUE ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DECISÃO

Vistos em decisão saneadora.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por ENOQUE ANTONIO DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à restituição dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 53.058,18 (cinquenta e três mil cinqüenta e oito reais e dezoito centavos), bem assim ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor que, de 1970 a 1988 os servidores públicos e militares "possuíam o direito de serem incluídos no Programam de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)" (ID 25563724) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar n 26/1975 como o PIS, que passou a ter como finalidade "o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial" (idem), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Narra que em junho de 1992 foi admitido no serviço público estadual de São Paulo, atuando na Guarda Civil Metropolitana. Sustenta que ao realizar o saque dos valores em sua conta PASEP "por força da Lei 13.677/2018, em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil se deparou com a irrisória quantia de R\$ 987,20 (novecentos e oitenta e sete reais e vinte centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante" (ID 25563724 – página 9), o que lhe causou estranheza, por representar indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 25941992 deferiu os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou contestação (ID 27002064). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois é decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é quinquenal o prazo quanto à valorização das contas (correção monetária).

Afirmou, no mérito, que "apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição".

Salientou, nessa perspectiva, que o autor, ao calcular como devido montante superior pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Citado, o Banco do Brasil S/A apresentou contestação e extratos da conta do autor (IDS 27832390 a 278322393).

Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois, o prazo para pleitear a correção monetária incidente sobre o saldo de conta PASEP é quinquenal, consoante entendimento exposto no REsp nº 1.205.277/PB. Em caráter preliminar, sustentou a sua ilegitimidade passiva, pois, a partir da LC Nº 26/1975 a administração do fundo de participação passou a ser subordinada ao Ministério da Fazenda e impugnou a justiça gratuita.

Quanto ao mérito, alegou inexistir sua responsabilidade, pois as valorizações aplicadas às contas individuais seguem estritamente o que determina a legislação, não podendo ter sido usado outro índice e eventual incorreção deverá ser objeto de perícia contábil.

E, enfim, afirmou a inócuência de dano material ou moral.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 30810108) e o Banco do Brasil pugnou pela produção de prova pericial contábil, apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 30981675).

A autora, em réplica, requereu a produção de provas documental e pericial (ID 33012516).

Após, vieram os autos conclusos para decisão.

É o breve relato. DECIDO.

Embora os réus sustentem a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão não se esgota no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Em virtude da abrangência da pretensão autoral, **afasto** a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil S/A. Isso porque, ainda que o referido banco atue na condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP, como já salientado, a causa de pedir da presente demanda inclui também a verificação de eventual prática de “*saques fraudulentos*”.

Nesse sentido, à vista do vínculo jurídico, a existência ou não de responsabilidade do Banco do Brasil para o pleito indenizatório representa matéria de mérito que, como tal, será devidamente apreciada no julgamento do feito.

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial, que terá como objeto a recomposição do saldo da conta do autor, confrontando-a com os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** para todo o período impugnado.

Nomeio, como perito judicial, ALÉSSIO MANTOVANI FILHO, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conhecido desta Secretaria.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia

Após a manifestação das partes, intime-se o Sr. Perito para ciência de sua nomeação e apresentação de **estimativa de honorários** periciais, que deverão ser rateados pelos requerentes (Banco do Brasil e autor), nos termos do art. 95 do Código de Processo Civil, consignando-se, todavia, que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita.

Por outro lado, **INDEFIRO** o pedido de prova documental, pois o Banco réu já procedeu à juntada dos extratos da conta do autor e porque, para o pedido do autor, mostra-se irrelevante o fornecimento de balanços anuais da gestão do PASEP, ainda mais considerando a existência de mecanismos próprios e correionais dos atos da Administração.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025451-86.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 33990882: Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela União Federal ao fundamento de que a matéria discutida nos autos é apenas de direito e independe de dilação probatória.

O pedido, todavia, não comporta acolhimento.

A decisão saneadora foi explícita no sentido de que, em razão do requerimento autoral e das questões impugnadas nestes autos, a discussão acerca do direito à revisão do parcelamento **somente se justifica** se deversas constarem no débito parcelado os valores supostamente indevidos (*in casu*, de ICMS sobre a base de cálculo do PIS e da COFINS).

Nesse sentido, **MANTENHO** o deferimento da prova pericial contábil.

Cumpra-se a parte final da decisão de ID 33624194, intimando-se o Sr. Perito.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010471-03.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: POMPEIAS A VEICULOS E PECAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO COELHO ATIHE - SP92752
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

Vistos etc.

Manifeste-se a impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade coatora (DERAT/SP), nomeadamente sobre a alegada ilegitimidade passiva “*com relação a débitos inscritos em dívida ativa da União*”.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003204-77.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: CLIMOM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA
 Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA MACIEL LUNGHINI GAFO - SP267311
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32850055: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte impetrante e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei n. 12.016/09.

Eventuais custas remanescentes pela parte impetrante, em conformidade com o artigo 90 do CPC.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012905-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DINIZ ARANHA
 REPRESENTANTE: CRISTINA DINIZ ARANHA
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO JOSE DASILVA NETO - GO24101,
 EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO CENTRAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO AFONSO DE SOUZA - GO14155

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da parte exequente (ID 29301970), bem como a do Banco Central do Brasil (ID 293101912), intime-se pessoalmente o Banco do Brasil para dar cumprimento à decisão de ID 22981301, no prazo ali determinado.

Com a juntada dos documentos, intime-se a parte exequente para elaboração dos cálculos do presente Cumprimento Provisório da Sentença na forma do art. 523 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 8 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005748-38.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 IMPETRANTE: METALURGICA AROUCA LTDA
 Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
 IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Vistos etc.

ID 34081469: A União Federal informa a interposição de Agravo de Instrumento e pugna pela **reconsideração** da decisão agravada, nos termos do art. 1.018 do Código de Processo Civil.

É o breve relato, DECIDO.

Nos primeiros casos em que se pleiteou a aplicação da Portaria MF n. 12/2012, num juízo provisório, decorrente de um exame sumário, entendi que a referida norma, editada em contexto de calamidade em determinados municípios brasileiros, seria aplicável à situação de pandemia de Covid-19 que estamos vivenciando.

Porém, **revendo aquele entendimento**, tenho por **INAPLICÁVEL** à situação que atualmente vivenciamos a **Portaria MF n.º 12/2012**, vez que a referida norma foi editada (em 2012) para enfrentar **situações restritas a algumas localidades**, cuja edição, presume-se, tenha se baseado na ideia, informada pela solidariedade, de que aqueles diretamente atingidos por uma **calamidade localizada** sejam aliviados momentaneamente das obrigações tributárias, do que decorreria a consequência óbvia de que um ônus maior recairia, mais pesadamente, sobre os ombros daqueles que não estivessem sofrendo a calamidade ou seus efeitos.

Já o enfrentamento de uma situação de pandemia (doença que atinge o mundo todo) não se dá com medidas pontuais, ou tendentes a aliviar a situação de alguns, em detrimento de todos os demais. Todos estão no mesmo barco. A pandemia a todos traz gravíssimas consequências (não apenas a algumas empresas ou a algumas pessoas) o que exige que a solução macro seja equacionada pelos Poderes Legislativo e Executivo visando a minorar os efeitos da crise de um modo global, dirigida a todos os segmentos da sociedade, levando-se em conta suas especificidades.

Tratando-se de **contextos diversos** - o atual, de pandemia, e aquele que justificou a edição da Portaria MF 12/2012 (calamidade que tivesse atingido municípios especificamente definidos pelas autoridades fiscais), a solução, evidentemente muito complexa, cabe ser elaborada não pelo Judiciário, mas pelas autoridades incumbidas da definição de políticas públicas, com base em dados da realidade e à vista do orçamento.

A propósito da inaplicabilidade da Portaria MF 12/2012, cabe fazer alusão à douta Decisão do AI 5008323-83.2020.4.03.0000, da lavra do E. Desembargador Federal CARLOS MUTA (sobre caso idêntico ao presente), que afastando a adoção de medidas pontuais, tais quais as definidas na referida Portaria MF 12/2012, porque, como disse sua Excelência, problema complexo – como é a pandemia – **demandam decisões globais**, e não decisões pulverizadas que atendam a interesses particulares. Pontuou sua Excelência:

“Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de políticas administrativas, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos, mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira política de Estado, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie”.

E noutro trecho de sua decisão, remarcou o douto Desembargador Federal:

“De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias a ponto de pleitear a postergação do vencimento e pagamento de tributos, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou a realizar”.

Por essas razões, em juízo de retratação (art. 1.018 do CPC), **REVOGO a medida liminar.**

Oficie-se a autoridade impetrada e comunique-se o MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.I.O.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000019-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO YONEMI MAEDA, APARECIDO YONEMI MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
Advogado do(a) AUTOR: NARRYMA KEZIA DA SILVA JATOBA - BA25651
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B
Advogados do(a) REU: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ZORA YONARA MARIADOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

Vistos etc.

ID 32752926: Concedo à CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual mediante a apresentação de procuração/substabelecimento outorgado em favor da advogada suscritora, bem como para integral cumprimento à decisão de ID 31573890.

Após, intime-se a Autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

No silêncio da CEF, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 4 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019967-27.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANA CLAUDIA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABRICIO LILLO SILVA - SP198744
IMPETRADO: CHEFE DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE - NÚCLEO DE SÃO PAULO SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do C. STJ.

Requeiramo que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

Nada sendo requerido, arquivem (findo).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014693-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: LRS MODAS E ACESSÓRIOS - EIRELI - EPP, RODRIGO SANCHES NOGUEIRA LEITE, LILIAN DE MELO RODRIGUES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIA CRISTINA JUNGERS TORQUATO - SP125155

DESPACHO

- 1- Expeça-se em favor da exequente **ofício para transferência dos valores** constritos via Bacenjud.
- 2- Após, intime-se a exequente para que apresente memória atualizada do valor exequendo, considerando-se os valores transferidos.
- 3- À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021992-45.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ELIZANE PACHECO DA SILVA

DESPACHO

Expeça-se em favor da CEF ofício para transferência dos valores constritos via BACENJUD.

Após, abra-se vista à CEF para que requira o que entender de direito a fim de promover o regular processamento do feito, trazendo ao feito memória atualizada do débito, considerando-se os valores transferidos.

São PAULO, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006555-61.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PENSKE LOGISTICS DO BRASIL LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994-B, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 32864016: Retifico o despacho anteriormente proferido (Id 32246507), uma vez que sobre o valor a ser levantado pela exequente não há incidência de I.R.R.F.

Intimada para prestar os esclarecimentos solicitados pela CEF, para a conversão em renda do valor histórico de R\$ 7.556,38 (sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e trinta e oito centavos), a União quedou-se inerte.

Dessa forma, reitere-se o ofício expedido (Id 31452691) para que a agência bancária, retendo o valor histórico acima mencionado, promova o cumprimento do item 2, realizando a transferência da quantia remanescente depositada nas contas nº 635.00297930-9 e 635.00297931-7, sem dedução de I.R.R.F, em favor de Penske Logistics do Brasil Ltda

Outrossim, informando a União os dados necessários para a conversão em renda do valor histórico de R\$ 7.556,38, conforme solicitado pela agência bancária no Id 32192514, expeça-se ofício para a providência.

Encaminhe-se o ofício a ser expedido por correspondência eletrônica (e-mail) para a agência bancária destino, que deverá responder ao Juízo no mesmo e-mail, dando conta do cumprimento integral da ordem, anexando os documentos comprobatórios.

Expedido o ofício, dê-se ciência à exequente.

Liquidado o ofício e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da União acerca do valor a ser por ela levantado.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022844-71.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

1- Expeça-se ofício para transferência, em favor da CEF, dos valores constritos via BACENJUD.- 11

2- À vista do resultado infrutífero na busca de bens passíveis de penhora em nome da parte executada, por meio das pesquisas **Bacenjud, Renajud e Infojud**, determino a **suspensão** da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 3 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008086-80.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EXECUTADO: ROGERIO TUFY INATI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROBERTO BRUNO VALIO - SP195811

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência à ECT para que queira o que entender de direito com relação ao débito remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo (sobrestados) no aguardo de eventual manifestação da exequente.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0025624-84.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERONA PARTICIPACOES LTDA., VALSA PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
Advogado do(a) EXEQUENTE: COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO - SP35515
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Retifico o despacho Id 29756229 para: onde se lê R\$ 1.985.102,95, atualizado para 03/2017; leia-se R\$ 1.985.162,95, atualizado para 07/2017.

No que tange aos valores informados pela parte exequente, verifica-se que a soma não corresponde ao incontroverso (R\$ 1.985.162,95), com o devido abatimento do valor indicado a título de honorários advocatícios (R\$313.229,10).

Em suma, a transferência a ser realizada, neste momento, em favor da parte exequente **deve ser no importe de R\$ 1.671.933,85**.

Dessa forma, intime-se a exequente para que retifique os valores indicados na petição Id 30780694, a fim de que o total a ser transferido seja correspondente a R\$ 1.671.933,85.

Cumprida a determinação acima, expeça-se ofício de transferência do depósito judicial realizado na conta nº 0265.005.86404966-0, no montante de R\$ 1.671.933,85, em favor da parte exequente, observando-se os dados bancários informados no Id 30780694.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009188-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMILIA SOARES DE SOUZA - SP53743
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Id 34034950: Afirma a exequente - que atua em causa própria - que em razão de haver contraído Covid-19, encontra-se impossibilitada de exercer seu ofício, pelo que requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Pois bem. A suspensão do prazo processual e do processo somente ocorrem com a morte da parte ou perda da capacidade processual de seu representante legal ou de seu procurador, nos termos do art. 313 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, não se vislumbra a possibilidade de suspensão no caso de doença da advogada (em causa própria), ainda mais quando evidenciado nos autos que esta vem regularmente apresentado suas manifestações, o que sugere que mantém alguma capacidade de exercício de sua nobre atividade, ainda mais agora, como PJe.

Com efeito, muito embora seja possível a devolução dos prazos processuais, isso somente pode ocorrer caso fique comprovada a existência de justa causa para a não realização do ato.

No entanto, a verificação da justa causa, por ser uma exceção às regras gerais do ordenamento jurídico, deve ser feita de forma restritiva.

Na hipótese de doença do procurador das partes, a jurisprudência tem admitido que o prazo para a interposição de recurso seja prorrogado, desde que fique comprovado que tal doença comprometeu o profissional, a ponto de impedi-lo de exercer qualquer atividade, até mesmo de **substabelecer** o mandato que lhe foi concedido.

Nesse sentido é a orientação do E. STJ:

AGRAVO INTERNO. PETIÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE PRAZO RECURSAL. 1. Segundo a jurisprudência desta Casa, o simples fato de o advogado da parte se encontrar com atestado médico não constitui, por si só, hipótese de justa causa, devendo ser comprovado, ainda, que o seu problema de saúde o impediu de praticar o ato ou de constituir mandatário para tanto. 2. [...] 4. Agravo interno não provido. (AgInt no MS 23.378/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE GMACF 21.3 AREsp 1534425, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -AÇÃO DE COBRANÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTE TRIBUNAL QUE NEGOU SEGUIMENTO A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO ANTE O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO IMPUGNADA. INSURGÊNCIA DO AUTOR-AGRAVADO. 1. Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não constitui, por si só, justa causa apta a devolver o prazo recursal à parte o fato de o advogado juntar atestado médico que comprove eventual problema de saúde. 1.1. "A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato" (EDcl no AREsp nº 225.773/SP, Relator o Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 28/3/2014). 1.2. No caso em tela, não se verificou enfermidade que implique justa causa, de modo que o pedido de reconsideração formulado após o trânsito em julgado da decisão monocrática não pode ser conhecido. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no RCD no AREsp 657.035/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 28/06/2018)

No caso, à vista do já asseverado, tenho que as alegações apresentadas pela exequente, com a finalidade de suspender o andamento do feito, não configuram justo motivo (nos termos acima assentados) para o não cumprimento dos prazos e a essencialidade de sua devolução.

Ademais, observo que a nobre causidica constantemente insistiu, como razão, quanto à necessidade de se empreender celeridade ao andamento do feito, máxime em razão de sua condição etária que lhe confere prioridade de tramitação, sendo que, nesse cenário, a suspensão do feito seria medida incoerente com as providências anteriores.

Assim, diante do exposto, **indeferir** o pedido de suspensão do processo.

Façam-se os autos conclusos para análise dos Embargos de Declaração opostos pela exequente (Id's 32048906 e ss).

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036928-56.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMIR LIMA BEZERRA, ANA LUCIA BRONZATTI BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de cumprimento da sentença de fls. 361/372, que condenou a CEF à **obrigação de fazer**, consistente em "revisar o valor das prestações mensais, de acordo com os ditames do contrato celebrado entre as partes, de modo a que o reajuste aplicado às mesmas seja limitado ao patamar da categoria profissional do autor (trabalhador da indústria de material elétrico), além de proceder a cobrança correta da taxa de administração".

Após o trânsito em julgado, a **parte exequente** trouxe aos autos documentos (fls. 523/708 e 722/744), que foram considerados suficientes para o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 755/756).

Com base na documentação apresentada, a **instituição financeira** elaborou seus cálculos (fls. 758/774v), apontando a existência de uma dívida no montante de **R\$ 328.819,53 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezanove reais e cinquenta e três centavos)**, atualizado para **julho/2017**.

Diante da discordância da **parte exequente** (fls. 776/777), os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 779/782), que observou a presença de índices diversos para os mesmos meses na documentação apresentada pelos **exequentes**, consultando o Juízo acerca de quais índices deveriam prevalecer.

Intimadas as partes, a CEF reiterou os cálculos apresentados anteriormente (fl. 789), enquanto os **exequentes** pleitearam a adoção dos índices fornecidos pelo Sindicato dos Siderúrgicos e Metalúrgicos da Baixada Santista (fls. 791/797).

Foi proferido despacho (ID 19023322) determinando o retorno dos autos à Contadoria, **para elaboração dos cálculos com base nos índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato**.

A Contadoria Judicial elaborou seus cálculos (ID 22501392 e ss.), apontando um **saldo devedor** no valor de **R\$ 379.315,82 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e quinze reais e oitenta e dois centavos)**, posicionado para **setembro/2019**.

Instadas as partes a se manifestar acerca do parecer da Contadoria, a **exequente** (ID 23596281) questionou o percentual de majoração de determinada prestação, enquanto a CEF (ID 23095304 e ss.) discordou dos cálculos, sob a alegação de que (i) a revisão do valor das prestações se iniciou somente a partir da inadimplência, (ii) não houve a incorporação das prestações n. 7 e n. 18, decorrente de renegociação, e (iii) a metodologia para apuração da mora divergiu do que foi previsto contratualmente.

Em seus esclarecimentos (ID 32177544), a Contadoria relatou que "não tem conhecimento dos detalhes tais como renegociações, pagamentos extraordinários ou qualquer dado que possa vir a alterar a relação entre o banco e o mutuário." Em seguida, ponderou que "como a discrepância que se verifica logo de plano nos demonstrativos apresentados pela CEF se dá quanto à não observância dos índices aqui determinados, entendemos que tal ajuste é muito mais simples e mais efetivo se procedido pelo próprio banco, ficando a Contadoria incumbida de verificar a regularidade formal dos seus cálculos em sua adequação ao julgado."

Tem razão a Contadoria.

Considerando que somente após a apresentação dos cálculos pela **instituição financeira**, este Juízo determinou que a revisão deveria ser efetuada com a utilização dos **índices de reajuste fornecidos pelo Sindicato dos Siderúrgicos e Metalúrgicos da Baixada Santista**, concedo prazo de **20 (vinte) dias** para que a CEF apresente novos cálculos adotando os índices em questão, indicados nas fls. 791/797 dos presentes autos.

Cumprida a determinação, abra-se vista à **parte exequente**, para manifestação.

Mantida a discordância entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração de novo parecer.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

8136

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0005542-85.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ALCIDES ANDREONI JUNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, BERNARDO MARCELO YUNGMAN, OMAR FENELON SANTOS TAHAN, PAULO NAKAMASHI
Advogado do(a) REU: MERHY DAYCHOUM - SP203965
Advogado do(a) REU: ORLANDO MACHADO DA SILVA JUNIOR - SP155360
Advogados do(a) REU: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
Advogados do(a) REU: ZAIDEN GERAIGE NETO - SP131827, RICARDO GOMES CALIL - SP198566
Advogado do(a) REU: CARLOS ALBERTO CASSEB - SP84235

DES PACHO

Trata-se de Ação Civil Pública com Pedido de Responsabilização por Atos de Improbidade Administrativa proposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA, MOHAMAD HACHEM HACHEM, OMAR FENELON SANTOS TAHAN e PAULO NAKAMASHI**, sob a alegação de ofensa aos arts. 9º e 11 da Lei nº 8.429/92.

Tendo em vista que a decisão de ID 25804955 apreciou as preliminares e prejudiciais de mérito aduzidas pelas partes, passo à análise do pedido para a abertura de instrução probatória.

E, sob esse aspecto, impende anotar que, instadas as partes, o corréu PAULO NAKAMASHI pugnou pela produção de **prova testemunhal** (fl. 1496); o correquerido ALCIDES ANDREONI JUNIOR pleiteou a **oitiva de testemunhas, a juntada de documentos e expedição de ofício** ao Juízo da 3ª Vara Criminal de São Paulo (fls. 1497/1500); o corréu JONATHAS DE SOUSA OLIVEIRA requereu a produção de **prova documental** (já colacionada aos autos) e **testemunhal** (fls. 1506/1510); OMAR FENELON SANTOS TAHAN pediu o **depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas**, realização de **perícia** e **juntada de novos documentos** (fl. 1454); o MPF requereu a juntada, a título de **prova emprestada**, dos documentos, interrogatórios e depoimentos prestados nas ações penais de n. 008292-21.2009.403.6181; 0008133-78.2009.403.6181; 0010730-49.2011.403.6181; 0011214-64.2011.403.6181; 0012392-48.2011.403.6181, com a consequente expedição de ofício ao TRF para o compartilhamento ou, subsidiariamente, o depoimento pessoal do réu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR e oitiva dos colaboradores MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO (ID 16539441).

Pois bem

Ao que se sabe, nos termos do art. 372 do Código de Processo Civil, o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, desde que observado o contraditório.

Diante disso e porque observada a condição, **defiro** o pedido formulado pelo MPF para a juntada, como **prova emprestada**, dos documentos, interrogatórios e depoimentos prestados nas ações penais que cuidaram dos mesmos fatos descritos nesta demanda, a saber: (i) Ação 0008292-21.2009.403.6181 (CRYSTAL AUDIO); (ii) Ação Penal 0008133-78.2009.403.6181 (SHOP.25, SHOP. ORIENTE e GALERIA PAJÉ); (iii) Ação Penal 0010730-49.2011.4.03.6181 (LI QUI e HICHAM); (iv) Ação Penal 0011214-64.2011.403.6181 (AMACON); (v) Ação Penal 0012392-48.2011.403.6181 (Associação Criminosas).

Entretanto, penso, compete ao autor da ação, e não ao Poder Judiciário, sobretudo ao E. TRF, indicar quais peças processuais devem ser compartilhadas.

Assim, concedo ao MPF o prazo de 15 (quinze) dias para indicação das peças processuais (fl. e/ou ID) que pretende trasladar para estes autos a título de prova emprestada.

De todo modo, caso o MPF não indique as referidas peças no prazo *supra*, fica desde logo deferido o pedido para a colheita do **depoimento pessoal** do corréu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR, nos termos do art. 385 do Código de Processo Civil, devendo constar do mandado de intimação a advertência veiculada pelo parágrafo primeiro da citada norma.

Também **defiro** a oitiva de MAURO SABATINO e PAULO MARCOS DAL CHICCO, réus em outros processos (a este conexo) da Operação Insistência, na condição de colaboradores/delatores, vale dizer, de *testemunhas sui generis* da acusação.

Indefiro, por outro lado, o pedido de “*depoimento pessoal das partes*” formulado pelo corréu OMAR FENELON SANTOS TAHAN.

O Código de Processo Civil, em seu art. 385, estabelece que cabe à parte requerer o depoimento pessoal da **parte contrária**.

Logo, inexistente previsão legal para que a parte requiera a sua própria oitiva em Juízo ou a de sujeito processual que ocupe o mesmo polo da relação jurídica.

É o entendimento doutrinário^[1] e jurisprudencial sobre a matéria:

Há o depoimento da parte por provocação, requerido pela parte adversária, realizado na audiência de instrução e julgamento e determinado sob pena de confissão ficta, caso a parte se recuse ou não compareça para depor (art. 385, § 1º, CPC)(...).

A parte não pode requerer o seu próprio depoimento. (destaquei)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. LITISCONSÓRCIO. DEPOIMENTO PESSOAL. PARTE CONTRÁRIA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 343 DO CPC/1973. ATUAL ART. 385 DO NCPC/2015. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE AFASTADA. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. 1. Nos termos do art. 343 do CPC/1973 (atual artigo 385 do NCPC/2015), o depoimento pessoal é um direito conferido ao adversário, seja autor ou réu. 2. Não cabe à parte requerer seu próprio depoimento, bem assim dos seus litisconsortes, que desfrutam de idêntica situação na relação processual. 3. O sistema das nulidades processuais é informado pela máxima “pas de nullité sans grief”, segundo a qual não se decreta nulidade sem prejuízo. 4. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 201102644743, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/06/2016 ..DTPB:..)

Ademais, revela-se inadequada a prova requerida em face do membro do Ministério Público, pois, como é cediço, o depoimento pessoal é meio de prova que tem como principal objetivo fazer com que a parte que o requereu obtenha a **confissão** da parte adversa.

Noutro giro, **defiro** o pedido para a produção de **prova testemunhal**.

Contudo, **indefiro** o pleito para a oitiva do Dr. Kleber Marcel Uemura, Procurador da República subscritor do acordo de colaboração premiada celebrado no âmbito criminal. Segundo o corréu ALCIDES ANDREONI JUNIOR, seria imprescindível a oitiva do membro do *Parquet* para comprovar “[a] *juste verbal de que, em contrapartida à colaboração prestada na Operação Insistência, o Ministério Público Federal não exigiria multa civil em face do Réu ALCIDES ANDREONI JUNIOR e demais colaboradores (...).*”

Ocorre que, como é cediço, exceto quando houver sentença penal absolutória que reconheça a inexistência material do fato e/ou da autoria (art. 386, I e IV do Código de Processo Penal), não haverá questão prejudicial, litispendência ou coisa julgada oponíveis à sentença cível, consagrando-se, assim, a independência, ainda que parcial, entre as instâncias cível e penal.

Por conseguinte, o acordo de colaboração premiada firmado na esfera criminal não tem o condão de vincular a atuação do membro do MPF na esfera cível, ou mesmo o Juízo Cível, que é soberano para aplicar as sanções previstas na LIA, isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, aí incluída o pagamento de multa civil, conforme dispõe o seu art. 12.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para a **indicação do rol de testemunhas**.

A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento das determinações *supra*, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

A instrução probatória deverá recair sobre a participação (ou não) dos réus nos fatos que originaram a Operação Insistência.

Por fim, **indeferido** o pedido formulado pelo corréu ALCIDES ANDREONI JÚNIOR para expedição de ofício ao Juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo, por tratar-se de providência que pode ser desincumbida pela própria parte, mediante a simples apresentação de cópia dos documentos da medida assecuratória n. 0007805-80.2011.403.6181, cuja juntada fica desde já deferida. Também **indeferido** o pedido formulado pelo corréu OMAR FENELON SANTOS TAHAN para a produção de prova pericial, dada a generalidade do pleito, bem como por reputá-la desnecessária à solução da lide.

No mais, a distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

[1] DIDIER JR. Fredie; BRAGA, Paula Samo, OLIVEIRA, Rafael Alexandria de, Curso de Direito Processual Civil, Volume 2, Editora JusPODIVM 10ª edição, pág. 150.

6102

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031968-62.2000.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, GABRIEL CESAR BANHO - SP101531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

DESPACHO

Vistos.

ID 33358937: Conforme se verifica de ID 30904642, a transferência já foi efetivada.

Arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002303-46.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR PEREIRA SARMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLEIDE RABELO CARDOSO - SP243696
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, retifique-se a classe processual para Cumprimento da Sentença. Anote-se.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre o pagamento efetuado pela CEF (ID 33587640), no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de concordância, e considerando a autorização contida no parágrafo único do art. 906 do CPC, providencie a parte autora a indicação dos dados bancários (banco, agência, conta, CPF/CNPJ) necessários à efetivação da transferência eletrônica, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida, expeça-se ofício à CEF solicitando a transferência eletrônica.

Como retorno do ofício cumprido, dê-se ciência à parte exequente.

Após e nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023570-14.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DEMARCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA CRISTINA DA COSTA - SP209176, ALINE TON DATO DEMARCHI - SP212694
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando que a parte impugnada já se manifestou (ID 33744695), intime-se a UNIÃO sobre os cálculos judiciais ID 33649483 e seguinte, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 2563888.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0027562-76.1992.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ARBEP PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO PAULO TAVARES FURTADO DAROSA - SP228733, MARIA CAROLINA FERRAZ CAFARO - SP183437, GIULIANA CAFARO KIKUCHI - SP132592, AFFONSO CAFARO - SP25815

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 31757266 – Mantenho a decisão de ID 29816475 pelos seus próprios fundamentos.

Aguardemos autos no arquivo sobrestados até o julgamento dos Agravos de Instrumentos interpostos, devendo as partes comunicar ao juízo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020055-65.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRG PINTURAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SC17547-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34504514: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos autos conclusos para julgamento da Impugnação ID 11921078.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0023306-41.2002.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WAGNER SUGAMELE

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BERNARDES - SP242633

REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) REU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221

Advogados do(a) REU: JOSE GUILHERME BECCARI - SP57588, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186

DESPACHO

Vistos.

Primeiramente, intimem-se às partes para conferência dos documentos digitalizados, e para indicação, em 5 (cinco) dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez constatados, corrigi-los incontinenti (art. 4º da Resolução PRES n. 142/2017).

Como retorno dos autos do E. Tribunal, requeiramos partes o que entenderem de direito, sob pena de arquivamento do feito.

Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado nos próprios autos preferencialmente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0016943-72.2001.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REINALDO LEITE GUIGUER

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA PARISI - SP116515

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de ID 2734376, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a destinação dos depósitos judiciais (ID 23962103).

Após, tomemos autos conclusos para deliberação sobre o pedido da CEF ID 24566434.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026512-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDOMIRO ALVES BARRETO
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL S.A, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação indenizatória, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **VALDOMIRO ALVES BARRETO** em face da **UNIÃO FEDERAL** e **BANCO DO BRASIL S/A**, visando a obter provimento jurisdicional que condene os réus à **restituição** dos valores indevidamente retirados de sua conta PASEP, no montante de R\$ 112.660,80 (cento e doze mil seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos), bem assim ao pagamento de **indenização por danos morais**, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Relata o autor que, de 1970 a 1988 os servidores públicos e militares "*possuíam o direito de serem incluídos no Programam de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP)*" (ID 26126071) e que, posteriormente, o referido programa fora unificado pela Lei Complementar n 26/1975 com o PIS, que passou a ter como finalidade "*o financiamento do programa do seguro desemprego e do abono salarial*" (idem), mas apesar das modificações, a Constituição assegurou o patrimônio acumulado nas contas individuais do PASEP.

Narra que em **28 de julho de 1992** foi admitido no serviço público estadual de São Paulo, atuando na Guarda Civil Metropolitana. Sustenta que ao realizar o saque dos valores em sua conta PASEP "por força da Lei 13.677/2018, em 08/08/2018 junto ao Banco do Brasil se deparou com a irrisória quantia de R\$ 2.500,42 (Dois mil, quinhentos reais e quarenta e dois centavos), conforme demonstrativo acostado, no qual constavam registros referentes apenas ao período de 2001 em diante" (ID 26126071 – página 9), o que lhe causou estranheza, por representar indícios de subtração indevida dos valores de sua conta PASEP.

Nesse sentido, pleiteia, além da exibição dos extratos de sua conta PASEP, a condenação dos réus ao pagamento de indenização material e moral.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

A decisão de ID 26279948 **deferiu** os benefícios da justiça gratuita.

A União Federal apresentou contestação (ID 27002064). Como prejudicial, aduziu a ocorrência de prescrição, pois é decenal o prazo para cobrança de valores correspondentes a direitos de terceiros junto ao Fundo PIS-PASEP, mas é quinquenal o prazo quanto à valorização das contas (correção monetária).

No mérito, defendeu a ausência de sua responsabilidade por danos eventualmente sofridos pelo autora. Salientou que "*apesar dos vários anos de vida laboral dos participantes dos Programas, o tempo de trabalho em que houve distribuição de cotas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP compreende apenas o período entre a inscrição do trabalhador em um dos Programas e a promulgação da Constituição Federal de 1988. As contribuições posteriores não foram recolhidas para as contas individuais do Fundo PIS-PASEP, mas para o custeio do Abono, do Seguro Desemprego e para programas do BNDES, como determina a Constituição*".

E, nessa perspectiva afirmou que o autor, ao calcular como devido montante superior pode ter incorrido em três equívocos, quais sejam: (i) não verificação de eventual incorporação do saldo da conta do PIS anterior, pelo código 6002; (ii) não verificação da ocorrência de débitos em sua conta (referentes a rendimentos abono salarial ou saque por casamento); (iii) não aplicação dos índices de valorização legais do Fundo PIS/PASEP.

Citado, o Banco do Brasil S/A **deixou de apresentar contestação**.

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 31185947) e a autora em **réplica**, requereu a produção de provas documental e pericial (ID 33013006).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato. DECIDO.

Embora a União Federal sustente a ocorrência de prescrição, dos fatos narrados pelo autor, verifica-se que a sua pretensão é mais ampla. Em outras palavras, na medida em que alega a ocorrência de **saques indevidos e outras irregularidades**, a discussão **não se esgota** no mero pleito quanto à atualização monetária, em razão de expurgos inflacionários.

Ainda, em virtude da **abrandência da pretensão** autoral, tratando-se de questão de ordem pública e para evitar eventuais discussões, consigno que o Banco do Brasil S/A é também parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação, por sua condição de depositário dos valores recolhidos a título de PASEP e nada medida em que a causa de pedir contempla também a verificação de eventual prática de "*saques fraudulentos*".

Com as considerações acima expostas, porque essencial ao deslinde da presente demanda (inclusive para a verificação de eventual prescrição), reconhecendo a facilidade de obtenção pelo **Banco do Brasil**, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, **determino** que este presente, no prazo de 15 (quinze) dias, os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** (isto é, para todo o período impugnado, de 1976 a 2018) em nome do autor.

De igual maneira, **DEFIRO** o pedido de produção de prova pericial, que terá como objeto a recomposição do saldo da conta do autor, confrontando-a com os **extratos integrais da conta PASEP e da conta integrada PIS/PASEP** para todo o período impugnado.

Em sendo a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, nomeio, como perito judicial, **ALÉSSIO MANTOVANI FILHO**, cadastrado no sistema AJG, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Faculo às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, em 5 (cinco) dias. Com relação aos quesitos formulados pelas partes, **deve o perito se abster de responder aqueles que importem interpretação de normas legais ou regulamentares**, cuja atividade escapa ao âmbito da perícia.

Todavia, em razão da **prévia necessidade** de apresentação dos extratos das contas do autor, **somente após a intimação do Banco do Brasil** – que deverá ocorrer por Mandado de Intimação à vista da ausência de constituição de advogado no presente feito – e o cumprimento integral da determinação aqui contida, é que as partes e o Sr. Perito deverão ser intimados.

Por fim, reputo que partes são legítimas e estão bempresentadas, pelo que dou o feito por saneado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010690-50.2019.4.03.6100
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222
REU: UT BR COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL EIRELI
Advogado do(a) REU: AGUINALDO TRIUMPHO AVELLAR - SP28477

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeriamas partes o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0013535-63.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA, INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA, INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA, INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA, INDUSTRIA PLASTICA AZUL PLAST LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DI CARLO - SP242577, LUCIANO SIQUEIRA OTTONI - SP176929
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 32968258: **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência da execução do título judicial, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, referentes à Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lein. 12.016/09.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, conforme requerido.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.O.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

8136

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5024518-16.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) SUSCITANTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338
SUSCITADO: JOSIANE SILVA BATISTA

DESPACHO

Vistos.

ID 34198002: Cite-se a sócia da executada, nos termos do art. 135 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007390-44.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110
EXECUTADO: DEMAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA, DROGARIA DELMAR LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DELLA COLETTA - SP153883, ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício de transferência expedido e encaminhado à agência bancária, por e-mail, para cumprimento.

Liquidado o ofício, dê-se ciência às partes.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção do cumprimento de sentença.

São PAULO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-53.2012.4.03.6100
AUTOR: SILVA PORTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: IZILDA ESOTICO - SP63493
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogados do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527, PAULO HUGO SCHERER - SP92598-A

DESPACHO

Vistos etc.

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E TRF 3ª Região e da virtualização dos autos físicos mediante a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção dos documentos, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez constatados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Requeiram que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Saliente-se que o eventual cumprimento da sentença deve ser instaurado, preferencialmente, nos próprios autos.

No silêncio, archive-se (findo).

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0015568-45.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
REU: ROSE MARY LOMBARDO IMPERIO
Advogado do(a) REU: PRISCILA REZZAGHI NARVAEZ - SP150576

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Converto o julgamento em diligência. Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF providencie a juntada das Cláusulas Gerais referentes ao Cheque Especial.

Cumprida a determinação, dê-se vista à parte ré, para Após, tomemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São Paulo, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004394-75.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO (CENTRO), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 34207569; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a decisão de ID 33672285 padece de **omissão** em relação ao não cumprimento, por parte da d. Autoridade, da decisão liminar.

É o breve relato, DECIDO.

Como é cediço, os embargos de declaração não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

Pois bem

O julgamento do feito foi convertido em diligência pela decisão de ID 33672285 visando à regularidade procedimental deste *mandamus*, uma vez que, conforme explicitado, o INSS e o Ministério Público Federal deixaram de apresentar manifestação ao fundamento de que o fariam somente após a d. Autoridade prestar informações, o que não ocorreu.

Nesse sentido e considerando que, **em momento algum**, houve a alegação de descumprimento da liminar, inexistindo qualquer omissão a ser sanada. Outrossim, eventual confirmação da liminar e reiteração ordem judicial ocorrerá, oportunamente, em sentença.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito **NEGO-LHES provimento**, permanecendo a decisão tal como lançada.

Aguardar-se o decurso de prazo do INNS e, após, tomemos os autos conclusos para sentença, uma vez que o Ministério Público Federal já apresentou parecer (ID 34127755).

P.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5024460-13.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VICUNHA AÇOS S/A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por VICUNHA AÇOS S/A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade que *“informe se há alguma das causas interruptivas de prescrição citadas no artigo 174 do CTN e, não existindo, que seja reconhecido de ofício a ocorrência da prescrição, no prazo cominado em lei para prestar informações de praxe”*.

Narra a impetrante, em suma, ter sido comunicada pela Receita Federal, em **11/10/2019**, de que os pedidos de restituição controlados pelos **Processos Administrativos ns. 19679-720.894/2019-21 e 19679-721.216/2019-86**, respectivamente de R\$ 20.638,62 e R\$ 29.586,99 foram reconhecidos, mas que serão utilizados para compensar os débitos existentes em seu nome. Afirma, ainda, que, em **08/11/2019**, fora surpreendida com novo comunicado no sentido de deferimento da restituição de R\$ 129.126,02, nos autos do **Processo Administrativo n. 10880-965.169/2017-59**, *“mas também apontando a existência dos mesmos débitos que impediriam a imediata restituição”*.

Alega que a relação de débitos apontada nos comunicados da Receita Federal indica 2 (dois) débitos desconhecidos pelo contribuinte, já que não constam do seu relatório fiscal e nem mesmo inviabilizaram a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Além do mais, sustenta que tais débitos se referem aos períodos de apuração de maio de 2003 (PA.01/05/2003), no valor de R\$ 30.878,63 e de setembro de 2008 (PA.01/09/2008), no valor de R\$ 1,35 (um real e trinta e cinco centavos).

Aduz, ainda, que, *“se não bastasse o total desconhecimento da impetrante quanto aos supostos débitos eles estão caracterizadamente prescritos, já que seus fatos geradores remontam há mais de 10 (dez) anos, sem qualquer causa conhecida de interrupção”*.

Nesse sentido, pretende ao final, que seja determinado o pagamento dos créditos reconhecidos nos Pedidos de Restituição 19679-720.894/2019-21, 19679-721.216/2019-86 e 10880-965.169/2017-59.

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 25062033).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25515350).

Notificada, a autoridade prestou **informações** (ID 525793827). Alega que os débitos apontados nos pedidos de restituição controlados pelos processos 19679.720894/2019-21 e 19679.721216/2019-86 referem-se a valores declarados em DCTF entregue em 21/06/2004 e 23/03/2011 com amortização parcial por compensação.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 26004772).

O julgamento do feito foi convertido em diligência para que a impetrante informasse a subsistência de seu interesse no feito (ID 2742457).

A impetrante solicitou esclarecimentos no tocante ao Processo n. 10880-965.169/2017-59 (ID 28303027), razão pela qual a autoridade fora novamente notificada (ID 29164186).

Prestadas as informações e intimadas as partes, vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Fundamento e DECIDO.

Conforme relatado, o presente *mandamus* foi impetrado para que, em última análise, houvesse a liberação dos créditos reconhecidos nos processos de ressarcimento de n.ºs 19679-720.894/2019-21, 19679-721.216/2019-86 e 10880-965.169/2017-59.

Pois bem

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se verifica, embora a decisão de ID 25062033 tenha se limitado a determinar que a Autoridade prestasse informações acerca dos débitos que supostamente impediam a liberação dos créditos reconhecidos em favor da impetrante, conforme demonstram os extratos de ID 29164186, a d. Autoridade procedeu ao pagamento das restituições.

De conseguinte, tendo havido a liberação dos valores, **não mais subsiste a necessidade** ao provimento jurisdicional.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004958-96.2020.4.03.6183 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIO DE OLIVEIRA RUIZ JUNIOR

DECISÃO

Converto o Julgamento em Diligência

O INSS, em manifestação de ID 33755284, informa que em 24/04/2020, o Recurso Administrativo interposto pelo impetrante fora encaminhado ao Conselho de Recursos do Seguro Social, vinculado ao Ministério da Economia e com sede funcional em Brasília.

Ao que se verifica, a pretensão da impetrante é mais abrangente do que a mera movimentação de seu processo administrativo, pois objetiva a análise de seu requerimento.

Assim, forte na premissa do art. 10 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício, concedo à parte impetrante o prazo de 15 (quinze) para manifestação acerca da preliminar de **ilegitimidade passiva**, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009945-36.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SERVINET SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos etc.

ID 34399265: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 33922395, sob a alegação de "**omissões**", uma vez que "*taxatividade há apenas nos incisos IV em diante, que trazem hipóteses específicas e estáticas de creditamento, mas não no inciso II, que trata genericamente de "bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens"*.

Sustenta que, "*considerando que os gastos com vale-transporte e exames médicos obrigatórios decorrem de lei (artigos 1º da Lei nº 7.619/87 e 168 da Consolidação das Leis do Trabalho, respectivamente) e que as demais despesas (vale-refeição, vale-alimentação, assistências médica e odontológica) decorrem de convenções coletivas de trabalho que se sobrepõem à lei (artigo 611-A da CLT) e dos próprios contratos de trabalho, que tornam a concessão de tais benefícios obrigatória, o creditamento com fundamento no inciso II do artigo 3º das Leis nos 10.637/2002 e 10.833/2003 é legítimo"*.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Não assiste razão à embargante, pois há **nítido caráter infringente no pedido**, uma vez que é voltado à modificação da decisão. E desta forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração.

Neste sentido transcrevo a lição do Ilustre processualista Theotônio Negrão:

"*Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a substituição do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).*

Ante o exposto, **rejeito** os presentes embargos de declaração, permanecendo tal como lançada a decisão embargada.

P.I.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

5818

26ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5011744-17.2020.4.03.6100
REQUERENTE: MARIA REGINA BARRETTA FERREIRA, FÁBIO PAULO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Intime-se a autora para que junte a matrícula atualizada do imóvel financiado, objeto desta ação, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, esclareça qual a relação jurídica existente com a ré, Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato de financiamento juntado aos autos, no Id 34612244, foi firmado com Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5016030-72.2019.4.03.6100

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712

DESPACHO

Id 34636324 - Ciência às partes réis da apelação.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000044-23.2017.4.03.6141 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BARROS

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

DESPACHO

Ciência do desarquivamento.

Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud (Id. 34634900).

Tendo em vista que decorreu pouco mais de um ano desde a última diligência efetuada (Id. 14816550) e nesse período os réus dificilmente acumulariam bens suficientes para pagar o valor do débito executado, indefiro o pedido de nova penhora online.

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de devolução dos autos ao arquivo sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5017332-39.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIO SERGIO PAVANINI E SILVA, THAIS PAVANINI E SILVA, ALPHA DO BRASIL LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER ROSA DE OLIVEIRA - SP37332

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Informe o advogado Walter Rosa de Oliveira, no prazo de 15 dias, se houve o levantamento dos valores do ofício de Id. 33332441.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5024286-72.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

EXECUTADO: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LEDIANE COSTA DA SILVA, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680

DESPACHO

Defiro tão somente o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF no Id. 34526240, para que cumpra os despachos anteriores, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5013146-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO YOSHIO IRITANI - SP276553

DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do efeito, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento da ordem de penhora no rosto dos autos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008811-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: RENATO DE OLIVEIRA BARBARO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS - ME, RENATO DE OLIVEIRA BARBARO
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479
Advogado do(a) EXECUTADO: ITALO COSTA SIMONATO - SP311479

DESPACHO

Id. 34323427: Tendo em vista que a inclusão em cadastro de inadimplentes foi realizada pela própria CEF, intime-se a autora para que, no prazo de 15 dias, promova à exclusão do nome do executado dos cadastros de inadimplentes.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027307-85.2019.4.03.6100
AUTOR: LAERCIO ALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: NALÍGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
REU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A

DESPACHO

Aguarde-se a análise do efeito suspensivo requerido no AI 5017379-43.2020.403.0000 (Ids 34489113 e 34489115).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024418-54.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JANAINA DE SOUZA CANTARELLI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição dos ofícios para cadastro da executada nos cadastros de inadimplentes.

A parte interessada deverá providenciar o protocolo do ofício junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Ressalto que cabe à parte exequente cancelar imediatamente a inscrição, nas hipóteses previstas no par. 4º do art. 782.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON CLAYTON SANCHES HORTA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição dos ofícios para cadastro do executado nos cadastros de inadimplentes.

A parte interessada deverá providenciar o protocolo do ofício junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Ressalto que cabe à parte exequente cancelar imediatamente a inscrição, nas hipóteses previstas no par. 4º do art. 782.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022901-55.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERSON CLAYTON SANCHES HORTA

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu a inclusão em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, o que defiro. Oficie-se ao órgão competente.

Após, tendo em vista que este Juízo já esgotou todos os meios para localização de bens passíveis de penhora do executado, determino a suspensão da execução, pelo prazo máximo de 1 ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Findo o prazo, os autos permanecerão no arquivo sobrestado, aguardando provocação da parte exequente, nos termos do art. 921, parágrafo 2º do mesmo diploma legal.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025255-53.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007
EXECUTADO: FERNANDA AMARAL SENDRA SOBRINHO, FERNANDA AMARAL SENDRA SOBRINHO

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente. Expeça-se ofício para a inclusão dos nomes dos executados em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC.

A parte interessada deverá providenciar o protocolo do ofício junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Ressalto que cabe à parte exequente cancelar imediatamente a inscrição, nas hipóteses previstas no par. 4º do art. 782.

Após, cumpra-se o despacho anterior, suspendendo-se a execução.

Providencie-se a Secretaria a exclusão da advogada Dra. Alexandra Berton França, OAB/SP nº 231.355, como patrona da causa, incluindo-se, no lugar, a Dra. Adriana Carla Bianco, OAB/SP nº 359.007.

Int.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu inclusão em cadastro de inadimplentes, nos termos do art. 782, parágrafo 3º do CPC, o que defiro.

Oficie-se ao órgão competente.

Após, arquivem-se os autos, nos termos do despacho de Id. 28051823.

Int.

São PAULO, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025015-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCILENE PEREIRA DE SOUZA FERRAZ - SP217984

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da expedição dos ofícios para cadastro da executada nos cadastros de inadimplentes.

A parte interessada deverá providenciar o protocolo do ofício junto aos órgãos competentes, comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Ressalto que cabe à parte exequente cancelar imediatamente a inscrição, nas hipóteses previstas no par. 4º do art. 782.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013608-88.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: MARCIO VINICIUS BONAGURA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: TATIANE CRISTINA SILVA LEITE - SP348150-E, GIULIANA GIANNETTI MAZETO - SP221382, MARIA CAROLINA DE LIMA ESTEVES - SP196713

DESPACHO

ID 33848277 - A autora alegou que a parte ré é empreendedor individual, devendo assim, seu único sócio e representante legal, responder pelas obrigações com seu patrimônio pessoal. Pediu a penhora pelo Bacenjud, a inclusão do nome da empresa executada em cadastro de inadimplentes e a juntada da diligência realizada no Infojud, deferida anteriormente.

Preliminarmente, esclareço à autora que a diligência está juntada aos autos, no ID 31030008. No entanto, tendo em vista que o documento é protegido por segredo de justiça, é acessível apenas às partes e seus procuradores cadastrados no sistema processual.

Verifico que assiste razão à autora. Em se tratando de firma individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, pelo que a pessoa física deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. Nesse sentido, o seguinte julgado:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE. AFASTADA. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL. PATRIMÔNIO ÚNICO DA EMPRESA E SEU TITULAR. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Em se tratando de empresa individual, o patrimônio do empresário individual é único, não havendo distinção entre os bens afetados ao exercício da empresa e os bens particulares. Essa separação patrimonial apenas ocorre ao se tratar de sociedade empresária. Precedente do STJ.

2. Desse modo, não há distinção para efeito de responsabilidade entre a pessoa física e a pessoa jurídica, já que na firma individual, constituída por patrimônio único, os bens particulares do comerciante individual respondem por quaisquer dívidas, sendo desnecessária a demonstração da prática dos atos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, bem como o esgotamento de diligências em busca de bens. Precedentes deste Tribunal.

3. Apelação desprovida.

(AC 00175207520104039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1511267, 3ª T do TRF3, J. em 22.09.2016, e-DJF3 Judicial 1 de 30.09.2016, relator Nilton dos Santos)

Entretanto, diante da situação que o país, sobretudo o Estado de São Paulo atravessa, verifico que é o caso de indeferir, por ora, o bloqueio por meio de referido convênio com o Banco Central do Brasil, bem como a inclusão do nome da executada em cadastro de inadimplentes. Como efeito, trata-se de um quadro gravíssimo, de pandemia, que provoca reflexos na vida financeira das pessoas em razão das medidas de isolamento adotadas.

Assim, indefiro os pedidos de Bacenjud e de inclusão em cadastro de inadimplentes.

Anoto que os pedidos poderão ser renovados assim que a situação do país se normalizar.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017804-40.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: NICOMEDIO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERRARI JUNIOR - RJ176400

IMPETRADO: PRESIDENTE DA 13ª JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019036-87.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: JOSINA DOS SANTOS TAVARES

Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA ELISUA DE OLIVEIRA FERREIRA FERNANDES - SP349725, MEGIONE BASSETTO DE CASTRO - SP433508

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016904-89.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: ROSA EMILIA LATRONICO DE MELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MORELLO - SP112569, ANNA SYLVIA DE CASTRO NEVES - SP227158
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca da impugnação apresentada pela União, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018672-52.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELMA PEREIRA, TERESA CRISTINA CARNEIRO, TERESINHANILSE DE CAMPOS, TSUTOMU NAGAOKA, VALDIR FRANCELINO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

A União levantou outras preliminares para complementar sua impugnação. Deixo de apreciar a relativa à ação rescisória, por já ter sido apreciada, inclusive pelo Tribunal, em razão da interposição de agravo de instrumento (ID 17269261 e 31859770).

Quanto às demais alegações da União de ID 32201737, manifestem-se os autores, em 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003123-73.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LUCIO PANDOLFI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR RIBEIRO DA SILVA - SP327969
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO - VILA MARIANA

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-03.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALBERTO DE AZEVEDO ALVES TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMI ALVES SING REMONTI - SP230337
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002910-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: CLEUSA MARIA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: CHEFE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DO INSTITUTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022270-48.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PERSIANAS ACCIARDI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS MENEGALE - SP342306, FERNANDO ANTONIO CAMPOS SILVESTRE - SP126046
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Assiste razão à União, como pede agravo de instrumento acerca da decisão que fixou o valor da condenação, acolhendo o valor que a contadoria encontrou, entendo que a transmissão do precatório não pode ser feita antes do trânsito em julgado do recurso.

Retifique-se a minuta expedida para que contenha apenas os valores incontroversos e transmita-se-a.

Em razão disso, a expedição da RPV, baseada no valor acolhido, também depende da decisão final do agravo.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011635-03.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AIRTON APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO DE ARAUJO - SP421726
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração judicial, bem como declaração de hipossuficiência.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009571-20.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: DARIO DURVAL NUNES DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS - SP295688

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o feito principal já tramita eletronicamente, determino que o cumprimento de sentença deverá prosseguir naqueles autos.

Assim, arquivem-se estes.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001934-21.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: ADILSON BOARI, ATHAIDES DUQUE DE LIMA, EDSON BARBOSA DE SOUSA, PAULO KEISHI IWASAKI, JOSE CLEMENTINO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA - SP104812, LUCAS CARAM PETRECHEN - SP286631, MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 34380526).

Aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024610-91.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: MARLY APARECIDA NISISHIMA ARASHIDA, MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA, NOBOR MONTEIRO BITO, ODETE TOMOE NISCHIMOTO, RAQUEL AMARAL RODRIGUES, ROSINEIDE ALVES DA SILVA HERNANDES, TEREZA ONISHI DOS SANTOS, VALDEREZ GIANNINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIO LUSTOSA BONFIM - DF16619 EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da União em 25/06/2020 com os cálculos apresentados pelas autoras VALDEREZ e RAQUEL, expeça-se RPV contendo esses valores.

Intimem-se as partes para dizerem se concordam com as minutas expedidas, em 5 dias. No silêncio ou na concordância expressa, transmitam-se-as. Após, aguarde-se o pagamento.

Quanto à exclusão dos demais exequentes, aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal (50163306420204036100).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008989-54.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO AYRES BARRETO - SP80600, SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001875-72.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: OSVALDO DO NASCIMENTO LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007283-02.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE ITAQUERA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se, o (a) impetrante, acerca das informações prestadas pelo INSS, dizendo, ainda, se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003994-66.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CETENCO ENGENHARIA S A

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE VIEIRA BARROS - SP312173, MARIA ROBERTA SAYAO POLO MONTEIRO - SP234802, JOAO ROBERTO POLO FILHO - SP248513

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intimem-se as partes da transmissão das minutas de PRC ao Egrégio TRF da 3ª Região.

Aguarde-se seu pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002364-67.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REFRIGERAR COND VENTIAQUECIMEN

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809-B

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002198-77.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELISANGELA APARECIDA DE ARAÚJO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ELISANGELA APARECIDA DE ARAÚJO** em face do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI EM SÃO PAULO**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise o pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, relativamente ao **protocolo de requerimento nº 1084349493**, feito em **08/11/2019**. Juntou procuração e documentos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

O pedido de medida liminar foi deferido no Id. 33447477. Foi, ainda, deferida a justiça gratuita.

Notificada, a autoridade apontada coatora não prestou informações.

O INSS requereu seu ingresso no feito.

Foi dada ciência ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão da segurança.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

MÉRITO

Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o mandado de segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar a proteger bens de vida lesados ou ameaçados.

A Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável do processo.

Prazos são estipulados e uma de suas funções é facilitar à Administração o controle e organização dos procedimentos administrativos, evitando-se abusos e arbitrariedades por parte de seus agentes contra o administrado, na busca de maior eficiência administrativa (art. 37, caput, CRFB), assim como a demora em responder aos pleitos do cidadão depõe contra a segurança jurídica e os direitos fundamentais, entre outros.

O artigo 2º da Lei nº 9.874/99, que normatiza o processo no âmbito administrativo também inseriu a eficiência como um dos princípios norteadores da Administração Pública, anexado ao da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica e do interesse público.

Por sua vez, os artigos 48 e 49 da referida lei dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prorrogável por igual prazo, confira-se:

“Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Ainda que não seja possível a aplicação pura e simples do prazo supracitado, sem ter em vista a notória insuficiência de recursos humanos da autarquia previdenciária – que levou, inclusive, à edição de Medida Provisória nº 922/2020 para alterar regras concernentes à contratação de pessoal temporário, conforme se depreende de sua exposição de motivos –, há que se respeitar o princípio constitucional da duração razoável do processo, ainda com mais rigor em se tratando de concessão de benefícios previdenciários, que muitas das vezes, ostentam caráter alimentar.

Examinando-se os documentos constantes nos autos, verifica-se que o **pedido administrativo para concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência** foi realizado em **08/11/2019** (Id. 248376656). Todavia, passados mais de **06 meses**, o pedido administrativo ainda não foi analisado, o que não se justifica diante dos princípios da eficiência e da moralidade, previstos na Constituição Federal.

Neste sentido:

“MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. Trata-se de Reexame Necessário em face da r. sentença, prolatada em mandado de segurança, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do recurso administrativo referente ao NB nº 605851884-2, no prazo de 30 dias.

2. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

3. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação’.

4. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias, prazo que, in casu, já havia expirado quando da propositura da ação.

5. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seu pedido.

6. Remessa oficial improvida.”

(TRF-3, 4ª Turma, REO nº 50001152220164036121, rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, j. 21.02.2018, v.u., int. 23.03.2018).

Levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise e conclusão dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, verifica-se razoável a concessão do prazo derradeiro e improrrogável de 10 (dez) dias para a adoção das medidas necessárias à análise do pedido administrativo em questão.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, I, do novo CPC), para determinar que a autoridade coatora adote as medidas necessárias à análise do **pedido administrativo de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência, protocolo de requerimento n.º 1084349493**, no prazo de **10 (dez) dias**.

Custas na forma da lei.

Defiro o ingresso do INSS no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. **Anote-se.**

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, à luz do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.I.O. Registrado eletronicamente.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZBUTKERAITIS

Juza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004249-95.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ANTONIO CUSTODIO

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010108-92.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: ROQUE ALMEIDA DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do INSS, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011685-29.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: FARIA VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO CESAR JURKOVICH - SP236823, ROBERTO UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE - SP214881

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027540-53.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SERGIO SANTIAGO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638, DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

A sentença condenou a ré ao pagamento de honorários advocatícios ao autor, a serem arbitrados por ocasião da liquidação da sentença (artigo 85, § 4o, II do CPC).

O Acórdão não alterou essa parte da sentença, apenas os critérios de juros de mora e de correção monetária.

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a exequente apresentou o valor devido a título de principal. Em sua impugnação, a ré apresentou o valor que entendia correto, a título de principal e também de honorários, partindo da alíquota de 10% sobre o valor da condenação.

Expedidas as minutas com base nos valores incontroversos, ou seja, aqueles encontrados pela ré, esta opôs embargos de declaração. Alega ter havido erro material em sua impugnação, pois seus cálculos não deveriam ter abrangido honorários, já que não houve fixação dos honorários da fase de liquidação.

Razão assiste à ré, como visto, a sentença entendeu que incidia o art. 85, §4º, II do CPC, e determinou que os honorários advocatícios da fase de conhecimento fossem fixados quando liquidado o julgado.

Assim, **recebo** os embargos de declaração da CNEN e **acolho-os** porque há omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios como determinado na sentença. Ademais, o exequente nem ao menos requereu o pagamento da verba honorária na inicial do cumprimento de sentença.

Está, portanto, **cancelada a transmissão da minuta de honorários**.

Passo a fixar o valor devido a título de condenação principal.

Analisando o acórdão transitado em julgado, verifico que ele foi claro ao decidir:

"Como, no presente caso, ainda não houve o trânsito em julgado da sentença - e, conseqüentemente, não se iniciou a fase de inclusão da dívida em precatório -, a declaração de inconstitucionalidade não é aplicável.

(...)

Fica claro, pois, que o índice de correção monetária aplicado nesta fase processual é aquele previsto originariamente no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, qual seja, a taxa referencial (TR)."

Desse modo, a CNEN está correta ao entender que a correção monetária deve seguir a Lei 9.494/97, sob pena de vulneração à coisa julgada.

Ressalto que a suspensão processual por conta do julgamento ainda não concluído do STF poderia ter sido requerida perante o Tribunal, em sede de julgamento de recurso, o que não ocorreu, tendo havido o trânsito em julgado.

Julgo, portanto, procedente a impugnação da CNEN e acolho o valor de R\$ 520.828,51 para novembro de 2019.

Em razão da procedência, condeno a exequente a pagar à CNEN honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% sobre a diferença entre o quanto por ela requerido e o quanto ora fixado.

Quanto aos honorários da fase de conhecimento, tendo em vista que o valor encontra-se na faixa do art. 85 §3º, II do CPC, fixo-os em 10% sobre o valor ora fixado, nos termos do art. 85, §2º do mesmo diploma processual.

Requeiram as partes o que de direito quanto aos honorários fixados, sob pena de arquivamento.

Transmita-se o precatório.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011396-96.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADRIANO PINA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER AUGUSTO FERREIRA - SP99709
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR - SP, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

ADRIANO PINA ALVES, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face de ato do **COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXÉRCITO BRASILEIRO**, pelas razões a seguir expostas.

Afirma o impetrante que é atirador desportivo e que possui armas de fogo, devidamente registradas, mas que, ao requerer a revalidação do certificado de registro de colecionador, atirador e caçador (CR CAC), seu pedido foi indeferido, sob o argumento de que responde à ação penal nº 0005982-62.2012.8.26.0361

Alega que não houve nenhuma condenação transitada em julgado, razão pela qual não houve perda de sua idoneidade moral.

Pede a concessão da liminar para que seja suspenso o ato da autoridade impetrada que indeferiu o pedido de revalidação do CR CAC.

É o relatório. Passo a decidir:

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O impetrante insurge-se contra o indeferimento da renovação do seu certificado de registro de colecionador, atirador e caçador (CR CAC), sob o argumento de que existe uma ação penal em andamento contra ele.

A Lei nº 10.826/03, denominada Estatuto do Desarmamento, em seu artigo 4º, prevê a obrigatoriedade do registro de arma de fogo, mediante a comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais, bem como não estar respondendo a inquérito policial ou processo criminal. Prevê, também, em seu artigo 24, a competência do Exército Brasileiro para o registro e o porte de trânsito de arma de fogo de colecionadores, atiradores e caçadores.

Assim, em consonância com a Lei nº 10.826/03, o Exército Brasileiro editou a Portaria 51/15 Colog, que trata dos documentos necessários para a concessão e a renovação do certificado de registro, entre eles, comprovação de inexistência de inquérito policial em andamento.

Apesar de já ter reconhecido a necessidade do trânsito em julgado da condenação criminal, em face da presunção de inocência, este entendimento não se aplica ao caso presente, eis que o Estatuto do Desarmamento somente autoriza o porte de arma em situações excepcionais, em respeito à segurança pública.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. MEDIDA LIMINAR. RENOVAÇÃO DE CERTIFICADO E REGISTRO FEDERAL DE ARMA DE FOGO. ARTIGO 4º, INCISO I, LEI Nº 10.826/03. REQUISITO DE NÃO RESPONDER A INQUÉRITO POLICIAL NÃO PREENCHIDO. LIMINAR QUE DECLARA A INCONSTITUCIONALIDADE AO FUNDAMENTO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E AUTORIZA POSSE E PORTE DE ARMA DE FOGO: EXCEPCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consta dos autos que o agravado foi preso em flagrante delito e indiciado, respondendo a inquérito policial por fatos relativos a porte ilegal e disparo de arma de fogo em local aberto ao público e, por tal razão, foi negada a renovação do registro de arma de fogo, donde o mandado de segurança, imputando violação a direito líquido e certo, cuja liminar foi concedida.

2. Não cabe em sede mandamental discutir fatos relativos ao inquérito policial, fazendo juízo de valor sobre a ilicitude ou não da conduta, mas apenas verificar se o ato administrativo tem amparo jurídico, sendo que, neste particular, cabe destacar que a legislação, acerca da concessão e renovação do registro de arma de fogo, trata dos requisitos para exame de tal pretensão, dentre os quais o da idoneidade a ser provada, conforme artigo 4º, I, da Lei 10.826/2003, com “a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos”.

3. A hipótese dos autos é a de renovação de registro de arma de fogo para defesa pessoal (artigo 4º), vinculado a uso dentro de residência, domicílio e local de trabalho nas condições especificadas (artigo 5º), em que exigida a prova não apenas da necessidade do requerente, como ainda de idoneidade, ocupação lícita e residência certa, capacidade técnica e aptidão psicológica. **Para efeito de idoneidade, a lei exige certidão que demonstre que o interessado não responde a inquérito policial ou a processo criminal e, no caso, é inquestionável que o agravado não preenche tal requisito legal, o qual, porém, foi questionado sob o prisma da inconstitucionalidade por violação da presunção de inocência ou da não culpabilidade.**

4. A liminar, portanto, foi concedida com o acolhimento da tese de inconstitucionalidade da exigência legal de idoneidade mediante comprovação da inexistência de inquérito policial em curso contra o interessado na concessão ou renovação do registro federal de arma de fogo. A par do fato de que, em liminar, a inconstitucionalidade somente deve ser declarada em situações muito próprias e excepcionais, quando patente e manifesta, certo é que, na espécie, não convence a fundamentação em que assentada a pretensão.

5. A presunção constitucional de não culpabilidade milita em favor da liberdade inata de ir e vir de qualquer cidadão, mas, não, necessariamente, resulta no reconhecimento de direito líquido e certo de portar arma de fogo, porquanto a Constituição Federal não prevê tal garantia específica e, no plano legal, a Lei 10.826/2003 instituiu um estatuto do desarmamento, com diretriz geral contrária à posse e porte de arma de fogo (artigo 6º, 1ª parte) e, apenas excepcionalmente, disciplinando casos restritos de autorização, em nome da garantia da segurança pública e individual, e da paz social.

6. No âmbito desta Corte e Turma já se firmou entendimento em prol da excepcionalidade do porte de arma de fogo, nos termos da legislação especial de regência, inclusive no tocante ao requisito da idoneidade.

7. A jurisprudência citada aborda situação fática que condiz com o caso concreto, relacionado ao registro de arma de fogo para defesa pessoal, cujo deferimento exige idoneidade devidamente comprovada na forma da lei, aqui não se discutindo, por impertinente, os efeitos da presunção de não-culpabilidade frente a risco de imposição ou agravamento de sanção penal, ou de restrição ao exercício profissional. Ademais, a permissão de registro de arma de fogo sem respeito aos requisitos legais específicos, aplicados igualmente, cria mais risco do que proteção a direito, assim não revelando *periculum in mora* tutelável liminarmente.

8. Agravo inominado improvido.”

(TRF3, AI 00143719020134030000, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 de 13/06/2014, Relatora: Eliana Marcelo – grifei).

“ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE REGISTRO DE ARMA DE FOGO. REGISTRO NEGADO. SERVIDOR QUE RESPONDE A INQUÉRITO POLICIAL. NÃO ATENDIMENTO A REQUISITO PREVISTO NA LEI 10.826/03. PRECEDENTES.

1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença que denegou a segurança, cujo objetivo era o registro da arma de fogo do impetrante.

2. O demandante foi indiciado em 09/10/2009 no IPL 345/09, pelo cometimento, em tese, do crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, consoante documentos de fls. 38/40 e 66/68. Ressalte-se que referido inquérito foi remetido à Justiça Estadual, não existindo nos autos registro de seu desfecho.

3. **Estando o impetrante respondendo a inquérito policial, incide na espécie os artigos 4º da Lei 10.826/2003 que dispõe que a existência de ação penal ou instauração de inquérito impede a concessão de autorização para a aquisição e porte de armas, bem como impede a renovação da permissão anteriormente outorgada, deixando, portanto, de preencher o requisito legal.**

4. Já é assente na jurisprudência a validade de eventuais impedimentos ou restrições a acusados ou indiciados, em contextos específicos em que estejam em jogo outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados. Precedentes: TRF2, AC 534113, Rel. Des. Federal MARIA AMELIA SENOS DE CARVALHO, E-DJF2R 13/02/2012, p. 260; TRF2 AC 491316, Rel. Des. Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R 23/09/2011, p. 238/239.

5. Apelação a que se nega provimento.”

(TRF5, AC 00115386320114058100, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 16/08/2012, DJE de 23/08/2012 – p. 115, Relator: Manoel Erhardt – grifei).

Ademais, o impetrante não trouxe aos autos nenhum outro documento que indique que existe somente esta ação penal em seu nome.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020

MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA LOPES TORRES FERNANDES - RN7944, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRANETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, concedo o prazo de 15 dias à impetrante, para que regularize sua representação processual, juntando instrumento de procuração e documentos.

Defiro, ainda, o prazo de 15 dias para recolhimento das custas processuais devidas.

Regularizados, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5010699-75.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: LEONARDO MISAEL DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LEONARDO MISAEL DE SOUZA para execução da alienação fiduciária em garantia ao Contrato de Financiamento de Veículo nº 66703500, firmado em 18/11/2014.

Aduz a autora, em síntese, ser credora, por cessão de crédito, do referido contrato de financiamento, firmado entre o Banco Pan e a parte ré, por meio do qual ficou pactuado o pagamento de 60 parcelas mensais e sucessivas de R\$ 1.088,64, a partir de 19.11.2014.

Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo Marca/Modelo: RENAULT SANDERO STEPWAY (N.GERAÇÃO) 1.6 8V (HI-POWER) com 4p - ano 2014, Placa FIE5554, Cor PRATA, Chassi 93Y5SRD6GFJ513331, Renavam 1028836748, o qual foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária em razão do contrato.

Alega que a parte ré se encontra inadimplente desde que deixou de efetuar o pagamento da parcela vencida em 19.10.2017, e, uma vez constituída em mora, mediante notificação extrajudicial, deixou de satisfazer o débito, no valor total de R\$ 48.188,92, compreendendo parcelas vencidas e vincendas e encargos contratuais.

Atribui à causa o valor de R\$ 48.188,92.

Junta procuração e documentos.

Custas no ID 33920968.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelecemos artigos 2º, § 2º, e 3º do Decreto-Lei nº 911, de 01 de outubro de 1969, com a nova redação dada pela Lei nº 13.043/2014, *in verbis*:

“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.

§ 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente conveniados pelas partes.

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

§ 4º Os procedimentos previstos no caput e no seu § 2º aplicam-se às operações de arrendamento mercantil previstas na forma da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974.

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.” Grifou-se.

Desta forma, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei nº 911/1969 e reconhecida pela Súmula nº 72 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente”.

O dispositivo referido prevê como forma de comprovação da mora do devedor, carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

Ademais, segundo o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pela Súmula nº 245, a notificação destinada a comprovar a mora nas dívidas garantidas por alienação fiduciária dispensa a indicação do valor do débito.

No caso dos autos, constata-se que a ré firmou com o Banco Pan S.A. contrato de financiamento de veículo garantido por alienação fiduciária do veículo novo Renault Sandero Stepway (N.Geração) 1,6 8V, álcool, chassi nº 93Y5SRD6GFJ513331 (ID 33920956), cujo crédito foi cedido à autora Caixa Econômica Federal (ID 33920644).

De sua parte, a autora comprovou a emissão de carta registrada (notificação extrajudicial – ID 33920961) com aviso de recebimento, entregue pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em 11.12.2017, restando assim, devidamente comprovada a mora do devedor.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Conforme jurisprudência assente desta Corte, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça)*
2. *Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes.*
3. *A confirmação da validade das cláusulas contratuais e a caracterização da mora do devedor leva à procedência da ação de busca e apreensão.*
4. *AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.”*
(STJ, AGRESP 200602004259 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 885656 Relator(a) PAULO DE TARSO SANSEVERINO Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:10/11/2010). Grifou-se.

Constatada a existência dos requisitos legais, consubstanciados na mora do devedor e sua formal comprovação, é possível a concessão da medida liminar pleiteada, diante da redação legal imperativa no sentido do seu deferimento.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a busca e apreensão do bem descrito na inicial, veículo Marca/Modelo: RENAULT SANDERO STEPWAY (N.GERAÇÃO) 1.6 8V (HI-POWER) com 4p - ano 2014, Placa FIE5554, Cor PRATA, Chassi 93Y5SRD6GFJ513331, Renavam 1028836748, determinando a entrega à autora, que se encarregará de entregá-lo ao seu depositário.

Determino, ainda, o bloqueio total do veículo em questão pelo Sistema Renajud, a fim de dar efetividade ao provimento jurisdicional.

Cite-se o réu, advertindo-o de que poderá ofertar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, e que poderá, em 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, hipótese em que lhe será restituído o bem apreendido livre de ônus, nos termos do artigo 3º, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação determinada pela Lei nº 10.931/04.

Expeça-se mandado de busca e apreensão.

Concedo ao Sr. Oficial de Justiça os benefícios do artigo 212, § 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se e Cite-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

MARINAGIMENEZ BUTKERAITIS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007636-42.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: XL RESSEGUROS BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

XL RESSEGUROS BRASIL S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Inbra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária.

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos, nos termos do artigo 4º da Lei nº 6.950/81.

Pede a concessão da segurança para reconhecer seu direito de não recolher as contribuições ao Inbra, Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senat e Sebrae incidentes sobre suas folhas de salários, bem como para reconhecer o direito de restituir e de compensar os valores recolhidos indevidamente a esse título, nos últimos cinco anos. Subsidiariamente, pede que seja concedida a segurança para reconhecer o seu direito à limitação da base de cálculo das referidas contribuições a 20 salários mínimos, reconhecendo-se o direito de restituir e compensar os valores recolhidos a maior a esse título.

A impetrante regularizou sua representação processual (Id 32040758).

A liminar foi indeferida (32087830).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 32647719), nas quais alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que a impetrante estaria sob a jurisdição da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras – DEINF. Pede a extinção do feito.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 32776956). Na mesma manifestação, defendeu a constitucionalidade das contribuições ao Sistema S e, ao final, pede a denegação da segurança.

A representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 34431926).

É o relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* levantada pela autoridade impetrada deve ser rejeitada.

Com efeito, trata-se, essencialmente, de matéria de direito e o endereçamento da impetrante não impossibilitou a prestação das informações, não se podendo, portanto, alegar prejuízo.

Saliento, ainda, que não há proveito prático no reconhecimento da ilegitimidade de parte passiva, se, de qualquer modo, a destinatária da ordem mandamental é a União Federal, que inclusive interveio no feito *de per si* (Id 32776956). “*Sendo a autoridade coatora a destinatária da ordem, nos casos em que há matéria exclusivamente de direito, a informação é um nada jurídico*” (AMS n. 95.03.095731-1, SP, 4ª Turma do TRF da 3ª Região, J. em 26.02.1997, DJ de 05.08.1997, pág. 59320, Rel. LÚCIA FIGUEIREDO).

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Análise, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Incra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Incra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.*”

1. *A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.*

2. *Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.*

3. *A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.*

4. *A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.*

5. *A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.*

6. *O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).*

7. *A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fimrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.*

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. *Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incra – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.*

10. *Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.***

11. *Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.*

12. *Recursos especiais do Incra e do INSS providos.”*

(RESP n° 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDT VOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“*O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei n° 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.*”

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP n° 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incra não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.*”

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensiva da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de "III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro". Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido". (AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta – grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Inera.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

"Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados."

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.

2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.

3. Agravo regimental não provido."

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

"Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros."

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

"MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/96 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença".

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81."

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Não está, pois, presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas "ex lege".

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0020942-47.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: JOSIEL MIGUEL DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face de JOSIEL MIGUEL DA SILVA, visando a consolidação da propriedade de veículo objeto de contrato de financiamento nº 000045625580, firmado entre as partes.

Foi deferida a liminar de busca e apreensão. Expedidos diversos mandados de busca e apreensão, estes restaram negativos.

Foi determinado o bloqueio do veículo pelo Renajud, o que foi feito no Id. 13358628 – p. 72.

A CEF requereu a conversão do feito em ação de depósito, o que foi deferido no Id. 13358628 - p. 126. O réu foi citado por edital e foi nomeado curador especial para representá-lo, que apresentou contestação.

Foi expedido ofício ao Ministério Público Federal para apuração da conduta do réu (Id 13358628 – p. 73).

Foi proferida sentença julgando procedente o feito para determinar ao réu a entrega do veículo objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 15.096,00, indicado pela CEF. O réu foi, ainda, condenado ao pagamento de honorários advocatícios (Id. 13358628 – p. 263/267). A sentença transitou em julgado.

Intimada, a CEF deu início ao cumprimento de sentença, com intimação do réu, por edital, nos termos do art. 523 do CPC.

O Banco Pan se manifestou no Id. 29814378, informando que o Contrato de Alienação objeto da lide foi firmado entre o Banco Pan S/A e o réu, tendo havido, posteriormente, a Cessão de Crédito entre o Banco Pan S/A e a Caixa Econômica Federal – CEF, em relação ao crédito decorrente do contrato. Em razão da inadimplência do requerido, foi ajuizada a presente ação.

Informou, ainda, que o réu cumpriu o determinado na sentença, entregando o bem móvel objeto do contrato de financiamento. Juntou documento denominado “Termo de Entrega Amigável – Com Quitação” no Id. 29814380. Requereu a baixa da restrição do veículo realizada pelo Renajud.

Foi levantada a restrição do Renajud em relação ao veículo objeto da lide (Id. 33149668).

Intimada, a CEF informou que, em razão do cumprimento da sentença anteriormente proferida, requer a extinção do processo, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (Id. 33970844).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o pedido de extinção do feito, conforme requerido pela CEF, no Id. 33970844, bem como o documento de entrega do veículo acostado no Id. 29814380, a HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001314-48.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENÇA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID 33044924 – O coexecutado Filip Aszalos – espólio alega que a exigibilidade da dívida objeto dos autos está suspensa, em razão da notícia de que a União deferiu a implantação provisória do Parcelamento Extraordinário instituído pela Lei nº 12.249/2010. Requer o levantamento das penhoras sobre os imóveis de matrículas n.114.246 e n. 33.742.

34184792 – A exequente alega que a autorização para o mencionado parcelamento foi obtida por decisão liminar proferida pelo E. TRF 1, pendente de julgamento de recurso processual. Afirma que o acordo das partes para o parcelamento extraordinário ainda não foi celebrado. Pede que as penhoras existentes nos autos sejam mantidas.

Tendo em vista a alegação de que o acordo para a implantação provisória de Parcelamento Extraordinário, instituído pela Lei n. 12.249/2010, ainda não foi formalizado, indefiro o pedido de levantamento das constrições. Com efeito, a suspensão da exigibilidade da dívida aqui discutida depende da efetivação do parcelamento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão que suspendeu a execução (ID 32149027).

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009911-40.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZA ALEXANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FELIPE MARTINS - SP404356
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32106106 - Assiste razão à autora. A expedição de ofício ao Condomínio onde o casal passou grande parte de sua vida junto, para que forneça os registros antigos de quando o Sr. Fábio colocou a autora como moradora de seu apartamento e autorizou seu livre acesso ao local, foi requerida, tempestivamente, na petição que protestou pela prova testemunhal, do Id 30984590. Reconsidero, portanto, o indeferimento desta prova, feito no despacho do Id 32106106.

No entanto, tendo em vista que a prova testemunhal deferida pelo juízo tem a mesma finalidade, de comprovar o tempo de união estável, deixo para analisar a necessidade desta prova documental após a oitiva das testemunhas, na audiência designada para o dia 19/08/2020.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010301-31.2020.4.03.6100
AUTOR: NEW POWER COMERCIO DE SISTEMAS DE ENERGIA E DE DEFESA ESTRATEGICA - EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO LUIZ RIBEIRO HADDAD - SP342778, CARINE CRISTINA FUNKE MURAD - SP249928
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id - Primeiramente, dê-se ciência à AUTORA, para manifestação em 10 dias.

Após, voltemos autos conclusos para a análise da ocorrência de prevenção, alegada pela ré.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010480-07.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA, MARTHA DE ARAUJO LEAO
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
Advogado do(a) AUTOR: NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JOSÉ CARLOS MORAES OLHER ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser funcionário público municipal, lotado na Prefeitura de Juquitiba, percebendo um salário bruto de R\$ 8.852,20 e líquido de R\$ 6.845,48.

Afirma, ainda, ter contratado dois empréstimos, no valor de R\$ 81.000,00 (nº 21.3726.110.0000319/49) e de R\$ 73.000,00 (nºs 21.3726.110.0001440/42 e 21.3726.110.0001869/85), além de um financiamento imobiliário no valor de R\$ 178.194,03 (nº 84444117989-8).

empréstimos, Alega que o rendimento mensal líquido não é suficiente para arcar com suas despesas domésticas e pagar o total das prestações de R\$ 5.295,89 (R\$ 1.588,46 + R\$ 1.623,29 + R\$ 2.084,14) dos referidos

Sustenta que todas as prestações são descontadas de sua folha de pagamento ou vinculadas à conta salário e que superam 30% de seus rendimentos líquidos.

Acrescenta que, mesmo antes da contratação do empréstimo imobiliário, o valor das prestações superava tal percentual.

gratuita. Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que a ré somente desconte o valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Na inicial, o autor afirma que está sendo descontado de sua folha de pagamento mais de 30% do vencimento líquido mensal.

Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles o extrato dos contratos e o holerite do autor.

indevidos. Verifico que a situação trazida a este Juízo reveste-se do requisito da urgência. Isso porque o salário do autor tem natureza alimentar e está sofrendo descontos acima de 30% na fonte, que a autora afirma serem

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem-se decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento da agravada os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes. A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

2. No entanto, impende observar que a impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições em determinadas situações. Quando diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.

3. A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários. Assim, no caso em comento, para que a recorrida não se veja privada de montantes necessários à sua subsistência, e em atenção a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios, o acolhimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, garantindo-se descontos que não superem 30% do montante recebido mensalmente pela executada.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(AI 50222347020174030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2020, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que o autor poderá sofrer descontos acima do devido sobre verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré desconte o valor correspondente a 30% dos vencimentos líquidos do autor, até ulterior decisão.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 16/09/2020, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009041-16.2020.4.03.6100
AUTOR: LEANDRO RIBEIRO PEREIRA BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI - SP98510
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Tendo em vista que não houve oposição da ré, mantenho a Audiência de Conciliação designada para o dia 19/08/2020 (Id 32761366).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010424-29.2020.4.03.6100
AUTOR: DESENTUPIDORA IMPERIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: CELSO ANTONIO FERNANDES JUNIOR - SP223668
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a comprovada impossibilidade de comparecimento do advogado da parte autora, cancelo a audiência designada para o dia 19/08/2020. Intimem-se as partes.

Diligencie a secretaria junto à Central de Conciliação para o fornecimento de nova data e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026687-73.2019.4.03.6100
REQUERENTE: IN PRESS ASSESSORIA DE IMPRENSA E COMUNICACAO ESTRATEGICA LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480, HANS BRAGTNER HAENDCHEN - SP243797
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31148893 - Defiro a assistente indicada e os quesitos formulados pela autora.

Nomeio perito do juízo o **Dr. Carlos Jader Dias Junqueira**, telefone (12) 3882-2374.

Intime-se o perito para que apresente, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC, sua proposta de honorários, devidamente justificada, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5025994-89.2019.4.03.6100
AUTOR: PONKAN LANCHES EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER - SP249654, AMIR KAMEL LABIB - SP234148
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 29216682 e 32241265 - Defiro o assistente técnico indicado pela autora e os quesitos formulados pelas partes.

Nomeio perito do juízo o **Dr. IVO DIAS SOUTO NETO**, telefone: (11) 4575-4507 e e-mail: ivodias.souto@terra.com.br.

Intime-se o perito para que apresente, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC, sua proposta de honorários, devidamente justificada, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011541-55.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MORAES OLHER
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ AZEVEDO DEVITTE - SP407788

DECISÃO

JOSÉ CARLOS MORAES OLHER ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, ser funcionário público municipal, lotado na Prefeitura de Jquitiba, percebendo um salário bruto de R\$ 8.852,20 e líquido de R\$ 6.845,48.

Afirma, ainda, ter contratado dois empréstimos, no valor de R\$ 81.000,00 (nº 21.3726.110.0000319/49) e de R\$ 73.000,00 (nºs 21.3726.110.0001440/42 e 21.3726.110.0001869/85), além de um financiamento imobiliário no valor de R\$ 178.194,03 (nº 84444117989-8).

Alega que o rendimento mensal líquido não é suficiente para arcar com suas despesas domésticas e pagar o total das prestações de R\$ 5.295,89 (R\$ 1.588,46 + R\$ 1.623,29 + R\$ 2.084,14) dos referidos empréstimos,

Sustenta que todas as prestações são descontadas de sua folha de pagamento ou vinculadas à conta salário e que superam 30% de seus rendimentos líquidos.

Acrescenta que, mesmo antes da contratação do empréstimo imobiliário, o valor das prestações superava tal percentual.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinado que a ré somente desconte o valor correspondente a 30% de seus vencimentos líquidos. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Na inicial, o autor afirma que está sendo descontado de sua folha de pagamento mais de 30% do vencimento líquido mensal.

Com a inicial foram juntados documentos, dentre eles o extrato dos contratos e o holerite do autor.

Verifico que a situação trazida a este Juízo reveste-se do requisito da urgência. Isso porque o salário do autor tem natureza alimentar e está sofrendo descontos acima de 30% na fonte, que a autora afirma serem indevidos.

Em caso semelhante ao dos autos, assim tem-se decidido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. POSSIBILIDADE NA ESPÉCIE. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. LIVRE MANIFESTAÇÃO DA VONTADE. NECESSIDADE DE SE OBSERVAR O LIMITE DE 30% DA REMUNERAÇÃO DA EXECUTADA. PRECEDENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A questão que se coloca nos autos do presente agravo de instrumento é a de se saber se é possível ou não descontar da folha de pagamento da agravada os valores devidos à agravante em decorrência do contrato de mútuo firmado por ambas as partes. A intenção que moveu o legislador ordinário ao instituir a impenhorabilidade dos valores recebidos pelo executado a título de vencimentos, salários, dentre outras verbas alimentares (art. 833, IV, do CPC/2015), é evidente: busca-se garantir ao indivíduo condições mínimas de sobrevivência e dignidade.

2. No entanto, impende observar que a impenhorabilidade dos vencimentos ou salários percebidos pelo executado pode sofrer restrições em determinadas situações. Quando diante de casos como o que aqui se coloca, nos quais há cláusula contratual expressa autorizando o pagamento de prestações referentes a mútuo por intermédio da consignação em folha de pagamento, a jurisprudência dos tribunais pátrios tem se manifestado favorável à penhorabilidade de parte dos vencimentos ou do salário percebido pelo executado, pois este teve condições de avaliar o impacto financeiro do desconto em sua renda mensal, e aderiu às cláusulas do acordo mediante a manifestação de uma vontade livre.

3. A jurisprudência maciça compreende que os descontos não podem superar o patamar de 30% da folha de pagamento (AI 00050693220164030000, Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3 - Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:02/06/2016), pois percentuais maiores poderiam representar dificuldades à sobrevivência adequada dos mutuários. Assim, no caso em comento, para que a recorrida não se veja privada de montantes necessários à sua subsistência, e em atenção a jurisprudência sedimentada dos tribunais pátrios, o acolhimento do agravo de instrumento é medida que se impõe, garantindo-se descontos que não superem 30% do montante recebido mensalmente pela executada.

4. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.”

(AI 50222347020174030000, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 15/05/2020, Relator: Wilson Zauhy – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Está, pois, presente a probabilidade do direito alegado.

O “periculum in mora” também está presente, eis que o autor poderá sofrer descontos acima do devido sobre verba de natureza alimentar.

Diante do exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para determinar que a ré desconte o valor correspondente a 30% dos vencimentos líquidos do autor, até ulterior decisão.

Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 16/09/2020, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar – Centro (SP/SP).

Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002247-76.2020.4.03.6100
AUTOR: ACCESSTAGE TECNOLOGIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31603229 - Defiro a assistente indicada e os quesitos formulados pela autora.

Nomeio perito do juízo o **Dr. Carlos Jader Dias Junqueira**, telefone (12) 3882-2374. .

Intime-se o perito para que apresente, nos termos do artigo 465, parágrafo 2º, I do CPC, sua proposta de honorários, devidamente justificada, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009975-71.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ICC INDUSTRIAL COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO JANNONE CARRION - RS48109, DIEGO ALBRECHT QUITES - RS74933
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

ICC INDUSTRIAL COMÉRCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO S/A, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a parte autora, que, no exercício de suas atividades, efetua importações regularmente de produtos para revender no mercado nacional.

Afirma, ainda, que a Lei nº 9.716/98 criou a taxa de utilização do Siscomex, no valor de R\$ 30,00 por registro, acrescida de R\$ 10,00 para cada adição de mercadoria à DI.

Alega que, por meio da Portaria MF nº 257/11, tal taxa foi majorada para R\$ 185,00 por DI, acrescida de R\$ 29,50 para cada adição de mercadoria.

Sustenta que a taxa pela utilização do sistema Siscomex tem natureza jurídica de tributo, sujeitando-se ao regime jurídico tributário.

Sustenta, ainda, que tal majoração violou o princípio da legalidade tributária.

Pede que a ação seja julgada procedente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da taxa Siscomex em valor superior ao estabelecido, originalmente, na Lei nº 9.716/98, afastando-se a Portaria MF 257/11. Requer, ainda, seja reconhecido seu à repetição do indébito relativo aos últimos cinco anos, contados a partir da distribuição da presente ação.

A autora emendou a inicial para comprovar o recolhimento das custas processuais devidas (Id 33503338).

Citada, a ré apresentou a manifestação de Id 34179842, na qual reconhece a procedência do pedido, quanto à matéria de direito, ressaltando a necessidade de aplicação de índice que reflita a correção monetária acumulada no período para apuração do valor devido. Pede que não seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios, por aplicação do disposto no art. 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A autora se manifestou acerca das alegações da ré no Id 34355449.

Por se tratar de matéria unicamente de direito, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que a União Federal deixou de contestar o feito e reconheceu que a parte autora tem direito ao recolhimento da taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11.

Em consequência, a autora tem direito à restituição do valor que pagou a esse título, no período pretendido, ou seja, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, para determinar que a autora recolha a taxa Siscomex nos valores previstos no art. 3º da Lei nº 9.716/88, afastando-se a majoração introduzida pela Portaria MF nº 257/11, bem como para condenar a ré a restituir os valores pagos a este título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 05/06/2015, por meio de compensação ou restituição com parcelas vencidas ou vincendas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, § 1º, inciso I, da Lei nº 10.522/02.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 19, § 2º da Lei nº 10.522/02.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000535-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: PEDRO LUIZ AUTRAN RIBEIRO
Advogado do(a) REU: VERA LUCIA CASTILHO AUTRAN RIBEIRO - SP74336

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003256-37.2015.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DONATO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007108-42.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: L. P. M. EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS - EIRELI - EPP, PAULO ROBERTO APARECIDO DA SILVA, MIGUEL APARECIDO LAGUNA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO ARTACHO ALTENFELDER SILVA - SP149526

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011014-06.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEONARDO CUSCHNIR
Advogados do(a) AUTOR: CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LEONARDO CUSCHNIR, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que foi lavrado o auto de infração e imposição de multa nº 0811000/00196/05, lavrado contra a empresa Syl Industrial Ltda., em razão da apuração de créditos tributários de IPI, do período de 01/2002 a 12/2004, no valor de R\$ 22.013.948,72.

Afirma, ainda, que foi incluído no polo passivo solidário dos tributos discutidos.

Alega que, após ter sido notificado da decisão de impugnação, não pode exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, por não ter tido acesso aos autos do processo administrativo.

Alega, ainda, que foi aplicada alíquota três vezes mais que a classificação fiscal NCN-IPI correta, além da aplicação de multa de caráter confiscatório.

Sustenta que o auto de infração deve ser anulado.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata suspensão dos débitos consubstanciados nas CDAs do auto de infração e imposição de multa nº 0811000/00195/05 (PA nº 10855.003415/2005-51).

O autor comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34464668 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Preende, o autor, em sede de tutela, obter a suspensão da exigibilidade dos débitos consubstanciados nas CDAs do auto de infração e imposição de multa nº 0811000/00195/05 (PA nº 10855.003415/2005-51). Para tanto, afirma que houve irregularidades no processamento administrativo, tal como cerceamento de defesa.

Da análise dos documentos juntados aos autos, não há indícios seguros de que assiste razão ao autor. É que se discute a existência de irregularidades capazes de anular o processo administrativo em questão.

No entanto, não há elementos suficientes que demonstrem a ocorrência de tais irregularidades, mesmo tendo sido apresentado o processo administrativo.

Comefeito, da análise dos documentos apresentados, é possível verificar que o autor foi intimado, no curso do processo administrativo, não tendo como se verificar se houve o alegado cerceamento de defesa.

Ademais, a multa imposta foi devidamente motivada.

Assim, entendo que as alegações do autor terão que ser comprovadas como desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, NEGÓCIANDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0035919-98.1999.4.03.6100

AUTOR: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279

REU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA

Advogado do(a) REU: MARCIA PESSOA FRANKEL - SP112350

Advogados do(a) REU: CAROLINA DE ROSSO AFONSO - SP195972, MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA - SP162320, FERNANDO EDUARDO SEREC - SP86352

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo as RÉS requerer o que for de direito (fls. 206/213 do Id 34552863) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001476-28.2016.4.03.6100

AUTOR: CIBELE CRISTINA BORDIN FERREIRA, EUNICE AVANCI DE SOUZA, FLAVIA REQUENA FERREIRA SANCHEZ, GILMERE GONCALVES CANDIDO, JANE EIRE DE SOUSA MALFINATI, JOAO PAULO SUZUKI, MARCOS DAYSON HORI, MARLY SATOMI MORYAMA, MARCUS ROBERTO MARSICO LOMBARDI, RENATO DE AGUIAR GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a RÉ requerer o que for de direito (fls. 149/160 e 186/196 do Id 34573776) no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006292-68.2020.4.03.6183 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA MANGERONA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GEMAQUE FURTADO - SP145072

IMPETRADO: GERENTE INSS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

AMANDA MANGERONA PEREIRA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – Vila Mariana, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido administrativo para concessão de auxílio doença de aeronauta gestante, em 16/12/2019, sob o nº 961194938.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, com a apresentação de documentos complementares, mas este não foi analisado até o momento.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da segurança para que seja determinada a conclusão do pedido administrativo em questão. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

O feito foi redistribuído a este Juízo pela decisão Id 32322353.

É o relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

(AG nº 200201000289024/MG, 2ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 22/10/2002, DJ de 05/12/2002, p. 59, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto)

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido da impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, a impetrante apresentou pedido administrativo para concessão de auxílio doença de aeronauta gestante, em 16/12/2019, ainda sem conclusão (Id 32315646).

Com efeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de seis meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva a impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o pedido administrativo para concessão de auxílio doença de aeronauta gestante nº 961194938, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011230-64.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVAO - ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS ALFREDO MONTEIRO GALVAO - SP138681, MARCELO PEREIRA DE CARVALHO - SP138688, FABIO MESSIANO PELLEGRINI - SP223713

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

PEREIRA DE CARVALHO E MONTEIRO GALVÃO ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições ao Salário educação, Incri, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários.

Alega que tais contribuições sociais, reconhecidas como contribuições de intervenção no domínio econômico – CIDE, não possuem previsão constitucional quanto à delimitação de suas regras matriz de incidência tributária;

Alega, ainda, que a Emenda Constitucional nº 33/01 incluiu o parágrafo 2º no artigo 149 da Constituição Federal para definir a hipótese de incidência das mesmas, delimitando que as bases de cálculo seriam o faturamento, receita bruta, valor da operação ou valor aduaneiro.

Assim, prossegue, com tal alteração, foi detalhado novo perfil constitucional para as CIDEs e para as contribuições sociais gerais, que devem obedecer a regras mais específicas do que as anteriores.

Sustenta que, a partir da EC nº 33/01, a base de cálculo das contribuições sociais não é mais a folha de salário, razão pela qual sua exigência está revogada.

Sustenta, ainda, que, caso não se entenda pela revogação ou inconstitucionalidade das referidas contribuições, o recolhimento deve ser limitado a 20 salários mínimos.

Pede a concessão da liminar para suspender a exigibilidade das contribuições ao Salário educação, Inkra, Senac, Sesc e Sebrae, incidentes sobre suas folhas de salários, abstendo-se a autoridade impetrada de praticar atos tendentes à cobrança dos valores. Subsidiariamente, pede que o recolhimento das referidas contribuições sobre a folha de pagamento de seus empregados seja limitado a vinte salários mínimos.

A impetrante regularizou sua representação processual.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34567669 como aditamento à inicial.

Inicialmente, analiso a legitimidade passiva das entidades indicadas pela impetrante.

As contribuições destinadas a terceiros, com a edição da Lei nº 11.457/07, passaram a ser fiscalizadas e arrecadadas pela União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil. O fato de parte da arrecadação ser destinada a outras entidades, não as legitima para ingressar no feito.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado da 1ª Seção do Colendo STJ:

“PROCESSUAL CIVIL, FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS. DESTINAÇÃO DO PRODUTO. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. LITISCONSÓRCIO. INEXISTÊNCIA.

1. O ente federado detentor da competência tributária e aquele a quem é atribuído o produto da arrecadação de tributo, bem como as autarquias e entidades às quais foram delegadas a capacidade tributária ativa, têm, em princípio, legitimidade passiva ad causam para as ações declaratórias e/ou condenatórias referentes à relação jurídico-tributária.

2. Na capacidade tributária ativa, há arrecadação do próprio tributo, o qual ingressa, nessa qualidade, no caixa da pessoa jurídica.

3. Arrecadado o tributo e, posteriormente, destinado seu produto a um terceiro, há espécie de subvenção.

4. A constatação efetiva da legitimidade passiva deve ser aferida caso a caso, conforme a causa de pedir e o contexto normativo em que se apoia a relação de direito material invocada na ação pela parte autora.

5. Hipótese em que não se verifica a legitimidade dos serviços sociais autônomos para constarem no polo passivo de ações judiciais em que são partes o contribuinte e o/a INSS/União Federal e nas quais se discutem a relação jurídico-tributária e a repetição de indébito, porquanto aqueles (os serviços sociais) são meros destinatários de subvenção econômica.

6. Embargos de divergência providos para declarar a ilegitimidade passiva ad causam do SEBRAE e da APEX e, por decorrência do efeito expansivo, da ABDI.”

(REsp 1619954, 1ª Seção do STJ, j. em 10/04/2019, DJE de 16/04/2019 – Relator: Gurgel Faria – grifei)

Na esteira deste julgado, entendo que as entidades terceiras indicadas pela impetrante são ilegítimas para figurar no polo passivo do presente mandado de segurança, razão pela qual indefiro o pedido de inclusão das mesmas.

Passo ao exame do pedido de liminar.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Analisando, inicialmente, o pedido relacionado à contribuição destinada ao Inkra.

Confira-se: A legitimidade da cobrança da contribuição destinada ao Inkra, como adicional de 0,2% sobre a folha de salários já está pacificada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia.

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INKRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada “vontade constitucional”, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inkra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Fumrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inkra cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) – destinada ao Incrá – não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub judice, **ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incrá.**

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incrá e do INSS providos.”

(RESP nº 977058, 1ª Seção do STJ, j. em 22/10/2008, DJE de 10/11/2008, RDDTVOL. 162, PG 116, Relator: LUIZ FUX - grifei)

De acordo com a decisão proferida pelo Ministro Luiz Fux, o julgamento do recurso foi submetido ao regime de julgamento de recurso representativo de controvérsia, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, nos seguintes termos:

“O presente recurso especial versa a questão referente à exigibilidade da contribuição adicional destinada ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, criada pela Lei nº 2.613/55, cobrada no importe de 0,2% sobre folha de salário.

Deveras, há multiplicidade de recursos a respeito dessa matéria, por isso que submeto o seu julgamento como “recurso representativo de controvérsia”, sujeito a procedimento do art. 543-C do CPC, afetando-o à 1ª Seção (art. 2º, § 1º, da Resolução 08, de 07.08.08). (...)”

(RESP nº 977058, 1ª T, do STJ, j. em 10/09/2008, DJE de 15/09/2008, Relator: Luiz Fux)

Também não assiste razão à impetrante ao alegar que a contribuição ao Incrá não pode incidir sobre a folha de salário, em razão do disposto no artigo 149 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 33/01. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E SEBRAE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. VALIDADE. ORIENTAÇÃO DA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie.

2. Não cabe admitir, diante da posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, que a EC 33/01 inviabilizou a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, III, a, da Carta Federal, o qual não instituiu apenas normas obrigatórias, mas igualmente diversas faculdades ao legislador ordinário, entre as quais a de que “III - poderão ter alíquotas: a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”. Certo, pois, que o preceito constitucional não é proibitivo, como quer a agravante, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, por exemplo, a folha de salários -, pois apenas estabelece que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, considerado o ato de intervenção em curso, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

3. Portanto, se a exigibilidade da contribuição ao INCRA e ao SEBRAE, tal como foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça em sua jurisprudência consolidada, viola a Constituição Federal, como defendido - o que, aqui, não se admite a teor do que acima fundamentado -, é caso de discutir a questão perante o Supremo Tribunal Federal. O Excelso Pretório, por sua vez, embora considere que a hipótese é de contribuição jungida ao artigo 195 da Constituição Federal, converge para a conclusão no sentido da sua exigibilidade, reconhecendo que são contribuintes também as empresas urbanas.

4. Precedente da Corte.

5. Agravo inominado desprovido.”

(AMS nº 00147993220094036105, 3ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 13/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 13/07/2012, Relator: Carlos Muta - grifei)

Assim, diante do entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça, acolho a tese da legitimidade da contribuição destinada ao Incrá.

Passo a analisar a contribuição ao salário educação.

A constitucionalidade da contribuição ao salário educação já foi objeto da Súmula nº 732 do Colendo STF, nos seguintes termos:

“Súmula 732. É constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/96” (Sessão Plenária de 26/11/2003).

Foi também objeto de julgamento pelo STF, em sede de repercussão geral, e pelo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujas ementas transcrevo a seguir:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO CUSTEIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. COBRANÇA NOS TERMOS DO DL 1.422/1975 E DOS DECRETOS 76.923/1975 E 87.043/1982. CONSTITUCIONALIDADE SEGUNDO AS CARTAS DE 1969 E 1988. PRECEDENTES.

Nos termos da Súmula 732/STF é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei 9.424/1996.

A cobrança da exação, nos termos do DL 1.422/1975 e dos Decretos 76.923/1975 e 87.043/1982 é compatível com as Constituições de 1969 e 1988. Precedentes.

Repercussão geral da matéria reconhecida e jurisprudência reafirmada, para dar provimento ao recurso extraordinário da União.”

(RE 660933, Plenário do STF, j. em 02/02/2012, DJE de 23/02/2012, Relator: Joaquim Barbosa - grifei)

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PARA O SALÁRIO-EDUCAÇÃO. RECEPÇÃO, PELA CARTA DE 1988, DA LEGISLAÇÃO REGULADORA DA MATÉRIA (DECRETO 1.422/75). SUJEITO PASSIVO. CONCEITO AMPLO DE EMPRESA.

1. A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006. (Precedentes: REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJE 04/03/2009; REsp 842.781/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2007, DJ 10/12/2007; REsp 711.166/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 16/05/2006)

2. O salário-educação, anteriormente à Constituição da República de 1988, era regulado pelo Decreto-Lei 1.422/1975, que, no tocante à sujeição passiva, acenou para um conceito amplo de empresa, ao estabelecer que: "Art. 1º (...) § 5º - Entende-se por empresa para os fins deste decreto-lei, o empregador como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, e no artigo 4º da Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, bem como as empresas e demais entidades públicas e privadas, vinculadas à previdência social, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta."

3. Sob esse enfoque, empresa, para os fins do citado Decreto-Lei, encerrava o conceito de empregador, conforme definido na Consolidação das Leis do Trabalho e no art. 4º, da Lei 3.807/60, verbis: CLT: "Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço. § 1º. Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados." Lei 3.807/60, com a nova redação dada pela Lei 5.890/73: "Art. 4º. Para os efeitos desta lei, considera-se: a) empresa - o empregador, como tal definido na CLT, bem como as repartições públicas autárquicas e quaisquer outras entidades públicas ou serviços administrados, incorporados ou concedidos pelo Poder Público, em relação aos respectivos servidores no regime desta lei."

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003)

5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submete-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

6. Destarte, a Lei 9.424/96, que regulamentou o art. 212, § 5º, da Carta Magna, ao aludir às empresas como sujeito passivo da referida contribuição social, o fez de forma ampla, encartando, nesse conceito, a instituição, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço, bem como qualquer entidade, pública ou privada, vinculada à previdência social, com ou sem fins lucrativos, ressalvadas as exceções previstas na legislação específica e excluídos os órgãos da administração direta (art. 1º, § 5º, do Decreto-Lei 1.422/75 c/c art. 2º da CLT).

7. O Decreto 6.003/2006 (que revogou o Decreto 3.142/99), regulamentando o art. 15, da Lei 9.424/96, definiu o contribuinte do salário-educação com foco no fim social desse instituto jurídico, para alcançar toda pessoa jurídica que, desenvolvendo atividade econômica, e, por conseguinte, tendo folha de salários ou remuneração, a qualquer título, seja vinculada ao Regime Geral de Previdência Social: "Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2º, da Constituição."

8. "A legislação do salário-educação inclui em sua sujeição passiva todas as entidades (privadas ou públicas, ainda que sem fins lucrativos ou beneficentes) que admitam trabalhadores como empregados ou que simplesmente sejam vinculadas à Previdência Social, ainda que não se classifiquem como empresas em sentido estrito (comercial, industrial, agropecuária ou de serviços). A exação é calculada sobre a folha do salário de contribuição (art. 1º, caput e § 5º, do DL 1.422/75)." (REsp 272.671/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 04/03/2009, REPDJe 25/08/2009)

9. "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96." (Súmula 732 do STF)

10. In casu, a recorrente é associação desportiva, sem fins lucrativos, vinculada à Previdência Social e com folha de empregados, encartando-se no conceito amplo de empresa, razão pela qual se submete à incidência do salário-educação.

11. É que a Lei 9.615/88, que instituiu normas gerais sobre esporte e regulou a atuação das entidades que exploram o esporte profissional, equiparou essas entidades às sociedades empresárias, in verbis: "Art. 27. As entidades de prática desportiva participantes de competições profissionais e as entidades de administração de esporte ou ligas em que se organizarem, independentemente da forma jurídica adotada, sujeitam os bens particulares de seus dirigentes ao disposto no art. 50 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, além das sanções e responsabilidades previstas no caput do art. 1.017 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002, na hipótese de aplicarem créditos ou bens sociais da entidade desportiva em proveito próprio ou de terceiros. § 13. Para os fins de fiscalização e controle do disposto nesta Lei, as atividades profissionais das entidades de prática desportiva, das entidades de administração de esporte e das ligas desportivas, independentemente da forma jurídica como estas estejam constituídas, equiparam-se às das sociedades empresárias, notadamente para efeitos tributários, fiscais, previdenciários, financeiros, contábeis e administrativos."

12. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(Resp nº 1162307, 1ª Seção do STJ, j. em 24/11/2010, DJE de 03/12/2010, Relator: Luiz Fux – grifei)

Assim, a cobrança do salário educação é constitucional.

E a Emenda Constitucional nº 33/01 em nada altera tal constitucionalidade, eis que apenas especificou como poderia ser a incidência de algumas das contribuições sociais. Confirmam-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 84/96 - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - CONSTITUCIONALIDADE - SAT (SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO) - TRABALHADORES AVULSOS.

1. A jurisprudência é no sentido da constitucionalidade da cobrança do salário-educação, mesmo porque, nos termos da Súmula nº 732 do STF, "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96.

2. No julgamento do RE 228.321, o STF decidiu pela constitucionalidade da contribuição social incidente sobre a remuneração ou retribuição pagas ou creditadas aos segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas, objeto do artigo 1º, I, da Lei Complementar n. 84/96. AC 0002381-62.2000.4.01.3800 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Rel. Conv. JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.252 de 18/09/2009).

3. A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. 7- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF). (STJ, AG1341025, RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS, DATA DE PUBLICAÇÃO: DJ 28/09/2010).

4. Agravo regimental não provido. Requisitos da liminar/tutela antecipada presentes."

(AGA 00457969220134010000, 7ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 14/01/2014, e-DJF1 de 24/01/2014 p. 978, Relator: REYNALDO FONSECA - grifei)

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO ADMINISTRATIVO PENDENTE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. EXCLUSÃO DE PARCELAS. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SEBRAE. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA FISCAL. TAXA SELIC.

(...)

5- "É constitucional a cobrança da contribuição ao salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da Lei nº 9424/96" (Súmula nº 732 do STF).

6- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais.

7- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

8- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional.

(...)"

(APELREEX 200771070027900, 2ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/03/2010, DE de 03/03/2010, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA - grifei)

Compartilhando da tese acima esposada, verifico não assistir razão à impetrante, com relação ao salário educação.

A contribuição ao Sebrae também foi julgada constitucional, pelo Colendo STF, em regime de repercussão geral. Confira-se:

“Recurso extraordinário. 2. Tributário. 3. Contribuição para o SEBRAE. Desnecessidade de lei complementar. 4. Contribuição para o SEBRAE. Tributo destinado a viabilizar a promoção do desenvolvimento das micro e pequenas empresas. Natureza jurídica: contribuição de intervenção no domínio econômico. 5. Desnecessidade de instituição por lei complementar. Inexistência de vício formal na instituição da contribuição para o SEBRAE mediante lei ordinária. 6. Intervenção no domínio econômico. É válida a cobrança do tributo independentemente de contraprestação direta em favor do contribuinte. 7. Recurso extraordinário não provido. 8. Acórdão recorrido mantido quanto aos honorários fixados.”

(RE 635682, Pleno do STF, j. em 25/04/2013, DJE de 24/05/2013, Relator: Gilmar Mendes)

O mesmo ocorre com as contribuições integrantes do Sistema S, como o Sesc, Senac, Sesi e Senai, que já foram objeto de análise pelo Colendo STF, no julgamento do AI nº 610247. Confira-se:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Contribuição ao SESC/SENAC. Questão constitucional. Recepção pelo art. 240 da Constituição Federal. Precedentes.

1. A controvérsia não demanda a análise da legislação infraconstitucional. Não incidência da Súmula nº 636/STF.
2. As contribuições destinadas ao chamado Sistema S foram expressamente recepcionadas pelo art. 240 da Constituição Federal, conforme decidido pela Corte.
3. Agravo regimental não provido.”

(AI-AgR 610247, 1ª T. do STF, j. em 04/06/2013, DJE de 16/08/2013, Relator: DIAS TOFFOLI)

E a EC nº 33/01 não revogou tais contribuições, uma vez que as bases de cálculo lá indicadas são exemplificativas. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. “FOLHA DE SALÁRIOS”. POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

(...)

5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a “folha de salários”, tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea “a”. Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da “folha de salários” como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(AMS 00018981320104036100, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015, Relator: Paulo Fontes – grifei)

Compartilho do entendimento acima esposado e verifico não assistir razão à impetrante ao afirmar que a EC nº 33/01 revogou o fundamento legal para a cobrança das contribuições aqui discutidas.

Pelas mesmas razões, não assiste razão à impetrante ao pretender limitar a base de cálculo do recolhimento das referidas contribuições sociais em 20 salários mínimos, com fundamento no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, assim redigido:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.”

O E. TRF da 3ª Região tem se posicionado no sentido da revogação da limitação da base de cálculo em 20 salários mínimos, seja porque houve a revogação total do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 pelo Decreto nº 2.318/86, seja porque houve a revogação do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/91 somente pela Lei nº 8.212/91.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:

“MANDADO DE SEGURANÇA - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEI Nº 6.950/81 - LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - DECRETO 2.318/86 - ART. 3º - REVOGAÇÃO.

1. O artigo 4º e parágrafo único da Lei 6.950/81 previa o limite máximo do salário de contribuição incluindo as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros, dentre as quais se insere a contribuição para o salário educação.

2. O artigo 3º do Decreto 2.318/86, extinguiu expressamente o limite para salários de contribuição das empresas.

3. Expressamente revogado o limite que o impetrante pretendia ver aplicado para fins de recolhimento da contribuição, não havendo que se falar em aplicação restrita às outras contribuições (Senai, Sesc, Sesi, Senac), nem houve ressalva ao salário educação, razão pela qual deve ser mantida a sentença”.

(AMS 00531204519954036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em, 16/11/2005, DJE de 02/12/2005, Relator (conv.): MIGUEL DI PIERRO - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.”

(AC 00191439619944036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 17/12/2015, Relator: Johanson di Salvo – grifei)

Assim, ambos os entendimentos levam à conclusão de que a impetrante não tem respaldo jurídico a embasar sua pretensão.

Diante do exposto, entendo não estar presente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011779-74.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA GARCIA MOUSQUER - RS68594, ALINE NACK HAINZENREDER - RS100435, RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da ausência de pedido de liminar, bem como da ausência de decisão determinando a suspensão nacional dos processos em razão do Tema 846, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações devidas.

Intime-se, ainda, o procurador judicial, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/09.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer, vindo, por fim, conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009028-17.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRIGOLS.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO - DERAT-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

FRIGOLS/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que está sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e à Cofins, calculada sobre a receita bruta ou faturamento.

Afirma, ainda, que a autoridade impetrada entende que tais contribuições devem ser incluídas na base de cálculo das referidas contribuições.

Alega que tais valores não consistem em faturamento ou em receita bruta.

Pede a concessão da segurança para que seja reconhecido seu direito à exclusão do valor do Pis e da Cofins de suas próprias bases de cálculo, inclusive com a alteração introduzida pela Lei nº 12.973/14, bem como para que seja reconhecido o direito ao crédito dos recolhimentos indevidos, nos últimos cinco anos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (Id 33232879). Nestas, em preliminar, afirma o não cabimento do mandado de segurança, uma vez que a impetrante pretende a discussão de lei em tese. Quanto ao mérito, sustenta a legalidade da inclusão do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo. Pede, ao final, que seja denegada a segurança.

A União Federal requereu seu ingresso no feito, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada (Id 33284436). Na mesma manifestação, sustentou a constitucionalidade da inclusão do Pis e da Cofins em suas próprias bases de cálculo, requerendo a revogação da liminar e a denegação da segurança.

O representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (Id 34363109).

É o relatório. Passo a decidir.

Afasto a alegação de que se trata de mandado de segurança contra lei em tese, eis que a impetrante tem justo receio de ser atuada por deixar de incluir o tributo combatido na base de cálculo do Pis e da Cofins.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

Preende, a impetrante, a exclusão do Pis e da Cofins da base de cálculo das referidas contribuições, sob o argumento de que não se trata de faturamento ou receita bruta.

Ao analisar a constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins, o STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785, assim decidiu:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento”. (RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO).

O Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do Pis, por ser estranho ao conceito de faturamento.

Do mesmo modo, não é possível incluir os valores do Pis e da Cofins na base de cálculo delas mesmas, já que estas não compõem o faturamento.

Verifico estar presente o direito líquido e certo alegado pela impetrante.

A impetrante tem, portanto, em razão do exposto, direito de compensar os valores recolhidos indevidamente, com outros tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal.

No entanto, deve ser observado o prazo prescricional de cinco anos, contados retroativamente a partir do ajuizamento da ação. Sobre estes valores incidem juros SELIC, conforme previsto no parágrafo 4º, do art. 39 da Lei n. 9.250/95.

Quanto à impossibilidade de cumulação entre a Taxa SELIC e correção monetária, decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDEBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos REspS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.”

(RESP nº 1.111.175, 1ª Seção do STJ, j. em 10/06/2009, DJE de 01/07/2009, Relatora Ministra DENISE ARRUDA – grifei)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e CONCEDO A SEGURANÇA para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo. Asseguro, ainda, o direito de compensar que foi pago a maior a esse título, nos cinco anos anteriores à propositura da demanda, ou seja, a partir de 21/05/2015, com parcelas vincendas e vencidas de outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos nos termos já expostos.

A compensação só poderá ser feita após o trânsito em julgado, em razão do disposto no art. 170-A do CTN.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011749-39.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DEMETRIO MARCHIANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO TAKAHASCHI - SP279614

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SAO PAULO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI

DECISÃO

DEMETRIO MARCHIANO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Gerente Executivo do INSS em São Paulo – CEAB Reconhecimento de Direito SRI, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou recurso contra o indeferimento do seu pedido de aposentadoria, em 10/03/2020.

Afirma, ainda, que o pedido foi devidamente instruído, mas que está parado desde a data do seu protocolo.

Sustenta que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo é de 30 dias, nos termos da Lei nº 9.784/99, o que já foi ultrapassado.

Pede a concessão da liminar para que seja determinada a imediata remessa do recurso administrativo apresentado ao CRPS.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece prazo de até 30 dias para que a Administração decida o processo administrativo, cuja instrução esteja concluída.

E é esse o prazo que tem sido aceito, por nossos Tribunais Regionais, para a apreciação dos pedidos formalizados perante a Administração Federal.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DAS ZONAS DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO - CZPE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DECRETO-LEI 2.452, DE 29.07.1988. INSTRUÇÃO NORMATIVA 26, DE 25.02.1993, DA RECEITA

FEDERAL. LEI 9.784, DE 29.01.1999.

(...)

4. Tendo a empresa administradora encaminhado projeto de empresas ao CZPE, para o devido exame e aprovação, o Conselho tem, segundo o art. 49 da Lei 9.784, de 1999, o prazo de até trinta dias para decidir, “salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Ora, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabelece uma série de prazos. Ao tratarem do assunto, SERGIO FERRAZ e ADILSON ABREU DALLARI ensinam:

“A Lei federal 9.784, de 1999, andou muito perto de enfrentar sem erros a matéria dos prazos no processo administrativo.

Assim é que, tendo optado – e bem o fez, saliente-se – por um prazo genérico curto (art. 24, caput – 5 dias), ao mesmo tempo previu ser razoável que tal lapso pudesse ser elástico (10 dias), à luz de circunstâncias concretas, mediante comprovada justificação (art. 24, parágrafo único).

Mais adiante, ao cuidar da instrução processual, visualizou a hipótese de se tornar imprescindível ouvir um órgão consultivo; e assinalou para a emissão do parecer um prazo máximo de 15 dias, admitindo, porém, seu elástico, pelo tempo necessário, em caso de comprovada necessidade (art. 42, caput).

Ainda reverentes à idéia de duração razoável do processo as fixações da mesma lei de 10 dias para alegações finais (art. 44) e recurso (art. 59) bem como de 5 dias para o juízo de retratação (parágrafo 1º do art. 56). Mas padece de acerto a consignação de prazo pela metade (apenas 5 dias) para contra-arrazoar recurso (art. 62).”

(in PROCESSO ADMINISTRATIVO, Malheiros Editores, 2001, pág. 40)

Portanto, se se entender que o prazo previsto no art. 49 somente se aplica aos processos administrativos com instrução encerrada, deve-se observar o prazo de 5 dias para a prática de cada ato dentro do procedimento, no caso para a apreciação do pedido do impetrante.

De acordo com os documentos juntados aos autos, o impetrante apresentou recurso contra o indeferimento de seu pedido de aposentadoria, em 10/03/2020, ainda sem andamento (Id 34617572 e 34617772).

Comefeito, comprovada a data de formalização do pedido, há mais de três meses, já se esgotou o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na conclusão do processo administrativo priva o impetrante de verbas alimentares.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento ao recurso nº 886124214, no prazo de 30 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 01 de julho de 2020

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017386-05.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO CESAR FERREIRA, DENISE FERREIRA, GISELE FERREIRA VALLADARES SOARES, MARCO AURELIO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, decisão final a ser proferida no AI n. 5028874-21.2019.4.03.0000, tendo em vista a oposição de embargos de declaração pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008511-80.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DECIO BARAVELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO HASHIMOTO - SP338400, ROBERTO MASSAO YAMAMOTO - SP125394
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32154598. Dou por satisfeita a obrigação de pagar do exequente para a União Federal.

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5029649-06.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRUNO MARTINS RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANIA MARIA JACOB JORGE - SP239401
EXECUTADO: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA PEREIRA DA SILVA - SP311586

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca da manifestação da CEF de ID 34494155, bem como do decurso de prazo para a Transcontinental comprovar que cumpriu a sentença, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005572-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: DIONE CLERCIA DE SOUZA FARIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEILA VALERIA SOUZA DIAS - SP360317
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente acerca da manifestação da executada de ID 33045982

Manifeste-se, ainda, acerca da impugnação da União Federal, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013989-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEARA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

DESPACHO

Intime-se o impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada sobre o cumprimento da sentença.

Nada mais sendo requerido, tomem ao arquivo.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014142-42.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Diante do pagamento do valor devido (ID 34714991), bem como do levantamento dos depósitos judiciais (ID 32807357), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, em razão da satisfação do débito.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021717-23.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: SERGIO CINTRA CORDEIRO, MARIA EUGENIA PENTEADO CORDEIRO

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da carta precatória devolvida sem cumprimento por ausência de recolhimento de custas, para que se manifeste no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5011276-53.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARGARIDA BARBOSA GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: DENISAR ROBERTO MUNIZ DA SILVA - SP269711
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Emende a autora sua inicial, convertendo o presente alvará em ação em que seja possível assegurar o contraditório, já que não é possível o processamento do feito como alvará, bem como preenchendo os requisitos do artigo 319 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002420-03.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA
Advogado do(a) AUTOR: WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS - SP160641
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORA AQUIROPITA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

A autora afirma ser associação privada, sem fins lucrativos, com objetivo de atender às necessidades básicas da população carente.

Afirma, ainda, preencher todos os requisitos para obter a imunidade com relação ao PIS, que está sendo cobrado pela ré, mensalmente.

Sustenta ter direito à imunidade em relação ao PIS, nos termos do art. 195, § 7º da Constituição Federal.

Pede a tutela de urgência para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao PIS, em razão da imunidade tributária a que tem direito. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

A autora emendou a inicial para demonstrar que faz jus aos benefícios da Justiça gratuita.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 34478690 como aditamento à inicial. **Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs validamente requisitos para uma entidade ser considerada como beneficiária de assistência social, nos seguintes termos:

“Art. 1º A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.”

Para que tais entidades beneficentes de assistência social façam jus à concessão do benefício da imunidade devem preencher os requisitos do artigo 29 da Lei nº 12.101/09.

Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA PARA RECONHECER A IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DE ENTIDADE EDUCACIONAL. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

2. Prevê o art. 195 da Lei Maior que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de várias contribuições sociais. Dentre as formas de custeio da seguridade social está previsto no inciso I do art. 195 da CF que ela também será financiada por contribuições exigidas do “empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei...”. Prevê, outrossim, o § 7º que “são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei”.

3. A jurisprudência da Suprema Corte já firmou entendimento no sentido de que só é exigível a lei complementar quando a Constituição faz referência expressa a ela para regulamentar determinada matéria, o que implica concluir que quando a Carta Magna alude genericamente a “lei”, como no art. 195, § 7º, é suficiente que a regulamentação seja veiculada por lei ordinária.

4. Os requisitos exigidos pela lei foram enumerados originalmente no art. 55 da Lei nº 8.212/91, hoje presentes no art. 29 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e devem ser observados cumulativamente; ou seja, ao requerer a imunidade de contribuição as entidades beneficentes devem comprovar que cumprem todas as exigências, e dentre elas, impõe-se que a entidade beneficiária de assistência social seja portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, que é fornecido pelos Conselhos de Assistência Social, o qual deverá ser renovado observadas as especificidades de cada uma das áreas pelo prazo mínimo de 1 (um) ano e máximo de 5 (cinco) anos (artigo 21, § 4º, da Lei nº 12.101/09), sob pena de perda do benefício.

5. Assim, devem ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, por serem compatíveis com a redação do art. 14 do Código Tributário Nacional, à semelhança do que ocorria com o artigo 55 da Lei nº 8.212/91.

(...)

Os requisitos a serem atendidos estão previstos no artigo 29 da Lei nº 12.101/09, que assim dispõe:

“Art. 29. A entidade beneficente certificada na forma do Capítulo II fará jus à isenção do pagamento das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, desde que atenda, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I – não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer forma ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos, exceto no caso de associações assistenciais ou fundações, sem fins lucrativos, cujos dirigentes poderão ser remunerados, desde que atuem efetivamente na gestão executiva, respeitados como limites máximos os valores praticados pelo mercado na região correspondente à sua área de atuação, devendo seu valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; [\(Redação dada pela Lei nº 13.151, de 2015\)](#)

II – aplique suas rendas, seus recursos e eventual superávit integralmente no território nacional, na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais;

III – apresente certidão negativa ou certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e certificado de regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

IV – mantenha escrituração contábil regular que registre as receitas e despesas, bem como a aplicação em gratuidade de forma segregada, em consonância com as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade;

V – não distribua resultados, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, sob qualquer forma ou pretexto;

VI – conserve em boa ordem, pelo prazo de 10 (dez) anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem e a aplicação de seus recursos e os relativos a atos ou operações realizados que impliquem modificação da situação patrimonial;

VII – cumpra as obrigações acessórias estabelecidas na legislação tributária;

VIII – apresente as demonstrações contábeis e financeiras devidamente auditadas por auditor independente legalmente habilitado nos Conselhos Regionais de Contabilidade quando a receita bruta anual auferida for superior ao limite fixado pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º A exigência a que se refere o inciso I do caput não impede: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - a remuneração aos diretores não estatutários que tenham vínculo empregatício; [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - a remuneração aos dirigentes estatutários, desde que recebam remuneração inferior, em seu valor bruto, a 70% (setenta por cento) do limite estabelecido para a remuneração de servidores do Poder Executivo Federal. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A remuneração dos dirigentes estatutários referidos no inciso II do § 1º deverá obedecer às seguintes condições: [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

I - nenhum dirigente remunerado poderá ser cônjuge ou parente até 3º (terceiro) grau, inclusive afim, de instituidores, sócios, diretores, conselheiros, benfeitores ou equivalentes da instituição de que trata o caput deste artigo; e [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

II - o total pago a título de remuneração para dirigentes, pelo exercício das atribuições estatutárias, deve ser inferior a 5 (cinco) vezes o valor correspondente ao limite individual estabelecido neste parágrafo. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 3º O disposto nos §§ 1º e 2º não impede a remuneração da pessoa do dirigente estatutário ou diretor que, cumulativamente, tenha vínculo estatutário e empregatício, exceto se houver incompatibilidade de jornadas de trabalho. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)”

Assim, se a entidade obtiver a certificação prevista nos moldes determinados na Lei nº 12.101/09, ela tem direito à isenção das contribuições sociais, a partir da certificação, desde que presentes, cumulativamente, os demais requisitos postos na Lei nº 12.101/09.

Do exame dos autos, verifico que a autora não apresentou documentação suficiente para comprovar o preenchimento de tais requisitos, não sendo possível afirmar que ela tem direito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário indicado na inicial.

Não está, pois, presente a probabilidade do direito alegado pela autora.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Cite-se a ré, intimando-a da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030087-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ZOLOAR MASAHIRO NAKAMA CONCEICAO

DESPACHO

Tendo em vista que a parte executada foi citada nos termos do art. 829 do CPC para pagar a dívida e não o fez, indique a parte exequente, no prazo de 15 dias, bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, sob pena de os autos serem remetidos ao arquivo por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5011518-46.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: MAYCON DAS CHAGAS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARBOSA MARQUES DA SILVA - RJ185639

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 32813745, dizendo se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0018828-38.2012.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: EDEMAR CID FERREIRA, BRASILCONNECTS CULTURA

DESPACHO

Defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela União Federal no Id. 34092385, para que cumpra o despacho de Id. 32024874, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5019848-32.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
REU: VULT COMERCIO DE COSMETICOS LTDA
Advogado do(a) REU: FELIPE HASSON - PR42682

DESPACHO

Id. 34719317: Intime-se a ECT para apresentar contrarrazões à apelação da requerida, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID 32459420 – Nada a decidir, tendo em vista que a penhora sobre o imóvel de matrícula n. 8.071 não se efetivou nos autos, bem como que os valores penhorados, de titularidade de Filip Aszalos, já foram convertidos em renda.

ID 32117837 e 33471436 – Tendo em vista a concordância da coexecutada OSEC, defiro a conversão em renda dos valores, por ela, depositados judicialmente. Intime-se a União Federal para que informe os dados necessários. Após, expeça-se.

Com a liquidação do ofício de conversão em renda, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão que suspendeu a execução (ID 32034242).

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022847-92.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID 33049484 – O coexecutado Filip Aszalos – espólio alega que a exigibilidade da dívida objeto dos autos está suspensa, em razão da notícia de que a União deferiu a implantação provisória do Parcelamento Extraordinário instituído pela Lei nº 12.249/2010. Requer o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n. 33.472.

34188086 – A exequente alega que a autorização para o mencionado parcelamento foi obtida por decisão liminar proferida pelo E. TRF 1, pendente de julgamento de recurso processual. Afirma que o acordo das partes para o parcelamento extraordinário ainda não foi celebrado. Pede que a penhora existente nos autos seja mantida.

Tendo em vista a alegação de que o acordo para a implantação provisória de Parcelamento Extraordinário, instituído pela Lei n. 12.249/2010, ainda não foi formalizado, indefiro o pedido de levantamento da construção. Com efeito, a suspensão da exigibilidade da dívida aqui depende da efetivação do parcelamento.

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, em cumprimento à decisão que suspendeu a execução (ID 32148373).

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022047-64.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS - ESPÓLIO, ORGANIZAÇÃO DE SAÚDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
INVENTARIANTE: TELMA DEMETRIO ASZALOS FREIRE
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692,
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916
Advogado do(a) INVENTARIANTE: VICTOR HUGO HEYDI TOIODA - SP351692

DESPACHO

ID 31839182 – A coexecutada OSEC informa que obteve, por decisão judicial, implantação provisória do Parcelamento Extraordinário, instituído pela Lei nº 12.249/2010, de seus débitos. Requer a suspensão desta execução, a fim de que o acordo de parcelamento possa ser formalizado com a União.

ID 34340795 – A exequente manifesta sua concordância com o pedido de suspensão. Pede que as penhoras realizadas sejam mantidas e que eventuais valores depositados sejam convertidos em renda, em seu favor.

Defiro a suspensão da execução. Determino que as constrições existentes nos autos sejam mantidas até que haja a comprovação de que o referido parcelamento seja formalizado. Com efeito, a suspensão da exigibilidade da dívida aqui discutida depende da efetivação do parcelamento.

Nada a decidir acerca do pedido de conversão em renda, vez que não há depósito judicial nos autos.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

3ª VARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) Nº 5003263-16.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CECILIA GALICIO BRANDAO, NICOLAS ERICO GRISTELLI, ERIK TORQUATO PINTO
PACIENTE: MARIA DE LOURDES VIEIRA ELVINO, FLAVIO VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
Advogado do(a) PACIENTE: GABRIELLA ARIMA DE CARVALHO - SP390913
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO, DELEGADO GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Pugnamos os impetrantes pela concessão de prazo suplementar para a juntada do laudo técnico para demonstrar a quantidade necessária de plantas para a produção mensal do óleo indicado ao tratamento médico da Paciente.

Indefiro o pedido formulado, facultando aos impetrantes a juntada de sobredito laudo até a remessa dos autos à conclusão para a prolação de sentença.

Prossiga-se o feito. Aguarde-se a juntada das informações provenientes das autoridades coatoras.

Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWAE SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5002897-74.2020.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTANCIA

INVESTIGADO: ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES, BRUNA AMORIM DA SILVA
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO REIMBERG - SP242552
Advogado do(a) INVESTIGADO: CLAUDIO REIMBERG - SP242552

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra **ALEX SANDRO DE SOUZA ALVES E BRUNA AMORIM DA SILVA** como incurso nas penas do artigo 171, caput e § 3º, c/c artigo 14, inciso II, e artigo 71 (crime continuado), todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória, os denunciados, no dia 27 de maio de 2020, em comunhão e unidade de desígnios, tentaram obter para si ou para outrem vantagem ilícita em prejuízo da Caixa Econômica Federal, consistente em saques do benefício de auxílio emergencial em nome de terceiras pessoas, induzindo ou mantendo em erro a referida empresa pública federal, mediante fraude, consistente no uso de documentos falsos.

Relata a exordial acusatória que o proprietário das Casas Lotéricas Balbino e Santos Loteria, Adilson Balbino dos Santos, acionou a polícia militar ao notar a presença de uma mulher que, nas datas de 10 e 11 de maio de 2020, havia cadastrado cartões cidadão em nome de pessoas diversas.

Ao abordarem os denunciados no veículo Vw/Voyage, placa FPQ-1949, policiais militares lograram encontrar 10 (dez) cartões cidadãos e 6 (seis) carteiras de habilitação falsas em nome de alguns dos beneficiários, contendo, porém, a fotografia dos denunciados (doc 32867747- Págs. 2/3).

Localizaram, ainda, na posse dos denunciados o valor de R\$ 3.147,00 (três mil, cento e quarenta e sete reais), sendo que o valor de R\$ 2.939,00 (dois mil, novecentos e trinta e nove reais) estava escondido dentro de um saco plástico debaixo do painel do veículo, juntamente com os documentos contrafeitos acima mencionados.

Na ocasião, Alex Sandro de Souza Alves disse aos policiais militares que os documentos haviam sido cadastrados na casa lotérica para saques do auxílio emergencial e Bruna Amorim da Silva afirmou que obteve os dados dos documentos por meio do Facebook.

A Caixa Econômica Federal informou que os auxílios emergenciais objeto dos presentes autos relacionam-se a beneficiários do “Programa Bolsa Família” que atenderam aos critérios de elegibilidade definidos pela Lei 13.982/2020, de forma que as pessoas descritas foram beneficiadas com os recursos do auxílio emergencial de forma automática, ou seja, sem a necessidade de se cadastrarem no site auxilio.caixa.gov.br ou no aplicativo para celular Caixa/Auxílio Emergencial, com exceção de Kharen de Lima Rodrigues, a qual teve o auxílio emergencial negado, mantendo, entretanto, seu benefício relativo ao bolsa família, no valor de R\$ 171,00 (cento e setenta e um reais) (doc 34419475).

A materialidade delitiva resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante Delito (ID 32867747, Pág. 1), pelo depoimento de Adilson Balbino dos Santos (ID 32867747, Pág. 4), pelo depoimento dos policiais militares Rafael Souza Santos e Ednilson Silva Evangelista (ID 32867747- Págs. 2/3), pelo termo de apreensão (ID 32987747- Págs. 15/19) e pelo ofício da Caixa Econômica Federal (ID 34419475).

Há indícios de autoria, diante da situação de flagrância e da grande quantidade de cartões e documentos contrafeitos encontrados em poder dos denunciados, bem como significativa quantidade de dinheiro, além do depoimento da testemunha Adilson Balbino dos Santos, dono das casas lotéricas Balbino e Santos Loteria, afirmando que a denunciada já teria cadastrado outros cartões cidadãos, em filiais próximas ao local dos fatos.

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, **RECEBO-A**.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, citem-se os denunciados para responderem à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços dos ora denunciados, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

Os denunciados, na mesma oportunidade, deverão ser intimados para esclarecer ao Oficial de Justiça se têm condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (“testemunha de antecedentes”). Nesse caso, o depoimento destas poderá ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citados pessoalmente ou por hora certa, os acusados não constituírem defensores, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do Código de Processo Penal.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, também deverão ser cientificados de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Oficie-se à autoridade policial responsável, reiterando a requisição judicial já formulada quando do exame do auto de prisão em flagrante, para que encaminhe ao juízo, com a máxima urgência, os laudos periciais realizados nos documentos e nos aparelhos celulares dos denunciados, apreendidos na data dos fatos delitivos.

Consigne-se no ofício a ser expedido à Polícia Federal se tratar de terceira reiteração desta ordem judicial, além do fato de se tratar de feito criminal envolvendo réus presos, razão pela qual as determinações acima devem ser cumpridas com a máxima urgência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.

9. Requisite-se, outrossim, aos estabelecimentos Casas Lotéricas Balbino (Rua Rocha, 78, loja 01, Bela Vista, tels 11 3976-2060 e 3596-3850) e Santos Loteria (Rua Rui Barbosa, 209, Bela Vista, tel 11 3242-8045) de propriedade de Adilson Balbino dos Santos (tel 11 99903532), sejam encaminhada, no prazo de 10 (dez) dias, as imagens das câmeras de segurança em que aparecem os acusados (dias 10, 11 e 27 de maio), bem assim que apresente os registros existentes nas lotéricas a respeito dos beneficiários que tiverem os auxílios emergenciais cadastrados e/ou sacados pelos denunciados no dia, horário e local dos fatos.

Solicite-se que tais imagens sejam encaminhadas por correio eletrônico, em formato e tamanho compatível como Sistema PJE, consoante estabelece a Resolução PRES n.º 88, de 24 de janeiro de 2017^[1]:

TIPO DE ARQUIVO	FORMATO/EXTENSÃO	TAMANHO MÁXIMO
TEXTO	PDF	03 MB
ÁUDIO	MP3	20 MB
ÁUDIO	MP4	20 MB
ÁUDIO	MPEG	20 MB
VÍDEO	MP3	20 MB
VÍDEO	MP4	20 MB
VÍDEO	MPEG	20 MB

Todas as determinações acima deverão ser cumpridas por meio mais expedito, servindo esta como ofício.

10. Diante das guia de depósito acostada (doc 33594942) e das informações provenientes da CEF (docs 34419490 e 34419491), restam prejudicados os demais pleitos ministeriais.

11. Reputo justificada a ausência de propositura do acordo de não persecução penal pelo Ministério Público Federal, ante a situação de flagrância envolvendo os denunciados, presos com considerável número de cartões cidadãos e de documentos falsos, tentando sacar auxílio emergencial de terceiras pessoas em meio a atual situação de calamidade pública ocasionada pela pandemia do corona vírus, além dos fortes indícios de reiteração criminosa, cuja amplitude e extensão ainda merece ser descartadas. Eventual discordância da defesa deve ser objeto de recurso próprio junto à Câmara de Coordenação daquele órgão, nos termos do quanto preconizado pelo artigo 28-A do CPP.

12. Ciência ao MPF.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

FLAVIA SERIZAWA ESILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

[1] O formato DAV é, na verdade, um formato MPEG modificado e geralmente criptografado. Eles são criados por vários tipos de gravador de vídeo digital (DVR) conectado a uma câmera de segurança CCTV. É por isso que os media players comuns basicamente não têm a capacidade de reproduzir arquivos DAV e, pelo mesmo motivo, tal arquivo não é suportado pelo Sistema PJE. No entanto, há, na rede mundial de computadores, diversos conversores confiáveis dos arquivos em formato DAV para os formatos suportados pelo PJE e, ainda, programas gratuitos que dividem os arquivos, possibilitando a anexação destes no ambiente virtual.

4ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0003330-37.2018.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: TIAGO RIBEIRO DA SILVA
ABSOLVIDO: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: SUELLEN OTILIA MORAES DA SILVA - SP426974

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu TIAGO RIBEIRO DA SILVA - ID 34496917, em face da expressa manifestação de seu desejo de apelar da sentença.

Intime-se a defesa constituída para apresentar as razões de apelação.

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

São Paulo, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0006230-08.2009.4.03.6181 / 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **Jorge de Paiva**, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 168-A, §1º, inciso I, c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 25 de junho de 2013 (fls. 329/330).

Tendo em vista que o réu não foi localizado para fins de citação, foi determinada a sua citação por edital, e posteriormente foi determinada a suspensão do feito, assim como do lapso prescricional (fl.385).

Posteriormente, após a realização de diligência, o réu foi localizado, e constituiu advogado nos autos, o qual apresentou resposta à acusação às fls. 573/574, reservando-se o direito de apreciar o mérito após a instrução.

Este juízo afastou as causas de absolvição sumária, e designou a audiência para o dia 04 de março de 2020 (ID 314955371).

Todavia, tendo em vista que o acusado não foi localizado para fins de intimação da audiência no endereço constante dos autos, este juízo considerou sua ausência como o exercício do seu direito ao silêncio (ID 31495537, fl.594).

Além disso, determinou que o réu apresentasse justificativa da sua ausência, assim como do seu advogado (ID 33676010).

Posteriormente, a defesa do acusado juntou aos autos a justificativa referente à sua ausência na referida audiência, alegando que naquela ocasião o acusado já não mais estava residindo no endereço constante dos autos, ou seja, no município de Campo Grande-MS, vez que em razão de problemas de saúde advindo de uma cirurgia bariátrica, retornou para o Estado de São Paulo, onde se encontra atualmente desde a segunda quinzena do mês de março último. Quanto ao seu advogado alegou que este deixou de comparecer ao referido ato, porque, tomando ciência da não intimação do acusado perante a Seção Judiciária deprecada, e a consequente impossibilidade da realização do ato, fora orientado a não comparecer nesse Fórum, em razão das medidas de prevenção do CORONAVÍRUS, determinadas pelo Presidente do Tribunal, bem como para que aguardasse na sequência a manifestação do juízo.

É o relatório.

DECIDO.

De início, assevero que em pese o acusado ter alegado que não compareceu na audiência designada, pois havia mudado de endereço, tal justificativa não o exime da responsabilidade de comparecimento no referido ato, **eis que é dever do acusado manter seu endereço atualizado nos autos, comunicando eventual mudança.**

Ademais, verifica-se que desde o início da presente ação há indícios de que acusado tenta se furtar da aplicação da lei penal, pois conforme consta na decisão de fl.544, ID 31495539, este juízo **realizou 14 (quatorze) tentativas de citação do acusado.**

Todavia, em face da apresentação da justificativa pela defesa do acusado, e momento para resguardar **princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório**, em uma última tentativa por este juízo para realização de tal ato, reconsidero a decisão constante no ID 31495537, para designar nova audiência de instrução e julgamento, para realização do interrogatório do réu.

As notícias sobre a necessidade de manutenção, ou não, do isolamento social decorrente da pandemia causada pelo coronavírus são praticamente diárias, sendo totalmente imprevisível e incerta a retomada das atividades nos fóruns, inclusive este Fórum Federal Jarbas Nobre.

Nesse sentido, esta 4ª Vara Federal Criminal tem buscado adaptar-se à nova realidade e realizar audiências remotas, na medida do possível, justamente para não sobrecarregar todos os profissionais e partes envolvidas quando acabar o isolamento, evitando o prolongamento de processos e a situação de instabilidade dos réus, os quais, mesmo soltos, se encontram em situação de iminente incerteza quanto ao cerceamento do direito de liberdade.

Ressalte-se que desde de o mês de março as audiências têm ocorrido em bons termos, tendo sido asseguradas todas as garantias constitucionais e processuais, sendo imperioso mencionar que, no caso de réus presos a realização do ato possui fundamento no artigo 185, parágrafo 2º, inciso IV do Código de Processo Penal e este Juízo tem contato com a colaboração e prestatividade do Sistema de Administração Penitenciária para que as audiências sejam efetivamente realizadas.

Frise-se que a designação de audiências de forma remota evita, desde já, que as partes e testemunhas não necessitem se deslocar até o fórum na eventualidade do fim do isolamento, caso assim preferirem. Com isso, mantém-se o distanciamento social maior, medida que perdurará ainda por um bom tempo após a pandemia, como amplamente noticiado em todos os meios de comunicação. Igualmente, evita-se uma concentração maior de audiências e pessoas confinadas no mesmo ambiente fechado no período pós-pandemia, preservando-se a saúde de todos, distribuindo-se mais as audiências e privilegiando-se o princípio constitucional da duração razoável dos processos.

Isso posto, considerando que a situação emergencial de saúde pública internacional decorrente da pandemia do COVID-19 consiste em situação excepcional de ordem pública que autoriza a realização de audiências por videoconferência, nos termos do artigo 185, §2º, inciso IV do Código de Processo Penal, além de tudo o que foi exposto acima, **designo audiência de instrução para o dia 07/08/2020, às 13:30 para realização do interrogatório do réu, por VIDEOCONFERÊNCIA, com participação remota de todas as partes.**

Ademais, ressalto que caberá a defesa no prazo de 05 dias, fornecer o telefone do réu, sob pena de considerar sua ausência em tal ato como o seu direito ao silêncio.

Determino o envio de mensagem eletrônica para o Ministério Público Federal e para a Defesa, juntamente com o manual de orientações necessárias para acesso ao ambiente virtual da videoconferência, a fim de dar ciência da realização da audiência.

Na hipótese do(a) ré(u) possuir defensor particular constituído, concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a defesa forneça contato de e-mail do advogado.

Expeça-se mandado de intimação/carta precatória para intimação do (a) ré(u)/testemunhas, com o manual de acesso à videoconferência e coma indicação preferencial de contato telefônico da pessoa a ser intimada.

Desde já esta 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo se coloca à disposição para a realização de teste para o ingresso na sala remota, agendando-se no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Ainda, na hipótese do término do isolamento social no dia marcado para a realização da audiência, as partes e testemunhas poderão ainda, se quiserem participar de forma remota; ou, pessoalmente na sala de audiências da 4ª Vara Federal Criminal situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, 4º andar, São Paulo Capital. A manutenção ou não do teletrabalho da Justiça Federal poderá ser confirmada nos sites www.trf3.jus.br, www.jfsp.jus.br ou no e-mail crim-in-se04-vara04@trf3.jus.br.

Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos a data da constituição definitiva do crédito tributário, determino que seja expedido ofício para Receita Federal para que este informe a data da constituição do débito objeto da denúncia (NFLD nº 35.875.463-1)

Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura digital

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

DESPACHO

Em face do quanto certificado no ID 27884635, tomo sem efeito a certidão de trânsito em julgado para o Querelado, em face da não intimação da Defensoria Pública da União neste feito. Em razão disso determino que sejam adotadas as providências necessárias quanto à guia de recolhimento e ofícios expedidos por conta da condenação. Deixo de determinar providências quanto ao recolhimento de custas, uma vez que embora intimado o acusado informou que não irá pagar, por não ter condições.

Determino ainda que se atente a Secretaria para que isso não volte a ocorrer.

Sendo assim, recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela Defesa do réu JANDUY PINHEIRO DA SILVA - ID 34488575, acompanhado das referidas razões, em seus regulares efeitos.

Intime-se a Advocacia Geral da União da presente decisão, bem como para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determino, desde já, que subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

5ª VARA CRIMINAL

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000095-40.2019.4.03.6181 / 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

CONDENADO: JAIRO DA SILVA, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, ROBERTO APARECIDO RODRIGUES, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, JORGE PEDRO DA SILVA, JOSE ARNALDO FERREIRA DE SOUZA, FLAVIA DE SOUZA CAMARGO, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA, DIEGO MENDES DA SILVA GOMES
Advogado do(a) CONDENADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogados do(a) CONDENADO: JOSE PEDRO SAID JUNIOR - SP125337, GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009, SALVADOR SCARPELLI NETO - SP429489, HENRIQUE ZIGART PEREIRA - SP386652, PAULO ANTONIO SAID - SP146938
Advogado do(a) CONDENADO: MARCIO RIBEIRO GONCALVES HERNANDES - SP141178
Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) CONDENADO: FERNANDO CAPOCCHI NOVAES - SP42993, DIEGO MARTINS NOVAES - SP266591, MARCELO JOSE CRUZ - SP147989, YURI RAMOS CRUZ - SP316598, LUIZ AMERICO DE SOUZA - SP180185
Advogado do(a) CONDENADO: ANTONIO CARLOS AYMBERE - SP51671
Advogados do(a) CONDENADO: GERALDO MAGELA SILVA - MG81796, WALLENSTEIN ROCHA MOURAO - MG82986, GILVANA CRISTIANE DE SOUZA MOURAO - MG152846
Advogado do(a) CONDENADO: ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031
Advogado do(a) CONDENADO: MARILZA GONCALVES DE GODOI - SP302472
Advogados do(a) CONDENADO: SILVIO ROBERTO RAVIN - SP193857, ETEVALDO VENDRAMINI - SP65031

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelas defesas de **GENIVAL TRAJANO MONTEIRO** (ID 33256215) e de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** (ID 33259166), referentes à sentença de ID 31878166, que posteriormente foi integrada pela sentença proferida em embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 33040269).

A defesa de **GENIVAL TRAJANO MONTEIRO** alega, em síntese, omissão quanto ao regime imposto para eventual cumprimento da pena e requer seja esclarecido quanto ao direito de recorrer em liberdade.

A defesa de **DIEGO MENDES DASILVA GOMES** alega, em síntese, obscuridade na sentença e ausência de provas de sua autoria nos fatos que lhe foram imputados pelo Ministério Público Federal.

Foi promovida a intimação de todas as partes acerca da sentença de ID 33040269 e, decorrido o prazo legal, não sobrevieram novos embargos de declaração.

As defesas de todos os réus interpuseram recursos de apelação.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

1) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE GENIVAL TRAJANO MONTEIRO

Rejeito os embargos opostos pela defesa de GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, eis que não se verifica omissão.

Consta expressamente da sentença proferida em 19/05/2020 a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Ademais, a sentença não é omnia a respeito das medidas cautelares impostas aos réus e, em se tratando do réu revel GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, foi mantido o decreto de prisão preventiva, para garantia da ordem pública e especialmente por fundamento da garantia da aplicação da lei penal, tendo em vista o seu status de foragido, restando, por via de consequência lógica, impedido de recorrer em liberdade, pois permanece válido o mandado de prisão em aberto, pendente de cumprimento.

Portanto, o direito de recorrer em liberdade foi afastado pela manutenção do decreto de prisão preventiva, sendo certa a inviabilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão a réu revel foragido.

Do exposto, conheço dos embargos opostos pela defesa de GENIVAL TRAJANO MONTEIRO, por tempestivos, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença de ID 31878166 tal como lançada e integrada pela sentença de ID 33040269.

2) DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE DIEGO MENDES DASILVA GOMES

Rejeito os embargos opostos pela defesa de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, eis que não se verifica obscuridade ou contradição.

Não se verifica na sentença nenhuma obscuridade a ser afastada, pois a condenação do réu DIEGO MENDES DA SILVA GOMES está devidamente fundamentada em suficientes provas constantes dos autos e apontadas na sentença condenatória, podendo-se saber, com certeza absoluta, qual é o entendimento exposto sobre o mérito.

Nota-se no presente instrumento de impugnação indevida pretensão de rediscussão do mérito, finalidade incabível em sede de embargos de declaração.

Do exposto, conheço dos embargos opostos pela defesa de DIEGO MENDES DA SILVA GOMES, por tempestivos, e NÃO OS ACOLHO, mantendo a sentença de ID 31878166 tal como lançada e integrada pela sentença de ID 33040269.

3) DELIBERAÇÕES FINAIS

Verifico que as defesas de todos os réus sentenciados interpuseram recursos de apelação.

Assim, recebo, em seus regulares efeitos, os recursos de apelação interpostos pelas defesas de LUCAS NUNES FERREIRA (ID 32668086), ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (ID 32675645), JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA (ID 32699473), DANIEL ENRIQUE GUERRA (ID 32719180), JAIRO CABRAL DA SILVA (ID 32787596), FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO (ID 32787831), LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA (ID 32892618), RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (ID 32892618), BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA (ID 32905773), JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO (ID 33085822), JORGE PEDRO DA SILVA (ID 33102957), GENIVAL TRAJANO MONTEIRO (ID 33255941) e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES (ID 33259733).

Verifico que já foram apresentadas as razões recursais pelos recorrentes ROBERTO APARECIDO RODRIGUES (ID 33187252), JOSÉ ARNALDO FERREIRA DE SOUZA (ID 34376131), FLÁVIA DE SOUZA CAMARGO (ID 34272439) e JAIRO CABRAL DA SILVA (ID 34272450).

Portanto, cumpram-se as seguintes deliberações:

3.1) Intimem-se as defesas de LUCAS NUNES FERREIRA, DANIEL ENRIQUE GUERRA, LAUDSON NUNES GALVÃO DA CUNHA, RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS, BARBARA KARINA DO NASCIMENTO OLIVEIRA, JEANDSON SANTOS DO NASCIMENTO, JORGE PEDRO DA SILVA, GENIVAL TRAJANO MONTEIRO e DIEGO MENDES DA SILVA GOMES para que apresentem razões recursais, no prazo legal;

3.2) Com a juntada de todas as razões de apelação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões;

3.3) Sobrevindo as contrarrazões, remeta-se o feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

4.4) Quanto ao pedido da Defensoria Pública da União, na defesa do réu RAFAEL BISPO DA SILVA SANTOS (ID 34635103), dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular da 5ª Vara Federal Criminal de São Paulo

7ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001852-69.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: WESLEY SILVEIRA MARQUES

Advogados do(a) REU: VICTOR HENRIQUE XAVIER DE ASSIS - SP426465, MARIA DIAS DE SOUZA - SP68824, SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

ATO ORDINATÓRIO

Ciência do despacho ID nº 34326939:

Vistos em inspeção. Tendo em vista as publicações das Portarias Conjuntas PRES. CORE 01, 02, 05, 06, 07, 08 e 09, que, dentre outras medidas de enfrentamento da emergência do Coronavírus, suspenderam a realização de audiências, redesigno para a data de 09.03.2021 às 15:30 a audiência de Instrução e julgamento, para a qual fica o acusado intimado na pessoa de seu defensor. Intimem-se/requisitem-se as testemunhas de acusação. Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007913-11.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Diante da sentença de improcedência dos embargos (ID 34411171), intime-se a Embargante para que proceda ao depósito do valor integral do crédito no prazo de 15 (quinze) dias e, findo esse prazo, não ocorrendo o depósito, intime-se a Seguradora a fazê-lo.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5025446-12.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: ALEXANDRE FABIANO PANARELLO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS - GO25858

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida por **Alexandre Fabiano Panarello** em face da **União Federal - Fazenda Nacional**, com a finalidade de antecipação de garantia de futura Execução Fiscal de débito tributário (IRPF) objeto do PA n. 10880 724413/2017-25, visando obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal (CPEN), nos termos do art. 206 do CTN. Requer a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente, de natureza cautelar ou antecipada, com fundamento nos arts. 300, 303 e 305 do CPC (Id 26257163).

O Requerente ofereceu, a título de garantia, imóvel de sua propriedade, de matrícula nº 204.212 do 14º CRI/SP (Id 26257173).

Determinou-se, inicialmente, a intimação da Requerida para manifestação, em cinco dias, e, em caso de concordância, adoção das providências necessárias para que o débito não impedisse a emissão de certidão de regularidade fiscal em favor do contribuinte (Id 26347991).

A Requerida recusou o bem oferecido por ter valor inferior ao devido, desobedecer a ordem de preferência legal, prevista no art. 11 da Lei 6.830/80, e por se tratar de imóvel residencial, impenhorável como bem de família (Id 26726769). Anexou documento fiscal e requereu o sigilo no processo.

Deferiu-se o trâmite em Segredo de Justiça e, considerando a inexistência de elementos para se deferir a tutela de urgência, a intimação do Requerente para emendar a inicial, em cinco dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 306, §6º, do CPC (Id 27170982).

O Requerente atendeu ao despacho (Id 27596595), apresentando novo imóvel em garantia, de matrícula nº 50.910 da 4ª Circunscrição de Goiânia-GO, pertencente a Iberê Participações Ltda., anexando certidão de matrícula e negativa de ônus (Id 27596600), laudo de avaliação (Id 27597251) e declaração de anuência (Id 27597252).

Intimada, a Requerida alegou que o imóvel não poderia ser aceito pois faltaria documento essencial, ou seja, cópia do estatuto social da proprietária para verificação da validade da procuração concedida à signatária da declaração de anuência (Id 31280459).

Independente de intimação, o Requerente anexou cópia do referido contrato social, reiterando o pedido (Id 31452197 e 31452352).

Novamente intimada, a Requerida recusou a garantia, por desrespeitar a ordem de preferência legal, tratar-se de imóvel situado noutro estado, de difícil alienação, e não ter sido apresentada certidão negativa fiscal municipal ou comprovação de que o bem não estaria garantindo outras dívidas fiscais (Id 32374143). Anexou demonstrativo do débito, que foi inscrito em Dívida Ativa sob nº 80 1 20 005220-80, encontrando com situação de "ATIVAA SER COBRADA" (Id 32374302).

Em seguida manifestou-se o Requerente (Id 32735422), alegando que existem débitos fiscais imobiliários exigíveis, conforme certidão anexa (Id 32735428), ressaltando que existem outros ônus fiscais, de acordo com certidão anteriormente juntada. Além disso, ponderou que o valor do imóvel, segundo avaliação, corresponde ao dobro da dívida, bem como que se deve relativizar a ordem de preferência legal, prevista nos artigos 835 do CPC, 9º e 11 da Lei 6.830/80, em respeito ao princípio da menor onerosidade ao devedor, previsto no art. 805 do CPC, conforme assente doutrina e jurisprudência.

É o relatório.

Decido.

O direito à antecipação de garantia de futura execução justifica-se pela necessidade de evitar restrições fiscais ao contribuinte que teve contra si lavrado auto de infração para cobrança, impugnada em processo administrativo já encerrado, mas cuja Execução Fiscal ainda não foi proposta, não sendo possível, portanto, garantir o débito para apresentar Embargos.

Tal direito é reconhecido pela jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciada no Recurso Repetitivo nº REsp 1.123.669/RS, Tema 237. Não se olvidada que, mais recentemente, a partir da vigência da Portaria PGFN 33/2018, o contribuinte passou a poder antecipar garantia em sede administrativa, sem a necessidade de se valer de ação judicial.

Todavia, tal possibilidade só é permitida após a notificação da inscrição em Dívida Ativa, deixando-o no limbo jurídico enquanto tal ato de cobrança não ocorre. Mesmo depois de inscrito e notificado para garantir, o contribuinte precisa aguardar 30 (trinta) dias úteis para apreciação do pedido (art. 11 da Portaria), de modo que, caso não possa aguardá-lo, diante do risco de perecimento de direito pela demora, resta-lhe a via judicial para obter a tutela pretendida. A despeito disso, a via administrativa apresenta-se como alternativa, não como condição do acesso ao Judiciário (sem embargo de poder ser tão célere ou menos oneroso esgotar a via administrativa antes, a depender do caso concreto).

A competência para processamento da demanda de antecipação de garantia, em caráter exclusivamente preparatório de futura Execução Fiscal, é da Vara Especializada em Execuções Fiscais, nos termos do art. 1º, III, do Provimento CJF-3R nº 25/2017. A tutela pretendida tem cunho satisfativo, inexistindo interesse no aditamento da inicial para dedução de pedido principal, dado que a Execução Fiscal é de iniciativa da Fazenda Pública. Todavia, se o Requerente pretende, além de obter certidão de regularidade fiscal, discutir a dívida em Ação Ordinária, deverá promover o aditamento, e a competência será do Juízo Cível.

No caso dos autos, a dívida ainda não estava inscrita quando requerida a tutela, inexistindo discussão nos autos acerca do cabimento da medida, mas tão-somente sobre a idoneidade da garantia.

Realizada ulteriormente, a inscrição em Dívida Ativa permanece com situação de "ATIVAA SER COBRADA", razão pela qual subsiste o interesse processual do Requerente.

No mérito, constata-se que foi ofertado imóvel de terceiro, tendo sido atendidas todas as exigências feitas pela Exequente para sua aceitação como garantia. Nesse sentido, o imóvel ofertado foi avaliado em valor superior ao valor da dívida, não apresenta qualquer ônus e foi oferecido por terceiro cuja anuência foi devidamente comprovada.

Ressalte-se que o laudo de avaliação também evidencia que o bem é atraente sob o ponto de vista industrial e/ou comercial e é de liquidez média, estimando-se concretização de venda em prazo de 12 a 18 meses, considerados de diversos fatores de mercado, dos quais destaco a localização e infraestrutura, poder aquisitivo da população e vocação econômica.

No que tange à alegação de desrespeito da ordem de preferência legal, é de se registrar que a Requerida, a qual, embora tenha a prerrogativa, não a obrigação, de aceitar bem sem observar a ordem de preferência legal (art. 15, II, da Lei 6.830/80), deve motivar a sua recusa ao bem oferecido pelo contribuinte, que de boa-fé se antecipa à penhora, no claro intento de resguardar seu direito a ser menos onerado pela cobrança (art. 805 do CPC).

Deve também se ponderar que o depósito judicial ou garantia por seguro ou fiança pode não ser mais viável ou mais vantajoso no caso concreto, bastando cogitar a impenhorabilidade dos ativos em depósito inferiores a 40 salários mínimos ou oriundos de remuneração ou proventos, bem como o maior ônus de sucumbência caso venha a ser desconstituído o título executivo em sede de Embargos (há previsão legal e jurisprudência reconhecendo despesas com seguro ou fiança como reembolsáveis pela Fazenda Pública sucumbente). Já a preferência de títulos da Dívida Pública e jóias, como aventado pela Requerida, é de duvidosa procedência, mormente diante do débito de tal magnitude.

Ante o exposto, defiro a tutela de urgência pretendida, declarando garantido o débito para que não sirva de impedimento à obtenção de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, e nem, por conseguinte, de fundamento para restrições no CADIN, protesto, dentre outras.

Expeça-se o necessário para registro da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 50.910 da 4ª Circunscrição de Goiânia-GO.

Comunique-se, por meio eletrônico, à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que proceda à anotação da garantia na inscrição em Dívida Ativa nº 80 1 20 005220-80.

Aguarde-se decurso do prazo para recurso e estabilização da tutela, nos termos do art. 304 do CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0459933-25.1982.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE ORLANDO ZAMPOLLI, IRMÃOS ZAMPOLLI VEÍCULOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMES RODRIGUES - SP269689

DECISÃO

Defiro o requerido. Solicite-se à CEF a transformação dos valores depositados nos autos (ID 33816294) em pagamento definitivo da Exequente. A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Após a conversão, promova-se vista à Exequente.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024914-38.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISA DE ARRUDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LARISSA ELLEN OLIVEIRA LIMA - SP444088, RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA - SP166925
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Em face da consulta retro, intime-se a beneficiária a regularizar sua representação, uma vez que não consta dos autos procuração outorgada à sociedade de advogados, nem mesmo aos advogados subscritores. Verifico que consta tão somente subestabelecimento com reservas (ID 25887957).

Regularizado, cumpra-se a decisão retro.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044553-79.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, CLAUMOR EMPREENDIMENTOS LTDA. - ME, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, SUELI CONCEICAO FERREIRA DE MORAES, IVANILDO BATISTA SOARES, IVANILDO BATISTA SOARES, IVANILDO BATISTA SOARES, IVANILDO BATISTA SOARES

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Arquive-se, sobrestado, imediatamente, independente do decurso de prazo de eventual recurso ou manifestação da parte interessada, já que o processo tramita eletronicamente, ficando desde já autorizado o desarquivamento caso haja manifestação das partes que importe em decisão judicial, nos termos do art. 267 do Provimento CORE nº 01/2020.

Intime-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003253-88.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ - PR19886-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Considerando a decisão trasladada para estes autos (ID33961801) e a manifestação da Exequente, nos autos da execução fiscal (cópia anexa), informando que o parcelamento foi celebrado pela PADO SA, em 09/11/2017, bem como o disposto no artigo 10 do CPC, intime-se a embargante para manifestação sobre o seu interesse processual neste feito, diante da sua adesão ao parcelamento anterior ao ajuizamento desta ação.

Prazo: 5 dias.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0034424-34.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
Advogados do(a) EMBARGANTE: FABIO MASSAYUKI OSHIRO - SP228863, ALEXANDRE NASRALLAH - SP141946
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência.

Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 24 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0024475-45.2001.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

TERCEIRO INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL, TRENTO ERG IMOVEIS SPE LTDA.
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO

DECISÃO

Considerando que o saldo na conta judicial em 11/2019, informado pela agência 2527 da CEF (ids 28302051 e 28302053), parece não considerar a última transferência, realizada em 01/11/2019, por ora comunique-se a presente decisão àquela agência bancária, solicitando informar extrato das transferências realizadas e o saldo atualizado da referida conta.

Cadastre-se como terceiro interessado o requerente Francisco Martins Ferrer (id 30525673), intimando-o a regularizar sua representação processual, mediante juntada de procuração.

Intimem-se as partes e terceiros interessados cadastrados nos autos, cientificando-os de que os requerimentos apresentados (ids 28572440/28572448, 29560811/30359886 e 30525673/30525852) serão apreciados após o cumprimento da diligência ora determinada.

Atenda-se ao solicitado pela 43ª Vara do Trabalho (id 3241170), informando que, além da penhora efetuada para garantia do crédito executado no processo trabalhista lá em curso, foram realizadas outras penhoras no rosto destes autos para garantia de outras execuções, para as quais já foram destinados valores, subsistindo outras penhoras e requerimentos de transferência de valores, inclusive do Reclamante do processo 0000954-13.2015.502.0043, os quais serão analisados após o cumprimento da diligência ora determinada.

Cumprida a diligência e apreciados os requerimentos, façam-se os autos conclusos para julgamento, nos termos dos despachos de id 26893076 e 28641932.

SÃO PAULO, 15 de junho de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000594-26.2016.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SOMPO SAUDE SEGUROS SA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO IORI MACHION - SP331888, RENATO LUIS DE PAULA - SP130851, MAURO JOSE CAVALHEIRO JUNIOR - SP351252

DESPACHO

Desprovido Agravo de Instrumento interposto pela parte executada (ID 32031054), esta veio aos autos, com a petição posta como ID 32497177, requerendo que este Juízo determinasse, à Caixa Econômica Federal – CEF, abertura de conta judicial para depósito de garantia (ID 32497177).

Fundamentos e deliberações

A efetivação de depósito em dinheiro não depende de interferência judicial. A parte pode efetivá-lo na Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 2527, localizada no Fórum de Execuções Fiscais de São Paulo.

Contudo, em razão do regime de teletrabalho instaurado no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, por motivos de emergência da saúde pública, tornou-se excepcional o atendimento no Fórum, inclusive na agência da Caixa Econômica Federal – CEF que ali é instalada.

Considerando isso, determino que se expeça o necessário para que o Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 2527, no prazo de 1 (um) dia, adote as providências necessárias para abertura de conta judicial vinculada a este Juízo e este feito.

Tendo sido apresentado o número da conta, intime-se a parte executada, para suas providências, em 5 (cinco) dias.

Por fim, devolvam-se estes autos em conclusão.

São Paulo, 29 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0514457-78.1996.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GOLDSCHMIDT INDUSTRIA TEXTIL LTDA e outros (2)
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIO FLAVIO PIPOLO

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, da Presidência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conferi que os documentos foram inseridos no ambiente do Processo Judicial Eletrônico. Realizei ainda, a conferência dos dados de autuação, procedendo as eventuais retificações.

Assim, intimo as partes, representadas nos autos, para que tenham ciência e para que promovam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 4º, inc. I, b da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. **Prazo: 15 (quinze) dias.**

Como o decurso do prazo e não havendo novos pedidos, os autos serão encaminhados para a fase em que estavam antes de sua virtualização.

Ficam as partes também intimadas de eventual Decisão/Sentença constante dos autos antes de sua virtualização.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0063947-24.1999.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR

EXECUTADO: PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SANDOVAL LEAL DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a interposição de recurso, nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre prévio de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5012632-36.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA BRITO LUTKUS - SP325932

D E S P A C H O

ID 31111822 - Considerando que a interposição de agravo de instrumento traz consigo a oportunidade legal de reapreciação, por incidência do artigo 1.018 do Código de Processo Civil, **fixo prazo de 10 (dez) dias** para manifestação da parte executada quanto à pretendida reconsideração da decisão agravada (ID 22811415), em homenagem ao contraditório.

Intime-se e, após, tomem imediatamente conclusos.

São Paulo, 1º de julho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0056947-11.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Em vista do princípio da vedação à decisão surpresa, destacado pelos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da parte embargante para que tenha ciência do despacho lançado como ID 32378660 e da correspondente manifestação apresentada por meio petição posta como ID 34651577, conferindo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para manifestação a respeito.

Na sequência, venhamos autos conclusos para julgamento.

Dê-se prioridade a todos os atos de processamento, porquanto se cuida de feito incluído em meta de julgamento definida pelo Conselho Nacional de Justiça.

São Paulo, 1º de julho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0504434-44.1994.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA DELIA DE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDRE JOSE ALBINO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 0058182-38.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL MARCELINO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 12, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0039920-40.2000.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SA INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME ESCUDERO JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, artigo 4º, inciso I, item b, promovo a INTIMAÇÃO da parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, sendo que os autos físicos serão remetidos em carga para tal fim.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5017916-54.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISRAEL WAISSMANN
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CELSO CARLOS FERNANDES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0000242-81.2001.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE INSTRUÇÃO E SOCORROS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDREONI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE DE SOUZA MACHADO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DE ABREU

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0046449-55.2012.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS SA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIANA JACINTHO CALEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DA COSTA BRANDAO PROTA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0541585-05.1998.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAGRANTE MODAS ACESSÓRIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MILTON ROBERTO DRUZIAN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5000698-13.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5014762-28.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO PEDRO LIBARDI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LUIS CLAUDIO KAKAZU

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019861-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNASABINO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5005426-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LAIS BORGES DE NORONHA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LACERDA GOMES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RASCICKLE SOUSA DE MEDEIROS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GABRIEL DINIZ RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: GILSON JOSE RASADOR
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FLAVIO MARCOS DINIZ
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: AMANDA RODRIGUES GUEDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JACQUELINE BRUNE DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0032080-51.2015.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER CORDARO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BRAGA RIBEIRO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0508661-43.1995.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: METALURGICA JAVARI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCONDES PALADINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RENATO MARCONDES PALADINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCELO JORDAO DE CHIACHIO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5004187-24.2020.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS ADVOGADOS - ME
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: CAMILA MARIA BENEDITO CAMPAGNOLO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5019967-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS - ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JULIO MARIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: DANIEL LACASA MAYA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5018055-40.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUERTO E HENRIQUES ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: BRUNO PUERTO CARLIN

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0042752-70.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MORI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIANGELA MORI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0034152-55.2008.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n. 5019319-58.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5004081-96.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO DA COSTA RUI

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0061241-58.2005.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOAO MARCOS PRADO GARCIA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRACCIOLI DE QUEIROZ

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 0039073-86.2010.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVANUCLEAR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA PIVA

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 0008807-24.2007.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MULTIEDRO ENGENHARIA LTDA - EPP e outros
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) n. 5012824-95.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 11 da Resolução n. 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017, ficam as partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do ofício requisitório (Precatório ou RPV) expedido, que será encaminhado ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em não havendo manifestações.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5019867-20.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Observa-se que, conferida oportunidade para que se manifestasse sobre a impugnação aos embargos e, também, apresentasse eventual requerimento de produção de provas (ID 27861225), a parte embargante, além de reiterar os argumentos expostos em sua inicial e apresentar quesitos para o caso de ser deferida a perícia requerida na exordial, sustentou a inobservância da Portaria n.º 248/2008 do INMETRO, além da inexistência da norma regulamentar prevista no artigo 9º-A da Lei 9.933/1999, que discrimine critérios para quantificação das multas cobradas no feito executivo de origem. Diante disso, além dos pedidos já formulados na inicial destes embargos, a parte embargante pleiteou, com base nesses novos fundamentos, o reconhecimento da nulidade dos procedimentos administrativos que ensejaram a aplicação das referidas penalidades (ID 30067513).

Verifica-se, portanto, que a parte embargante não se limitou a apenas se manifestar sobre a impugnação trazida a estes autos, mas, também, apresentou verdadeiro aditamento à sua exordial, ao tratar de matéria que não consta daquela peça inaugural e representa nova causa de pedir e pedido.

Ocorre que, já tendo sido a parte embargada integrada à lide, a admissão de tal aditamento depende de seu consentimento, devendo, ainda, ser assegurada oportunidade para que se manifeste, especificamente, sobre as ulteriores matérias trazidas aos autos pela parte embargante, nos termos do inciso II, do artigo 329, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, com respaldo do dispositivo legal mencionado, **fixo prazo de 15 (quinze) dias** para manifestação da parte embargada.

Após, intime-se a parte embargante para ciência deste despacho e de eventual resposta apresentada pela parte embargada, conferindo-lhe oportunidade para manifestação, no **prazo de 5 dias**.

Na sequência, venham os autos conclusos para julgamento.

São Paulo, 25 de junho de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013493-78.2015.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DES PACHO

ID 30895790: conforme se verifica dos extratos do Bacerjud no ID 26475768, fls. 189/194 dos autos virtuais e 169/171 dos autos físicos, o desbloqueio foi realizado, porém, não foi certificado.

Determino que a Secretaria certifique o desbloqueio.

Em face da garantia integral dos presentes autos, aguarde-se no arquivo provisório o desfecho dos embargos à execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 25 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0037728-95.2004.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FONTINHA INDUSTRIA DE REFRIGERACAO LTDA - ME, ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA, REINALDO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENCESLAU BATISTA - SP108069
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENCESLAU BATISTA - SP108069
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS WENCESLAU BATISTA - SP108069

DESPACHO

Ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

No mais, cumpra-se a parte final da decisão de pág. 121, que passo a transcrever abaixo:

"Fls.204: diante da concordância do exequente quanto à ilegitimidade do coexecutado José Rosa Bezerra de Lima, determino a remessa dos autos ao Sedi para sua exclusão do polo passivo. Proceda-se à penhora sobre o imóvel de matrícula(s) nº 6.879 do 17º CRI/SP., tudo nos termos do art - t. 838 do CPC, nomeando-se o coexecutado ANTONIO ROSA BEZERRA LIMA como depositário. Lavre-se o termo de penhora. Averde-se a penhora eletronicamente nos respectivos registros de imóveis nos termos dos arts. 837 e 844 do CPC, inclusive de eventual imóvel fora da terra.

Intimem-se os executados com, advogados constituídos através do diário oficial e os demais por carta (art. 841, 1º e 2º do CPC). Intime-se eventual cônjuge do executado/coexecutado ou eventual coproprietário na forma do art. 842 do CPC.

Expeçam-se mandados/carta precatória para avaliação dos bens penhorados. Após, vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, bem como diga sobre a regularidade das intimações das constrições com vistas a futuro leilão.

Cumpra-se com urgência."

Intimem-se.

São PAULO, 24 de abril de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022792-52.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: NATAEL SERGIO NASCIMENTO DOMICIANO

DESPACHO

O Conselho-Exequente formula pedido de bloqueio de ativos econômicos da parte executada pelo Bacenjud.

A decisão de indeferimento, adianta-se, baseia-se na leitura da jurisprudência sobre o assunto, bem como tem estrutura que assume o dever (ônus) de perquirir seus efeitos, em observância ao art. 20 da Lei 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Nesse exato contexto, considera-se que prospectar os efeitos da decisão não é irrelevante, até porque o dispositivo obriga a que as consequências possíveis sejam avaliadas e sopesadas.

O contexto em que se inserem ordens tendentes à penhora dos créditos inferiores a 40 salários mínimos, é passível de uma clara predição: a ineficiência do instrumento e os impactos negativos para a máquina judiciária federal.

Inicialmente, não há dúvida que o processo executivo fiscal é o instrumento adequado para satisfação dos créditos titularizados pelos conselhos profissionais, o que torna legítimo seu emprego para cobrança respectiva. O que se busca colocar em perspectiva, todavia, é o sentido do emprego de instrumento de penhora *on line*, que por si e isoladamente, não conduz à eficiência na cobrança da dívida ativa ante o elevado custo do serviço judiciário.

O ideal de otimização ganha, no contexto da impenhorabilidade, um específico contorno na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Não bastasse a impenhorabilidade das verbas alimentares ou sobre os depósitos de poupança, não se pode perder de vista o entendimento do C. STJ que reconhece a impenhorabilidade do montante até 40 salários mínimos quando disponíveis em conta-corrente, fundo de investimento ou guardado em papel-moeda por se tratar de valor necessário ao sustento familiar. Neste sentido, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

(...) omissis

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luís Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp 1666893/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 30/06/2017)

Nesse sentido há outros precedentes no TRF 3ª Região em consonância com a *ratio decidendi* do julgado do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: 1ª Turma, AI 5021754-24.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/12/2019; 4ª Turma, AI 5011421-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/01/2020; 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5013433-97.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 02/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019.

Outro ponto. A realização de citação e BacenJud sem a efetiva indicação de bens, apesar de contar com uma previsão genérica na legislação - que prevê a determinação de citação e estabelece a ordem preferencial do dinheiro nas medidas constritivas - deixa de considerar um específico contexto, bem como a frequência com que o uso desse sistema é infrutífero.

Extrai-se de dados estatísticos gerados pelo sistema Bacenjud nesta Unidade Judiciária que os bloqueios sem efetividade - neles incluídos os valores ínfimos inferiores a 100 reais -, alcançam o percentual de 80,44% das ordens encaminhadas, enquanto que o montante de ordens de bloqueio que atingem a integralidade do débito exequendo perfazem apenas 3,69%.

E dentro do reduzido universo de ordens efetivadas, a experiência demonstra que, nas execuções que têm por objeto a cobrança de anuidades por Conselhos profissionais, os valores bloqueados frequentemente recaem sobre verbas de natureza alimentar ou sobre depósitos de poupança até quarenta salários mínimos (66% do universo global de valores bloqueados), o que revela o baixo grau de eficiência da medida ora requerida pelo Conselho-Exequente para satisfação de seu crédito.

O custo e a energia dispendidos pela máquina judiciária para a efetivação de atos constritivos com baixo ou nenhum grau de êxito, notadamente quando se trata de Execução Fiscal para cobrança de anuidades de Conselhos Profissionais, devem ser colocados em foco.

Para bem ilustrar a situação, valho-me das conclusões constantes do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA acerca da ferramenta do Bacenjud, no qual se indica a baixa eficiência da medida para fins de satisfação do crédito exequendo:

"No exercício de sua autonomia funcional, os magistrados também podem optar por diferentes instrumentos de procura por bens, com o objetivo de satisfazer os créditos em execução. Recentemente, a adoção do sistema BACENJUD (variável 5), que permite a penhora online dos depósitos em dinheiro dos devedores, por meio do banco de dados do Banco Central do Brasil, vem sendo apontada como ferramenta poderosa, capaz de reduzir significativamente o tempo destinado à procura por bens e aumentar a probabilidade de satisfação do crédito. Porém, este estudo não revelou qualquer variação significativa entre o tempo de duração dos executivos fiscais nas varas que empregam prioritariamente o sistema BACENJUD e aquelas que o utilizam de modo apenas subsidiário. Surpreendentemente, a probabilidade de um executivo fiscal no qual houve a aplicação do sistema BACENJUD terminar em pagamento é significativamente menor. Contudo, é provável que este seja um caso de causalidade invertida: o BACENJUD não reduz a probabilidade de pagamento; a baixa probabilidade de pagamento é que induz a sua utilização pela Justiça Federal." (Fonte: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/7862?mode=full>.)

O Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal na Justiça Federal, desconsiderando-se o processamento de embargos e recursos, tal qual consta nas conclusões do Relatório de Pesquisa elaborado pelo IPEA a partir de dados de tramitação no ano de 2009:

"(...) O CMPD pode ser determinado a partir da conversão do orçamento executado em orçamento diário, subdividindo-o, a seguir, pelo número de processos que tramitaram no primeiro grau de jurisdição da Justiça Federal ao longo de 2009. Considerando-se o orçamento executado de R\$ 4.912,7 milhões e o total de casos pendentes e processos baixados de 8,5 milhões (CJN, 2010), tem-se que o orçamento diário da Justiça Federal de primeiro grau é de R\$ 13,5 milhões e o CMPD do ano de 2009 é de R\$ 1,58.

Por sua vez, o processamento do executivo fiscal gera alguma renda ao Poder Judiciário, por meio da arrecadação de custas. Conforme o exposto anteriormente, o valor médio apurado em custas nas ações de execução fiscal (CAEF) processadas na Justiça Federal com baixa definitiva no ano de 2009 é de R\$ 37,69.

(...)

Consequentemente, o custo médio total do PEFM, exceto embargos e recursos, é de R\$ 4.368,00. Quanto a este número, é importante lembrar que o custo médio total provável dos embargos e recursos é de apenas R\$ 317,39 em virtude da baixa frequência com a qual estes ocorrem no PEFM. Pela técnica da carga de trabalho ponderada, o custo médio total provável de um embargo é de R\$ 2.474,28. Entretanto, como cada processo de execução fiscal médio conta com apenas 0,07 embargo, seu peso relativo no PEFM é de apenas R\$ 173,20."

A experiência no processamento das execuções fiscais de competência da Justiça Federal mostra que o exequente, com um quantitativo significante e crescente de processos ajuizados, com valores pouco expressivos, ao se valer do pleito de penhora *on line* desconectado de estratégia de cobrança, implica um ambiente de pouca racionalização.

O cenário da forma de atuação se aproxima da lição do professor Marc Galanter, que escreveu um conhecido texto apresentando os conceitos do litigante "one-shooter" - aquele que acessa o sistema de justiça numa única oportunidade - e o do "repeat player", que ajuiza sucessivas demandas idênticas. Já em 1974, em relação ao segundo grupo, o professor constatou que as partes de um processo judicial podem diferir num grau tão acentuado quanto ao seu tamanho, aos recursos de que dispõem e à forma como utilizam os tribunais, que o próprio sistema é continuamente formado e deformado pelos seus litigantes. (Cf. GALANTER, Marc. Why the "Haves" Come out Ahead: Speculations on the Limits of Legal Change. *Law & Society Review* Vol. 9, No. 1, Litigation and Dispute Processing: Part One (Autumn, 1974), p. 95-160).

Como se vê, os pleitos isolados de penhora *on line*, na maioria das vezes, são postulações desnecessárias, que geram um enorme desperdício de energia funcional e recursos, afetando negativamente a eficiência das unidades jurisdicionais.

Os fundamentos acima expendidos, associados à ausência de indicação específica de bens ou direitos úteis à satisfação do crédito exequendo, demonstram que, no atual estágio processual, não se mostra factível o regular prosseguimento da presente execução, que deverá aguardar em arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80, até que o Exequente comprove a capacidade financeira da parte, ou a existência de bens ou direitos devidamente especificados sobre os quais possam recair medidas constritivas.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP

PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008411-05.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA I REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: SEBASTIAO NUNES DE MORAES NETTO

Diante do Mandado negativo, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º.

Os autos permanecerão em arquivo no aguardo de eventual manifestação do exequente para fins de prosseguimento. Decorrido o prazo de prescrição intercorrente, que se inicia após o decurso do prazo de 01 (um) ano a contar desta intimação, aplicar-se-á o disposto no artigo 40, §4º, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020102-50.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLUCIA OLIVEIRA SANTOS - ES5525
EXECUTADO: ALDEMIR INACIO DOS SANTOS AR CONDICIONADO - EPP

DESPACHO

Vista à Exequente para que, no prazo 15 (quinze) dias, se manifeste acerca da alegação de parcelamento informada ao ID 24134920.

Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021340-07.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000454-50.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado (32235205).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004706-96.2020.4.03.6182
EMBARGANTE: MAPFRE SAUDE LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID. 33103773: Manifeste-se a parte embargante quanto à impugnação do embargado.

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venhamos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003159-55.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca da higidez da apólice de Id 22963942, a exequente informou a existência de óbice à aceitação do seguro garantia, consistente na impossibilidade de extinção ou substituição da garantia pelo parcelamento, constante na cláusula 8 das condições particulares e na cláusula 7 das condições especiais (Id 27502471).

Com o advento da Lei n. 13.043/2014, que trouxe nova redação ao inciso II do artigo 9º da Lei 6.830/80, o Seguro Garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo, mesmo nas execuções fiscais em curso (STJ, 2ª Turma, Resp 1.508.171 - SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE 06/04/2015).

No que tange aos parâmetros de admissibilidade da apólice de seguro garantia, é necessário que sejam observados os requisitos existentes na Portaria PGF n. 440/2016 para fins de aceitação do seguro garantia.

As cláusulas rechaçadas pela parte exequente possuem o seguinte teor:

“Condições Particulares

8. Pedido de Parcelamento

*8.1. Caso o Tomador solicite o parcelamento dos débitos discutidos em juízo, garantidos por este seguro garantia, ele deverá **oferecer nova Apólice em substituição à presente, suficiente e idônea, no ato do pedido de parcelamento.***

8.2. Observado os prazos de vigência desta garantia, o Tomador deverá manter vigente esta Apólice de seguro garantia judicial para execução fiscal até a assinatura do termo de parcelamento.

8.3. Havendo mais de um débito a ser parcelado, a exigência constante do item 8.1 será restrita aos débitos garantidos por seguro garantia judicial para execução fiscal.

8.4. Para a hipótese descrita no item 8.1 acima, o seguro garantia parcelamento administrativo fiscal poderá substituir mais de um seguro garantia judicial para execução fiscal.

(...)

Condições Especiais

7. Extinção da Garantia

*A garantia expressa por este seguro extinguir-se-á, além das definições apresentadas na Cláusula 14 das Condições Gerais, **quando da sua substituição efetiva por outra garantia nos casos em que o executado optar, durante o processo judicial de execução fiscal, pelo parcelamento administrativo.***

A redação das cláusulas nos permite concluir que a extinção da garantia não decorre de ato exclusivo do tomador, pois dependerá da apresentação de nova garantia idônea e suficiente perante o Juízo.

Nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO GARANTIA. PORTARIA 440/2016. CONFORMIDADE. RECURSO DO INMETRO DESPROVIDO.

1. Com o advento do novo Código de Processo Civil (artigo 835, § 2º) - diploma legal aplicável subsidiariamente à Lei nº 6.830/1980, conforme seu artigo 1º - restaram equiparados, para fins de substituição da penhora, o dinheiro, a carta de fiança e o seguro garantia. Precedentes.

2. Nesse contexto, é possível avaliar a pertinência, como garantia para a execução fiscal, do seguro, tendo em vista que aquela regra alcança "os feitos em curso, inclusive aqueles cujo indeferimento da oferta deu-se antes da sua vigência" (REsp 1537513/MG).

3. Considerando que o presente caso é regido primordialmente pela Lei nº 6.830/1980, não se aplica a exigência de acréscimo de 30% do valor garantido, a qual é expressamente afastada pela Portaria PGF nº 440/2016, não podendo, portanto, impedir a aceitação do seguro. Precedente.

4. Nos termos da Circular SUSEP nº 477/2013, a extinção do seguro, no caso de adesão a parcelamento administrativo, somente ocorrerá se houver efetiva substituição da garantia por outra e mediante análise da suficiência e idoneidade da garantia oferecida em substituição ao seguro garantia, de modo que a alegação da agravante, nesse contexto, não revela óbice à aceitação do seguro garantia.

5. A Cláusula 14.1.III das Condições Gerais da apólice, que prevê que "a garantia expressa por este seguro extinguir-se-á... quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice" não torna a garantia inidônea, porquanto previsto na Cláusula 3 das Condições Especiais que "o valor da garantia estabelecido no frontispício desta Apólice deve ser entendido como o valor máximo nominal por ela garantido, atualizado até 17/07/2018, estando nele compreendidos o montante original do débito executado com os encargos e acréscimos legais, devidamente atualizados pelos índices legais aplicáveis ao débito inscrito na Dívida Ativa."

6. Não autoriza o acolhimento da pretensão recursal a alegação no sentido de que os índices de atualização estão em desacordo com a regulamentação fazedária. Isso porque, consta expressamente de duas cláusulas do contrato a previsão de atualização monetária do valor da garantia de acordo com a taxa SELIC ou outro índice legalmente aplicável ao débito inscrito em dívida ativa.

7. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 5000327-68.2019.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, 3ª Turma, j. 06/02/2020)

Demonstrado que a apólice de seguro garantia atende aos requisitos formais e materiais, bem como não há prova de prejuízo para a parte exequente, impõe-se a sua aceitação, independentemente de expressa anuência.

Diante do exposto, **DOU POR GARANTIDA** a presente execução fiscal.

Fica a parte executada intimada do prazo para eventual oposição de embargos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5026002-14.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONFECOES GLOBE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Id 32575236) nos quais sustenta, em síntese, vício na decisão proferida no Id 32141199.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho.

Deve-se observar que a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório.

No caso vertente, não verifico o alegado vício na decisão embargada. O que se busca na perspectiva da União é uma nova análise sobre a alegação de não incidência de ICMS na base de cálculo das contribuições,

Da mera verificação da inscrição das contribuições que compõe o título do Id 26461284, constata-se a presença de tributos que, à época, tinham como pressuposto a inclusão do ICMS na base de cálculo.

A prática foi considerada inconstitucional posteriormente, nos termos da fundamentação exposta na decisão embargada.

Demais disso, a União sequer demonstrou a adequação do cálculo nos termos dos parâmetros definidos na decisão proferida no RE 574.706/PR.

Nesse sentido, incumbe ao órgão credor promover a adequação do título executivo, desempenhando as atribuições próprias da condição de exequente.

Constata-se, por conseguinte, que a matéria aventada nos embargos de declaração tem caráter nitidamente infringente e busca reformar o julgamento, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Encobrindo, portanto, essa característica, devem ser os mesmos rejeitados consoante professa remansosa jurisprudência:

*“PROCESSUAL – EMBARGOS DECLARATORIOS – EFEITOS INFRINGENTES – REJEIÇÃO.
Embargos declaratórios, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.
(STJ, 1ª Turma, Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, DJU 21.02.1994, p. 2115).*

Diante do exposto, **REJEITO** os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença nos termos em que proferida.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007016-98.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO SA, CELULOSE IRANI S.A.

SENTENÇA

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal principal, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (Ids 33415179 e 33415180).

Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0007436-06.1999.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE PAPELE PAPELAO SAO ROBERTO SA, CELULOSE IRANI S.A.

SENTENÇA

A exequente noticiou nos autos da execução fiscal principal, em apenso, a satisfação da obrigação consubstanciada na inscrição cobrada neste feito executivo (Ids 33415478 e 33415479).

Frise-se que por consequência do apensamento, foi determinado que todos os atos processuais desta demanda executiva fossem realizados naqueles autos.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA** a presente execução.

Nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.289/96, o(s) executado(s) deverá(ão) proceder ao pagamento das custas, salvo se estas não ultrapassarem o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em conformidade com a Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012 (DOU de 26/03/2012).

Proceda-se ao desapensamento e ao traslado das cópias necessárias ao prosseguimento do feito.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0034606-11.2003.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GLASSLITE S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS, YASUO YAMAGUCHI, KATSUMI SANDA, CELSO CONTI DEDIVITIS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se a parte exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0551537-08.1998.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: COMERCIO DE CARNES VERONALTA, ERNESTO SERGIO GRAZIANO, WAGNER ROBERTO GRAZIANO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, para que apontem, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais desconformidades no procedimento de digitalização.

Após, manifeste-se à parte exequente em termos de prosseguimento no feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

São Paulo, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000012-84.2020.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTEC TECNOLOGIA EM SOFTWARE LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE FERNANDES - SP384786, ITALO LEMOS DE VASCONCELOS - SP375084

DECISÃO

Em exceção de pré-executividade (Id 28577911), a empresa executada sustenta, em síntese, a ocorrência de prescrição do crédito tributário.

Instada a se manifestar, a União refutou as alegações e requereu nova vista para se manifestar sobre o prosseguimento do feito (Id 29914651).

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, ressalte-se a deficiência da representação da empresa executada, tendo em vista a falta de documento comprobatório dos poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato do Id 28577913.

De rigor a intimação da empresa excipiente para regularizar a representação processual.

A matéria discutida, entretanto, comporta análise de ofício por este Juízo. Trata-se de matéria de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la.

O Supremo Tribunal Federal, em 13/11/2014, no julgamento do ARE n. 709.212/DF, reviu a jurisprudência antes consolidada pela Corte e fixou tese no tema 608 no sentido de que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS é quinzenal, *in verbis*:

O prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinzenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, o E. STF atribuiu à referida decisão efeitos prospectivos:

Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão.

Observa-se, no caso vertente, que o marco inicial para contagem do prazo prescricional é anterior ao julgamento do recurso pelo E. STF, de forma que a prescrição se vislumbraria com o decurso de 5 anos a partir do referido julgado, tendo em vista o vencimento do débito exequendo mais antigo em 2003 (Id 26514368).

O prazo prescricional para a União escoa, por conseguinte, em novembro/2014, nos termos das regras do Julgado ora destacado.

Antes do *dies a quo* do prazo prescricional, em outubro/2019, a exequente procedeu à inscrição dos débitos em dívida ativa nos termos dos títulos nos Id's 26514368 e 26514369.

O ato de inscrição em dívida ativa de débito não-tributário acarreta a suspensão do prazo prescricional pelo prazo de 180 dias, nos termos do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80. A aplicação do dispositivo ao caso concreto é inclusive reconhecida pela Jurisprudência do C. STJ:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 2º, § 3º, DA LEI 6.830/80. SUSPENSÃO POR 180 DIAS. NORMA APLICÁVEL SOMENTE ÀS DÍVIDAS NÃO TRIBUTÁRIAS. FEITO EXECUTIVO AJUIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LC 118/2005. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. MORATÓRIA. SUSPENSÃO. LEIS MUNICIPAIS. SÚMULA 280/STF.

1. Não há como apreciar o mérito da controvérsia com base na dita malversação dos artigos 174, inciso IV, do CTN, e 40 da Lei n.º 6.830/80 e nas teses a ele vinculadas, uma vez que não foram objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento.

2. A jurisprudência desta Corte é assente quanto à aplicabilidade do art. 2º, § 3º, da Lei n. 6.830/80 (suspensão da prescrição por 180 dias por ocasião da inscrição em dívida ativa) somente às dívidas de natureza não-tributária, devendo ser aplicado o art. 174 do CTN, para as de natureza tributária. No processo de execução fiscal, ajuizado anteriormente à Lei Complementar 118/2005, o despacho que ordena a citação não interrompe o prazo prescricional, pois somente a citação produz esse efeito, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN sobre o artigo 8º, § 2º, da Lei 6.830/80.

3. Reafirmando a jurisprudência do STJ sobre a matéria, a Corte Especial, no julgamento da AI no Ag 1.037.765/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, ocorrido em 2.3.2001, acolheu por maioria o incidente para reconhecer a inconstitucionalidade, em relação aos créditos tributários, do § 2º do art. 8º da LEF (que cria hipótese de interrupção da prescrição), bem como do § 3º do art. 2º da mesma lei (no que se refere à hipótese de suspensão da prescrição), ressaltando que tal reconhecimento da inconstitucionalidade deve ser parcial, sem redução de texto, visto que tais dispositivos preservam sua validade e eficácia em relação a créditos não tributários objeto de execução fiscal (Informativo 465/STJ).

4. Confrontar as Leis Complementares Municipais n.º 225/1999, n.º 229/2000 e n.º 296/2002 com os artigos 151, inciso I, 152, incisos I e II, 153 e 154 do CTN, como pretende o recorrente, não é possível nesta Corte Superior, tendo em vista ser incabível rediscussão de matéria decidida com base em direito local, sendo devida a aplicação, por analogia, do enunciado n.º 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "Por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário".

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1192368/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)

Tendo em vista a suspensão do prazo prescricional por mais 180 dias a partir do ato de inscrição na dívida ativa em 14/10/2019, e o ajuizamento antes do escoamento do aludido prazo, em 02/01/2020, fica afastada a alegada prescrição.

Por fim, com o despacho que ordenou a citação da empresa-executada em 10/01/2020 (Id 26725772), ante o teor do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar n. 118/2005, interrompeu-se o prazo prescricional.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual com a apresentação dos documentos comprobatórios dos poderes outorgados ao subscritor do instrumento de mandato acostado no Id 28577913, no prazo de 15 (quinze) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5º VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004623-80.2020.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: AMIL SAUDE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada acerca da manifestação da Exequente (ID 33829005), pelo prazo de 10 (dias).

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012388-10.2017.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução opostos por NESTLE BRASIL LTDA contra o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, com vistas a desconstituir o título executivo cobrado na Execução Fiscal n. 5003389-68.2017.4.03.6182.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 26741417).

Impugnação do Embargado (Id 30325253).

Em réplica, a Embargante reiterou suas alegações iniciais, bem como o pedido de produção de prova pericial para averiguação de produtos semelhantes aos produtos autuados, a ser realizada na FÁBRICA da empresa, a fim de demonstrar que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia se dar em decorrência de inadequado transporte, armazenamento ou medição, já que ela realiza um controle rígido de volume e que seus produtos estão de acordo com as normas do INMETRO. Requereu, ainda, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva no processo administrativo n. 22788/2014, assim como a realização de prova documental suplementar, a fim de comprovar a veracidade de suas alegações, uma vez que o título executado goza somente de presunção relativa de veracidade (Id 32414038).

O Embargado, por sua vez, requereu o julgamento antecipado da lide (Id 33041071).

É o relato do necessário. Decido.

Na sua exordial, a Embargante alega preliminarmente a nulidade do auto de infração e do processo administrativo correlato, destacando a ausência de informações essenciais, a exemplo da inexistência de penalidade no referido auto, o preenchimento incorreto das informações constantes no quadro demonstrativo para estabelecimento de penalidades e a falta de motivação e fundamentação na aplicação da multa.

No mérito, sustenta a Embargante, notadamente, a ausência de infração à legislação vigente, ante a ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável, destacando o rigoroso processo de controle interno de medição e pesagem dos produtos, sendo que as diferenças deveriam ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem, o que justifica a necessidade de averiguação da origem das amostras que gerou a autuação em questão.

Pois bem.

Os presentes embargos visam desconstituir a cobrança da multa aplicada no processo administrativo n. 22788/2014, relativo ao Auto de Infração n. 2668459, no qual se apurou a divergência entre o peso constante da embalagem e o seguinte produto: Alimento Açocholetado em Pó 2,0 – Nescau.

No entanto, compulsando os autos detidamente, não verifico a necessidade de produção de prova técnica, porquanto esta deve atender aos pressupostos da necessidade e da utilidade, os quais resultam inexistentes neste caso. Os pontos trazidos à discussão pela Embargante são matérias eminentemente de direito, ou cuja comprovação dispensa a realização de prova pericial. Explico.

Além de a Embargante ter sido regularmente notificada no âmbito administrativo quanto às datas e locais de realização das perícias dos produtos que foram objeto de fiscalização, o que já dá suporte ao julgamento antecipado da lide considerando a documentação produzida, a discussão cingirá a respeito da responsabilidade da Embargante pelo produto que expõe ao mercado de consumo na condição de fornecedora.

Assim, a produção de prova pericial será despicienda, uma vez que os documentos colacionados por ambas as partes são suficientes a demonstrar se a infração de fato foi ou não cometida, sendo que, realizar perícia em mercadorias aleatórias, acondicionadas na fábrica, não seria útil para o deslinde do presente mérito.

Ademais, a discussão acerca da responsabilidade da Embargante pelas alterações previsíveis do produto quando da retirada de suas fábricas e colocadas para imediato consumo é meramente jurídica, pois na condição de fornecedora responde pela perda da quantidade sofrida caso não atinja os limites de tolerância admitidos pelos regulamentos do INMETRO.

Em suma, portanto, ainda que comprove que a mercadoria de fato ao sair da empresa possui pesagem correspondente ao informado na embalagem, a perícia não teria o condão de afastar a responsabilidade do fornecedor da cadeia de consumo, previamente prevista em lei, uma vez que a questão é eminentemente jurídica.

Nesse sentido, inclusive, destaco o seguinte julgado, que diz respeito a caso análogo ao aqui discutido:

"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documentalmente nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem ressaltou o MM juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 e/c o item 3, subitens 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, consoante, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou 18 elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida." (TRF 03ª Região, AC 00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 2173230, Órgão Julgador Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2016, grifo nosso).

Desta feita, do exame da legislação pertinente, bem como os documentos produzidos por ambas as partes, permitirão a solução jurídica para o caso apresentado, sem necessidade de ordem de realização de outras provas, pois, ainda no tocante à parte fática, é possível a solução pela análise das provas já produzidas até o presente momento.

Diante do exposto, bem como da prescindibilidade da medida, INDEFIRO o pedido de produção de prova pericial e documental complementar.

Publique-se e intime-se o INMETRO, via sistema PJe.

Oportunamente, façam-se estes autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028486-44.2006.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Tendo em vista o acolhimento dos embargos à execução n.º 0000462-69.2007.4.03.6182 e o respectivo trânsito em julgado (ID nº 34644676), não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos referidos autos dos embargos à execução fiscal.

A União é isenta de pagamento de custas, consoante dicção do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96.

ID nº 32462415. Intime-se a exequente para que comprove o pedido de penhora no rosto dos autos. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio e após o trânsito em julgado, determino que a presente decisão sirva de ofício para que a Caixa Econômica Federal, PAB Execuções Fiscais, agência nº 2527, proceda à transferência da integralidade do montante depositado em conta bancária vinculada à disposição deste Juízo (ID nº 26297119 – fl. 75), devidamente corrigido, para a conta indicada no ID nº 31577012, junto ao Banco Itaú (341), agência nº 0912, conta corrente nº 05662-9, de titularidade da executada RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES S/A - CNPJ/MF nº 15.179.682/0001-19.

Autorizo a Caixa Econômica Federal a efetuar a retenção e apropriar-se diretamente do valor correspondente à eventual custo relativo à transação eletrônica (custo do TED ou DOC).

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5015254-20.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: LEONARDO RIPAMONTI

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de ID nº 34643114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34675261.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: INSTALTEC ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - EPP

DESPACHO

ID. 31652834 - Providencie a Secretaria à retificação dos dados de autuação do presente feito para que conste como exequente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de ID. 31605417

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5026517-38.2018.4.03.6100 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A

Advogados do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS - SP184573, RAPHAEL LEAL GIUSTI - SP160414

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta por RI HAPPY BRINQUEDOS S.A em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar, na quadra da qual postula o acolhimento de caução, consistente em apólice de seguro garantia judicial, apta, em tese, a assegurar os créditos tributários objeto de futura execução fiscal.

Os autos foram distribuídos originariamente perante a 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP.

Consoante os dizeres da decisão de ID nº 12321929, o Juízo da 6ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP declarou a incompetência absoluta para conhecer e processar a presente demanda, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais de São Paulo/SP.

Após recebimento dos autos por este Juízo, restou deferido o pedido de tutela provisória antecedente de natureza cautelar para acolher a apólice de seguro garantia judicial de ID nº 11804894, apresentada para garantir o valor atualizado do crédito tributário albergado pelo Processo Administrativo nº 10314.003677/2008-85 (ID nº 13229829).

A União noticiou o ajuizamento da correspondente execução fiscal, distribuída perante a 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo (ID nºs 20948890, 20948895 e 32740203).

Consoante certidão de ID nº 34412009, a apólice de seguro garantia foi trasladada para os autos da execução fiscal nº 5000052-03.2019.4.03.6182, redistribuída para este Juízo (ID nº 34690035).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante decisão proferida (ID nº 13229829), a apólice de seguro garantia judicial apresentada nos autos pela requerente foi acolhida por este Juízo.

Posteriormente, a execução fiscal virtual nº 5000052-03.2019.4.03.6182, albergando o crédito tributário do Processo Administrativo nº 10314.003677/2008-85, relativo à CDA nº 80 6 18 115962-79, foi redistribuída a este Juízo Federal, conforme ID nºs 34690027 e 34690035.

Logo, de rigor o reconhecimento da ausência superveniente de interesse processual da requerente.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Incabível a fixação de honorários advocatícios, haja vista que a presente ação objetiva tão somente antecipar a garantia de futura demanda fiscal, sem esquecer que a Fazenda dispõe de prazo legal para a propositura da ação de execução, podendo assim proceder até o último dia previsto na legislação de regência.

A par disso, eventual condenação em verba honorária será devidamente arbitrada nos autos de embargos à execução, se opostos, nos quais a controvérsia será dirimida. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DE PENHORA. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA PARTE AUTORA. EXPEDIÇÃO DE CPD-EN. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS. DESCABIMENTO. 1. A tese que se firmou em recurso repetitivo (REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 10/12/2010) contrariou essa jurisprudência, e deve, assim, ser acatada, em prol da celeridade processual e uniformidade jurisprudencial, além de, na novel sistêmica do CPC, ser de certa forma - a despeito de ser dispositivo de constitucionalidade questionável - vinculante. 2. Observa-se, no caso dos autos, que o bem oferecido em caução de propriedade da parte autora (imóvel situado à Rua Albino de Russi, 61, Distrito Industrial Maria Lúcia Biagi Americano, Sertãozinho/SP, com área total de 3.000 m² e área construída de 1.666,07 m², avaliado em R\$ 4.000.000,00), mostra-se suficiente para garantia de futura execução dos débitos no total de R\$ 1.264.55,68 com data de inscrição em 27/08/2011. 3. Por conseguinte, não havendo impugnação pela União do montante da dívida, tampouco da avaliação do imóvel, a parte autora faz jus à expedição da certidão de regularidade fiscal (CPD-EN), referente aos débitos 35.255.475-0, 37.255.477-6 e 37.255.478-4 até o efetivo ajuizamento da futura execução fiscal pela Requerida, na qual o ora Requerente demonstrará, em sede de embargos à execução fiscal, à exaustão, o descabimento da cobrança fiscal em voga. 4. **Indevida a condenação sucumbencial do Fisco em ação cautelar que tem como objeto tão-somente antecipar penhora de futura execução fiscal.** 5. Apelação improvida. Remessa necessária parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1834524 - 0000910-15.2012.4.03.6102, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 23/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/01/2018 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. DÉBITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE GARANTIA JUDICIAL PARA FINS DE OBTENÇÃO CERTIDÃO EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITOS DE NEGATIVA - CPD-EN. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO JURISDICCIONAL DE NATUREZA CAUTELAR. AÇÃO ACESSÓRIA EM RELAÇÃO FUTURA EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE LITIGIOSIDADE. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial n.º 1123669, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou a tese no sentido de que: "É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa" (REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010). 2. **O provimento jurisdiccional pretendido nesta demanda possui natureza cautelar, cuja finalidade é antecipar a garantia de futura execução fiscal.** Resta evidente o caráter meramente acessório desta demanda, na qual não é possível vislumbrar a existência de qualquer litigiosidade diante da concordância da própria União quanto ao pedido formulado pela autora. 3. **Eventuais discussões sobre a legalidade da dívida devem ser objeto de discussão naquele executivo fiscal, o que prejudica a condenação em honorários advocatícios nesta ação. Isso porque é inviável a apreciação acerca da parte que deu causa à presente demanda, pois essa questão é indissociável da análise acerca da própria legitimidade da dívida tributária, o que não é objeto deste processo e poderá ser debatida no bojo do executivo fiscal.** 4. A União Federal não apresentou resistência ao pedido do autor, inexistindo, portanto, a configuração da lide na hipótese. Nesse ponto, é remanso o entendimento acerca da impossibilidade de condenação da Fazenda Pública em honorários advocatícios quando há o reconhecimento expresso da procedência do pedido, consoante dispõe o art. 19, § 1º da Lei 10.522/2002. Precedentes. 5. Descabida a condenação de quaisquer das partes nos honorários advocatícios, pois a demanda possui contornos de jurisdição voluntária, diante da inexistência de litigiosidade e do interesse de ambas as partes na obtenção do provimento jurisdiccional necessário à finalidade pretendida: a União Federal tem, de fato, interesse em assegurar o futuro adimplemento do débito fiscal, razão pela qual não apresentou oposição à antecipação da garantia; a parte autora, por outro lado, tem interesse em afastar o óbice à obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa. 6. Apelações não providas. (TRF 3ª Região, Órgão Especial, Ap - APELAÇÃO - 5004465-25.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/06/2018 - g.n.)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FORMALIZAÇÃO DA PENHORA NOS AUTOS DAQUELE PROCESSO. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO. - Com a formalização inconteste da penhora nos autos do feito executivo correlato, a pretensão de caução, formalizada em sede desta ação cautelar, perdeu o objeto, pois exaurida a cautela de garantia antecipada da dívida, porquanto aqui não se discute qualquer outra questão, de tal forma que se extingue o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73). - Por conseguinte, prejudicada a apelação interposta, nos termos do art. 932, III, do CPC/15, bem como a petição de fls. 519. Precedentes. - **Em relação aos honorários advocatícios, como bem destacado pelo E. Des. Fed. Johanson di Salvo no julgamento da Apelação Cível N.º 0008744-51.2007.4.03.6100/SP, o fato de a requerente desejar buscar junto ao Poder Judiciário a garantia de créditos tributários e a expedição da certidão de regularidade fiscal não serve como justificativa para transferir à União o ônus sucumbencial, já que as inscrições impeditivas decorriam da própria atuação da empresa como contribuinte inadimplente que deve arcar com as consequências de seus atos. - Não há nenhuma obrigação da Fazenda em ajuizar a ação antes do exaurimento do prazo prescricional, sendo certo que o interesse na prestação da caução, seja por que razão for, é eminentemente da parte. Logo, não foi a Fazenda quem deu causa ao ajuizamento desta cautelar, não sendo o caso, portanto, de sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ao contrário, somente porque a parte se tornou devedora, é que se viu obrigada a ingressar com o presente feito. Assim, deve ser afastada a condenação em honorários sucumbenciais fixados na sentença.** - Invável a expedição de ofício pretendida pela autora, porquanto a caução determinada nestes autos foi substituída por penhora na Execução Fiscal n.º 0002604-94.2009.4.03.6111 (conforme fls. 461 e consulta aos andamentos processuais disponíveis em www.jfsp.jus.br). Portanto, eventual liberação do bem deve ser pleiteada naqueles autos. - Assim, extinta a ação sem julgamento de mérito nos termos do art. 485, VI, do CPC/15 (art. 269, VI, do CPC/73), julga-se prejudicado o recurso, nos termos do art. 932, III do CPC/15, afastada a condenação em honorários fixados na r. sentença de fls. 463/468. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1506871 - 0005683-18.2008.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/09/2016 - g.n.)

Custas judiciais recolhidas (ID nº 11804900).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

Sentença Tipo C – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009089-88.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID's 32265087 e 32265088. Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005282-60.2018.4.03.6182/9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/07/2020 455/868

EXECUTADO: GUSTAVO TEIXEIRA COELHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE MELLO IGLESIAS - SP162566

DESPACHO

ID - 33151684. Decorrido o prazo requerido, abra-se vista à parte exequente para que informe se houve a quitação do débito.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002442-09.2020.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: BANCO ITAUCARDS.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, CLAUDIA SIQUEIRA ZEIGERMAN - SP338844

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Os embargos à execução não têm efeito suspensivo, a teor do que dispõe o art. 919, "caput", do Código de Processo Civil.

Não obstante, nos termos do parágrafo 1º do art. 919 do Código de Processo Civil, "o juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

A par disso, o parágrafo 1º do art. 16 da Lei nº 6.830/80 estabelece que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".

No caso, presente o requerimento do embargante (Id 27444371), constato que a execução está garantida integralmente em decorrência de decisão proferida na execução fiscal nº 5025885-23.2019.4.03.6182, que acolheu o Seguro Garantia apresentado (Id 34710036).

Assim, determino que os embargos sejam processados com a suspensão dos atos de execução.

Consoante dispõe o art. 17, "caput", da Lei nº 6830/80, intime-se a União Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação, considerando-se dia do começo do prazo aquele relativo ao da carga, a teor do previsto no art. 231, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Intime-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007884-80.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411

EXECUTADO: PAULO SEBASTIAO DA SILVA

DESPACHO

Vistos etc.

Abra-se vista ao exequente para oferecer manifestação acerca da nulidade da CDA executada, no que concerne à anuidade do exercício 2011, tendo em vista os dizeres da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na quadra do Recurso Extraordinário nº 704.292. Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017370-70.2008.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

ID nº 32617371 – Preliminarmente, tendo em vista a certidão de ID nº 34717380, determino a intimação da parte executada, por publicação, acerca da digitalização do feito, nos termos da Resolução Pres. nº 275/2019 e Ordem de Serviço nº 09/2019 da DFOR/SP, bem como acerca da penhora realizada no rosto dos autos nº 33202-65.1989.403.6100, em trâmite perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária de São Paulo/SP (ID nº 26477715, fls. 312/315).

Após, voltem os autos conclusos para apreciação do requerido.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008586-26.2016.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: LUCIANO PEREIRA DAMASCENO

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUCIANO PEREIRA DAMASCENO.

Instado a dizer acerca da nulidade da CDA executada e comprovar a observância ao disposto no art. 8º, *caput*, da Lei nº 12.514/2011 (ID nºs 33683474 e 26480528 - fl. 15), o exequente ofereceu manifestação de ID nº 26480528 - fls. 16/20.

É o relatório.

DECIDO.

DA ANUIDADE DO EXERCÍCIO 2011

A Certidão de Dívida Ativa é nula, visto que o valor devido a título de anuidade foi fixado com base em Resolução, consoante ID nº 26480528 - fl. 03.

De acordo com recente decisão proferida pelo Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, restou fixada a seguinte tese em repercussão geral: “É **inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos**”.

No mesmo sentido, colho julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, *in verbis*:

EXECUÇÃO FISCAL, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ILEGALIDADE DA COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO EXEQUENTE, PREJUDICADA. APELAÇÃO ADESIVA DA EXECUTADA, DESPROVIDA. 1. No presente caso, a execução fiscal refere-se à cobrança de anuidades previstas para os anos de 2004 e 2005 (CDA de f. 3). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autorizaria os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. Ademais, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte decidiu que “É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos”. 5. Por outro lado, consigne-se que a Lei nº 12.514 de 28 de outubro de 2011 regularizou a questão atinente à fixação das contribuições devidas aos conselhos profissionais, restando aplicável, todavia, apenas para as anuidades posteriores à sua vigência e respeitada, ainda, a anterioridade tributária. 6. Assim, conclui-se que a cobrança das anuidades de 2004 e 2005 são indevidas, pelo menos nos termos em que vem estampada no título executivo às f. 03. 7. A questão, atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa, é matéria de ordem pública, passível de apreciação *ex officio* pelo juiz. 8. Por outro lado, como o exequente deu causa ao ajuizamento indevido da execução, são devidos os honorários advocatícios. Ademais, a executada teve que constituir advogado para se defender e apresentar a exceção de pré-executividade (f. 10-19). No que se refere ao valor a ser arbitrado, considerando que o valor da execução fiscal é de R\$ 669,78 (em dezembro/2008), o exequente deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), conforme fixado anteriormente na sentença de f. 40-40-v. 9. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso de apelação interposto pelo exequente, prejudicado. Apelação adesiva, desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2198688 - 0023495-83.2010.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/03/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019 – g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO PROFISSIONAL - COBRANÇA DE ANUIDADES - INCONSTITUCIONALIDADE - INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA - HONORÁRIOS - REDUÇÃO INDEVIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704.292, reconheceu a repercussão geral da questão e fixou a tese vencedora: "É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos". 2. No caso concreto, os honorários advocatícios foram fixados consoante apreciação equitativa do juiz. 3. É regular a manutenção do valor fixado para o pagamento de honorários advocatícios, em consideração à importância da causa e ao zelo profissional dos advogados. 4. Apelação improvida. (TRF3 – AC 00024462320154036113 – Apelação Cível 2213854 – Sexta Turma – Relator Desembargador Federal FABIO PRIETO – e-DJF3 Judicial 1 Data: 20/04/2017 – g.n.)

TRIBUTÁRIO. CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUIÇÕES. EXIGÊNCIA. LEGALIDADE. FIXAÇÃO DE VALORES MEDIANTE ATOS INFRALEGAIS. ILEGALIDADE. - Improcede o argumento externado pelo Juízo a quo de impossibilidade de cobrança de anuidades pelos Conselhos de Fiscalização Profissional, à míngua de previsão legal nesse sentido. - Embora predomine, no C. STJ, o entendimento no sentido de que a Lei nº 8.906/94 revogou, de forma expressa (artigo 87), a totalidade das disposições da Lei nº 6.994/82, tenho que o mesmo mostra-se desprovido de razoabilidade. - A Lei nº 8.906/94 se consubstancia em norma específica que diz respeito, tão somente, à advocacia e à OAB, de modo que não se mostra razoável presumir que o legislador pretendesse revogar também a disciplina acerca das contribuições devidas aos demais Conselhos Profissionais estatuída naquela lei. - A redação do artigo 87 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual "revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei nº 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-Lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985", mostra que o legislador pretendeu revogar, tão-somente, as disposições contidas na Lei nº 6.994/82 contrárias àquelas contidas na Lei nº 8.906/94. Logo, não houve revogação total (ab-rogação) da aludida norma, mas tão-somente sua revogação parcial (derrogação). - Se assim não fosse, não haveria motivo para o legislador, através Lei nº 9.649/98, revogar novamente a Lei nº 6.994/82, naquilo em que a contrariasse (artigo 66) e, se o próprio legislador reconhece que não houve a revogação total da Lei nº 6.994/82 pela Lei nº 8.906/94, não é dado ao Judiciário pronunciar-se em sentido diverso. Não há, portanto, que se falar na inexistência de norma legal que autorize a cobrança, pelos Conselhos Profissionais, de anuidades. - De mais a mais, ainda que assim não fosse, fato é que relativamente ao profissional de engenharia e/ou agronomia, o pagamento de anuidades encontra previsão específica no artigo 63 da Lei nº 5.194/66, não havendo que se falar que o crédito tributário cobrado carece de previsão legal. - Evidenciada a legitimidade da cobrança de anuidades pela exequente, a questão que ora se coloca diz respeito à **higidez dos valores cobrados a esse título e, nesse tocante, cumpre destacar que as contribuições aos conselhos de fiscalização profissional, à exceção da OAB, possuem natureza tributária e, nessa condição, devem observância ao princípio da legalidade tributária, previsto no inciso I do artigo 150 da CF/88, que preciza que a exigência ou aumento de tributos somente se pode dar mediante lei.** - Tem-se, assim, por inabizível a fixação ou o aumento do valor das anuidades mediante resoluções ou por qualquer outro ato infralegal. Nesse sentido é que o E. STF, ao apreciar a ADI 1717/DF decidida, em 07/11/2002, **pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 58 da Lei nº 9.649/98 que autorizava os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a fixar, cobrar e executar as respectivas anuidades.** - O entendimento externado pela Corte Suprema há de ser aplicado a todas as demais normas que, tal como o dispositivo tido como inconstitucional, delegaram aos conselhos o poder de fixar as anuidades mediante atos infralegais, como, por exemplo, a Lei nº 11.000/2004. Precedente desta Corte Regional. - O tema em torno da possibilidade de fixação de anuidades com fulcro na Lei nº 11.000/2004, é objeto de discussão no E. STF nos autos da ADI nº 3408 de relatoria do Ministro Dias Toffoli, bem assim nos autos do RE nº 704292/PR, também de relatoria do Ministro Dias Toffoli, onde restou reconhecida a repercussão geral da matéria, fato, porém que não impossibilita a apreciação da apelação interposta, à míngua de determinação nesse sentido. - Na espécie o executivo fiscal tem por objeto a cobrança de anuidades dos anos de 2010 a 2013, sendo certo que as anuidades relativas aos anos de 2010 e 2011, restaram fixadas mediante atos infralegais (Resoluções CONFEA nºs 511/2009 e 516/2010), tendo por fundamento a Lei nº 11.000/2004, mostrando-se, dessa forma, indevidas, conforme entendimento acima externado. - No que diz respeito à cobrança das mensalidades dos anos de 2012 e 2013 que são, em princípio, devidas, posto que estatuídas sob a égide da Lei nº 12.514/2011, inível o prosseguimento da execução à vista das disposições do artigo 8º da aludida norma, segundo o qual "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". - Mantida a extinção do feito, sem apreciação do mérito. - Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093906 - 0001356-38.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2016 – g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ANUIDADE. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO ARE nº 641.243 RG/PR, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP, em 18/03/2015 (fl. 02), com vistas à cobrança de anuidades inadimplidas nos anos de 2010 a 2013. - A controvérsia constante do presente recurso abrange a discussão acerca da possibilidade de os Conselhos de Fiscalização Profissional fixarem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados. - As entidades fiscalizadoras do exercício profissional são entes autárquicos e as contribuições destinadas ao referido ente têm caráter tributário. Daí conclui-se que tais contribuições se submetem ao princípio da legalidade, especialmente no que toca à alteração de alíquotas e de base de cálculo, previsto no art. 150, I, da CF. Entendimento firmado pelo E. STF no MS nº 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso. - Ao julgar a ADI 1.717/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, o E. STF reforçou o entendimento pela natureza autárquica dos conselhos e pela caracterização tributária das anuidades recolhidas. Na ocasião, consolidou-se que os Conselhos de Fiscalização têm personalidade jurídica de direito público, porquanto insuscetível de delegação a entidade privada de atividade típica de Estado, como o exercício do poder de polícia e da tributação. - Acerca da efetiva aplicação do princípio da legalidade tributária, bem como sobre a possibilidade de que os Conselhos de Fiscalização Profissional fixem, por meio de resoluções internas, o valor das anuidades devidas por seus filiados, o STF aplicou o instituto da repercussão geral, no ARE nº 641.243 RG/PR, Rel. Min. Dias Toffoli. - Na hipótese, a certidão de inscrição da dívida ativa (fls. 02/03) funda-se em valores atualizados pela Resolução nº 1.049/13, do CONFEA, conforme estabelecido no § 3º do art. 63 da Lei nº 5.194/66, c/c o § 2º do art. 2º da Lei nº 6.830/80 e o § 1º do art. 6º da Lei nº 12.514/11. Note-se que a Resolução nº 1.049/13, do CONFEA fixa os valores atualizados da anuidade. Por sua vez, a Lei nº 11.000/2004, ao autorizar a fixação das contribuições anuais pelos conselhos, contraria o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, do CTN). - Não merece reparo a r. sentença que entendeu serem indevidas as exações relativas aos anos de 2010 e 2011, uma vez que ausente fundamento legal. - No que diz respeito à competência da Ordem dos Advogados do Brasil para fixar e cobrar contribuições, preços de serviços e multa, segundo previsão contida no artigo 46 da Lei nº 8.906/94, é notório que a natureza híbrida da OAB impede que se lhe apliquem todas as disposições atinentes aos conselhos de fiscalização das profissões. - Tais premissas advêm do tratamento constitucional privilegiado atribuído à advocacia e sua entidade maior, conforme reconhecido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI n. 3.026-4/DF, relatada pelo em. Min. EROS GRAU, cujo julgado decidiu: 1) que a OAB se constitui em um "serviço público independente" e 2) que a mesma Ordem não tem finalidades exclusivamente corporativas, não podendo ser equiparada às demais instituições de fiscalização das profissões. Referida ação versava sobre a inaplicabilidade do regime estatutário aos empregados da OAB, mas as previsões nela declinadas são essenciais para o estabelecimento das conclusões do caso sob julgamento. - O mero reconhecimento da repercussão geral da matéria pelo E. STF não obsta o julgamento nas instâncias ordinárias, haja vista que não houve determinação específica de sobrestamento. - A matéria relativa aos créditos decorrentes das anuidades posteriores a 2011, extintos pela r. sentença, por falta de exequibilidade do título e interesse de agir, sob o argumento de que o valor executado seria inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente pelo referido órgão, conforme dispõe o art. 8º da Lei nº 12.514/2011, não restou impugnada no presente apelo. - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2093977 - 0001142-47.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/07/2016 – g.n.)

De outra parte, a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, não se presta para amparar a presente execução, visto que a anuidade de 2011 não foi albergada pelo referido diploma legal, cuja vigência teve como pressuposto a observância dos princípios da irretroatividade e anterioridade, nos termos do art. 150, III, "a" e "b", da Constituição da República.

Assim, tendo em vista que, *in casu*, a anuidade de 2011 não foi fixada em lei, não remanesce dívida sobre a nulidade da CDA executada.

DAS ANUIDADES DOS EXERCÍCIOS 2012 A 2014

Como advento da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, restou estabelecido um valor mínimo para a execução judicial de dívidas referentes a anuidades, a teor do que dispõe o artigo 8º, *in verbis*:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

In casu, a dívida remanescente corresponde a R\$ 1.663,02, conforme fl. 03.

De outra parte, o valor da anuidade de profissional de nível superior, ao tempo da propositura da presente demanda, era de R\$ 483,43, de acordo com a Resolução nº 1.066/2015 e anexo da Decisão Plenária (PL) nº 2.041/15 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia.

Logo, o débito executado é inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades em 2016 (R\$ 1.933,72), razão pela qual inviável o prosseguimento da execução por falta de condição de procedibilidade.

A propósito, calha transcrever excertos dos seguintes julgados, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PARCELAMENTO. NÃO DEMONSTRADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI Nº 12.514/2011. ARTIGO 8º. EXIGÊNCIA DE VALOR MÍNIMO PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. QUANTIA INFERIOR AO EQUIVALENTE À SOMA DE 4 (QUATRO) ANUIDADES, CORRESPONDENTE AO VALOR DAS ANUIDADES DEVIDAS, ACRESCIDO DOS CONSECUTÁRIOS LEGAIS. PRECEDENTES DO C. STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) - Da interpretação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011 extrai-se claramente que a limitação imposta para o ajuizamento da execução fiscal refere-se ao valor da dívida, que não poderá ser "inferior a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente". Não se condiciona a promoção da execução pelo órgão de classe à cobrança de certo número mínimo de anuidades, mas sim ao fato de que o valor pleiteado corresponda a montante não inferior à soma de quatro anuidades. - O valor das anuidades devidas, acrescido aos juros, à correção monetária e às multas, em sua integralidade, não poderá ser inferior à quantia correspondente ao somatório de quatro anuidades, na época do aparelhamento da ação. - O valor tomado como base para a propositura da execução fiscal, para fins de aplicação do artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, não é o original, mas a quantia que consta da dívida no momento do ajuizamento do executivo, constante na Certidão de Dívida Ativa, já corrigido e atualizado, é dizer, o valor original acrescido dos encargos trazidos pelo decorrer do tempo, em razão da inadimplência. - Considerando que o valor da anuidade prevista para as pessoas físicas da faixa da (auxiliar de enfermagem) no ano de 2016 era de R\$ 220,40 (Resolução COFEN nº 494/15), conclui-se que o débito exequendo, que se origina de 2 (duas) contribuições anuais, em tese, não supera em termos monetários o valor correspondente "a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (R\$ 881,60). - De rigor a manutenção da r. sentença que extinguiu a execução fiscal. - Recurso improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290041 - 0016378-94.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 - g.n.)

EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO DE ANUIDADE. TERMOS INICIAL E FINAL DE CONTAGEM DO PRAZO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO LAPSO PRESCRICIONAL. TÉCNICO EM ENFERMAGEM E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. COBRANÇA EM DUPLICIDADE. VEDAÇÃO. DÉBITO REMANESCENTE INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL (ART. 8º DA LEI N.º 12.514/2011). EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. (...) 9. De acordo com o art. 8º da Lei nº. 12.514/11 tem-se que o legislador estabeleceu um limite para o valor a ser cobrado judicialmente pelos conselhos profissionais, de modo que eles não poderão ajuizar execuções fiscais cujo débito seja inferior a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade à época da propositura da execução. 10. A jurisprudência encaminhou-se no sentido de prestigiar o valor total do débito exequendo quando do ajuizamento da ação executiva, em detrimento do número de anuidades exigidas. Precedentes: STJ, 1ª Turma, REsp n.º 1425329, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 19/03/2015, DJe 16/04/2015; TRF3, 4ª Turma, AC n.º 00006311420134036128, Rel. Des. Federal Mônica Nobre, j. 20/04/2016, publ. 29/04/2016; TRF3, 6ª Turma, AC n.º 0005494-70.2014.4.03.6130, Rel. Des. Federal Johnson di Salvo, j. 20/07/2017. 11. In casu, observa-se que o valor do débito remanescente a ser executado, quando da propositura da ação, corresponde a R\$ 953,81 (anuidades de 2011/2012 como auxiliar de enfermagem e anuidades de 2013/2014 como técnico de enfermagem). Por outro lado, tomando-se como parâmetro o valor da anuidade para o ano de 2017 - R\$ 278,55, conforme artigo 1º da Decisão n.º 9 de 10/11/2016 do COREN/SP (R\$ 278,55 x 4 = R\$ 1.114,20), tem-se que o montante a ser executado, composto pelo principal mais acréscimos legais, não supera o mínimo legal. 12. Apelação parcialmente provida. Sentença extintiva mantida, sob fundamento diverso. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290088 - 0015486-88.2017.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018 - g.n.)

Ante o exposto:

- a) em relação à anuidade de 2011, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 803, inciso I, do Código de Processo Civil; e
- b) no que concerne às contribuições de 2012 a 2014, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no art. 485, IV, do CPC.

Incabível a fixação de verba honorária, haja vista que não estabilizada a relação processual.

Custas recolhidas, conforme certidão de ID nº 34675293.

Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, § 3º, I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

Sentença Tipo B – Provimento COGE nº 73/2007

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5020871-58.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAIOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DESPACHO

ID - 33180742 e anexos. Manifeste-se a embargada, Município de São Paulo, e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005223-09.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDEAVIACAO CIVIL - ANAC
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: ALEXANDRE DE LIMA ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO REGINO NETTO - SP205122

DESPACHO

ID's 33386648/33385650. Manifeste-se a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Publique-se.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0036240-22.2015.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ELIANE DE BRITO SILVEIRA

DESPACHO

Id. 26504578 - fls. 31/32 dos autos físicos - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado **ELIANE DE BRITO SILVEIRA - CPF: 665.771.878-00**, citado por edital (mandado negativo Id. 26504578 - fl. 22 dos autos físicos), conforme Id. 26504578 - fl. 27 dos autos físicos e certidões de publicação e decurso lançadas no sistema, no limite do valor atualizado do débito (Id. 26504578 - fl. 33 dos autos físicos), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento correto desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015526-95.2002.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575
EXECUTADO: PONTUAL CONSTRUCOES LTDA, ANTONIO AKIRA MIYAZATO, DANIELA MIYAZATO

DESPACHO

Id 25957161 - Tendo em vista requerimento da parte exequente, suspendo o curso do presente feito, nos termos do art. 40, da Lei 6.830/80.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUTADO: CEMAPE TRANSPORTES S A
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CEMAPE TRANSPORTES S A, visando à satisfação dos créditos tributários constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

Citada, a executada opôs exceção de pré-executividade alegando, em suma, a ilegitimidade passiva dos sócios (fls. 22/25 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745).

Em seguida, foi realizada por oficial de justiça a penhora de veículos de titularidade da executada, posteriormente registrada perante o Detran/SP (fls. 42/109 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745).

Opostos embargos à execução nº 2006.61.82.018538-6, foram julgados parcialmente procedentes em primeiro grau apenas para excluir da CDA a contribuição ao INCRA e reduzir a multa de mora para o patamar de 40% (fls. 119/139 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745).

Neste interím, o mandado de constatação de reavaliação dos bens penhorados retornou negativo ante a não localização da empresa executada nos locais diligenciados, inclusive em endereço fornecido pela própria executada (fls. 158/160, 180/185 e 191/192 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745).

Em seguida, a executada opôs nova exceção de pré-executividade pleiteando a redução da multa de mora para o patamar de 20%, o que foi indeferido por este Juízo, que considerou o pedido protelatório, vez que o encargo já estava sendo cobrado segundo o referido limite (fls. 186/189 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745).

Sobreveio o julgamento definitivo dos embargos à execução nº 2006.61.82.018538-6 pelo E. TRF da 3ª Região, que negou provimento à apelação da embargante e deu provimento à apelação da embargada apenas para reduzir o valor dos honorários advocatícios (fls. 198/242 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745).

Em seguida, diante da tentativa infrutífera de penhora de valores pelo sistema BACENJUD, foi deferido o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada, tendo sido a empresa devidamente intimada da decisão (fls. 246/260 dos autos físicos - Vol. 01-B - ID 26516746).

Então, a executada opôs novos embargos à execução, autuados sob nº 0034316-05.2017.403.6182, ainda pendentes de julgamento (fl. 261 dos autos físicos - Vol. 01-B - ID 26516746).

Ato contínuo, a executada apresentou terceira exceção de pré-executividade alegando a falta de liquidez e certeza da CDA, tendo em vista a inconstitucionalidade ou ilegitimidade da inclusão das verbas indenizatórias, tais como o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem ao auxílio-doença e contribuições de terceiros entidade, sobre o recolhimento das contribuições previdenciárias (fls. 268/277 dos autos físicos - Vol. 02 - ID 26516739).

É a síntese do necessário.

Decido.

A exceção de pré-executividade na execução fiscal tem por finalidade impugnar matérias que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz e não admite dilação probatória, nos termos da Súmula nº 393 do Superior Tribunal Federal. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo.

Pois bem. Ao apresentar exceção de pré-executividade, a parte executada deve, assim como nos embargos do devedor (cf. art. 16, §2º, da Lei 6.830/80), alegar toda a matéria útil à defesa que pode ser conhecida de ofício.

Neste contexto, a oposição de nova exceção de pré-executividade somente se justifica quando são veiculados fatos novos suportados por novas provas que não poderiam ser do conhecimento da parte no momento. Deve-se observar também que a oposição de novas e sucessivas exceções de pré-executividade paralisa o processo, comprometendo a celeridade e a eficiência da execução e provocando desnecessário tumulto. No presente caso, observo que a exceção de pré-executividade oposta em 29/07/2019 (fls. 268/277 dos autos físicos - Vol. 02 - ID 26516739) se trata da terceira exceção apresentada pela parte executada. A primeira se deu em 12/04/2004 (fls. 22/25 dos autos físicos - Vol. 01-A - ID 26516745), com intuito de discutir matéria que sequer poderia ser aventada pela empresa, qual seja, a ilegitimidade dos sócios. A Destarte, as matérias alegadas na terceira exceção, tais como a inconstitucionalidade ou ilegitimidade da inclusão das verbas indenizatórias (o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, quinze dias que antecedem ao auxílio-doença e contribuições de terceiros entidade), mesmo que assim não fosse, tais matérias referem-se igualmente a temas que demandam dilação probatória, pois dependeriam da análise do processo administrativo e de todos os elementos/circunstâncias em que se não bastasse, observo que a executada já opôs dois embargos à presente execução, sendo que o primeiro (nº 2006.61.82.018538-6) foi julgado apenas parcialmente procedente em primeiro grau apenas para excluir da CDA a contribuição ao INCRA e reduzir a multa de mora para o patamar de 40%. Os outros embargos à execução, autuados sob nº 0034316-05.2017.403.6182, além de tratar de matérias também ligadas à constituição do crédito e até mesmo já decididas nos primeiros embargos, estão em Acrescente-se, ainda, que o mandado de constatação de reavaliação dos bens penhorados retornou negativo ante a não localização da empresa executada nos locais diligenciados, inclusive em endereço fornecido pela própria executada. Posto isso, **indeferido** a exceção de pré-executividade oposta pela parte executada às fls. 268/277 dos autos físicos (Vol. 02 - ID 26516739).

Por sua vez, fica a parte executada advertida que a oposição reiterada de incidentes processuais protelatórios poderá ensejar a configuração não só de ato atentatório à dignidade da justiça, como de litigância de má-fé (artigos 77, 80 e 774, do CPC/2015).

Intime-se a Exequente quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

Nada sendo requerido, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação.

I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004155-03.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: H C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME, AUGUSTO MOREIRA COSTA, LUCIA MOREIRA COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas ao encontro de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

3 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004588-50.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PABLO DOS SANTOS RECURSOS HUMANOS - ME

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 31958178) A exequente requer o prosseguimento da execução, com a inclusão de **PABLO DOS SANTOS – CPF 093.059.697-80**, no polo passivo da ação. A ação foi proposta em face de **PABLO DOS SANTOS RECURSOS HUMANOS - ME**, firma individual. Sabe-se que não há distinção entre as pessoas jurídica e física para fins de responsabilidade tributária, que é ilimitada.

A jurisprudência dos Tribunais Pátrios orientou-se no sentido de que, tendo em vista o princípio da unidade patrimonial, é desnecessária a inclusão da pessoa natural no polo passivo da relação processual, bem como o exaurimento da busca pelo patrimônio do executado.

Por essa razão, **de firo** a inclusão no polo passivo deste feito de **PABLO DOS SANTOS – CPF 093.059.697-80**.

1. Comunique-se ao SEDI, para as devidas providências e anotações.

2. Isto feito, cite-se nos termos do artigo 7º e 8º da Lei 6.830/1980, pela via postal.

3. (ID 31958178, item "d"): indefiro, por ora, o requerido tendo em vista que, nos termos da Súmula nº 414 do STJ: "A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades".

4. Com o retorno do aviso de recepção do agente postal, restando positiva a citação, defiro o requerido pela exequente na r. manifestação, item "e". Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores em nome do coexecutado Pablo dos Santos.

5. Caso o valor construído seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio, e intime-se a exequente.

6. Na hipótese de valor excessivo, tomemos autos conclusos para deliberação.

7. Caso o bloqueio de valores seja positivo, intime-se a executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do art. 854 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação da executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo previsto no art. 16 da Lei nº 6830/80. Nesse caso, os valores bloqueados deverão ser transferidos para uma conta vinculada ao juízo da execução (CPC, art. 854, § 5º).

8 Como cumprimento do item "7", tratando-se de diligência negativa, ou sendo ela positiva e decorrido o prazo sem impugnação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

9. Na hipótese de citação negativa, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014481-90.2001.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARBONOX CONEXOES LTDA - EPP, ROBERTO COLOMBO FERNANDES DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS COLOMBO, JOSE COLOMBO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0557959-96.1998.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PUB ROUPAS INTIMAS LIMITADA - ME, MARCUS VINICIUS GONCALVES, YOUSSEF RAHIF JEBRINE, MARIA VALERIA JIBRINE DOHER
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON BALDOINO - SP32809
Advogado do(a) EXECUTADO: GILBERTO GAGLIARDI NETO - SP273534

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à cobrança da Certidão de Dívida Inscrita nº FGSP199804334, no valor de R\$ 22.432,04, na data do ajuizamento.

No curso do processo, a decisão de fls. 170/175 deferiu o pedido formulado pela exequente para incluir no polo passivo da ação os corresponsáveis MARIA VALÉRIA JEBRINI DOHER, MARCOS VINÍCIUS GONÇALVES e YOUSSEF RAHIF JEBRINE.

MARCUS VINICIUS GONÇALVES compareceu espontaneamente aos autos, opondo exceção de pré-executividade, na qual alegou a sua ilegitimidade passiva, sob o argumento de que comunicou sua intenção de deixar a sociedade ao sócio remanescente em meados de julho de 1980, afastando-se definitivamente da sociedade. Sustenta, portanto, que já havia se retirado da sociedade quando da ocorrência do fato gerador do crédito tributário. Alegou, ainda, a prescrição para o redirecionamento aos sócios, pois da data da citação da empresa executada até a citação do excipiente decorreu prazo muito superior a 5 anos.

A exequente se manifestou sobre a exceção de pré-executividade, concordando com a exclusão do polo passivo do excipiente, por ele ter comprovado que não exercia a gerência da sociedade à época dos débitos. Requeveu, ainda, a exclusão do polo passivo de todas as demais pessoas indicadas na petição de fls. 160/161 dos autos físicos. Requeveu, ainda, a não condenação ao pagamento de honorários advocatícios, vista a não oposição de resistência ao pedido formulado. Alegou a inoccorrência de prescrição. Por fim, pleiteou a expedição de mandado de constatação de atividades da empresa executada no último endereço da executada registrado na JUCESP.

Relatados brevemente, fundamento e decido.

Diante dos pedidos formulados pela União, devem ser excluídas do polo passivo da presente execução fiscal as pessoas físicas que haviam sido incluídas pela decisão de fls. 170/175 dos autos físicos.

No mais, não há como reconhecer a consumação da prescrição intercorrente na hipótese. Até o julgamento proferido pelo E. STF no RE nº 709.212 (novembro de 2014), prevalecia o entendimento de que o prazo prescricional para a cobrança das contribuições para o FGTS era trintenário (Súmula 210 do STJ).

Além disso, no caso dos autos, a demora na prática dos atos processuais não pode ser imputada à inércia da exequente, de modo que incide na hipótese a previsão da Súmula nº 106 do STJ.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade de fls. 177/188, par o fim de reconhecer a ilegitimidade de MARCUS VINICIUS GONÇALVES.

No mais, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino a exclusão de MARCUS VINICIUS GONÇALVES, MARIA VALÉRIA JEBRINE DOHER e YOUSSEF RAHIF JEBRINE do polo passivo da execução, julgando extinto o processo sem resolução do mérito em relação a eles, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.

Considerando que o tema relativo à fixação de honorários advocatícios, em Exceção de Pré-Executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, restou afetado ao julgamento do Recurso Especial nº 1.358.837 - SP, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, suspendo a apreciação da matéria até o julgamento do referido recurso.

No mais, considerando que a empresa executada já foi citada, defiro o bloqueio de transferência de veículos por meio do sistema Renajud. Providencie a Secretaria a inclusão de minuta para esse fim.

Após, considerando que o último endereço apontado na ficha JUCESP da executada é diverso daquele que foi diligenciado nos autos, defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação, intimação e constatação de atividade da empresa executada, no endereço informado pela CEF na petição id 28019228.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003121-77.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO GONCALVES JAQUIER

DESPACHO

Ante a certidão de óbito anexada aos autos (ID 34009000), intime-se o exequente para manifestação acerca do prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004392-37.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SKM CIRCUITO IMPRESSO LTDA, VALFRIDO RIBEIRO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal nº 0004373-31.2003.403.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044555-49.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EXPRESSO ARATU LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Tendo em vista que não houve manifestação do executado quanto à penhora realizada no rosto dos autos à fl. 18 dos autos físicos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025345-65.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo deste feito a fim de fazer constar como exequente a "Caixa Econômica Federal".

Isto feito, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

(ID 30616721) Trata-se de pedido de redirecionamento da execução fiscal para os sócios **CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CPF: 051.715.248-74** e **JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF: 780.031.488-04**, sob o fundamento de que a empresa executada se dissolveu de forma irregular.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça afetou o julgamento do Recurso Especial nº 1.643.944 – SP ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, para dirimir a seguinte controvérsia acerca do pedido de redirecionamento da Execução Fiscal ao sócio-gerente:

"À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido".

À fl. 20 dos autos físicos (ID 29008391) consta certidão do Oficial de Justiça em 12/11/2019 informando não ter localizado a empresa no endereço constante da inicial.

Contudo, verifica-se que os representantes legais indicados pela exequente somente ingressaram no quadro social da empresa executada em 20/02/2020 (ID 30616723), de forma que não exerciam poderes de administração na data da ocorrência dos fatos geradores dos tributos nem na data de constatação da dissolução irregular da empresa executada.

Ante o exposto, **indeferido** o pedido de redirecionamento formulado pela exequente.

No mais, compete à parte exequente o ônus de diligenciar no sentido de indicar bens à penhora, não cabendo ao Poder Judiciário substituir a atividade que compete à própria parte.

Por essa razão, indefiro os demais pedidos formulados pela exequente na petição nº 30616325.

Considerando que todas as tentativas para localização de bens do devedor foram esgotadas e restaram infrutíferas, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Sobrevindo manifestação do exequente concordando com o arquivamento, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, sem baixa na distribuição, sem que seja necessária abertura de nova conclusão.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009292-63.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVELSPUMA S A INDUSTRIA DE FIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intime-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que não há exceção de pré-executividade, diferente do afirmado pela executada (fls. 66/67 dos autos físicos - ID 26517932), bem como o resultado dos embargos à execução fiscal (fls. 48/51), dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004155-03.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

EXECUTADO: H C INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS LTDA - ME, AUGUSTO MOREIRA COSTA, LUCIA MOREIRA COSTA DE SOUSA

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO DA SILVA - SP104699

D E S P A C H O

1 - Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2 - A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1666542/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da necessidade do esgotamento das diligências como requisito indispensável ao requerimento de penhora sobre o faturamento, submetendo o recurso à análise nos termos artigo 1.036, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

"a) Delimitação da Tese: "Definição a respeito: i) da necessidade de esgotamento das diligências como pré-requisito para a penhora do faturamento; ii) da equiparação da penhora de faturamento à constrição preferencial sobre dinheiro, constituindo ou não medida excepcional no âmbito dos processos regidos pela Lei 6.830/1980; e iii) da caracterização da penhora do faturamento como medida que implica violação do princípio da menor onerosidade."

Considerando que não foram esgotadas as diligências destinadas ao encontro de bens penhoráveis, indefiro, por ora, o pedido de penhora do faturamento da executada, até que sobrevenha decisão no recurso representativo da controvérsia.

3 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento.

4 - Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0031703-46.2016.4.03.6182

EMBARGANTE: PATRIMONIAL ILHA DO SOSSEGO S.A., PATRIMONIAL MC LTDA, ANITA MARIA FRANCA CAVALCANTI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIEL ABUJAMRAN NASCIMENTO - SP274066

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Considerando que a penhora de valores por meio do sistema Bacenjud é ínfima perante o valor da execução fiscal (autos nº 0047225-75.2000.403.6182) e tendo em vista o teor da decisão de fls. 2.286 dos autos físicos e do despacho nº 30923215 da mesma execução, reconsidero, por ora, o despacho nº 31026924, na parte em que recebeu estes embargos à execução.

Aguarde-se a formalização das penhoras deferidas na execução fiscal associada, por 60 (sessenta) dias. Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005541-55.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MBM - SERVICOS DE TELEATENDIMENTO AO CLIENTE LTDA.

DESPACHO

Intime-se, dado o documento carreado aos autos, o exequente, para formular requerimento(s) que redunde(m) no eficaz impulsionamento do feito.

Prazo: trinta dias, o silêncio implicando remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada.

Prazo: trinta dias, o silêncio implicando a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0045311-19.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: AVALOKITA HOTELARIA E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, expeça-se mandado de citação da executada no endereço indicado na pesquisa de fls. 23/24.

Como cumprimento, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007726-50.2001.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: CASA MOYSES ENXOVAIS E TECIDOS LTDA, LUIZ SERGIO LAPORTA, JOSE RICARDO FARAH NASSIF

Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376
Advogado do(a) REU: LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL - SP88376

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, considerando que o Egrégio Supremo Tribunal Federal assentou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93, por ofensa ao art. 146, III, da Constituição, esclareça a exequente qual o fundamento da inclusão do nome dos corresponsáveis na Certidão de Dívida Ativa. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005944-46.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA

SENTENÇA

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 37.217.109-5, 37.217.110-9 e 37.217.111-7, acostadas à exordial.

Devidamente citada, a parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade, fundada na alegação da inexigibilidade do título executivo, vez que os créditos em cobrança foram incluídos em parcelamento administrativo, realizado antes do ajuizamento da ação. Pugnou pela extinção da execução fiscal (fls. 32/164 dos autos físicos).

Em manifestação à fl. 168, a Exequirente requereu a suspensão da execução, em razão do parcelamento dos débitos, e a concessão de prazo para análise dos argumentos apresentados na exceção de pré-executividade pela autoridade fiscal.

À fl. 182 a exequirente informou que a execução fiscal foi ajuizada de forma indevida, visto que na época da distribuição os débitos exequirentes estavam com a exigibilidade suspensa. Requereu, assim, a extinção da execução, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do CPC, ante a carência do direito de ação.

O processo físico foi remetido para digitalização (ID 26170483).

É a síntese do necessário.

Decido.

Na hipótese dos autos, a exequirente informou que os débitos foram encaminhados indevidamente para inscrição em dívida ativa, conquanto encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de parcelamento firmado pela Lei 10.522/2002, no âmbito da Receita Federal do Brasil.

Assim, na data do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários encontravam-se com a exigibilidade suspensa em razão de acordo de parcelamento, sendo indevido o ajuizamento da execução, conforme reconhecido pela exequirente.

Posto isso, **acolho** a exceção de pré-executividade e **julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

No tocante à fixação do valor dos honorários, saliento que as certidões de dívida ativa que embasavam presente execução foram canceladas por análise realizada no âmbito administrativo, de forma que o arbitramento dos honorários em percentual sobre o valor da causa certamente ofenderia os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. Considerando o valor originário da execução de **R\$3.451.093,78** e os critérios estabelecidos nos incisos de I a IV, do §2º, do artigo 85 do CPC/2015, valho-me do entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.795.760, de que *"a aplicação do juízo de equidade na hipótese vertente não caracteriza declaração de inconstitucionalidade ou negativa de vigência do § 3º do art. 85 do CPC/1973, mas interpretação sistemática de regra do processo civil orientada conforme os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, tal como determina hoje o art. 1º do CPC/2015, pois fugiria do alcance dos referidos princípios uma interpretação literal que implicasse evidente enriquecimento sem causa de um dos sujeitos do processo, sobretudo, no caso concreto, em detrimento do erário municipal, já notoriamente insuficiente para atender as necessidades básicas da população."* (Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, DJe 03/12/2019).

Por tais razões, condeno a exequirente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do executado, ora fixados por apreciação equitativa, com fundamento no art. 85, § 8º, do CPC, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

No mais, dê-se ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1º de julho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0535412-62.1998.4.03.6182

AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: FUNDICAO GUAICURUS LTDA, EDGAR NOGALEZSULZER, SERGIO DA COSTA MACHADO

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequirente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intimem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Isto feito, determino que a Secretaria proceda à inclusão, no sistema RENAJUD, de minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome dos executados, tantos quanto bastem para garantir a execução e expeçam-se mandados de penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário.

Com a resposta da consulta RENAJUD negativa ou a devolução dos mandados cumpridos, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035263-50.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAHUEL INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - ME, ABEL TABOADA, ENRIQUE FELIPE VICENTE SARTORIO, SERVANDO TABOADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ VENDRAMINI FLEURY FILHO - SP158612

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Isto feito, arquivem-se, de forma sobrestada, com ciência de que os atos processuais estão sendo praticados na execução fiscal 0035258-28.2003.4.03.6182, elencada como processo-piloto.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0025613-32.2010.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESTETICA MOEMAS LTDA - ME

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, intemem-se as partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A exequente requer que o Juízo proceda a pesquisa de bens do(a) executado(a) nos sistemas ARISP e INFOJUD para satisfazer seus créditos, entretanto não demonstrou o esgotamento de diligências a seu alcance a fim de localizar bens passíveis de constrição.

Não cabe ao Poder Judiciário atuar nos autos como auxiliar do credor assumindo seus ônus processuais.

Ademais, a requisição judicial de dados garantidos por sigilo é medida excepcional. O inciso X, do artigo 5º da CF/88, garante o direito à inviolabilidade da intimidade das pessoas e os elementos constantes do sistema financeiro revestem-se de caráter sigiloso, cujo afastamento deve ser fundamentado e se vislumbra relevante interesse da Justiça.

Não há, ao menos nesse momento processual, interesse público ou relevante da Justiça a justificar a excepcionalidade das medidas que ficam indeferidas.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência do STJ no REsp 328862 e no REsp 761181, bem como do TRF da 3ª Região no AI 353436 e AI 392887, ambos de relatoria do Desembargador Federal Johnson Di Salvo; no AI 345363, de relatoria da Desembargadora Federal Ranza Tartuce; nos AI 314398 e AI 411932, ambos de relatoria da Desembargadora Federal Vesna Kolmar; o AI 178072, de relatoria do Desembargador Federal Cotrim Guimarães, entre outros.

Portanto, indefiro o pedido de fl. 50.

Considerando que todos os meios para localização de bens do devedor foram esgotados e restaram infrutíferos, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002889-24.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WOLFF COMERCIAL INCORPORADORA E ADMINISTRADORA LTDA - EPP

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista que consta como parte exequente a União Federal, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que retifique o autor da ação, fazendo constar Caixa Econômica Federal.

Após, ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 40, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Considerando que a tentativa de citação da executada restou infrutífera, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento, bem como, desbloqueie-se o valor constricto por meio do sistema BACENJUD.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5024342-82.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA ODETTTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

DESPACHO

(id 27512258) Ante a concordância expressa da exequente com relação à carta de fiança apresentada (id 25070229), aceito a garantia ofertada nos presentes autos.

Aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução Fiscal nº 5005049-62.2020.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005049-92.2020.4.03.6182

EMBARGANTE: MARIA ODETTTE FIGUEIREDO DE CAMARGO ARRUDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a execução fiscal encontra-se garantida por carta de fiança, recebo os presentes embargos, atribuindo-lhes efeito suspensivo.

Intime-se a Fazenda Nacional para, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer impugnação.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5022201-90.2019.4.03.6182

EMBARGANTE: ELZA BALTAZAR

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI BALTAZAR - SP108811

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

(id 30215850 e id 30218795) Ciência ao embargante da contestação apresentada pela Fazenda Nacional, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0069450-06.2011.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAR BRASIL SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLADAGUES MARTINS - SP213440, MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em consulta aos autos nº 5009957-66.2018.403.6182, verifica-se que foram extintos por sentença, com fundamento no art. 924, II, do CPC.

Assim, indefiro o pedido de fls. 127 dos autos físicos, formulado pela União.

Intime-se a União para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atualizado do débito cobrado na presente execução.

Em seguida, defiro o levantamento da diferença entre o valor atualizado do débito após a substituição da CDA e o valor atualizado do depósito judicial, conforme requerido pela parte executada às fls. 119/121 dos autos físicos.

Oportunamente, aguarde-se emarquivo sobrestado a resolução dos embargos à execução fiscal 0031693-02.2016.4.03.6182 associados.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0039098-89.2016.4.03.6182

D E S P A C H O

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009109-79.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E S P A C H O

Inicialmente, retifico erro material do despacho nº 27715068, concernente ao ato normativo subjacente à matéria em debate, que é a Portaria PGF nº 440/2016.

No mais, com o advento da Lei nº 13.043/2014, que dentre outras providências alterou as disposições da Lei de Execuções Fiscais, o seguro garantia passou a ser admitido como modalidade de garantia do Juízo.

O artigo 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, dispõe sobre a possibilidade do oferecimento de seguro garantia em garantia da execução, produzindo os mesmos efeitos da penhora (§3º do citado artigo).

Contudo, se por um lado a apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial, por outro lado essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN.

Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível acolher o pedido de tutela de urgência no que se refere a eventual protesto do título executivo.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO SUSPENSA. ARTIGO 151 DO CTN - ROL TAXATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN SUSPENSA. PROTESTO DO TÍTULO EXECUTIVO - POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O artigo 151 do CTN estabelece, em rol taxativo, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Não obstante a norma faça expressa menção a crédito tributário, o entendimento que prevalece na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que o artigo 151 do CTN é aplicável, por analogia, também às multas administrativas. Precedentes. 2. No julgamento do REsp n. 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010) submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário". 3. A apólice de seguro-garantia é admitida para afiançar o crédito discutido em ação judicial. No entanto, essa garantia não tem o efeito de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, pois a hipótese não está elencada no rol taxativo do artigo 151 do CTN. 4. Inexistente causa suspensiva da exigibilidade, não é possível impedir o protesto do título executivo ou de suspender seus efeitos. 5. Cabe ao Juízo a quo a verificação do preenchimento das condições formais do seguro-garantia, previstas na Portaria PGF nº 440/2016, podendo-se obstar a inclusão da agravante no CADIN, mas não o protesto do título executivo. 6. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF – 3ª Região, 50249130920184030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (A1), Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Relator para acórdão Cecília Marcondes, e-DJF3 de 29/01/2020 – grifos nossos)

Ante o exposto, considerando que a exequente, apesar de intimada, não apresentou qualquer contrariedade ao documento apresentado pela executada, acolho a garantia ofertada por meio da Apólice de Seguro Garantia.

Por consequência, determino à exequente que não obste a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeito de Negativa em razão do débito cobrado na presente execução, bem como que se abstenha de incluir ou excluir, caso já incluído, o nome da executada no Cadin em razão do débito cobrado nestes autos.

No mais, indefiro o pedido de sustação dos títulos protestados.

Após a intimação das partes, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até o julgamento dos associados embargos à execução fiscal nº 5016843-81.2018.4.03.6182.

Intimem-se

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: PILKINGTON BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617, LUIZ VICENTE DE CARVALHO - SP39325

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por PILKINGTON BRASIL LTDA., atual denominação de BLINDEX VIDROS DE SEGURANÇA LTDA., requerendo o deferimento da substituição do depósito judicial por apólice de seguro garantia, com a finalidade de mitigar os drásticos efeitos decorrentes das medidas implementadas para o combate da COVID-19.

A petição foi instruída com as cópias que a parte executada possuía dos autos físicos da Execução Fiscal nº 0510542-21.1996.403.6182 e cópia integral dos Embargos à Execução nº 0043269-51.2000.403.6182.

Intimada, a União requereu o indeferimento do pedido de substituição de depósito judicial, pelas seguintes razões: a) a pretensão não tem fundamento nos atos excepcionais editados no âmbito do Ministério da Economia para minimizar as consequências sociais e econômicas provocadas pela pandemia de coronavírus; b) a pretensão contraria frontalmente a Lei nº 9.703/98 que somente autoriza a devolução de depósitos judiciais após o trânsito em julgado da decisão favorável ao depositante; c) a pretensão viola a ordem de preferência em dinheiro da penhora em execução fiscal, nos termos do art. 11, inciso I, da LEF e art. 835, I, do CPC; d) a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do país; e) a pretensão contradiz ato jurídico perfeito praticado livre e espontaneamente pelo contribuinte, visando à satisfação do seu próprio interesse e de acordo com o planejamento tributário adotado; f) a pretensão tem fundamento em postura individualista e não cooperativa, incompatível com a atual situação de crise.

Relatos brevemente, decidido.

É certo que, de acordo com o § 3º do art. 9º da Lei nº 6.830/80, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, “A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora”.

Contudo, o depósito judicial não se equipara ao seguro-garantia, na medida em que não tem por efeito a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, art. 151, II).

Nesse sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a movimentação do depósito judicial fica condicionada ao trânsito em julgado do processo a que se encontra vinculado, nos termos do disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: STJ, AITP 176, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 20/11/2019; EDcl no AgRg no REsp 1.274.750/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 26/06/2012).

Em decorrência desse entendimento e tendo em vista a precedência do dinheiro na ordem estabelecida pelo art. 11 da Lei nº 6.830/80, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que não é possível a substituição do depósito em dinheiro por seguro-garantia sem o aval da Fazenda Pública.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. 1. A decisão agravada está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, tendo em vista que, em regra, existe impossibilidade de substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia sem o aval da Fazenda Pública. 2. Agravo interno não provido.” (STJ, AINTARESP 1507185, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 26/09/2019 – grifos nossos)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. ANUÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. NECESSIDADE. OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão monocrática (fls. 135-139, e-STJ) que deu provimento ao recurso fazendário. 2. A Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, estabeleceu ser possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além de nos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa justificada da exequente (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009). 3. Por outro lado, encontra-se assentado o posicionamento de que a fiança bancária não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro. Precedentes: AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 27.5.2015; AgRg no REsp 1.543.108/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23.9.2015). 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9º, II, da LEF. Precedentes específicos: REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º.6.2016; AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.10.2012. 5. Não há falar em ofensa ao art. 525, I, do CPC/1973. O Tribunal de origem consignou à fl. 122, e-STJ, que “eventual nulidade das intimações anteriores (...) ou deficiência na instrução dos presentes autos deveria ter sido arguida no momento oportuno, quando a parte se manifestou nos autos às fls. 52/55”, o que não ocorreu. O STJ entende que “a ausência ou nulidade de intimação deve ser alegada na primeira oportunidade, sob pena de preclusão” (AgInt no AREsp 1.307.819/SC, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 7.12.2018). 6. Agravo Interno não provido.” (STJ, AIRESP 1754365, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 11/03/2019 – grifos nossos)

No caso dos autos, a recusa à substituição foi plenamente justificada pela União em sua manifestação id 32739514.

Como bem salientou a exequente em sua manifestação, o pedido formulado pela executada não encontra fundamento legal ou nas normas criadas para combater o momento de crise.

Além disso, a executada fundamentou seu pedido em alegação genérica de que a pandemia gerou retração de geração de faturamento, mas não juntou documentos contábeis ou financeiros relativos aos últimos meses que pudessem efetivamente comprovar a sua alegação. Em outras palavras, não há nos autos prova irrefutável de que a situação financeira da empresa executada esteja efetivamente comprometida, de modo a prejudicar o desempenho de sua atividade ou o pagamento de empregados e fornecedores.

Assim, na hipótese em análise, a substituição pleiteada não encontra respaldo no princípio da menor onerosidade. Referido princípio não pode ser acolhido em detrimento das previsões legais que disciplinam a execução fiscal, que é norteada por outra espécie de interesse, além do próprio das relações jurídicas de direito privado, ou seja, o princípio do interesse público na execução fiscal, da utilidade da ação e da eficácia da prestação jurisdicional. Assim, não se pode confundir o princípio da menor onerosidade com “o inexistente princípio da maior conveniência em favor do devedor”, como salientou o Ministro Herman Benjamin no voto proferido no julgamento do Agravo em Recurso Especial nº 1.547.429/SP (DJE de 25/05/2019).

Ademais, como bem salientou a União em sua manifestação, não se aplica à hipótese dos autos o julgamento proferido pelo CNJ nos autos nº 0009820-09.2019.2.00.0000, vez que neles foi apreciada questão distinta (nulidade de Ato da Justiça do Trabalho que limitou o oferecimento de seguro-garantia e de fiança bancária em substituição ao depósito recursal e para a garantia da execução trabalhista) daquela submetida à apreciação nesta execução fiscal.

Ante o exposto, indefiro o pedido de substituição do depósito judicial por seguro-garantia.

Após o restabelecimento do funcionamento regular dos serviços forenses, desarquivem-se os autos físicos e intime-se a parte executada para promover a instrução destes autos virtuais com cópia integral digitalizada daquele. Após, o processo passará a tramitar somente na forma eletrônica e os autos físicos deverão ser arquivados definitivamente (Ordem de Serviço nº 1/2020 desta 13ª Vara, art. 6º).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006983-90.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: MASSA FALIDA DA CRUZEIRO DO SULS/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

Ante o silêncio da parte executada com relação ao determinado no r. despacho id 21880707, prossiga-se como executivo.

Promova-se a penhora no rosto dos autos da ação de falência n.º 1071548.40.2015.8.26.0100, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo, até o limite do débito R\$ 5.991,89 (atualizado para dezembro/2019).

Consoante o Processo nº 2016/00180539 (Parecer 606/2016-J, aprovado pelo Exmo. Desembargador Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo), publicado no Diário da Justiça Eletrônico de 12/12/2016 é suficiente a comunicação por meio eletrônico para eficácia do ato.

Despiciendo, também, a lavratura de termo nestes autos, visto que "dá-se apenas ciência de sua ocorrência, por simples ofício, ao magistrado responsável pelo processamento da ação em que se discute o direito litigioso, alvo da ordem de penhora, para que este possa anotá-la, reservando eventuais valores/ créditos em favor do exequente" (excerto do referido parecer).

Em razão do exposto, cópia desta decisão e demais pertinentes peças dos autos deverão servir como ofício (ID no rodapé) a ser encaminhado ao e-mail sp2falencias@tjsp.jus.br, visando emprestar eficácia ao ato judicial em comento.

Com a efetivação da penhora acima, expeça-se o necessário para intimação do administrador judicial, no endereço constante da petição id 1986922, parte final, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal.

Decorrido o prazo do executado sem manifestação quanto à penhora realizada no rosto dos autos determinada acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando a cargo da exequente, requerer, oportunamente, o desarquivamento para prosseguimento do feito ou até o deslinde do processo de falência.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 0045344-48.2009.4.03.6182

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MARIA HELENA LARETONDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FERNANDO MEINBERG FRANCO - SP186391, LUIZ FERNANDO MUNIZ - SP77209

DESPACHO

Promova a secretaria a exclusão do alvará de levantamento dos autos (id 31277122), cujo prazo de validade expirou.

Para que se viabilize o cumprimento da decisão id 28490759, intime-se o patrono da requerida para declinar conta-corrente com todos os dados suficientes para transferência do valor. Prazo: cinco dias.

Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão citada.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020330-25.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIACAO ITAPEMIRIM S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON JOSE DASILVA - ES19171

DESPACHO

Id 22360435: A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da controversia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da controversia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001606-41.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

EXECUTADO: TAM LINHAS AEREAS S/A.

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - MS18605-A

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se o executado, por publicação, acerca da petição do exequente (id 19614453) para pagamento dos encargos legais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que diga em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0044499-26.2003.4.03.6182

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SAMAVEL SAO MATEUS VEICULOS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SPI22093

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 40, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2. Fls. 142/146 dos autos físicos: os juros de mora são exigíveis até a decretação da quebra e, após esta, ficam condicionados à suficiência do ativo da massa. Logo, a massa falida não faz jus à exclusão dos juros anteriores à decretação da quebra e, quanto aos posteriores, deveria comprovar o preenchimento do requisito legal, ou seja, que o ativo apurado não basta para o pagamento dos credores.

Tal circunstância deve ser aquilataada apenas quando da liquidação dos bens pertencentes à falida, da qual ainda não se tem notícia nos autos, não cabendo a sua exclusão desde agora.

3. ID 23257612: Indefiro, pois a providência pode e deve ser adotada pela própria parte perante o juízo da Falência.

Ressalto que não cabe ao Poder Judiciário substituir atividade que compete à própria parte interessada.

4. Determino a suspensão da execução durante o curso do processo falimentar, cabendo à exequente promover o regular prosseguimento no momento oportuno.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000822-64.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: JULIANA RIBEIRO SOARES PRODUTOS DE LIMPEZA - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID 12017321: em face da não realização da audiência de conciliação, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006620-06.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: DAKOTA AMBIENTAL - TRATAMENTO DE AGUA E EFLUENTES LTDA.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em face da certidão (ID 12200360) noticiando a não realização da conciliação pela ausência da executada, dê-se vista à exequente em termos de prosseguimento.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004784-61.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista o tempo decorrido, intimem-se as partes para informarem sobre o julgamento da apelação dos autos nº 0005547-73.2016.403.6100, bem como para requererem o que for de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MERO

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007715-71.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

(id 1199022) Intime-se o executado para que promova a regularização do Seguro Garantia, nos termos do requerimento do exequente.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Como o cumprimento, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010014-84.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5010033-90.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

DESPACHO

Recebo os embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a embargada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente impugnação, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 17 da Lei 6.830/80.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001467-89.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SPPR

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183

EXECUTADO: ELISETE DUARTE BAIÃO

DESPACHO

(id 22854839 e id 27276368) Ante a ausência de citação da executada (id 1746516), indefiro, por ora, o pedido do exequente de conversão em renda dos valores arrestados no presente feito (id 1871270).

Considerando que o endereço da executada permanece o mesmo constante da inicial, conforme consulta pelo sistema Webservice, cuja juntada ora determino, dê-se vista ao exequente para que diga acerca do prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido ou requerendo unicamente concessão de prazo que, desde já indefiro, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 até ulterior manifestação.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019644-70.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

DESPACHO

Exclua-se o patrono requerente da autuação (id 33909745).

Com a vinda aos autos da certidão de matrícula atualizada do imóvel cuja penhora foi requerida, constata-se a averbação posterior de indisponibilidades decorrentes de ordens emanadas das Justiças Estadual e do Trabalho. Assim, intime-se a exequente para que informe se insiste na penhora requerida ou requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso a exequente insista na penhora, cumpra-se o que foi determinado no despacho nº 33624109

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUTADO: PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, PLASTIFON S.A. PLÁSTICOS E DERIVADOS, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, CARLOS AUGUSTO DO AMARAL JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR, ABELARDO PERSEKE JUNIOR

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELE HAAK - SC41750, MAURICIO ALESSANDRO VOOS - SC17089

DESPACHO

Considerando que não houve notícia de interposição de recurso por parte da Caixa Econômica Federal, cumpra-se o que foi determinado no despacho nº 30315621 e na decisão nº 30908108, promovendo a Secretaria a inclusão de minuta para imediato levantamento dos valores bloqueados por meio do sistema Bacenjud.

Após, intime-se o coexecutado, por meio de publicação para efetuar o pagamento da dívida ou oferecer bens à penhora, nos termos do art. 8º da Lei nº 6.830/80, conforme determinado no despacho nº 3130093.

Decorrida *albis* o prazo para pagamento ou oferecimento de garantia, intime-se o exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056807-40.2016.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VOTORANTIM S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - SP259937-A

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4o, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES No 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Com o trânsito em julgado da sentença proferida (fls. 170/171, autos físicos), a única questão que remanesce a ser resolvida é a alusiva ao seguro garantia, cujo desentranhamento e entrega já foram determinados no provimento de mérito.

Pois bem, a presente ação teve inicial tramitação em meio físico, posteriormente migrando para o PJe. Tem-se, então, que o instrumento que materializa o seguro garantia permanece encartado nos autos de origem, os quais estão inacessíveis neste período de suspensão das regulares atividades forenses, mercê das medidas decretadas em decorrência da pandemia do COVID-19.

Contudo, havendo o reconhecimento judicial de posterior extinção das Certidões de Dívida Ativa subjacentes, com extinção da presente ação, a partir desta decisão não mais decorrerão efeitos decorrentes do contrato (seguro garantia) celebrado entre a instituição financeira e a parte executada, desonerada aquela, notadamente sobre eventual liquidação do pacto, oportunamente sendo franqueada a restituição do citado instrumento, assim que retomada a rotina de frequência pessoal aos fóruns.

Ultimado o ato deferido, com a certificação nestes e nos autos físicos, arquivem-se, de forma definitiva.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003345-68.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: ELEZAPHEVALVES GARCIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP271460-E

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de 28/08/1971 a 19/07/1974 e 15/05/1974 a 06/01/1975, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme informações trazidas pela CEABDJ - SRI no doc. 30835136.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004625-47.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO DE ARAUJO MARRA - SP173211

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MOACIR JERONIMO DOS SANTOS JUNIOR** contra omissão imputada ao **GERENTE EXECUTIVO DO INSS, AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em tutela provisória nos autos do processo nº 0069065-84.2014.4.036301.

Foi determinado ao impetrante o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição, o que foi feito, consoante doc. 32549260.

Doc. 34536819: o impetrante informou que, após a propositura da presente ação, foi implantado o benefício previdenciário objeto desta lide. Requeru a desistência da ação.

É o relatório.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006902-34.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: ZOZIMO CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 29337382.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001108-71.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO ABILIO GOES

Advogados do(a) EXECUTADO: KARLA DUARTE DE CARVALHO - SP165842, CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o INSS peticionou nos autos, requerendo a revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios, vez que entende que deixou de existir a insuficiência de recursos da parte autora.

Pedido indeferido, vez que a parte autora demonstrou que possui como renda mensal tão somente o valor referente ao seu benefício previdenciário.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Considerando a manutenção da gratuidade judiciária com a consequente suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013011-37.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LAHYRE NOGUEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, houve a averbação do labor rural de 18/01/1972 a 06/06/1976 e extinção da execução (doc. 141376612).

A parte exequente interpôs embargos de declaração, apontando omissão no tocante à falta de apresentação de cálculo do valor das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de 06/1990 a 02/1993 e de 04/1995 a 12/1996, trabalhados na condição de autônomo, conforme determinado no julgado.

Tendo em vista que a sentença julgou extinta a execução referente à averbação de período rural reconhecido no título transitado em julgado, os embargos declaratórios foram acolhidos parcialmente para determinar ao INSS calcular o valor das contribuições previdenciárias relativas aos períodos de trabalho urbano na condição de autônomo.

Houve o cumprimento com a expedição de guia de recolhimento, observando os critérios estabelecidos na legislação vigente à época do trabalho em que deveria ter sido recolhidos os encargos previdenciários e, a parte autora efetuou o pagamento da guia, conforme doc. 25513492.

Intimadas as partes da vinda dos autos para extinção da execução, a parte exequente manifesta-se (doc. 32143921), alegando que não houve a inclusão do período rural pelo INSS.

Vieramos autos conclusos. Decido.

Não procede a alegação da parte exequente, vez que a obrigação de fazer foi totalmente atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00506/18-0).

Considerando o cumprimento total da obrigação de fazer em favor da parte exequente, ou seja, a respectiva guia para recolhimento do período de débito no período de 06/90 a 02/93 e de 04/95 a 12/96, de acordo com a aplicação dos índices praticados à época, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004861-96.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: EDIVALDO DE OLIVEIRA CINTRA - SP268606, MARIA INES DE SOUSA - SP254105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016514-32.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: LINDALVA CAVALCANTE BRITO - SP231124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARCIO SOARES ABRÃO, MOACIR JOSÉ ABRÃO JUNIOR e ADRIANA SOARES ABRÃO como sucessores da autora falecida MARIA DO CARMO SOARES.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017492-43.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: IRACY CARDOSO LEAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Cientificar as partes acerca do(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s) transmitido(s), bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento do(s) precatório(s) transmitido(s).

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006565-47.2020.4.03.6183

AUTOR: ANDRE LUIZ BARROS DE JESUS, ADRIANA APARECIDA BARROS DE JESUS, ANDREIA HELOISA BARROS DE JESUS, FATIMA CRISTINA BARROS DE JESUS, IRIS MARIA BARROS DE JESUS, VITOR LAUREANO BARROS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo M)

Vistos.

Doc. 32898778: os autores propuseram embargos de declaração, arguindo omissão na sentença (doc. 32788421), na qual este juízo extinguiu a execução em razão do reconhecimento da prescrição referente ao ajuizamento da execução individual da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.4.03.6183 ou 2003.61.83.011237-6.

Nesta oportunidade, a parte embargante retomou os argumentos que embasam o pleito inicial, e ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo seja decretada a inexistência da prescrição com base na "ACTIO NATA", conforme tema 880 do STJ, julgado em recurso representativo da controvérsia, *RESP de n.º 1336026/PE*.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não estão presentes tais vícios. Lê-se na sentença embargada:

[Princiramente, afasto as alegações da parte exequente, visto que o tema 880 do STJ não se adequa ao presente caso, vez que naquele julgado foi retratado o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público, o que não é o caso do presente feito.]

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recurso adequado para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0904964-58.1986.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE QUARESMA DE PINHO, ROSELI RIGUEIRA MOTA, RUFINA BOLDRINI, LEONILDA LOBO DE BARROS, ODETE DOS SANTOS RODRIGUES, JOSE FERREIRA DE JESUS, JOSE GARIBALDI SILVA, LUCIANE CRISTINA LEAL, JOSE LIMERES, ERNESTINA MARTINS ROLLO, IRENILDA SILVA MENDES, JOSE CARLOS DE FREITAS SILVA, ANGELA MARIA CAPELA DE FREITAS POCAS, LAUDINO GARCIA, JOSELITA VIEIRA DE SOUZA INATIVADA, LUCIANO GRONAU DA SILVA, LUCIO MARTINS TEIXEIRA, SANDRA MARIA ASSUNCAO DOS SANTOS, DEIVID ASSUNCAO DOS SANTOS, MICHEL ASSUNCAO DOS SANTOS, ARLETE VEIGA DOS SANTOS PIRES, CARLOS ANTONIO SCHAPPO JUNIOR, MARCIA SANTOS TEODORO DE AZEVEDO, MICHELY VASCONCELOS TAKEZAKO, WAGNER SANTOS SOARES VASCONCELOS, MANUEL ALONSO PEREZ, MANOEL VIEIRA DA SILVA, MARIO CORREA, LYGIA APARECIDA PEDA DOS SANTOS, DOROTI DEGASPERI NOGUEIRA, OZORIO DUARTE, YOLANDA DE OLIVEIRA PRADO, AILDA SILVA LISBOA SANTANA, WILSON TEIXEIRA CASADO, ROSANGELA TEIXEIRA CASADO, SYLVIO FRIGERIO, MARIA EROILDES ROSA, SINVAL CORREIA SANTOS, HILDAMONTEIRO, WALDEMAR RODRIGUES, WALDEMAR TAVEIRA CARDOSO, WALDOMIRO MOREIRA, WILSON VIVIAN EIROZ

Nesta oportunidade, a parte embargante vem requerer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para afastar a extinção e deferir a execução dos honorários contratuais firmado entre o patrono e as partes.

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

O patrono da parte exequente pretende a expedição autônoma dos honorários contratuais, o que não é possível no presente caso.

Assinalo que, com o falecimento dos exequentes, a relação contratual passa a estabelecer-se entre o advogado e os eventuais herdeiros daqueles, no entanto, diante da ausência de habilitação nestes autos, não é possível a execução autônoma dos honorários contratuais.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002591-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENICE APARECIDA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA CRYSTINA SOARES JARENCO - SP345346
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO - CENTRO

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELENICE APARECIDA NASCIMENTO** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – CENTRO**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo realizado em 05/06/2018 (NB 188.414.336-6).

Alega a impetrante que seu cônjuge Robson Nascimento faleceu em 11/11/2016 (Num. 17925197 - Pág. 7) e que a mesma teve o requerimento administrativo de pensão por morte NB 21/188.414.336-6 indeferido, em 05/07/2018, sob fundamento de falta de qualidade de segurado (Num. 17925197 - Pág. 23/24). Sustenta, contudo, que o falecido propôs ação nº 0009306-29.2003.8.26.0053 (053.03.009306-9) que tramitou perante a 4ª Vara de Acidentes do Trabalho - Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, e que foi julgada procedente, em 01/03/2018, tendo sido reconhecido o direito do “de cujus” ao benefício suplementar pleiteado, com DIB em 08/05/1998, possuindo assim qualidade de segurado quando de seu óbito.

A presente demanda, proposta em 02/05/2019, foi inicialmente distribuída perante 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo que concedeu o benefício da justiça gratuita, e o exame do pedido liminar foi postergado (Num. 18281608 - Pág. 1).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito (Num. 18350103 - Pág. 1).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda por entender não estar caracterizada a presença de interesse público a justificar sua intervenção nos presentes autos (Num. 18464345 - Pág. 1/2).

A autoridade indicada pelo Impetrante prestou informações esclarecendo que o processo administrativo objeto de revisão é de atribuição do Gerente da APS de São Paulo – Centro (Num. 18475054). Foi proferida decisão declinando da competência tendo em vista o endereço da autoridade coatora (Num. 19468829).

Foi dada ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 3ª Vara Previdenciária Federal, ocasião em que foram ratificados os atos anteriormente praticados, inclusive a concessão da gratuidade da justiça (Num. 21845190).

A autoridade impetrada prestou informações (Num. 23819931 - Pág. 1/5).

O MPF reiterou inexistir interesses sociais ou individuais indisponíveis a justificar sua intervenção no feito (Num. 24343772 - Pág. 1).

Os autos baixaram em diligência, tendo a parte impetrante apresentado cópia do processo administrativo NB 21/188.414.336-6 (Num. 28106003 - Pág. 1/27), bem como de peças processuais dos autos do processo nº 0009306-29.2003.8.26.0053, que tramitou perante a 4ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 23 da Lei 12.016/2008 que “o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado”. Consta que houve o indeferimento do requerimento NB 188.414.336-6 em 05/07/2018 (Num. 28106003) e o ajuizamento do presente *mandamus* em 02/05/2019. Contudo, o impetrado não logrou comprovar quando a impetrante teve ciência inequívoca da decisão administrativa de indeferimento, razão pela qual não há como reconhecer a decadência no presente caso.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem necessidade de dilação probatória.

Pretende a impetrante a concessão do benefício de pensão por morte, a contar da data do requerimento administrativo realizado em 05/06/2018 (NB 188.414.336-6), em virtude do falecimento de seu cônjuge Robson Nascimento, ocorrido em 11/11/2016.

Como o instituidor do benefício faleceu em 11/11/2016 (Num. 17925197 - Pág. 7), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015, 13.183/2015. A concessão da chamada “pensão por morte” tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; (Redação pela Lei nº 13.183, de 2015)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: *(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

I - pela morte do pensionista; *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; *(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015)* *(Vigência)*

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)* *(Vigência)*

V - para cônjuge ou companheiro: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevivência da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. *(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)*

§ 4º *(Revogado)*. *(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 5º O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. *(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)*

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. *(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015)*

Art. 78. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção.

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo.

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

Art. 79. Não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei.

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A dependência dos beneficiários – no caso de cônjuge (conforme certidão de casamento - Num. 17925197 - Pág. 6) é presumida pela lei, não havendo que ser verificado no caso concreto, uma vez que não foram apresentadas provas em sentido contrário.

Passo a analisar o quesito referente à qualidade de segurado do falecido.

A qualidade ou o "status" de segurado da previdência social é uma relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo "de cujus", já que são institutos diversos. Por qualidade de segurado entende-se a filiação à Previdência Social com o recolhimento das contribuições previdenciárias, ou em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade independentemente de contribuições. (artigo 15 da Lei nº 8.213/91).

Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do "de cujus" quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria.

De acordo com o CNIS do falecido (Num. 28106003 - Pág. 17) o mesmo manteve vínculos empregatícios entre 09/1976 e 09/1994. Efetuou recolhimentos como contribuinte facultativo entre 01/2014 e 10/2015.

O benefício foi indeferido pelo INSS sob o seguinte fundamento: "a cessação da última contribuição deu-se em 10/2015 (mês/ano), tendo sido mantido a qualidade de segurado até 16/05/2016, ou seja, 06 meses após a cessação da última contribuição, portanto o óbito ocorreu após a perda da qualidade do segurado" (Num. 28106003 - Pág. 22/27).

Sustenta a impetrante que foi proferida Sentença, em Setembro de 2004, nos autos do processo nº 0009306-29.2003.8.26.0053 (184/053.009306-9), que julgou parcialmente procedente o pedido condenando o INSS ao pagamento ao falecido de auxílio-suplementar no valor de 20% do salário de contribuição vigente em dezembro de 1983 e abono anual, em razão de seqüela decorrente de acidente do trabalho (Num. 28106004 - Pág. 1/5; Num. 28106005 - Pág. 1/2). Houve recurso das partes, sendo que, em março de 2017, foi dado parcial provimento ao recurso adesivo do falecido (Num. 28106006 - Pág. 1/4). Houve trânsito em julgado em novembro de 2017, com o retorno dos autos ao Juízo de origem (Num. 28106007 - Pág. 1). Em março de 2018 foi expedido ofício a APSDJ solicitando a implantação de benefício auxílio-suplementar em nome do falecido com DIB em 08/05/1998 (Num. 17925197 - Pág. 15/17).

No ponto, interessa saber se a percepção do auxílio-acidente/auxílio-suplementar tem o condão de manter a qualidade de segurado de seu beneficiário, partindo da premissa que aquele não retornou ao mercado de trabalho, e não se enquadrava em qualquer outra situação que lhe garantira tal status.

A Lei de Benefícios, em seu art. 15, inciso I, vigente à época do óbito, afirmava genericamente:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

Havia na doutrina e jurisprudência duas correntes. A primeira defendia que a lei não fazia discriminação sobre o tipo de benefício. Segundo este entendimento, se o legislador não trouxe exceções, não cabia ao intérprete criá-las, sobretudo em se tratando de direitos sociais, razão pela qual, o auxílio-acidente estaria incluído na previsão do inciso I do art. 15 da lei nº 8.213/91. De outro lado, havia os que entendiam que a norma do art. 15, I, da Lei 8.213/91, não podia ser estendida ao auxílio-acidente que procura somente manter o patamar de rendimentos do beneficiário, que, não obstante perder parte da capacidade laborativa, pode perfeitamente continuar trabalhando.

O INSS possuía orientação no sentido de que mantinha qualidade de segurado, independentemente de contribuição, sem limite de prazo, aquele em gozo de benefício, inclusive durante o período de recebimento de auxílio-acidente ou de auxílio suplementar, conforme verifica-se do art. 10, I, da Instrução Normativa nº 45/2010 e art. 137, I da Instrução Normativa 77/2015.

Tal entendimento somente foi alterado com a lei nº 13.846/2019 que deu nova redação ao art. 15, da lei nº 8.213/1991:

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, exceto do auxílio-acidente; *(Redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)*

A fim de dirimir eventuais dúvidas foi publicada a portaria nº 231/DIRBEN/INSS de 23/03/2020 (DOU 30/03/2020), que trata de auxílio acidente (e também do auxílio-suplementar) e da manutenção da qualidade de segurado prevista no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, após a alteração promovida pela Lei nº 13.846/2019, com a seguinte redação:

Art. 1º Diante da alteração promovida no inciso I do art.15 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 13.846 de 18/06/2019, que excluiu o benefício de auxílio-acidente do rol de benefícios que garante a manutenção da qualidade de segurado, sem limite de prazo, para quem está em gozo de benefício, fica estabelecido que:

§ 1º O auxílio-acidente concedido, ou que tenha data da consolidação das lesões, até 17 de junho de 2019, véspera da publicação da Lei nº 13.846/2019, deve ter o período de manutenção da qualidade de segurado de 12 meses iniciado em 18 de junho de 2019, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, conforme entendimento descrito na Nota nº 00011/2020/CBEN/PFE-INSS.

§ 2º O auxílio-acidente com fato gerador a partir de 18 de junho de 2019 não será considerado para manutenção da qualidade de segurado.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta portaria aos benefícios de auxílio-suplementar.

Art. 3º As regras de cômputo das remunerações no período básico de cálculo permanecem inalteradas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, devendo ser aplicada a todos requerimentos de benefício pendentes de análise.

Diante do exposto, em sendo o falecido beneficiário de auxílio-suplementar (B/95), mantinha qualidade de segurado por ocasião do óbito, em 11/11/2016, razão pela qual reputo devidamente preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de pensão por morte à impetrante, com DIB na data do requerimento administrativo 15/06/2018.

Por fim, restou comprovado o recolhimento de mais 18 contribuições mensais, o início do casamento há mais de dois anos e que por ocasião do óbito a impetrante contava com 58 anos, 7 meses, e 22 dias de idade, sendo-lhe devida a pensão por morte vitalícia, nos termos do art. 77, V, c, 6, da lei nº 8.213/91.

O pagamento das parcelas vencidas, no âmbito do presente writ, é devido apenas a partir da data de seu ajuizamento, pois muito embora não haja óbice a que se conheça do pedido de condenação do impetrado à concessão do benefício previdenciário, as prestações vencidas anteriormente ao ajuizamento da presente ação devem ser pleiteadas em ação autônoma, tendo em vista que o Mandado de Segurança não é substituto de ação de cobrança (Súmula nº 269 do C. STF).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada para determinar à autoridade impetrada que conceda à impetrante o benefício de pensão por morte NB 21/188.414.336-6 (DER 05/06/2018), a teor da fundamentação.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Oficie-se.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-84.2020.4.03.6183

AUTOR: EVANDRO CLEBER DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010920-37.2019.4.03.6183

AUTOR: JOANA SANTANA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ANA DALVADA CRUZ - SP194922

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ARLETE MARIA DA SILVA

Advogado do(a) REU: LEONARDO OLIVEIRA VARGES - BA29178

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9o e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015656-98.2019.4.03.6183

AUTOR: MARCOS DANIEL SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001030-24.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVONE SALERNO - SP190026, FLORISVALBUENO - SP109974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para:

Intimar a parte exequente para que informe, em 10 (dez) dias, no que tange à Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0288412-37.2005.4.03.6301
SUCEDIDO: EDSON LUIZ BERTEVELLO
Advogados do(a) SUCEDIDO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, IVAN LUIS BERTEVELLO - SP208235
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000514-88.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS LINCOL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

CLOVIS LINCOL MARTINS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de benefício de auxílio-acidente desde o dia seguinte à cessação do benefício de auxílio-doença, ND 31/055.663.351-2 (DIB 09/09/1992; DCB 08/03/1993), com pagamento dos atrasados, acrescidos de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 4262719 – p. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação (doc. 4262894).

Houve réplica (doc. 4262966).

O processo foi extinto com resolução do mérito, em razão da ocorrência da decadência (doc. 4263025). Interposto o recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região anulou, de ofício, a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para o prosseguimento do feito e a realização de prova pericial.

Realizada a prova pericial por médico especialista em ortopedia e traumatologia, o laudo pericial foi anexado, conforme doc. 1478859. Consta manifestação da parte autora (doc. 16031412).

Restou deferida a antecipação de tutela de urgência (Num. 17109350).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (08/03/1993) e o ajuizamento da presente demanda (03/11/2016).

Passo ao exame do mérito.

O auxílio-acidente está previsto no artigo 86 da LBPS (lei nº 8.213/91) e, originalmente, era devido ao segurado em virtude de consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho. Senão vejamos:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar seqüela que implique:

I - redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

A partir das mudanças havidas no art. 86 da Lei nº 8.213/91 (a contar da edição da Lei nº 9.032/95), passou a ser sustentável que o auxílio-acidente (gênero) também tivesse como origem infortúnio não-laboral, visto que a norma passou a se referir a acidente de qualquer natureza:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

No tocante à alteração perpetrada no dispositivo, assim dispõe Daniel Machado da Rocha, comentando a LBPS, *verbis*:

"Na redação original da Lei de Benefícios, era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho (LBPS, art. 86). Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado. (...) Mencionando a lei atualmente acidente de qualquer natureza, em lugar de acidente do trabalho, como na redação originária, entende-se que houve uma ampliação das hipóteses fáticas para a concessão do benefício. Por acidente de qualquer natureza deve ser entendido qualquer evento abrupto que cause a incapacidade, ainda que não guarde relação com a atividade laboral do segurado." (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, Ed. Atlas, 15ª Ed. rev. atual e ampl., 2017, pgs. 515-516).

O benefício independe de carência para sua concessão (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91).

Houve realização de perícia médica, tendo o Perito concluído no seguinte sentido: "O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de fratura do braço esquerdo, que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da abdução e rotação externa do ombro esquerdo bem como limitação da flexo-extensão do cotovelo esquerdo, de caráter definitivo, portanto temos elementos para caracterização de redução de sua capacidade laborativa, ou seja, incapacidade parcial e permanente". Em respostas aos quesitos 8 e 9 do Juízo, o perito determinou como data provável do início da(s) doença(s)/lesão(m) moléstia(s) o Acidente ocorrido em 08/1992 e como data provável de início da incapacidade parcial e permanente em 08/03/1993 (cessação do auxílio doença) – conforme Num. 14748859.

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Verifica-se que o Perito Judicial reconheceu que houve redução da capacidade do autor para o exercício de suas atividades profissionais habituais, decorrente de um acidente, que não é do trabalho, ocorrido em 08/1992, com data provável de início da incapacidade parcial e permanente em 08/03/1993 (cessação do auxílio doença).

Tendo em vista que em matéria de direito previdenciário, a lei a ser considerada é a vigente à época em que implementados os requisitos para o gozo do benefício, não há como pretender fazer retroagir lei posterior, com vistas à obtenção da proteção securitária.

No caso concreto, a lesão incapacitante eclodiu antes da alteração advinda pela lei nº 9.032/1995, quando o benefício somente era devido após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho. Assim, uma vez comprovada que as lesões da parte autora são decorrentes de acidente de qualquer natureza, o caso é de improcedência.

Nesse sentido, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR. REVOGAÇÃO OU SUSPENSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. PREJUDICIALIDADE. ANÁLISE DO MÉRITO. AUXÍLIO-ACIDENTE. NEXO CAUSAL. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA E REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL. NECESSIDADE DE EMPREENDER MAIORES ESFORÇOS. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COISA JULGADA. RETORNO NA MESMA FUNÇÃO. INDIFERENTE. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRÁRIO SENSU. ART. 479, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. REQUISITOS PREENCHIDOS. DIB MANTIDA NA DATA DO LAUDO. SÚMULA 45 DO STJ. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. PRELIMINAR PREJUDICADA. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.

1 - Nesta fase procedimental de julgamento colegiado de apelação, não cabe a análise do pedido de revogação ou suspensão da antecipação da tutela, ante a apreciação de mérito do presente recurso.

2 - O auxílio-acidente é benefício previdenciário, de natureza indenizatória, concedido aos segurados que, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, apresentarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho habitualmente exercido (art. 86, caput, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).

2 - O fato gerador do referido benefício envolve, portanto, acidente, seqüelas redutoras da capacidade laborativa do segurado e nexo causal entre ambos.

3 - O benefício independe de carência para sua concessão.

4 - O requisito referente à qualidade de segurado restou preenchido, conforme cópia da CTPS de fl. 07 e pelas informações do Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS, que ora integram o presente voto.

5 - O laudo médico pericial, realizado em 02/08/2006 (fls. 63/65), consignou que o "exame físico revelou mínima limitação funcional devido a redução dos movimentos de flexão do punho esquerdo aliada a desvio cubital do carpo". Ao analisar o membro superior esquerdo, consignou o experto "discreta limitação dos movimentos de flexão da articulação do punho. discreto desvio cubital do punho. Força da mão e conservada. Oposição entre o polegar e os demais dedos conservada". Por fim, concluiu o profissional médico que "as sequelas do trauma encontram-se consolidadas e determinam mínima limitação funcional, porém permitem ao autor o exercício das suas funções habituais de ajudante geral ou servente com demanda de maior esforço físico".

6 - Demonstrado o nexo causal entre as sequelas reductoras da capacidade laborativa e o acidente.

7 - Não subsiste a alegação de coisa julgada, no que tange ao nexo causal, uma vez que, na ação anteriormente ajuizada perante a 3ª Vara de Mauá, o autor fundamentou seu pedido em acidente do trabalho e, nesta demanda, alega acidente de qualquer natureza, sendo, portanto, as causas de pedir distintas.

8 - Ademais, a conclusão do perito no laudo produzido perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Mauá, foi no sentido de que "não há dados documentados nos autos nem registrados na CTPS que comprovem o acidente de trabalho citado. Há nexo causal entre as lesões encontradas e o episódio acidental narrado" (fls. 15/24), o que corrobora a existência do nexo analisado nesta ação.

9 - Após a edição da Lei nº 9.032/95 que alterou o art. 86 da Lei nº 8.213/91, é desnecessário que as lesões decorram de acidente de trabalho, podendo resultar de acidente de qualquer natureza.

10 - A contingência se configura independentemente do grau de limitação decorrente da lesão, sendo irrelevante se esta for mínima. In casu, o experto assinalou que a limitação é mínima e que há necessidade de se empreender maiores esforços para o exercício da atividade habitual.

(...)

21 - Preliminar prejudicada. Apelação do INSS parcialmente provida. Remessa necessária parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1747711 - 0018008-59.2012.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017) – grifos nossos

"PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-ACIDENTE. ACIDENTE OCORRIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 8.213/91 EM SUA REDAÇÃO ORIGINAL. ACIDENTE DO TRABALHO NÃO CONFIGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. A decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91 aplica-se apenas à revisão da graduação econômica inicial do benefício, não se aplicando aos casos de indeferimento ou cancelamento. 2. Não reconhecida, pela justiça especializada, a ocorrência de acidente do trabalho, resulta firmada a competência da Justiça Federal. 3. Ausente a demonstração de acidente de trabalho, não há direito ao auxílio-acidente, se o infortúnio ocorreu em época em que a legislação previdenciária reservava tal benefício aos segurados que tivessem redução da capacidade laboral em decorrência de acidente de trabalho". (TRF4, AC 0011414-60.2016.4.04.9999, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERREZ, D.E. 01/08/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condono a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007668-19.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA MARIA DE JESUS DOS ANJOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003725-35.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLAUCIA CUSTODIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003083-96.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIAN BARBOSA SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005647-22.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: DAMIAO PORTUGAL DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO MASCCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006518-81.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ANÁLIA SILVA MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31364876.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que o item "e" não foi observado, tendo em vista que no contrato doc. 32430738 foram pactuados honorários de trinta por cento do proveito da ação ao final da demanda mais um salário mínimo, razão pela qual indefiro o pleito de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008303-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO CASADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o INSS a, em 15 (quinze) dias, proceder conforme artigo 524 do Código de Processo Civil, a fim de executar o pagamento da multa por litigância de má-fé na proporção de 1% do valor da causa a que o exequente foi condenado na decisão doc. 30612972.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000498-71.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIANA PINHEIRO
SUCEDIDO: MARIA NATIVIDADE PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR LIMA DE OLIVEIRA - SP209112,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à inibição da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009943-45.2019.4.03.6183
AUTOR: AIRTON PORTO NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 34490250 e anexo: manifeste-se a parte autora em 15 (quinze) dias.

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5015327-23.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE SILVA SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005403-69.2001.4.03.6183

EXEQUENTE: FRANCISCA DE CASTRO CARVALHO, ADAYR ALVES DE OLIVEIRA, MARIA DE JESUS BARBOSA, MARIA NILZA NAZARIO, JORGE LUIS MOREIRA DE SOUZA, JOAO FERNANDO MOREIRA DE SOUZA, SONIA REGINA MOREIRA DE SOUZA PRADO, YOLANDA MARIA DE SOUZA, EDMEA APARECIDA DA SILVA, NAIR APARECIDA CAPIZZANI, EMERENCIANA AUGUSTA NETO PINTO, CARLOS NUNES, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, SOLANGE APARECIDA PEREIRA, CARLOS ALBERTO PEREIRA, SUELLIA CRISTINA PEREIRA

SUCEDIDO: ANTONIO ALVES PEREIRA, EDYR RODRIGUES DE SOUZA, CARLOS NUNES, MARIA DA GLORIA MOREIRA DE SOUZA, FRANCISCO TAVARES DA SILVA, VICTOR PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741,

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Doc. 34227659: mantenho o decidido no doc. 33103476 por seus próprios fundamentos.

Concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no despacho doc. 33103476, item "a", informando se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004915-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO CHAGAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença.

Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 23.06.1980 a 24.01.1983 e de 25.06.1985 a 05.03.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado. Tal obrigação foi atendida, conforme certidão juntada aos autos (ATC 21001120.2.00230/19-2, doc. 17559038).

O valor referente aos honorários sucumbenciais também foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de requisição de pequeno valor (RPV) contido no doc. 31599367.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento das obrigações em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001865-28.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ ANTONIO VIVIANI JUNIOR**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 153.975.008-3 (DIB em 26.08.2010), mediante ampliação do período básico de cálculo, com inserção dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (i. e. com a aplicação da regra do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99, em detrimento da regra de transição estabelecida no artigo 3º dessa última); pede, ainda, a condenação do réu ao pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Por duas vezes, foi determinado à parte autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, promovendo a juntada de cálculo da renda mensal inicial pretendida, com todos os salários-de-contribuição utilizados. Os prazos conferidos para manifestação transcorreram *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000151-75.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo as partes, em 05 (cinco) dias, se houve interposição de agravo de instrumento face a decisão doc. 28998594.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016676-61.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TERESA DA SILVA MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 30 (trinta) dias o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

No silêncio, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005709-86.2011.4.03.6183
AUTOR: MAURO LUIZ RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com a improcedência do pedido, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Requerimo que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017757-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO APARECIDO ALBERTINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 30037534.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015277-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SANDRA DE PAULO LIPPI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, em 05 (cinco) dias, se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 30025846.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005581-03.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DA SILVA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente à homologação da conta ofertada pelo executado, intime-se o INSS e notifique-se a CEAB-DJ para que esclareçam em 15 (quinze) dias a data de início do benefício NB 42/195.691.506-8, que foi implantada como 16/09/2007, mas que o título executivo fixou na data de entrada do requerimento, ocorrida em 19/06/2007, promovendo a respectiva revisão do benefício e retificação dos cálculos ofertados, se for o caso.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001616-56.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DOS REIS MOREIRA, ADRIANA DOS REIS MOREIRA DE SOUZA
SUCEDIDO: ANTENOR MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207,
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial, em cumprimento à determinação (ID 12915599 - fl. 273 dos autos físicos).

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0732991-59.1991.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLOS CURT MURBACH, EDOUARD RICHARD WALTHER, HUMBERTO CIRILLO MALTEZE, JOSE PETROKAS, KENITI TORIYAMA, MARIO CARNEIRO DE MELLO, ODORICO ANDREIS, RAMIRO LEONARDO GOMES, ROBERTO MURBACH, VERONICA KUBLIEKAS PETROKAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor do acordo homologado nos embargos à execução nº 0000043-31.2016.4.03.6183 e o informado pela contadoria judicial (doc. 30748673), o presente cumprimento de sentença deve prosseguir nos termos dos cálculos doc. 12955524, pp. 94 a 100, no valor de R\$14.604,12 para a competência de 05/2016.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias qual o beneficiário dos honorários advocatícios, promovendo a juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, mediante a apresentação de folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informando eventual divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito e requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Cumpridas as determinações supra, expeça-se o requisitório.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005752-47.2016.4.03.6183
AUTOR: MARCUS VINICIUS MARTINS, JEFERSON MARTINS, TATIANE MARTINS MOREIRA
SUCEDIDO: MARLI MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213,
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA PEREIRA DE OLIVEIRA - SP256213,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008509-92.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIANA ESTEVAM CAVALCANTE PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDNA ALVES - SP183353, ANDREA NASCIMENTO LEANDRO - SP300645
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 34288476: a parte exequente requer a transferência dos valores depositados mediante o RPV nº 20200032011 à conta de titularidade da exequente para a transferência dos valores a ela devidos e dos valores depositados mediante o RPV nº 20200032012 à conta de titularidade do(a) advogado(a) para a transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios.

A fim de ver apreciado o pedido, deverá informar, em 15 (quinze) dias, se as requerentes são isentas de imposto de renda

Prestadas as informações, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017637-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VERA LUCIA APARECIDA SABAINI
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI ARAUJO DE PINA - SP342084, DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem nas partes, em 05 (cinco) dias, se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 30093865.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010945-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RIVALDO DOS SANTOS FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que ambos os valores a serem expedidos podem ser requisitados na modalidade RPV, consoante doc. 34539926, de modo que é irrelevante a proximidade com a data limite constitucional para inclusão dos precatórios no exercício orçamentário de 2021, razão pela qual indefiro o pedido de sua imediata expedição.

Comprove a parte exequente, em 15 (quinze) dias, a alegada desistência no agravo de instrumento nº 5022345-83.2019.403.0000.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014963-17.2019.4.03.6183
AUTOR: EDINALDO DE JESUS OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012986-24.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CLAUDIA FREITAS MACHADO, LUCIANE FREITAS MACHADO CASCEIRO, RICARDO DE FREITAS MACHADO, VALERIA CRISTINA DE FREITAS MACHADO
STETNER, RUBENS JOSILSON FREITAS MACHADO
SUCEDIDO: RUBENS SILVA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33815301): Esclareça a parte exequente o pedido de expedição dos ofícios requisitórios, com urgência, considerando a interposição de agravo de instrumento (ID 34543564 e seus anexos) da decisão que indeferiu o pedido de destaque de honorários contratuais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004201-66.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: VICENTE DE OLIVEIRA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias a determinação judicial contida no despacho doc. 30505531.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000675-91.2015.4.03.6183
REPRESENTANTE: MAURITI DAMEN TI
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, VANESSA GOMES DE SOUSA - SP283614
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do(a) sr(a). perito(a) para os esclarecimentos solicitados, visto se tratar de irresignação como resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 21237027.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006793-90.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE PAULO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIRO NUNES DA MOTA - SP243491

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, informo as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 30438595.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", visto que no contrato doc. 31812959 foram avençados honorários de trinta por cento dos valores apurados em liquidação, sem desconto de quaisquer tributos, mais trinta por cento do salário de benefício recebido mensalmente por umano, razão pela qual indefiro o pleito de destaque dos honorários..

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, em 10 (dez) dias, se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001635-54.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: REGINA GUANDALINE DE PAULA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informo as partes, em 05 (cinco) dias, se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 30456224.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado..

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004519-25.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE MARIA LOPES SOARES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, em que apurado débito do exequente para com o executado, bem como sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Havendo divergência, a parte deverá apresentar demonstrativo discriminado de crédito com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Havendo concordância, tomemos autos conclusos.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005376-08.2010.4.03.6301 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CALCAGNITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Informação (ID 34620551 e seu anexo): Dê-se ciência à parte exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009473-48.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ENCARNACION QUEZADA APARICIO PEDUTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIAN LEAL SILVA - SP367859, IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte exequente prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000259-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCINEIA MARIA MARCIANO, M. D. N. M., M. E. D. N. M.
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 30293982.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007843-88.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE OMAR SELBACH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31364876.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que o item "e" não foi observado, tendo em vista que no contrato doc. 32430738 foram pactuados honorários de trinta por cento do proveito da ação ao final da demanda mais um salário mínimo, razão pela qual indefiro o pleito de destaque.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004157-54.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a improcedência do pedido de habilitação requerido por Izabel Mercêdes da Silva Professor, concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028051-28.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEROSDETE SERAFIM FERREIRA - SP177982, JULIANA ALICE BENEDITO - SP367210, PATRICIA DE PAULA CAFE - SP412545
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31416545.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000325-81.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31273341.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com bloqueio dos valores, para liberação ulterior por este Juízo.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008587-18.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA DIAS NETA
CURADOR: MARIA DIAS DE JESUS FREITAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990, CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31458624.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissões ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007419-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDOMIRO ALVES SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365, RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31432325.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es).

Observe que deve ser descontado do valor total a parcela incontroversa já expedida.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015922-85.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA JOSE DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: SANDRO JOSE DO NASCIMENTO - SP436958, RAFAEL CEZARO PAES - SP342243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TREVISAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31312590.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) complementar(es).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011262-95.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: LAZARO BENEDICTO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002137-59.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSON GOMES PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: OSMAR MOTTABUENO - SP111397, MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445, WELLINGTON WALLACE CARDOSO - SP162724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem nas partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31257374.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivo ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009598-16.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KIYOKO TESIZAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33012338): Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000850-27.2012.4.03.6301
EXEQUENTE: VALMIR PEREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 34033965): Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício em questão, conforme título executivo transitado em julgado (ID 31395448 - fls. 457/460 dos autos físicos), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018116-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: LUIS ENSIDE

Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON FARID CASSEB - SP21033, ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001126-55.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ZIMAR DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO FEDERICO - SP150697

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor do art. 357, §6o do Código de Processo Civil e que o fato a ser provado diz respeito à dependência econômica, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que indique até 3 (três) testemunhas.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013883-18.2019.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA NOVAIS FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: REGINA HUERTA - SP150367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Informe a requerente Nikle dos Reis Ferreira em 15 (quinze) dias se foi requerido o benefício de pensão por morte.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006068-33.2020.4.03.6183

AUTOR: ARQUIMEDES JOSE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015039-64.1998.4.03.6183

EXEQUENTE: IZAU BEZERRA FERREIRA

Informem as partes em 05 (cinco) dias se foi interposto agravo de instrumento face à decisão doc. 31559696.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001546-94.2019.4.03.6183

AUTOR: ALDENI GONCALVES DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO SIMAO DIAS - SP206996, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Notifique-se novamente a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que proceda à juntada da cópia do PA do NB 42/155.778.544-6 de forma legível e na íntegra.

Após o cumprimento, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS POLIDORI - SP242512

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da manifestação do INSS (ID 34164558), notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que apresente nos autos memória de cálculo referente à última revisão realizada no benefício da parte exequente em decorrência do V. Acórdão (que alterou a r. sentença) a fim de esclarecer a nova renda aplicada.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002592-84.2020.4.03.6183

AUTOR: RAIMUNDO NONATO ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: NILSON DE CARVALHO PINTO - SP347366

REU: INSS GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO CENTRO XAVIER DE TOLEDO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sempre juízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002132-97.2020.4.03.6183

AUTOR: ROSEMARI CYRINO DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE MARIA FERREIRA LIMA DA SILVA - RJ100901, RICARDO RODRIGUES DA SILVA - RJ108958

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*”.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-20.2020.4.03.6183

AUTOR: ANGELA MARIA SALOMON CANELAS

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: “*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*”.

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013178-20.2019.4.03.6183

AUTOR: ADELVINO DOS SANTOS AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORAYA MACEDO - SP401402

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de processo em que pleiteado o reconhecimento como atividade especial dos intervalos de 19/04/1994 até 29/02/2000 e 01/03/2000 até 19/03/2001 trabalhados na empresa PADO S/A, por conta do exercício da atividade de vigilante ou análoga e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Nesse sentido, **fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS** (tema STJ n. 1.031: “*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*”), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação acerca do tema n. 1.031 do STJ.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003486-60.2020.4.03.6183

AUTOR: ZUZIM CRISPIM HORACIO

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

DESPACHO

Quanto ao pedido de expedição de ofício requisitório nos termos do §2º do art. 100 da Constituição Federal, segundo informações prestadas a este Juízo pela Divisão de Precatórios do E. TRF da 3ª Região (ID 30670042 e seus anexos), não é possível expedir Requisição de Pequeno Valor - RPV com valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos, uma vez que esse é o limite para esse tipo de procedimento. Outrossim, não é cabível a expedição de um Precatório - PRC de até 180 (cento e oitenta) salários mínimos, pois este procedimento não tem previsão de pagamento em 60 (sessenta) dias. Necessário aguardar orientação do Conselho da Justiça Federal - CJF sobre a padronização da questão, que depende também de estudo sobre a existência de orçamento para o pagamento da denominada parcela "superpreferencial".

Assim, diante da impossibilidade da expedição de ofício requisitório nos termos requeridos, indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015664-83.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ELZA REGINA GOMES
SUCEDIDO: DAUBERSON ELIAS DAROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELZA REGINA GOMES - SP104418, DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo para Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) prestar informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Silente, reitere-se a notificação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006096-98.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA REGINA GIUSTI ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MORAIS JORDAO - SP341402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, concedo-lhe o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000692-45.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: VOLNEY DE SOUZA TRINDADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BARCELOS SARMENTO - SP195875, GERALDO DA SILVA - SP103061
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "e" (ID 32930472 - cláusula 2a - 30% acrescidos de 3 benefícios previdenciários), razão pela qual indefiro o pedido.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004620-25.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EDUARDO DE TOLEDO ABREU FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002124-23.2020.4.03.6183
AUTOR: WILSON ANTONIO SERTORIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001228-77.2020.4.03.6183
AUTOR: ISRAEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLÍMPIA MAIA - SP192013-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Petição (ID 33356589): A sentença encerrou a fase cognitiva do presente processo, só podendo ser alterada por este Juízo nas hipóteses previstas no art. 494 do Código de Processo Civil, o que não ocorre neste caso. Referida decisão encontra-se congruente com o pedido elaborado na inicial. Assim, o pedido de antecipação de tutela deverá ser analisado pela Instância Superior, considerando a interposição do recurso de apelação.

II- Recurso de Apelação (ID 33604033): Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008017-92.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEIDE POMBAL RAMOS MARTINS DA CUNHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANI DE CASSIAMOREIRA ROSA - SP389775
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS SUL

Trata-se de Mandado de Segurança proposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social objetivando compeli-la a apreciar requerimento formulado pelo(a) segurado(a) em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o(a) impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente a análise de seu requerimento administrativo (doc. 34528931, p. 01) em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no *writ* tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO.

1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte.

2. Conflito negativo de competência precedente.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019)

Segundo disposto no Art. 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região, "A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa".

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

§ 2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL, SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO.

1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado.
2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO "WRIT" QUE VISA TÃO SOMENTE A ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL

1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias.
2. Assim, por meio do "writ" a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício.
3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, "se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção".
4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal.

(TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL.

1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17).
2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos "analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017".
3. Conflito de competência julgado precedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança.

(TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida.
(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "promover indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017).
2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução.
3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito.
4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS.
5. Agravo de instrumento provido.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte.
(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA.

Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018.

A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art.49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme allures mencionado.

Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ.

Remessa oficial improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 30/12/2019)

Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012989-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ORLANDO AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 60 dias requerido pela parte autora.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006288-63.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, EDIVAN DA SILVA SANTOS - SP257869
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a sentença transitado em julgado nos autos dos embargos à execução, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013489-11.2019.4.03.6183
AUTOR: VERONICA MONICA DE ALENCAR SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILENA GAVIOLI HAND - SP208427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 28251659.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência as partes da certidão id. 33766079.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado pagamento do requisitório.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011489-72.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LIDIO MAURO GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 29708866.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-07.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELO AMANCIO DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 11 da Resolução CJF n. 458, de 4 de outubro de 2017, momento no que tange a eventual divergência entre a grafia do(s) nome(s) da(s) parte(s) e requerentes em cotejo com o(s) extrato(s) do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRF), informando divergência, se for o caso.

Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias, voltemos autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015925-87.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: EDEZIO JOSE TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 25493992.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012033-29.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVEIRA SANTOS - SP281433, WILDER ANTONIO REYES VARGAS - SP272511
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042046-84.2006.4.03.6301
EXEQUENTE: DIVA LEONEL MARIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001199-27.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE PIRES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial como o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-76.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUCIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição ID Num. 3387137: Aguarde-se manifestação ou decurso de prazo do INSS quanto ao despacho ID. Num. 3266691.

Após, voltem conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005505-39.2020.4.03.6183
AUTOR: LADISLAU QUEIROZ DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MASSON - SP225633, DANIELA REGINA FERREIRA HAYASHI - SP183656, ROGERIO PACILEO NETO - SP16934
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003279-61.2020.4.03.6183
AUTOR: RUY APARECIDO DE VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014949-33.2019.4.03.6183
AUTOR: JESUINA SOUZA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON DOS REIS - SP290044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012314-82.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: OTONIEL BATISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DAPAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DERCI CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000938-67.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON BATISTA DA SILVA - SP154345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s) .
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006597-57.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL BATISTA SALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento dos itens "c" e "d", visto que o contrato de prestação de serviços com previsão de honorários foi firmado com outra advogada/escritório de advocacia, sendo a faculdade disposta no art. 22, §4º, da Lei nº 8.906/94 conferida ao advogado que fez juntar seu contrato de honorários, não abrangendo cessão de créditos, razão pela qual indefiro o pedido.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que o exequente cumpra o determinado no despacho doc. 33562420, item "c", promovendo a juntada de extrato de pagamento atualizado de seu benefício.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001074-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAURO MILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, exceção(m)-se o(s) requisito(s) .
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007596-76.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA TERESINHA ORNELAS DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928.
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-52.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA LEAL DE FIGUEIREDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002720-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006362-56.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: TAIS APARECIDA TOLEDO LEME OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001130-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCA DA SILVA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017802-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FELIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXEQUENTE: BENEDITA ROSA DA SILVA PEDROSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005850-05.2020.4.03.6183
AUTOR: VALTER DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: NEIDE ROCHA YOSHIMOTO - SP159150, JUDITE PEREIRA DA SILVA - SP338427
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-60.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ESTEVO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-29.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIGUEL LOPES RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o título executivo transitado em julgado estabeleceu os honorários de sucumbência conforme art. 85, parágrafo 4º, inciso II, do CPC, que a fixação dos honorários advocatícios na causas em que a Fazenda Pública for parte devem obedecer o disposto no parágrafo 3º da mesma norma, fixo o percentual da verba honorária em **10% (dez por cento) do valor da condenação até a prolação da sentença**, conforme S. 111 do STJ e art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do CPC.

Tomemos os autos à Contadoria Judicial para que apresente os cálculos de liquidação com os honorários advocatícios.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005060-21.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA, M. V. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA VILMA DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
Advogado do(a) AUTOR: ELEUZA TEREZINHA DE AZEVEDO PEREIRA - SP381395
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que no prazo de 15 (quinze) dias apresente a cópia da CTPS de Alexandre Mauricio Pereira na íntegra.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004652-30.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIZ EDUARDO CAPISTRANO DO AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição verificados pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º, da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Semprejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009928-74.2013.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ORLANDO ZENTOKO OSHIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269

DESPACHO

Petição (ID 34228349): Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias sobre a cobrança de valores remanescentes pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009882-58.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RAFAEL SERVILHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento e o disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.
- Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006488-38.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS ROMAO JUNIOR - SP120444
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003158-04.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA GALLETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se o decurso do prazo para o INSS se manifestar acerca do despacho ID. Num. 34505641.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005889-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUALTER SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca dos pagamentos efetuados.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009725-85.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMES DE OLIVEIRA BRITO JUNIOR - SP369716, ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a ausência de resposta do exequente e tendo em vista que o INSS tem à sua disposição acesso a sistemas de consulta que informam os dependentes habilitados à pensão por morte de segurado, intime-se a autarquia previdenciária a informar em 15 (quinze) dias todos os dependentes que constam como habilitados à pensão por morte de JOSE JOAQUIM DAS NEVES NETO, promovendo a juntada dos respectivos extratos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005198-22.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA NEYDE CASTILHO BIONDO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000183-09.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Y. D. S. P.
REPRESENTANTE: MARIA EDILZADOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA APARECIDA ABITTE - SP140976,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008165-11.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NILCE RODRIGUES PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007396-03.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015591-09.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: DALI ZEFFIRA PETRONI PASQUINI
SUCEDIDO: ATILIO PASQUINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reitere-se notificação à CEAB-DJ para que cumpra em 15 (quinze) dias o determinado no despacho doc. 23943467, comprovando a revisão do benefício de titularidade do falecido autor (NB 083.616.151-3) nos termos apurados pela contadoria judicial (doc. 13669269, p. 268).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006509-14.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SORIANI VIEIRA DIAS - SP211641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que pleiteada a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício previdenciário de titularidade do(a) autor(a) de modo a abarcar no período básico de cálculo (PBC) todos os salários de contribuição vertidos pelo(a) segurado(a), não apenas aqueles após julho/1994.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar os REsp 1554596/SC e REsp 1596203/PR, em acórdão publicado em 05.11.2018, afetou o tema n. 999, em que submetida a julgamento a seguinte questão: "*Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999).*".

Restou firmada a tese "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Contudo, em 28/05/2020 foi proferida decisão monocrática em que admitido recurso extraordinário no REsp 1596203/PR como representativo da controvérsia e determinada a suspensão em âmbito nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **determino a suspensão do processamento deste feito**, na forma do artigo 1.037, inciso II, da lei adjetiva.

Sem prejuízo, informem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, se há questões de urgência a serem apreciadas. Em caso negativo, aguarde-se em arquivo sobrestado deliberação no recurso extraordinário.

Intimem-se as partes, nos termos do artigo 1.037, § 8º, do mesmo diploma legal.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015039-75.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004005-82.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias para que seja cumprido o determinado no despacho doc. 29912546, tendo em vista que, embora a virtualização tenha agora sido feita de modo ordenado, não consta o verso das folhas 353 a 362, 437 a 442, 471, 472, 516, 518 e 519 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005949-09.2019.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **APARECIDO DE OLIVEIRA FERRAZ**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 14.10.1996 a 23.04.1997 (LUIZ KIRCHNER S.A INDÚSTRIA DE BORRACHA) e 01.08.2000 a 05.01.2017 (COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO); (b) a revisão da RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de início do benefício (**NB42/184.284.923-6, DIB em 05.08.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 17656702).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 19736399).

Houve réplica (ID 20784047).

Instados a especificarem as provas (ID 22716115), o autor peticionou aduzindo não ter provas a produzir (ID 22924988).

O réu não se manifestou.

Converteu-se o julgamento em diligência para expedição de ofício à Companhia Brasileira de Distribuição, solicitando o envio dos laudos técnicos (ID 28023053).

A empresa encaminhou laudo do ano de 2017 (ID 31364295/31365675).

Intimadas, as partes não se manifestaram.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; e via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que teve sua constitucionalidade declarada pelo Plenário do STF no RE 791.961, tema n. 709, j. 06.06.2020.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente. A regra foi alçada ao status de norma constitucional pela Emenda n. 103/19 (arts. 19, § 1º, inciso I, e 21, caput, e em alteração à Constituição, no art. 201, § 1º, inciso II).
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

Com a Emenda Constitucional n. 103, de 12.11.2019 (D.O.U. de 13.11.2019), foram introduzidas novas regras para a obtenção da aposentadoria especial, válidas enquanto não editada lei complementar acerca do tema: (a) idade mínima de 55, 58 ou 60 anos, quando se tratar de atividade especial de 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente (artigo 19, § 1º, inciso I); ou, alternativamente, (b) para aqueles filiados à Previdência Social até 13.11.2019, pela regra de transição, quando a soma da idade do segurado e do tempo de contribuição forem de 66, 76 ou 86 pontos, computadas as frações em dias, além dos respectivos 15, 20 ou 25 anos de atividade especial com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde (artigo 21). [O valor da aposentadoria, que antes era de 100% da média dos 80% maiores salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, passou a 60% da média da totalidade dos salários-de-contribuição desde julho de 1994, acrescidos de dois pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo contributivo de 20 anos (ou 15 anos, nos casos do art. 19, § 1º, inciso I, alínea a, e do art. 21, inciso I) (art. 26).]

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

A descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [No julgamento do ARE 664.335/SC, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (Rel. Min. Luiz Fux, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015), duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores.]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao vínculo com a Luiz Kirchner S.A. a carteira profissional aponta que postulante foi admitido como Líder de Apontamento (ID 17627367, p. 02 et seq), sendo que no intervalo entre **14.10.1996 a 23.04.1997**, exerceu o cargo de Supervisor de Produção, função que, de acordo com o PPP juntado, emitido em 25.07.2016 (ID 1768683, p. 07), foi exercida no setor de produção e consistia na supervisão, orientação e treino das equipes de trabalho no setor de produção e acompanhamento de operações junto as máquinas. Reporta-se exposição a ruído de **92,2dB**. Há responsável pelos registros ambientais.

O ruído detectado supera o limite legal para o período, o que impõe a qualificação do intervalo.

No que concerne ao intervalo entre **01.08.2000 a 05.01.2017**, registros e anotações em CTPS indicam que, no lapso pretendido, o autor exerceu os cargos de Separador de Mercadorias, Operador de Empilhadeira e Encarregado Setor B (ID 17628674, pp. 02/03).

Lê-se em formulário que instruiu o pedido administrativo, emitido em 05.01.2017 (ID 17628683, pp. 02/03) que o demandante desempenhou suas funções no setor Operacional, com as atribuições seguintes: a) Separador de Mercadorias (01.08.2000 a 31.03.2001), separava mercadorias das posições de picking, posicionando sobre paletes, disponibilizando para o carregamento através da utilização de máquinas empilhadeiras; auxiliar o conferente nas atividades do setor; b) Operador de Empilhadeira (01.04.2001 a 31.10.2008), incumbido de movimentar verticalmente os produtos do setor operacional, operando máquinas empilhadeira movida a G.L.P, armazenando e garantindo a integridade dos produtos e segurança na estocagem; c) 01.11.2008 a 05.01.2017 (Encarregado de Setor B), responsável por coordenar e orientar os serviços realizados no setor; distribuir as tarefas entre os operadores de máquinas empilhadeiras e acompanhar a movimentação das mercadorias no setor; conferir os armazenamentos das mercadorias; preencher relatórios. Reporta-se exposição a ruído de 91dB. Há responsável pelos registros ambientais.

Atendendo a determinação judicial, a empresa encaminhou o PPRA do ano de 2017, confirmando o ruído de 91dB, no setor operacional, o que viabiliza o cômputo diferenciado do interregno.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho entre 02.04.2004 a 13.03.2005 e 25.09.2011 a 16.01.2012, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial, consoante decidido recentemente pelo Superior Tribunal de Justiça ao julgar o tema n. 998: "O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial".

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos intervalos já contabilizados pelo ente autárquico (ID 17628683, p. 08), o autor contava com **45 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de serviço e **56 anos de idade**, na data de início benefício que se pretende revisar (**05.08.2017**), conforme planilha a seguir:

Dessa forma, atingiu a pontuação necessária para exclusão do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e, no mérito propriamente, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer os interregnos especiais entre **14.10.1996 a 23.04.1997 e 01.08.2000 a 05.01.2017, com inclusão dos auxílios-doença**; e (b) condenar o INSS a revisar a **RMI** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição** identificado pelo **NB 42/184.284.923-6**, excluindo-se o fator previdenciário, nos termos da fundamentação, mantida a **DIB em 05.08.2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

- -Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:
- - Benefício revisado: 42/184.284.923-6
- - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- - DIB: 05.08.2017
- - RMI: a calcular, pelo INSS
- - Tutela: não
- - Tempo reconhecido judicialmente: 14.10.1996 a 23.04.1997 e 01.08.2000 a 05.01.2017 (**especial**)

P.R.I

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006421-44.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO DANELON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALECIO APARECIDO TREVISAN - PR27999
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a informação documento 34512223, e se ratifica ou retifica os cálculos apresentados.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002608-07.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO DE CARVALHO, JOAO BOSCO REZENDE PANATTONI, JOLINO DO NASCIMENTO SANTOS, JUDITE DE PAULA PRUDENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069444-51.1978.4.03.6183
EXEQUENTE: ISANIL E SILVA UTSUNI, ESTER KIMI UTSUNI SABINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008374-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MOREIRA NOVAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

EXEQUENTE:AGNALDO JOSE ORTIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 34247780 e seu anexo): Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório transmitido (ID 34221133).

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001083-87.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: YOSSIMITU NISHITOKUKADO, MARCILIO ASTOLPHO, JOSE LUIZ FERRARI, ANTONIO DE OLIVEIRA, IVONE KUTELAK, MONICA CLAIR KUTELAK, HILDEGARD KUTELAK
CURADOR: IVONE KUTELAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005092-29.2011.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JOSE DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: WALKIRIA CAMPOS - SP213589

DESPACHO

Petição (ID 34590617 e seu anexo): Defiro ao executado o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0015251-12.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: GERALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HÉLIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo a conta de doc. 23806239, no valor de R\$123.299,76 referente às parcelas em atraso e de R\$12.329,98 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008176-40.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL RISSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê ciência às partes acerca do pagamento efetuado.

Após, nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004269-86.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: JESUS PERCIVAL BARATTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL IRANI - SP173118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33540475, no valor de R\$82.620,99 referente às parcelas em atraso e de R\$8.262,09 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do fêto, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Sem prejuízo, promova a parte exequente no mesmo prazo a juntada do contrato que embasa o pedido de destaque de honorários a fim de ver apreciado seu pleito.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004273-89.2020.4.03.6183
AUTOR: JORGE LUIS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JORGE LUIS PEREIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indeferir a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006637-66.2013.4.03.6183
SUCEDIDO: LINA SPARAPAN
EXEQUENTE: OSVALDO DE SOUZA AMARAL JUNIOR, DANIEL CARDOSO DE SA, FABIANA CARDOSO DE SA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011133-07.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TANIA REGINA FERNANDES BENITEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32081073, no valor de R\$115.395,54 referente às parcelas em atraso e de R\$7.891,73 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005533-20.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA
SUCEDIDO: ANTONIO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 30618838, no valor de R\$90.790,08 referente às parcelas em atraso e de R\$9.079,00 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 09/2016.

Deixo de fixar honorários de sucumbência por tratar-se de mero acerto de cálculos.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) suplementares, abatendo-se os valores já requisitados.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003509-74.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: K. N., R. H. P.
REPRESENTANTE: ALCIDES SHIRO YUKI SATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ANTONIO FERNANDES BENEDETTI PEDRONI - PR76908,

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 33920064, no valor de R\$49.824,55 referente às parcelas em atraso e de R\$4.939,70 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004679-26.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSEZITO DIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA - SP207814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de execução do julgado, no qual o INSS foi condenado a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, na sua forma proporcional, com abono anual, desde a data do requerimento administrativo (12/09/2003), e a pagar ao autor as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, nos termos da Resolução 267/2013, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença (16/07/2007). O trânsito em julgado ocorreu em 23/04/2015 (doc. 12930414, p. 160).

No cumprimento de sentença, foi intimada a parte exequente para exercer seu direito de opção pelo benefício concedido administrativamente ou o reconhecido judicialmente. Restou consignado, ainda, que, caso a opção recaísse sobre o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido na via administrativa, não faria jus ao recebimento das parcelas em atraso do benefício judicial.

Diante da opção do autor em manter o benefício concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos na esfera judicial, até a data da concessão administrativa, os autos foram encaminhados para sentença de extinção da execução.

Desta decisão, o exequente interpsôs Agravo de Instrumento n. 0013569-87.2016.403.0000, ao qual foi dado provimento para apuração e liquidação de saldo devedor consistente nas parcelas do benefício concedido na ação de conhecimento, limitado o termo final à data anterior ao início dos pagamentos feitos em sede administrativa. Trânsito em julgado em 21/03/2018 (doc. 12930412, pág. 115).

Intimado o INSS a apresentar seus cálculos, informou que ajuizou **ação rescisória n. 5021433-23.2018.4.03.0000**.

O Exequente apresentou cálculo no valor de **R\$290.656,39 para 04/2019** (doc. 16880112).

Intimado o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, afirmou excesso de execução nos cálculos da parte exequente, sustentando, em suma, que não utilizou a Lei n. 11.960/09 na aplicação da correção monetária, bem como não deduziu os valores a partir de 08/2008. Entende que o valor devido é de **R\$116.645,50 para 04/2019**, sendo R\$103.252,01 o principal e R\$13.693,49 os honorários (doc. 18192149 e 18192150).

Após manifestação da parte à impugnação oposta pelo INSS, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no montante de **R\$261.346,35 para 04/2019** (doc. 32394608 e 32394623).

Intimadas as partes, a parte exequente concordou com o cálculo apresentado pela contadoria judicial (doc. 32719186); ao passo que o INSS discordou dos referidos cálculos, por entender que devem ser deduzidos os valores do NB 42/147.628.711-0. Apresentou cálculo no montante de **R\$199.110,43 para 04/2019**, pela Res. 267/2013 (doc. 32973639 e 32973641).

É o relatório. Decido.

O processo de execução visa satisfazer o direito do credor consubstanciado num título executivo. No caso de título formado a partir de decisão judicial transitada em julgado, esta deve ser respeitada nos seus estritos limites e dentro da sua imutabilidade assegurada constitucionalmente.

O INSS insiste que devem ser deduzidos os valores a partir de 08/2008, incluindo assim diferenças negativas a partir de 08/2008, todavia, tal impugnação está em desacordo com o determinado no decidido no agravo de instrumento n. 0013569-87.2016.4.03.0000/SP de fl. 236 dos autos físicos ou doc. 12930412, pág. 28:

A contadoria judicial elaborou cálculo de liquidação, nos termos do julgado, referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/09/2003 (cálculos até a data de 05/05/2008 – benefício concedido administrativamente), observando o desconto dos valores pagos na via administrativa do NB 31/570.703.221-1 e apresentou o montante de **R\$261.346,35 para 04/2019** nos termos da Resolução CJF n. 267/2013 e como qual a parte exequente concordou.

Em vista do exposto, **acolho parcialmente** as arguições do INSS, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela Contadoria Judicial (doc. 32394623), no valor de **R\$261.346,35 (duzentos e sessenta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e cinco centavos) para 04/2019**, sendo R\$239.987,39 de valor principal e R\$21.358,96 de honorários advocatícios.

Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária.

Com relação à **ação rescisória n. 5021433-23.2018.4.03.0000** ajuizada pelo INSS, segue abaixo as decisões publicadas:

Diante da improcedência da ação rescisória, bem como do não conhecimento dos recursos especial e extraordinário, aguarde-se o trânsito em julgado.

Int.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000918-16.2007.4.03.6183

EXEQUENTE: OSMAR NICCIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO JESUS CARAM - SP162864
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância das partes com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, homologo a conta de doc. 31824199, no valor de R\$ 668.009,03 referente às parcelas em atraso e de R\$ 64.592,92 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007856-82.2020.4.03.6183
AUTOR: VILMALUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

VILMALUCIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por idade, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008273-96.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JANDIRA RISATELO CROZARIOLLO
SUCEDIDO: EDENALDO CROZARIOLLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012404-56.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: GERSULINO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 33125179, no valor de R\$ 96.279,02 referente às parcelas em atraso e de R\$ 9.627,90 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 04/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
 - b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
 - c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
 - d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
 - e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;
- Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).
- No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014893-97.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO GILBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica suspenso o andamento deste feito por força da afetação da matéria de fundo aos REsp 1.831.371/SP, 1.831.377/PR e 1.830.508/RS (tema STJ n. 1.031: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo"), **na forma do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.**

Int. Não havendo discordância, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado).

São Paulo, 1º de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERNANDES GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 32699853, no valor de R\$104.405,76 referente às parcelas em atraso e de R\$10.440,57 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consorciação com o Estatuto da OAB.

No presente caso, verifico que não foi cumprido o item "e", tendo em vista que no contrato doc. 32926000 foi acordado honorários de trinta por cento das parcelas vencidas mais três salários de benefício integrais e um salário mínimo, razão pela qual indefiro o pleito de destaque dos honorários contratuais.

Expeça(m)-se o(s) requisitório(s), sendo o beneficiário dos honorários de sucumbência a sociedade de advogados indicada na petição doc. 32925976.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008363-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMAR FERREIRA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENE ROSA DOS SANTOS - SP176804
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância de ambas as partes com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, homologo a conta de doc. 31823201, no valor de R\$163.805,14 referente às parcelas em atraso e de R\$15.278,03 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 08/0219.

Observo que a correção monetária dos valores desde a data do cálculo até o pagamento é feita de ofício pelo e. TRF3.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003474-51.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO ROPAINA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de doc. 32619347, no valor de R\$ 11.664,94 referente às parcelas em atraso e de R\$ 4.338,07 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 05/2020.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 34284920) nos respectivos percentuais de 25%.

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisito(s).

Int.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016713-88.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ADILSON NOGUEIRA BARBOSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011912-25.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ROS ANGELA APARECIDA S ACONATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000175-66.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO MARCOS GONCALVES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: IEDA PRANDI - SP182799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006751-70.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO MANOEL TITO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006989-53.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CAROLINE COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILA TERCIOTTI DIAS - SP263814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010279-49.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANALUCIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

ANA LUCIA MARIA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença NB 612.532.529-0, bem como o pagamento de atrasados.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (Num. 20182930).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (Num. 21429481).

Houve réplica (Num. 23242016).

Foi realizada perícia na especialidade clínica médica, em 07/03/2020 (Num. 32110267).

Consta manifestação do INSS (Num. 32405840) e impugnação ao laudo da parte autora (Num. 33655654).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em clínica médica concluiu pela inexistência de incapacidade laboral: *“A pericianda não apresenta ao exame físico repercussões funcionais incapacitantes que a impeçam de realizar suas atividades laborais habituais como manicure, como empregada doméstica, como auxiliar de serviços gerais, e como faxineira – atividade laboral habitual referida pela própria pericianda. Cabe ressaltar que a mesma apresenta braços simétricos com limites musculares mantidos bilateralmente, ausência de repercussões funcionais incapacitantes e ausência de limitações motoras incapacitantes. Ausência de edema em membros superiores com perímetros simétricos. A incapacidade atual, para realizar atividades laborais habituais, não foi constatada; não temos elementos no exame físico e na documentação médica apresentada que nos permitam apontar que a parte autora esteja incapacitada. Não há elementos na documentação médica apresentada que nos permitam apontar outros períodos anteriores nos quais houvesse incapacidade laboral”* (Num. 32110267).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo do laudo. Verifico, ainda, que foram respondidos aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

A ausência de incapacidade laboral da segurada para o exercício de atividades laborais habituais (temporária ou definitiva), constatada por meio de perícia médica judicial, afasta a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. Portanto, ausente a incapacidade laboral, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

Trago à colação precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região corroborando o entendimento aqui esposado:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. INCAPACIDADE NÃO CONFIGURADA. LAUDO PERICIAL. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU. ART. 480, CPC. ADOÇÃO DAS CONCLUSÕES PERICIAIS. MATÉRIA NÃO ADSTRITA À CONTROVÉRSIA MERAMENTE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INFIRMEM O PARECER DO EXPERTO. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONVICÇÕES DO MAGISTRADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO, EM MÉRITO.

1 - A perícia médica fora efetivada por profissional inscrito em órgão competente, respondidos os quesitos elaborados e fornecido diagnóstico com base na análise do histórico da parte, bem como em análises entendidas como pertinentes.

2 - Não há necessidade ou obrigação legal de exame da parte por especialista em determinada área, bastando que o Juízo se sinta suficientemente munido das informações necessárias para o deslinde da controvérsia.

3 - A realização de nova perícia não é direito subjetivo da parte, mas sim faculdade do Juízo, quando não se sentir convencido dos esclarecimentos técnicos prestados, conforme expressamente dispõe o art. 480 do CPC/2015.

4 - A cobertura da incapacidade está assegurada no art. 201, I, da Constituição Federal.

5 - Preconiza a Lei nº 8.213/91, nos arts. 42 a 47, que o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez será devido ao segurado que, cumprido, em regra, o período de carência mínimo exigido, qual seja, 12 (doze) contribuições mensais, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício da atividade que lhe garanta a subsistência.

6 - O auxílio-doença é direito daquele filiado à Previdência que tiver atingido, se o caso, o tempo supramencionado, e for considerado temporariamente inapto para o seu labor ou ocupação habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (arts. 59 a 63 da legis).

7 - Independe de carência a concessão dos referidos benefícios nas hipóteses de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, for acometido das moléstias elencadas taxativamente no art. 151 da Lei 8.213/91.

8 - A patologia ou a lesão que já portara o trabalhador ao ingressar no Regime não impede o deferimento dos benefícios, se tiver decorrida a inaptidão por progressão ou agravamento da moléstia.

9 - Para o implemento dos beneplácitos em tela, necessário revestir-se do atributo de segurado, cuja manutenção se dá, mesmo sem recolher as contribuições, àquele que conservar todos os direitos perante a Previdência Social durante um lapso variável, a que a doutrina denominou “período de graça”, conforme o tipo de filiado e a situação em que se encontra, nos termos do art. 15 da Lei de Benefícios. O §1º do artigo em questão prorroga por 24 (vinte e quatro) meses o lapso de graça constante no inciso II aos que contribuíram por mais de 120 (cento e vinte) meses, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Por sua vez, o § 2º estabelece que o denominado “período de graça” do inciso II ou do § 1º será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

10 - Havendo a perda da mencionada qualidade, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com um número mínimo de contribuições exigidas para o cumprimento da carência estabelecida para a concessão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

11 - O laudo pericial elaborado em 28/04/2015, inclusive reportando-se a quesitos formulados, diagnosticara a parte autora - de profissão vendedor autônomo, contando com 45 anos de idade à ocasião - como portadora de “VÍRUS HIV (há 10 anos), COM EXAME LABORATORIAL NORMAL, MOSTRANDO CONTROLE DE SUA PATOLOGIA, APRESENTA OSTEOCONDROSE EM REGIÃO POPLÍTEA E SEM REPERCUSSÕES, SENDO ASSIM NÃO É PORTADOR DE LESÃO, DANO OU DOENÇA QUE O IMPEÇA DE EXERCER ATIVIDADES LABORATIVAS, ONDE A REMUNERAÇÃO É NECESSÁRIA PARA A SUA SUBSISTÊNCIA. Deve-se ressaltar que o Autor está trabalhando no momento”. Esclareceu que o “EXAMINADO SE APRESENTA EM BOM ESTADO GERAL, HÍGIDO, BEM NUTRIDO, COM NÍVEIS PRESSÓRICOS DENTRO DOS PADRÕES DA NORMALIDADE, COM MOVIMENTOS DA COLUNA VERTEBRAL AMPLOS E CONSERVADOS, COM AUSÊNCIA DE ALTERAÇÕES NAS SEMIOLOGIAS ORTOPÉDICA, NEUROLÓGICA, GASTROENTEROLÓGICA, PULMONAR, ETC. NÃO HAVENDO ASSIM QUADRO MÓRBIDO QUE O IMPEÇA DE TRABALHAR”.

12 - O juiz não está adstrito ao laudo pericial, a contrario sensu do que dispõe o art. 479 do CPC e do princípio do livre convencimento motivado, a não-adoção das conclusões periciais, na matéria técnica ou científica que refoge à controvérsia meramente jurídica, depende da existência de elementos robustos nos autos em sentido contrário e que infirmem claramente o parecer do perito. Atestados médicos, exames ou quaisquer outros documentos produzidos unilateralmente pelas partes não possuem tal aptidão, salvo se aberrante o laudo pericial, circunstância que não se vislumbra no caso concreto. Por ser o juiz o destinatário das provas, a ele incumbe a valoração do conjunto probatório trazido a exame. Precedentes.

13 - Não reconhecida a incapacidade laboral, de rigor o indeferimento do pedido.

14 - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida, no mérito. Sentença mantida. Ação julgada improcedente”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0015908-92.2016.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020)

“PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS.

1. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho.

2. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despicienda a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão.

3. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015.

4. Apelação não provida”.

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 6072596-64.2019.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA:27/03/2020)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001547-79.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DI BERNARDI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011617-92.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MOISES CARDOSO DOMINGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA - SP283542

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-16.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: DEMOSTENES SENA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA ZELLER DA SILVA - SP345581

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004664-76.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDISON RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIENE MELO VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-02.2005.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI DAS DORES MACHADO BARBOSA
SUCEDIDO: JOSE HERIBERTO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida no agravo de instrumento (ID 33944381 e 33944382), aguarde-se no arquivo provisório o pagamento do ofício precatório expedido.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007913-03.2020.4.03.6183

AUTOR: NELSON PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012366-44.2011.4.03.6183

EXEQUENTE: VERALUCIA CORREIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003430-95.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004446-21.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAQUIM MENDES FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO MOREIRA BANTIM SANTOS - SP430261, GUILHERME MITSUO KIKUCHI MACHADO - SP429129, DEBORA AUGUSTO FERREIRA

RODRIGUES - SP180561

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 33990298): Concedo à requerente o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Petições (ID 34096828 e 34413243): Dê-se ciência às partes.

Int.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-49.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO LOMBARDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA - SP144981, ANDREIA FERREIRA DE OLIVEIRA - SP224109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009809-16.2013.4.03.6183
AUTOR: GILBERSON DE SOUZA JULIO, VANIA REGINA JULIO, VANDA DE SOUZA JULIO, JEFFERSON LADISLAU JULIO, MARIA CAROLINA DE SOUZA SILVA
SUCEDIDO: YARA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF com improcedência do pedido.

Requeriram que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007034-64.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DANIEL JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004358-75.2020.4.03.6183
AUTOR: DONIZETI APARECIDO LEITE DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida pela Instância Superior (ID 34664041), **notifique-se com urgência a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS)** a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença em favor da parte autora.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014739-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSA MARIA PITANGA FIRMINO
SUCEDIDO: MOACIR FIRMINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009985-65.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE NILSON DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUZANA BARRETO DE MIRANDA - SP240079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-80.2020.4.03.6183
AUTOR: NILSON SIDOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DOMINGOS DA SILVA - SP177410
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, percebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.” (...) “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUM, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos seis mil reais, conforme doc. 34512735 (RS 7.574,72 em05/2020).

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014753-03.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: HELIO FELIX PLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF, **bem como da digitalização levada a efeito naquela corte.**

Considerando o trânsito em julgado, converto o feito para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004440-09.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ANTONIO TOLEDANO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 31168882 e seus anexos) como aditamento à inicial.

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para a juntada da **cópia integral do processo administrativo NB 180913034-1.**

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007404-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FAUSTINO MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003888-71.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: CELSO SCARANTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, retomem conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009890-64.2019.4.03.6183
AUTOR: DANIEL PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO PASCHOAL - SP148945
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição (ID 28486295) como aditamento à inicial.

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005796-76.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LOURDES FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, notifique-se a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Como implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009056-95.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMANO MALAQUIAS
Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do silêncio da empresa Brenntag Química Brasil Ltda, expeça-se **ofício de Busca e Apreensão** na Rua Roberto Venturole, 1333, Cidade Aracília, Guarulhos/SP - CEP: 07250-015 dos laudos técnicos e LTCATs que embasaram o perfil profissional previdenciário (PPP), bem como a ficha de registro constando a evolução salarial relativo ao empregado **HERMANO MALAQUIAS** (CPF: 093.525.808-69).

Int.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003066-34.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, JOAO FRANCISCO DA SILVA, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, BRENO BORGES DE CAMARGO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando os Embargos de Declaração ID 32060879, verifica-se que estes versam tão somente em relação ao arbitramento de honorários sucumbenciais em sede de execução, não ocorrendo oposição em face da contra homologada.

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e visando a proteção aos interesses do exequente, determino, excepcionalmente, a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios complementares, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% e bloqueio judicial, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, dê-se vista ao INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste em relação ao Embargos de Declaração ID 32060879.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002956-35.2006.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER DE OLIVEIRA PRATES - SP74775
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir:

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001706-30.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRÉ LUIZ ANTUNES RAZZE, RAQUEL ANTUNES RAZZE, CARINA ANTUNES RAZZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Analisando os autos, foi visto que o presente feito foi julgado procedente somente em relação ao coautor ANDRÉ LUIZ ANTUNES RAZZÉ.

Ante a concordância do exequente, acolho os cálculos apresentados pelo INSS no ID 28640598.

Tendo em vista a renúncia aos valores que excedem dos 60 (sessenta) salários-mínimos, expeça-se ofícios requisitórios, devendo o requisitório do autor ANDRÉ LUIZ ser expedido na modalidade Requisição de Pequeno Valor, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando ciência às partes a seguir.

Oportunamente, voltem conclusos para transmissão.

Após a transmissão, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008853-02.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO AURELIO DE BARROS BATELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de Silveira & Santos Sociedade de Advogados, dando-se ciência às partes a seguir.

Intimem-se.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011196-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE SATIRO DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes dos requerimentos expedidos e do despacho ID 34163780, que transcrevo a seguir:

“Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados “ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS” na autuação.

Defiro a expedição de requerimentos dos valores incontroversos no montante de R\$ 302.427,24 em Julho/2018 (ID 26870567), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 454.928,83 em Julho/2018 (9473346).

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requerimentos, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, venham os autos conclusos para definição da conta homologada.

Int.”

Após, nada sendo requerido, voltem conclusos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000481-33.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNO JOSE PIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A, VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN - SP305242-A, ROBERTO DE SOUZA FATUCH - SP304984-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que restou esclarecida a questão atinente à representação processual, bem como o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requerimentos, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009033-89.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO ANTONIO VELIZ ESCUDERO
AUTOR: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não houve trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto pelo INSS, defiro a expedição dos valores incontroversos no montante de R\$ 185.855,36 (ID Num. 13024508 - Pág. 15), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 280.497,11 (ID Num. 13024897 - Pág. 257).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, guarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n.º 5003069-66.2019.403.0000.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0003702-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO GONZAGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, LAZARA MARIA MOREIRA - MG115019
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5004501-35.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE GONCALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% em favor de MASOTTI & FEDERICO ADVOGADOS ASSOCIADOS, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0011758-41.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO OLIVEIRA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34663838 - guarde-se o retorno dos atos presenciais para redesignação da audiência de oitiva de testemunha pelo Juízo Deprecado de Suzano.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001661-94.2005.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISSEAS PROFIRIO DA SILVA, MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003279-11.2004.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a executada impugnou a conta apresentada, a título de honorários sucumbenciais, mas não apresentou cálculo do valor que entende devido, o que impossibilita a expedição de ofício requisitórios do valor incontroverso, expeça-se precatório do valor correspondente à verba sucumbencial com bloqueio, em favor da sociedade de advogados, vindo imediatamente conclusos para transmissão ante a proximidade do prazo para inclusão no orçamento do ano de 2021.

Com a transmissão, dê-se ciência às partes, inclusive do precatório da parte exequente, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, voltem para decidir sobre os honorários de sucumbência.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004235-46.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELINGTON NOBRE FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34448340: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Dê-se ciência às partes dos requisitórios expedidos e do despacho ID 34157428, que transcrevo a seguir:

“Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados “RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA” na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.”

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento, eventual decisão concedendo efeito suspensivo ou decisão final transitada em julgado nos autos Agravo de Instrumento.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003076-36.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: NILTON CESAR GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004120-98.2007.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRTES MARQUES DA SILVA
EMBARGANTE: SIMONE COELHO MEIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SIMONE MEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, se em termos, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 17 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008521-35.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ROBERTO GONZAGADO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENIS COSTA DE PAULA - SP385689
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010825-41.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ANEZIA AMÉRICO DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos termos do julgado.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SOARES DOS REIS & ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) em favor da Sociedade de Advogados, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004044-98.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO MAHS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Defiro a expedição de requisitórios dos valores incontroversos no montante de R\$ 305.218,99 em 02/2018 (fls. 278/280 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 402.982,83 em 10/2018 (fls. 305/311 dos autos físicos).

Tendo em vista proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal, determino a imediata transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30%, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, venham conclusos para definição da conta.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011546-56.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS LOURENCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENÓ BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0005576-73.2014.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS, ANDRÉ RAMOS DOS SANTOS, CINTIA RAMOS DOS SANTOS CASSETARI, PERLA RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCÍLIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O Exequente foi regularmente intimado a falar sobre deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Analisando detidamente os autos, verifico que a sentença somente foi procedente em relação a coautora MARIA DA CONCEIÇÃO RAMOS DOS SANTOS, pois os filhos eram maiores na data do óbito (sentença fls. 307/314 dos autos físicos).

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos ofícios requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009434-54.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0946265-48.1987.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES MESQUITA, JOSÉ ALVES PEREIRA, AMARA ACIOLY LINS, ANTONIO FELICIANO BENEDITO, ANTONIO JOSÉ TORRES, ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO, BELMIRA CRISTINA PAIVA, BENEDITA DA CONCEIÇÃO, BENEDITO CUSTÓDIO, DEOCLIDES RODRIGUES PINHEIRO, FILOLOGO MINEIRO, FLAVIO PIRATELO, INOCENCIO KAPIK VERETENNIKOFF, IRENE DA CONCEIÇÃO SANCHES, IRENE LARA OLIVEIRA, JOAO BERTOLINO DA SILVA, JOAO RADIANTE, JOAO RIBEIRO, JOSE ANTONIO, JUVENTINO IRIA CAETANO, LUIZ DE CAMPOS MACIEL, MANOEL PEDRO FRANCISCO DE BARROS, MOACIR ALVES FRANCELINO, NELSON VIEIRA DA SILVA, ODILON FERREIRA LIMA, PEDRO COELHO HENRIQUES, TELMO VECCHI, ALZIRA DA SILVA NEVES, FABIO MANTUANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO - SP76928, ANTONIO ROSELLA - SP33792
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do ofício requisitório complementar para o coautor ANTONIO MARIA PEREIRA FILHO, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006334-18.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE STRAMANDINOLI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a desistência do exequente no destaque de honorários contratuais, prossiga-se.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Na petição ID 34212238 o exequente informa que o benefício foi corrigido de forma incorreta. Do exposto, notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer nos exatos termos do julgado.

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, coma informação do cumprimento da AADJ, voltem conclusos.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013976-81.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CIRO LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informações sobre o pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011386-97.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BARBOSA, BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório do autor, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, dê-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos honorários de sucumbência, conforme petição ID 22440443.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ HÉLIO GONÇALVES PEREIRA** em face do **INSS**, objetivando reconhecimento de tempo de labor especial, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a DER, que se deu em 06/09/2016, como pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicialmente esta ação foi ajuizada no Juizado Especial Federal.

Citado o INSS, apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a incompetência do JEF. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 13521555 – fls. 68/74).

A parte autora requer a produção de prova testemunhal (id 13521555 – fl. 77).

Parecer e cálculos da Contadoria (ID 13521555 – fls. 93/109 e id 13521556 – fls. 01/03).

Tendo em vista o valor da causa apurado pela Contadoria, o Juizado Especial Federal declinou de sua competência, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (ID 13521556 – fls. 04/05).

Os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos praticados no JEF, fixado o prazo para réplica e especificação de provas (ID 15368007).

Réplica (ID 16938896).

Reiterou o pedido de prova testemunhal (id 16939010), que foi indeferida (id 22059583).

A parte autora juntou PPP (id 23763787).

Sem manifestação do INSS.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o breve relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

1. II. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

1. III. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO CASO CONCRETO

Feitas essas considerações, passo à análise da documentação apresentada.

O autor pretende o reconhecimento da especialidade, no período de 02/05/1989 a 16/04/1996, 05/06/1996 a 30/01/1998, 01/10/1998 a 17/11/1999 e 01/12/1999 a 22/03/2016.

Observo que o período de 02/05/1989 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial pelo INSS, conforme cálculo de tempo de contribuição feita pelo INSS (id 13521555 – fl. 04). Assim, entendo que é incontroverso, razão pela qual este pedido deve ser extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir.

Importante ressaltar que o PPP juntado (id 23763787) refere-se ao período de 02/05/2015 a 03/10/2019, laborado na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda, ou seja, pedido fora daqueles elencados na inicial. Desta feita, em respeito ao princípio da congruência, este documento será desconsiderado para o convencimento deste Juízo.

Considera-se especial a atividade de “vigia” e de “vigilante”, por analogia à ocupação do “Guarda”, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64:

2.0.0. – OCUPAÇÕES:

2.5.0 - Artesanato e Outras Ocupações Qualificadas

2.5.7 – Extinção de Fogo, Guarda Bombeiros, Investigadores, guardas

Perigoso.

Após a edição do Dec. 2.172/97 este deixou de trazer a previsão de enquadramento de situações de “periculosidade”. Porém, o STJ firmou o entendimento **em recurso representativo de controvérsia**, de que o rol de atividades e agentes nocivos previstos pela legislação é meramente exemplificativo “*podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais*” (STJ, Primeira Seção, REsp 1306113 / SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013).

Portanto, caracterizada a realização de “atividades ou operações que expõem os empregados a roubos ou outras espécies de violência física” no trabalho de vigilância patrimonial conforme estabelecido pela NR-16 do MTE e com observância dos requisitos dos artigos 15 e 17 da Lei 7.102/83 (tais como aprovação em curso de formação de vigilante e prévio registro no Departamento de Polícia Federal), **com ou sem uso de arma de fogo**, o segurado fará jus à concessão do benefício. Nesse sentido os precedentes a seguir colacionados:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997. ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º., DA LEI 8.213/1991). ENTENDIMENTO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO FIXADA NA TNU. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Não se desconhece que a periculosidade não está expressamente prevista nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o que à primeira vista, levaria ao entendimento de que está excluída da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade. 2. Contudo, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º. e 202, II da Constituição Federal. 3. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem os agentes perigosos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física do trabalhador. 4. Corroborando tal assertiva, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, fixou a orientação de que a despeito do agente electricidade pelo Decreto 2.172/1997, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade submetida a tal agente perigoso, desde que comprovada a exposição do trabalhador de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 5. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade de vigilante como especial, com ou sem o uso de arma de fogo, mesmo após 5.3.1997, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma permanente, não ocasional, nem intermitente. 6. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a permanente exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 7. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ – PRIMEIRA TURMA, RESP 201303425052, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE: 11/12/2017).

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO DA APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. É plenamente possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública nas causas de natureza previdenciária e assistencial. Apelação dotada apenas de efeito devolutivo. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Embora a lei não preveja expressamente o enquadramento das funções de vigilante no rol de atividades especiais, é forçoso reconhecer sua periculosidade, independente do uso de arma de fogo, por analogia à função de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. (REsp 449.221 SC, Min. Felix Fischer), 6 (...) 9. Sentença corrigida de ofício. Preliminar rejeitada; no mérito, apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária parcialmente providas. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, ApReeNec 00115229420124036301, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, e-DJF3 Judicial 1:25/06/2018)

Quanto à comprovação da periculosidade a partir de 11/12/1997, acompanho precedente do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que entendeu dispensável a apresentação de Laudo Técnico, mantendo o enquadramento em âmbito de presunção, na medida em que “somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada”:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. FATOR DE CONVERSÃO. APOSENTADORIA INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ISENÇÃO DE CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PROVIDA. 1 - (...) 15 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 16 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 17 - Conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 70/71), no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, laborado na empresa Granol Indústria, Comércio e Exportação, o autor exerceu a função de "guarda". 18 - **No tocante à profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins, entende-se que é considerada de natureza especial durante todo o período a que está a integridade física do trabalhador sujeita aos riscos de seu dever de proteger o bem alheio e inibir eventual ação ofensiva.** 19 - Alike-se como robusto elemento de convicção, nesse sentido, a reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, como adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, mesmo não fazendo menção a uso de armas. 20 - **Ademais, reputa-se perigosa tal função por equiparação da categoria àquelas previstas no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ainda que não tenha sido incluída pelos Decretos nº 83.090/79 e nº 89.312/84, cujos anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa.** 21 - Ressalte-se que essa presunção de periculosidade perdura mesmo após a vigência do Decreto nº 2.172/97, independentemente do laudo técnico a partir de então exigido. 22 - Aliás, a despeito da necessidade de se comprovar esse trabalho especial mediante estudo técnico ou perfil profissiográfico, entende que tal exigência não se mostra adequada aos ditames da Seguridade Social pois, ao contrário das demais atividades profissionais expostas a agentes nocivos, o laudo pericial resulta inviável no caso dos vigias, na medida em que a avaliação do grau de periculosidade se dá no mesmo âmbito da presunção adotada pelo enquadramento no Decreto nº 53.831/64, vale dizer, somente seria possível avaliar a efetiva exposição de risco numa situação real de defesa ao patrimônio tutelado, justamente o que se procura prevenir com contratação dos profissionais da área da segurança privada. 23 - A propósito da continuidade das circunstâncias de perigo a que exposto o segurado, bem decidiu este E. Tribunal que "Diferentemente do que ocorre com a insalubridade, na qual ganha importância o tempo, por seu efeito cumulativo, em se tratando de atividade perigosa, sua caracterização independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, justificando o enquadramento especial, não havendo que se falar em intermitência, uma vez que o autor exerce a função de vigia durante toda a jornada de trabalho, assim sendo, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional" (10ª Turma, AC nº 2007.03.99.038553-3, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 23/06/2009, DJF3 01/07/2009, p. 889). 24 - Assim, possível o reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1993 a 11/06/2010, conforme pedido inicial. 25 - (...) 30 - No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. 31 - Apelação do INSS provida. Remessa necessária provida. (TRF3 - SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1819089 0050625-72.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1: 18/10/2018).

Feitas tais considerações, passo a apreciar cada período postulado.

a) De 29/04/1995 a 16/04/1996

Empresa: Power Segurança e Vigilância Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 13521554 – fl. 01), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 13521552 – fls. 16/17), que possui profissional responsável pelos registros ambientais.

Constou no referido documento, que o segurado portava arma de fogo, calibre 38, realizando rondas em pontos estratégicos e zelava pelo patrimônio da empresa, durante sua jornada de trabalho. Desta forma, pela profiisografia apresentada pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade do período de 29/04/1995 a 16/04/1996.

b) De 05/06/1996 a 30/10/1998

Empresa: Transforte São Paulo Vigilância e Segurança Ltda

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 13521554 – fl. 07), na qual constou que o autor exerceu a função de "guarda patrimonial II".

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 13521552 – fl. 18). Constou na profiisografia, que o autor exercia atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, calibre 38, vigiando as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controla a movimentação das pessoas em áreas acesso livre e restrito, bem como fiscalizava veículos e cargas.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 05/06/1996 a 30/10/1998.

c) De 01/10/1998 a 17/11/1999

Empresa: Vigor empresa de segurança e vigilância Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 13521554 – fl. 07), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 13521552 – fl. 19). Constatou na profissiografia, que o autor exercia atividade de modo habitual e permanente, portando arma de fogo, calibre 38, vigiando as dependências da empresa e o seu patrimônio. Recepciona e controla a movimentação das pessoas em áreas acesso livre e restrito, bem como fiscalizava veículos e cargas.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 01/10/1998 a 17/11/1999.

d) De 01/12/1999 a 22/03/2016

Empresa: Plansevig Planejamento, Segurança e Vigilância Ltda.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 13521554 – fl. 11), na qual constou que o autor exerceu a função de vigilante.

Para comprovação da especialidade, juntou PPP (id 13521552 – fl. 20), que possui profissional responsável pelos registros ambientais. Constatou na profissiografia, que o autor portava arma de fogo e executava rotinas pertinentes à segurança patrimonial, efetuava rondas, zelava pelo patrimônio da empresa. Outrossim, pode-se concluir que era de modo habitual e permanente.

Desta feita, reconheço a especialidade no período de 01/12/1999 a 22/03/2016.

Por fim, à míngua de um código específico para esse fator de risco na legislação atual, deve-se utilizar para esse fim, o mesmo código 2.5.7 que era previsto pelo Decreto 53.832/64.

Computando-se os períodos reconhecidos pelo INSS e por este Juízo, como especiais, excluindo-se os concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo de tempo especial:

CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL

- **Data de nascimento:** 16/06/1986

- **Sexo:** Masculino

- **DER:** 06/09/2016

- Período 1 - **02/05/1989 a 28/04/1995** - 5 anos, 11 meses e 27 dias - 72 carências - Tempo especial - Reconhecimento administrativo

- Período 2 - **29/04/1995 a 16/04/1996** - 0 anos, 11 meses e 18 dias - 12 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 3 - **05/06/1996 a 30/10/1998** - 2 anos, 4 meses e 26 dias - 29 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 4 - **31/10/1998 a 17/11/1999** - 1 ano, 0 meses e 17 dias - 13 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- Período 5 - **01/12/1999 a 22/03/2016** - 16 anos, 3 meses e 22 dias - 196 carências - Tempo especial - Reconhecimento judicial

- **Soma até 06/09/2016 (DER): 26 anos, 8 meses, 20 dias, 322 carências e 56.9444 pontos.**

Nessas condições, por ocasião do requerimento administrativo, a parte autora já havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial.

Assinalo, ainda, que a hipótese de ter a parte segurada continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS.

Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, fica advertida a parte autora de que a implantação do benefício pressupõe o afastamento de atividades com exposição a agentes nocivos, como determina o § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retorno à atividade especial implicará automática suspensão do benefício de aposentadoria especial.

Tal entendimento encontra amparo na jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, que, apreciando o **tema 709 da repercussão geral**, quando do julgamento do **RE 791.961, em 08/06/2020**, fixou a seguinte tese: “*i) É constitucional a vedação de continuidade da percepção de aposentadoria especial se o beneficiário permanece laborando em atividade especial ou a ela retorna, seja essa atividade especial aquela que ensejou a aposentação precoce ou não. ii) Nas hipóteses em que o segurado solicitar a aposentadoria e continuar a exercer o labor especial, a data de início do benefício será a data de entrada do requerimento, remontando a esse marco, inclusive, os efeitos financeiros. Efetivada, contudo, seja na via administrativa, seja na judicial a implantação do benefício, uma vez verificado o retorno ao labor nocivo ou sua continuidade, cessará o benefício previdenciário em questão*”.

DISPOSITIVO

Face ao exposto:

Julgo:

a) **extinto sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir**, o pedido de reconhecimento da especialidade, no período de **02/05/1989 a 28/04/1995**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC e conforme fundamentação;

c) e no mérito **julgo PROCEDENTES** os pedidos, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015, para condenar o INSS a (i) reconhecer como tempo especial o período de **29/04/1995 a 16/04/1996, 05/06/1996 a 30/10/1998, 01/10/1998 a 17/11/1999 e 01/12/1999 a 22/03/2016** e (ii) **conceder o benefício de aposentadoria especial, NB 175.605.102-5, a partir do requerimento administrativo (06/09/2016).**

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011024-63.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES DORICO COIADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado no despacho ID 34282779, que transcrevo a seguir:

"Tendo em vista a desistência do exequente no destaque de honorários contratuais, prossiga-se.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Tendo em vista do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int."

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004500-63.2003.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: ANTONIO FIORI
Advogados do(a) INVENTARIANTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório complementar, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta) por cento, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada aos autos dos versos das decisões de fls. 200, 210 e 214 dos autos físicos.

Como cumprimento, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017250-84.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSIANA SILVA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório da autora, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe e comprove a regularidade do CNPJ da Sociedade de Advogados, a fim de possibilitar a expedição de requisitório dos honorários sucumbenciais.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005350-68.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENITA ANDRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "IDELI MENDES SOARES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial, tendo em vista que, conforme se observa no ID 34483516, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5001626-58.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS" na autuação.

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão do Ofício Requisitório complementar relativo a juros em continuação, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0000194-60.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA PERONI POLLI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PINTO DE CARVALHO - SP335438, FABIO AKIYOOSHI JOGO - SP350416
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que não foram discriminados os valores das deduções, tampouco o tipo de deduções, cujo rol encontra-se no artigo 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, indefiro a anotação nos requisitórios a serem expedidos.

Altere-se a classe para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "F. JOGO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA" na autuação.

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento) e anotação "BLOQUEIO JUDICIAL", tendo em vista os cálculos apresentados no ID 33374458, dando-se ciência às partes a seguir.

O requerido no quarto parágrafo da petição ID 26061387 será apreciado em face processual oportuna.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, a petição e cálculos apresentados nos IDs 32374345 e 32374458.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007064-34.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA MELENDRE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a anotação das deduções requerida pelo exequente, tendo em vista que não foi discriminado o tipo de dedução, cujo rol encontra-se no artigo 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF .

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, dando-se ciência às partes a seguir.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores relativos a honorários sucumbências em relação à impugnação da execução apresentados pelo exequente no item 3 da petição ID 34250816.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002635-87.2012.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GLAUCO FABIANO MIKAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL - SP104416
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte foi regularmente intimada a manifestar-se sobre eventuais deduções, mas deixou de fazê-lo, logo considero que estas inexistam.

Indefiro o requerimento do exequente para que não seja descontado IR, pois tal ato é de competência da Instituição Financeira, com base em Lei específica.

Em face do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), anotações de "Bloqueio", "À Ordem deste Juízo" e "Doença Grave", tendo em vista a interdição do autor (ID 34514357), dando-se ciência às partes a seguir, inclusive ao Ministério Público Federal.

Em face da interdição do autor, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente procuração outorgada pelo curador GLAUCO FABIANO MIKAHIL, representando o autor.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011215-11.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVIO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que houve expedição anterior de requisiitórios dos valores incontroversos, bem como a proximidade do prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requisitórios complementares, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003545-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO FONSECA RIBEIRO - SP311073
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o cancelamento do requerimento de honorários sucumbenciais (ID 34590972), expeça-se novo ofício requerimento com a devida correção, dando ciência às partes a seguir.

Após, venham conclusos para transmissão.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003346-78.2001.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER ESCARPANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, reconsidero o despacho ID 34437228 e determino a imediata expedição e transmissão de Ofício Requerimento complementar, com destaque de honorários contratuais, no montante de 30% (trinta por cento), dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001295-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONIZETE APARECIDO GUERREIRO SEPULVEDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERICA FERNANDA MACHADO DOS SANTOS - SP325686
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o prazo estabelecido pelo art. 100, § 5º, da Constituição Federal e, no intuito de preservar os interesses do exequente, determino a imediata expedição e transmissão dos Ofícios Requerimentos, dando-se ciência às partes a seguir.

Após, arquivem-se os autos sobrestados em Secretaria, aguardando informação sobre o pagamento.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003462-40.2008.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO XISTO DE MENDONCA, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de aplicação do benefício da Parcela Superpreferencial ou fracionamento do requerimento, tendo em vista que, conforme se observa no ID 34670093, a Resolução n.º 303/2019 do CNJ, concede o prazo de um ano para implantação ou adaptação de solução tecnológica, aguardando determinações do Conselho da Justiça Federal sobre o assunto.

Providencie-se a inclusão da Sociedade de Advogados "MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS" na autuação.

ID 34669807: Anote-se.

Tendo em vista o estado de saúde e a proximidade do prazo estabelecido pelo artigo 100, § 5º, da Constituição Federal, determino, excepcionalmente, a imediata expedição e transmissão de ofício requisitórios dos valores incontroversos, com destaque de honorários contratuais no montante de 30% (trinta por cento), bloqueio judicial e anotação de "Doença Grave", devendo, ainda, o requisitório do valor principal ser "À Ordem deste Juízo", dando ciência às partes a seguir.

Para a expedição, fixo como valor incontroverso o montante de R\$ 105.446,33 em Julho/2015 (fls. 360/365 dos autos físicos), devendo constar como valor total da execução para fins de expedição o valor de R\$ 118.364,21 em 07/2015 (ID 34670065).

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada.

Após, como cumprimento do acima determinado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando decisão final transitada em julgado nos autos dos Embargos a Execução.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012924-84.2009.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODILON GARCIA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão final transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento (ID 28173428), defiro o requerido no ID 31078078.

Ofício-se ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o desbloqueio dos ofícios requisitórios 20190057948 (protocolo 20190150141 – ID 18760929) e 20190057954 (protocolo 20190150142 – ID 18760931).

Após, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008445-11.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE NUNES PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA CARNOTO LEFEVRE - SP371210
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - VILA MARIANA

SENTENÇA

JOSÉ NUNES PEREIRA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – APS VILA MARIANA**, alegando, em síntese, que formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 183.899.545-6) com DER em 30/01/2019, e até a data da impetração do presente *mandamus* não havia resposta da autoridade coatora, razão pela qual pugnou pela concessão do benefício.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações pela autoridade coatora (id 19157013).

A autoridade coatora apresentou informações (id 19832733).

Parecer ministerial ID 22920288.

Vieram os autos, conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, apoiado em fatos incontroversos e não complexos que possam reclamar a dilação probatória para a sua verificação.

Da análise dos autos, verifica-se que a própria autoridade coatora (ID 19832733) informa que não cumpriu, demonstrando o direito líquido e certo do impetrante.

Diante da morosidade demasiada da autoridade coatora, ressaltando que o pedido administrativo data de 30/01/2019 e até a data da propositura desta ação não houve a sua conclusão, afigura-se inequívoca a relevância da fundamentação do impetrante.

A Lei nº 9.784/99, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê no seu artigo 49: "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Embora a aplicação de tal regramento seja subsidiária no âmbito do processo administrativo previdenciário, é certo que permite traçar um parâmetro que indica a gravidade da lesão existente no presente caso.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** nos termos do art. 1º da Lei 12.016/09, para determinar que a Autoridade Impetrada conclua o processo administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/183.899.545-6), apresentado pelo Impetrante em 30/01/2019, no prazo de **30 (trinta) dias**.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança (art. 25 da Lei 12.016/09).

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorridos os prazos recursais, com ou sem a interposição de recurso, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São PAULO, 28 de outubro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0085970-05.1992.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE MARIA NICOLELLIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO COSTA DOS SANTOS - SP49688, PAULO POLETTO JUNIOR - SP68182
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: TEREZA MARLENE DO PRADO DE FRANCESCHI - SP55976

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que, em que pese o INSS tenha apresentado cálculo dos valores devidos à título de juros em continuação, com os quais concordou a parte exequente, consta dos autos sentença de extinção da execução, com o respectivo trânsito em julgado (ID 13003290, páginas 233/234 e 238).

Dessa forma, tendo sido extinto o cumprimento de sentença, com trânsito em julgado, não pode aquele ser reiniciado, o que feriria a segurança das relações jurídicas.

Aguarde-se o prazo para interposição de eventual recurso e, nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo findo.

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011221-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: ADMILSON BORGES REGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENCIA EXECUTIVA DO INSS - AGÊNCIA BRÁS / SP

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017843-79.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 21004030 - AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SÃO PAULO - SANTO AMARO

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008280-25.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MANOLIO SOARES - SP292322
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se o INSS acerca da informação trazida pelo autor no documento ID 34005825, de que entregou a CTPS original para análise do pedido de concessão do benefício previdenciário e que até o presente momento não foi devolvida. Prazo de 10 (dez) dias.

Informe o autor, se possui cópia legível da CTPS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5014782-50.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOUBERT BENITES PORTO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conversão em diligência.

Observo que o PPP, que se refere ao período de 06/05/1991 a 30/11/1992, laborado na empresa Simetal S/A Indústria e Comércio (id 10799058 – fs. 15/16) está incompleto.

Assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o PPP supracitado, de forma integral, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem conclusos para sentença.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista a necessidade de readequação de pauta, **cancelo** a audiência por videoconferência designada para o dia 21 de julho de 2020 às 14:00 horas.

Providencie a Secretaria, em conjunto com o Juízo Deprecado, nova data para a sua realização.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15/12/2015 (DER) – NB 42/176.964.474-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Central de Veículos S.A., de 02/01/1995 a 28/04/1995;
- Vigor Alimentos S.A., 01/02/2001 a 28/02/2005;
- Vigor Alimentos S.A., 01/03/2005 a 14/02/2017.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde de 14/02/2017, data em que requer a reafirmação.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 15/184). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 187/196 – juntada de documentos pela parte autora;

Fls. 197/199 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação para que a parte autora regularizasse sua representação processual; acolhido o contido às fls. 187/196 como emenda à petição inicial;

Fls. 200/201 – apresentação de procuração do autor;

Fls. 202/203 – recebimento do contido às fls. 200/201 como emenda à petição inicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 204/219 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 220 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 222/224 – apresentação de réplica em que o autor requer o julgamento antecipado do mérito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 19/02/2020, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 15/12/2015 (DER) – NB 42/176.964.474-9. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumprido mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [iv]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A atividade de vigilante equipara-se à de vigia para efeito de reconhecimento de tempo especial, enquadrando-se na hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Lei nº 5.527/68), motivo pelo qual deve ser reconhecido como especial, por presunção legal, até 28/04/95, quando da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais aprovou a Súmula nº 16 especificamente sobre a questão como seguinte teor:

Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem firmado posição no mesmo sentido, como podemos atestar no seguinte julgamento:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. VIGILANTE. ATIVIDADE EM REGIME ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO. 1. O exercício de labor como vigilante é considerado perigoso, equiparado, por analogia, à função de "guarda", sendo, portanto, atividade de natureza especial, encontrando enquadramento no código 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. (...) 5. Apelação do INSS conhecida em parte e parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AC nº 00339681719964039999, 10ª Turma, Rel. Des. Gediel Galvão, D.J.U. 26/04/06).

Entendo, pois, comprovada a caracterização de atividade especial em decorrência da exposição contínua do autor ao risco de morte inerente ao simples exercício de suas funções como vigilante, dentre as quais inclui-se a responsabilidade por proteger e preservar os bens, serviços e instalações e defender a segurança de terceiros.

Assim, reconheço a especialidade do período de **02/01/1995 a 28/04/1995** em que o autor laborou para a empresa Central de Veículos S.A. com base na CTPS apresentada à fls. 66, enquadrando-se como tempo especial conforme hipótese do código 2.5.7 do anexo ao Decreto 53.831/64, sendo devida a respectiva conversão em tempo comum, pois há presunção legal da especialidade.

Indo adiante, para comprovação da especialidade dos períodos de 01/02/2001 a 28/02/2005 e de 01/03/2005 até a reafirmação requerida em 14/02/2017 o autor apresentou às fls. 165/166 o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Vigor Alimentos S.A. que refere exposição do autor a ruído de 94 dB(A) de 01/02/2001 a 28/02/2005 e a 87,05 dB(A) de 01/03/2005 até a data de emissão do documento. No entanto, constato que consta responsável técnico pelos registros ambientais para os períodos de 10/07/1996 a 06/12/2002 e de 17/08/2012 a 17/08/2013. Verifico que agente agressivo mencionado é o ruído e, assim, como é cediço, imprescindível se faz para a demonstração da exposição a ruído acima dos limites toleráveis, mesmo antes da vigência da Lei 9.032/95, de laudo técnico pericial, confeccionado por profissional habilitado. Assim, entendo pelo reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/02/2001 a 06/12/2002 e de 17/08/2012 a 17/08/2013** em que o autor esteve exposto a pressão sonora acima dos limites de tolerância. [v]

Examinando, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 15/12/2015 a parte autora possuía 28 (vinte e oito) anos, 07 (sete) meses e 07 (sete) dias de tempo de contribuição. Ainda que se considere a data de 14/02/2017 em que o autor requer a reafirmação da DER constato que o autor possui 29 (vinte e nove) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora **ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS**, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Central de Veículos S.A., de 02/01/1995 a 28/04/1995;
- Vigor Alimentos S.A., 01/02/2001 a 06/12/2002;
- Vigor Alimentos S.A., 17/08/2012 a 17/08/2013.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADERALDO GONÇALVES DOS SANTOS , inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 388.341.974-53.
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	02/01/1995 a 28/04/1995; 01/02/2001 a 06/12/2002 e de 17/08/2012 a 17/08/2013.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor" essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5010294-18.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: EBRAS GOMES DE MENEZES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 34588394: indefiro a expedição de ofício com bloqueio, posto que imprescindível o trânsito em julgado da ação que se encontra em fase de conhecimento para expedição do ofício requisitório.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007988-50.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO VIRGINIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004865-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EIGLIMAN MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DENIVALDO JESUS DE ANDRADE - SP342402
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Designo **audiência por videoconferência** para oitiva da testemunha, conforme artigos 334 e 357 do Código de Processo Civil, para o dia **03 de novembro de 2020 às 14 horas**.

Remetam-se os autos ao INSS para avaliar a demanda e subsidiar procurador eventualmente escalado para a audiência, com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação.

Sem prejuízo, destaco a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 18 de agosto de 2020 às 14 horas, a ser realizada neste Juízo, para depoimento pessoal da parte autora, conforme despacho ID nº 33822134.

Comunique-se o juízo deprecado do presente despacho.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005147-37.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DA CRUZ SANTANA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVERTON JOSE DOS SANTOS - SP368581, JESSICA LEICE SANTOS DE SOUZA - SP380966
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra-se o v. acórdão que manteve a sentença de 1º grau e negou provimento ao reexame necessário.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int. Arq.

São Paulo, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001877-42.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANELY LAUBE
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA FERNANDES RAMOS - SP290452
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ANELY LAUBE, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS -, com pedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo referente ao NB: nº 193.454.822-4 (id: 28163390).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28288368).

O MPF apresentou parecer (id: 30743199).

A impetrante peticionou sustentando já ter ocorrido o decurso do prazo concedido à autoridade impetrada para resposta (id: 32539620).

O INSS requereu vista após a juntada de informações pela APS (id: 33183701).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo referente ao NB: nº 193.454.822-4 (id: 28163390).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008987-27.2019.4.03.6119 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA SCHEITINI LACERDA - SP350022
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIA RECURSAL. ULTRAPASSADO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

MAURÍCIO GONÇALVES DOS SANTOS, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CENTRO, com pedido de medida liminar, pleiteando a implementação, por parte da autoridade coatora, da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.663.196-2 (id: 24947996).

A despeito de não ter logrado êxito inicialmente, narrou ter sido determinada a implementação do benefício na via recursal.

Foi juntada aos autos consulta processual na qual consta o órgão atual como a APS SÃO PAULO – CENTRO, com encaminhamento feito em 22/08/2019 (id: 25196681).

O impetrante foi intimado a retificar o polo passivo (id: 25197853).

Assim fez (id: 26303107).

A 2ª Vara Cível de Guarulhos declinou da competência, determinando a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (id: 27822830).

Concederam-se os benefícios da justiça gratuita. Na mesma oportunidade, a apreciação da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações pela autoridade coatora (id: 30410034).

Juntaram-se aos autos ofícios da autoridade coatora com informação de expedição de carta de exigências (ids: 31886382 e 31887413).

O Ministério Público Federal - MPF apresentou parecer (id: 32006885).

O INSS manifestou interesse em intervir na causa (id: 32249455).

O impetrante foi intimado a comprovar o cumprimento das exigências administrativas (id: 33013935).

Foi protocolizada petição informando o cumprimento da exigência (id: 33522319).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.663.196-2, obtida na via administrativa recursal (id: 24947996).

O acórdão administrativo foi claro ao determinar a implementação do benefício mais vantajoso e há nos autos consulta processual na qual a APS SÃO PAULO – CENTRO consta como órgão atual desde 22/08/2019 (id: 25196681).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a **parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.663.196-2, obtida na via administrativa recursal (id: 24947996).**

Após o cumprimento das exigências, a autoridade coatora permaneceu inerte.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.663.196-2 (id: 24947996), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - CENTRO que proceda à imediata implementação da aposentadoria por tempo de contribuição NB: 179.663.196-2 (id: 24947996), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006423-43.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JONAS QUINTAO DE ASSIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos em Inspeção.

JONAS QUINTÃO DE ASSIS impetra o presente mandado de segurança em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, objetivando provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em 30/08/2015.

Juntou documentos (ID 32493494).

Intimado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de documento comprobatório da ciência, especialmente a decisão de indeferimento (ID 33168893), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33577480).

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário está adstrita aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação - matéria exclusivamente de direito - ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No presente caso, pretende o impetrante a obtenção de provimento que determine à autoridade impetrada que proceda à sua habilitação ao recebimento do benefício do seguro desemprego, em razão de rescisão de vínculo empregatício ocorrido em 30/08/2015.

Instado a se manifestar quanto à observância do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias, bem como providenciar a juntada de documento comprobatório, especialmente a decisão de indeferimento (ID 33168893), o impetrante informou ter sido cientificado apenas em 16/03/2020, sem ter requerido a juntada de documentos adicionais (ID 33577480) ou comprovado a recusa da autoridade impetrada em fornecê-los.

De acordo com o disposto no artigo 23, da Lei n. 12.016/2009, "*o direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado*".

A consulta realizada no site do Ministério de Trabalho e Emprego, por si só, não comprova a observância do prazo decadencial, uma vez que o suposto ato coator que se pretende afastar, por meio da via mandamental, é o indeferimento do benefício, cuja data não consta no extrato anexado à inicial.

Neste ponto, destaco que a data de impressão do referido extrato, que pode ser realizada a qualquer tempo, não representa a real data de ciência do documento.

Vê-se que o ato coator que se pretende afastar constitui o indeferimento do requerimento do seguro-desemprego e o impetrante não comprovou efetivamente a data de ciência do referido ato. Isso porque, ainda que conste no extrato anexado a comprovação do indeferimento (ID 32493685), no mesmo documento consta ter sido expedida "notificação acerca do indeferimento do recurso".

Cumprir registrar, neste aspecto, que o ato administrativo, que resultou no indeferimento do benefício - o que inclui a motivação, ciência do indeferimento e observância ao devido processo legal em seus demais termos -, está acobertado pela presunção de legitimidade que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello in "Curso de Direito Administrativo", Malheiro, pág. 240, "[...] é a qualidade, que reveste tais atos, de se presumirem verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário. Isto é: milita em favor deles uma presunção juris tantum de legitimidade; salvo expressa disposição legal, dita presunção só existe até serem questionados em juízo. Esta característica é comum aos atos administrativos em geral".

Conclui-se, portanto, que as presunções militam em desfavor do Impetrante e não ao contrário. Assim, uma vez que consta no extrato a informação de que o segurado teria sido notificado, cumpriria ao impetrante infirmar a informação.

Desta forma, considerando-se que a rescisão do vínculo empregatício ocorreu em 30/08/2015 e o presente mandado de segurança foi impetrado em 20/05/2020, não é possível presumir a observância do prazo decadencial sem a existência de prova pré-constituída - especialmente a cópia do processo administrativo.

No mais, verifica-se na inicial e na manifestação do impetrante (ID 33577480) que não há comprovante da recusa da autoridade impetrada em fornecer cópia integral do processo administrativo, em que conste a data da ciência do ato impugnado. O impetrante, aliás, não formulou requerimento neste sentido, o que ensejaria a aplicação do disposto no parágrafo 1º, do artigo 6º, da Lei n. 12.016/2009, que dispõe:

"Art. 6º. A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de 10 (dez) dias. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à segunda via da petição".

No entanto, nos termos expostos, não consta nos autos sequer o protocolo de requerimento de extração de cópias do processo administrativo. Deste modo, não compete ao juízo diligenciar para obter provas que competem ao impetrante colacionar aos autos para comprovar o direito líquido e certo e afastar a decadência do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

No mandado de segurança, o direito a ser garantido deve ser líquido e certo, sendo imprescindível a prova pré-constituída dos fatos alegados - o que não ocorreu no presente caso. Neste sentido, cito os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em "Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção e Habeas Data", RT, pág. 14, "*(...) fatos comprovados de plano é que não há instrução probatória no mandado de segurança. Há, apenas, uma dilação para informações do impetrado sobre as alegações e provas oferecidas pelo impetrante, com subsequente manifestação do Ministério Público sobre a pretensão do postulante. Fixada a lide nestes termos, advirá a sentença considerando unicamente o direito e os fatos comprovados com a inicial e as informações. As provas tendentes a demonstrar a liquidez e certeza do direito podem ser de todas as modalidades admitidas em lei, desde que acompanhem a inicial*" (grifos meus).

Portanto, o ajuizamento do presente writ ocorreu a destempo, em inobservância ao interregno previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09.

Dessa forma, imperioso se faz reconhecer o decurso do prazo decadencial, porquanto a presente ação mandamental foi impetrada além do prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Registro que o Supremo Tribunal Federal considerou constitucional a fixação de prazo decadencial para a impetração de mandado de segurança, conforme se verifica pela análise da súmula 632 de sua jurisprudência predominante: "*É constitucional lei que fixa prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança*".

Por fim, por se tratar de reconhecimento de decadência do direito à utilização da via mandamental, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da ausência de pressupostos processuais, nos termos do disposto no artigo 485, inciso IV e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, por se tratar de reconhecimento da decadência do direito à opção pelo procedimento especial do mandado de segurança - mais célere -, permanece possível a discussão por meio do procedimento comum.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 23 da Lei n. 12.016/09 e no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante a ocorrência da decadência do direito de impetrar mandado de segurança.

Condeno o impetrante ao pagamento de custas, que permanece isento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

axu

São PAULO, 26 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000983-66.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO MARTINS SOBRAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. POSTERIOR INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

SILVIO MARTINS SOBRAL, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DASRI**, comedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 443.044.206 (id: 27461544).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27593977).

A autarquia previdenciária oficiou nos autos informando a conclusão da análise administrativa, com indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (id: 30016548).

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a parte impetrante a análise, por parte da autoridade coatora, da aposentadoria por tempo de contribuição protocolo nº 443.044.206 (id: 27461544)

A apreciação administrativa já ocorreu, com indeferimento do benefício por falta de tempo de contribuição (id: 30016548).

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de apreciação do processo administrativo dentro do prazo legal, fundamento afastado diante da informação de conclusão da apreciação.

Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da presente ação e a consequente cessação do legítimo interesse processual, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência justiça gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014100-61.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON MENEZES BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA UNIDADE LESTE - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

WILSON MENEZES BARBOSA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, comedido de medida liminar, pleiteando a análise de pedido de revisão de benefício, protocolo nº 116.877.737-1 (id: 23183916).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 23638730).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação, requerendo vista após a juntada de informações pela autoridade coatora (id: 24067444).

O MPF também se manifestou (id: 24132137).

Considerando a inércia da autoridade coatora, determinou-se nova notificação, com expressa advertência ao eventual cometimento de crime de desobediência (id: 25578986).

Juntou-se ao feito ofício da autoridade coatora informando estar o pedido de revisão na fila de análise (id: 28362640).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 29509193).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para conclusão da análise de pedido de revisão protocolo nº 116.877.737-1 (id: 23183916).

O andamento processual anexado à peça inaugural (id: 23183917) atesta a protocolização do documento exigido pela Junta Recursal em 08/07/2019.

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na conclusão da análise do pedido de revisão protocolo nº 116.877.737-1 (id: 23183916).

Notificada, a autoridade coatora limitou-se a aduzir a necessidade de respeito à fila para apreciação.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão do pedido de revisão protocolo nº 116.877.737-1 (id: 23183916), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI que proceda à imediata conclusão do pedido de revisão protocolo nº 116.877.737-1 (id: 23183916), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 27 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001083-21.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. L. D. O. C., BEATRIZ RAQUEL DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO PITA - SP436870

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRII

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. ULTRAPASSADO PRAZO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA COMPROVADA. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

Gael Lorenzo de Oliveira Chemicoviati, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI**, comedido de medida liminar, pleiteando a conclusão da análise de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo nº 124.750072-9 (id: 27520852).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 27719418).

Juntou-se aos autos informação de expedição de carta de exigências, em 23/12/2019. O andamento processual atesta o "cumprimento de exigências" em 27/01/2020 (id: 30021589).

O MPF apresentou parecer pela concessão da segurança (id: 30097986).

A procuradoria do INSS protocolizou manifestação no sentido do interesse em intervir na demanda (id: 33636646).

É o relatório. Passo a decidir.

A presente demanda orbita sobre a ultrapassagem do prazo legal, por parte do INSS, para conclusão da análise de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo nº 124.750072-9 (id: 27520852).

A despeito da expedição de carta de exigências, o andamento processual atesta o cumprimento em 27/01/2020 (id: 30021589).

O mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal e do artigo 1º da Lei nº 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

A possibilidade de utilização da via mandamental em âmbito previdenciário limita-se aos casos em que as questões debatidas prescindam de dilação probatória para sua verificação – matéria exclusivamente de direito, portanto – ou naqueles em que se apresente, de plano, prova documental suficiente ao desfecho da demanda.

No exercício da função administrativa inerente à prestação de serviço público de previdência social, diante de um pedido formal de benefício, a administração previdenciária tem o dever de receber o requerimento e emitir decisão fundamentada por escrito.

O artigo 37, "caput", da Constituição Federal, dispõe que a Administração Pública deve pautar-se segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência. Atento a tais princípios, o legislador constitucional reformador acrescentou, através da Emenda Constitucional nº 45, de 08.12.2004, o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição, determinando que "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

Por sua vez, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, prevê que "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

No caso em tela, **a parte impetrante juntou prova pré-constituída atestando a inércia na análise de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo nº 124.750072-9 (id: 27520852), tendo o cumprimento de exigências ocorrido em 27/01/2020 (id: 30021589).**

Notificada, a autoridade coatora não trouxe aos autos notícia de conclusão ou fundamento que afastasse o direito líquido e certo do impetrante.

Registro que a prorrogação, na forma da lei, é exceção e não a regra geral. Portanto, diante da ausência de pronunciamento da autoridade tida como coatora, não se pode imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, restou comprovado o direito líquido e certo do impetrante, a ensejar a concessão da segurança.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo o pedido **PROCEDENTE** e **CONCEDO A SEGURANÇA**, para garantir ao impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo nº 124.750072-9 (id: 27520852), na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão dos fundamentos expostos, presentes os requisitos de fundamento relevante e a ineficácia da medida, previstos no art. 7º da Lei 12.016/09, **DEFIRO o pedido de concessão de medida liminar e determino ao SUPERINTENDENTE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI** que proceda à **imediata análise de benefício assistencial ao portador de deficiência, protocolo nº 124.750072-9 (id: 27520852), no prazo de 10 (dez) dias, informando a este juízo o cumprimento da decisão judicial, no mesmo prazo legal.**

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora, em igual prazo.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007654-67.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELIANA DE FATIMA MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: REGIANE DOURADO DINIZ - SP241913

IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. ILEGITIMIDADE DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

ELIANA DE FÁTIMA MARTINS GRECHI, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITOS DASRI**, comedido de medida liminar, pleiteando a análise, por parte da autoridade coatora, do recurso administrativo referente ao NB: protocolo nº 236.422.781 (id: 26265768).

A impetrante foi intimada a esclarecer qual era a autoridade impetrada (id: 26320089).

Emendou a inicial (id: 26355031).

A 3ª Vara Federal de Sorocaba declinou da competência e determinou a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias desta subseção judiciária (id: 36376710).

Neste juízo, declinou-se a competência, pois "em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora" (id: 27487492).

Novamente na 3ª Vara Federal de Sorocaba, foi proferido despacho determinando a remessa do feito a este juízo, com alusão à possibilidade de ser suscitado conflito negativo de competência (id: 28549888).

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id: 28857863).

A autoridade coatora oficiou nos autos informando que o recurso se encontra em fila de apreciação (id: 30151787).

O MPF apresentou parecer (id:33245238).

O INSS requereu vista após a juntada de informações pela APS (id: 33580056).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende conclusão da análise do recurso administrativo referente ao NB: protocolo nº 236.422.781 (id:26265768).

O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, pois tem autonomia e vinculação com a Administração Direta, motivo pelo qual a autoridade apontada como coatora não tem competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, considerando que o recurso administrativo se encontra pendente de julgamento pelo CRPS, até informação em sentido contrário, temos ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

Verificada a ilegitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, de rigor a extinção do feito sem resolução do mérito. Inaplicável a teoria da encampação, tampouco a retificação "ex officio" da autoridade coatora.

Deste modo, impõe-se a denegação da segurança diante da ausência de legitimidade processual, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o feito **EXTINTO sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015873-44.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO BOSCO DASILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MANDADO DE SEGURANÇA. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA NA REMESSA AO ÓRGÃO JULGADOR NÃO COMPROVADA. EXTINÇÃO SEM MÉRITO.

JOÃO BOSCO DASILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI** pleiteando a remessa ao órgão julgador, por parte da autoridade coatora, de recurso administrativo.

A análise do pedido liminar foi postergada para depois da vinda das informações. Na mesma oportunidade, concederam-se os benefícios da justiça gratuita (id:24894183).

Diante da inércia da autoridade coatora, determinou-se a expedição de nova notificação, com expressa advertência ao eventual cometimento de crime de desobediência (id:26677066).

O MPF apresentou parecer (id:28464142).

Juntou-se aos autos ofício da autoridade coatora, com alegação de inadequação da via eleita e excesso de serviço (id:28543463).

A preliminar de inadequação da via eleita foi afastada (id:33054933).

O MPF manifestou ciência (id:33327757).

É o relatório. Passo a decidir.

O impetrante pretende a remessa de recurso administrativo ao órgão julgador, alegando demora por parte da autoridade coatora.

Contudo, o único documento anexado à peça exordial referente ao andamento do processo administrativo não contém informações que apontem no sentido da morosidade da autoridade coatora em remeter o recurso administrativo ao órgão julgador competente (id: 24794973).

Consta apenas a data da solicitação e os documentos digitais anexados ao recurso administrativo. Não há apontamento de qual é o órgão atual, como ocorre na consulta processual comumente anexada aos *writs* distribuídos neste juízo.

Sem embargo, o direito líquido e certo ventilado na peça inaugural era de remessa do processo administrativo à autoridade coatora, fundamento não lastreado em prova documental pré-constituída, ônus processual indiscutível do impetrante em sede de mandado de segurança.

Também não há que se falar em concessão da segurança para cumprimento do prazo legal para efetiva apreciação do recurso, pois o Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS não é órgão do Instituto Nacional do Seguro Social, tem autonomia e vinculação com a Administração Direta. Assim, a autoridade apontada como coatora não teria competência para determinar a ordem pleiteada no presente mandado de segurança.

Assim, verifica-se a ausência de legítimo interesse processual e falta de prova pré-constituída do direito do impetrante, não existindo razão para o prosseguimento do feito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, julgo o processo **EXTINTO sem resolução do mérito**, diante da cessação do legítimo interesse processual de agir, nos termos do artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009, bem como artigos 17 e 485, inciso VI, do CPC/15.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09 e Súmula nº 512 do STF.

Condeno a parte impetrante ao pagamento de custas, porém isento do pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência jurídica gratuita.

Esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, com baixa-fimdo.

P.R.I.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

GFU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007963-29.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REGINALDO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABELDO NASCIMENTO GOIS - SP416517
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, interposto em face de autoridade integrante da estrutura da Previdência Social, objetivando compel-la a apreciar requerimento formulado pelo segurado em sede administrativa.

Aduz, em síntese, ter sido ultrapassado o prazo legal para a apreciação do requerimento administrativo e que não pode ficar à mercê da administração por tempo indeterminado, até que seu pleito seja analisado.

Note-se que neste feito o impetrante não pretende a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, mas unicamente o processamento de requerimento administrativo em prazo razoável.

Nessa perspectiva, evidencia-se a natureza administrativa, e não previdenciária do objeto, considerando que o pedido deduzido no writ tem a finalidade de suprir judicialmente uma falha na prestação dos serviços públicos geridos pelo INSS.

Aos 17 de dezembro de 2019, o Órgão Especial do E. TRF da 3ª Região decidiu, em votação unânime, pela competência cível, e não previdenciária, do objeto tratado no presente feito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO CONTRA DECISÃO DO INSS CONCESSIVA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. PRETENSÃO PARA IMEDIATA ANÁLISE DO PLEITO ADMINISTRATIVO. ATRAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DO SUSCITADO. 1. Se o mandado de segurança discute, como no caso, apenas o direito à razoável duração do processo, pelo fato de o INSS demorar na apreciação de pedido ou recurso, sem incursão no próprio mérito do benefício previdenciário concedido e impugnado na via administrativa, a competência para processar e julgar o writ não é da vara previdenciária, mas da vara cível, segundo a jurisprudência consolidada da Corte. 2. Conflito negativo de competência procedente. [\[1\]](#)

Segundo disposto no artigo 10 do Regimento Interno do TRF da 3ª Região: “A competência das Seções e das respectivas Turmas, que as integram, é fixada em função da matéria e da natureza da relação jurídica litigiosa”.

Por sua vez, o parágrafo 2º assim estabelece:

“§2º - À Segunda Seção cabe processar e julgar os feitos relativos ao direito público, ressalvados os que se incluem na competência da Primeira e Terceira Seções, dentre outros: I - matéria constitucional, incluindo nacionalidade, opção e naturalização, excetuadas as competências do Órgão Especial, da Primeira e Terceira Seções; II - licitações; III - nulidade e anulabilidade de atos administrativos, excetuada a matéria da Primeira e Terceira Seções; IV - ensino superior; V - inscrição e exercício profissional; VI - tributos em geral e preços públicos; VII - contribuições, excetuadas as de competência da Primeira Seção.”

Por fim, o parágrafo 3º dispõe:

“§ 3º - À Terceira Seção cabe processar e julgar os feitos relativos à Previdência e Assistência Social, excetuada a competência da Primeira Seção.”

Nessa linha de entendimento, foi estabelecida a competência da 2ª Seção para apreciação de objeto análogo:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE OU DO LOCAL DA SITUAÇÃO DA AUTORIDADE IMPETRADA. OBJETO DA AÇÃO QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. SEM ADENTRAR AO MÉRITO DO DIREITO DA PARTE AO BENEFÍCIO. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL E DESTA SEÇÃO. 1. Pretende a parte impetrante obter a análise e conclusão do requerimento administrativo de revisão de benefício previdenciário, protocolizado em 02.08.2018. Relata que não obteve resposta sobre a existência ou não do direito pleiteado. 2. Assim, por meio do presente mandado de segurança a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[2\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. OBJETO DO “WRIT” QUE VISA TÃO SOMENTE À ANÁLISE PELO INSS DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL. 1. Da narrativa exposta na petição inicial do mandado de segurança subjacente, verifica-se que o seu objeto é tão somente que o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição seja analisado no prazo de 10 (dez) dias. 2. Assim, por meio do “writ” a impetrante não adentra à análise do seu eventual direito ao benefício. 3. Conforme decidido pelo C. Órgão Especial desta Corte, “se o pedido é fundado no dever da administração de cumprir os prazos legais e de respeitar os princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo, a competência para processar e julgar a causa, no âmbito deste Tribunal Regional Federal, é das Turmas da 2ª Seção”. 4. Declínio da competência para a E. Segunda Seção deste Tribunal. [\[3\]](#)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ANÁLISE DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA 2ª SEÇÃO DO TRIBUNAL. 1. Os precedentes do Órgão Especial são no sentido de que compete à 2ª Seção do Tribunal a análise de mandado de segurança em que não se postula a concessão de benefício previdenciário, mas que se determine à autoridade impetrada a análise de requerimento administrativo, sob o fundamento de que há excessiva demora da Autarquia, com descumprimento de prazos legais e desrespeito aos princípios da eficiência e da razoável duração do processo administrativo (TRF da 3ª Região, Órgão Especial, CC n. 0003547-33.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, j. 11.04.18; CC n. 0003622-72.2017.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 25.10.17; CC n. 0014775-39.2016.4.03.0000, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 10.05.17). 2. No caso dos autos, postula a impetrante a concessão de segurança para que o Gerente Executivo do Posto do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Guarulhos “analisar de vez o requerimento de Aposentadoria por Idade nº 41/177.911.216-2 apresentado pela Impetrante, concedendo o mesmo se for o caso, desde o requerimento administrativo ocorrido em 03/02/2017”. 3. Conflito de competência julgado procedente para declarar a 6ª Turma da 2ª Seção do Tribunal competente para a análise do reexame necessário em mandado de segurança. [\[4\]](#)

Ademais, corroborando a competência cível do tema, trago à colação julgados recentes da 4ª e 6ª Turmas, integrantes da Segunda Seção do TRF da 3ª Região:

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999. 1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República. 2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. 3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias. 4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos. 5. Remessa oficial improvida. [\[5\]](#)

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA EFICIÊNCIA E DA MORALIDADE. LIMINAR QUE DEVE SER DEFERIDA. RECURSO PROVIDO. 1. A Administração Pública tem o dever de "pautar seus atos dentro dos princípios constitucionais, notadamente pelo princípio da eficiência, que se concretiza também pelo cumprimento dos prazos legalmente determinados" (STJ, REsp 687.947/MS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 21/08/2006, p. 242), não sendo lícito "prorrogar indefinidamente a duração de seus processos, pois é direito do administrado ter seus requerimentos apreciados em tempo razoável, ex vi dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e 2º da Lei n. 9.784/99" (STJ, MS 13.584/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 26/6/2009). Em tais casos, a mora da Administração se revela ilegal e abusiva, podendo ser coibida pela via mandamental, consoante previsto no art. 1º, caput, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009 (STJ, MS 19.132/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/03/2017, DJe 27/03/2017). 2. Não havendo previsão específica, o prazo para a conclusão do processo administrativo deve ser aquele disposto no art. 49 da Lei nº 9.784/99, qual seja, 30 dias após a conclusão da instrução. 3. Na singularidade, a mora administrativa se comprova a partir do lapso de mais de trinta dias entre o protocolo do pedido de concessão do benefício previdenciário (ocorrido em 14.02.19) e a sua análise por parte da Administração, sem que esta apresentasse qualquer circunstância a justificar a demora, sobretudo diante do caráter alimentar do pleito. 4. Presente, pois, a probabilidade do direito invocado e perigo de dano, deve ser deferida a liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada que analise o pedido protocolado pela agravante no prazo máximo de 15 dias, contados da ciência formal desta decisão à representação judicial do INSS. 5. Agravo de instrumento provido. [\[6\]](#)

ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL. 1. "A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação" – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa. 3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Agravo de instrumento provido, em parte. [\[7\]](#)

ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO NA APRECIACÃO. ILEGALIDADE. ARTIGOS 48 E 49 DA LEI Nº 9.784/99. OBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, MORALIDADE E EFICIÊNCIA. OFENSA. Mandamus impetrado com o objetivo de compelir a autoridade impetrada a analisar pleito administrativo formulado pela impetrante, apresentado em 02/04/2018 e não apreciado até a data da presente impetração em 03/07/2018. A Lei nº 9.784/99, que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que: "Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". Desta feita, nos termos da legislação de regência, a Administração possuía o prazo de 30 (trinta) dias para apreciar o requerimento administrativo apresentado pela parte impetrante, desde que devidamente instruído, sendo certo, porém, que tal prazo não restou observado, conforme alhures mencionado. Neste contexto, diante dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência vazados na Constituição Federal, que impõem à Administração Pública pautar-se dentro dos limites desses mesmos princípios, e face à legislação de regência, de rigor a concessão da segurança pleiteada. Precedentes do C. STJ. Remessa oficial provida. [\[8\]](#)

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a distribuição do processo a uma das varas cíveis desta Subseção Judiciária da Capital.

Publique-se e, após, remetam-se os autos ao SEDI.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

[\[1\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020324-37.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 17/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2019.

[\[2\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5023334-89.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 17/12/2019, Intimação via sistema DATA: 19/12/2019.

[\[3\]](#) TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022274-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/11/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 22/11/2019.

[\[4\]](#) TRF 3ª Região, Órgão Especial, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5007662-41.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal ANDRE CUSTODIO NEKATSCHALOW, julgado em 12/06/2019, Intimação via sistema DATA: 14/06/2019.

[\[5\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020.

[\[6\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5016017-40.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 25/01/2020, Intimação via sistema DATA: 03/02/2020.

[\[7\]](#) TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020.

[\[8\]](#) TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004679-48.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 20/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/12/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014198-80.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: IONE MARIA DE SOUZA PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE MORENO DE ALMEIDA - SP253840

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS (APS VILA MARIANA)

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal que extinguiu o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Dê-se ciência às partes do retorno deste feito em Secretaria, do trânsito em julgado certificado nos autos e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se.

Observe-se o impetrante o disposto na Súmula 269 do E. Supremo Tribunal Federal.

Cumpra-se. Int. Arq.

São Paulo, 30 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011599-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GETULIO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSEFA FERREIRADIAS - SP99990
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000909-12.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANOEL BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001294-57.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ACILIO SOARES DE ANDRADE
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029, JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SR-I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011477-45.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIOVANNA DE OLIVEIRA PERRENOUD RODRIGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DINIZ - SP67606, JESSICA THAYLANE DUARTE DE FIGUEIREDO - SP361083
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

GIOVANNA DE OLIVEIRA PERRENOUD RODRIGO, devidamente qualificado (a), impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, a matéria com necessária à dilação probatória.

A teor do disposto no art. 23 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, a ação constitucional de mandado de segurança deve ser impetrada no prazo decadencial de 120 dias, que tem seu termo inicial a ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Com efeito, consoante documento constante no ID 34407928 – fls. 22, constata-se que o recurso em face ao indeferimento do benefício restou analisado em 28/11/2019. Ademais, o documento “consulta de habilitação do seguro-desemprego”, em que a parte impetrante foi notificada do indeferimento, está datado de 18/11/2019.

No prazo de 05 (cinco) dias, com a finalidade de superarmos o óbice da decadência, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo supra, tornemos autos conclusos.

Publique-se.

dcj

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014147-35.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000787-96.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELIENE QUEIROZ DAMACENA SANTOS

DESPACHO

Ante o recurso de apelação interposto pela impetrada, e considerando os princípios da economia e celeridade processual, intime-se o impetrante para resposta no devido prazo legal, nos termos do artigo 1009, parágrafo 1º, CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005701-09.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSILEIA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação e, caso ainda não tenha feito com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (carteira de trabalho, certidões e demais documentos relativos aos períodos laborados em que pretende o reconhecimento da especialidade de acordo com as exigências legais vigentes) ou comprovar documentalmente a impossibilidade de fazê-lo.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, cientes de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresentem novas provas e ou complementem as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.

No mesmo prazo, providencie a parte autora cópia do Processo Administrativo, integral e em ordem cronológica, referente ao benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Cumpridas todas as determinações, tome os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 22 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004949-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANE VICTOR DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos anexados para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008672-69.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MURICI CAMPOS GUIMARAES, NESTOR ROSA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460, REGINA TAVARES GUIMARAES - SP109832
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA POMPEO MARTINS - SP75726, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934, MARLENE RICCI - SP65460
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Diante do limite do prazo constitucional de 1.º de julho, determino que se expedam os precatórios com bloqueio, transmitindo-os em seguida.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Anoto que as quantias constantes dos ofícios ora expedidos referem-se aos valores homologados na decisão proferida nos autos originários dos embargos à execução 0018053-72.2002.403.6100, que acolheu a compensação dos honorários de sucumbência, já transitada em julgado, havendo preclusão da inclusão de quaisquer outras parcelas não discriminadas na conta acolhida.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento das ordens de pagamento expedidas por este Juízo.**

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do(s) montante depositado(s), sob pena de cancelamento das requisições**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF n.º 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Transmitidos os precatórios, e não havendo necessidade de retificações, aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Oportunamente, officie-se para desbloqueio.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007638-11.1994.4.03.6100 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAN LAXY
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da idade avançada da parte exequente (superior a 80 anos), bem como a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5004162-30.2020.403.0000 (juntada à Id 34676347-34676350), determino a imediata expedição dos ofícios requisitórios, **COM ORDEM DE BLOQUEIO**, nos termos das decisões de impugnação de Id 27357547 e 28291239, adotados os valores apresentados pela contadoria judicial às fls. 473 (anexo), atualizados para 09/2015:

Valor principal: R\$ 953.053,01.

Juros: R\$ 698.956,47.

Honorários de sucumbência: R\$ 65.997,67.

Valor total dos requisitórios: R\$ 1.718.007,15.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012831-21.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0031004-97.1989.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010809-87.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLITA APARECIDA MAESTRELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005012-33.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO SIMAO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACINEA DO CARMO DE CAMILLIS - SP89583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reconsidero em parte a decisão constante no ID 34692202. Isto porque o Instituto Nacional do Seguro Social interpôs o agravo de instrumento de n. 5015597-98.2020.4.03.0000, ainda sem apreciação do pedido do efeito suspensivo do recurso.

Em virtude do limite do prazo constitucional, este Juízo providenciará a transferência do ofício precatório 20200078958 com bloqueio.

Proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório de n.º 20200078963.

Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento de n.º 5015597-98.2020.4.03.0000.

Cumpra-se, e após, intimem-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000637-94.2006.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILVIO ROMANO BONGIORNO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o erro material no despacho ID 31722516 (onde se lê “R\$ 334.548,26 para o autor” – leia-se “R\$ 334.569,26”), o prazo constitucional de 01 de julho, o teor do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017 e a ausência da manifestação expressa do INSS acerca do ofício precatório expedido, proceda a Secretaria à retificação do requisitório para transmitido com bloqueio.
2. Após, este Juízo providenciará a transferência do precatório ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
3. Cumpra-se.

dej

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003352-31.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - PR34146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se expeça o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF n.º 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008035-84.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO RIBEIRO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DA PONTE - SP367668
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Qualquer pedido de destaque de honorários contratuais não será apreciado neste momento.

Diante do limite do prazo constitucional, determino que se especifique o precatório com bloqueio. O requisitório será expedido sem bloqueio.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios precatório e requisitório expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento dos ofícios requisitórios pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, no primeiro momento e preferencialmente, a transferência do precatório, em virtude do limite do prazo constitucional e, oportunamente, a transferência do requisitório** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008314-34.2013.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR VILAS BOAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, **nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017** devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, **o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.**

Após, se em termos, **este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios** ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL)**, devidamente desbloqueados, **bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição**, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, **como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.**

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

awa

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008863-10.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS SANTANA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806, MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 458/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

awa

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004560-57.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AYAKO KAWAMOTO, AYAKO KAWAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**", imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
 2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DCJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 2. Como cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil). **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobrevindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos dos art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.

5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua impugnação com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.

5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.

5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**

5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.

6.1. Sobrevindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.

6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.

7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitandos, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornem os autos conclusos.

Intímem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 23 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007837-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO RODRIGUES MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL DONISETE DE MELLO SANTOS - SP182618
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

MARCELO RODRIGUES MACIEL, representada pela curadora, Sra. **MARINEIDE RODRIGUES MENDONÇA**, devidamente qualificados, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito do genitor, Sr. **ANTONIO GOMES DE FREITAS** (188.934.823-3 – DER 20.12.2019).

Informou a parte autora ser portadora de deficiência mental desde a infância, Cid. 10-F.71 e, diante disso, requereu o benefício de pensão por morte em 20/12/2019, o que restou indeferido sob o fundamento da “falta qualidade de dependente ao Requerente, pois a invalidez/interdição teve início após 21 (vinte e um) anos de idade”.

Alegou que a incapacidade existe desde o nascimento, e não a partir da interdição.

Aduziu, outrossim, que, embora tenha requerido o benefício em dezembro de 2019, possui o direito desde o falecimento da Sra. **MARIA RODRIGUES DE FREITAS**, ocorrido em 01/09/2013, que era esposa e beneficiária da pensão por morte deixada pelo genitor (NB 135.251.552-8).

A parte autora juntou procuração e documentos.

É O BREVE RELATO. DECIDO.

Afasto o feito de n.º 00565790420134036301 elencado no termo de distribuição, pois tratou-se de pedido de benefício assistencial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória de urgência é medida excepcional, que só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pois se trata de situações que a parte pretende benefício de caráter alimentar, e a devolução de parcelas recebidas são, na prática, irremediáveis. Deste modo, apenas em situações extremas, nas quais efetivamente exista a iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao segurado, é possível a concessão da medida de urgência.

Pretende a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela para obter o benefício de pensão por morte, diante do óbito do genitor, Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS (188.934.823-3 – DER 20.12.2019).

Consoante documentos acostados aos autos, a parte autora requereu em 20/12/2019 o benefício de pensão por morte diante do óbito do segurado instituidor, Sr. **ANTONIO GOMES DE FREITAS**, indeferido pois “após a análise dos documentos, não foi reconhecido o direito ao benefício, em razão de o exame médico-pericial realizado pelo INSS ou a sentença de interdição ter fixado a invalidez/incapacidade com início após a idade de 21 (vinte e um) anos.”

Em análise ao Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, este Juízo verificou que, no momento do óbito, o Sr. **ANTONIO GOMES DE FREITAS** percebia o benefício da aposentadoria por invalidez (NB 732450039).

O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretensor beneficiário, segundo critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91.

O óbito do genitor, Sr. ANTONIO GOMES DE FREITAS ocorreu em 21/09/2004, e a controvérsia cinge-se acerca da qualidade de dependente da parte autora na condição de filho maior incapaz.

Preceitua o artigo 16 da Lei 8.213/91 que são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou **inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;**
(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifo nosso).

Importante observar que, o **inciso I acima descrito** tem condição alternativa, **usa a conjunção alternativa “ou”**. Assim, se aplica tanto ao filho menor de 21 anos, **ou** à pessoa que tenha deficiência mental, intelectual ou grave.

Ademais, consoante o parágrafo 4º, do artigo 16, é presumida a dependência econômica em relação à companheira e ao filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos **ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.**

Para concessão da tutela provisória de urgência são necessários, segundo o artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, dois requisitos: a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na hipótese em exame, verifico que estão presentes os pressupostos do artigo 300 do Código de Processo Civil, necessários à concessão da medida.

Realizada perícia médica em 23/01/2014 nas dependências do Juizado Especial Federal (**ação n.º 00565790420134036301**), a Dra. Lícia Milena de Oliveira, Médica Psiquiatra, concluiu:

“O periciando apresenta quadro de transtorno, pela CID10, F71 (Retardo mental moderado). Amplitude aproximada do QI entre 35 e 49 (em adultos, idade mental de 6 a menos de 9 anos). Provavelmente devem ocorrer atrasos acentuados do desenvolvimento na infância, mas a maioria dos pacientes aprendem a desempenhar algum grau de independência quanto aos cuidados pessoais e adquirir habilidades adequadas de comunicação e acadêmicas. Os adultos necessitarão de assistência em grau variado para viver e trabalhar na comunidade. **O periciando encontra-se incapacitado para o trabalho e atividades habituais. Tal incapacidade é total e permanente. Necessita de supervisão para auto cuidados. DID - ao nascimento, segundo evolução natural da doença. DII - ao nascimento, quadro crônico**” (grifo nosso).

Verifica-se que a incapacidade da parte autora, fixada no momento do nascimento (29/10/1968), ocorreu antes do fato gerador do benefício de pensão por morte (21/09/2004). Deste modo, o *fumus boni juris* resta evidenciado.

Assim, considerando a incapacidade diagnosticada em momento anterior ao óbito, é imperioso reconhecer o direito à concessão do benefício de pensão por morte na qualidade de filho incapaz.

Além disso, tratando-se de verba de natureza alimentar, faz-se presente o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em situações excepcionais, é imperioso conceder a medida liminar.

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar que o INSS implante o benefício da pensão por morte (NB 188.934.823-3).

Notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da ordem, no prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentar contestação.

Vindo aos autos eventual resposta, intime-se a parte autora para apresentar réplica.

Nos prazos específicos de contestação e réplica, e independentemente de nova intimação, as partes devem desde logo especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

INTIME-SE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007025-05.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS LUIZ, JOSE CARLOS LUIZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para “**12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**”, imediatamente.
2. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, **BEM COMO EXPEÇA-SE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA À CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. **DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, MEDIANTE OFÍCIO OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.**
 2. Na hipótese de a parte exequente estar recebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente no curso deste feito, proceda a CEAB/DJ à simulação da concessão do benefício nos termos do julgado, juntando aos autos tais documentos no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.
 2. Com o cumprimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias e, se a escolha for pelo benefício concedido administrativamente, tomemos autos conclusos (Suspensão - Tema 1018, STJ).
3. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos, expeça-se **notificação eletrônica à CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer**, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração.
4. Com a comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, **intime-se a autarquia previdenciária para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação** (art. 509, §2º, Código de Processo Civil), **OBSERVE A PARTE EXEQUENTE QUE, ANTES DA COMPROVAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER NESTES AUTOS, NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO PELA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA.**
5. Sobre vindo demonstrativo de cálculos, intime-se o Exequente para se manifestar no prazo de 30 dias, valendo tal intimação, também, como **termo inicial para contagem do prazo prescricional quinquenal da execução**, nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, art. 924, V do CPC e Súmula 150 do STF
 - 5.1. Em caso de concordância com os valores apresentados, seja qual for o momento processual, os autos devem ser conclusos para decisão imediatamente.
 - 5.2. Decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão colocados ao arquivo (SOBRESTADO) até ulterior provocação ou o decurso do prazo para decretação da prescrição **quinquenal** intercorrente.
 - 5.3. Na hipótese de discordância do parecer contábil da autarquia previdenciária, deverá a parte exequente instruir sua **impugnação** com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, I a IV, do cpc.
 - 5.3.1. Tão logo sejam apresentados os cálculos da parte exequente, o INSS deverá ser intimado nos termos do art. 535 do CPC.
 - 5.3.2. Mantida a discordância dos pareceres contábeis, remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos exatos termos da decisão transitada em julgado, utilizando-se, **em caso de lacuna, do manual vigente na data da execução.**
 - 5.3.3. Como retorno dos autos, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e tomem conclusos para decisão.
- 6.1. Sobre vindo a decisão, se caso apenas de condenação de pequeno valor, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão para a expedição dos ofícios respectivos.
- 6.2. Na hipótese de pagamento por meio de Precatório, expeçam-se os ofícios com ordem de bloqueio, cuja determinação liberatória (desbloqueio) deverá observar a existência de recurso pendente de análise nas instâncias superiores.
7. Cientifiquem-se as partes acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos e, em caso de divergência de dados, informações corretas devem ser comprovadas no prazo 5 (cinco) dias que se seguem a esta intimação.

Observe competir aos Exequentes a responsabilidade de verificar a compatibilidade entre os dados dos beneficiários das requisições e os cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, salientando sua imprescindibilidade para o processamento dos ofícios pelo E. TRF3, sob pena cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

8. Assim que em termos, o Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

9. Transmidos os ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da **liberação dos pagamentos de todos os ofícios requisitórios**, ocasião em que a Secretaria providenciará **uma única intimação** dos beneficiários para ciência da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou Banco do Brasil), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituamos art. 46 da Resolução CJF nº 458/2017 e art. 2º da Lei 13.463/2017.

10. O saque dos pagamentos efetivados será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, devendo os advogados das partes responsabilizarem-se por acompanhar as respectivas liberações de depósitos.

11. Efetivados os pagamentos, na ausência de manifestação das partes, os autos serão conclusos para prolação de sentença de extinção da execução e baixados ao arquivo permanente.

12. Entretanto, em qualquer momento processual, eventual falecimento da parte Exequente deverá ser comunicado a este Juízo, imediatamente, para suspensão do procedimento, bem como abertura de prazo para habilitação de seus sucessores.

12.1. Para habilitação, deverá o patrono constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) certidão de óbito da parte Autora;
- b) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS;
- c) carta de concessão da pensão por morte ou provas da condição de sucessores na ordem civil (certidão de casamento, instrumento público ou sentença que comprove união estável, certidão de nascimento, etc.), conforme o caso;
- d) procuração e cópias do RG, CPF e comprovante de endereço com CEP de todos os habilitados, ainda que menores.

12.2. Atendida a determinação acima, dê-se vista ao Executado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação e tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 18 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004277-97.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA APARECIDA FERREIRA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMIA MARIA FAICAL CARBONE - SP77462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para "12078 – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a CEAB/DJ para cumprimento da obrigação de fazer – AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. DEVERÁ A AUTARQUIA ADMINISTRATIVA JUNTAR NESTE FEITO O PROCESSAMENTO DA CERTIDÃO DE TEMPO DE TRABALHO, MEDIANTE OFÍCIO, OU, NA IMPOSSIBILIDADE, COMUNICAR OS MOTIVOS PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intimem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornemos autos conclusos para sentença de extinção.

Infirno à parte autora que eventual pedido de revisão de benefício concedido administrativamente, durante o trâmite desta ação, para o cômputo dos períodos considerados no acórdão transitado em julgado, deverá ser requerido diretamente à autarquia previdenciária.

Cumpra-se e intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005495-63.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CÍCERO OLEGÁRIO DOMINGOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o tempo decorrido, solicite-se à CEAB informações acerca do cumprimento da obrigação de fazer, sobre a **tutela de urgência** concedida para determinar que a autarquia federal reconheça o tempo especial, referente aos períodos laborados para **Oliveira Bastos – Utilfast Indústria Metalúrgica (de 01/09/1987 a 29/08/1989)** e **Center Norte S/A Construção (de 10/11/1993 a 28/04/1995)**, bem como reconhecer **27 anos, 05 meses e 04 dias** de tempo total de contribuição na data da **DER: 02/05/2017**, para fins de novo requerimento administrativo do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003521-82.1995.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAUDELINA VIEIRA DIOGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILTON MAURELIO - SP33927
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A autarquia previdenciária impugna o cumprimento de sentença, alegando ser excessivo o valor executado.

Elaborados os cálculos pelo contador judicial, as partes concordam com o valor apurado.

Ante o exposto, acolho os cálculos da contadoria judicial, para fixar o valor da condenação em R\$ 1.752.195,56 (um milhão, setecentos e cinquenta e dois mil, cento e noventa e cinco reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para a competência março de 2017.

Expeçam-se as requisições correspondentes, observadas as disposições contidas na Resolução CJF/RES n.º 458, de 04/10/2017.

Após, sobrestem-se os autos em arquivo provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 16 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009936-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DURVALINO DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 34284893, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011936-53.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: TORQUATO PROVASI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005480-26.2020.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA LUCIA RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL DA SILVA GOMES - PR54617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do ofício precatório e que está disponível para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-88.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IRANI CANELLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 33503542. Defiro a reexpedição das requisições como requerido.

Dê-se ciência às partes da expedição e tomem para transmissão tão somente do precatório, posto que não haverá tempo hábil para conferência das partes antes de esgotado o prazo de seu envio ao TRF com vistas à inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo ao beneficiário.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após, estando em termos, transmita-se também a requisição de pequeno valor, sobrestando-se os autos em arquivamento provisório para aguardar a comunicação de depósito dos valores requisitados.

Comunicado o depósito, dê-se ciência à parte autora e tomem conclusos os autos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012258-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO SANTOS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, RUBENS MARCIANO - SP218021
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004708-27.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: ERASMO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003290-88.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: HAROLDO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007511-80.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA PEREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005223-28.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA GORETE MATHEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AUGUSTA MARTINS PEREIRA - SP283625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005658-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES SOARES - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33791135, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000324-96.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDEMIR ANHES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33902648, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008355-71.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WAGNER AMARO MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33878644, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003748-86.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: GEORGE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da correção efetuado nos ofícios precatórios e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão dos ofícios precatórios, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008377-64.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSELI DE SOUSA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP219014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005924-67.2008.4.03.6183
SUCEDIDO: JOSE HONORIO IGNACIO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE - SP141372
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004361-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CINTIA CARLA SILVA ZAPELINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMARANTO BARROS LIMA - SP133258, AMARANTO BARROS LIMA JUNIOR - SP306385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da exequente com os cálculos apresentados pela autarquia, homologo-os.

Expeçam-se os ofícios requisitório/precatório e dê-se ciência às partes da expedição e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011660-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MIGUEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33881474, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008272-19.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: EULICIO ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003871-76.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 32257541, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010949-17.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: FERNANDO MURARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002653-40.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONILDA NOGUEIRA VILLAS BOAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33937249, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007500-66.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: ERONILDES FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897, VANESSA GANTMANIS MUNIS - SP222087
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33940752, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016532-87.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLY CRISTINA PREZOTHO FONZAR - SP210579
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33937247, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-35.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDIR LOLA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013181-09.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON JOSE BRAZ TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do ofício precatório complementar e que está disponível para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão do ofício, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012726-76.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA CELINA GABRIEL SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição do ofício precatório suplementar e que está disponível para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão do ofício precatório, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004110-73.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELICA BUION MARQUES - SP143454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0045749-47.2011.4.03.6301
EXEQUENTE: ADAILTON JOSE SOARES SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELMO JOSE PEREIRA - SP207653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009501-50.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU VIVAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIMARI LOBAS - SP370245-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005523-05.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIO MUNHOZ LOPEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório suplementares e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001215-81.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011735-61.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: DINAPARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025429-68.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: EDILEUZA RODRIGUES DA SILVA, A. M. B. D. S., H. B. R. D. S.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEX TOSHIO SOARES KAMOGAWA - SP215156, NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANCA - SP44065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009965-72.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA ISABEL O SORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0054216-44.2013.4.03.6301
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA BERALDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELINA PIRES DA SILVA - SP130604, EVANS MITH LEONI - SP225431
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005251-35.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLEDADE CHILLIDA PI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-39.2011.4.03.6183
REPRESENTANTE: JOSE GARRIDO XAVIER
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão id 33832401, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001493-97.2002.4.03.6183
EXEQUENTE: MOACIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LANE MAGALHAES BRAGA - SP177788, AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA - SP125947, ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da autarquia com os cálculos apresentados pelo exequente, homologo-os.

Expeça-se o ofício requisitório e dê-se ciência às partes da expedição e que está disponível para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3 (01/07/2020), tomem os autos para transmissão do ofício precatório, pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010900-73.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE VICENTE GOMES NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CASSIANA RAPOSO BALDALLIA - SP227995
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013523-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDSON JOSE APARECIDO CANAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004329-93.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO FORTUNATO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0047780-65.1995.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA IRENE BULGARELLI GIRAÓ, MIGUEL LAMUCCI, NELLY ACCACIO DE SOUZA, OLGA BARBERI RAGAINI, OSVALDO NASTASI, CESAR CRUZ GARCIA, LIBERA CRUZ GARCIA, REINALDO ROSANOVA, TEREZINHA DE JESUS BARBOSA PRENDAGLIA, WALDA RAMOS BELLOTTI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, IVANIR CORTONA - SP37209
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209, CARLO SANDOVAL PEIXOTO - SP64548, ROBERTO LARRET RAGAZZINI - MS9228
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33896361, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório suplementares e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002715-85.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES BITENCOURT
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003958-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEONARDO APARECIDO LOPES

DESPACHO

Ciência às partes da decisão ID 33937240, bem como da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomemos os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5018650-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0008497-73.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER CAMPOS DE OLIVEIRA - SP384296, EDILSON DE SOUZA COELHO - SP312748, PAULO RODRIGUES DE MORAIS - SP170820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000621-67.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO EZEQUIEL CANHOLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 31580255. Tratando-se de execução embargada, reconsidero o despacho retro quanto à determinação para apresentação de cálculos em sede de execução invertida.

Considerando, outrossim, que não consta dos autos o traslado do julgamento proferido nos embargos, indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório, posto que, cuidando-se de obrigação de pagar devida pela fazenda pública, deve ser observada a regra inserta no art. 100, § 1.º, da Constituição Federal.

Proceda a secretaria à associação eletrônica dos embargos a este processo, sobrestando-o em seguida em arquivo provisório até que sobrevenha o julgamento daqueles.

Int.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006291-13.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA BARBOZA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 26 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005134-25.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: SIDNEI VICTOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010820-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SARACENI
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003757-67.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: TEREZINHA SOBREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007409-92.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JUARES BISPO COSTA TANAKA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010544-83.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU NETO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005246-13.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: IEDA MADALENA JUVENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011969-77.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIA SIOMARA DE JESUS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE CRISTINA ALVES DE SOUZA FASCINA - SP215743, JOELMA AYALA CRUZ - SP187581
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001230-11.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: AILTON SOUZA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000513-04.2013.4.03.6301

EXEQUENTE: VALMIR DA SILVA LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811, TALITA DE FATIMA CORDEIRO STOFANELI - SP301477

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33888003. Tendo em vista a notícia de falecimento da parte exequente, intime-se a sua advogada para requerer o que de direito, em 10 (dez) dias.

São Paulo, 29 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5021116-03.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA APARECIDA DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARIA DE QUEIROZ ALMEIDA - PR62489

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pet. 34044451. Proceda a secretaria à alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Após, dê-se ciência à exequente de que a contadoria deste Juízo não efetua cálculos de liquidação de sentença a requerimento das partes, mas apenas os confere, nos casos em que as partes divergem acerca do valor devido.

Assim, o requerimento para intimação da executada nos termos do art. 535, do CPC, deve vir instruído com os cálculos do valor que se entende devido.

Poderá a parte exequente, outrossim, fazer opção pela execução invertida, caso em que a autarquia previdenciária apresenta os cálculos do valor devido.

Se a parte credora concorda com o valor ofertado, procede-se à sua requisição; se discorda, facultá-se-lhe a apresentação dos próprios cálculos, observado o disposto nos artigos 534 e 535 do CPC.

Ressalto, por último, que para o destaque dos honorários contratuais requerido, a parte exequente deverá apresentar o respectivo contrato.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003822-38.2009.4.03.6183

EXEQUENTE: ERNANI RAMOS DIONÍSIO

Advogados do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207, SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO - SP262756

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 29 de junho de 2020

Luiz Henrique Candido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010567-92.2013.4.03.6183
AUTOR: EDSON BORGES DO NASCIMENTO, EDSON BORGES DO NASCIMENTO, EDSON BORGES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
Advogado do(a) AUTOR: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de junho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001620-54.2010.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ROBERTO MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 10 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000722-09.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALBERICO VICENTE SARTORELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista ao INSS para apresentação dos cálculos em sede de execução invertida.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014502-45.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENIZE MOREIRA GALVAO
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO LANCE - SP353495, LILIANY CARVALHO DE LIMA - SP336776
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **7:00 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654- sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004318-93.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARA RAQUEL DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **7:20 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654- sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005066-28.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS ANTONIO DE ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: JUSCELINA ASSIS SANTOS DA SILVA - SP341842, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **7:30 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654- sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013258-81.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIA BARROSO DOS SANTOS SARRICO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **7:40 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 - sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002122-58.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **7:50 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 - sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013697-29.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERALUCIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881, ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi designado dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **8:00 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 - sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002328-67.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JERUZA MARIA SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DA SILVA COSTA - SP383243
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi designado dia, hora e local para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **ROBERTO VAZ PIESCO**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **8:10 hs**

LOCAL: **Rua Voluntários da Pátria, 654 - sala 317 – Santana (ao lado da estação do Metrô Terminal Tietê)**

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **18/08/2020**

HORÁRIO: **11:00 hs**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003162-54.2003.4.03.6183
AUTOR: LAUDELINO AFONSO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA - SP144518
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se a Agência da previdência social de atendimento de demandas judiciais (CEABDJ) para que proceda à averbação dos períodos de tempo especial reconhecidos no autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a obrigação, vista às partes.

Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 5 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005754-95.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: OSVALDO ANTONIO BIANCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CARVALHO RUSSO - SP21039, JOSE HENRIQUE FALCIONI - SP86183
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção de 30% do crédito do exequente. Proceda a Secretaria as devidas alterações.

Dê-se ciência às partes da nova expedição do ofício precatório e que está disponível para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio do ofício ao TRF-3, tomem os autos para transmissão, pois não haverá tempo hábil para conferência das partes antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5023598-40.2017.403.0000 (ID 34497776), oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando o desbloqueio dos valores referentes ao depósito de honorários sucumbenciais (RPV 20180266605 - Caixa Econômica Federal, agência 1181, conta 005132825987).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 27 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014673-02.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA PAULA SILVA DA TRINDADE
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
REU: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **10:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001666-06.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JAIR BRAZ FRANCO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042, ZITA RODRIGUES RODRIGUES - SP84419, LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infôrmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **10:30 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006284-62.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA DE JESUS RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA GAMA - SP207814

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016596-97.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE AGHINONI FANTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: TERESA CRISTINA SARTORI LEAL - SP184231
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da expedição dos ofícios precatório/requisitório e que estão disponíveis para conferência, no prazo de 10 (dez) dias.

Em razão do prazo limite para envio dos ofícios ao TRF-3, tomem os autos para transmissão tão somente do(s) ofício(s) precatório(s), pois não haverá tempo hábil para ciência às partes da confecção antes de esgotado o prazo para sua transmissão, impossibilitando assim a inclusão do crédito no exercício de 2021, com evidente prejuízo à parte autora.

Consigne-se que, caso haja insurgência contra a expedição, poderão ser determinadas providências para a correção e/ou cancelamento do ofício precatório antes do pagamento.

Após a vista das partes e estando em termos, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002488-92.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE LUIZ CABRAL MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP2226818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi designado **dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **11:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Como intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002850-94.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS SAVIO DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO - SP345454
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **11:30 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002632-66.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANISIO MOREIRA FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **12:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-33.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIO SPINELLI

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532,

CAMILLA DO CARMO FILADORO - SP444839

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informe às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **21/07/2020**

HORÁRIO: **12:30 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008153-73.2003.4.03.6183

EXEQUENTE: CARMEN REY SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, promovo a vista destes autos à parte exequente para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em sede de execução invertida, bem assim para comprovar a regularidade de sua situação cadastral junto à receita federal e, de igual modo, a de seu advogado, no prazo de 20 (vinte) dias, tudo conforme a determinação contida no r. despacho retro.

São Paulo, 1 de julho de 2020

Luiz Henrique Cândido

Analista Judiciário – RF 4523

(assinado digitalmente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003924-86.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RODNEY SANTANA SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informe às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **04/08/2020**

HORÁRIO: **10:30 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-05.2020.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON DE SOUZA CABRAL

CURADOR ESPECIAL: ELIANA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Infirmo às **PARTES**, para ciência, que foi **designado dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutora **NADIA FERNANDA REZENDE DIAS**

DATA: **04/08/2020**

HORÁRIO: **11:00 hs**

LOCAL: **PRONTO CONSULTÓRIOS - Rua Pamplona, 145 cj 314 – Bela Vista – São Paulo/SP (a duas quadras da estação do Metrô Trianon-Masp)**

O(a) autor(a), aqui intimado(a) por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com trinta minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

Atenção: Com o intuito de minimizar o risco de contágio pelo novo coronavírus (Covid-19), tanto a parte autora quanto o(a) perito(a) deverão observar as recomendações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e do Ministério da Saúde (uso obrigatório de máscara, distanciamento, uso de álcool gel para higienização etc).

Fica estabelecido que o(a) periciando(a) não deverá comparecer à perícia caso esteja gripado ou apresente sintomas de síndrome gripal às vésperas da sua realização. Nesse caso, o advogado deverá informar a ocorrência nos autos para posterior reagendamento.

São Paulo, 2 de julho de 2020

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007344-57.2020.4.03.6100

AUTOR: MARLENE APARECIDA DEL PASSO GODOY

Advogado do(a)AUTOR: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Tendo em vista que na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090 foi deferida a medida cautelar, para suspender todas as ações em tramitação que tratam da alteração do índice de correção monetária dos valores depositados em conta do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, da TR para o INPC ou outro índice correspondente, DETERMINO a suspensão do presente feito até o julgamento do mérito da ADI 5090 pelo Supremo Tribunal Federal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006285-76.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELPIDIO OLIVEIRA DE ARAUJO - SP342825

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIZ RODRIGUES DA SILVA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SÃO PAULO – LESTE, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada analise, imediatamente, o requerimento de revisão nº 1129767519, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

O impetrante relata que protocolou, em 27 de agosto de 2019, o requerimento de revisão nº 1129767519, o qual permanece pendente de apreciação pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual período, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria os princípios da eficiência e da razoável duração do processo.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

O Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a distribuição do processo a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária da Capital (id nº 32658639).

É o relatório. Decido.

Defiro à parte impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, conforme artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a prioridade na realização dos atos e diligências cabíveis no presente feito, nos termos do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada julgar o pedido formulado administrativamente, para revisão de benefício previdenciário.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial I DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRADO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em tela, o documento id nº 32301593, páginas 01/02, comprova que o impetrante protocolou, em 27 de agosto de 2019, o requerimento nº 1129767519 (revisão), o qual permanece em análise, conforme extrato de movimentação processual id nº 32301831, páginas 01/03, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que o impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, a análise do seu pedido de revisão de benefício previdenciário ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o pedido administrativo de revisão nº 1129767519, protocolado pelo impetrante em 27 de agosto de 2019.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-52.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA REGINA MARTINS
REPRESENTANTE: MARCIA REGINA MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SUZANO
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Maria de Fatima Regina Martins, por meio do qual a impetrante busca seja determinado ao Chefe da Agência do INSS em Suzano que proceda à análise de requerimento de obtenção de cópia de processo administrativo.

É o relatório.

Afasto a prevenção com os processos listados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista que a impetrante nasceu em 28.07.2003 (id 28559257), trata-se de incapacidade relativa, e não absoluta (art. 4º, I do Código Civil).

Assim, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, mediante a juntada de procuração assinada em conjunto por Maria de Fatima Regina Martins e sua mãe ou outro(a) responsável legal (art. 71 do CPC).

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência do feito ao INSS.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002929-73.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA LUIZA BARBOZA SALOMAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA LUIZA BARBOZA SALOMÃO em face do GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada encaminhe o recurso interposto pela impetrante a uma das Juntas de Recurso da Previdência Social, para julgamento.

A impetrante narra que requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mas seu pleito foi indeferido.

Afirma que, em 25 de novembro de 2019, protocolou o recurso ordinário nº 1057308917, ainda não encaminhado pela autoridade impetrada à Junta de Recursos da Previdência Social para julgamento.

Argumenta que a inércia da autoridade impetrada contraria o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, o qual estabelece o prazo de trinta dias, prorrogáveis por igual prazo, para a Administração Pública decidir o processo administrativo.

Alega, também, a violação ao princípio da razoável duração do processo, previsto no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29173255, o Juízo da 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo declinou da competência para processar e julgar o presente feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo.

Intimada, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos o extrato de movimentação processual do recurso administrativo (id nº 32741206), a impetrante apresentou a manifestação id nº 33120268.

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, presentes na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, estabeleceu os prazos para a prática dos atos processuais, *in verbis*:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Destarte, a Lei do Processo Administrativo Federal estabeleceu prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos, evitando que o administrado aguarde indefinidamente a apreciação dos pedidos formulados.

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que a impetrante protocolou, em 25 de novembro de 2019, o recurso ordinário nº 1057308917, ainda não encaminhado à Câmara de Julgamento, conforme extrato de movimentação processual id nº 33120501, contrariando os dispositivos legais acima transcritos.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.
2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.
3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).
4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.
5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.
6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.
7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.
8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.
9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.
10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.
2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.
2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.
3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.
4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.
5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.

3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.

4. Remessa oficial e apelação improvidas". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA:20/12/2019).

Observe, também, a presença do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigado a aguardar, indefinidamente, o encaminhamento do recurso interposto ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada remeta, **no prazo de quinze dias úteis**, o recurso interposto pela impetrante em 25 de novembro de 2019 (protocolo nº 1057308917), ao Órgão Julgador.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de junho de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004780-08.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JESSICA PEREIRA NEVES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA MAGALHAES SILVEIRA - MG186474
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por JÉSSICA PEREIRA NEVES em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e do BANCO DO BRASIL S.A., objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar a adequação do sistema do financiamento estudantil da autora e suspender as cobranças mensais até o final de sua residência médica, sob pena de multa diária.

A autora relata que é graduada em Medicina e, para pagamento das mensalidades do curso, celebrou com os réus, em 24 de janeiro de 2012, o Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento de Encargos Educacionais ao Estudante do Ensino Superior nº 018.814.311.

Descreve que foi aprovada no programa de Residência Médica em Rede da Secretaria Municipal da Saúde de São Paulo, na especialidade Psiquiatria, com término previsto para 28 de fevereiro de 2023.

Ressalta que o programa possui duração de três anos e extensa carga horária, que a impossibilita de trabalhar em outros locais.

Afirma que recebe uma bolsa no valor mensal líquido de R\$ 2.960,00, para custeio de todas as suas despesas e a prestação mensal do FIES possui o valor de R\$ 2.311,57.

Narra que tentou requerer a prorrogação do período de carência de seu contrato de financiamento estudantil, por meio do site <http://ficsmed.saude.gov.br>, mas não conseguiu concluir sua solicitação, em razão de erros no sistema.

Informa que formulou requerimento por meio físico, endereçado ao Ministério da Saúde, contudo não obteve qualquer resposta.

Alega que o artigo 6º-B, parágrafo 3º, da Lei nº 10.260/01, permite ao estudante graduado em Medicina, que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde, estender o período de carência de seu contrato de financiamento estudantil por todo o período de duração da residência médica.

Argumenta que a especialidade cursada (Psiquiatria) foi definida como prioritária na Portaria Conjunta nº 03/2013 SGTES-SAS, fazendo jus ao benefício da carência estendida.

Defende que "tratando-se de FIES de política pública visando acesso dos estudantes menos favorecidos ao ensino superior, não há que se falar em tratamento diferenciado para estudantes na mesma situação acadêmica, no caso, estudantes de Medicina cujo Programa de Residência Médica tem duração superior à carência de 18 (dezoito) meses".

Ao final, requer a confirmação da tutela de urgência.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30509292, foi concedido à parte autora o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para indicar a data em que formulou o primeiro requerimento administrativo, juntando aos autos documento que demonstre o protocolo ou sua tentativa e trazer a captura de tela referente ao sistema eletrônico (FIESMed), tendo em vista que o "print" mencionado no item 10 da petição inicial não consta dos documentos anexados.

A autora apresentou a manifestação id nº 30575795.

É o relatório. Decido.

Os documentos juntados aos autos revelam que a autora não conseguiu acessar o site do Fiesmed para formalizar o requerimento de extensão do prazo de carência de seu contrato de financiamento estudantil (id nº 30575798, página 01), tendo enviado correspondência ao Ministério da Saúde, em 26 de fevereiro de 2020 (id nº 30174470, página 02).

Tendo em vista que não houve o efetivo indeferimento do pedido de prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil da autora, considero prudente e necessária a prévia oitiva dos réus a respeito da tutela de urgência pleiteada.

Citem-se os réus e **intimem-se para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca do pedido de tutela de urgência**, sem prejuízo do prazo para apresentação de defesa, devendo informar se possuem interesse na designação de audiência de conciliação.

Oportunamente, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010775-36.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELITA MARIA CORREA, WILMA MONTEIRO BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Pelo presente, nos termos da decisão Id 30678147, fica intimada a parte exequente para que se manifeste em 15 (quinze) dias acerca da impugnação Id 32989805.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010501-38.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON DORIGUELLO BERTIN
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA CERRATO TAVARES - SP343610, LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO - SP210445
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação judicial proposta por EMERSON DORIGUELLO BERTIN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a concessão de medida liminar para autorizar o autor a realizar, imediatamente, o saque do saldo integral existente em sua conta vinculada ao FGTS.

O autor relata que, em razão da atual pandemia de Covid-19, não recebe os salários devidos desde março de 2020, comprometendo o pagamento dos valores relativos à taxa de condomínio, ao colégio de seus filhos e ao plano de saúde.

Afirma que o único recurso que possui atualmente é o saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, no valor aproximado de R\$ 80.000,00.

Descreve que requereu à Caixa Econômica Federal o levantamento de tal quantia, contudo seu pedido foi indeferido.

Alega que o rol de hipóteses de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS, presente no artigo 20 da Lei nº 8.036/90, é exemplificativo, permitindo a interpretação extensiva, quando relacionada à finalidade social do fundo.

Argumenta que o artigo 20, inciso XVI, do mencionado diploma legal permite a movimentação da conta vinculada ao FGTS em razão de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento.

Destaca que a liberação de um salário-mínimo, prevista na Medida Provisória nº 946/2020, é insuficiente para suprir os danos causados pela pandemia em sua situação financeira.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A possibilidade de liberação do FGTS é medida, em princípio, sujeita ao juízo político-administrativo, somente impondo-se a correção da opção realizada quando em manifesta dissonância com a ordem jurídica posta.

O saque do FGTS já vem sendo permitido de forma gradual e parcial, visando minimizar os efeitos econômicos da crise pandêmica.

Desse modo, cabe primordialmente ao Poder Executivo avaliar o risco sistêmico imposto ao FGTS decorrente de uma ampla ocorrência de saques simultâneos das contas.

Além disso, não parece que a pandemia, dada sua amplitude, possa ser subsumida, pura e simplesmente, ao quanto disposto no art. 20, XVI, da Lei Federal 8.036/90, seja pela norma invocada ter em vista uma calamidade local, seja por necessitar de regulamentação.

Por fim, o pedido de tutela de urgência, caso deferido, ensejaria consequências praticamente irreversíveis à parte contrária, sem que a mesma sequer pudesse dizer algo sobre o pleito, esvaziando a garantia do contraditório e da ampla defesa.

Por isso, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Cite-se.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009851-88.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONTANA QUIMICA SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIANO RODRIGUES BOTELHO - SP183317

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA

DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE

FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR - DELEX

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTANA QUÍMICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT, do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS, no que se refere às parcelas decorrentes da inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo, para os fatos geradores futuros, assegurando-se a expedição de certidões de regularidade fiscal em nome da empresa e afastando-se o risco de sua inclusão nos órgãos de proteção ao crédito.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as quais possuem como base de cálculo o faturamento do contribuinte.

Afirma que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições mediante a indevida inclusão das próprias contribuições em suas bases de cálculo.

Alega, em síntese, a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores relativos ao PIS e à COFINS em suas próprias bases de cálculo, pois contraria o conceito de receita previsto no artigo 195, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal e os artigos 4º e 110 do Código Tributário Nacional.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706/PR, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, sendo tal posicionamento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não incluir os valores do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, bem como de restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com parcelas vincendas de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33543424, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba Associados, ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e comprovar o recolhimento das contribuições (PIS e COFINS).

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.022.358,09 (id nº 33890869).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 33890869 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a ocorrência dos requisitos legais.

O Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento no sentido da não inclusão na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, do valor correspondente ao ICMS.

No julgamento do RE nº 574.706/PR, de Relatoria da Ministra Cármen Lúcia, o acórdão restou assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

4. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

5. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS”. (STF, Pleno, RE 574.706/PR, Relatora Min. Cármen Lúcia, DJe 15/03/2017) – grifei.

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal apreciou o tema 69 da Repercussão Geral e, dando provimento ao Recurso Extraordinário, fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Cumprе salientar, neste ponto, a ausência de modulação dos efeitos do julgamento, a inpor a adoção da regra geral da eficácia retroativa.

Nesta mesma linha, não está impedida a adoção do entendimento sedimentado no que se refere à inclusão dos valores correspondentes à contribuição ao PIS e à COFINS na base de cálculo das próprias contribuições relativas ao PIS e à COFINS.

Isto porque, tal qual no ICMS, a discussão diz respeito ao alcance do termo 'faturamento', havendo idêntico fundamento para afastar sua inclusão da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Destaque-se que a Lei nº 12.973/2014, alterando a legislação tributária relativa ao PIS e à COFINS (Lei nº 9.718/98), elucidou que a base de cálculo de tais contribuições corresponde ao faturamento, compreendendo este a receita bruta de que trata o [artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977](#).

O artigo 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 encontra-se assim redigido:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III”.

Nos termos do referido dispositivo legal, a receita bruta corresponde a: (I) produto da venda de bens nas operações de conta própria; (II) preço da prestação de serviços em geral; (III) resultado auferido nas operações de conta alheia; e (IV) receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Por sua vez, o parágrafo 1º, elucidando o que vema ser receita líquida, assim dispõe:

“§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

II - descontos concedidos incondicionalmente; [\[Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\]](#)

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações vinculadas à receita bruta (...)”.

E, finalmente, o parágrafo 5º, afirma que:

“(...)§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º”.

Dessum-se da norma supra transcrita que, sendo a base de cálculo a receita bruta, estaria autorizada a inclusão, nas bases de cálculo das contribuições, dos valores relativos a elas próprias.

Contudo, assim como no ICMS, incabível admitir-se a inclusão dos valores de PIS e COFINS sobre a sua própria base de cálculo, pois tais valores não consubstanciam receita do contribuinte.

Neste ponto, merece destaque o voto do Ministro Marco Aurélio no RE nº 240.785/MG:

“(...) O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta.

Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo.

A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, **importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência da unidade da Federação.**

No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI.

Difícil é conceber a existência de tributo sem vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ÔNUS, como é o ÔNUS FISCAL atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada da expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Cumpra ter presente a advertência do ministro Luiz Gallotti, em voto proferido no Recurso Extraordinário nº 71.758: “se a lei pudesse chamar de compra e venda o que não é compra, de exportação o que não é exportação, de renda o que não é renda, ruiria todo o sistema tributário inscrito na Constituição” - RTJ 66/165. Conforme salientado pela melhor doutrina, “a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas”. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Em conclusão, o mesmo raciocínio desenvolvido para a exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS deve ser aplicado à exclusão dos valores correspondentes ao PIS e à COFINS da base dessas mesmas contribuições, por não revelarem medida de riqueza.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar**, para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS e COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições (PIS e COFINS) e determinar que as autoridades impetradas se abstenham de praticar qualquer ato tendente à cobrança de tais quantias.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para ciência, cumprimento e para que prestem informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 33890869 (RS 3.022.358,09).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5025209-30.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, MOVICARGA COMERCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA, CELERE LOGISTICALTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM SÃO PAULO (SENAC/SP), PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, DIRETOR-PRESIDENTE DA DIRETORIA EXECUTIVA DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) IMPETRADO: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780
Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MOVICARGA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE BENS LTDA e CELERE LOGÍSTICA LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA EM SÃO PAULO, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL – SENAC, do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DO SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC e do DIRETOR-PRESIDENTE DO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS – SEBRAE, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), na parte em que a base de cálculo exceder a vinte salários mínimos e de quaisquer obrigações acessórias.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE) incidentes sobre o salário de contribuição, reconhecidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça como contribuições de intervenção no domínio econômico (CIDE) e contribuição social, no caso do salário-educação.

Alegam que, embora o salário de contribuição corresponda à totalidade das verbas pagas pelos empregadores aos seus empregados, o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81 fixa o limite máximo do salário de contribuição em vinte vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirmam que as autoridades impetradas exigem o recolhimento das contribuições destinadas a terceiros sobre a totalidade da folha de salários, contrariando o artigo acima indicado.

Argumentam que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 revogou o limite de vinte salários mínimos para cálculo do salário de contribuição apenas com relação à contribuição previdenciária patronal.

Sustentam, ainda, que a conduta das autoridades impetradas contraria os princípios da legalidade tributária e da capacidade contributiva, bem como o direito de propriedade.

Ao final, requerem a concessão da segurança para reconhecer o direito líquido e certo das impetrantes de afastar a exigência das contribuições destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE), na parte em que a base de cálculo exceder a vinte salários mínimos.

Pleiteiam, também, o reconhecimento de seu direito ao crédito dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 26266285, foi considerada necessária a prévia oitiva das autoridades impetradas.

O Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA informou que a Lei nº 11.457/2007 transformou em dívida ativa da União as contribuições sociais previstas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.212/91, sendo suficiente a representação judicial feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional (id nº 27479612).

O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE afirmou que “para evitar duplicidade de idêntica atuação por órgãos diversos da Advocacia-Geral da União, considera-se que a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional é adequada e suficiente para também defender em juízo o interesse do FNDE” (id nº 27494237).

A União Federal requereu sua inclusão no polo passivo do feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (id nº 27419440).

Ademais, sustentou que a revogação tácita do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 acarretou, também, a revogação de seu parágrafo único, sendo impossível manter-se em vigor um parágrafo sem o correspondente artigo.

O Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA prestou as informações id nº 27641009, defendendo sua ilegitimidade passiva, pois o artigo 33 da Lei nº 8.212/91 estabelece a competência da Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, cobrar e recolher as contribuições objeto do presente mandado de segurança.

O Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE) apresentou a contestação id nº 27709841, alegando sua ilegitimidade passiva, visto que compete exclusivamente à Receita Federal do Brasil tributar, fiscalizar, arrecadar, cobrar e recolher as contribuições destinadas a terceiros, nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007.

No mérito, aponta a ausência de limitação da base de cálculo da contribuição destinada ao SEBRAE.

O Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT/SP prestou as informações id nº 27760126, nas quais argumenta, preliminarmente, que não existe ato coator a ser combatido, sendo incabível o mandado de segurança.

No mérito, aduz que a limitação de vinte salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi revogada como *caput* do artigo, pelo estabelecido no Decreto-Lei nº 2.318/86 e pela publicação da Lei nº 7.789/89, que vedou a vinculação do salário-mínimo para qualquer finalidade e aplicação.

O Serviço Social do Comércio – SESC apresentou a manifestação id nº 28738170, sustentando, em síntese, a inaplicabilidade do limite fixado na Lei nº 6.950/81, eis que expressamente revogado pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – SENAC alegou que a revogação do *caput* do artigo 4º da Lei nº 6.950/81 teve como consequência lógica a revogação de seu parágrafo único (id nº 28740723).

Além disso, destacou que o artigo 3º da Lei nº 7.789/89 impossibilita a vinculação do salário-mínimo para qualquer fim.

Pela decisão id nº 32469741, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para manifestação a respeito das alegações de ilegitimidade passiva formuladas pelas autoridades impetradas e quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições.

A impetrante concordou com as alegações formuladas e requereu a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da lide (id nº 32825360).

É o relatório. Decido.

Defiro a exclusão das entidades terceiras do polo passivo da presente ação, tendo em vista o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que “a *Abdi*, a *Apex-Brasil*, o *Inera*, o *FNDE*, o *Sebrae*, o *Sesi*, o *Senai*, o *Senac* e o *Sesc* deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou à sua restituição, após a entrada em vigor da Lei 11.457/2007” (Recurso Especial 1839490 2019.02.83487-4, Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2019).

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, *in verbis*:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indefiro a medida liminar** requerida.

Retifique-se o polo passivo da ação, devendo constar apenas o Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil e a União Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BASENGE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar a exclusão do ICMS, destacado em suas notas fiscais, das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, apurados na sistemática do lucro presumido e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada incluiu na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos na sistemática do lucro presumido, pois tais quantias representam despesas do contribuinte.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para confirmar a medida liminar e autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com todos os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32407067, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 13.883,30 (id nº 33904620).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 33904620 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior; que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REsp nºs 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, *“possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”*.

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator; por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência” – grifei.

Por oportuno, segue o acórdão abaixo:

“PROCESSO CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. **O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.**
2. "O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica" (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).
3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:
4. Agravo de instrumento provido". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) - grifei.

Destarte, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. I. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido" (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732.2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

"TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. I - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido". (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433.2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

"TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- Apelação improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. Apelação desprovida". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:01/04/2019) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. A compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deverá ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes delineados pela sentença.

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019) – grifei.

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. Negado provimento à apelação". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA: 27/03/2019).

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, sobrestem-se os autos em Secretária, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009696-85.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS – DEINF, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração nºs 37.174.888-7 e 37.257.668-0, afastando todo e qualquer ato tendente à cobrança das quantias correspondentes, notadamente os de protesto, inscrição na Dívida Ativa da União, inscrição no CADIN e negativa de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa de tributos federais, até o julgamento definitivo da presente ação.

A impetrante relata que se encontra sujeita à fiscalização da Delegacia Especializada em Instituições Financeiras da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a qual lavrou os autos de infração DEBCADs nºs 37.174.888-7 e 37.257.668-0, processos administrativos nºs 16327.001910/2008-22 e 16327.001448/2009-44, em 19 de dezembro de 2008 e 30 de dezembro de 2009, respectivamente.

Descreve que o auto de infração DEBCAD nº 37.174.888-7 (processo administrativo nº 16327.001910/2008-22), objetiva a cobrança de multa por deixar o contribuinte de arrecadar, mediante desconto nas remunerações, as contribuições de segurados empregados, contratados como estagiários, no valor de R\$ 2.509,78, correspondente a duas vezes o valor original da multa por reincidência de infração, nos termos do artigo 209, inciso V, parágrafo único e do artigo 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social – RPS.

Narra que apresentou todas as defesas administrativas e, ao final, a autuação foi mantida em sua integralidade.

Afirma que, diante de erro constatado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, foi lavrado o auto de infração complementar DEBCAD nº 37.257.668-0 (processo administrativo nº 16327.001448/2009-44), para cobrança de multa por deixar o contribuinte de arrecadar, mediante desconto nas remunerações e valores pagos a título de incentivo de desempenho, as contribuições dos segurados empregados, contratados pela empresa como estagiários, no valor de R\$ 82.557,74, quantia correspondente a sessenta e quatro vezes o valor original da multa, nos termos do artigo 290, inciso V, parágrafo único e do artigo 292, inciso IV, do Regulamento da Previdência Social.

Destaca que, mais uma vez, apresentou todas as defesas administrativas cabíveis, mas a autuação foi mantida em sua integralidade.

Ressalta que as multas impostas nos DEBCADs acima indicados estão relacionadas ao não recolhimento das contribuições sociais sobre verbas pagas a título de remuneração de estagiários, objeto dos seguintes autos de infração:

- a) DEBCAD 37.121.900-0 / PA 16327.001893/2008-23;
- b) DEBCAD 37.121.901-9 / PA 16327.001905/2008-10;
- c) DEBCAD 37.174.877-1 / PA 16327.001894/2008-78;
- d) DEBCAD 37.174.878-0 / PA 16327.001895/2008-12;
- e) DEBCAD 37.174.879-8 / PA 16327.001896/2008-67;
- f) DEBCAD 37.174.880-1 / PA 16327.001897/2008-10;
- g) DEBCAD 37.174.881-0 / PA 16327.001898/2008-56;
- h) DEBCAD 37.174.882-8 / PA 16327.001899/2008-09;
- i) DEBCAD 37.174.883-6 / PA 16327.001900/2008-97;
- j) DEBCAD 37.174.884-4 / PA 16327.001902/2008-86;
- k) DEBCAD 37.174.885-2 / PA 16327.001901/2008-31; e
- l) DEBCAD 37.174.886-0 / PA 16327.001903/2008-21

Alega que os autos de infração DEBCAD nºs 37.174.888-7 e 37.257.668-0 não permitem identificar os procedimentos administrativos relacionados ao não recolhimento de contribuições sociais sobre verbas pagas a título de remuneração e incentivo de desempenho aos estagiários, que originaramas multas impostas.

Argumenta que os acórdãos proferidos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ e pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, nos processos administrativos nºs 16327.001910/2008-22 e nº 16327.001448/2009-44, em cada oportunidade mencionam diferentes DEBCADs, que supostamente estariam vinculados ao não recolhimento das contribuições sociais.

Aduz que a ausência de correlação específica entre as infrações cometidas e as multas aplicadas acarreta nítido cerceamento de defesa, incumbindo à autoridade impetrada, no momento da lavratura dos autos de infração, especificar os lançamentos administrativos geradores dos créditos tributários não recolhidos, que acarretaramas multas impostas, sob pena de nulidade.

Sustenta a nulidade do auto de infração nº 37.257.668-0, ante a inovação no lançamento, ao aplicar multa por diferente violação do auto de infração original, contrariando os artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional.

Defende, também, que os valores utilizados como base de cálculo das multas aplicadas nos autos de infração nºs 37.174.888-7 e 37.257.668-0 foram incorretos, eis que fixados pelas Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 77/2008 e 48/2009, posteriores aos fatos que acarretaramas multas impostas, contrariando o princípio da irretroatividade das leis, presente no artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Apointa, ainda, a ocorrência de equívoco na forma de cálculo e a duplicidade das multas aplicadas.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de não se submeter à exigência das multas impostas nos autos de infração nºs 37.174.888-7 e 37.257.668-0.

Subsidiariamente, requer a redução dos valores das penalidades aplicadas.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

A impetrante informou o recebimento de carta cobrança referente ao auto de infração nº 37.257.668-0 e reiterou o pedido liminar (id nº 33546950).

Na decisão id nº 33254737, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para juntar aos autos as cópias integrais dos processos administrativos nºs 16327.001910/2008-22 e 16327.001448/2009-44, observando a ordem crescente de suas folhas.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 33777477.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Primeiramente, cumpre destacar que os atos administrativos praticados pela autoridade impetrada possuem presunção de legitimidade e veracidade, incumbindo à parte impetrante comprovar que foram praticados em desconformidade com os preceitos legais.

Maria Sylvania Zanella Di Pietro [1] leciona que:

*“Embora se fale em presunção de legitimidade ou de veracidade como se fossem expressões com o mesmo significado, as duas podem ser desdobradas, por abrangerem situações diferentes. A **presunção de legitimidade** diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei.*

*A **presunção de veracidade** diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública”.*

A impetrante alega que a ausência de correlação específica entre as infrações cometidas e as multas aplicadas acarreta nítido cerceamento de defesa, incumbindo à autoridade impetrada, no momento da lavratura dos autos de infração, especificar os lançamentos administrativos geradores dos créditos tributários não recolhidos, que acarretaramas multas impostas, sob pena de nulidade.

Não verifico o alegado cerceamento de defesa, pois constam expressamente dos autos de infração lavrados (DEBCADs 37.174.888-7 e 37.257.668-0), as descrições das infrações cometidas, a graduação das multas aplicadas e as ações fiscais anteriores, consideradas para fins de reincidência (ids nºs 33777489, páginas 03/19 e 33778127, páginas 03/17).

A impetrante sustenta, também, a nulidade do auto de infração nº 37.257.668-0, ante a inovação no lançamento, ao aplicar multa por diferente violação do auto de infração original, contrariando os artigos 146 e 149 do Código Tributário Nacional.

O auto de infração DEBCAD nº 37.174.888-7 foi lavrado em 18 de dezembro de 2008, sob o fundamento de que, em auditoria fiscal realizada no contribuinte, verificou-se que a contratação de estagiários não atendeu aos requisitos legais, pois não foram apresentados documentos que demonstrassem a realização de estágio nos ditames da legislação específica.

Diante disso, os valores pagos aos estagiários foram considerados como se fossem pagos aos empregados e, portanto, sujeitos à incidência das contribuições para a Previdência Social, cobradas por meio de tal auto de infração.

Ao apreciar a impugnação apresentada pela empresa, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo concluiu que a graduação da multa aplicada foi equivocada, tendo sido aplicada a menor e, considerando que o sistema informatizado da Secretaria da Receita Federal do Brasil não permite acrescentar o valor de multa lançado em auto de infração, determinou o encaminhamento de representação fiscal à Delegacia Especial de Instituições Financeiras (DEINF) para a lavratura de atuação complementar.

O acórdão destacou que *“tendo em vista os dispositivos legais retro mencionados, relativos à graduação da multa, bem como as autuações anteriores sofridas pela empresa e suas sucedidas, tem-se que deveriam ter sido consideradas, no caso, 4 (quatro) reincidências genéricas e mais 2 (duas) reincidências, cujas informações que constam nos autos e no sistema informatizado da RFB não permitem determinar se são genéricas ou específicas, de modo que o valor mínimo da multa para a infração em tela (R\$ 1.254,89) deveria ter sido elevado em pelo menos 64 (sessenta e quatro) vezes, o que resultaria no valor de R\$ 80.312,96 (oitenta mil e trezentos e doze reais e noventa e seis centavos)”* (id nº 33777492, páginas 18/28, grifo nosso).

No auto de infração DEBCAD nº 37.257.668-0 (id nº 33778127, páginas 03/17), lavrado em complementação ao anterior, constou o seguinte relatório fiscal da infração:

“Deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 30, inciso I, alínea “a” e/ou dos segurados contribuintes individuais conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4, “caput” e no Regulamento da previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06. 05. 99, art. 216, inciso I, alínea “a”.

Na Auditoria-fiscal em andamento no Contribuinte, verificou-se que a contratação de ESTAGIÁRIOS não atendeu aos quesitos legais. O Contribuinte não apresentou toda documentação que demonstrasse a realização de estágio nos ditames da legislação específica, Lei Nº 6.494 - de 7 dezembro de 1977, Medida Provisória no 2.164-41, de 24 de agosto de 2001 e Decreto nº 87.497, de 18 de agosto de 1982. Portanto os valores pagos aos ESTAGIÁRIOS foram considerados como se fossem pagos a EMPREGADOS, logo sujeitos às contribuições para a Previdência Social.

Logo a empresa deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições desses segurados, considerados empregados, a seu serviço, incidentes sobre estes valores, bem como as contribuições dos segurados incidentes sobre valores pagos aos empregados a título INCENTIVO AO DESEMPENHO, relativas a competências de 12/2002 a 12/2006.

Trata-se de complemento do Auto de Infração (AI) DEBCAD nº 37. 174.888-7, lavrado em 12/2008, demonstrado em relatório anexo ao presente”.

Embora tenha constado do auto de infração a apuração de infração consistente em deixar de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados incidentes sobre valores pagos aos empregados a título de incentivo ao desempenho, relativas às competências 12/2002 a 12/2006, a multa aplicada seguiu estritamente as diretrizes indicadas no auto de infração anteriormente lavrado, conforme relatório da multa aplicada, transcrito parcialmente a seguir:

“Entretanto, que foi constatado equívoco na graduação da penalidade aplicada no AI DEBCAD nº 37.174.888-7, tendo sido ela aplicada a menor; cabe observar, aqui, trecho do acórdão nº 16-22.005 da 11a Turma da DRJ/SPOI, relativo ao AI DEBCAD n.º 37.174.888-7, a seguir transcrito.

(...)

Dessa forma, tendo em vista os dispositivos legais retro mencionados, relativos à graduação da multa, bem como as autuações anteriores sofridas pela empresa e suas sucedidas, tem-se que deveriam ter sido consideradas, no caso, 4 (quatro) reincidências genéricas e mais 2 (duas) reincidências, cujas informações que constam nos autos e no sistema informatizado da RFB não permitem determinar se são genéricas ou específicas, de modo que o valor mínimo da multa para a infração em tela (R\$ 1.254,89) deveria ter sido elevado em pelo menos 64 (sessenta e quatro) vezes, o que resultaria no valor de R\$ 80.312,96 (oitenta mil e trezentos e doze reais e noventa e seis centavos)”.

O valor da multa será de no mínimo de R\$1.329,18 (um mil trezentos e vinte e nove reais e dezoito centavos) e no máximo de R\$ 132.916,84 (cento e trinta e dois mil novecentos e dezesseis reais e oitenta e quatro centavos); conforme determinações da Portaria Inter-Ministerial MPS/MF nº. 48 de 12/02/2009.

Portanto o valor total é R\$1.329,18x64, o que resulta em R\$85.067,52 (oitenta e cinco mil sessenta e sete reais e cinquenta e dois centavos); deduzindo deste valor o valor já cobrado no AI DEBCAD nº 37.174.888-7 o saldo é de R\$82.557,74 (oitenta e dois mil quinhentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos)”.

Assim, neste momento de cognição sumária, não observo a alegada nulidade do auto de infração complementar lavrado pela autoridade impetrada.

A impetrante defende, ainda, que os valores utilizados como base de cálculo das multas aplicadas nos autos de infração objeto da presente demanda foram incorretos, eis que fixados pelas Portarias Interministeriais MPS/MF nºs 77/2008 e 48/2009, posteriores aos fatos que acarretaram multas impostas, contrariando o princípio da irretroatividade das leis, presente no artigo 105 do Código Tributário Nacional.

Sustenta que *“ainda que as multas combatidas fossem legítimas, o que se admite apenas para argumentar, mostra-se evidente que os valores-base estão equivocados, em nítida afronta à disposição legal vigente à época da infração, devendo-se, ao menos, ser adotado o valor base correto, qual seja, de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos)”* (id nº 33098689, página 12).

Assim estabeleceu o artigo 283, inciso I, alínea “g”, do Decreto nº 3.048/99:

“Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

I - a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

g) deixar a empresa de efetuar os descontos das contribuições devidas pelos segurados a seu serviço”.

O artigo 373 do mesmo diploma legal determina que *“os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social”.*

Observa-se que o próprio Regulamento da Previdência Social prevê o reajuste dos valores expressos em moeda corrente nele previstos, não tendo a parte impetrante comprovado a existência de Portaria vigente à época dos fatos que estabelecesse valores mínimos inferiores para a multa aplicada.

Destarte, entendendo necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada com relação aos valores mínimos utilizados para o cálculo da multa imposta, de modo que tais alegações serão melhor apreciadas em sentença.

Pelo todo exposto, **indefero a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] DiPietro, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 23ª edição, São Paulo, Editora Atlas, 2010, página 198.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027316-47.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, REAL PERFIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por Real Perfil Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, por meio do qual a impetrante busca afastar a exigência de recolhimento de contribuição relativa ao RAT nos moldes impostos pelo artigo 10 da Lei 10.666/2003, (...) restabelecendo-se a sistemática anterior, a saber, inciso II do artigo 22 da Lei n. 8.212/199"

É o relatório.

Afasto a prevenção com o processo listado na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, demonstre o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se mandado para notificação da autoridade impetrada e dê-se ciência à União.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003068-80.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARLENE ANTONIA PAULA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLENE ANTÔNIA PAULA MENDES em face do CHEFE DA CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITO, visando à concessão de medida liminar para determinar a imediata conclusão da solicitação inicial (protocolo nº 1750949227), referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00.

A impetrante narra que protocolou, em 16 de janeiro de 2020, o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1750949227, ainda não apreciado pela autoridade impetrada.

Alega que o artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de trinta dias para conclusão do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 29298253, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual e trazer cópia do extrato de andamento do requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado, comprovando que ele permanece “em análise”.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30575173.

Foi concedido o prazo adicional de quinze dias para a impetrante comprovar que o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1750949227, protocolado em 16 de janeiro de 2020, não foi apreciado pela autoridade impetrada, eis que não consta no extrato de andamento processual id nº 30575180, a data de sua emissão (id nº 33086073).

A impetrante juntou aos autos o extrato de andamento processual id nº 33984033.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

A impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em apreciar o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, por ela protocolado.

Os princípios que regem a atuação da Administração Pública, insculpidos na Constituição Federal, dentre os quais o da legalidade e da eficiência, impõem o dever de uma solução pronta, de modo a afastar delongas na atividade processual.

A Lei n.º 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispôs acerca dos prazos para a prática dos atos processuais, conforme transcrito a seguir:

“Art. 24. Inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação.

(...)

Art. 42. Quando deve ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

(...)

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir; salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

(...)

Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida”.

§ 1º. Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo órgão competente.

§ 2º. O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita”.

Portanto, cuidou a Lei do Processo Administrativo Federal de estabelecer prazos razoáveis, para evitar que o administrado aguarde indefinidamente pelo processamento e julgamento do pedido formulado na instância administrativa.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. DECURSO DO PRAZO LEGAL PARA ANÁLISE ADMINISTRATIVA. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Na hipótese dos autos, foi protocolado requerimento de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 12.12.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

8. Inexiste amparo legal para a omissão administrativa da autarquia previdenciária, que, pelo contrário, enseja descumprimento de normas legais e violação aos princípios da legalidade, razoável duração do processo, proporcionalidade, eficiência na prestação de serviço público, segurança jurídica e moralidade, sujeitando-se ao controle jurisdicional visando a reparar a lesão a direito líquido e certo infringido.

9. Não há condenação em honorários advocatícios em sede de mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

10. Reexame necessário não provido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004149-43.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a Administração conclua procedimento administrativo.

2. Aplicável jurisprudência que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.

3. Remessa oficial a se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004501-98.2019.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/02/2020).

“REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI Nº 9.784/1999.

1. A Administração Pública tem o dever de pronunciar-se sobre os requerimentos, que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de ofensa aos princípios norteadores da atividade administrativa, em especial, o da eficiência, previsto no caput, do artigo 37, da Constituição da República.

2. A Emenda Constitucional nº 45/04 inseriu o inciso LXXVIII, no artigo 5º da Constituição, que dispõe: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

3. Os artigos 48 e 49, da Lei Federal nº 9.784/99, dispõem que a Administração Pública deve emitir decisão nos processos administrativos, solicitação e reclamações em no máximo 30 dias.

4. Assim, os prazos para conclusão dos procedimentos administrativos devem obedecer o princípio da razoabilidade, eis que o impetrante tem direito à razoável duração do processo, não sendo tolerável a morosidade existente na apreciação de seus pedidos.

5. Remessa oficial improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5000952-51.2019.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, julgado em 04/02/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

“ADMINISTRATIVO – AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, o requerimento do benefício de aposentadoria por idade foi protocolado em 8 de outubro de 2018. O mandado de segurança foi impetrado em 12 de abril de 2019, quando já superado o prazo legal para a conclusão da análise administrativa.
3. A demora no processamento é injustificada. Determinada a conclusão da análise administrativa no prazo de 30 (trinta) dias.
4. Agravo de instrumento provido, em parte”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5011956-39.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado LEILA PAIVA MORRISON, julgado em 24/01/2020, Intimação via sistema DATA: 31/01/2020).

“ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO – CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – DURAÇÃO RAZOÁVEL.

1. “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação” – artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.
2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada.
3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido — de 45 (quarenta e cinco) — dias, é razoável.
4. Remessa oficial e apelação improvidas”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000610-46.2019.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, Intimação via sistema DATA: 20/12/2019).

No caso em análise, o documento id nº 28914748, páginas 01/02, comprova que a impetrante protocolou, em 16 de janeiro de 2020, o requerimento nº 1750949227 (aposentadoria por tempo de contribuição), o qual permanece em análise, conforme extrato de movimentação processual id nº 33984033, situação que evidencia a ofensa às disposições legais supratranscritas.

Presencio, também, o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a análise do seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela instância.

Deixo, por ora, de aplicar a multa pleiteada.

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada aprecie o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição nº 1750949227, protocolado pela impetrante em 16 de janeiro de 2020.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5008149-10.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CINECAM EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHEILA VIEIRA COUTINHO SILVA - SP303126
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CINECAM EIRELI EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário e prorrogar o vencimento dos tributos e parcelamentos até o final do atual estado de calamidade pública, decorrente da pandemia de Covid-19, assegurando a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da empresa.

A impetrante narra que atua no ramo de produção cinematográfica de vídeos e programas de televisão, tendo sido diretamente afetada pela atual pandemia de Covid-19, ante a suspensão de todas as novas solicitações de filmagens e a revogação das autorizações anteriormente emitidas.

Destaca que, em 10 de fevereiro de 2020, já havia sofrido um prejuízo de aproximadamente R\$ 2.000.000,00, decorrente do alagamento das instalações da empresa.

Afirma que não possui recursos financeiros suficientes para manter o pagamento dos salários dos funcionários e, ao mesmo tempo, recolher os tributos devidos.

Sustenta a necessidade de suspensão da exigibilidade dos tributos e parcelamentos devidos até o final do estado de calamidade pública, em atenção aos princípios gerais da atividade econômica previstos no artigo 170 da Constituição Federal, os quais possuem como base a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa.

Destaca que a Portaria MF nº 12/2012 prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que reconheça o estado de calamidade pública.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32005607, foram deferidos à impetrante os benefícios da Justiça Gratuita e foi concedido o prazo de quinze dias para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

A impetrante afirmou que os tributos amparados pela mencionada portaria não abrangem todos os débitos da empresa e requereu o prosseguimento do feito (id nº 32075118).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir; ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer; concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. **Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.**

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas físicas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, em caráter geral, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, indefiro a medida liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referida.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005415-86.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MODA CORES COMERCIO DE TECIDOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME KIM MORAES - SC41483
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MODA CORES COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA (matriz e filial) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para:

a) postergar a data de vencimento dos tributos federais e parcelamentos, apurados nos meses de março, abril e maio de 2020, para o último dia útil do mês de junho de 2020, até que sobrevenha ato da autoridade impetrada implementando o disposto na Portaria nº 12/2012;

b) determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o pagamento de tais valores, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, recusas de expedição de certidão negativa de débitos, imposição de multas e penalidades ou inscrição em órgãos de proteção ao crédito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 5.000,00.

A impetrante relata que seu faturamento foi diretamente impactado pela atual pandemia de Covid-19, sendo necessária a prorrogação do vencimento dos tributos federais e dos parcelamentos administrados pela autoridade impetrada, para restabelecimento e fortalecimento de suas finanças.

Argumenta que o artigo 1º da Portaria MF nº 12/2012 prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Destaca que a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou o Decreto Legislativo nº 64.879/2020, que reconhece o estado de calamidade pública em todo o território estadual, decorrente da pandemia de Covid-19.

Ressalta que a medida pretendida foi concedida às empresas optantes pelo Simples Nacional, conforme Resolução nº 152/2020, devendo ser estendida a todos os contribuintes, sob pena de violação ao princípio da igualdade, previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.

Sustenta, ainda, a necessidade de aplicação por analogia da teoria do “Fato do Príncipe”.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30956591, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido; recolher as custas complementares e manifestar-se quanto ao interesse no prosseguimento do feito, considerando a edição da Portaria nº 139 pelo Ministério da Economia.

A impetrante ratificou o valor atribuído à causa e informou que remanesce o interesse no julgamento do presente mandado de segurança, pois a Portaria nº 139/2020 não abrange todos os tributos e a forma de postergação do pagamento pleiteados nesta ação (id nº 31031026).

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para esclarecer a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, com relação à filial localizada em Santa Catarina (id nº 31425136).

A impetrante esclareceu que o recolhimento dos tributos é realizado, de forma centralizada, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica (id nº 31451031).

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo^[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer, concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa^[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008448-84.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAN CHRISTIAN IND E COM DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA - SP285799, ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO - SP221441, GILMAR HENRIQUE MACARINI - SP327690
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAN CHRISTIAN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do IRPJ e da CSLL, no que se refere à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar quaisquer constrições em face da impetrante.

A impetrante relata que é empresa sujeita ao recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, sob a sistemática do lucro presumido.

Afirma que a autoridade impetrada inclui na base de cálculo dos mencionados tributos os valores recolhidos a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

Sustenta a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, recolhidos na sistemática do lucro presumido, pois não integram o conceito legal e constitucional de receita bruta.

Destaca que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, sendo tal entendimento aplicável ao presente caso.

Ao final, requer a concessão da segurança para declarar seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC, com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Pela decisão id nº 32405871, foi afastada a prevenção com os processos listados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Ademais, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido e recolher as custas complementares.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (id nº 33848770).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 33848770 como emenda à inicial.

Assim determina o artigo 1.036 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

§ 1º O presidente ou o vice-presidente de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal selecionará 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia, que serão encaminhados ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça para fins de afetação, determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem no Estado ou na região, conforme o caso.

§ 2º O interessado pode requerer, ao presidente ou ao vice-presidente, que exclua da decisão de sobrestamento e inadmita o recurso especial ou o recurso extraordinário que tenha sido interposto intempestivamente, tendo o recorrente o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre esse requerimento.

§ 3º Da decisão que indeferir o requerimento referido no § 2º caberá apenas agravo interno.

§ 4º A escolha feita pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de justiça ou do tribunal regional federal não vinculará o relator no tribunal superior, que poderá selecionar outros recursos representativos da controvérsia.

§ 5º O relator em tribunal superior também poderá selecionar 2 (dois) ou mais recursos representativos da controvérsia para julgamento da questão de direito independentemente da iniciativa do presidente ou do vice-presidente do tribunal de origem.

§ 6º Somente podem ser selecionados recursos admissíveis que contenham abrangente argumentação e discussão a respeito da questão a ser decidida” – grifei.

Em 12 de março de 2019, o Superior Tribunal de Justiça apreciou as Propostas de Afetação nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS, nos termos a seguir:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.

1. Delimitação da questão de direito controvertida: possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

2. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, em afetação conjunta com os REspS ns. 1.772.634/RS e 1.772.470/RS” (Superior Tribunal de Justiça, Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.767.631-SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, data do julgamento: 12 de março de 2019, DJe: 26 de março de 2019).

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **suspendeu a tramitação de processos pendentes em todo território nacional, inclusive que tramitem nos Juizados Especiais e que versem sobre a questão delimitada**, ou seja, “possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido”.

A determinação de suspensão da tramitação dos processos pendentes em todo o território nacional não impede a apreciação de medidas de urgência, desde que preenchidos os requisitos, conforme decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a Questão de Ordem na Proposta de Afetação no Recurso Especial nº 1.657.156-RJ, *in verbis*:

“A Seção, em questão de ordem suscitada pelo Senhor Ministro Relator, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, decidiu ajustar o tema do recurso repetitivo, nos seguintes termos: ‘Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS’. **Deliberou, ainda, à unanimidade, que caberá ao juízo de origem apreciar as medidas de urgência**” – grifei.

A corroborar tal entendimento, o acórdão abaixo:

“PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – TRIBUTÁRIO – PARCELAMENTO SIMPLIFICADO – LEI FEDERAL Nº. 10.522/02 – PORTARIA PGFN/RFB 12/2013 – LIMITE DE VALOR: ILEGALIDADE.

1. O sobrestamento do tema, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, não impede o deferimento de tutela de urgência.

2. “O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica” (artigo 155-A, do Código Tributário Nacional).

3. O artigo 29, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009, inova, ao restringir o parcelamento simplificado para débitos cujo valor seja inferior a R\$ 1.000.000,00:

4. Agravo de instrumento provido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5010903-23.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/09/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/09/2019) – grifei.

Destarte, passo a apreciar o pedido liminar formulado pela impetrante.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

As bases de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, apurados sob a sistemática do lucro presumido, possuem como parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a receita bruta da empresa e não sobre a receita líquida (artigos 25 e 29 da Lei nº 9.430/96 e artigo 20 da Lei nº 9.249/95), sendo a apuração de tais tributos pelo lucro presumido faculdade colocada à disposição do contribuinte, que poderia optar pela apuração destes pelo lucro real, permitindo a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas.

A jurisprudência reiterada tem reconhecido que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, conforme acórdãos abaixo transcritos:

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. Precedentes da Segunda Turma do STJ: REsp 1.766.835/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Data do julgamento 16.10.2018; AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe 16.9.2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 26.6.2015; AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 23.4.2014. 2. Recurso Especial não provido” (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1774732 2018.02.77967-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE data: 19/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. REGIME DE TRIBUTAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE SUPUSTA VIOLAÇÃO À DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE. 1 - O ICMS compõe as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Precedentes: AgRg no REsp 1.522.729/RN, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26/6/2015 e AgRg no REsp 1.449.523/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 12/6/2014. II - Não compete ao STJ a apreciação de violações de dispositivos constitucionais. III - Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1769433 2018.02.52084-6, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, DJE DATA:12/12/2018).

“TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IRPJ E CSLL. REGIME LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO RE 574.706/PR. AUSÊNCIA DE ANALOGIA. SITUAÇÃO NÃO IDÊNTICA.

- A segunda Turma do STJ enfrentou novamente a questão recentemente, por ocasião do julgamento dos REsp 1760429/RS e REsp nº 1763582/RS, ambos de relatoria do Ministro Herman Benjamin, tendo mantido o entendimento de que não é possível a exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, para empresas tributadas pelo lucro presumido.

- Restou assentado que no regime do lucro presumido o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, e caso o contribuinte queira deduzir os tributos pagos, deverá optar pelo regime de tributação com base no lucro real.

- A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98 (REsp 1312024/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 07/05/2013).

- Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente.

- O recente entendimento do STF firmado no RE nº 574.706/PR, não se aplica, por analogia, ao presente caso, já que a situação não é idêntica, pois o PIS/COFINS (não-cumulativos) possuem como base de cálculo o faturamento e o IRPJ/CSLL o lucro presumido.

- *Apelação improvida*". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000994-43.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 18/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2020).

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ E CSLL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Cinge-se a controvérsia na exclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL, calculados pelo regime do lucro presumido.

2. Consigno que o entendimento firmado pelo C. Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706/PR - Tema 69, consistente na exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica, por analogia, ao IRPJ e CSLL calculados pelo regime do lucro presumido.

3. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido, bem como para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99. Precedentes.

4. *Apelação desprovida*". (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001946-58.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 29/03/2019, Intimação via sistema DATA:01/04/2019) - grifei.

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. IRPJ E CSL. REGIME DO LUCRO PRESUMIDO. EXCLUSÃO DO ICMS. INVIABILIDADE.

1. A modulação dos efeitos do julgamento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no RE 574.706 consubstancia evento futuro e incerto, que não constitui óbice à solução da presente controvérsia.

2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, já firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS", conforme RE nº 574.706.

3. A pacificação do tema, por intermédio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral (e/ou na sistemática dos recursos repetitivos), impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

5. A compensação dos valores recolhidos a maior a título de PIS e COFINS (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRFB, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/07). A atualização monetária dos valores pagos, por sua vez, deverá ser realizada mediante aplicação da taxa Selic, nos moldes delineados pela sentença.

6. A Lei nº 9.430/96, ao prescrever que o imposto de renda incide sobre um percentual da receita bruta, já antevê as possíveis despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, de modo que não lhe é permitida a dedução dos impostos incidentes sobre as vendas realizadas.

7. Se a tributação do imposto de renda pelo lucro presumido decorre de opção feita pelo contribuinte, é evidente que ele deve sujeição à legislação atinente à espécie tributária, sendo-lhe vedada a miscigenação de regimes para o cálculo dos tributos devidos.

8. O entendimento proferido pelo colendo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, consistente na exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se aplica ao IRPJ e à CSL calculados pelo regime do lucro presumido, porque se trata de tributos distintos.

9. Legitimada a exigência do IRPJ e da CSL sobre a base de cálculo estimada pela legislação de regência, por via de consequência, fica afastada a possibilidade de compensação/ressarcimento de valores quanto a essa parcela da pretensão.

10. *Apelação e remessa oficial parcialmente providas*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000106-92.2017.4.03.6002, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 25/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2019) – grifei.

“TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO RE 574.706/PR.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta E. Corte.

5. Inaplicável o entendimento proferido no RE 574.706/PR por se tratar de controvérsia infraconstitucional, bem como de tributos distintos.

6. *Negado provimento à apelação*". (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5018987-17.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 25/03/2019, Intimação via sistema DATA:27/03/2019).

Em face do exposto, **indefiro a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, nos termos da petição id nº 33847770 (RS 50.000,00).

Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, em cumprimento à decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.767.631-SC, 1.772.634/RS e 1.772.470/RS.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009795-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA, COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS/SP)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COFCO INTERNATIONAL BRASIL S.A, COFCO INTERNATIONAL COTTON LTDA e COFCO INTERNATIONAL GRAINS LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP e do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP, visando à concessão de medida liminar para autorizar as impetrantes a não recolherem o IRPJ e a CSLL incidentes sobre os valores recebidos a título de juros (SELIC ou outro índice que a substituir) decorrentes de: a) tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; b) indébitos tributários reconhecidos judicialmente; c) levantamento de depósitos judiciais que garantiam débitos discutidos judicialmente e d) qualquer outra forma de devolução de tributos às impetrantes, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

As impetrantes relatam que são empresas sujeitas ao recolhimento do IRPJ e da CSLL e, no exercício de suas atividades empresariais, auferem juros de natureza indenizatória (Taxa SELIC) decorrentes de: a) tributos objeto de pedidos administrativos de ressarcimento, restituição e compensação; b) indébitos tributários reconhecidos judicialmente e c) levantamento de depósitos judiciais que garantiam débitos discutidos judicialmente, nos termos do artigo 167 do Código Tributário Nacional e do artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.703/98.

Afirmam que as autoridades impetradas entendem que os valores recebidos a título de juros decorrentes de indébito tributário estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, conforme artigo 17 do Decreto-Lei nº 1.598/77.

Alegam que, diante de sua natureza indenizatória, os valores recebidos a título de juros provenientes de indébito tributário não estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL, pois não constituem acréscimo patrimonial.

Argumentam que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre tais juros contraria os princípios da capacidade contributiva e da justa indenização, bem como o direito de propriedade.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito aos créditos das quantias indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos, atualizadas pela SELIC, permitindo às impetrantes a compensação de tais valores com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil ou a restituição (administrativa ou judicial).

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 33589997, foi afastada a prevenção com os processos listados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Além disso, foi concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 27.563.589,37 (id nº 33912700).

É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição id nº 33912700 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais presentes no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.138.695-SC, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que *“os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL”* e os *“juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa”*.

Segue a ementa do acórdão:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. 1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06. 3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art. 9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais. 4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. n.º 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013. 5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: “Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas” (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221). 6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008”. (Superior Tribunal de Justiça, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1138695 2009.00.86194-3, relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:31/05/2013).

No mesmo sentido, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O STJ decidiu pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação.

2. Não se descarta do fato de a controvérsia estar pendente de julgamento agora no STF, reconhecida a repercussão geral no RE 855.091-RS. Porém, ainda estando ausente manifestação da Corte sobre o tema - até porque antes o entendia como infraconstitucional -, é mister acompanhar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

3. Agravo interno improvido”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5000089-15.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/06/2020, Intimação via sistema DATA: 10/06/2020).

“DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRPJ E CSLL. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, sujeitam-se à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Evidencia-se, assim, que dada sua natureza de lucros cessantes, a tese de que os juros de mora, em razão de indébito fiscal, ressarcido administrativa ou judicialmente, constituem mera indenização não encontra respaldo na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a demonstrar, portanto, que exigível a tributação à luz do artigo 43, do CTN, e 153, III, da CF.

3. Ademais, é consagrado que as verbas acessórias seguem a natureza do principal, logo se tributável o valor de indébito fiscal ressarcido não pode ser excluído da incidência o acréscimo patrimonial representado tanto pela correção monetária como pelos juros moratórios, cuja atualização na esfera federal é feita pela taxa SELIC.

4. Precedentes da Turma.

5. Agravo de instrumento desprovido”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5031899-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 01/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/06/2020).

“TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS DE MORA DECORRENTES DO RESSARCIMENTO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. TAXA SELIC. IRPJ E CSL. INCIDÊNCIA.

1. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, decorrentes do ressarcimento de indébito tributário, devem sujeição à incidência do IRPJ e da CSLL.

2. Precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça e da egrégia Turma.

3. Os juros moratórios equivalentes à taxa SELIC ostentam a natureza de lucros cessantes, portanto, a incidência em comento não ofende as disposições contidas nos arts. 153, III, e 195, I, “e”, da Constituição Federal.

4. Apelação desprovida”. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003362-68.2018.4.03.6144, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 26/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020).

“TRIBUTÁRIO - IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA (IRPJ) - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) - JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES NO RESSARCIMENTO TRIBUTÁRIO E NA REMUNERAÇÃO DOS DEPÓSITOS JUDICIAIS: NATUREZA REMUNERATÓRIA - JUROS DE MORA DECORRENTES DO ATRASO CONTRATUAL DE CLIENTES: NATUREZA REMUNERATÓRIA.

1. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral do tema, no RE 1.063.187. Não houve determinação de sobrestamento dos processos pendentes, pelo relator, no Supremo Tribunal Federal. O processamento é regular.

2. Os juros moratórios aplicados no ressarcimento tributário e na remuneração de depósitos estão sujeitos à incidência tributária. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de julgamentos repetitivos.

3. Os juros de mora decorrentes do exercício da atividade econômica empresarial compõem a remuneração. Constituem disponibilidade econômica tributável pelo Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), artigo 43, inciso I, do Código Tributário Nacional) e pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL, artigo 2º, da Lei Federal nº. 7.689/88). Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

4. Apelação a que se nega provimento”. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5023024-53.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 07/10/2019, Intimação via sistema DATA: 10/10/2019).

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRPJ E CSLL INCIDENTE SOBRE RENDIMENTOS DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS

1 - Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2 - O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado.

3 - A decisão é clara ao tratar que “os valores correspondentes a depósitos judiciais destinados à suspensão de crédito tributário integram o patrimônio do contribuinte, que detém sua disponibilidade jurídica; inclusive, no que diz respeito ao acréscimo obtido com correção monetária e juros, constituindo-se, assim, em fato gerador do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, por possuírem natureza remuneratória. Portanto, os acréscimos advindos da correção de depósitos judiciais, por constituírem remuneração de capital, estão sujeitos à incidência do IRPJ e da CSLL”, conforme o decidido pelo STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp nº 1.138.695/SC.

4 - Inadmitte-se a rediscussão de matéria já analisada quando do julgamento do recurso próprio, sobretudo quando não identificado qualquer vício no acórdão embargado. Conforme reiterado entendimento jurisprudencial, é inadequada a pretensão de novo julgamento da causa na via dos embargos de declaração.

5 - Embargos de declaração rejeitados”. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1973133 - 0006534-17.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2018).

Cumpre destacar que, caso a verba principal seja isenta ou não represente fato gerador do imposto, não haverá a incidência da tributação sobre os juros de mora, eis que o acessório segue o principal, o que não foi demonstrado pela parte impetrante.

A respeito do tema:

“AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ART. 557, § 1º, DO CPC/73. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE JUROS DE MORA DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS E DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS. POSSIBILIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. POSIÇÃO DO STJ EM RECURSO REPETITIVO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.

1. Em julgamento prolatado em sede de recurso repetitivo, o STJ já assentou ser de natureza remuneratória os juros incidentes na devolução de depósitos judiciais e indêbitos tributários (REsp 1138695/SC), entendimento replicado em julgados posteriores (REsp 1505719/SC e AgRg nos EREsp 1463979/SC).

2. O STJ asseverou que apesar de calculados a partir da taxa SELIC, a partir da Lei 9.703/98, há distinção entre a natureza jurídica dos juros decorrentes de depósito judicial - de caráter remuneratório -, e os juros devidos em razão da repetição de indébito - estes sim moratórios. Não obstante a diferença, ambos ensejariam a incidência do imposto de renda, pois os juros de mora configuram lucros cessantes, consubstanciando verdadeiro acréscimo patrimonial e fato gerador do IR e da CSLL.

3. Somente se a verba principal for isenta ou não representar ela mesma fato gerador do imposto, não incidirá a tributação sobre os juros de mora, obedecendo à tese de que o acessório segue seu principal. No caso, as impetrantes não demonstraram que os valores obtidos caracterizam a exceção.

4. Agravo legal desprovido”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 338426 - 0014699-24.2011.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2016) – grifei.

Ressalto, por fim, que a incidência do IRPJ e da CSLL sobre a taxa SELIC, na repetição do indébito, é objeto do Recurso Extraordinário nº 1063187/RG, submetido à sistemática da repercussão geral, porém o mérito do recurso ainda não foi apreciado.

Em face do exposto, **indeferiu a medida liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema processual, conforme petição id nº 33912700 (R\$ 27.563.589,37).

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004938-63.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CAJAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - DERATEM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CAJAMAR INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS EIRELI em face do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando à concessão de medida liminar para postergar ou reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos, a partir de março de 2020, incluindo parcelamentos, enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19, sem imposição de juros e multa, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o protesto de tais valores e de adotar quaisquer atos sancionatórios em face da impetrante.

Alternativamente, requer a concessão de medida liminar para postergar ou reconhecer a moratória dos tributos federais vencidos ou vincendos, a partir de março de 2020, incluindo parcelamentos, sem a imposição e juros e multa, aplicando-se como parâmetro a Portaria nº 12/2012 e a Resolução nº 152/2020, bem como determinar que a autoridade impetrada se abstenha de realizar o protesto de tais valores e de adotar quaisquer atos sancionatórios em face da impetrante.

A impetrante narra que a União Federal, o Estado de São Paulo e o Município de São Paulo adotaram medidas de combate ao Covid-19, reconhecendo o atual estado de calamidade pública, com restrição aos mais diversos direitos fundamentais.

Sustenta a necessidade de postergação ou moratória dos tributos federais, com vencimento a partir de março de 2002, em razão da pandemia de Covid-19.

Alega que a manutenção da cobrança dos tributos federais viola os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, confiança legítima, boa-fé e preservação da empresa e empregos.

Argumenta que a Portaria MF nº 12/2012 prorroga, para o último dia útil do terceiro mês subsequente, as datas de vencimento dos tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública.

Aduz, ainda, que a Resolução nº 152/2020 prorrogou o prazo para pagamento dos tributos federais no âmbito do Simples Nacional, contrariando o princípio da isonomia, eis que os efeitos da pandemia de Covid-19 não atingem apenas as pessoas jurídicas optantes do Simples Nacional.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 30398118, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para manifestar-se a respeito do cabimento do mandado de segurança e da legitimidade passiva da autoridade impetrada indicada.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30797259.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Os artigos 152 a 155 do Código Tributário Nacional disciplinam a concessão de moratória, nos termos a seguir:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

b) pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

Art. 153. A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor em caráter individual;

III - sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

Art. 154. Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

Parágrafo único. A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I - com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II - sem imposição de penalidade, nos demais casos.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito” – grifei.

Hugo de Brito Machado Segundo[1] ensina que a “moratória é a dilatação do prazo para o pagamento de uma dívida, já vencida ou ainda por vencer; concedida pelo credor ao devedor. Com ela, o devedor obtém um novo prazo para a quitação da dívida, maior que o prazo original. Esse novo prazo pode ser para o pagamento de todo o débito, integralmente, ou podem ser concedidos novos prazos, sucessivos, para o pagamento da dívida em parcelas”.

A respeito da moratória, cumpre transcrever a importante lição de Regina Helena Costa[2]:

“A moratória é a prorrogação do prazo ou a outorga de novo prazo, se já findo o original, para o cumprimento da obrigação principal. Sempre dependerá de lei para sua concessão, não somente porque a obrigação tributária é ex lege, mas também por força do princípio da indisponibilidade do interesse público, já que a moratória implica o recebimento do crédito fiscal posteriormente ao prazo originalmente estabelecido.

(...)

O dispositivo prevê duas modalidades de moratória quanto ao regime de concessão: em caráter geral e em caráter individual. Note-se que o inciso I, alínea b, do dispositivo, contempla hipótese inconstitucional, uma vez que a União não poderia conceder moratória de tributos de outras pessoas políticas sem flagrante ofensa aos princípios federativo e da autonomia municipal.

Situação que autoriza a edição de lei concessiva de moratória aplicável à determinada região do território é a de calamidade pública, uma vez, evidente o interesse público em deferir maior prazo para a satisfação das obrigações tributárias.

O art. 153, por sua vez, estabelece o conteúdo da lei concessiva de moratória, em ambas as modalidades mencionadas, sendo de destacar-se, como itens mais importantes, o prazo do benefício, as condições a serem preenchidas pelo interessado e os tributos por ela abrangidos” – grifei.

Embora a situação de calamidade pública decorrente da atual pandemia de Covid-19 seja de conhecimento geral, a **concessão de moratória em direito tributário exige a edição de lei**, não incumbindo ao Poder Judiciário seu deferimento, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Ademais, assim determina a Portaria MF nº 12/2012:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação” – grifei.

Observa-se que o artigo 3º da Portaria MF nº 12/2012 estabelece expressamente que incumbe à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, nos limites de suas competências, a expedição dos atos necessários para a implementação do disposto em tal ato normativo.

Destarte, incumbe aos órgãos competentes editar, **em caráter geral**, os atos necessários para a implementação do disposto na Portaria MF nº 12/2012.

Pelo todo exposto, **indeferir a medida liminar** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 11ª edição, São Paulo, Atlas, 2019.

[2] COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário - Constituição e Código Tributário Nacional**. 9ª edição, São Paulo, Saraiva Educação, 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009001-34.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL - SOLUCOES EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NETCRACKER TECHNOLOGY DO BRASIL – SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar atos tendentes à cobrança das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) férias gozadas;
- b) terço constitucional de férias;
- c) auxílio-doença (primeiros quinze dias);
- d) salário-maternidade e paternidade;
- e) horas extras e adicionais de horas extras;

- f) prêmios e bônus;
- g) décimo-terceiro salário indenizado.

Federal. A impetrante narra que é empresa sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários, nos termos do artigo 240 da Constituição

Afirma que a autoridade impetrada incluí na base de cálculo das mencionadas contribuições os valores pagos aos seus empregados a título de férias gozadas; terço constitucional de férias; auxílio-doença (primeiros quinze dias); salário-maternidade e paternidade; horas extras e adicionais de horas extras; prêmios e bônus e décimo-terceiro salário indenizado.

Alega, em síntese, que tais verbas não decorrem da efetiva prestação de serviços e não possuem natureza salarial/remuneratória, afastando a incidência das contribuições objeto da presente demanda.

Ao final, requer a concessão da segurança para afastar a exigência das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de:

- a) férias gozadas;
- b) terço constitucional de férias;
- c) auxílio-doença (primeiros quinze dias);
- d) salário-maternidade e paternidade;
- e) horas extras e adicionais de horas extras;
- f) prêmios e bônus;
- g) décimo-terceiro salário indenizado.

Pleiteia, também, a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, corrigidos pela SELIC.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 32877546, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

Além disso, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba "Associados", ante a diversidade de objetos.

A impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 3.151.620,20 (id nº 34260619).

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id nº 34260619 como emenda à inicial.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, verifico a presença dos requisitos legais para parcial concessão da medida liminar.

Acerca da contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social, o artigo 195 da Constituição Federal prescreve que:

"A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;*
- b) ...". (grifei).*

Dessume-se que a incidência da contribuição sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título, dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.

O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, ou seja, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.

Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido conforme o seu salário-de-contribuição.

O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, ganhos habituais sob a forma de utilidades e adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Por outro lado, o artigo 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.

Assentadas tais premissas, cumpre verificar se há incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela parte impetrante:

1. Terço constitucional de férias e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença/acidente:

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) terço constitucional de férias; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incidem** as contribuições previdenciárias as contribuições devidas a terceiros sobre: os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente e o terço constitucional de férias.

2. Férias gozadas

Comrelação às férias gozadas, a jurisprudência reconhece a natureza salarial de tal verba, razão pela qual incide a contribuição previdenciária sobre esta rubrica.

A corroborar tal entendimento:

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INTEGRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. JURISPRUDÊNCIA FIRME DO STJ. PROVIMENTO.

1. *A irresignação merece provimento.*

2. *Conforme entendimento do STJ, quaisquer vantagens, valores ou adicionais que possuam natureza remuneratória pertencem à base de cálculo referente à contribuição previdenciária, tais como salário-maternidade, férias gozadas, horas extras e seu respectivo adicional, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade, anuênios, biênios, triênios e gratificação de função.*

3. *Assim, o aresto vergastado, o qual suspendeu as contribuições aplicadas sobre as diversas verbas remuneratórias auferidas pelo recorrido, colide frontalmente com o atual posicionamento do STJ, o qual fora, a princípio, plenamente respeitado pela sentença do juízo singular.*

4. *Recurso Especial provido para restabelecer na íntegra a sentença original”. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1790631/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 31/05/2019).*

“PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO DOENÇA. VALE ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS GOZADAS E INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO. SALÁRIO FAMÍLIA. SAT. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. *A simples leitura do artigo 195, CF, leva a concluir que a incidência da contribuição social sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título -frise-se- dar-se-á sobre a totalidade de percepções econômicas dos trabalhadores, qualquer que seja a forma ou meio de pagamento.*

2. *Nesse passo, necessário conceituar salário de contribuição. Consiste esse no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição.*

3. *O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

4. *Nessa mesma linha, a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 11, estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.*

5. *É preciso assinalar, ainda, que o artigo 28, § 9º da Lei nº 8.212/91, elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, sintetizadas em: a) benefícios previdenciários, b) verbas indenizatórias e demais ressarcimentos e c) outras verbas de natureza não salarial.*

(...)

11. *Sobre as férias gozadas deve incidir a contribuição previdenciária. Isto porque, a teor do artigo 28, § 9º, alínea d, as verbas não integram o salário de contribuição tão somente na hipótese de serem recebidas a título de férias indenizadas, isto é, estando impossibilitado seu gozo in natura, sua conversão em pecúnia transmuta sua natureza em indenização.*

12. *Ao contrário, seu pagamento em decorrência do cumprimento do período aquisitivo, para gozo oportuno, configura salário, apesar de inexistir a prestação de serviços no período de gozo, visto que constitui obrigação decorrente do contrato de trabalho, sujeitando-se à incidência da contribuição previdenciária. Nesta hipótese não se confunde com as férias indenizadas.*

13. *Por fim, impende salientar que o entendimento supra, está em consonância com o que restou decidido no Resp. 1.230.957/RS (rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) e no Resp. 1.358.281/SP (rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) ambos submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).*

(...)

25. *Referentes aos critérios a serem observados na compensação, a legislação que rege o instituto sofreu alterações ao longo dos anos: Leis nºs 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009.*

26. *Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).*

27. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74, da Lei nº 9430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

28. Conforme exposto acima, de acordo com a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do REsp n. 1.164.452-MG (Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 02.09.2010) pelo mecanismo do art. 543-C do CPC, deve ser aplicada a legislação vigente na data em que ocorre o encontro das contas (os débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda).

29. Destarte, as limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei nº 8212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei nº 11.941/2009, que as revogou.

30. Com relação aos juros moratórios, de acordo com a orientação jurisprudencial firmada pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, na restituição de tributos, seja por repetição em pecúnia, seja por compensação, (a) são devidos juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do art. 167, parágrafo único do CTN e da Súmula 188/STJ, sendo que (b) os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei 9.250/95, desde cada recolhimento indevido (EREsp 225.300, Min. Franciulli Neto, DJ de 28.10.2003; EREsp 291.257, Min. Luiz Fux, DJ de 06.09.2004).

31. Correção monetária: STJ, 1ª Seção, Eresp 913.201 - RJ, Ministro Luiz Fux, v. u., Dje: 10/11/2008; STJ, Corte Especial, REsp 1112524 / DF, Relator Ministro Luiz Fux, v. u., DJe 30/09/2010.

32. No que concerne à taxa Selic, verifica-se que a sua aplicação no direito tributário não é inconstitucional, já que a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, é legítima sua incidência sobre os créditos previdenciários, pois não destoam do comando do art. 161, § 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

33. Não cabe ao Judiciário afastar a aplicação da taxa Selic sobre o débito tributário, pois, a teor do art. 84, I, § 3º da Lei 8.981/95 c/c artigo 13 da Lei 9.063/95, há previsão legal para sua incidência.

34. Apelações parcialmente providas". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5002611-72.2017.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, Intimação via sistema DATA: 18/07/2019) – grifei.

3. Salário maternidade

A incidência decorre de expressa previsão legal "O salário-maternidade é considerado salário de contribuição" (art. 28, § 2º, da Lei Federal 8.212/91) e a validade da exação vem sendo ratificada pelo Superior Tribunal de Justiça:

"O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal". (Recurso Especial 1.230.957).

A corroborar tal entendimento, trago o seguinte acórdão:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE HORA EXTRA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. QUEBRA DE CAIXA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. SÚMULA N. 568/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.**

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte sedimentou entendimento segundo o qual incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias gozadas, adicional noturno, de periculosidade, de insalubridade e de transferência, horas extras, salário maternidade e quebra de caixa.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvido do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido". (Superior Tribunal de Justiça, AgInt no REsp 1833891/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, DJe 12/02/2020).

Portanto, o pagamento de salário-maternidade é fenômeno a atrair a incidência de contribuição previdenciária.

4. Décimo-terceiro salário sobre o aviso prévio indenizado

Incidem contribuições previdenciárias e as contribuições devidas a terceiros sobre os reflexos do aviso prévio no décimo terceiro salário, conforme acórdãos a seguir:

"**TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. COMPENSAÇÃO SOMENTE COM TRIBUTO DE MESMA ESPÉCIE. LIMITAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.**

I. A sentença recorrida deve ser mantida com relação ao auxílio-creche, ao auxílio-alimentação in natura e ao aviso prévio indenizado (exceto a incidência de contribuição previdenciária sobre o seu reflexo na gratificação natalina), já que a UNIÃO deixou de recorrer dessas verbas, conforme consta expressamente de suas razões de apelação.

(...)

7. O décimo terceiro reflexo ao aviso prévio indenizado faz parte do salário-de-contribuição, motivo pelo qual incidem contribuições previdenciárias.

(...)

22. Recurso da impetrante parcialmente provido para afastar a incidência de contribuições sociais sobre diárias de viagem não excedentes a 50% da remuneração. Remessa oficial e recurso da UNIÃO parcialmente providos **para reconhecer a incidência de contribuições sociais sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado** e a quebra de caixa e para reconhecer o direito à compensação somente com tributos de mesma espécie e somente após o trânsito em julgado, com aplicação da taxa SELIC, mantendo-se os demais termos da sentença recorrida". (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 369809 - 0006544-65.2016.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 17/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2019) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ABONO ESPECIAL E ABONO POR APOSENTADORIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA. PARTICIPAÇÃO NOS LÚCROS E RESULTADOS. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DOS PAGAMENTOS NOS TERMOS DA LEI Nº 10.101/2000. REMESSA NECESSÁRIA NÃO PROVIDA E RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

2. No que tange aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre o décimo terceiro salário, o C. Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a referida verba não é acessória do aviso prévio indenizado, mas de natureza remuneratória assim como a gratificação natalina (décimo-terceiro salário).

(...)

7. Remessa necessária não provida e recurso de apelação parcialmente provido, para declarar a não incidência de contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de abono pecuniário, terço constitucional de férias e nos primeiros quinze dias que antecedem a concessão de auxílio-doença/acidente". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApRecNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001737-10.2018.4.03.6108, Rel. Juiz Federal Convocado ADRIANA DELBONI TARICCO, julgado em 10/09/2019, Intimação via sistema DATA: 25/09/2019).

5. Horas extras e respectivo adicional

No julgamento do Recurso Especial nº 1358281/SP, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, estando sujeitas à incidência da contribuição previdenciária.

Segue a ementa do acórdão:

"TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4.

Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).

PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os pagamentos.

6. Embora o recorrente tenha denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controversa (Súmula 284/STF).

7. Se a discussão dissesse respeito ao abono, seria necessário perquirir sobre a substância da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.

8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

CONCLUSÃO 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (Superior Tribunal de Justiça, REsp 1358281/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014) – grifei.

6. Salário paternidade

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário paternidade, in verbis:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

(...)

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ". (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifei.

Assim, incide a contribuição previdenciária sobre o salário paternidade.

7. Prêmios e bônus

Os valores pagos aos empregados da empresa impetrante a título de prêmios e bônus possuem natureza remuneratória, pois servem de contraprestação pela disposição do empregado, conforme acórdão abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DESTINADAS A TERCEIROS (SAT, SISTEMA "S", FNDE E INCRA). LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADA. INTERESSE DE AGIR DA IMPETRANTE. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. ANÁLISE DO MÉRITO. POSSIBILIDADE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. HORA EXTRA E SEU ADICIONAL. ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA). DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. FALTAS JUSTIFICADAS/ABONADAS (MÉDIA SOBRE DESCANSO). HORAS IN ITINER. PRÊMIOS. BÔNUS. ABONO ASSIDUIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-TRANSPORTE (VALE-TRANSPORTE). AJUDA DE CUSTO. COMPENSAÇÃO. ART. 26-A DA LEI Nº 11.457/2007. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

(...)

13. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas pagas a título de prêmios e bônus têm natureza remuneratória, eis que servem de contraprestação pela disposição do empregado e estão adstritas a requisitos intrínsecos ao trabalho por certo período ou desempenho.

(...)

19. As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a outras entidades (SAT, Sistema "S", FNDE e INCRA), uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários.

20. Cumpre consignar que a compensação se fará administrativamente, tendo a Fazenda a prerrogativa de apurar o montante devido.

21. Compensação nos termos do art. 26-A da Lei nº 11.457/2007 (introduzido pela Lei 13.670/18) e da Instrução Normativa RFB n. 1.717/17, com as alterações da Instrução Normativa RFB 1.810/18.

22. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.

23. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005.

24. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013.

25. Afastada a extinção do feito, sem resolução do mérito e, com fundamento no artigo 1.013, §3º, I, do CPC, apelação da União não provida, remessa oficial parcialmente provida e apelação da impetrante parcialmente provida". (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5001398-54.2018.4.03.6107, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 22/10/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2019).

Diante do exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições previdenciárias e devidas a terceiros, incidentes sobre os valores pagos pela empresa aos empregados a título de:

- a) primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença/acidente;
- b) terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TELEFÔNICA BRASIL S.A e TERRA NETWORKS BRASIL S.A (matrizes e filiais) em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO e do GERENTE DO POLO DE FISCALIZAÇÃO E ARRECADAÇÃO DO SESI (SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA) E DO SENAI (SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL), visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à diferença entre a cobrança das contribuições destinadas a terceiros (salário-educação, SESI, SENAI, SEBRAE e INCRA) sobre o valor total da folha de salários e a aplicação da base de cálculo com a limitação ao valor de vinte salários mínimos, vigentes ao tempo do fato gerador para sua apuração.

Sucessivamente, requer que o limite de vinte salários mínimos seja aplicado ao salário de contribuição de cada empregado, com a determinação expressa de que o crédito tributário não poderá ser objeto de cobrança administrativa ou judicial, inclusão em cadastro de inadimplentes, protesto ou constituir óbice à renovação das certidões de regularidade fiscal das impetrantes.

As impetrantes narram que são empresas sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais gerais do “Sistema S” (SESI, SENAI e SEBRAE), da contribuição ao salário-educação e da contribuição de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, as quais possuem como base de cálculo suas folhas de salário.

Alegam que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, expressamente limitou a base de cálculo das contribuições devidas a terceiros a vinte vezes o maior salário-mínimo vigente no país.

Afirmam que as autoridades impetradas exigem o recolhimento das contribuições devidas a terceiros, considerando como base de cálculo todo o valor correspondente à remuneração paga aos seus empregados, sob o argumento de que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 foi revogado pelas disposições da Lei nº 8.212/91 e pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86, os quais afastaram a limitação da base de cálculo, especificamente, para as contribuições sociais destinadas à seguridade social.

Argumentam que o artigo 4º da Lei nº 6.950/81 não foi expressamente revogado e continua plenamente vigente e aplicável às situações por ele regulamentadas que não forem conflitantes com as posteriores alterações promovidas pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 e pela Lei nº 8.212/91.

Ao final, requerem a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos, atualizados pela SELIC, com débitos vinculados a quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, bem como de não se submeterem ao limite previsto no artigo 87 da Instrução Normativa nº 1.717/2017; ou, por sua opção, de apresentarem requerimento de restituição administrativa do indébito ou, ainda, de promoverem a execução judicial da decisão mandamental.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As impetrantes apresentaram aditamento à petição inicial para esclarecimento da forma de restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos (id nº 31492763).

Na decisão id nº 31432861, foi afastada a possibilidade de prevenção com os processos relacionados na aba “Associados”, ante a diversidade de objetos.

Além disso, foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizarem sua representação processual; manifestarem-se quanto à desnecessidade de litisconsórcio passivo da União com as entidades destinatárias do produto das contribuições (SESI e SENAI) e adequarem o valor da causa ao benefício econômico pretendido.

As impetrantes atribuíram à causa o valor de R\$ 383.536.063,57 e alegaram que a celebração de convênios para arrecadação direta das contribuições destinadas ao SESI e ao SENAI exclui a competência da Receita Federal do Brasil para a sua cobrança e fiscalização (id nº 32646481).

Foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para regularização de sua representação processual (id nº 33001663), providência adotada por meio da petição id nº 33395417.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, não observo a presença dos requisitos legais.

Na época da edição da Lei nº 6950/81, as fontes de custeio da Previdência Social eram disciplinadas pelo artigo 69 da Lei nº 3.807/60, nos seguintes termos:

“Art. 69. O custeio da previdência social será atendido pelas contribuições:

I - dos segurados empregados, avulsos, temporários e domésticos, na base de 8% (oito por cento) do respectivo salário-de-contribuição, nele integradas todas as importâncias recebidas a qualquer título;

II - dos segurados de que trata o § 2º do artigo 22, em percentagem do respectivo vencimento igual à que vigorar para o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, com o acréscimo de 1% (um por cento), para o custeio dos demais benefícios a que fazem jus, e de 2% (dois por cento) para a assistência patronal;

III - dos segurados autônomos, dos segurados facultativos e dos que se encontrem na situação do artigo 9º, na base de 16% (dezesseis por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

IV - dos servidores de que trata o parágrafo único do artigo 3º, na base de 4% (quatro por cento) do respectivo salário-de-contribuição;

V - das empresas, em quantia igual à que for devida pelos segurados a seu serviço, inclusive os de que tratam os itens II e III do artigo 5º, obedecida, quanto aos autônomos, a regra a eles pertinente;

(...)”

Assim estabeleceu o artigo 4º da Lei nº 6.950/81:

“Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros”.

O artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 alterou o cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, prevista no artigo 69, inciso V, da Lei nº 3.807/60, afastando o limite de vinte salários-mínimos, in verbis:

“Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981”.

Embora a alteração realizada pelo artigo supramencionado tenha mantido incólume a limitação de vinte salários-mínimos para cálculo das demais contribuições previstas na Lei nº 3.807/60, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu nova disciplina acerca da organização da Seguridade Social e de seu plano de custeio, inclusive em relação aos limites do salário-de-contribuição, revogando todas as disposições em contrário, dentre as quais, o artigo 4º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Destarte, o limite máximo do salário-de-contribuição fixado em valor correspondente a vinte salários-mínimos para cálculo das contribuições devidas a terceiros teve vigência até 25 de outubro de 1991, ou seja, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores.

2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.

3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.

4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.

5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.

6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81”. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015).

Pelo todo exposto, **indeferiu a medida liminar** requerida.

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações no prazo legal.

Dê-se ciência aos órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhes cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingressem no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5027483-64.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGURATIVA ALARMES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921-A, ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PROSEGURATIVA ALARMES S.A em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos na presente demanda, os quais não foram consolidados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) por não estarem declarados (débitos de PIS e COFINS Importação e CIDE de 2013 e 2014 e débitos de IRRF de 2014).

A impetrante narra que aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) em 29 de setembro de 2017 para inclusão de débitos administrados pela Secretária da Receita Federal do Brasil nos termos do artigo 1º, parágrafo 2º, da Lei nº 13.496/2017.

Destaca que a regulamentação das condições e procedimentos para adesão ao parcelamento ocorreu por meio da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, cujo artigo 2º, inciso I, possibilitou a inclusão de débitos vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não.

Descreve que incluiu diversos débitos, constituídos e não constituídos, vencidos até 30 de abril de 2017 e optou pela modalidade de pagamento prevista no artigo 3º, inciso II, alínea “a” da mencionada Instrução Normativa, a qual prevê o pagamento à vista de uma entrada equivalente a, no mínimo, 20% da dívida, em cinco parcelas e a quitação do saldo remanescente com redução de 90% dos juros de mora e 70% das multas, possibilitando a utilização de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL.

Relata que, no momento da consolidação do PERT, observou que não constavam do sistema da Receita Federal do Brasil alguns débitos que pretendia incluir no parcelamento, impedindo a conclusão da etapa.

Diante disso, em 26 de dezembro de 2018, protocolou pedido de revisão da consolidação do PERT, para inclusão dos débitos que, embora não tenham sido previamente constituídos, foram incluídos pela empresa no programa. Contudo, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que os débitos indicados pela empresa não foram declarados em DCTF, impossibilitando sua inclusão no PERT, nos termos do artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018.

Alega que a Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, vigente à época da adesão ao PERT, possibilitava a inclusão de débitos não constituídos e não exigia a prévia declaração em DCTF.

Argumenta que a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018, a qual passou a exigir a declaração do débito em DCTF, transmitida até 07 de dezembro de 2018, como condição para sua inclusão no PERT foi publicada somente em 10 de dezembro de 2018, impossibilitando o cumprimento da obrigação nela prevista.

Aduz que a conduta da autoridade impetrada é desproporcional, pois desconsidera a boa-fé da empresa e os objetivos do parcelamento.

Ao final, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo de incluir no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) os débitos que cumprem os requisitos previstos na Lei nº 13.496/2017 e na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, ainda que não declarados.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Na decisão id nº 26642961, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para regularizar sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada aos advogados João Dácio Rolim, Alessandro Mendes Cardoso, Fernanda de Oliveira Silveira e Ana Luísa Romualdo Januário Dutra, bem como a cópia de seu contrato social e de seu comprovante de inscrição no CNPJ.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 27438846.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para regularizar sua representação processual, pois o substabelecimento apresentado era específico para atuação da Seção Judiciária de Minas Gerais.

A impetrante apresentou novos documentos (id nº 28434145).

Pela decisão id nº 29740049, foi concedido à impetrante o prazo adicional de quinze dias para comprovar que os subscritores da procuração de id 28434147 (Denilson Colodetti Pinheiro e Alessandro Piero Porro) possuem poderes para representar a empresa impetrante, o que foi cumprido por meio da petição id nº 29973762.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) foi instituído pela Lei nº 13.496/2017, para parcelamento dos débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2017, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação da lei (artigo 1º, parágrafo 2º).

Nos termos do artigo 15 da Lei nº 13.496/2017, “a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, editarão os atos necessários à execução dos procedimentos previstos no prazo de trinta dias, contado da data de publicação desta Lei”.

Assim determina o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamenta o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):

“Art. 2º Podem ser liquidados na forma do Pert os seguintes débitos, a serem indicados pelo sujeito passivo:

I - vencidos até 30 de abril de 2017, constituídos ou não, provenientes de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos ou em discussão administrativa ou judicial, devidos por pessoa física ou pessoa jurídica de direito público ou privado, inclusive a que se encontrar em recuperação judicial;

II - provenientes de lançamentos de ofício efetuados após 31 de maio de 2017, desde que o requerimento de adesão se dê no prazo de que trata o art. 4º e o tributo lançado tenha vencimento legal até 30 de abril de 2017; e

III - relativos à Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), aos quais não se aplica a vedação contida no art. 15 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Não podem ser liquidados na forma do Pert os débitos:

I - apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006;

II - apurados na forma do regime unificado de pagamento de tributos, de contribuições e dos demais encargos do empregador doméstico (Simples Doméstico), instituído pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015;

III - provenientes de tributos passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação; (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

IV - devidos por pessoa jurídica com falência decretada ou por pessoa física com insolvência civil decretada;

V - devidos pela incorporadora optante do Regime Especial Tributário do Patrimônio de Afetação instituído pela Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004; e (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)

VI - constituídos mediante lançamento de ofício efetuado em decorrência da constatação da prática de crime de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1752, de 25 de outubro de 2017)”.

Os documentos juntados aos autos comprovam que a empresa impetrante aderiu, em 29 de setembro de 2017, ao Programa Especial de Regularização Tributária, na modalidade demais débitos (id nº 26490907, página 03) e, em 26 de dezembro de 2018, protocolou pedido de revisão da consolidação, para inclusão de débitos de tributos de importação e de IRRF (id nº 26490909, páginas 03/05).

Contudo, seu pleito foi indeferido, sob o argumento de que os débitos indicados pelo contribuinte não se encontravam disponíveis para a seleção na data da prestação de informações para consolidação, tendo em vista não terem sido declarados em DCTF, conforme determinado no artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018 (id nº 26490911, páginas 62/64), abaixo transcrito:

“Art. 11. Poderão ser incluídos no Pert, observado o disposto no caput e no § 1º do art. 2º:

(...)

III - os débitos cujas declarações, originais ou retificadoras, sejam transmitidas até 7 de dezembro de 2018” – grifo nosso.

Observa-se que o artigo 11, inciso III, da Instrução Normativa nº 1.855/2018, ao condicionar a inclusão de débitos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT à transmissão, até 07 de dezembro de 2018, da declaração original ou retificadora, cria restrição não prevista em lei, contrariando o princípio da legalidade, previsto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Cumprido destacar que tal restrição também não se encontrava prevista na Instrução Normativa RFB nº 1.711/2017, que regulamentou o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 1.855/2018 foi publicada no Diário Oficial da União em 10 de dezembro de 2018, ou seja, em data posterior ao limite nela previsto para transmissão das declarações originais ou retificadoras.

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para suspender a exigibilidade dos débitos não consolidados no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), objeto do pedido de revisão protocolado em 26 de dezembro de 2018 (processo administrativo nº 13804.723167/2018-76).

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006096-56.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NATIVIDADE TRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE TEIXEIRA VIEIRA - DF31718-A, CLAUDIO RENATO DO CANTO FARAG - DF14005-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NATIVIDADE TRADE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada confira as mercadorias importadas pela impetrante e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, realize o desembaraço aduaneiro dos bens, desconsiderando a inclusão da empresa no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante relata que é empresa que atua há mais de dez anos no ramo de importação, exportação e comercialização de mercadorias.

Afirma que todas as mercadorias importadas tem sido encaminhadas, indiscriminada e reiteradamente, ao canal cinza de conferência aduaneira.

Descreve que, em 12 de março de 2020, protocolou requerimento perante a Receita Federal do Brasil, solicitando esclarecimentos a respeito da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, porém não obteve qualquer resposta.

Argumenta que a omissão da autoridade impetrada em responder o requerimento formulado contraria os princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alega, também, a ausência de motivação para a reiterada inclusão das mercadorias importadas pela impetrante no canal cinza.

Ao final, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada esclareça à impetrante os motivos da reiterada parametrização de suas mercadorias no canal cinza, bem como quais as medidas que pode adotar para evitar tal classificação.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 31127711, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para:

a) esclarecer o pedido liminar formulado (*"determinar a autoridade coatora, em face do estado de calamidade pública, confira a mercadoria e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, prossiga com o desembaraço das mesmas desconsiderando, neste momento, a inclusão da empresa no canal cinza em face de que todos os esforços para verificação criteriosa das empresas estão prejudicados em razão da força tarefa criada pela Portaria nº 601, de 27 de março de 2020, para o desenvolvimento de outras atividades"*), pois afirma expressamente que *"o ato coator se configura na omissão do Delegado da Receita Federal de São Paulo em prestar informações à impetrante consistentes na motivação da reiterada parametrização de suas mercadorias no Canal Cinza de conferência aduaneira"* (id nº 30826170, página 05);

b) informar quais as mercadorias cuja liberação pretende, comprovando sua parametrização no canal cinza de conferência aduaneira.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 31761161, na qual sustenta sua urgência em comercializar as mercadorias que se encontram parametrizadas no canal cinza de conferência aduaneira, em razão dos prejuízos financeiros decorrentes da atual pandemia de Covid-19.

Além disso, juntou aos autos a cópia do Termo de Ciência de Início de Procedimento Fiscal e Intimação, relativo às Declarações de Importação nºs 19/2030319-9, 19/2030406-3 e 19/2030520-5.

É o breve relatório.

A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada *"confira a mercadoria e o pagamento dos tributos e, estando em conformidade, prossiga com o desembaraço das mesmas desconsiderando, neste momento, a inclusão da empresa no canal cinza em face de que todos os esforços para verificação criteriosa das empresas estão prejudicados em razão da força tarefa criada pela Portaria nº 601, de 27 de março de 2020, para o desenvolvimento de outras atividades"*.

Tendo em vista o caráter satisfativo da medida liminar pleiteada pela parte impetrante, bem como o fato de que, neste momento processual, não é possível saber os motivos que acarretaram a parametrização das mercadorias importadas pela empresa no canal cinza de conferência aduaneira, **reputo prudente e necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada a respeito do pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011509-50.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCELO VITORELLO BOTTURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA CORTONA SCARNAPIECO - SP272473
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCELO VITORELLO BOTTURA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para permitir que o impetrante efetue sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, sem a necessidade de apresentação do “diploma SSP”, realização de qualificação profissional ou exigência similar.

O impetrante narra que requereu sua inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo, contudo foi informado de que deveria apresentar diversos documentos, incluindo comprovante de escolaridade e “diploma SSP”.

Argumenta que as exigências formuladas pela autoridade impetrada contrariam o direito ao livre exercício profissional, assegurado pelo artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Alega que, embora possuam natureza de autarquia federal, os conselhos profissionais não podem formular exigências, eis que detêm apenas poder regulamentar, não podendo inovar na ordem jurídica.

Sustenta a necessidade de distribuição do feito por dependência à ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, pois possui objetivo similar ao da presente demanda.

Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Este é o relatório. Fundamento e decido.

Por ora, não observo a alegada necessidade de remessa dos autos para apreciação conjunta com a ação civil pública nº 0004510-55.2009.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, eis que não foram juntadas aos autos cópias do mencionado processo, que permitam verificar seu objeto e atual andamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observo a presença dos requisitos legais.

O artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal determina:

“XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer” – grifei.

Sobre o dispositivo constitucional em tela, José Afonso da Silva^[1] ensina:

“A lei só pode interferir para exigir certa habilitação para o exercício de uma ou outra profissão ou ofício. Na ausência de lei, a liberdade é ampla, em sentido teórico.”

Marcelo Novelino^[2] leciona:

“O dispositivo constitucional que consagra a liberdade de profissão (CF, art. 5º, XIII) contém uma norma de eficácia contida, ou seja, com aplicabilidade direta, imediata, mas restringível por lei ordinária. Assim, a liberdade para o exercício de qualquer profissão é assegurada de forma ampla até que sobrevenha legislação regulamentadora”.

A Lei nº 10.602/2002, que dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despatchantes Documentalistas, não estabelece qualquer requisito para o exercício da profissão, limitando-se a disciplinar o funcionamento dos conselhos profissionais.

Assim, a exigência de apresentação do “Diploma SSP” e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

- Possibilidade de prejuízo ao impetrante, caso não seja reconhecido seu direito a inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

- O trabalho tem valor social, pois é meio de sobrevivência do ser humano e o não fornecimento da inscrição consiste no cerceamento do livre exercício profissional. A proibição de seu exercício é atitude equivocada, tendo em vista que tal situação vai contra uma garantia fundamental que encontra amparo no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal. Referido dispositivo constitucional permite que seja exigido o cumprimento de certos requisitos, desde que haja previsão legal.

- Lei do Estado de São Paulo nº 8.107/92. ADIn. Violação da competência legislativa da União, a quem compete privativamente editar leis sobre direito do trabalho e sobre condições para o exercício de profissões. Precedentes.

- A imposição de limites excessivos ao exercício da atividade de despachante afronta o direito fundamental ao livre exercício profissional e o princípio da estrita legalidade no âmbito da administração.

- Remessa necessária improvida”. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5010393-43.2019.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 21/04/2020, Intimação via sistema DATA: 30/04/2020).

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Na espécie, o presente mandamus foi impetrado objetivando ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despatchantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. Acresça-se, a propósito, que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ReeNec - REEXAME NECESSÁRIO - 5004164-38.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 21/06/2018, Intimação via sistema DATA: 19/11/2018).

"ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO. INSCRIÇÃO. IMPOSIÇÃO DE CONDIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 10.602/2002. APLICABILIDADE.

1. Caso em que se pretende ver reconhecido o direito líquido e certo do impetrante à inscrição perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo - CRDD/SP, sem a necessidade de apresentação do Diploma SSP, realização de curso de qualificação profissional ou especial qualificação.

2. Inexiste, no ordenamento jurídico nacional, norma que imponha condições ao exercício da profissão de despachante documentalista.

3. A Lei nº 10.602/2002, que dispõe acerca do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas, não fixou quaisquer requisitos para o exercício da atividade, de modo que a exigência de Diploma SSP, bem como a realização de curso de qualificação, fere o princípio da legalidade.

4. De mais a mais, ressalte-se que o artigo 4º da Lei nº 10.602/2002 que dispunha que "o exercício da profissão de Despachante Documentalista é privativo das pessoas habilitadas pelo Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas de sua jurisdição, nos termos das normas baixadas pelo Conselho Federal", restou vetado, demonstrando, desse modo, a impossibilidade de disciplina da profissão mediante ato normativo emanado do respectivo Conselho Federal. Precedente desta Corte Regional.

5. Remessa oficial improvida". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 366938 - 0004154-16.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/05/2017).

Diante do exposto, **defiro a medida liminar** para afastar a exigência de apresentação de "Diploma SSP e de realização de curso de qualificação profissional, formulada pela autoridade impetrada, como condição para o registro do impetrante perante o Conselho Regional dos Despachantes Documentalistas do Estado de São Paulo.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretária à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

[1] SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 104.

[2] NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4ª edição, Editora Método, 2010, página 429.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003944-35.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: POSTO VITÓRIA DE FRANCA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO HADDAD SILVA - SP421500, FERNANDO JAÍTER DUZI - SP190938

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, SUPERINTENDENTE DA AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por POSTO VITÓRIA DE FRANCA LTDA em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS – ANP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o comprovante de quitação dos débitos e conceda à empresa a autorização de funcionamento.

A impetrante relata que possui como objeto social o comércio varejista de combustíveis e lubrificantes para veículos automotores.

Afirma que requereu à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis a concessão de autorização de funcionamento, contudo seu pedido foi indeferido, em razão da existência de dívida em nome do posto revendedor que funcionava anteriormente no mesmo endereço.

Alega que não pode ser responsabilizada pelos débitos cobrados, referentes à multa aplicada pela ANP, pois são empresas diferentes, com sócios diversos e sem qualquer relação entre elas.

Ressalta que alugou o terreno completamente vazio, sem qualquer estrutura deixada pelo antigo ocupante.

Ao, final, requer a confirmação da medida liminar.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

Na decisão id nº 29975880, foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para comprovar o ato coator e recolher as custas processuais ou demonstrar a absoluta impossibilidade de pagamento.

A impetrante apresentou a manifestação id nº 30223487.

Foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos a cópia do contrato social da sócia DMT Participações Ltda, visto que alega não possuir sócios em comum com a empresa Posto Brasil de Franca Ltda (id nº 31877280), o que foi cumprido por meio da petição id nº 32218819.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No caso dos autos, observa a presença dos requisitos legais.

As cópias das telas do Sistema de Registro de Documentos – SRD da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP (id nº 30223638, páginas 01/03) revela que a empresa impetrante requereu a concessão de “Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos”, contudo foi apontada a seguinte pendência: “A empresa antecessora POSTO BRASIL DE FRANCA LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 73.039.562/0001-12 encontra-se inadimplente com a ANP. O levantamento da dívida e instrução para regularização deverão ser solicitados através do número 08009700267 ou do e-mail cobrança@anp.gov.br”.

A Resolução ANP nº 41/2013 estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de revenda varejista de combustíveis automotivos, a qual deverá ser pleiteada por meio do endereço eletrônico <http://www.anp.gov.br> ou <http://www.anp.gov.br>, conforme artigo 7º.

O artigo 8º, inciso VIII, da Resolução ANP nº 41/2013 determina que será indeferida a solicitação à pessoa jurídica “nos casos especificados na alínea “k” do §2º do art. 7º com débito inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, em nome da pessoa jurídica substituída que operava no endereço do estabelecimento ou nos endereços das vias de acesso, indicados na Ficha Cadastral” (grifo nosso).

As cópias do contrato social da empresa Posto Brasil de Franca Ltda (id nº 29532418, páginas 02/04) e de sua ficha cadastral completa, expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (id nº 29532422, páginas 01/03), revelam que ela possui como sócios **Heber Lacerda** e **Cleuza Helena Tosatti Garcia**.

A empresa impetrante, por sua vez, é composta pelos sócios **DMT Participações Ltda** (que possui como sócios Carlos Roberto Cintra e Tania Maria Ferro Cintra – id nº 32218829, páginas 01/07) e **Carlos Roberto Cintra**, conforme contrato social id nº 29532408, páginas 01/05).

Observa-se, portanto, que as empresas Posto Brasil de Franca Ltda e Posto Vitória de Franca Ltda possuem sócios distintos, não tendo restado demonstrada a existência de qualquer vínculo entre elas.

Ademais, as cópias da ação de despejo movida pela Petrobrás Distribuidora S.A em face da empresa Posto Brasil de Franca Ltda, revelam a expedição de carta precatória para inibição da requerente na posse do bem, localizado na Avenida Brasil, 398, Vila Aparecida, Franca, SP, endereço atualmente ocupado pela empresa impetrante (id nº 29532420, página 01).

Destarte, neste momento de cognição sumária, os documentos juntados aos autos indicam a inexistência de sucessão entre as empresas Posto Brasil de Franca Ltda e Posto Vitória de Franca Ltda, não sendo razoável condicionar a concessão da autorização de funcionamento pleiteada pela empresa impetrante ao pagamento das dívidas contraídas pelo posto revendedor que ocupava o imóvel anteriormente.

Importante ressaltar que a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP possui meios próprios para a cobrança de seu crédito, não se justificando a exigência do pagamento, pelo posto revendedor impetrante, de débitos contraídos por pessoa jurídica distinta.

Nesse sentido, os acórdãos a seguir:

“ADMINISTRATIVO. POSTO DE COMBUSTÍVEL. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. ANP. PORTARIA 116/2000. DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. SUCESSÃO DE EMPRESAS. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS ORIUNDOS DA EMPRESA ANTERIOR. ILEGALIDADE.

1. A Portaria ANP nº. 116/2000, no seu art. 4º, §5º, condiciona, “quando couber”, a expedição do registro de revendedor, à prova de quitação de débitos anteriores, contraídos por posto revendedor que exercia a atividade no mesmo endereço.

2. Não se mostra razoável presumir a sucessão de empresas em razão do exercício de atividade similar no mesmo endereço, a fim de responsabilizar o novo posto varejista de combustíveis automotivos pelas dívidas contraídas pelo posto revendedor anterior, condicionando a autorização para funcionamento à quitação de multa lavrada pela agência contra o antigo revendedor.

3. Não restou demonstrado vínculo entre a empresa antecedente - Posto Batinga Ltda. - e a empresa requerente - Posto Palmeiras Ltda., visto possuírem quadros societários completamente distintos entre si, conforme se vê dos documentos de fls. 25/27 e 91/94. De acordo com o Contrato Social da empresa Posto Batinga Ltda., denota-se que ela se encontra com suas atividades paralisadas desde junho de 2012 (fls. 34/38), e que a apelada entrou com seu pedido de registro junto à ANP somente em janeiro de 2013 (fl. 222).

4. Como não demonstrada a sucessão entre as empresas a radicar no novo posto revendedor de combustível a obrigação de pagar dívida do posto anterior, sendo assim abusiva a conduta da ré de condicionar a autorização de funcionamento do novo posto ao pagamento da penalidade imposta ao posto antecessor.

5. Apelo desprovido”. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2089694 - 0002489-76.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 26/09/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2019).

“ADMINISTRATIVO. AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS. REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO. SUCESSÃO EMPRESARIAL NÃO CONFIGURADA. 1. A Lei nº 9.478/97 atribuiu à Agência Nacional do Petróleo a atribuição de regular, fiscalizar e autorizar as atividades relacionadas ao abastecimento nacional de combustíveis, cabendo à autarquia, no exercício de sua atividade reguladora, editar normas que disciplinem a comercialização de combustíveis.

2. A finalidade do disposto artigo 4º, § 5º, da Portaria ANP 116/2000, em vigor à época, ao determinar que o pedido de registro para o exercício da atividade de revendedor varejista em endereço onde outro posto revendedor já tenha operado deverá ser instruído, adicionalmente, por cópia autenticada de documento que comprove o encerramento das atividades da empresa antecessora no mesmo endereço e, quando couber, da quitação de dívida resultante de penalidade aplicada pela ANP, é coibir a fraude na sucessão empresarial. 3. O motivo do indeferimento da autorização para funcionamento da autora como posto de revendedor varejista foi a possível sucessão empresarial das empresas LOGUS DO BARRETO POSTO DE ABASTECIMENTO e SAMIRA VEÍCULOS E MOTORES LTDA. Ocorre que o distinto quadro societário e a existência de lide possessória entre a proprietária e os antigos locatários do imóvel onde funcionaram os postos de combustíveis apontam a inexistência de sucessão empresarial. 4. Não deve a nova empresa de revenda varejista de combustíveis automotivos ser responsabilizada pelo pagamento dos débitos da pessoa jurídica que funcionou no mesmo local, conforme determinado no art. 1.146 do CC e no art. 133, I, do CTN, pois a mera circunstância de exercer atividade de revenda de combustíveis no mesmo imóvel utilizado pela empresa devedora não é suficiente para configurar a existência de sucessão empresarial entre as duas pessoas jurídicas. 5. Remessa necessária e apelação desprovidas”. (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0004631-92.2012.4.02.5102, relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA, data da decisão: 21.08.2017, data da publicação: 24.08.2017).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ANP. AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. EXIGÊNCIA DE QUITAÇÃO DE DÉBITO DE EMPRESA ANTERIOR. ATIVIDADE DE REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL. MEIO COERCITIVO DE COBRANÇA. ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. Hipótese em que a empresa impetrante, que exerce as atividades comerciais de revenda de derivados de petróleo, ao solicitar autorização junto à ANP para exploração da atividade em novo ponto comercial, foi impedida ao argumento de existência de débito inscrito em dívida ativa em nome de terceira empresa antecessora, sem relação com a impetrante. 2. A jurisprudência formada no âmbito deste Tribunal está orientada no sentido de que o órgão de fiscalização não pode, em razão da existência de débito, recusar a prestação de seus serviços, uma vez que o ordenamento jurídico confere ao credor meios legais próprios para cobrança de seus créditos, sendo desarrazoada, portanto, a utilização de sanções administrativas como meio coercitivo para compelir o administrado ao pagamento de seu débito. 3. Não obstante o poder de polícia da ANP, não compete à autarquia federal obstar as atividades econômicas da impetrante, obrigando-a a saldar débitos pendentes de outra pessoa jurídica, como meio coercitivo e condicionante de suas atividades regulares. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento”. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AMS 1002731-28.2017.4.01.3900, relatora Desembargadora Federal DANIELE MARANHÃO COSTA, QUINTA TURMA, e-DJF1 17/05/2019).

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não foi ouvida, entendo que a presente medida liminar deve ser concedida apenas para afastar a exigência de pagamento das dívidas contraídas pela empresa Posto Brasil de Franca Ltda para concessão da “Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos”, pleiteada pela impetrante.

Pelo todo exposto, **defiro parcialmente a medida liminar** para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir da impetrante o comprovante de quitação dos débitos contraídos pela empresa Posto Brasil de Franca Ltda para concessão da “Autorização para o Exercício da Atividade de Revenda Varejista de Combustíveis Automotivos”, por ela pleiteada.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026396-10.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO HENRIQUE GOMES

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003192-34.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: JOSE FRANCISCO FONSECA MARCONDES NETO

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Jose Francisco Fonseca Marcondes Neto, visando ao pagamento de R\$ 79,298,46.

Citado (id 24947302), o executado não opôs embargos à execução. Porém, informa o oficial de justiça, na certidão id 24947302, que o executado tem interesse na designação de audiência de conciliação.

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse do executado na conciliação.

Com a concordância (ou no silêncio), remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031163-65.2007.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA, PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644, ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA BACH - SP153644, ANGELO MARCIO COSTA E SILVA - SP230058

DESPACHO

Intime-se a parte executada (por seus patronos, via Diário Eletrônico) para:

1. efetuar o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo ao valor do débito de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, ficando advertida, ainda, de que caso não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, ficará sujeita à penhora de bens (art. 523 do CPC);

2. nos termos do art. 525 do CPC, querendo, impugnar a execução nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, que se iniciará após transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (item 1 supra).

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5011650-69.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: VANDERLI RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Verifica-se que a autora não juntou nos autos o contrato assinado pela ré, estando ausente o requisito do artigo 700, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, informa na petição inicial que a ré solicitou cartão de crédito "seja por meio de assinatura de proposta de próprio punho ou de forma eletrônica, solicitação por telesserviço, auto-atendimento ou via internet".

Ação monitória tal como prevista no Código de Processo Civil, pressupõe início de prova escrita.

Assim, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a emenda da inicial, ou requeira o que entender de direito.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012801-34.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP, MILTON MARQUES CHAPETA

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Gold Alfa Terceirização de Serviços Ltda - EPP e Milton Marques Chapeta, visando ao pagamento de R\$ 117.310,34.

Expedida carta precatória para citação dos executados, a exequente deixou de recolher as custas para cumprimento da diligência no juízo deprecado, e a carta precatória foi devolvida sem cumprimento (id 25139231).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Caso persista o interesse na expedição de nova carta precatória, para a Justiça Estadual, atente a exequente para o recolhimento das custas no Juízo Deprecado, visto que incumbe ao interessado (exequente) prover as despesas dos atos que requererem no processo, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006951-06.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SERGIO ANTONIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Considerando que a parte executada não foi localizada no endereço declinado na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5031074-68.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: GABRIELA MOCCIA DE OLIVEIRA CRUZ

DESPACHO

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, em face de Gabriel Moccia de Oliveira Cruz, visando ao pagamento de R\$ 5.857,15.

Citada, a executada não opôs embargos à execução. Porém, informou ao oficial de justiça que havia feito acordo de parcelamento do débito com a exequente, apresentando comprovante do pagamento da primeira parcela (id 25879780).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, inclusive esclarecendo os termos do parcelamento informado pela executada.

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5012885-76.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERÓN - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO - ME, LEONARDO AUGUSTO RIBEIRO DOS SANTOS CASTELLO BRANCO

DESPACHO

Considerando que os executados não foram localizados nos endereços declinados na inicial e que as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram suas respectivas localizações, requeira a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002895-90.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: DIAMOND ENERGY COMERCIAL DE BEBIDAS E DISTRIBUICAO LTDA, NELSON ANTONIO, JOAO HENRIQUE DA SILVA VIEGAS

Advogado do(a) REU: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620

Advogado do(a) REU: EDMAR AUGUSTO MONTEIRO - SP395620

DESPACHO

Diante da afirmação nos embargos monitorios e da comprovação da insuficiência de recursos da pessoa jurídica (ids 20724474 e 20724495), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos corréus Diamond Energy Comercial de Bebidas e Distribuição Ltda e Nelson Antonio, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, no prazo de quinze dias, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5031795-20.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: R&E COMERCIO DE VEDACAO E ISOLACAO LTDA - EPP, ROGERIO VIEIRA DANTAS
Advogados do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836, JOSE RENATO DA SILVA - SP181861
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE RENATO DA SILVA - SP181861, CARLOS ALVES PEREIRA - SP170836
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Providencie a embargada, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração (ou substabelecimento) outorgando poderes ao subscritor da petição id 23786768.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000791-21.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
REU: KARINA MENDES CAPUCCI

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2.º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitoria), constitui-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida, na forma do disposto nos artigos 523 e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003469-84.2017.4.03.6100
AUTOR: SOLANGE MORO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011913-65.2015.4.03.6100

AUTOR: ANDRE GUIDO ALOIS ALLODI

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogados do(a) REU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019758-27.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DANIEL PEREIRA BECKER, ROBERTO CAMARA GOMES

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

Advogados do(a) EMBARGADO: CIRO CECCATTO - PR11852, MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845

DESPACHO

Id 34316033 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006520-38.2010.4.03.6100

EXEQUENTE: MANOEL GOMES MOREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS BAGATTIN - SP114253, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015755-68.2019.4.03.6183

AUTOR: SIMONE PRATES DE REZENDE

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR PRATES DE REZENDE - SP269990-B, MARCELO RICARDO ESCOBAR - SP170073

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por SIMONE PRATES DE REZENDE, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito.

Compulsando os autos, verifico que foi atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (Id 24680261).

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005175-97.2020.4.03.6100
AUTOR: LILIAN BETIN CAMIZASSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO TEMPLE LOPES - SP283130
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, proposta por LILIAN BETIN CAMIZASSO RODRIGUES, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF .

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 6.494,36.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos e considerando que na presente ação não é veiculada qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 3º, §1º da Lei nº 10.259/2001, este Juízo é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do processo.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º e 6º, I da Lei nº 10.259/2001, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa do presente feito para distribuição a uma das Varas do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se, dando-se baixa no sistema.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007007-39.2018.4.03.6100
AUTOR: JANCAP COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA CAMELO - SP281380, ROGERIO DE ARAUJO TEIXEIRA - SP367502
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008792-36.2018.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - CRUZ AZUL SAUDE
Advogados do(a) AUTOR: BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011066-70.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOAO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR - SP213448
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0026537-13.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS, "RUBENS NAVES, SANTOS JUNIOR ADVOGADOS", MARCOS OSAKI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE - SP191725, EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, RUBENS NAVES - SP19379, BELISARIO DOS SANTOS JUNIOR - SP24726, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979, ALBERTO SHINJI HIGA - SP154818
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS NAVES - SP19379
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002952-68.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: CELSO VIEIRA TICIANELLI - SP135188, WILLIAM TULLIO SIMI - SP118776
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitário(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, intime-se a União Federal para manifestação acerca das petições Id n/s 34488710 e 34488719, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009830-20.2017.4.03.6100
AUTOR: FELIPPE ALDERT POSTUMA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS DE LOCIO E SILVA CARDOSO - SP244255
REU: CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO-CNPQ

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriamo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006313-07.2017.4.03.6100
AUTOR: JOSE REINALDO DE ASSIS, MARIA DE LOURDES VARGAS ROSA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriamo que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005678-26.2017.4.03.6100
AUTOR: ROSANA BUENO NERI, LYON GABRIEL NERI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5028172-45.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIO MARQUES, DEISE SUMAN MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).

Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0088789-67.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: COOPERATIVA AGRO PECUARIA DA REGIAO LARANJAL PAULISTA, SEME GOLMIA & CIA LTDA, FRIGORIFICO MARISTELA LTDA - ME, COMERCIO DE BEBIDAS IRMAOS BARBOSA LTDA - ME, TRANSPORTADORA FUNDAO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794, SERGIO ELIAS AUN - SP96682
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 34259892 - Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017733-78.2014.4.03.6301
AUTOR: ADEMILSON SEIXAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NADIA DE OLIVEIRA SANTOS - SP188134, CRISTIANE APARECIDA VACCARI DA SILVA - SP229036, CRISTIANE APARECIDA GALUCCI DOMINGUES - SP264883
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, VIVERE JAPAO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogado do(a) REU: SILVIO TRAVAGLI - SP58780, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER - SP205411-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogado do(a) REU: PATRICIA FRIZZO GONCALVES - SP222030

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de que requeriram que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0060037-12.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE DE SOUZA MAIA FILHO, MARIO KAZUO ISHIGAI, NOEMIA SALES DIAS, PAULO MANDELBAUM, VICENTE DE PAULA MIRANDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0038019-84.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSOCIACAO ESPIRITA BENEFICENTE DR ADOLFO BEZERRA DE MENEZES, G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEUSLENE ROCHA DE AROUCA - SP90382
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA MARIA MENESES MENDES - SP152502
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020776-17.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021272-74.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTEVE IRMAOS S/A, FAZENDA SAO ISIDRO AGRICULTURA E COMERCIO LTDA - ME, FLORITA DULCE COMERCIAL LTDA, ESCOL COMPANHIA AGRICOLA E COMERCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA LUQUE PEREIRA LEITE - SP72082, LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR - SP53457
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024406-12.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CITTA RESTAURANTES LTDA - EPP, PRETO ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0759539-89.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: CATERPILLAR BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON FONTES - SP132617, GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, aguarde-se no arquivo (SOBRESTADO) o(s) respectivo(s) pagamento(s).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014296-23.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIVERSAL EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PELEGRINI BARBOSA - SP199877-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, cumpra a Secretaria a parte final da decisão Id 33256815, dando-se vista à exequente para manifestação conclusiva sobre a conta da União, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0036083-73.1993.4.03.6100
EXEQUENTE: DI-CI LOGISTICA ARMAZENAGEM E TRANSPORTE LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIGHI - SP41590, FERNANDO JONAS MARTINS - SP187643, RODRIGO DALFORNO SEEMANN - SP147574
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, intime-se a União Federal de que o requerimento protocolado perante o D. Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri e a mera manifestação de interesse de penhora no rosto dos autos não serão suficientes para obstar o levantamento de valores, motivo pelo qual deverá adotar as providências necessárias à devida formalização da penhora, antes da disponibilização da quantia à disposição deste Juízo (Id 32263007).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0667480-82.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: ZANINI EQUIPAMENTOS PESADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SILVA CEZAR JUNIOR - SP112412, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, intime-se a União Federal de que o requerimento protocolado perante o D. Juízo Fiscal e a mera manifestação de interesse não serão suficientes para obstar o levantamento de valores, motivo pelo qual deverá adotar as providências necessárias à devida formalização da penhora, antes da disponibilização da quantia à disposição deste Juízo (Id 32158007).

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0670007-94.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: AMBEV S.A., IND DE PROD ALIMENT SUCOSE AROMAS NATURAIS S A IPASA, DUBAR INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA, INDUSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A., PROGRES PROPAGANDA PROMOCOES E COMERCIO LIMITADA - ME, CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS, PIMENTEL & ROHENKOHLDVAGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE CARVALHO - SP64055, MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A, DUILIO VICENTINI - SP4433
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SALDANHA ROHENKOHL - SP269098-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para apreciação dos documentos juntados no Id 34216409.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0527171-79.1983.4.03.6100
EXEQUENTE: SIDERURGICA J LALIPERTI S A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO ROSSONI - SP107499
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da transmissão eletrônica do(s) Ofício(s) Requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, se nada mais for requerido, tomemos autos conclusos para apreciação do requerimento Id 34400847.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

6ª VARA CÍVEL

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5003697-88.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIS E FONSECA ADVOCACIA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: HOMAR CAIS - SP16650
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5030518-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GALATSI EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA APARECIDA PAULINO - SP261177, CLAUDIA CRISTINA INNOCENTI - SP254068, ANNA CAROLINA INNOCENTI SILVA - SP383680
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficamos partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5020962-40.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CASIMIRO JAIME ALFREDO SEPULVEDA MUNITA, CHRISTINA APARECIDA LEAO GUEDES DE OLIVEIRA FORBICINI, DAGOBERTO BUENO DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5009664-51.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BRIDGE CENTRO DE IDIOMAS S.S. LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DE AZEVEDO SODRE FLORENCE - SP172613
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5007953-40.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: KELLY CRISTINA DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO SIECOLA - SP354763, CRISTIANE RODRIGUES - SP131436
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Oficie-se à indicada autoridade coatora para que seja dada ciência dos termos da decisão ID 34092451, prolatada no agravo de instrumento, para seu fiel cumprimento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0686326-40.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: CELSO AUGUSTO VIEIRA RADUAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330, ROBERTO RICOMINI PICCELLI - SP310376
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0067267-81.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: ERMELINDA MILARE TOLEDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DILMA MARIA TOLEDO - SP37991, CATARINA GONCALVES DE OLIVEIRA ASSIS - SP91300
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0007424-97.2006.4.03.6100
AUTOR: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM - SP69508, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0017141-60.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: VALDIRENE SILVA EID TUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO - SP112525
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0022863-71.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: DIDAI TECNOLOGIA EIRELI, HITACHI HIGH-TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO HIDEAQUI INABA - SP108333, TERUO TACA OCA - SP17211
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0060631-26.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA LAURINDA RIBEIRO DE SOUZA, ODETE APARECIDA MARTINS DE SOUZA, ROSANGELA CRIMO DE SA, SANDRA REGINA BERTONCINI GONCALEZ, THEREZINHADA CONCEICAO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5000597-62.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ADALBERTO PEREIRA BORGES, ANTONIO JOSE DOS SANTOS, ENIDIA PEREIRA DOS SANTOS, SEBASTIAO BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS DE DEUS DA SILVA - SP129071
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 0001778-23.2017.4.03.6100
AUTOR: SAO PAULO EXPRESS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LUCAS DI FRANCESCO VEIGA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DI FRANCESCO VEIGA - SP345055
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008515-91.2007.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARDELIA CATENA FRIGUGLIETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES - SP250549, NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR - SP158418
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963
TERCEIRO INTERESSADO: DENISE FRIGUGLIETTI MITSUBAYASHI, DECIO CILO FRIGUGLIETTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRO BALDIOTTI RODRIGUES

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Publique-se o despacho de folha 283 (autos físicos):

"Diante do decidido nos autos e a celeuma instaurada entre as partes, o Juízo valeu-se do apoio da Contadoria Judicial que, às fls. 273/276, apontou como devida a quantia de R\$ 68.043,99, atualizada até 07/2017.

Instados à manifestação, a ré concordou com os cálculos oficiais (fls. 280/281) e pugnou pela condenação da autora ao pagamento da verba honorária. A autora, à fl. 282, manifestou concordância com os valores. É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a Contadoria elaborou a planilha nos limites da coisa julgada, que ambas as partes com ela concordaram, acolho os cálculos oficiais, para declarar líquida a quantia de R\$ 68.043,99 (sessenta e oito mil, quarenta e três Reais e noventa e nove Centavos).

Considerando que a exequente, intimada a se pronunciar sobre os valores apresentados, concordou expressamente, verifica-se a ausência de resistência neste ponto, de maneira que incabível a condenação na verba sucumbencial.

Registro que a CEF efetuou em 07/2008, depositou o valor de R\$ 47.058,67 (fl. 129) e o valor incontroverso foi levantado em 08/2008 (R\$ 7.316,71 principal + R\$ 731,67 honorários advocatícios).

Diante das diferentes datas entre o depósito e a conta acolhida, solicite-se ao PAB/CEF Justiça Federal, por correio eletrônico, o saldo atualizado até 07/2017 da conta judicial 0265.005.251703-8.

Existindo diferença em favor da exequente, intime-se a CEF, para que no prazo de 20 dias, efetue o depósito da quantia remanescente.

Como o cumprimento, expeçam-se alvará de levantamento em favor da autora e advogado, conquanto seja indicado o patrono regularmente constituído que deverá constar na guia.

Após, tornem para extinção.

Int. Cumpra-se."

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5005795-80.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CLAUDETE CRISCUOLO CARDOSO DE MENEZES, APOLIDORIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALAN APOLIDORIO - SP200053, RENATA ZEULI DE SOUZA - SP304521
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5021152-03.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OLEOS MENU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5020765-85.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YARID LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS DE MORAES YARYD RAMIREZ - SP66617
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014255-90.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOYSES ARON GOTFRYD
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Decisão ID 17381241 afastou a aplicação da TR e determinou a aplicação do IPCA-e ao débito sub-judice, homologando os cálculos da contadoria judicial - ID ID 13922376.

Emagravo de instrumento foi proferida decisão monocrática suspendendo a eficácia do decidido, porém, com o julgamento do mérito do recurso - acórdão ID 31427109 foi negado provimento e cassada a tutela cassada.

Por estes motivos, restabeleço a eficácia da decisão ID 17381241.

Prossiga-se com a expedição das minutas requisitórias.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 14 de maio de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5018026-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: TADEU VALDIR FREITAS DE REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO SEGAT - SP96557
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 6º, VI, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica intimada a exequente para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024651-92.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: RUBENS INFANTI, SONIA APARECIDA FINATI RICHIERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016507-32.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CHOWCHI KWAN, CLEIDE BALDANI OQUENDO, CRISTIANO VERGELYFRAGA, DANIELAATTI, DAVID RAMOS CAMPOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008369-76.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: MARIA LIGIA OLIVEIRA FESSEL BERTANI
REPRESENTANTE: RENATO FESSEL BERTANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 0009684-40.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

REU: CINTHIA DE FREITAS NUNES

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009434-41.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431

EXECUTADO: BENVENUTO CARVALHO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficamos partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

MONITÓRIA (40) Nº 5019550-11.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ADPU, no exercício da curadoria especial, designada diante da citação ficta da parte requerida, não se opôs ao pedido.

Considero, ademais, que o título apresentado, mesmo sem força executiva, apresenta os atributos necessários de constituição, validade e eficácia, bem como a ação preenche todos os requisitos, de modo a não vislumbrar qualquer elemento que possa prejudicar a formação de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 04 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5026583-81.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: L. I. P. D. A.
REPRESENTANTE: KETHELYN THAINARA PEREIRA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA TAVARES GIMENEZ - SP162021,
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **L. I. P. D. A.** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré à dispensação ao autor do medicamento ORPHACOL 50mg, na forma como prescrita por seu médico. Requer, ainda, que lhe seja fornecido todo e qualquer medicamento/instrumento/equipamento ou exame laboratorial de que necessite ou venha a necessitar, além daquele já mencionado.

Narra ser portador do Distúrbio da Síntese de Ácidos Biliares, cujo único tratamento é o medicamento supramencionado, ainda não registrado na ANVISA ou disponibilizado pelo SUS.

Alega não possuir condições de adquirir o medicamento, fazendo jus ao seu fornecimento, tendo em vista se tratar de doença progressiva e com risco de morte.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 26180220).

Intimada para manifestação prévia (ID 26180220), a União Federal informou apenas ter oficiado ao Ministério da Saúde para a obtenção de informações, sem mais esclarecimentos (ID 26409638).

Foi indeferida a tutela provisória de urgência (ID 27494949).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido (ID 27928841).

A União apresentou contestação ao ID 29613463, afirmando que o medicamento pretendido não possui registro junto à ANVISA e não é fornecido pelo SUS, restando impossibilitado seu fornecimento. Caso reste superada a questão da necessidade de registro do remédio, aduz a necessidade de perícia judicial para aferição da eficácia do medicamento, bem como da ineficácia dos protocolos de tratamento já fornecidos pelo SUS, trazendo quesitos ao ID 30068987.

A parte autora apresentou réplica ao ID 32782111, reiterando o pedido de tutela provisória de urgência.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, julgo prejudicado o pedido de condenação da União ao fornecimento todo e qualquer medicamento/instrumento/equipamento ou exame laboratorial de que necessite ou venha a necessitar.

Nos termos do artigo 322 e 324 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, restando impossibilitada a concessão de provimento jurisdicional genérico e inespecífico.

Assim, de rigor a extinção da ação, sem resolução do mérito, em relação a tais requerimentos.

Por outro lado, o artigo 332, II do Código de Processo Civil dispõe sobre o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos casos em que este contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 657.718/MG, no qual foi reconhecida a repercussão geral (Tema nº 500), fixou a seguinte tese, relativa à obrigatoriedade de fornecimento de medicamento pelo Estado:

1. O Estado não pode ser obrigado a fornecer medicamentos experimentais.

2. A ausência de registro na ANVISA impede, como regra geral, o fornecimento de medicamento por decisão judicial.

3. É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento sem registro sanitário, em caso de mora irrazoável da ANVISA em apreciar o pedido (prazo superior ao previsto na Lei nº 13.411/2016), quando preenchidos três requisitos: (i) a existência de pedido de registro do medicamento no Brasil (salvo no caso de medicamentos órfãos para doenças raras e ultrarraras); (ii) a existência de registro do medicamento em renomadas agências de regulação no exterior; e (iii) a inexistência de substituto terapêutico com registro no Brasil.

4. As ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na ANVISA deverão necessariamente ser propostas em face da União.

Da mesma forma, ao julgar o Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido da imprescindibilidade da existência do registro junto à ANVISA, para fornecimento do medicamento pelo Poder Público, nos termos da ementa que segue:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO. 1. Caso dos autos: A ora recorrida, conforme consta do receituário e do laudo médico (fls. 14-15, e-STJ), é portadora de glaucoma crônico bilateral (CID 440.1), necessitando fazer uso contínuo de medicamentos (colírios: azorga 5 ml, glaub 5 ml e optive 15 ml), na forma prescrita por médico em atendimento pelo Sistema Único de Saúde - SUS. A Corte de origem entendeu que foi devidamente demonstrada a necessidade da ora recorrida em receber a medicação pleiteada, bem como a ausência de condições financeiras para aquisição dos medicamentos. 2. Alegações da recorrente: Destacou-se que a assistência farmacêutica estatal apenas pode ser prestada por intermédio da entrega de medicamentos prescritos em conformidade com os Protocolos Clínicos incorporados ao SUS ou, na hipótese de inexistência de protocolo, com o fornecimento de medicamentos constantes em listas editadas pelos entes públicos. Subsidiariamente, pede que seja reconhecida a possibilidade de substituição do medicamento pleiteado por outros já padronizados e disponibilizados. 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015. (STJ. RESP 1657156, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª SEÇÃO, DJE:04/05/2018).

No caso em tela, o autor pretende a condenação da União ao fornecimento do medicamento denominado Orphacol (ácido cólico), para tratamento do Distúrbio de Síntese de Ácidos Biliares.

Conforme informado na própria inicial, e confirmado pela Nota Técnica do Ministério da Saúde (ID 29613469), o medicamento supramencionado não possui registro na ANVISA, tampouco há pedido relativo ao seu registro pendente de apreciação pela autarquia.

Assim, entendendo ser despendida a produção da prova pericial requerida, pois, ainda que reste comprovada a eficácia do medicamento no tratamento da moléstia que acomete o autor, a ausência de registro junto à ANVISA impede o seu fornecimento pelo Estado, nos termos do entendimento consolidado pelo STF e STJ.

À evidência, a questão não merece maiores digressões, de forma que improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

i) Nos termos do artigo 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, em relação ao pedido de fornecimento, pela União, de todo e qualquer medicamento/instrumento/equipamento ou exame laboratorial de que necessite ou venha a necessitar;

ii) Em relação ao pedido de fornecimento do medicamento Orphacol, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, a teor do artigo 322, II c/c 487, I do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 3º, I e 4º, III do CPC). Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade (art. 98, §3º do CPC).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5027109-48.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DALLAS AUTO POSTO PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Acolho a emenda representada pela petição de ID nº 30657363 e documentos.

Preliminarmente, justifique a Autora sua legitimidade passiva para os pedidos formulados, posto que alega atuar na revenda e distribuição de combustíveis, não sujeitando-se, assim, às contribuições impugnadas, conforme entendimento há muito pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGIME MONOFÁSICO. **A IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE REVENDEDORA, NÃO É SUJEITO PASSIVO DAS CONTRIBUIÇÕES, NÃO DETENDO LEGITIMIDADE PARA INTENTAR O MANDAMUS.** RECURSO DESPROVIDO.

(TRF-3, Apelação Cível nº 5018042-30.2017.4.03.6100-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Luis Antonio Johonson di Salvo, j. 29.03.2019, DJ 05.04.2019) (g. n.).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 557 DO CPC/73. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. EXCLUSÃO DA PARCELA DE PREÇO ESPECÍFICA - PPE DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. **ILEGITIMIDADE ATIVA DOS POSTOS DE GASOLINA.**

1. A disposição contida no artigo 557, do Código de Processo Civil de 1973, possibilitava ao Relator do recurso negar-lhe seguimento, ou dar-lhe provimento, por decisão monocrática, sem submeter a questão ao respectivo Órgão Colegiado.

2. A obrigação de recolhimento da Parcela de Preço Específica cabia às Centrais de Matéria-Prima Petroquímica (CPQ), na forma do disposto no parágrafo único, do art. 8º, da Portaria ANP nº 56/2000.

3. **O revendedor varejista de combustíveis (posto de gasolina) e a distribuidora de produtos derivados do refino do petróleo não têm legitimidade processual ativa para pedido judicial de devolução/compensação de valores que julguem recolhidos indevidamente a título de PIS e da COFINS, quando do recolhimento da PPE, nem para discutir acerca da inconstitucionalidade desse tributo (PPE), de responsabilidade e de sujeição exclusiva de terceiro (refinaria).**

4. Agravo legal improvido.

(TRF3, Apelação Cível nº 0011240-24.2005.4.03.6100, Rel. J. Conv. Márcio Catapani, j. 07.11.2018, DJ 14.11.2018) (g. n.).

Concedo o prazo de quinze dias, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

I. C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5019612-17.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: UNIMÓVEL - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S. A., MAFP ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA LOPES OROSZ - SP289254

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

Advogado do(a) IMPETRADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017365-27.2013.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIANE LATORRE FRANCO LIMA - SP328983

EXECUTADO: RAUL GOMES DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO VALDIR ARAUJO - SP87195, IARA DE MIRANDA - SP137312

ATO ORDINATÓRIO

Observado o atendimento à ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e com base no artigo 837 do CPC, defiro o pedido ID 25122940, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio – restrição de circulação e transferência, desde já autorizado, e posterior penhora.

Caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, intime-se a exequente a manifestar-se sobre o interesse no seu bloqueio, no prazo de 15 dias, informando ainda o agente fiduciário.

Após, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 30 dias, requiera sobre o prosseguimento da execução, observando-se que, caso seja requerida a penhora, deverá ser indicada a localização física do bem.

Cumpra-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011712-12.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LUCENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Anote-se a prioridade no andamento, haja vista se tratar de parte com idade superior a 60 (sessenta) anos.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003487-45.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: DIVINO GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR 1 - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico todos os atos decisórios praticados, salvo a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010379-25.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: R. RIBEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO PEREIRA RIBEIRO - SP154393
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

ID 33954174: intime-se a parte impetrante para recolha devidamente as custas iniciais, no prazo de 05 (cinco) dias, tendo em vista que a guia de recolhimento juntada corresponde ao preparo de segunda instância e não às custas iniciais, conforme determinado na RESOLUÇÃO PRES Nº 138, DE 06 DE JULHO DE 2017.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002224-75.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ANTONIO MARCOS APARECIDO MORAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: SARA ROCHADA SILVA - SP321235
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS - DAAPS DE PINHEIROS - SP

DESPACHO

Vistos.

ID 34034916: manifeste-se a parte impetrante para que justifique, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, deverá trazer cópia integral e atualizada do procedimento administrativo. Silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002289-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: CLAUDIO DE GOIS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 34162807) e ressaltando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009141-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: 4 BIO MEDICAMENTOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO CHAMON - SP333671, ESTER GALHA SANTANA - SP224173
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 34164060: recebo a emenda à petição inicial.

Proceda a Secretaria a retificação da autuação para constar o novo valor atribuído à causa.

Intime-se a parte impetrante para cumprir a decisão de ID 32802750 para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004342-24.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MACIEL
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372, ALLAN NATALINO DA SILVA - SP419397
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DAAPS DIGITAL SÃO PAULO - LESTE

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID [34166359](#)) e ressaltando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004337-02.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: JANDUI BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGPS EM SÃO PAULO - PENHA

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a decisão do e. Tribunal Regional Federal (ID [34171954](#)) e ressaltando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) acostar cópia do andamento do procedimento administrativo junto ao INSS, sobretudo porque o protocolo data de 22/06/2017 (ID [30212584](#));
- d) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, NECESSARIAMENTE, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009127-84.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: AVON COSMETICOS LTDA., AVON INDUSTRIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

Advogados do(a) IMPETRANTE: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, LEANDRO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP347198

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID [34172510](#): defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento da decisão de ID [32804846](#), sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008366-53.2020.4.03.6100

DESPACHO

Vistos.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, **no prazo de 15 (quinze) dias** (artigo 321 do CPC), para:

- a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;
- b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;
- c) indique corretamente a autoridade impetrada, na medida em que aquela indicada não possui poderes para a revisão do ato impugnado. Saliento que a impetração deve, **NECESSARIAMENTE**, ser dirigida a um dos quatro Gerentes Executivos do INSS em São Paulo/SP (Norte, Sul, Centro ou Leste); mormente aquele que possui competência hierárquica sobre a Agência da Previdência Social ao qual houve o requerimento administrativo;
- d) fazer constar da petição inicial a declaração de autenticidade dos documentos juntados, nos termos do art. 425, inciso IV do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011694-88.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: TNT MERCURIO CARGAS E ENCOMENDAS EXPRESSAS LTDA, TNT EXPRESS BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA MELLEIRO DE CASTRO HOLL - SP267832-E, RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar: (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

IMPETRANTE: TK LOGISTICA DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, anote-se que cumpre à Secretaria da Receita Federal do Brasil a fiscalização, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, de modo que a relação jurídico-tributária se forma entre ela e o contribuinte, como sujeito ativo e passivo, respectivamente, do tributo.

Assim, nas ações em que se discute a inexigibilidade de tais contribuições, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da SRFB, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico.

Desta forma, reconheço, de ofício, a ilegitimidade do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, do INCRA, do SEBRAE, do SEST, do SENAT, do SESC e do SENAC.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, com CNPJ's distintos e estatutos sociais próprios. Desta forma, a matriz não pode demandar em nome das filiais, por falta de legitimidade.

Assim, intime-se a parte impetrante para que apresente os atos constitutivos relativos às filiais, bem como instrumentos de procuração e comprovantes de inscrição junto à Secretaria da Receita Federal respectivos.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF 3 de 17.05.2011);

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zaulhy, DJF 3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa e apresentando planilha demonstrativa de cálculos, em consonância com a legislação processual vigente, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único c/c 485, I do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo supra, tornem-se conclusões.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013791-40.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: CICERO DANTAS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DESPACHO

Vistos.

Ciência à impetrante da redistribuição do feito.

Preliminarmente, nos termos do art. 219 do Provimento 01/2020 (Consolidação Normativa da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região) afiasto a prevenção dos processos indicados na Aba "Associados".

Dessa forma, não vislumbro a configuração de conexão ou de continência, bem como não se trata de feito preventivo a qualquer dos e. Juízos supracitados.

Ressalvando entendimento anterior do Juízo, aceito a conclusão, destacando que a análise da presente impetração restringir-se-á à alegada mora administrativa da autoridade impetrada.

Ratifico os atos decisórios proferidos nos autos em epígrafe (ID 26231208), salvo o deferimento dos benefícios da gratuidade da justiça (ID 24372634).

Intime-se a parte impetrante a regularizar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), para:

a) retificar o valor atribuído à causa, de acordo com os critérios do artigo 292 do CPC, sob pena de arbitramento de ofício pelo Juízo;

b) trazer aos autos documentos que comprovem a hipossuficiência alegada, tais como cópias das duas últimas declarações de imposto de renda, extrato do CNIS, cópia da CTPS da genitora do impetrante, facultando-lhe, desde já, o recolhimento das custas iniciais;

c) justificar, de maneira fundamentada, o interesse no prosseguimento da impetração, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo acima, tornem conclusos.

Intim-se. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5011577-97.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: MARSH CORRETORA DE SEGUROS LTDA., MARSH GSC SERVICOS E ADMINISTRACAO DE SEGUROS LTDA., BOWRING MARSH CORRETORA DE RESSEGUROS LTDA., OLIVER WYMAN CONSULTORIA EM ESTRATEGIA DE NEGOCIOS LTDA., JLT BRASIL CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, MERCER HUMAN RESOURCE CONSULTING LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, deverá a parte impetrante promover o recolhimento das custas iniciais, nos termos da legislação em vigor.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, artigo 290).

Decorrido o prazo supra, tornem conclusos.

I. C.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005194-06.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SIFRA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, NAYARA DA SILVA RIBEIRO - SP393409

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO - SÃO PAULO - PRFN/3, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

ID 32005148: Intim-se a parte impetrante para manifestar-se sobre a manutenção ou não de interesse no feito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

I. C.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002358-05.2020.4.03.6183 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SERGIO CARMENO CORTESI

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO SERGIO FRANCISCO TABANEZ - SP379581

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

No caso dos autos, a petição inicial foi distribuída objetivando, em caráter liminar, "(...) que a Autoridade Coatora proceda o julgamento do pedido administrativo, nos termos do art. 300 e seguintes do CPC, c/c art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, sob pena de arcar com a multa diária (astreintes), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em caso de descumprimento da medida" (ID nº 28581875, pág. 09).

Com a notificação prévia da autoridade impetrada, restou comprovada a conclusão da análise reivindicada originalmente, esgotando, assim, a pretensão veiculada em caráter liminar.

Por intermédio da petição de ID nº 32254145, o Impetrante opta por veicular em caráter liminar o pedido anteriormente requerido em sede de julgamento de mérito.

Evidencia-se, assim, a inexistência de medida urgente, sendo ainda vedado a este Juízo, cuja jurisdição se encontra limitada nos termos da r. decisão monocrática de ID nº 34067607, sentenciar o feito objeto de conflito de competência.

Diante do exposto, deixo de conhecer o pedido de ID nº 32254145.

Comunique-se à subsecretaria do Órgão Especial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguarde-se, em sobrestado, a notícia da conclusão do julgamento do Conflito de Competência.

I. C.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

8ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006592-59.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ANITA DE MENEZES

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO - SP99065, MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA - SP107908, CARLA VIEIRA DA SILVA - SP178464

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUIZA DE MENEZES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA DE MENEZES NEIVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CARLA VIEIRA DA SILVA

DESPACHO

Petição ID 30912742: Defiro o pedido.

Expeça-se ofício ao Juízo da 11ª Vara da Família e das Sucessões do Foro Central da Comarca da Capital, autos nº 583.00.2006.244690-7, para que providencie a reserva de valor suficiente ao adimplemento das obrigações do espólio para com a União (ID 20344242).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000895-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: NEILA TERESINHA BONILHA BRUNO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONILHA MARTINS DE SIQUEIRA - SP65988

EXECUTADO: CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias informar os dados necessários à expedição do ofício requisitório, nos termos do art. 8º, XVII, da ReSOLUÇÃO Nº CJF-RES-2017/00458 de 4 de outubro de 2017.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011699-13.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: RMI FITNESS CENTER - ACADEMIA DE GINASTICALTDA, NOVA EXPRESS COMERCIO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CAPAZ GOULART - RJ149794

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011707-87.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: LEADS S.A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN LEMOS VILLELA - SP346100-A

IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013842-51.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JOSE ARIQUENES LYRA DE CASTRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - CENTRO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para recolhimento das custas processuais ou juntada de declaração de hipossuficiência econômica, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011764-08.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: WHIRLPOOL S.A, BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548

**IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
LITISCONORTE: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL**

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011663-68.2020.4.03.6100
AUTOR: ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO FRALLONARDO - SP174443

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte autora/exequente/impetrante para regularizar a representação processual, conforme certidão expedida pela Diretora de Secretaria, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666253-57.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPAS/ASERVICOS DE ENGENHARIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ILACIR BATISTA NERI - MG44423, ANTONIO AMARAL BATISTA - SP25887

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para que se manifestem sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018549-47.2015.4.03.6100
AUTOR: REDE POWER DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - SP146997, ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA - SP156817

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes para manifestação sobre o laudo pericial juntado, no prazo comum de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002006-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A, PETSUPERMARKET COMERCIO DE PRODUTOS PARA ANIMAIS S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586, SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Retifique-se o RPV, para o que o valor requisitado componha exclusivamente a quantia requisitada, conforme manifestação ID. 29536461. Após, retomem os autos para transmissão ao E. Tribunal Regional da 3ª Região.
2. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), a fim de aguardar a comunicação de pagamento.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0651336-67.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A, DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280, RODRIGO HENRIQUE CRICHI - SP314889
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 34413868: razão assiste à parte exequente. Efetue a Secretaria a retificação das minutas, para alterar a data da conta indicada. Não havendo oposição das partes, e por se tratar de aspecto meramente formal, retornemos autos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002181-41.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO VOLPATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO TADEU MACHADO CAVALCANTE - SP174946
IMPETRADO: GERENTE APS DIGITAL SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A presente ação possui as mesmas partes, causa de pedir e pedido da ação 5006736-59.2020.403.6100, que tramita perante a 14ª Vara Federal Cível dessa subseção, caracterizando, portanto, a litispendência.

Ante o exposto, JULGO o processo EXTINTO SEM O EXAME DO MÉRITO.

Custas na forma da lei.

P.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5008045-18.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RUBENS FRANCO CARRANCA - ESPÓLIO, CARLA PASCHOAL CARRANCA, MARLI PASCHOAL CARRANCA, MAURICIO PASCHOAL CARRANCA
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARLI PASCHOAL CARRANCA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341,
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO SIMOES ALVES - SP252341
EMBARGADO: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) EMBARGADO: ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679, ELZEANE DA ROCHA - SP333935

DECISÃO

Em relação ao pedido de gratuidade, apresentemos embargantes, em 15 (quinze) dias, cópia da última Declaração do IRPF, bem como dos três últimos comprovantes de rendimento.

O pedido de exclusão de Ana Paula Rodrigues Luz será apreciado oportunamente, após a correta instrução do processo.

Defiro a tramitação prioritária.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011611-72.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIRTON DIONIZIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - TATUAPÉ / SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu recurso administrativo para concessão de benefício previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006032-50.2019.4.03.6110 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISMAEL MARTINS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876, ANDRE JOSE DE PAULA JUNIOR - SP377953
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I

DECISÃO

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal e para ciência da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011645-47.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEDSTAR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO MELO DUARTE - SP193405
IMPETRADO: AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO EADI - CRAGEA DE SUZANO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA INSPETORA CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Id 34656202, Homologo o pedido de desistência e **JULGO o processo extinto sem o exame do mérito.**

Sem honorários.

Custas na forma da lei.

Arquive-se com baixa.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011263-54.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA, VILLARTA EQUIPAMENTOS DE ELEVAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775, RODRIGO DE MORAES PINHEIRO CHAVES - PE24156
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros, tais como INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT, FNDE, etc., incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no [art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976](#), é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas a terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º da Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alíás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçematividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da [Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

Em no mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga” ou “total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA:

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (compensação), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se o Delegado de Administração Tributária em São Paulo para que preste informações.

No silêncio, conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-33.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERLENS SAMUEL VITORIO NEIVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA APS SÃO PAULO - TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para acesso a processo administrativo.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desídia ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008411-36.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SILVIA MARIA BERTHOLDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA GOMES GROSSI - SP316291

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

DECISÃO

Ratifico os atos praticados pelo juízo previdenciário.

Vista do processo ao Ministério Público Federal, em seguida conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016498-78.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WANDERLEY FERREIRA DE SOUSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JACINTO MIRANDA - SP77160

IMPETRADO: CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Sustenta a parte impetrante a morosidade excessiva do INSS em apreciar o seu pedido administrativo para revisão de benefício previdenciário.

Processo redistribuído por juízo previdenciário.

Decido.

A morosidade, por si só, não caracteriza ilegalidade ou abusividade a justificar a concessão da segurança pleiteada, sendo imprescindível a comprovação da desidiosa ou omissão injustificada da autoridade administrativa.

A intervenção judicial nas atividades típicas do Poder Executivo somente se justifica quando restar comprovadamente caracterizada a prática de ato ilegal ou abusivo por ato comissivo ou omissivo, sob pena de caracterizar interferência indevida na ordem cronológica dos requerimentos administrativos, com violação ao princípio da isonomia, e usurpação de poder.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para informações.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006691-55.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A., AMICO SAUDE LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS - SP224120

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Os embargos declaratórios prestam ao esclarecimento, integração ou retificação do julgado.

Analisando os argumentos apresentados pela impetrante, ora embargante, resta evidenciado que a intenção é provocar a revisão ou reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de medida liminar.

Não existe omissão, contradição ou obscuridade a serem esclarecidos, restando demonstrado o caráter protelatório dos embargos.

A decisão embargada está devidamente fundamentada, e amparada em precedentes jurisprudenciais.

Divergências de entendimento devem ser desafiadas através do recurso próprio.

Ausentes os requisitos legais, NÃO CONHEÇO dos embargos de declaração.

Vista do processo ao MPF, após conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Id 33468996, defiro o sigilo dos documentos indicados pela impetrante. Providencie a serventia o necessário.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5028620-18.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DECIO BORGES TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME KABLUKOW BONORA PEINADO - SP299893
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

DESPACHO

Expeça a Secretaria ofício à CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, transfira o(s) valor(es) depositado(s) no presente feito (0265, 005, 86420493-3) para a conta informada pela exequente (ID 33626935), devendo a CEF, no mesmo prazo, juntar ao processo o respectivo comprovante.

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se considera satisfeita a obrigação, sob pena de concordância tácita com a extinção do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000212-17.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: J D TRANSPORTE E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ROGERIO LUPINO, JULIANA ALVES DOS REIS

DESPACHO

ID 32905197 e 33681720:

Dê-se nova vista à DPU, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tome o processo concluso para análise dos pedidos formulados pela exequente (pesquisa via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD - id 33681723).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0021269-50.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO DE MENDONCA RODRIGUES, FABIANA FRANCO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE RODRIGUES DE LUCENA - SP359816
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Abra-se conclusão para sentença.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0000470-50.1997.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGATA ADMINISTRACAO S C LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO MESQUITA - SP51190, MYLTON MESQUITA - SP9197

DESPACHO

Petição ID 32616356: Defiro o pedido de transferência dos valores pagos, conforme requisições de pagamento acostadas à certidão ID 32251150, para a conta bancária informada em nome do Dr. HUGO MESQUITA, constituído à fl. 09 dos autos digitalizados.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001384-16.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535, MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716
REU: ANS

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a ré cumpra integralmente o despacho ID 30552786.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012795-34.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA MARIA SON VESSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI - SP114105
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a exequente se houve satisfação total do valor executado.

Ausente manifestação abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011799-97.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DOS SANTOS, ELIAS RUBENS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para que a parte exequente manifeste-se quanto à satisfação da obrigação.

No silêncio, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024790-57.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO JOSE GOMES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS GUIMARAES CURY - SP120613
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 32130257: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0660887-71.1984.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMA S.A. - MINERACOES ASSOCIADAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FELIPE GOMES GUEDES - SP425605, PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID 33498738, contendo relatório de valores estornados.

No prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039985-29.1996.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: NORIO SANO

DESPACHO

Petição ID 31626400: Defiro o pedido da exequente de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fimdo).

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008278-57.2007.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALERIA PUGACEV
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA - SP102901
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NELSON HIROIUQUI INOUE
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066, IVO ROBERTO COSTA DA SILVA - SP197093

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição ID 31594942.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5020684-39.2018.4.03.6100
AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS - SP284186, EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421

REU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) REU: MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA - SP328983, KARINA PAIVA DE ASSIS - SP392640

DESPACHO

Retifique-se a autuação de modo que passe a constar Cumprimento de Sentença.

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 550,99 (quinhentos e cinquenta reais e noventa e nove), para 01/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008597-83.2011.4.03.6100
AUTOR: HERMINIA GOLUBEFF

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FRANCISCO DA SILVA VALU - SP243767, FABIO LAGO MEIRELLES - SP240479, RICARDO PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP217533, PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a União Federal a forma de depósito do valor executado, bem como o código de recolhimento.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0031981-80.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANGELINA KOMINICH
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA GOMES DA SILVA - SP228021
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

Petição ID 32339677: Fica a CEF intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores da exequente.

Publique-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0716474-34.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GAPLAN CORRETORA DE SEGUROS LTDA., GAPLAN AERONÁUTICA LTDA, FACTOR BANK DO BRASIL FOMENTO COMERCIAL LTDA, GAPLAN ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., GAPLAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, GAPLAN CAMINHOS LTDA, GAPLAN PARTICIPAÇÕES LTDA, AVI CAR COMERCIO DE AVIOES E VEICULOS LTDA, GAPLAN INCORPORADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, ROBERTO QUIROGA MOSQUERA - SP83755, CAIO DO ROSARIO NICOLINO - SP374043
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA HOLLANDA LIMA - SP305625, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, RAFAELA FONSECA CAMBAUVA - SP357684

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, esclareça a União Federal o pedido ID 28120434, vez que às fs. 2171/2172 foram juntados os cálculos elaborados pela contadoria do juízo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022896-32.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATOLL TEXTIL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALBERTO SIMAO FILHO - SP68152, DAGMAR SILVA POMPEU SIMAO - SP55294
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32359798: Defiro à parte exequente o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho ID 30232762.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0012368-64.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUBAN LOGISTICA AMBIENTAL LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: SORAYALIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Petição ID 32469274: Tendo em vista o tempo decorrido, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0045987-44.1998.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO, BRASWEYS A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIDIA TOMAZELA - SP63823, PAULO AUGUSTO DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA - SP75718
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que a requisição de pagamento foi expedida com a anotação de levantamento à ordem do juízo, aguarde-se o pagamento da requisição de pagamento, bem como a comprovação da penhora no rosto dos autos, sobrestando-se o processo.

Publique-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061180-07.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: REGINALDO PEREIRA DA SILVA, REINALDO APARECIDO DA COSTA, REJANE APARECIDA NOGUEIRA, RENATO ARTHUR BENVENUTTI, RICARDO NUNES DE CARVALHO, RICARDO PERSEU VAITKUNAS, ROBERTO MARQUES DE LIMA, ROBERTO TAKASHI YAMASHITA, ROBERTO VICENTE, ROBSON DE JESUS FERREIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALDIMAR DE ASSIS - SP89632, CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES - SP125641

EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Ciência à COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR da transferência de valores via BANCEJUD (ID 33215513), bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe os dados necessários para a conversão em renda dos valores bloqueados e requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010467-04.1990.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ HENRIQUE CAMARGO PASCHOAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449, MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente da certidão ID 31720580, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize sua situação cadastral perante o site da Receita Federal para fins de expedição da requisição de pagamento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012376-27.2003.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JORGE KAGUEO TENGUAM

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo à parte exequente o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para regularizar sua situação cadastral, conforme apontado na certidão ID 30183204, para fins de expedição de requisição de pagamento.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001477-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

Intime-se o sr. perito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se aceita a proposta de parcelamento dos honorários oferecida pela parte autora (ID 32556415).

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-48.2020.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: LU ARAUJO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, vez que as autoras não se enquadram nas hipóteses legais de concessão.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o réu, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002999-48.2020.4.03.6100

AUTOR: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO PHILLIP LEITE - SP414962, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453, ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

REU: LU ARAUJO PRODUcoes ARTISTICAS LTDA. - EPP

DESPACHO

1. Indefiro o pedido de concessão da justiça gratuita, vez que as autoras não se enquadram nas hipóteses legais de concessão.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação para o réu, para que, no prazo da resposta, (i) **manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação**, ou (ii), **neste mesmo prazo, apresente contestação**, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015537-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVANETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, fica a parte autora intimada a esclarecer sobre os dados informados na petição ID. 22970592, considerando que o CNPJ indicado difere daquele inserido na petição inicial e cadastrado na autuação do feito. Na hipótese de ser mantido aquele inserido, expeça-se mandado para o novo endereço declinado pelo autor.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015537-95.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JULIO FERNANDES DE PAIVANETO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO PIAGET DE EDUCACAO E CULTURA - APEC, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, fica a parte autora intimada a esclarecer sobre os dados informados na petição ID. 22970592, considerando que o CNPJ indicado difere daquele inserido na petição inicial e cadastrado na autuação do feito. Na hipótese de ser mantido aquele inserido, expeça-se mandado para o novo endereço declinado pelo autor.

Publique-se.

São Paulo, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018304-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, IPEM MG, IPEM MG
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

DESPACHO

Baixo o processo em diligência.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato da decisão proferida no AI 5002844-12.2020.4.03.0000, com urgência.

São Paulo, 22/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018304-09.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, IPEM MG, IPEM MG
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210
Advogado do(a) REU: RAFAEL AUGUSTO BAPTISTA JULIANO - MG101210

DESPACHO

Baixo o processo em diligência.

Intime-se a parte ré para cumprimento imediato da decisão proferida no AI 5002844-12.2020.4.03.0000, com urgência.

São Paulo, 22/06/2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5029061-96.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: PRISCILA DE CASTRO OLIVEIRA MARQUES
Advogados do(a) REU: MARIANNA BERNILS MAGANHA - SP382248, LUIZ FERNANDO NUBILE NASCIMENTO - SP272698

DECISÃO

1. Tomo sem efeito o despacho ID 31928823.

2. Petição ID 28516103:

Trata-se de pedido de produção de prova pericial contábil formulado pela parte autora.

No entanto, a discussão travada nos autos é de incidência de juros sobre juros, questão unicamente de direito. Ademais, a parte autora não apresentou cálculo contendo valores de discordância.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR AFASTADA. CDC. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. LEGALIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS. RISCO DO NEGÓCIO. TAC. ISENÇÃO CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.

I – No caso dos autos, há de se constatar que os valores, índices e taxas que incidiram sobre o valor do débito estão bem especificados, e que a questão relativa ao abuso na cobrança dos encargos contratuais é matéria exclusivamente de direito, bastando, porquanto, a mera interpretação das cláusulas do contrato firmado entre as partes para se apurar eventuais ilegalidades. Logo, totalmente desnecessária a realização de prova pericial.

II – Não obstante tratar-se de contratos de adesão, inexistia qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo dos contratos à época em que foram celebrados.

III – É permitida a capitalização mensal nos contratos firmados após a edição da MP 2.170-36, bem como a utilização da Tabela Price.

IV – Prejudicada a arguição sobre taxa de abertura de crédito, uma vez que foi isenta conforme o parágrafo terceiro da cláusula quarta do contrato.

V – Recurso desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000807-29.2018.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 10/06/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 15/06/2020)

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Nos termos da Súmula 481 do STJ, segundo a qual, faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso em apreço, a apelante, pessoa jurídica, não se desincumbiu do ônus de provar sua condição de precariedade para fazer jus aos benefícios requeridos.

II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15. Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC, sem prejuízo da inversão do ônus da prova quando configurada a relação de consumo. A simples oposição de contestação em ação de cobrança não é suficiente para o deferimento de produção de prova pericial. O juízo a respeito do ônus da prova envolve também o juízo a respeito das teses que fundamentam o pedido, quando são elaborados de forma genérica ou quando envolve questão meramente de direito, não há cerceamento de defesa se a realização da prova não for deferida.

III - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas (Súmula 381 do STJ). A aplicação da teoria da imprevisão e do princípio rebus sic stantibus para relativizar o pacta sunt servanda requer a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54.

IV - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF.

V - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

VI - Caso em que a apelante limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. Em suma, na ausência de comprovação de abuso ou desequilíbrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Ré.

VII - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5007463-29.2018.4.03.6119, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020).

Ante o exposto, indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil.

Indefiro, ainda, o pedido de designação de nova audiência de tentativa de conciliação, vez que já realizada em 19/07/2019, tendo restado infrutífera a tentativa de acordo entre as partes.

Decorrido o prazo recursal, abra-se conclusão para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010612-83.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLOVIS ANTONIO COSME, CARLOS ROBERTO MAURELLI, JORGE LAGES SALOMO, LUIZ SERGIO DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, ESTEVAN NOGUEIRA PEGORARO - SP246004, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Em análise superficial dos termos de conciliação apresentados (IDs. 26367862, 26367866, 26367867 e 26367868), verifica-se que as quantias transferidas à Frente Brasileira Pelos Poupadores - FEBRAPO correspondem a 5% daquele pago em favor de cada autor/exequente. Dessa forma, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a Caixa Econômica Federal, portanto, se os valores depositados em benefício do autor/exequente na proposta de acordo já incluem verba honorária devida aos patronos da parte autora.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001308-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

EXECUTADO: CENTRAL PRÁTICA EDUCACAO CORPORATIVA EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SCHEER LUIS - SP211264

DESPACHO

1. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora, depósito e avaliação a ser cumprido para localização de bens suficientes para garantir a execução. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias à EBCT para que apresente o endereço atualizado da parte executada, assim como o valor presente da execução.

2. Cumpridos os itens acima, expeça-se a respectiva carta/mandado.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0505153-98.1982.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A, ADILSON DE SOUZA CARVALHO - SP115742, MAURO LACERDA DE AVILA - SP23721
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, MARIA REGINA BARBOSA - SP160551

DESPACHO

Petição ID 31970885: Concedo à parte autora o prazo suplementar de 5 (cinco) dias para requerimentos em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, archive-se o processo.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019940-78.2017.4.03.6100
AUTOR: GRAFICA CROMOCOLOR INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MARIA VALE LIMA - SP346775

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

2. Nos termos do artigo 523 do CPC, fica intimada a autora, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 16.508,42 (dezesseis mil, quinhentos e oito reais e quarenta e dois centavos), para abril/2020, no prazo de 15 dias, por meio de GRU - Código 91710-9 - UG 110060/00001 (ID. 31304621).

3. Sem prejuízo, fica a União Federal intimada a comprovar, no mesmo prazo, o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos da sentença sob o ID. 13151609.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026505-17.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MONICA THABATA CALLEGARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM - SP63612
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF, a fim de que apresente documento ateste o efetivo cancelamento da averbação no imóvel objeto deste feito.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0019242-65.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEVA, SANTOS & SANTAREM CLINICA MEDICAL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE SALLES CAMARGO AZEVEDO JUNIOR - SP100534
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Observa-se que a decisão sob o ID. 13729068 - Pág. 252 determinou a transformação da conta de operação 635 para 005, além de conversão em renda da União do valor de R\$ 1.243,90, para fevereiro de 2016, com apresentação do saldo existente à época da requisição (ID. 13729068 - Pág. 275). Dessa forma, por não haver indício de irregularidade no modo de atualização, que seguiu aquele indicado no item 2.1 do ofício sob o ID. 13729068 - Pág. 249, indefiro o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal para pagamento de eventual saldo referente à atualização (ID. 31672818).

2. Concedo o prazo suplementar de 5 (cinco) dias às partes para manifestação. Sendo o caso, retornem os autos para extinção da execução.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025563-26.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOVIDA LOCACAO DE VEICULOS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO IZIQUE CHEBABI - SP184668, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, RICARDO SARAIVA GRATTAGLIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Petição ID 33340761: Não assiste razão à parte exequente.

Trata-se de execução contra a Fazenda Pública, com fundamento nos artigos 534 e seguintes do CPC.

Na fase de conhecimento, o pleito da autora, ora exequente, foi parcialmente acolhido para condenar solidariamente os réus ao pagamento de indenização por dano material a autora no montante de R\$ 5.919,63, atualizado para novembro de 2016.

A parte executada foi intimada em 28/02/2019 para eventual impugnação, nos termos do art. 535 do CPC, mas ficou-se inerte.

Em 14/08/2019 (ID 20726617) o juízo homologou os cálculos apresentados pela parte exequente e determinou a expedição da requisição de pagamento.

Em 15/01/2020 foram juntadas as minutas de requisição de pagamento (ID 26963117) para conferência das partes.

Manifestação da parte executada em 03/06/2020 (ID 33211455).

Por fim, a parte exequente requer a aplicação das penas pela litigância de má-fé (ID 33340756).

É o relatório. Decido.

Não resta caracterizada a alegada má-fé.

A EBCT foi intimada, apenas, para conferência das minutas de ofícios requisitórios expedidas, e não para pagamento do valor em execução.

Contrariamente ao que alega a exequente, o procedimento adotado pela executada é legítimo, pois, imprescindível, no caso, a prévia expedição de RPV, como condição necessária para o adimplemento de obrigação oriunda de condenação judicial.

Assim, a executada não praticou nenhum ato procrastinatório, a justificar o seu enquadramento nas hipóteses da litigância de má-fé.

Por sua vez, a atualização dos valores dos ofícios requisitórios, pretendida pela exequente, será feita pela EBCT no momento do pagamento.

INDEFIRO, portanto, os pedidos da exequente.

Expeçam-se os ofícios requisitórios conforme minutas juntadas na certidão ID 26963117 e encaminhem-se à parte executada.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007855-55.2020.4.03.6100

AUTOR: RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA, RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA, RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA, RICARDO LUCENA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO CESAR FARIA - SP208910

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cite-se e intime-se a ré, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.

No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008853-75.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARISA LOJAS S.A.

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON MONTEIRO JUNIOR - SP137864, RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES - SP143373

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente acerca da petição ID 3467918, informando se houve a satisfação total do débito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008123-45.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA AGOADO GONCALVES, MARIA PAULA VALERIANI TIBUCHESKI MIGUEL, MARIA LIGIA ARNALDI, MARIA JULIA CAVICCHIA, MARIA HELENA TONINATTO BARCANELI, MARIA DE FATIMA ARAUJO DE ALMEIDA, MONICA SIXEL CANALLI FERNANDES, MONICA DE OLIVEIRA BASTOS DOS SANTOS, MIRIAM MACHADO DE ALMEIDA, MIGUEL ANGELO DE SAVIANNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490, FLAVIO SANTANNA XAVIER - SP102755
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID_33082605: concedo o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação conclusiva da Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019608-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDITORA LETRAS E LETRAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA BENEDITA LEME DA SILVA - SP61571
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, HR GRAFICA E EDITORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, apresente a CEF o valor atualizado da execução referente aos honorários advocatícios fixados, a fim de que seja abatido do valor depositado na conta 0265.005.86410311-8, nos termos da decisão ID. 27756932.

2. Cumprido o item acima, e com a anuência da parte exequente, expeça-se ofício à referida instituição bancária para transferência da diferença depositada naquela conta, conforme dados indicados na petição ID. 31957156, tendo em vista a procuração ID. 9859421 - Pág. 13.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000952-75.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR DA SILVA, MARINA GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951
Advogado do(a) EXEQUENTE: MESSIAS JUSTINO DOS SANTOS - SP169951
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICZ CANOLA - SP164141, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, requeridas partes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, abra-se conclusão para sentença de extinção.

Publique-se.

SÃO PAULO, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0833735-83.1992.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA PLUS LTDA - ME, DROGAL FARMACEUTICA LTDA, QUIMICA E FARMACEUTICA GRAMBERT LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962, DANIEL MIOTTO - SP248456
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente sobre a determinação no despacho ID. 29471996, retomemos autos ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025619-09.2001.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR CANDIDO BRANDAO - SP60484
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o manifesto interesse da parte exequente em realizar a compensação administrativa dos créditos tributários (ID. 17474337), assim como a efetiva transferência da quantia depositada na conta vinculada ao presente feito (ID. 26082537), retomemos autos para extinção do execução.

Publique-se.

São Paulo, 24 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028123-41.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZEU MARQUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA - SP102409, MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO - SP257465, JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER - SP204631, ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA - SP45136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANA ROSENEY ROMANO MARQUES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSELI SILVA GIRON BARBOSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCO ANTONIO THEODORO NASCIMENTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JUAN ALBERTO HAQUIN PASQUIER
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALUIZO FERREIRA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0000215-04.2011.4.03.6100, concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente para que formule os pedidos tendentes ao prosseguimento da execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo).

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012814-43.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SUCEDIDO: LUCYLENE ROCHA BITTENCOURT
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE XAVIER MARQUES - SP53722

DESPACHO

ID. 31095617: indefiro, neste momento, o bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD. A renúncia aos poderes outorgados ao patrono não gera presunção absoluta de tentativa, pela parte executada, de criar obstáculo para o regular prosseguimento da execução.

No prazo de 10 (dez) dias, indique a CEF outras medidas para efetiva execução dos valores exigidos, sob pena de arquivamento (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0009135-59.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO AUGUSTO COQUELI, CARLOS ROBERTO PEPE, MARIA LUIZA TOSTES PUPIN, CLAUDIA HELENA PERONE, ADEMIR HUMBERTO CHIARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à parte exequente, para que, de forma fundamentada, indique o valor devido pela CEF. Não sendo apresentado, retomem os autos para extinção do feito, com a homologação do acordo firmado.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5026321-05.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: HELOISA HELENA DE SANTANNA MACHADO
Advogado do(a) REU: PATRICIA MORA DAVILA - SP157389

DESPACHO

1. Altere a Secretaria a autuação do feito para "Cumprimento de Sentença".
2. Ante a juntada de resposta do Banco do Brasil para apuração do valor devido (ID. 30142036), concedo o prazo de 5 (cinco) dias à União Federal para que apresente o quantum a ser pleiteado nesta execução.
3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001839-25.2010.4.03.6100
AUTOR: BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035, DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 10.292,28 (dez mil duzentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos), para maio/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5014335-20.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA - SP152714, TOMAS TENSIN SATAKABUGARIN - SP332339, OLGA CODORNIZ CAMPELLO
CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte executada sobre o valor bloqueado.
2. Não havendo oposição, determino a transferência para conta vinculada ao presente feito. Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para transferência integral da quantia, informando-se os dados indicados na petição ID. 31756612.
3. Efetivada a medida, apresente a exequente o valor correspondente à diferença pleiteada.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0022517-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEILA MARIA ABUD BUSSADORI, CARLOS HENRIQUE ABUD BUSSADORI, ARIELE FERNANDA ABUD BUSSADORI
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF sobre a alegada falta de pagamento do acordo firmado (ID. 30648959).

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5013807-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZIMAN COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

No prazo de 10 (dez), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0009333-05.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANSUY S/A INDUSTRIA DE PLASTICOS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à União Federal, para ciência e eventual manifestação quanto aos documentos apresentados pela exequente, que esclarecem sobre a alteração na denominação social.
2. Não havendo oposição, expeçam-se novos ofícios para pagamento dos valores estomados (ID. 26929480 - Págs. 134/139), observando-se a necessidade de que os respectivos pagamentos sejam colocados à disposição deste Juízo.

Publique-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

Ante a inércia dos executados, manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008396-18.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR, NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR, NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR, NIVALDO HENRIQUE DE ARAUJO JUNIOR

DESPACHO

ID 33368019:

Considerando que, apesar de devidamente intimada, a exequente não apresentou planilha de débito, remeta-se o processo ao arquivo, aguardando-se provocação da parte interessada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028371-67.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO, GERALDO HONORIO DE OLIVEIRA NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR - MG72561
Advogado do(a) EXECUTADO: RANDOLPHO MARTINO JUNIOR - MG72561

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em 10 (dez) dias, nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, aguarde-se no arquivo.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5026440-92.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: GABRIEL SOARES SANTANA

DESPACHO

ID 33914423:

Expeça-se carta precatória para citação do executado nos endereços indicados, ficando a CEF cientificada de que deverá recolher as custas e emolumentos devidos diretamente no Juízo Deprecado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0726933-95.1991.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CASA DO PAO DE QUEIJO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI, PAO DE QUEIJO E LANCHES CENTER LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES ALMAR LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES AUGUSTA LTDA, PAO DE QUEIJO E LANCHES ARICANDUVA LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES PAULISTA LTDA - ME, PAO DE QUEIJO E LANCHES TERMINAL LTDA - ME, CCC CENTER COMERCIAL DE COMESTÍVEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507
Advogados do(a) AUTOR: MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651, CRISTIANE TURRER MODOLIN - SP146374, ANDRE SUSSUMU IIZUKA - SP154013, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077, ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, para manifestação acerca do Ofício TST.SPSIP.DIPPP nº 279 (ID. 31751176), encaminhado pelo Superior Tribunal do Trabalho, assim como para formulação dos pedidos tendentes ao prosseguimento da execução.

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0061331-70.1995.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PANASONIC DO BRASIL LIMITADA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODOLFO HAZELMAN CUNHA - DF24786

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-fundo).

Publique-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0025139-55.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR - SP197434, DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
REU: CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: TERESA GUIMARAES TENCA - SP136221
Advogado do(a) REU: AGNELO QUEIROZ RIBEIRO - SP183001

DESPACHO

Ante a ausência de manifestação da defesa constituída, retomemos os autos para extinção do feito.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5010446-87.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: ERIZALDO PINHEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CAROLINE LOPES ANDRADE - SP416290

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO/SP (APS ATALIBA LEONEL), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita,
 2. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.
 3. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.
 4. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002209-72.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MENARBINI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654
EXECUTADO: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às exequentes, a fim de que requeram medidas cabíveis para prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034417-12.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: ZOE DE AZEVEDO CHAGAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO MANSO - SP267392, JOSE CARLOS MANSO JUNIOR - SP188101

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL POPOVICS CANOLA - SP164141

DESPACHO

No prazo de 05 dias, manifeste-se a exequente se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000049-69.2011.4.03.6100
AUTOR: TRAINING COMERCIAL LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: TADEU JOSE MARIA RODRIGUES - SP263710

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, fica intimada a ré, ora executada, para pagar à exequente o valor de R\$ 888,17 (oitocentos e oitenta e oito reais e dezessete centavos), para abril/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021456-05.2009.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTINA COSTA OLIVEIRA, CRISTIANE DA SILVA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON CAVALIERI - SP146941
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente do pagamento da requisição de pagamento ID 33502992, bem como para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-82.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA INFORMATICA - ME, TAMARA PIATNICZKA, TAMARA PIATNICZKA

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intinem-se as executadas (ID 14616246), para pagar à exequente o valor de R\$ 84.878,40 (oitenta e quatro mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta centavos), para 03/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009591-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LOS COMUNICACAO E INFORMATICA EIRELI, LUCIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS, LUCIANA DE OLIVEIRADOS SANTOS

DESPACHO

Nos termos do artigo 523, CPC, intimem-se as executadas para pagar à exequente o valor de R\$ 299.034,39 (duzentos e noventa e nove mil trinta e quatro reais e trinta e nove centavos), para 05/2020, no prazo de 15 dias, por meio de depósito à ordem deste juízo.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018289-11.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELAINE RIBEIRO GUIMARAES

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a exequente nos termos de prosseguimento, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada.

No silêncio, aguarde-se no arquivo.

Int.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005830-74.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ON TIME RECURSOS HUMANOS EIRELI, ELZA ANGELINA CRIVELARO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte autora a manifestar-se nos termos do prosseguimento do processo, ante a(s) certidão(ões) negativa(s) do Oficial de Justiça.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017569-38.1994.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852, FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEAO - SP171790
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Após a realização de transferências, a CEF informou a existência de saldo remanescente.

As partes foram intimadas a se manifestar.

A exequente requereu a expedição de ofício à CEF para que informe a respeito da destinação dos depósitos judiciais.

A União informou que encaminhou a questão para o órgão técnico responsável por conduzir o e-dossiê 10080.000294/1015-11, que ainda não foi concluído.

Decisão.

1. Concedo prazo para manifestação conclusiva da União.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Int.

EXECUTADO: S M DE PAULA - ME, SERGIO MARQUES DE PAULA

DESPACHO

Esgotados todos os recursos à disposição do Juízo, requer a Caixa Econômica Federal prazo para providenciar a pesquisa de bens em nome da parte executada.

O desarquivamento do processo eletrônico é bastante simples, pois basta entrar uma petição que o processo já é desarquivado.

Por este motivo, não se justifica o pedido de prazo.

A qualquer tempo que a parte interessada reunir as condições para movimentar o processo, poderá fazê-lo.

Decido.

Cumpra-se a decisão anterior (Item 6 ID25098659 - pág. 1-2) com arquivamento pelo artigo 921, III, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0014337-17.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
Advogado do(a) REU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245

DECISÃO

Na decisão anterior constou:

O processo encontra-se em fase de conhecimento. Decisão anterior determinou a suspensão do andamento do feito até o término da fase probatória do processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100. A autora pede reconsideração dessa decisão sob alegação de que os objetos são distintos. Os objetos são distintos, o que se faz necessário averiguar é a necessidade ou não de julgamento em conjunto, o que será feito oportunamente. Tomando-se em conta que naquele processo a fase é de elaboração de laudo técnico, nada impede que neste também seja realizada perícia técnica. Decisão. 1) Retiro a suspensão do processo. 2) Especifiquem as partes as eventuais provas que pretendem produzir, com especificações. 3) No hipótese de interesse de produção de prova pericial, informem as partes se há possibilidade de escolher o perito de comum acordo (art. 471 CPC). Prazo: 15 dias. Int.

A Urbanizadora interps embargos de declaração nos quais alegou:

9. Excelência, o negócio entabulado entre a Embargante e a Embargada e que está em discussão nos autos do processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100 indica a existência de uma dívida de R\$ 359.473.331,16, que seria adimplida da seguinte forma: i) Amortização Inicial de R\$ 134.898.898,02; ii) Financiamento do Restante da Dívida de R\$ 224.574.433,14; e iii) Parcela Única Independente de R\$ 2.459.659,95. 10. A amortização inicial, como a própria Embargada revela, seria adimplida com créditos da Embargante. Esses créditos são de três naturezas: (i) créditos de FCVS, (ii) créditos hipotecários e (iii) créditos PLD. 11. De modo bem objetivo e sucinto, nessa demanda, a Embargada alega que os créditos hipotecários da Embargante não teriam sido suficientes para saldar a parte da amortização inicial que ele se propunha a amortizar. Em sua contestação, entre outras considerações, a Embargante alega que os créditos não apenas foram suficientes como superaram o inicialmente previsto e devem ser utilizados para abater o restante da dívida (o item "ii" acima). 12. Na demanda do processo n. 0010801- 37.2010.4.03.6100, a Embargante aborda, entre outros tantos assuntos, exata e precisamente essa questão no capítulo X de sua petição inicial (doc. 2), isto é, afirma que os créditos utilizados para saldar a amortização inicial (ou seja, para saldar o débito pro solvendo) não apenas foram suficientes como superaram o inicialmente previsto.

13. O processo n. 0010801- 37.2010.4.03.6100 discute toda relação contratual tida entre Embargante e Embargada, e integra essa relação contratual a matéria concernente aos débitos pro solvendo e os créditos utilizados para saldá-los.

[...]

17. Em termos práticos, tem-se o seguinte cenário: i) nessa demanda, a Embargada alega que o crédito hipotecário utilizado para saldar a amortização inicial não teria sido suficiente; ii) naquela demanda (n. 0010801-37.2010.4.03.6100), a Embargante, entre outros temas, não apenas diz que foram suficientes como superaram o previsto e o saldo remanescente deve ser utilizado para saldar o restante da dívida.

Formulou pedido de que:

i) esclareça que o curso desse processo não está tecnicamente suspenso, já que a fase probatória que lhe aproveitará está em trâmite nos autos do processo n. 0010801-37.2010.4.03.6100; ii) esclareça que, finalizada produção da prova nos autos daquele processo, se caso, as partes poderão requer, para avaliação da utilidade por esse MM. Juízo, a produção de outras provas.

A Caixa pediu produção de prova pericial com "profissional expert em conhecimento financeiro, contábil e legislação aplicável ao SFH, SH e FCVS".

Sobre a especificação de provas, a Urbanizadora pediu:

ii) antes de qualquer outra deliberação, que a zelosa serventia regularize a digitalização desses autos eletrônicos com a inclusão dos anexos ou que oficie o MM. Juízo da 15ª Vara Federal da Subseção Judiciária Federal no Distrito Federal para que os forneça e, por conseguinte, sejam digitalizados; iii) que seja designada audiência para saneamento compartilhado, na forma do artigo 357, §3º, do Código de Processo Civil; iv) que seja autorizada a produção de prova documental pela Ré e seja determinada à Autora que exiba os documentos acima indicados; v) que seja autorizada/designada a produção de prova pericial complexa, que reúna os atributos de contabilidade e economia, quer primeiro pela apresentação de trabalhos técnicos pelas partes, para depois, se o caso, ser designado um expert pelo MM. Juízo, quer diretamente pela designação de perito(s) de confiança desse MM. Juízo para confecção do trabalho.

Em manifestação sobre os embargos de declaração da outra parte, a Caixa aduziu que:

Conforme já exposto na petição ID 13347340, a instrução probatória em curso nos autos da ação nº 0010801-37.2010.403.6100 não tem por objeto específico aferir a exatidão do valor de face indicado pela Urbanizadora para cada crédito que foi cedido à Caixa; por consequente, a instrução lá realizada não suprirá a necessidade de instrução específica no presente feito.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Embargos de declaração

Basta a leitura do pedido dos embargos de declaração para se verificar que a pretensão é a modificação da decisão e não sanar omissão, obscuridade ou contradição.

Por esta razão, os embargos de declaração não merecem acolhimento.

Do estudo do processo para saneador

Do estudo do processo, verifica-se que ainda não se encontra em termos para saneador.

Tomando-se por empréstimo o relatório resumido feito pela Caixa na contestação, tem-se que:

Trata-se de ação ordinária proposta por esta empresa pública em face da URBANIZADORA CONTINENTAL SA, com vistas a obter tutela judicial declaratória do direito da CEF às diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo; com consequente condenação da ré à restituição de montante a ser apurado por meio de prova pericial em consonância com critérios previstos em cláusulas contratuais.

Em sua defesa, a Ré aduz em breve síntese que:

a) A inicial proposta seria inepta pela suposta carência de condições da ação, por evidente falta de cumprimento dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo;

b) Ilegitimidade ativa;

c) Conexão;

d) Prescrição;

e) No mérito, não haveria prova constitutiva do direito alegado, inexistindo a alegada diferença a menor dos créditos cedido e a dívida da Ré, pois a dívida do contrato teria sido integralmente quitada.

As duas partes pediram a realização de prova pericial, sendo que a Urbanizadora defende que a prova que se encontra em realização no processo n. 0010801-37.2010.403.6100 abarcaria as questões controvertidas neste processo. Por outro lado, a Caixa sustenta a autonomia das ações.

Ainda sobre a prova, a Urbanizadora pede a juntada dos documentos que acompanharam a contestação que foram mantidas em anexos na 15ª Vara Federal de Brasília.

Para a realização de perícia é imprescindível que a documentação esteja completa e disponível.

Neste processo, falta ainda regularizar o problema dos documentos que acompanharam a contestação e foram autuados como anexo na 15ª Vara Federal de Brasília.

Além disso, vale lembrar a discussão que já teve lugar no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 quanto aos documentos.

De qualquer forma, antes de continuidade ao processo, terá que ser resolvido o problema dos anexos. Entretanto, tal não poderá se dar de imediato uma vez que em razão da pandemia da COVID-19, não há como localizar nos Fóruns os documentos físicos.

O processo terá que permanecer parado até que sejam encontrados os documentos, mas a solução da lide pode caminhar.

Já houve algumas tentativas de composição entre as partes e esta é mais uma oportunidade para as partes transigirem.

Em consulta no PJ e constam as seguintes ações relacionadas aos mesmos contratos:

0009153-32.2004.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Caixa Econômica Federal

0011320-41.2012.4.03.6100

25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS À EXECUÇÃO

URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES

0034224-31.2007.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0009152-47.2004.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Empresa Gestora de Ativos – EMGEA

0010801-37.2010.4.03.6100

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

URBANIZADORA CONTINENTAL S/A- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

0005082-74.2010.4.03.6100 –

11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGOS à EXECUÇÃO

URBANIZADORA CONTINENTAL S/A- EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Se este Juízo não entendeu de maneira equivocada, de maneira bastante resumida, poder-se-ia dizer que neste processo a Caixa pretende ver reconhecidas “*diferenças apuradas quando dos pagamentos realizados pela ré por meio de cessão de créditos em caráter pro solvendo*” e, no processo 0010801-37.2010.4.03.6100, a Urbanizadora intenta recalcular a dívida desde o início. Nas 3 execuções, os exequentes estariam exigindo títulos decorrentes de repactuações.

Tanto neste processo, como no processo 0010801-37.2010.4.03.6100 e nos embargos à execução, as partes discutem valores, documentos e cálculos.

Não é demais lembrar que a dívida é de milhões e no processo em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível de São Paulo já se tentou, em vão, de todas as formas disponíveis obter a satisfação do credor. Naquele processo foi determinada a penhora de faturamento e os valores depositados mensalmente são insignificantes no abatimento do saldo da dívida (por volta de 30 mil reais por mês).

De nada adianta ficar apenas discutindo o valor da dívida. Se existe um débito, o importante é que algum valor seja pago. E a melhor forma de se obter a satisfação do crédito é por acordo.

Em virtude da complexidade da estrutura da Caixa, para se ter alguma chance de acordo, a Caixa precisa fazer o contato inicial com os advogados da Urbanizadora para a negociação do acordo.

Decisão

1. Suspendo o processo por 90 dias, prorrogáveis se necessário em razão do isolamento social da COVID-19, para que sejam localizados os documentos que acompanharam a contestação, e para que as partes tentem a composição.
2. Quando do retorno ao trabalho presencial, verifique a secretária se os documentos que acompanharam a inicial foram recebidos quando da chegada do processo.
3. Se os anexos não acompanharam os autos físicos, solicite-se junto à 15ª Vara Federal de Brasília os documentos faltantes.
4. Expeça-se a certidão de objeto e pé requerida pela Urbanizadora.
5. Rejeito os embargos de declaração.
6. Determino que os advogados da Caixa encaminhem esta decisão para o setor responsável por negociação deste tipo de dívida, com a determinação para que o setor faça o contato com os advogados da Urbanizadora.
7. Decorridos os 90 dias, retorne à conclusão.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014617-22.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: TATIANE FERREIRA DA SILVA, ADEGILSON SILVA RIBEIRO

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interps recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0012169-08.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: G.S. RALLY FUNILARIA E PINTURA LTDA - ME, GUILHERME STRAKE JUNIOR

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0008479-39.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RONIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIA DOS ANJOS CONCEICAO

DESPACHO

Apesar de várias tentativas o(a) executado(a) não foi citado(a).

Foi proferida sentença com reconhecimento da prescrição e extinto o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

A exequente interpôs recurso de apelação.

Como a parte executada não foi localizada, não há como intimá-la para contrarrazões.

Decido.

Determino a remessa do processo ao TRF3, sem o cumprimento do art. 331, § 1º, do CPC (citação do réu para resposta ao recurso), ante a impossibilidade deste ato.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA(81) Nº 5001235-27.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
REU: CLAUDETE QUEIROZ MARQUES

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a certidão negativa do(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) e quanto ao prosseguimento do processo, sob pena de extinção, conforme prevê o art. 485, IV do CPC.

Prazo: 30(trinta) dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014433-03.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013332-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOC BENEFICIENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES
Advogado do(a) AUTOR: EDGAR GASTON JACOBS FLORES FILHO - MG71350
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual o processo será arquivado.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

Prazo: 10 (dez) dias.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5010248-84.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: MAGDA DOS SANTOS SILVA FERNANDES, MARCELO DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138
Advogado do(a) SUCESSOR: VILMA DIAS - SP69138
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: MENA REBOUCAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CONCEICAO RAMONA MENA

DECISÃO

Verifico que o beneficiário Augustinho Reis e Silva também foi beneficiário de precatório relativo ao valor incontroverso (Protocolo 20160128788), conforme se verifica de consulta aos pagamentos no site do TRF3.

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que engloba o pagamento realizado na ação principal em seu favor.

Dispõe o artigo 3º da lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor estornado do precatório n. 20160128788), em favor do beneficiário falecido, para posterior levantamento pelos sucessores.
2. Em vista do prazo exíguo para ingresso dos precatórios em proposta orçamentária, retorne a requisição para transmissão ao TRF3.
3. Após, dê-se vista às partes desta requisição e do precatório complementar cuja expedição foi determinada na decisão anterior.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5005336-44.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVANDRO CESAR JUSTINIANO, MONICA SOFIA JUSTINIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO - SP140223
Advogado do(a) REQUERENTE: ELAINE DE FREITAS MENDONCA JUSTINIANO - SP140223
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O estorno do precatório relativo ao crédito incontroverso do beneficiário Jocelino Justiniano não foi realizado, uma vez que houve determinação no processo principal para bloqueio (ID 34721663).

Desta forma, o crédito permanece em depósito judicial.

Decisão.

1. Indiquem os autores dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, indicado no extrato ID 33415127, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como observando-se a quota-parte de cada sucessor.

3. Ciência às partes do precatório transmitido, relativo ao crédito complementar.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

HABILITAÇÃO (38) Nº 5009217-29.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA, ELIACENA BORGES DA SILVA, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI, PAULO BASILIO JESUS BORGES DA SILVA, FELIPE IGLECIAS BORGES DA SILVA

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573, EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573, EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021

Advogados do(a) REQUERENTE: SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573, EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021

Advogados do(a) REQUERENTE: EDSON VICTOR DE JESUS BORGES DA SILVA - SP283021, SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI - SP177573

REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O estorno do precatório relativo ao crédito incontroverso do beneficiário Décio de Jesus Borges da Silva não foi realizado, uma vez que houve determinação no processo principal para bloqueio (ID 34660869).

Desta forma, o crédito permanece em depósito judicial.

Decisão.

1. Indiquem os autores dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado, indicado no extrato ID 34652620, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso.

2. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a transferência, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente, bem como observando-se a quota-parte de cada sucessor.

3. Ciência às partes do precatório transmitido, relativo ao crédito complementar (ID 34722613).

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010096-36.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

SUCEDIDO: VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) SUCEDIDO: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A exequente interps Embargos de Declaração alegando omissão.

Não há na decisão obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material na forma aludida no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Decido.

1. Rejeito os embargos de declaração.

2. Dê-se continuidade ao processo conforme determinado na decisão anterior.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011730-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLA SIMONE PINTO OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO - SP197350

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CARLA SIMONE PINTO OLIVEIRA ajuizou ação em face da UNIÃO cujo objeto é restituição de indébito tributário.

Requeru a procedência do pedido da ação para "[...] condenar a União Federal à restituição dos valores indevidamente retidos em nome da Autora a título de imposto de renda, corrigidos monetariamente pela Taxa SELIC até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros de mora após seu trânsito em julgado".

Decido.

1. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001798-63.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIO LUCIO DA SILVA DOURADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: SUELEN VERISSIMO PAYAO - SP439527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I - CEAB/DJ/SRI

DECISÃO

Processo redistribuído da 5ª Vara Previdenciária.

MÁRIO LÚCIO DA SILVA DOURADO impetrou mandado de segurança contra ato de **GERENTE DA COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS**, cujo objeto é análise de processo administrativo.

Requeru a concessão da segurança para "[...]" para determinar o imediato cumprimento por parte da COORDENAÇÃO-GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS, proferindo a decisão nos autos do processo administrativo do pedido de Benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o nº de requerimento 1192242403, dentro do prazo legal estabelecido no art. 49 da Lei nº 9.784/99; C-) O recebimento e o deferimento da presente peça inaugural, com fulcro no art. 5º, inciso LXXVIII da CF/88 e art. 1º da Lei 12.016 de 2009, para que haja a devida tramitação do processo, visto ter ultrapassado o prazo mínimo estabelecido por lei, violando artigo mencionado acima, o qual garante a celeridade e o prazo razoável da duração do processo".

O pedido liminar foi indeferido, e a gratuidade da justiça deferida.

Apesar de notificada, a autoridade impetrada não apresentou informações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Por vezes o encaminhamento das informações se dá via e-mail à Vara em que corre a demanda. Considerando a redistribuição, do processo, é possível que a juntada das informações tenha restado prejudicada, razão pela qual se afigura prudente a repetição da notificação da autoridade para prestar informações.

Decido.

1. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011617-79.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAURA DE CRISTO LEITE

Advogados do(a) IMPETRANTE: ODAIR GOMES DOS SANTOS - SP427298, IEDA PRANDI - SP182799

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO SAO PAULO LESTE

DECISÃO

LIMINAR

MAURA DE CRISTO LEITE impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO LESTE** cujo objeto é obtenção de cópia de processo administrativo.

Narrou a impetrante que pretende a obtenção de cópia do Processo Administrativo objeto do NB 183.804.691-4, mas que em razão da extinção da APS VILA PRUDENTE, antiga responsável pelo processo, não sabe onde obter as cópias. Em contato com o INSS, a atendente também não soube informar qual a APS responsável.

Sustentou o direito líquido e certo à obtenção das cópias.

Requeru a concessão de medida liminar para "[...]" determinar a imediata concessão de cópia do processo administrativo NB 183.804.691-4".

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...]" confirmando a tutela de urgência, para fins de impor ao impetrado a obrigação de fazer consistente na disponibilização de cópias do processo administrativo NB 183.804.691-4, no prazo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A Lei n. 12.016/2009 prevê que conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo.

A matéria discutida neste mandado de segurança não é exclusivamente de direito e exige prévia manifestação da autoridade impetrada.

Não há, ainda, definição sobre qual o problema que impede a obtenção das cópias pela via administrativa.

A decisão quanto ao pedido da impetrante somente será possível em sentença, depois que for definida a controvérsia, ou seja, após a autoridade impetrada prestar suas explicações.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de "[...] determinar a imediata concessão de cópia do processo administrativo NB 183.804.691-4".

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000893-58.2020.4.03.6183 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARILENE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/LESTE

DECISÃO

Processo redistribuído da 2ª Vara Previdenciária.

MARILENE DASILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO-LESTE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 02 de abril de 2018 (PA n. 44232.001121/2017-67), que foi baixado em diligência para cumprimento de exigências, as quais foram cumpridas pela impetrante, mas até o presente momento o INSS não devolveu o processo à junta de recursos.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a remessa da diligência preliminar cumprida à 10ª Junta de Recursos.

No mérito, requereu a concessão da segurança para confirmar o pedido liminar.

O pedido liminar foi deferido em parte "a fim de que seja dado o regular processamento ao processo administrativo protocolizado sob o nº 44233.001121/2017-67, em 30 (trinta) dias".

A gratuidade da justiça foi deferida.

Apesar de notificada, a autoridade coatora não apresentou informações.

É o relatório. Procede ao julgamento.

É comum a apresentação das informações pela autoridade impetrada via email destinado à Vara em que corre o processo. Em razão da redistribuição do feito, há a possibilidade de que a juntada tenha sido prejudicada, sendo prudente nova notificação da autoridade para que apresente informações e se manifeste quanto ao cumprimento da liminar deferida.

Decisão

1. Intime-se a autoridade coatora da decisão liminar anteriormente proferida e notifique-se para prestar informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

3. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011562-31.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FIRSTTECH TECNOLOGIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO RICCA - SP81517, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

FIRST TECH TECNOLOGIA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para permitir à Impetrante limitar a base de cálculo das contribuições a terceiros (Salário-Educação, INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e outras) ao teto de 20 (vinte) salários mínimos previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, que permanece em pleno vigor, suspendendo a exigibilidade dos valores que excederem esse limite [...]”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] i) declarar a ilegalidade da cobrança da contribuição a terceiros, acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos, previsto no parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, desobrigando a Impetrante do pagamento do montante que exceder a esse limite; e, ao mesmo tempo; ii) reconhecer, com fundamento na Súmula 213 do E. Superior Tribunal de Justiça, o direito líquido e certo de a Impetrante compensar o indébito relativo aos pagamentos feitos nos últimos 05 (cinco) anos do excedente ao limite de 20 (vinte) salários mínimos das contribuições aqui impugnada, desde o ajuizamento da presente ação até o efetivo trânsito em julgado, com as futuras contribuições de mesma espécie (contribuições sociais) e os demais tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da legislação em vigor, devidamente corrigido e acrescido dos juros calculados com base na taxa Selic, conforme o artigo 39, §4º da Lei nº 9.250/95, perante o órgão administrativo competente, a quem caberá promover a fiscalização quanto à correção dos valores, nos termos da legislação em vigor; e iii) determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra à Impetrante relativos às autuações fiscais, inscrições de eventuais débitos das referidas contribuições em dívida ativa, protestos, comunicações ao CADIN, emissão de notificações para pagamento, bem como e principalmente, que se trate de fato impeditivo à emissão/renovação de CND”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem a menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011534-63.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENEDITO GALVAO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP

DECISÃO

L I M I N A R

BENEDITO GALVÃO VIEIRA DA SILVA impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TATUAPÉ - SP** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário, o qual foi indeferido. Interpôs recurso administrativo em 11 de novembro de 2019 (PA n. 44232.724608/2016-41), o qual até o presente momento não foi encaminhado para julgamento.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para dar andamento ao processo administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para "[...] fim de determinar confirmar a tutela de urgência, sendo dado o andamento necessário ao Processo de nº 44232.724608/2016-41, a fim de que o Recurso protocolado pelo impetrante na data de 11/11/2019 seja devidamente encaminhado ao órgão julgador".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do Processo n. 44232.724608/2016-41.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar o imediato andamento do processo administrativo.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002232-80.2020.4.03.6109 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEXBOLT DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AGUADO PEREZ - SP275010
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX

D E C I S Ã O

L I M I N A R

Processo redistribuído da 2ª Vara Federal de Piracicaba.

NEXBOLT DO BRASIL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX** cujo objeto é revisão de habilitação no SISCOMEX.

Narrou a impetrante ser habilitada para importações no SISCOMEX na submodalidade Expressa, que lhe permite importar até US\$ 50.000,00 (cinquenta mil) dólares por semestre.

Em 03 de março de 2020 passou a ser distribuidora *master* atuando na área de serviços da empresa americana NORD-LOCK INC, com a qual firmou contrato estabelecendo metas de vendas estimadas em US\$ 500.000,00 no primeiro ano, US\$ 750.000,00 no segundo ano, e US\$ 1.000.000,00 no terceiro ano; com fechamento de câmbio de 60 (sessenta) dias após a compra, devendo a impetrante cumprir sua parte para a manutenção do acordo.

A impetrante realizou quatro importações da empresa, o que excedeu seu limite no RADAR, ficando impossibilitada de dar continuidade à produção. Protocolou Requerimento de Revisão de Estimativa de Capacidade Financeira, autuado sob o n. 13032.194094/2020-03, perante a DELEX-SPO, para migrar para a submodalidade Ilimitada, antes de se tornar inoperante no mercado.

Não obstante a entrega de documentos que demonstram capacidade financeira, inclusive carta de crédito no valor de R\$ 1.430.000,00 da fornecida pela DN FOMENTO MERCANTIL LTDA, o pedido foi indeferido em razão da não demonstração da capacidade financeira suficiente para a obtenção de uma estimativa mais elevada.

Sustentou a ilegalidade da decisão, pois comprovou "possuir capacidade financeira superior ao valor acima referido, pelos documentos juntados, bem como a origem lícita e a disponibilidade efetiva dos recursos financeiros e inclusive suas fontes, como a empresa idônea de fomento, nos exatos termos do art. 6º, inc. I, da Portaria COANA 123/2015".

Defendeu, ainda, a aplicação dos princípios da segurança jurídica, eficiência e razoabilidade.

Requeru o deferimento de liminar para que a "[...] Autoridade Coatora proceda a imediata reativação da habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada, nos termos do disposto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009".

No mérito, requereu a concessão da segurança "[...] reconhecendo a ilegalidade no ato coator praticado e considerando que a Impetrante preenche os requisitos estabelecidos para a revisão de estimativa da capacidade financeira, ordene que a Autoridade Coatora, face ao direito líquido e certo, reative a sua habilitação e a enquadre na submodalidade Ilimitada no Sistema RADAR/SISCOMEX [...]".

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste na possibilidade de a impetrante ser habilitada na submodalidade ilimitada.

Nos termos do artigo 2º, I, 'c', da Instrução Normativa RFB n. 1603 de 2015, a habilitação na modalidade ilimitada depende de demonstração de capacidade financeira nos seguintes termos:

Art. 2º A habilitação de que trata o art. 1º poderá ser requerida pelo interessado para uma das seguintes modalidades:

I - pessoa jurídica, nas seguintes submodalidades:

[...]

c) ilimitada, no caso de pessoa jurídica com capacidade financeira que permita realizar operações de importação cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América);

[...]

§ 1º A estimativa da capacidade financeira para o enquadramento das pessoas jurídicas a serem habilitadas será apurada mediante sistemática de cálculo definida em ato normativo expedido pela Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana).

O artigo 6º, da Portaria COANA n. 123 de 2015 disciplina como se dá a comprovação da capacidade financeira:

Art. 6º A existência de capacidade financeira superior à previamente estimada deverá ser comprovada pela pessoa jurídica requerente mediante a apresentação de:

I - registros contábeis, extratos bancários e outros documentos, tanto da própria requerente como de suas eventuais fontes, que comprovem a origem lícita, a disponibilidade e a efetiva transferência dos recursos financeiros registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, na hipótese prevista no inciso I do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

II - embasamento legal da desoneração tributária, comprovante de habilitação a eventual regime especial de tributação, caso a legislação específica assim exija, e planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da desoneração, na hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 5º; (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

III - notas fiscais de venda relativas ao período definido no inciso V do art. 7º, na hipótese prevista no inciso V do parágrafo único do art. 5º; ou (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

IV - documentos que comprovem o que for alegado a respeito de sua capacidade financeira, no caso do motivo do requerimento de revisão ser diverso das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 5º. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

§ 1º A planilha demonstrativa de apuração dos tributos e contribuições não recolhidos em razão da fruição de desoneração tributária, quando exigível, deverá conter todos os elementos necessários para demonstrar o cálculo dos valores desonerados, tais como bases de cálculo e alíquotas integrais (desconsideradas as regras de desoneração) e efetivas (consideradas as regras de desoneração), a cada período de apuração.

§ 2º A pessoa jurídica requerente fica dispensada da apresentação das notas fiscais de venda, exigidas na hipótese do inciso III do caput, caso seja obrigada à emissão de notas fiscais eletrônicas (NF-e). (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

§ 3º A mera alegação não supre a ausência de documentação probatória, salvo se possível a obtenção das informações necessárias nas bases de dados da RFB.

§ 4º A apresentação de obrigação acessória meramente declaratória não supre a necessidade de comprovação de capacidade financeira.

O artigo 5º, parágrafo único, inciso I, da Portaria, dispõe:

Art. 5º O requerimento de revisão de estimativa, previsto no art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.603, de 2015, deverá ser acompanhado de comprovação da existência de capacidade financeira superior à previamente estimada nos termos do art. 4º. (Redação dada pelo(a) Portaria Coana nº 58, de 26 de julho de 2016)

Parágrafo único. Justificam a revisão de estimativa, entre outras situações:

I - a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, suficientes para a realização de suas operações de comércio exterior, registrados em contas de disponibilidades do ativo circulante, nos termos do art. 179 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976;

[...]

O artigo 179, I, da Lei das Sociedades Anônimas define o ativo circulante como "as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte".

A finalidade das normas que determinam a comprovação da capacidade financeira do importador é de demonstrar a origem lícita dos valores, a fim de evitar ilícitos como evasão de divisas, lavagem de dinheiro, e outras fraudes.

No caso concreto, a impetrante demonstrou a existência de contrato com fornecedora no exterior, bem como carta de crédito, na qual comprova a existência de linha de crédito pré-aprovada de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

A revisão da habilitação foi indeferida, eis que a autoridade entendeu ter sido comprovada apenas a capacidade estimada de US\$ 2.386,13 (dois mil, trezentos e oitenta e seis dólares, e treze centavos).

Os contratos de empréstimo podem ser contabilizados para fins de comprovação financeira, nos termos do artigo 4º, III ou IV, da Ordem de Serviço DELEX/SPO n. 2 de 2020:

Art. 4º Para a comprovação da capacidade financeira prevista no inciso I do parágrafo único do artigo 5º da Portaria COANA nº 123/2015, que visa comprovar a existência de recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, há a necessidade da apresentação dos seguintes documentos, a fim de comprovar a sua origem lícita, efetiva transferência e disponibilidade:

[...]

III - nos casos de empréstimos bancários, apresentar o contrato de empréstimo da empresa feito junto à instituição financeira concedente, com todos os detalhes referente a taxas, garantias oferecidas, custos e prazo para sua devolução;

IV - nos casos de empréstimos oriundos de pessoa física ou jurídica, apresentar o contrato de mútuo registrado em cartório, com o comprovante de transferência dos recursos e a identificação do remetente desses empréstimos. A fim de comprovar de maneira inequívoca a origem lícita dos recursos disponíveis, o mutuante pessoa jurídica deverá apresentar suas escriturações contábeis do período de 3 meses que antecedem esse contrato de mútuo, sem prejuízo da solicitação do inciso II deste presente artigo e o mutuante pessoa física terá sua DIRPF consultada, ambos sujeitos a posterior fiscalização e representações, nos termos do art. 6º, §3º da IN nº 1603/2015.

§1º - Para fins do disposto no inciso I do art. 5º da Portaria COANA nº 123/2015, serão considerados como recursos financeiros de livre movimentação ou de liquidez imediata da própria requerente, apenas os valores constantes das contas "Bancos" ou "Aplicações Financeiras de Liquidez Imediata" no ativo circulante.

A carta de crédito não foi considerada. Embora a carta de crédito seja instrumento que faça presumir a possibilidade de efetuar contrato de empréstimo junto à instituição financeira, com este não se confunde, eis que não implica em liquidez imediata dos valores.

É de se notar, no presente caso, a proporcionalidade das normas, já que a exigência de comprovação contábil dos valores recebidos no empréstimo confere maior segurança à identificação dos valores, e a efetivação do empréstimo nada mais é que o próximo passo natural após a obtenção da carta de crédito.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de que a "[...] Autoridade Coatora proceda a imediata reativação da habilitação da Impetrante no Sistema RADAR/SISCOMEX, enquadrando-a na submodalidade Ilimitada, nos termos do disposto no art. 7º, inc. III, da Lei nº 12.016/2009".

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:

a. retificar o valor da causa, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, para que corresponda ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido. Caso seja inaufervel o valor, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00, e pagas as custas equivalentes ao máximo da tabela prevista na Lei n. 9.289, de 4 de julho de 1996, a saber R\$1.915,38 (ou metade correspondente a R\$957,69).

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na seqüência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011510-35.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FITAS DE AÇO MCM LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NICHOLAS GUEDES COPPI - SP351637

IMPETRADO: . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO
LIMINAR

FITAS DE AÇO MCM LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** cujo objeto é contribuições sociais destinadas a terceiros.

Sustentou a impetrante, em síntese, a ilegalidade da cobrança destas contribuições acima do limite de 20 (vinte) vezes o salário mínimo, tal como previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 6.950 de 1981.

Requeru a concessão de medida liminar “[...] para suspender, com fundamento do art. 151, inc. IV, do Código Tributário Nacional, a exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, no montante que excede a base de cálculo de vinte salários mínimos sobre a folha de salários da Impetrante”.

Fez pedido principal de concessão em da ordem “[...] para reconhecer o direito líquido e certo da Impetrante em recolher as contribuições destinadas a terceiros, considerando a base de cálculo limitada até 20 (vinte) salários mínimos, reconhecendo, também, o direito a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que precede o ajuizamento do presente writ, bem como aqueles que, eventualmente, vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos administrados pela Receita Federal do Brasil”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O artigo 4º da Lei n. 6.950 de 1981 dispõe:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O artigo 3º do Decreto-lei n. 2.318 de 1986, por sua vez, estabelece:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Percebe-se que o limite é afastado apenas para as contribuições à previdência social, o que não se confunde com as demais contribuições para a seguridade social, em especial às contribuições para terceiros.

Contudo, há de ressaltar que a limitação foi parcialmente derogada no que tange ao Salário-Educação, por força do artigo 15 da Lei n. 9.424 de 1996:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A alíquota instituída foi a de 2,5% sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, sem menção a qualquer limite, o que afasta o limite imposto por norma geral anterior:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pende de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constituiu-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida. (ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019, grifei)

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO LIMINAR. DEFIRO** para suspender a exigibilidade das contribuições sociais destinadas a terceiros acima do limite de 20 (vinte) salários mínimos. **INDEFIRO** em relação à contribuição para o salário-educação.

2. Notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

3. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

4. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5011733-85.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUDINEI EUGENIO BISPO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

LIMINAR

AUDINEI EUGENIO BISPO impetrou mandado de segurança em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA SEÇÃO DE SUPORTE À REDE** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou a impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 24 de abril de 2020 (protocolo n. 581019356), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para determinar a análise do pedido administrativo.

No mérito, requereu a concessão da segurança para que "[...] seja confirmada a presente liminar para que assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente como o devido respeito às normas que regem o regular Processo Administrativo, que, in casu, FORAM SUMARIAMENTE DESCONSIDERADAS".

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 581019356.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria é devida desde a data da entrada do requerimento.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar a análise do pedido administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006657-80.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATRAM II LTDA - ME, RODRIGO BELCHIOR XAVIER, JOYCE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALY BEYDOUN - MG140921
Advogado do(a) AUTOR: ALY BEYDOUN - MG140921
Advogado do(a) AUTOR: ALY BEYDOUN - MG140921
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012494-87.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS CROCCI JUNIOR - SP207624
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO - SP216209, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

CERTIDÃO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a executada sobre a manifestação da exequente quanto ao depósito judicial.

9ª VARA CRIMINAL

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000828-62.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCELO DO PRADO PEREIRA
Advogados do(a) REU: RICARDO DA SILVA REGO - SP237392, CESAR HENRIQUE URBINA BIANCO - SP405819

ATO ORDINATÓRIO

(ATENÇÃO DEFESA - PRAZO DE CINCO DIAS PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS)

Termo de audiência ID 33929462 do dia 17 de Junho de 2020, às 14:00 horas:

"(...) **8** (...) abra-se vista (...) à defesa, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias (...)".

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC 700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVDPI1DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSI 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVDPI1DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSI 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIĆ, MIROSLAV JEVTIĆ, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJ1-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB1000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSI 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusivo 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIĆ, MIROSLAV JEVTIĆ, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEIÇÃO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJ1-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB1000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSI 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusivo 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XB1000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho – NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVPD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelho - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelho e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho – NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVPD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelho - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelho e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVDPP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho – NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVPD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelho - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelho e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho – NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVPD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelho - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelho e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XB000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVDPP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho – NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVPD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelho - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelho e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIAINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL- PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho – NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVPD11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelho - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelho e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHM1XBJ000121; **4)** Quadriciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBKVDVP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom 300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino:**

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANI AINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

(documento assinado digitalmente)

9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

ALIENAÇÃO DE BENS DO ACUSADO (1717)

0012495-11.2018.4.03.6181

REU: ADRIANO DE LIMA, VILMAR SANTANA DE SOUSA, BOZIDAR KAPETANOVIC, MIROSLAV JEVTIC, JAMIRITON MARCHIORI CALMON, LUCILENE CARDOSO, TANIA MARA SANTANA RANDI, ARTUR SANTANA RANDI, FELIPE SANTOS CONCEICAO, WELLINGTON REGINALDO FARIA, MOISES MELLO AZEVEDO, EDVALDO JOSE DE SANTANA JUNIOR, WANDERSON MACHADO DE OLIVEIRA, MARCOS JOSE MESTRE, PAULO NUNES DE ABREU, ALEX PERES PIMENTEL, MOUNIR RAFIC NADER, WALEED ISSA KHMAYIS, ADELIDIO MARTORANO JUNIOR, LARISSA TEIXEIRA DE ANDRADE, MARCIO DE ANDRADE, JOSE EDUARDO DE SOUZA SANTOS, HERITIANA RANDRIANIINA, RENAN AMORIM PEIXOTO

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, ADRIANO DE LIMA

Vistos.

Preliminarmente, dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos, para fins de conferência e eventuais manifestações.

Sem prejuízo, tendo em vista que os veículos: **1)** BMW F700 GS 2016/2017, Cinza – Placas GJI-3449 São Paulo/SP; **2)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 800R 2011/2012, Preto – NIV 3JBEPXN13CJ000379; **3)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Outlander Max 400 2010/2011, Vermelho - NIV 3JBEMHMI1XB000121; **4)** Quadríciclo Can-Am, Modelo Commander 1000 2013/2013 Limited, Branco, NIV 3JBK VDP11DJ002377; **5)** Porsche 911 Carrera S 3.0 2016/2017, Azul – Placas BXD-0911 São Paulo/SP; **6)** Mercedes-Benz GLC43 AMG Coupé 2017/2017, Cinza – Placas BZB-0043 São Paulo/SP; **7)** BMW X3 XDrive 35i 2012/2013, Cinza – Placas BMW-8065 São Paulo/SP; **8)** Motocicleta BMW C600 Sport 2014/2015, Azul – Placa KXO-8957 São Paulo/SP; **9)** Motocicleta BMW F800 GS 2012/2012, Azul – Placas BMW-9116 São Paulo/SP; **10)** VW Tiguan 2.0 TSi 2010/2011, Preto – Placas GDI-0200 São Paulo/SP; **11)** Porsche Cayenne V6 2013/2014, Azul – Placas BCM-0813 Santana de Parnaíba/SP; **12)** Jet Ski Yamaha SHO Super High Output 2009/2009, Azul – HIN YAMA2771L809, Inscrição 401M2010004279; **13)** Reboque Korg KR 500JS 2013/2013, Prata, Placa FJW-2289 Guarulhos/SP; **14)** Jet Ski Yamaha SHO FX Wave Runner 2008, Amarelo, HIN YAMA1720E808, Inscrição 401M2009006719; **15)** Reboque Free Hobby FH2 2008, Prata - Placa FBI-8444 São Paulo/SP; **16)** Jet Ski SeaDoo RXT AS260RS 2014, Vermelho – HIN YDV23368D414; **17)** Reboque Free Hobby FH2 2012/2012, Prata - Placa FAQ-9540 São Paulo/SP; **18)** Ford F-100 1974/1974, Amarela, Placas ILC-1625 São Paulo/SP; **19)** BMW X6 XDrive 35i 3.0 2013/2014, Branca – Placas FSK-5464 São Paulo/SP; **20)** Citroen C3 Aircross Exclusive 1.6 Flex 2011/2012, Preto – Placas EZG-3876 Guarujá/SP; **21)** Motocicleta Ducati 1199 Panigale S Tricolore 2012/2012, Vermelha - Placa FAB-0244 São Paulo/SP; **22)** Hyundai Creta Prestige 2017/2017, Prata, Placas QII-5765 Criciúma/SC; **23)** Motocicleta Honda CB 1000R 2012/2013, Vermelha e Branca, Placa FHX-5446 Guarujá/SP; **24)** Audi A4 TFSI 2.0 2014/2014, Branco, Placas OVN-2823 São Paulo/SP; **25)** Ford Focus Hatch 1.6, 2010/2011, Prata, Placas ERN-0420 São Paulo/SP; **26)** GM Captiva Sport 2.4, 2010/2011, Preta - Placas EVI-3950 São Vicente/SP; **27)** Mercedes-Benz, C-180 Coupé Turbo 1.6 2014/2014, Preta – Placas FYU-5117 São Paulo/SP; **28)** Motocicleta BMW R1200 GS Adventure 2017/2017, Preta - Placa BMW-5244 São Paulo/SP; **29)** Motocicleta Honda NC700X 2013/2013, Branca – Placa OQK-6004 São Paulo/SP; **30)** Motoneta Dafra Citycom300i 2012/2013, Branca – Placa GEM-0300 São Paulo/SP; **31)** Land Rover Discovery 3 SE 2.7 2007/2008, Preta – Placas KQJ-3433 São Paulo/SP, foram arrematados, conforme verificado nos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, e considerando a juntada das guias de depósito de ID n.º 34005223 e n.º 34005224, **determino**:

Com fundamento no art. 144-A do Código de Processo Penal, oficiem-se ao Detran de São Paulo e Santa Catarina solicitando a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor dos arrematantes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como comuniquem-se às Secretarias da Fazenda a presente decisão, para baixa dos IPVAs em aberto.

Deverá constar dos ofícios que os arrematantes ficarão livres de pagamentos de multas e tributos devidos antes da data da arrematação do veículo, inclusive em relação ao seguro DPVAT, sem prejuízo de eventual execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

Considerando a informação de fls. 26 - ID n.º 33228191, comuniquem-se à Polícia Federal em São Paulo e em Santa Catarina para ciência e para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, o necessário à entrega dos veículos aos arrematantes ou pessoa com procuração específica para tanto, com posterior remessa dos termos de entrega a este Juízo.

Instruam-se os ofícios com cópias dos Autos de Arrematação de fls. 52/53 e 61/65 de ID n.º 33228191, da tabela em anexo, bem como da presente decisão.

Intimem-se os arrematantes, preferencialmente por meio eletrônico.

Ciência ao Ministério Público Federal, desta decisão e de toda a documentação relativa à arrematação.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0035477-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795
EXECUTADO: MDA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de id. 33998838. Preliminarmente, intime-se a parte exequente para juntar os comprovantes do pagamento das diligências do oficial de justiça, tratando-se de ato a ser praticado, no exercício de jurisdição federal, pela Justiça Estadual, de acordo com a Súmula n. 11 do E. TRF da 3ª. Região.

Após a juntada, expeça-se carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação de MDA ASSISTENCIA MEDICAL LTDA - ME - CNPJ: 08.899.519/0001-65, na pessoa de seu sócio Arthur Guilherme Magalhães Procópio (CPF/MF nº 036.407.196-62), a ser cumprida na Av. José Augusto Moreira, nº 811, Casa Caiada, Olinda - PE, CEP 53130-410.

SãO PAULO, 28 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006837-49.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727, LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594

DESPACHO

Anote-se a interposição, pela parte executada, do Agravo de Instrumento nº 5016471-83.2020.4.03.0000, contra a decisão proferida à id. 32701301.

Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo relativo ao Agravo de Instrumento supra mencionado, cumpra-se a decisão em seus exatos termos.

SãO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002051-59.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: LETICIA PIMENTEL SANTOS - MG64594, ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra integralmente garantida por depósito judicial.

Agora, vem aos autos a executada para requerer a substituição da garantia existente por um bem móvel (veículo – ID 31679390) ou, alternativamente, por seguro garantia, a ser eventualmente contratado, ao argumento de que “Diante da dificuldade momentânea em prover receita para sua subsistência e manter a atividade econômica da empresa funcionando, o valor bloqueado neste momento é de suma importância para a quitação das obrigações assumidas, principalmente para a subsistência de seus colaboradores” (sic) (ID 31679389).

Intimada, a exequente discordou da medida requerida, nos termos da petição de ID 34268154.

É a síntese do necessário.

Decido.

As alegações da executada, no que se refere à substituição da garantia hoje existente nos autos, não merecem guarida.

Nos termos do art. 15, I, da Lei de Execuções Fiscais, em qualquer fase do processo, será deferida pelo juiz ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro ou fiança bancária.

Considerando que o dinheiro é a forma mais efetiva de garantia da dívida executada, tendo em vista que qualquer outro bem ofertado deverá ser transformado em moeda para a satisfação do direito do credor, salvo eventual adjudicação, tem-se que a substituição de qualquer bem penhorado por dinheiro é medida contra a qual não poderia se opor a exequente, razão pela qual a Lei de Execuções Fiscais determina, de forma cogente, que tal pretensão será deferida pelo juiz ao executado. Ressalte-se que ao dinheiro foram equiparados, para tal fim, a fiança bancária e o seguro garantia.

Todavia, a recíproca não é verdadeira. A substituição de uma garantia por outra de menor liquidez depende da anuência do credor, já que é no seu interesse que se dá a execução. Conforme se depreende da petição de ID 34268154, a exequente rejeitou a substituição da garantia, entre outros argumentos, por não haver na legislação de regência, mesmo naquela editada extraordinariamente para tentar suavizar os efeitos decorrentes da pandemia do Coronavírus, previsão para tal providência.

Ademais, a Portaria PGF n. 440/2016 veda, expressamente, no seu art. 3º, a providência requerida pela executada, uma vez que só autoriza a aceitação do seguro garantia caso sua apresentação ocorra antes da realização do depósito em dinheiro ou da efetivação da construção em dinheiro.

Saliente-se que a norma acima referida (Portaria PGF n. 440/2016) foi editada pela Procuradoria-Geral Federal e, nessa condição, vincula a atuação dos Procuradores Federais no que tange à matéria ali regulada. Por outro lado, considerando que o interesse público é indisponível e que ao exequente, em virtude do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo, só é dado fazer o que a lei autoriza, afigura-se legítima a recusa manifestada pelo exequente com relação à substituição da garantia hoje existente nos autos.

Há que se ressaltar, ainda, que a função social da empresa e o princípio da menor onerosidade da execução não são absolutos. Sendo assim, devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor.

Por fim, é importante destacar que essa questão já foi levada ao conhecimento do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio de agravo de instrumento interposto contra decisão deste mesmo juízo, ocasião em que o Em. Relator, Desembargador Luis Antonio Johorsom Di Salvo, confirmou integralmente a decisão proferida em primeira instância^[1]. A propósito, calha transcrever o seguinte trecho do voto acima referido:

“(…) Não há vestígio do direito acenado; não é o devedor quem “comanda” a execução, porquanto a mesma é feita no interesse do credor, ainda mais quando se busca recuperar verbas públicas. A trágica pandemia de COVID-19 atenta contra o caixa das empresas, assim como traz sérios rombos para o Tesouro Nacional, o qual deve dar conta não apenas das emergências trazidas pela doença, mas também do espectro inumerável de obrigações do Poder Público.

Como bem lembrou em excelente despacho o sr. Desembargador Federal Carlos Muta, “...a tese de necessidade de levantamento de depósitos judiciais para assegurar liquidez financeira para sustentar a economia contra os impactos decorrentes da pandemia da COVID-19 não considera o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19. De fato, se, de um lado, contribuintes alegam dificuldades extraordinárias, não escapa ao senso comum que o Poder Público, a seu turno, empreende enorme esforço orçamentário para fazer frente às despesas extraordinárias realizadas ou por realizar...” (TRF3, ApCiv 0013011-85.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA)”.
A pandemia que a todos atinge não pode servir de motivo para todo e qualquer pleito judicial, situação que, infelizmente, tem sido observada nesta TERCEIRA REGIÃO; o COVID-19 virou *causa de pedir* para todo e qualquer intento que interesse às partes, que nada se importam com a consequência funesta do exaurimento de recursos públicos que os Entes Federativos vêm sofrendo.

Sobre o assunto aqui deduzido - a substituição do depósito judicial por outra garantia (seguro ou fiança bancária), com a consequente autorização do imediato levantamento dos depósitos judiciais vinculados ao feito - invoco decisão monocrática do sr. Ministro Mauro Campbell, com o seguinte discurso: “...o pedido de liberação dos valores depositados contraria frontalmente o art. 1º, §3º, I, da Lei n. 9.703/98, que determina a devolução do valor ao depositante apenas após o encerramento da lide com decisão que lhe seja favorável...” (PET no RECURSO ESPECIAL N° 1.674.821/PR, 08 de maio de 2020).

Mas não é apenas isso.

Nesta Sexta Turma, recentemente ficou deduzido que “...o art. 15, inciso I, da LEF (com redação da Lei nº 13.043/2014) permite, na verdade, é a substituição de uma penhora (leia-se “de menor liquidez”) por outra de “maior liquidez”, ou seja, pelo depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. A inviabilidade reside no caminho inverso: substituir o dinheiro – situado no topo da ordem de preferência, como sendo o de maior liquidez – por um bem de menor liquidez, in casu, o seguro garantia” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5006020-33.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 20/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/03/2020).

No mesmo sentido: AI 0009114-16.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 27/08/2015, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/09/2015.

Bem explícito: “É inviável a substituição da penhora incidente sobre dinheiro, por qualquer outro bem” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5015118-42.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 16/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 23/12/2019).

(...)

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada.

Intimem-se.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5014757-88.2020.4.03.0000

Assinado eletronicamente por: LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO - 05/06/2020 14:32:03 <https://pje1g.trfb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2006051432030000000030390406> Número do documento: 2006051432030000000030390406

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0535684-27.1996.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VILLARES MECANICAS/A

Advogados do(a) EXECUTADO: CYNTHIA MORAES DE CARVALHO - SP113913, LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA - SP30200, ANALUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA - SP131737

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal que se encontra garantida por depósito judicial (fls. 81/82 dos autos físicos – ID 26514040).

Os embargos à execução n. 2002.6182.000454-4 foram julgados procedentes, desconstituindo-se a CDA que instrui a presente execução. Todavia, mais tarde, o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença prolatada em primeira instância, tendo decidido que a dívida ora executada subsista, embora parcelada. E em virtude desse parcelamento, que é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, determinou a suspensão da execução. Essa decisão transitou em julgado (fls. 146/156).

Com o retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exequente requereu o prosseguimento do feito, ao argumento de que o indigitado parcelamento, que outrora implicou o reconhecimento da dívida e suspendeu momentaneamente a sua exigibilidade, não mais subsiste, não havendo, portanto, óbice à expropriação de bens da executada.

Diante dessa situação, foi deferida a conversão em renda do valor que hoje se encontra depositado em juízo (ID 30287546 e 33285236).

Inconformada, a executada retoma aos autos (ID 33399371) para alegar que o parcelamento vigorou até o pagamento da última parcela, o que culminou com a quitação da dívida. Junta inúmeros documentos e requer a produção de outras provas, que seriam obtidas nos autos dos embargos já referidos.

Por fim, informa a interposição de agravo de instrumento e requer a reconsideração (ID 34646626).

Decido.

Não há espaço, na estreita via da execução fiscal, para a produção de provas da qual dependam alegações da executada.

Partindo-se da premissa de que a dívida executada, de fato, existe (conforme decidido pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região), cabe ao Poder Executivo, num primeiro momento, deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas a própria Fazenda Nacional, a pessoa constitucionalmente competente para definir a situação de seus créditos.

Sendo assim, se esta afirma, de forma fundamentada (ID 32490891), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, uma vez que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade. Há que se ressaltar, entretanto, que eventual ilegitimidade da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (corpo da execução fiscal).

Diante do exposto, indefiro os pedidos da executada e mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5014975-97.2020.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NIPLAN ENGENHARIA S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: TATIANE CAROLINE CARDOSO PEREIRA - SP356018
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34370551: primeiramente há que se ter claro que o quanto determinado na decisão de ID 33206173 não impede, em absoluto, que a parte requerida faça questionamentos acerca de questões outras, além dos bens oferecidos em garantia. Com efeito, para que se possa ponderar sobre a garantia, é preciso primeiro se ter claro o que se pretende garantir.

Assim, por considerar que os questionamentos levantados pela parte requerida em sua manifestação de ID 34141946 não são protelatórios, **DETERMINO** que se aguarde o decurso do prazo que lhe foi fixado pelo despacho de ID 34304655.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058882-91.2012.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 34381943: A UNIÃO requer apreciação dos Embargos de Declaração opostos (ID 33192695).

Julgo prejudicado o pedido acima referido.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargos de declaração opostos pela União (ID 33192695) já foram devidamente apreciados por meio da decisão de ID 33690130.

Todavia, constata-se que no dispositivo da indigitada decisão fez-se referência a "embargos de declaração de ID 32250934" quando, na realidade, tratava-se dos embargos declaratórios de ID 33192695.

Diante do exposto, nos termos do art. 1.022, III, do Código de Processo Civil, a fim de integrar a decisão de ID 33690130 e corrigir o erro material ali verificado, altero o seu dispositivo, que passa a ter a seguinte redação:

"Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração de ID 33192695 e MANTENHO A DECISÃO EMBARGADA, por seus próprios fundamentos.

Intimem-se as partes, devendo a executada (União) manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela exequente, nos quais já foi incluído o valor devido a título de honorários, decorrentes dessa última condenação.

Com a resposta, tomemos autos conclusos."

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019392-30.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança de valor regularmente inscrito em dívida ativa, decorrente do processo administrativo n. 52635.00216/2016-01, consubstanciado na CDA 39, que instrui a inicial.

Regularmente citada, a executada veio aos autos requerer a suspensão do feito até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal n. 5007186-36.2019.4.03.6100, que tramita junto à 8ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária desta capital, por meio da qual questiona a cobrança do crédito objeto dessa execução (ID 21692735). Aduziu que teria ofertado, naqueles autos, garantia idônea.

Depois de alguma discussão desarrazoada acerca da garantia a que se referiu a executada, foi determinada a intimação do exequente para que se manifestasse, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações da executada. Na ocasião, foi ressaltado que caberia ao credor (Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia-INMETRO) confirmar ou não a alegação de que o crédito objeto da presente execução encontra-se garantido na indigitada ação anulatória, devendo fazê-lo de maneira fundamentada (ID 30985359). Essa decisão foi proferida em 15/04/2020.

Em 29/05/2020 foi certificado o decurso do prazo concedido ao exequente.

Por meio da decisão de ID 33044771, o exequente foi novamente intimado a se manifestar, tendo, mais uma vez, permanecido inerte, conforme certidão emitida pelo sistema do PJe em 27/06/2020.

Diante das alegações da executada e do silêncio do exequente, tomo como garantidos os créditos objeto da ação anulatória n. 5007186-36.2019.4.03.6100.

Dessa forma, a suspensão da execução apresenta-se como justa, a fim de evitar decisões contraditórias relativamente ao mesmo crédito. Isto porque o prosseguimento da execução implicaria a execução da garantia que foi ofertada com o intuito de possibilitar ao contribuinte a discussão do ônus que lhe foi imputado, ainda que por meio de ação anulatória de débito.

Esse entendimento encontra respaldo no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê da recente decisão a seguir transcrita.

E M E N T A - PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA SEM GARANTIA DO JUÍZO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL: IMPOSSIBILIDADE. - A suspensão da execução fiscal em virtude da propositura de ação anulatória depende da garantia do débito cobrado. Precedentes do C. STJ. - Agravo de instrumento não provido. (AI 5000672-34.2019.4.03.0000, Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 06/06/2019.)

Diante do exposto, reconheço a prejudicialidade externa consubstanciada na possibilidade de anulação do crédito objeto da presente execução e, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, suspendo o curso do presente feito. Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este juízo acerca do julgamento da ação anulatória de débito fiscal n. 5007186-36.2019.4.03.6100, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Comunique-se, por meio eletrônico, ao juízo da 8ª Vara Federal Cível desta capital, dando-lhe ciência do teor da presente decisão.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043935-13.2004.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença de sentença que condenou o **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO** ao pagamento de honorários advocatícios.

Tal verba foi paga mediante Requisição de Pequeno Valor - RPV, conforme ofício(s) requisitório(s) juntado(s) aos autos, cujo valor foi transferido para a(s) conta(s) à disposição do(s) exequente(s), como atesta(m) o(s) extrato(s) e comprovante(s) de movimentação bancária também constante(s) aos autos.

É o relatório. D E C I D O.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com base legal no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034437-33.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452,
KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

BANCO ITAU BBA S/A, qualificado(a) na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face do(a) **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, que o(a) executa no feito nº 0000841-58.2017.4.03.6182.

Conforme declarado pela parte embargante nas páginas 05/08 do documento de ID 26412343, bem como pela parte embargada nas páginas 223/228 do documento de ID 26412343, restou incontroverso nos autos que os presentes embargos têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido da Ação Anulatória nº 0018947-57.2016.4.03.6100, em trâmite na 19ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. D E C I D O.

Caracterizada, nos autos, a litispendência, na medida em que a presente ação apresenta a triplice identidade em relação à Ação Ordinária nº 0018947-57.2016.4.03.6100, impõe-se a extinção da primeira sem o julgamento do seu mérito.

Desta maneira, **EXTINGO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, dado que integram o encargo do Decreto-Lei nº 1.025/69, já constante do título executivo.

Custas processuais indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Consigno que a questão relativa à suspensão do processamento da Execução Fiscal nº 0000841-58.2017.4.03.6182 em razão da relação de prejudicialidade externa que mantém com a Ação Anulatória nº 0018947-57.2016.4.03.6100 será tratada, oportunamente, nos autos da primeira.

Oportunamente, transitada em julgado, desansem-se (se o caso) e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004129-14.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PAULO DE CAMPOS ECHEVERRIA - SP249220-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL LTDA, em face da sentença de ID 32238979, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante a necessidade de integração da sentença que julgou improcedentes os presentes embargos à execução fiscal.

Intimada a se manifestar, a parte recorrida pugnou pela rejeição do recurso apresentado.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32238979, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ademais, é princípio comezinho do direito processual, ensinado já nas primeiras aulas na Universidade, aquele segundo o qual a parte que aduz uma alegação em o ônus de prova-la. Não à toa, o artigo 373, do Código de Processo Civil dispõe de maneira cristalina:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Conclui-se, portanto, que cabe a parte requerer a produção das provas necessárias para comprovar a veracidade de suas alegações, não sendo, em absoluto, atribuição do Juízo determinar de ofício a produção das provas necessárias para a demonstração do direito alegado, até para se manter equidistante das partes.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013782-81.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LIVIA PEREIRA SIMOES - MG103762
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Embargos à Execução opostos por EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES – ANTT, que a executa no feito nº 5000399-07.2017.4.03.6182.

A parte embargante alega, basicamente: i) a nulidade da certidão de dívida ativa que estriba a inicial, pois não teria sido notificada do lançamento e inscrição em dívida ativa do crédito em cobro; ii) a impossibilidade da cobrança da multa retratada no título executivo que estriba a inicial, em razão do quanto decidido na ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte); iii) a nulidade do processo administrativo que culminou na multa ora executada por ofensa aos princípios da legalidade e proporcionalidade; iv) a ilegalidade da Resolução nº 233/2003 do ANTT, “uma vez que a lei 10.233/2001, que instituiu a ANTT, apenas fixou as espécies de sanções e o limite máximo da pena de multa, sem dispor acerca dos atos infracionais”; e v) a ausência de motivação da decisão que aplicou a multa retratada na Certidão de Dívida Ativa em execução.

Recebidos os embargos com efeito suspensivo (ID 29597139), a parte embargada apresentou sua impugnação (ID 32806246), por meio da qual rebateu as alegações expostas na inicial, requerendo fossem os presentes embargos julgados improcedentes.

A parte embargante apresentou sua réplica (ID 33169955), reafirmando os argumentos da exordial. Não requereu a produção de provas.

Por meio da manifestação de ID 33651426, a parte embargada pediu o julgamento antecipado da lide.

É o relatório. D E C I D O.

Impende principiar pela análise da possibilidade, ou não, de inscrição em dívida da multa em testilha, diante do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte), na medida em que tal questão é prejudicial às demais trazidas à baila pela parte embargante.

Pois bem

Em que pesem as alegações da parte embargada em sentido contrário, da análise dos autos do processo administrativo nº 50510.0004124/2007-67 (cuja cópia foi trazida aos autos pela parte embargante – ID 16837969) constata-se que a multa aplicada naquele expediente teve fundamento no quanto disposto na Resolução nº 233/2003 da ANTT.

Com efeito, o próprio auto de infração que inaugurou sobredito processo administrativo já apresenta tal informação de maneira explícita. Da mesma maneira, há diversos outros documentos naqueles autos em que tal informação é patente.

Já a análise do documento de ID 16837961 (também juntado aos autos pela parte embargante e submetido ao contraditório) demonstra que nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) foi decidido que as multas aplicadas com fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT não poderiam ser cobradas da parte embargante. O douto Juízo da 14ª Vara Federal de Belo Horizonte foi explícito:

(...) Outrossim, com relação às autuações/notificações lavradas ao arropio da lei, descritas na fundamentação desta, tenho-as por nulas, delas não podendo decorrer obrigação ao pagamento de qualquer multa. Deverão as rés, para o caso de terem incluído o nome da autora em cadastros de restrição ao crédito, providenciar a sua imediata exclusão, desde que decorrentes de multas arbitradas com fulcro nas penalidades previstas na Resolução n. 233/2003 e nessa anuladas. (...)

Observo, por oportuno, que tal disposição foi mantida pelo Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região ao analisar as apelações interpostas pela UNIAO e pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES, bem como os subsequentes embargos de declaração.

Assim, considerando que a Procuradoria que representou a AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte) foi intimada do indeferimento dos embargos de declaração no dia 30/09/2016 (conforme consulta realizada em 29/06/2020 no sistema de acompanhamento processual do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região – link: <https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php#>); considerando, outrossim, que a inscrição em dívida ativa em testilha foi realizada em 16/11/2016 (conforme consta da Certidão de Dívida Ativa que dá espeque à execução fiscal ora embarga); alternativa não há senão reconhecer que a multa ora combatida foi indevidamente inscrita em dívida ativa.

Não se argumente, ademais, que a inscrição em dívida ativa seria devida, na medida em que a multa foi aplicada à Cia São Geraldo de Viação. Isso porque, como restou incontroverso nos autos, esta foi incorporada pela parte embargante, aplicando-se ao caso em exame o disposto no artigo 1.116, do Código Civil.

Ora, com a incorporação da Cia São Geral de Viação pela parte embargante, esta passou a responder pela multa aplicada no bojo do processo administrativo nº 50510.0004124/2007-67, a qual teve fundamento na Resolução nº 233/2003 da ANTT, circunstância que atrai a incidência, na espécie, do quanto decidido nos autos da ação ordinária nº 0017379-25.2006.4.01.3800 (14ª Vara Federal de Belo Horizonte).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **ANULAR** a multa indicada na CDA nº 4.006.020898/16-74 e, conseqüentemente, o próprio título executivo e a Inscrição em Dívida Ativa por ele tratada. Ademais, **EXTINGO** a execução fiscal nº 5000399-07.2017.4.03.6182.

Desta forma, **CONDENO** a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os no percentual mínimo do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor da causa. Tal verba deverá ser corrigida monetariamente e sofrer a incidência de juros de mora de acordo como o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tema 96 da repercussão geral – STF).

Diante do quanto disposto na presente sentença, resta prejudicada a análise das demais alegações apresentadas pela parte embargante.

Custas indevidas (artigo 7º da Lei 9.289/96).

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal.

Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5021980-10.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo IDEAL 2 COMERCIO E SERVICOS DE EMBALAGENS EIRELI – EPP, em face da sentença de ID 32922821, com fundamento no artigo 1.022 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Alega a parte embargante, em resumo, que a sentença embargada teria sido contraditória e omissa ao abordar a inexistência de garantia do crédito em cobro nos autos da execução fiscal combatida por meio da presente ação.

É o relatório. D E C I D O.

Os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão, ou até mesmo erro material. Não possuem, via de regra, natureza modificativa, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade.

No caso vertente, não ocorrem quaisquer das hipóteses mencionadas.

Sob a alegação de que há necessidade de integração dos termos da sentença de ID 32922821, a parte embargante pretende, na realidade, a sua reforma, o que é um direito seu, mas que deve ser exercido através do recurso apropriado.

Na sentença embargada foi revelado, de maneira objetiva e suficientemente fundamentada, o entendimento deste Juízo quanto aos temas ali tratados. Caso discorde desse entendimento qualquer das partes, permanece resguardado o seu direito ao duplo grau de jurisdição. Todavia, para exercê-lo, a parte insatisfeita deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, mantendo a sentença combatida por seus próprios fundamentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000841-58.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BANCO ITAU BBAS.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, SIDNEY KAWAMURA LONGO - SP221483

D E C I S Ã O

Considerando as partes, a causa de pedir e o pedido da Ação Anulatória nº 0018947-57.2016.4.03.6100; considerando, outrossim, o quanto disposto na sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0034437-33.2017.4.03.6182 (distribuídos por dependência à presente ação); **SUSPENDO o curso do presente feito** até o julgamento final da ação anulatória acima indicada.

Ressalte-se que ficará a cargo das partes informar a este Juízo acerca do julgamento da referida ação, requerendo, na oportunidade, a extinção da execução ou, se for o caso, o que for de direito para o seu prosseguimento.

Eclareço, finalmente, que a suspensão ora determinada não impedirá eventuais adequações, ou mesmo substituição, do seguro garantia oferecido como garantia nestes autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017965-95.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ALUISIO VAZ CALVO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355

D E C I S Ã O

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO contra ALUISIO VAZ CALVO, para a cobrança de créditos relativos às anuidades de 2014 a 2018.

Em 05/08/2019, foi acostado aos autos o comprovante de depósito de ID 20265282. Nenhuma petição acompanhou o referido documento. Ressalte-se que o indigitado comprovante foi juntado aos autos por MARCELO YUKIO YOSHIDA, pessoa estranha ao feito e que não tinha sequer legitimidade para fazê-lo.

Tempos depois, o executado opôs a exceção de pré-executividade de ID 32691458. Alega, entretanto, que o fez em virtude da inércia do exequente em imputar ao débito cobrado o valor depositado em juízo. Afirma, agora, que sua intenção, ao depositar judicialmente o valor que lhe é exigido, era quitar a dívida cobrada.

Intimado, o exequente informou que o valor depositado em juízo não é suficiente para a quitação da dívida e aponta o saldo remanescente do débito (ID 34068479).

Decido.

De início, há que se ressaltar que, de fato, não houve qualquer pagamento da dívida executada. O valor depositado pelo executado (ID 20265282) encontra-se em conta à disposição deste Juízo, uma vez que, até a oposição da exceção de pré-executividade não se sabia se o executado visava quitar a dívida ou garantir a execução para eventual oposição de embargos.

Sendo assim considerando que o executado manifestou expressamente a intenção de quitar a dívida executada; considerando, ainda, que o silêncio do exequente quanto ao depósito realizado não decorreu de negligência deste, mas da ausência, à época, de informações sobre a intenção do executado ao realizá-lo, DETERMINO nova intimação deste último (executado) para que se manifeste sobre as alegações do exequente (ID 34068479). Caso o executado opte pelo pagamento do saldo remanescente, deverá obter, junto ao exequente, o valor atualizado dessa diferença, uma vez que o valor informado na petição de ID 34068479 referia-se ao mês de junho.

Com a resposta, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009028-65.2011.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: DIANA PIATTI DE BARROS LOBO - SP241582, AURORA MARIA GOULART - SP110252

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1) Caso as fls. 12v (pág. 18 do PDF), 80 (pág. 86 do PDF), 83 (pág. 89 do PDF) e 171 (pág. 183 do PDF) estejam apenas invertidas, proceda a Secretaria à regularização da digitalização, conforme requerido pela parte executada. Em se tratando de digitalização ilegível, tendo em conta que o prédio-sede das Varas Especializadas de Execuções Fiscais em São Paulo se encontra fechado, proceda a Secretaria a regularização, assim que possível.

2) Quanto ao interesse externado pela executada na guarda das fls. 14 a 126 (págs. 20 a 132 do PDF) e fls. 135 a 140 (págs. 141 a 147 do PDF), considerando que, por ora, os autos físicos serão mantidos em Secretaria, nada a decidir. Observo que, eventualmente, havendo determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que os autos físicos deixem a Secretaria, as partes serão devidamente intimadas para manifestação.

SãO PAULO, 5 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0030180-67.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: JSS ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA

DESPACHO

Aguarda-se a retomada do atendimento ao público para regularização do exequente das peças a serem digitalizadas. Após, venham conclusos.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002227-04.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CHARLENE OLIVEIRA COQUEIRO

DESPACHO

Diante da inclusão no Serasa e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001013-12.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNA CRISTINA DE LIMA PORTUGAL - SP377164
EXECUTADO: LEONARDO NETO SANTANA

DESPACHO

Fica prejudicado o pedido, tendo em conta que compete ao exequente diligenciar aos órgãos públicos de seu interesse para o andamento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Diante do depósito realizado pelo executado, abra-se vista ao exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5008413-72.2020.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO CACAU DE BRITO - RJ73812
EXECUTADO: HIPERCARD SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A., HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO CAVARGE JESUINO DOS SANTOS - SP242278

DESPACHO

Diante do depósito realizado pelo executado, abra-se vista ao exequente para informar o valor atualizado do débito. Após, venham conclusos.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000541-74.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROCHELE DOS SANTOS

DESPACHO

Fica prejudicado o pedido, uma vez que compete ao exequente diligenciar sobre órgãos públicos de seu interesse para o andamento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001164-41.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: CAMILA DE OLIVEIRA MEDINA

DESPACHO

Diante da pesquisa de endereço Bacenjud, manifeste-se o exequente requerendo o que por direito em termos para o prosseguimento do feito.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000687-18.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: WESLEY MAURICIO DOS SANTOS

DESPACHO

Fica prejudicado o pedido, uma vez que cabe ao exequente diligenciar os órgãos públicos e fornecer as informações que sejam de seu interesse em termos de prosseguimento do feito e ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5025511-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: RIAL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

DESPACHO

Promova-se a regularização na consulta endereço Bacenjud. Após, abra-se vista.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) 5000732-51.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se o requerente para que realize o pagamento dos honorários advocatícios, conforme demonstrativo de ID 34674060, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5005784-28.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731

EXECUTADO: CET

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO BUENO ZOLA - SP255980

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.

Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição de embargos.

Recolha-se o mandado independente de cumprimento.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0000061-60.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização completa do feito.

Prazo: 05 dias.

Após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0033216-54.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a embargada sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5006608-84.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: HANDERSON ARAUJO CASTRO - SP234660, FABIO CAON PEREIRA - SP234643

DECISÃO

Manifeste-se a embargante, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem

Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001575-50.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATMOSFERA INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THAINARA RODRIGUES MAGALHAES - SP441353

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004199-72.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDERSON DE AMORIM PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014041-42.2020.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pelo exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0036885-81.2014.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização completa do feito.
Prazo: 05 dias.
Após, aguarde-se o julgamento dos embargos opostos.
Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003632-07.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

Intime-se o embargante para que, dentro do prazo legal, apresente contrarrazões à apelação interposta.

Após, encaminhe-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 0037733-97.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: PROMEDON DO BRASIL PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ROSELLI NETO - SP122478

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimem-se as partes, dando-lhes ciência da virtualização deste feito.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, sobre o laudo pericial.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003170-84.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: ZOMILDES ARAUJO DE ALMEIDA CRUZ

DECISÃO

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, § 2º e § 3º). Expeça-se edital.

Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, § 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciar o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 5020304-27.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

EXECUTADO: MUNICIPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Se em termos, expeça-se ofício requisitório.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5012511-03.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NIXOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592, LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO - SP223795

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Não compete ao Juiz requisitar o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa quando permanece na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6.830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias.

Assim, concedo à embargante o prazo de 15 dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

Após, analisarei a pertinência da prova pericial requerida pela embargante.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) 5015841-08.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: GOLDMAN SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA DO NASCIMENTO GOMES GOLDMAN - SP307103

DECISÃO

A exequente foi intimada nos autos de embargos à execução fiscal nº 5019853-02.2019.4.03.6182, no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito.
No entanto, ao invés de formular seu pedido nos próprios autos, equivocadamente, distribuiu o feito como nova ação, gerando numeração diversa.
Diante do exposto, oportuno ao executado o prazo de 05 dias para que proceda naquele feito à correta execução de honorários,
Após, remetam-se estes autos à SEDI para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000048-34.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

São Paulo, 01/07/2020.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003056-07.2017.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA MILART LTDA - EPP, BELMIRO VIEIRA DOMINGUES, EDELI SOLI DOMINGUES

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0040389-95.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RUMO COMERCIO DE AUTO PECAS E ACESSORIOS LTDA., ALFREDO ALVES DA SILVA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Considerando a virtualização destes autos, nos termos do artigo 2º, inc. IV da Resolução n. 275, de 7 de junho de 2019, bem como o disposto no art. 4º, I, b da Resolução da Presidência nº 142, de 20 de Julho de 2017, ambas do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes, por meio da intimação deste ato, cientes dos procedimentos de virtualização dos autos, facultando-lhes a conferência dos documentos digitalizados, em 5 (cinco) dias, sendo que eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, serem corrigidos *incontinenti*.

Pelo presente, ficam também as partes intimadas da retomada da marcha processual, (ii) da última decisão proferida (iii) do estado atual do feito.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório à parte autora **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

No mesmo prazo, intime-se o advogado João Alfredo Chicon, OAB/SP 213.216 para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 25 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009466-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODAIR MORENO PARRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 34417908:

Tendo em vista a proximidade do prazo constitucional para a transmissão de precatórios e visando possibilitar às partes o apontamento de eventuais incorreções, expeça-se o ofício requisitório à parte autora **com bloqueio**, dando-se ciência às partes.

No mesmo prazo, intime-se o advogado João Alfredo Chicon, OAB/SP 213.216 para que se manifeste acerca da titularidade dos honorários sucumbenciais.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000629-04.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: CELIO RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) REU: ISAQUE DOS SANTOS - SP163686

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de demanda proposta pelo **Instituto Nacional da Seguridade Social – INSS** em face de **CELIO RUBENS DA SILVA**, objetivando, precipuamente, a cobrança dos valores que recebidos pelo réu a título de auxílio-doença.

A demanda foi proposta originariamente na 1ª Vara Cível de São Paulo.

Sobreveio petição do réu, informando o interesse na realização de audiência de conciliação e mediação (id 1375504).

Intimado, o INSS não manifestou interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação, ante a ausência de norma autorizando o ente público (id 2099256).

Embora citado, o réu não ofereceu contestação, razão pela qual foi decretada a sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil (id 8659782).

Sobreveio a decisão de reconhecimento da incompetência absoluta para processar e julgar a demanda (id 15799833), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

O réu foi intimado para manifestar o interesse na realização de audiência, com o objetivo de colher o seu depoimento e de eventuais testemunhas, sendo advertido de que o omissão implicaria no julgamento do feito no estado que se encontra (id 26833136).

Certificado o decurso do prazo para manifestação do réu.

Intimado o INSS para juntar a cópia integral do processo administrativo que apurou as irregularidades na concessão do auxílio-doença, sendo a providência cumprida nos autos (id 31787879 e anexos).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

O compulsar dos autos denota que o réu obteve o auxílio-doença sob NB 31/515.934.848-0. Posteriormente, o INSS constatou a existência de indicio de irregularidade em relação ao vínculo empregatício do segurado na empresa E & M COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-ME, no período de 01/03/2002 a 30/09/2005. Segundo a autarquia, a empresa se encontra inativa desde 17/04/2004, sendo o vínculo determinante para o preenchimento da qualidade de segurado.

No processo administrativo, o réu, embora notificado, não apresentou defesa, sobrevivendo a decisão final da autarquia no sentido de que o vínculo inserido no CNIS foi irregular, não ensejando, assim, o direito ao auxílio-doença por falta da qualidade de segurado.

Impende ressaltar, nesse passo, que houve investigação na esfera penal, ganhando relevo a declaração de Elza Coutinho de Jesus, prestada na Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal/MG, no sentido de que foi sócia da empresa E & M COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA, junto com sua irmã, Maria das Graças Coutinho dos Santos, tendo a empresa funcionado por, no máximo, oito meses, e depois desativada, embora ainda tenha dado baixa. Salientou que a empresa nunca teve empregado (id 31787881, fl. 115).

Embora intimado no processo administrativo e na demanda, o réu quedou-se inerte, deixando de apresentar a sua defesa e versão dos fatos apurados pela autarquia. Também deixou escoar o prazo dado para manifestar eventual interesse na realização de audiência, a fim de prestar o seu depoimento pessoal.

Enfim, é caso de acolher a pretensão do INSS de cobrança dos valores recebidos a título do auxílio-doença sob NB 31/515.934.848-0.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), a fim de condenar o réu ao pagamento da importância recebida a título de auxílio-doença sob NB 31/515.934.848-0.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor atribuído à causa e o salário mínimo da época da propositura da demanda, com base no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), condeno a parte autora ao pagamento dos honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Custas na forma da lei.

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002607-22.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: HUMBERTO EUGENIO DE GOES, ISAIAS VITALIANO, TEREZINHA NICOLAU DE CAMPOS, JURANDIR BECATTI, MARIO PEREIRA DA SILVA, JOAO DIMAS PIZZINATO
SUCEDIDO: JOSE MOREIRA CAMPOS FILHO, TEREZA MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção entre este feito e o de número 2005.63,15.009076-9, que tramitou perante o JEF Sorocaba, haja vista que neste o exequente é sucessor processual de Tereza Martins Souza e naquele é autor originário, em ação de concessão de aposentadoria por idade.

No mais, ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006368-63.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDITE CECILIA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s), como destaque contratual.

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007366-31.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DE PAULA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Tendo em vista que os documentos juntados pelo INSS demonstram a possível existência de ação individual em nome do exequente desta demanda, por cautela, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que adite o ofício requisitório nº 20200064630, de modo que, no campo "Bloqueio depósito" seja preenchido "**sim**" em vez de "não" como constou!

Apresente a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópias da petição inicial, eventual emenda, sentenças, acórdãos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0100000878, que tramitou na 1ª Vara Cível de Santa Rosa De Viterbo/SP.

Destaco que os valores não serão desbloqueados antes da apresentação dos referidos documentos e da análise das alegações do INSS.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001567-34.2014.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO URBANO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ROBERTO URBANO PEREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento de período laborado como cobrador/motorista de ônibus nos seguintes períodos: a) 08/02/1988 a 07/08/2001 ("Empresa São Luiz Viação Ltda."); b) 01/10/2001 a 30/06/2010 ("Viação Campo Belo Ltda."); c) 01/10/2010 a 12/02/2014 ("Viação Campo Belo Ltda.").

A inicial veio instruída com documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora juntou o processo administrativo.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

A sentença julgou parcialmente procedente a demanda, reconhecendo o direito à aposentadoria especial. O INSS interps recurso de apelação, tendo a Décima Turma do Tribunal anulado a sentença de ofício, a fim de que fosse produzida a prova pericial.

Com o retorno dos autos ao juízo de origem, foi realizada a perícia em relação aos períodos controvertidos de 06/03/1997 a 07/08/2001, 01/10/2001 a 30/06/2010 e 01/10/2010 a 12/02/2014, sendo acostado o laudo na demanda.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiisográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profiisográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, *“o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”.* Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, *“o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”* (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

- valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^2$;
- (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63\text{m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1\text{m/s}^2$.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, pretende-se o reconhecimento como especial dos seguintes períodos: 08/02/1988 a 07/08/2001 ("Empresa São Luiz Viação Ltda."); 01/10/2001 a 30/06/2010 ("Viação Campo Belo Ltda."); 01/10/2010 a 12/02/2014 ("Viação Campo Belo Ltda.").

O INSS indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 167.108.920-8), reconhecendo como especiais apenas os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, enquadrando-os, respectivamente, nos itens 2.4.4 e 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, conforme cópia da análise e decisão técnica de atividade especial e planilha de contagem de tempo. Portanto, os períodos de 08/02/1988 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para a "Empresa São Luiz Viação Ltda." são incontroversos.

Em relação aos períodos posteriores (06/03/1997 a 07/08/2001 para "Empresa São Luiz Viação Ltda.", e 01/10/2001 a 30/06/2010 e 01/10/2010 a 12/02/2014 para "Viação Campo Belo Ltda."), nota-se que há indicação de que o autor desempenhou a função de cobrador e motorista de ônibus, conforme PPP's.

Houve a realização de perícia na "Viação Campo Belo Ltda.", empresa, inclusive, em que foi realizada a perícia por similaridade para comprovação da especialidade do período laborado na "Empresa São Luiz Viação Ltda."

De acordo com o laudo, o autor prestou serviços de cobrador e motorista de ônibus, tendo as seguintes funções:

MOTORISTA DE ÔNIBUS: Conduzem e vistoriam ônibus e trólebus de transporte coletivo de passageiros urbanos, metropolitanos e ônibus rodoviários de longas distâncias; verificam itinerário de viagens; controlam o embarque e desembarque de passageiros e os orientam quanto a tarifas, itinerários, pontos de embarque e desembarque e procedimentos no interior do veículo. Executam procedimentos para garantir segurança e o conforto dos passageiros. Habilitam-se periodicamente para conduzir ônibus.
COBRADOR: Organizam e fiscalizam as operações dos ônibus e outros veículos de transporte coletivo como, condições de operação dos veículos, cumprimento dos horários, entre outros. Preenchem relatórios; preparam escalas de operadores; examinam veículos e atendem usuários. Agem na solução de ocorrências. Executam a venda de bilhetes em veículos, estações metropolitanas, ferroviárias e similares e administram valores.

Consta que o autor ficou exposto ao ruído de 83,86 dB (A), dentro dos limites tolerados pela legislação em vigor na época dos períodos especiais pretendidos. Por outro lado, constatou-se, também, a exposição ao agente vibração, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de $1,15\text{m/s}^2$ até 12/2007; e de $0,84\text{m/s}^2$, entre 01/2008 e 12/08/2014. Ademais, não houve o fornecimento de EPI.

Logo, é caso de reconhecer a especialidade apenas dos períodos de 06/03/1997 a 07/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2007.

Assim, considerando-se os períodos especiais ora reconhecidos, chega-se ao seguinte quadro:

Anotações		Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 02/09/2013 (DER)
INSS		08/02/1988	28/04/1995	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 21 dias
INSS		29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
São Luiz		06/03/1997	07/08/2001	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 2 dias
Campo Belo		01/10/2001	31/12/2007	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 0 dia
Até a DER (02/09/2013)	19 anos, 9 meses e 0 dia					

Enfim, o autor não preencheu o tempo especial necessário à concessão da aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de 06/03/1997 a 07/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2007, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Notifique-se a AADJ, a fim de que seja cessado o pagamento da aposentadoria especial sob NB 167.108.920-8, implantado por conta da tutela concedida na sentença anulada, ante o deslinde conferido na presente decisão.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ROBERTO URBANO PEREIRA; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 07/08/2001 e 01/10/2001 a 31/12/2007.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000623-73.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO
Advogados do(a) AUTOR: NELSON MILITAO VERISSIMO JUNIOR - SP342600, CRISTIANO ANASTACIO DA SILVA - SP248071
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Encaminhados os autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa, tendo o JEF, por sua, declinado da competência, com amparo na contadoria judicial.

Indeferido o pedido de tutela de urgência (id 4323062).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4583564), pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio a réplica.

Deferida a produção de prova pericial nas empresas **CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA**. (12/08/1991 a 23/08/1995 e 02/01/1996 a 25/07/1997), **DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA** (17/08/1995 a 06/11/2001) e **SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPALTA**. (09/03/1998 a 06/06/1998), sendo os laudos juntados nos autos.

Intimada a autora para juntar a cópia do processo administrativo, sendo juntado nos autos (id 32876327).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível como texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador; segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora requer a concessão da aposentadoria especial desde a DER (17/02/2016), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/08/1991 a 23/08/1995 e 02/01/1996 a 25/07/1997 (CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA), e 09/03/1998 a 06/06/1998 (SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA).

Convém salientar que o INSS, administrativamente, reconhece a especialidade do período de 01/02/1990 a 20/12/1994 (CENTRO DE NEUROLOGIA E DIALISE CENED), sendo, portanto, incontroverso (id 32876327, fls. 46-49).

No tocante aos períodos de 12/08/1991 a 23/08/1995 e 02/01/1996 a 25/07/1997 (CLÍNICA DE NEFROLOGIA SANTA RITA LTDA), e 09/03/1998 a 06/06/1998 (SERVIÇO DE NEFROLOGIA DA LAPA LTDA), houve a realização de perícias (id 18974363 e 18755765).

De acordo com o teor dos laudos, a autora foi auxiliar/técnica de enfermagem, ficando exposta, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a microorganismos e parasitas infecto-contagiosos, sem que o EPI fornecido tivesse o condão de elidir os agentes nocivos. Logo, com base nos códigos 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 2.172/97 e 3.0.1, anexo IV, do Decreto nº 3.048/99, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **12/08/1991 a 23/08/1995, 02/01/1996 a 25/07/1997 e 09/03/1998 a 06/06/1998**.

Embora este juízo tenha determinado a realização de perícia, igualmente, na empresa DAVITA SERVIÇOS DE NEFROLOGIA DA PENHA LTDA (17/08/1995 a 06/11/2001), observa-se que o referido lapso não foi requerido na exordial, razão pela qual, conforme o princípio da congruência, não será aferida a especialidade.

Enfim, com base nos períodos especiais reconhecidos em juízo (12/08/1991 a 23/08/1995, 02/01/1996 a 25/07/1997 e 09/03/1998 a 06/06/1998), além do lapso especial reconhecido administrativamente (01/02/1990 a 20/12/1994), conclui-se que a autora não possui os 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda apenas para **reconhecer como especiais os períodos de 12/08/1991 a 23/08/1995, 02/01/1996 a 25/07/1997 e 09/03/1998 a 06/06/1998**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 3% sobre o valor atualizado da causa, com base nos §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento de 7% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: BEATRIZ MIRIAM ROMAN BRAVO; Tempo especial reconhecido: 12/08/1991 a 23/08/1995, 02/01/1996 a 25/07/1997 e 09/03/1998 a 06/06/1998.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015859-94.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: IVONETE LIDIADOS SANTOS MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO CABRAL PEREIRA - SP61723
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 34547704: defiro à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Por um lapso, o ofício requisitório referente a verba sucumbencial, fixada na fase da execução deixou de ser juntado.

Destarte, ciência às partes acerca da expedição do referido ofício..

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005729-45.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALESSANDRA CRESCENCIO DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intime-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000107-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: EDUARDO SANTOS PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO KOETZ - RS73409, FABRIZIO FERRENTINI SALEM - SP347304
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELEN A BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010122-16.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMINGOS PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Por um lapso, o ofício requisitório referente a verba sucumbencial, fixada na fase da execução deixou de ser juntado.

Destarte, ciência às partes acerca da expedição do referido ofício..

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003229-35.2020.4.03.6183
AUTOR: ANALUCIA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - CE42386
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Autos nº 5003229-35.2020.4.03.6183

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou dois recursos especiais para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo a seguinte questão: "Possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no artigo 29, I e II, da Lei 8.213/91, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no artigo 3º da Lei 9.876/99, aos segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/99)".

Ao final, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.554.596/SC, fixou a seguinte tese:

Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

Ocorre que a Excelentíssima Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Vice-Presidente do Superior Tribunal de Justiça, levando-se em conta a "(...) existência de recurso extraordinário submetido ao rito da repercussão geral, cujo julgamento pode influenciar o entendimento a ser adotado na hipótese objeto deste apelo, qual seja, o RE 639856 - tema 616 - incidência do fator previdenciário (Lei 9876/99) ou das regras de transição trazidas pela EC 20/98 nos benefícios previdenciários concedidos a segurados filiados ao Regime Geral da Previdência Social até 16/12/1998"; admitiu o recurso extraordinário (RE no RECURSO ESPECIAL Nº 1.596.203 - PR - 2016/0092783-9) como representativo de controvérsia, determinando, nos termos do artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação (em anexo), é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso extraordinário.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de julho de 2020.

MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
Juíza Federal

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015883-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAMIR MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIENE SOUSA SANTOS - SP272319
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JAMIR MARTINS DA SILVA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão do benefício, sob a alegação de que teria cumprido o total de 20 anos de contribuição até a promulgação da EC 20/1998, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11437041).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 14922374), pugnano pela improcedência da demanda.

Remetidos os autos à contadoria judicial para aferir se a RMI foi calculada corretamente, sendo juntado o parecer e cálculos id 31537203, como qual o INSS e o autor se manifestaram.

Intimado o autor para juntar a cópia da contagem administrativa que resultou na concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, quedando-se o autor, contudo, inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O autor objetiva a revisão do benefício, sob a alegação de que teria cumprido o total de 20 anos de contribuição até a promulgação da EC 20/1998, tendo direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Embora intimado a trazer a contagem administrativa que resultou na concessão da aposentadoria proporcional, o autor quedou-se inerte (id 34695175), mesmo sendo advertido de que a ausência de manifestação importaria no exame dos autos conforme os documentos juntados.

Sem possibilidade de saber os eventuais períodos computados pelo INSS no ato de concessão da aposentadoria, este juízo, com base nos dados do CNIS, chegou-se à seguinte conclusão até a DER de 17/04/2014:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 17/04/2014 (DER)
CNIS	01/01/1985	30/06/1986	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia
CNIS	01/10/1986	31/07/1989	1,00	Sim	2 anos, 10 meses e 0 dia
CNIS	01/11/1989	31/01/1990	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 0 dia
CNIS	01/03/1990	30/04/1990	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/06/1990	30/11/1999	1,00	Sim	9 anos, 6 meses e 0 dia
CNIS	01/12/1999	30/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
CNIS	01/11/2000	31/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 0 dia

CNIS	01/09/2001	30/09/2001	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/11/2001	31/12/2001	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/05/2002	31/05/2002	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia
CNIS	01/07/2002	31/01/2003	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CNIS	01/03/2003	31/08/2003	1,00	Sim	0 ano, 6 meses e 0 dia
CNIS	01/11/2003	31/12/2003	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 0 dia
CNIS	01/02/2004	30/06/2004	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia
CNIS	01/08/2004	28/02/2005	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia
CNIS	01/04/2005	30/11/2006	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 0 dia
CNIS	01/01/2007	31/03/2013	1,00	Sim	6 anos, 3 meses e 0 dia
CNIS	01/05/2013	17/04/2014	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 17 dias
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	13 anos, 3 meses e 16 dias		160 meses	48 anos e 0 mês	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	14 anos, 2 meses e 28 dias		171 meses	49 anos e 0 mês	-
Até a DER (17/04/2014)	27 anos, 3 meses e 17 dias		328 meses	63 anos e 4 meses	Inaplicável
-	-				
Pedágio (Lei 9.876/99)	6 anos, 8 meses e 6 dias			Tempo mínimo para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Por fim, em 17/04/2014 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos).

Como se vê, com base nos períodos contidos no CNIS, o autor nem sequer possui o tempo necessário para a aposentadoria proporcional. E instado a juntar a cópia da contagem administrativa, ficou-se inerte.

Por fim, encaminhados os autos à contadoria judicial para aferir se o cálculo da RMI implantada pelo INSS foi correta, sobreveio o parecer, com apuração de valor inferior ao que a autarquia chegou.

Enfim, não há direito à revisão da RMI.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária da verba honorária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA JERONIMA ALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça e intimado a autora para emendar a inicial (id 23462214).

A autora emendou a inicial.

Indeferidos os pedidos de tutela de urgência e de evidência (id 27218087).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 27938971), alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Preliminarmente.

Tendo em vista que a demanda foi proposta em 27/09/2019, encontram-se prescritas as eventuais parcelas devidas anteriores a 27/09/2014.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

"Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido."

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, §2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

A autora objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 01/06/2004 a 31/07/2013 (AFIP – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA).

Ressalte-se que o INSS, administrativamente, reconheceu a especialidade dos períodos de 02/01/1990 a 13/09/1993 (MELLO LABORATÓRIO MÉDICO DE ANÁLISES), 14/05/1997 a 02/08/2004 (DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.) e 01/08/2013 a 24/10/2018 (AFIP – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA), sendo, portanto, incontroversos (id 22568079, fls. 56-57).

Quanto ao período de 01/06/2004 a 31/07/2013, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na AFIP – ASSOCIAÇÃO FUNDO DE INCENTIVO A PESQUISA. Nota-se que consta o indicador IEAN (“Exposição da Agente Nocivo”) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **01/06/2004 a 31/07/2013**.

Computando-se os lapsos especiais supramencionados, verifica-se que a segurado, na DER do benefício NB 46/188.446.357-3, em 30/10/2018, **totaliza 25 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, **suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 30/10/2018 (DER)
MELLO	02/01/1990	13/09/1993	1,00	Sim	3 anos, 8 meses e 12 dias
DIAGNOSTICOS	14/05/1997	02/08/2004	1,00	Sim	7 anos, 2 meses e 19 dias
AFIP	03/08/2004	24/10/2018	1,00	Sim	14 anos, 2 meses e 22 dias
Até a DER (30/10/2018)	25 anos, 1 mês e 23 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo o período especial de **01/06/2004 a 31/07/2013**, conceder a aposentadoria especial (46) desde a DER, em 30/10/2018, **num total de 25 anos, 01 mês e 23 dias de tempo especial**, como pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2019, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 30/10/2018.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 30/10/2018, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Em consonância com o precedente firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 870.947/SE, após o julgamento dos embargos de declaração em 03/10/2019, a correção monetária deverá observar o índice do INPC no período de setembro/2006 a junho/2009 e, a partir dessa data, o IPCA-E.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARIA JERONIMA ALVES; Aposentadoria especial (46); NB: 188.446.357-3; DIB: 30/10/2018; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/06/2004 a 31/07/2013.

P.R.I

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005866-56.2020.4.03.6183
AUTOR: MARIA MARLENE DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: IVALDO FLOR RIBEIRO JUNIOR - SP158080, TATIANA TEIXEIRA SOARES - SP272001
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional gráfico previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006664-17.2020.4.03.6183
AUTOR: APARECIDA LUCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34171140 e anexo: recebo como emenda à inicial.
2. Defiro o prazo de 30 dias para apresentação do PPP referente ao Hospital Geral de Carapicuíba.
3. Esclareça a autora, no mesmo prazo, o novo valor dada à causa, considerando a divergência entre os valores numérico e por extenso.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017702-60.2019.4.03.6183
AUTOR: SANDRA LUCIA SALOMAO MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: CATIA MARTINS DA CONCEICAO MUNHOZ - SP216802-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 31764420 e anexo: recebo como aditamento à inicial.
2. Traga a autora comprovante de endereço em seu nome, conforme já determinado, no prazo de 5 dias.
3. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005316-61.2020.4.03.6183
AUTOR: DANILO SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: DARLEI DENIZ ROMANZINI - SP166163
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.
3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003274-39.2020.4.03.6183

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de todos os documentos por meio dos quais pretende comprovar o alegado na demanda, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006311-74.2020.4.03.6183
AUTOR: TATIANA MORAIS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006808-88.2020.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente**, as **provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-emprego (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para a produção da prova documental requerida na contestação.

6. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 15 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 500449-25.2020.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL FONSECA LAGO - SP119584
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional pré-avaliado (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **RESSALTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

5. **CONCEDO** ao INSS o prazo de 15 dias para produção da prova documental requerida na contestação.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012965-14.2019.4.03.6183
AUTOR: ROBERTO RODRIGUES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ENZO DI MASI - SP115276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Indefiro o pedido do autor para que o INSS refaça e apresente a contagem do tempo de contribuição. Tal providência poderá ser necessária em eventual fase de execução.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003399-07.2020.4.03.6183
AUTOR: WALDIR LUIZ ANTUNES MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014961-47.2019.4.03.6183
AUTOR: GILBERTO GOMES DA ASSUNÇÃO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO NUNES PEREIRA - SP275538
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015210-95.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE BERNARDO DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE DE MOURA SILVA - SP371740

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando que não houve concessão dos benefícios da justiça gratuita (ID 24876262), prejudicado o pedido de INSS no que tange a sua revogação.

2. IDs 32687657-32687670: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001909-47.2020.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de **vigilante** exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão delimitada.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, é caso de suspender o processo até o julgamento do recurso especial afetado.

Ante o exposto, **SUSPENDO** a tramitação do processo nos termos do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017868-92.2019.4.03.6183

AUTOR: NAZARENO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524, JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

INDEFIRO o pedido de INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015057-62.2019.4.03.6183

AUTOR: GENIVAL ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 34075170: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005337-71.2019.4.03.6183

AUTOR: EDSON ZACARIAS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ILZA OGI CORSI - SP127108

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 34140358-34140362: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

2. Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007764-07.2020.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LAZARO APARECIDO CRUZEIRO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de demanda, proposta por **LAZARO APARECIDO CRUZEIRO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL – INSS**, objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a cessação da cobrança do débito apurado pela autarquia.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Inicialmente, concedo o benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O compulsar dos autos denota que o autor obteve uma aposentadoria por tempo de contribuição em 2012, sendo o benefício cessado pelo INSS em 2012, após a constatação de irregularidades, consistentes no cômputo do período comum de 01/06/1969 a 23/11/1975 (CASA ANGLO BRASILEIRA S.A) e do período especial de 01/12/1980 a 03/06/1991 (POLETTI DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA) – especial.

Ao final, a autarquia desconsiderou os referidos períodos comum e especial, resultando no total de 32 anos, 02 meses e 15 dias, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Segundo o autor, os períodos de 02/10/2000 a 01/03/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA) e 02/05/2006 a 21/06/2013 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), laborados como vigilante com porte de arma, não foram reconhecidos como especiais pelo INSS. Sustenta, dessa forma, o reconhecimento da especialidade, a fim de que seja restabelecida a aposentadoria.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança etc.), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material roborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, em relação ao período de 02/10/2000 a 01/03/2005 (PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), o PPP id (34217945, fls. 33-36) indica que o autor foi vigilante com porte de arma de fogo, sem constatação de exposição a agentes nocivos à saúde.

Por outro lado, no tocante ao 02/05/2006 a 21/06/2013 (BRINK'S SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA), o PPP (id 34217945, fls. 09-10) indica que o autor foi vigilante motorista de carro forte, com porte de arma de fogo. Consta que ficou exposto ao ruído, porém, dentro dos limites tolerados pela legislação.

Quanto ao eventual reconhecimento da especialidade por conta do agente periculosidade, levando-se em conta o porte de arma de fogo, consoante se observa da decisão em anexo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afétou o recurso especial nº 1.831.371/SP para julgamento pelo sistema dos recursos especiais repetitivos, contendo as seguintes questões: "(a) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição da Lei 9.032/1995, que veda o reconhecimento da especialidade da atividade por enquadramento profissional; (b) se é possível o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante exercida após a edição do Decreto 2.172/1997, que excluiu da legislação a aposentadoria especial pela via da periculosidade; (c) se é necessária a comprovação do uso de arma de fogo para se reconhecer a especialidade da atividade".

Por conseguinte, o Tribunal Superior determinou que, até o julgamento do recurso e a definição da tese, estará suspensa, no território nacional, a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca das questões delimitadas.

Assim, como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, não se afigura possível, no presente momento, aferir a especialidade com base no agente periculosidade.

Em relação ao pedido de suspensão da cobrança do INSS, considerando que a revisão efetuada pela autarquia constatou a existência de fraude na concessão da aposentadoria, sem, contudo, apontar eventual participação do autor, não ficou demonstrada, ao menos nesse primeiro momento, a presença de má-fé.

Ante o apontamento acima, aliado ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, haja vista a cobrança de quantia de grande monta por parte do ente autárquico, é caso de conceder a tutela de urgência, a fim de sustar o débito até a prolação da sentença. De fato, na fase de instrução será analisada a necessidade do depoimento da parte autora, a fim de apurar melhor a existência de boa-fé na obtenção do benefício.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, **seja suspensa a cobrança da quantia recebida a título de aposentadoria por tempo de contribuição** sob NB 42/158.882.462-1 e quaisquer medidas que possam significar restrição ao crédito, tal como negatização do seu nome.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS.

Intime-se.

Cite-se.

Como o caso em comento encontra-se abrangido na decisão de afetação do Superior Tribunal de Justiça, prossiga-se com a demanda até se encontrar em condições para julgamento em sede de cognição exauriente, momento em que será aferido o eventual sobrestamento do feito.

SÃO PAULO, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006754-25.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO FRANCISCO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34435344: recebo como emenda à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial e/ou aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de período rural. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004973-65.2020.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO LOPES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. ID 34383421 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00228603620104036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora alertada acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Preceitua o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial. Verdadeiramente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

6. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

8. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007265-23.2020.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO CARLOS CAMERATO

Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL DE JESUS SANTOS - SP419025, PAULO MARCIO CEGLIO - SP421063, ARISMARAMORIM JUNIOR - SP161990

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34410447 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 00376827420034036301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006359-33.2020.4.03.6183

AUTOR: REDIVALDO DE SOUZA VASCONCELOS

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Desconsidero os termos, referentes a tipo de ação e réu, da petição de ID 33306176 diante das divergências quanto à classe judicial da presente demanda.

2. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007248-84.2020.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO BARBOSA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 34368515: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005720-15.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON MATSUFUGI

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33602176 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Retifique a secretaria a autuação excluindo a informação de autor beneficiário de justiça gratuita.

3. O pedido de tutela antecipada será apreciado no momento de prolação da sentença, conforme requerido.

4. Após cumprimento do item "2", cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33336230, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). Restaram prejudicados os embargos de declaração ID: 21565059.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **RS 20.890,43**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (RS 853.041,31) e a conta da autarquia (RS 644.137,06), ou seja, RS 208.904,25. Destaco que, em respeito ao direito que o INSS tem de recorrer acerca deste tópico, **APENAS** este valor deve ser expedido **COM BLOQUEIO** até o decurso do prazo recursal. Os demais valores serão expedidos **SEM BLOQUEIO**.

Quanto aos honorários contratuais, nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força destes, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, **INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 01 DIA**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Saínto que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (INSS sem prazo, eis que não há providências a serem adotadas acerca deste despacho). Cumpra-se.

São Paulo, 23 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001830-39.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: SINVALDO PRUDENCIO TEIXEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tomemos autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031, ANA CLAUDIA HADDAD MURGEL GEPP - RJ123720, PAULINE GOOD LIMA - RJ222350, MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA - SP383566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do pagamento retro, à disposição do Juízo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005163-75.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Reexpeça-se o ofício requisitório de pequeno valor suplementar, adequando o valor total da execução até o montante de 60 salários mínimos, preservando os valores acolhidos na decisão de ID 32483459, COM BLOQUEIO.

Intimem-se, sem prazo, e tomem conclusos para transmissão.

Após a transmissão dos ofícios requisitórios, sobrestem-se os autos até a certidão de trânsito em julgado dos Embargos à Execução de nº 0001776-37.2013.4.03.6183.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela CONTADORIA JUDICIAL DE ID: 33914572, em princípio, seria o caso de acolhê-las.

Não obstante o acerto da contadoria em seus cálculos, observo que, na data da conta (01/09/2019), apurou montante superior ao pleiteado pela exequente. Destarte, como o valor apresentado pelas partes limita a presente execução, a qual não pode ocorrer de ofício, a execução deve prosseguir pelo valor requerido pela parte exequente.

É importante destacar que se pleiteia na presente demanda direito individual disponível e que a parte exequente está em pleno gozo de seus direitos, de modo que, no momento em que apresenta os cálculos dos valores que entende devidos, ainda que eventualmente inferiores aos apurados posteriormente pela contadoria, ocorre a preclusão. Colaciono recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região acerca do referido tema:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE JULGADO. ACOLHIMENTO DO CÁLCULO DA CONTADORIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DOS VALORES AO CRÉDITO COBRADO. PROVIMENTO DO RECURSO. Em atenção ao princípio da congruência, deve-se reduzir a r. sentença aos limites do crédito efetivamente pretendido pela parte credora (artigos 141 e 492 do CPC/2015). Desse modo, a execução deverá prosseguir para a satisfação do crédito de R\$ 11.474,06, atualizado até 01/2008, em conformidade aos cálculos da parte segurada. Agravo de instrumento provido. (AI 5018688-36.2019.4.03.0000, Desembargador Federal DAVID DINIZ DANTAS, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/12/2019.)

Assim o presente cumprimento de sentença deve prosseguir pelos cálculos da parte exequente.

EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso) dos valores apresentados pela parte exequente no ID: 21723353.

Tendo em vista que o INSS apenas requereu a suspensão do feito, não se opondo formalmente aos cálculos da parte exequente (não juntou cálculos de impugnação), não há que se falar em condenação a honorários sucumbenciais.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais (ID: 4232184) seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000426-50.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALDIMIR FERRAZ DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do(s) ofício(s) requisitório(s) retro expedido(s).

Considerando o *exiguo prazo constitucional*, **intimem-se as partes, sem prazo**, e, após, tornem os autos conclusos para transmissão.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002252-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BELNADETE BISPO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista que o INSS, na petição ID: 34720547, manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente na petição ID 32809605, acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Ante o *exiguo prazo* para expedição dos precatórios para pagamento ainda no próximo exercício, destaco que, caso o patrono não tenha juntado contrato, os valores serão expedidos sem destaque de honorários.

Saliento que, como se trata de mera homologação de cálculos devidamente reconhecidos como corretos pelas partes, havendo preclusão lógica, não cabe a concessão de prazo recursal.

Intimem-se as partes (sem prazo). Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004989-53.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: L. V. G. C.
REPRESENTANTE: INES PALHETA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO** apresentada pelo INSS, **manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005582-85.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: CIRO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora FEZ OPÇÃO PELO BENEFÍCIO CONCEDIDO NESTA DEMANDA (ID 34444477 e anexos), por entender que lhe é mais vantajoso, e, considerando que referido benefício ainda não fora implantado, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis**, contados a partir da remessa, implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, **devendo ser cessado o que vem recebendo atualmente**, comunicando-se este juízo sobre o cumprimento desta determinação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005772-24.2005.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCINALDO SOUTO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACEMA MIYOKO KITAJIMA - SP115526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-25.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ RONALDO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho ID: 33655757.

Decorrido o prazo assinado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006283-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NILZA DE FRANCA GARCIA GODOY
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com o valor da renda mensal apurado pela contaria, acolho os cálculos de ID: 33487146. **Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, revise o benefício NB-41/154.296.111-1, nos termos dos cálculos de ID: 33487146, considerando como RMI, em 09/09/2010 (DIB) o valor de R\$ 2.663,10.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006713-29.2018.4.03.6183
AUTOR: WAGNER GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO - SP211787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NAAUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018243-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BRAZILINA DA CONCEIÇÃO MOREIRA SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34653065).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006344-98.2019.4.03.6183
AUTOR: TERESA SHISSAKO IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020004-96.2018.4.03.6183
AUTOR: GERALDA RAIMUNDA VIZENTINI
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, **REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO** para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009354-17.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IRINEU DE LELLIS MARQUES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, **REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO**.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006718-49.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO OLIVEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34634151), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007438-52.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010442-63.2018.4.03.6183
AUTOR: EDGARD DI IZEPPE
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007281-48.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ADALBERTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004857-23.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DE CASTRO LOPES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, **no mesmo prazo, deverá a parte exequente atualizar, até a data do efetivo cumprimento da obrigação de fazer, os cálculos já apresentados**, para fins de intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007216-19.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001990-98.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: DORA JACOMINO DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34674774), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34674790), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002073-17.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CANDIDA VALSELE FERRAREZI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anse os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34675059), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001582-42.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: INES INDALECIO DOS SANTOS PEREIRA, MAYARA INDALECIO CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anse o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007201-45.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: REGINA CELIA ALVES DE SOUZA PIMENTEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILMAR CANDIDO - SP243714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34709244 e anexos).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008120-70.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0032466-88.2010.4.03.6301
AUTOR: OSEIAS ROMAO BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010761-68.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BARBOZA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SUELI DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Analisando a manifestação das partes, verifica-se que ainda há controvérsia em relação ao valor da RMI implantada no benefício do segurado.

Logo, remetam-se os autos à contadoria judicial para que verifique se a renda mensal inicial do benefício foi implantada corretamente, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que há controvérsias acerca do cumprimento da obrigação de fazer, de modo que, apenas após a implantação do correto valor de benefício, as partes deverão apresentar cálculos de liquidação. Consequentemente, cálculos apresentados antes do cumprimento da obrigação de fazer não serão apreciados.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0028039-09.2014.4.03.6301
EXEQUENTE: LEANDRO COSTA QUIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLELIA COSTA DE SOUZA - SP129113
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004412-49.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: RUBENS FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0029810-90.2012.4.03.6301

AUTOR: MARIA SILVIA RIBEIRO DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005588-19.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FRANCO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005239-84.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados a partir da remessa, tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda. Após o cálculo da RMI/RMA, a parte exequente deverá manifestar sua opção, ressaltando-se que os cálculos de eventuais atrasados para fim de opção é de responsabilidade do exequente.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Saliente-se que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, este juízo determinará que a AADJ averbe os períodos reconhecidos nesta demanda e apresente uma certidão de averbação, devendo o segurado requerer a revisão de seu benefício com DIB posterior administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007935-25.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003378-92.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: GLORIA MARTA SILVA FARIA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - PR22126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa, providencie a readequação do benefício do exequente.

Deverá a AADJ, ao comunicar o cumprimento da referida providência, juntar, obrigatoriamente, **SOB PENA DE DEVOLUÇÃO DOS AUTOS PARA COMPLEMENTAÇÃO**, as seguintes informações:

- 1 - Data exata da realização a readequação, eis que a referida informação é essencial para a apuração dos cálculos de liquidação;
- 2 - Extrato que comprove o cálculo realizado e a devida evolução da renda mensal do exequente; e
- 3 - Data em que se iniciará o pagamento da nova renda implantada ao benefício do exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003917-31.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA ROSELIA BONFIM BIZERRA
CURADOR: MARIA CELIA ALVES CASTELO BRANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DA SILVA - SP273422
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, decorrido o prazo de 05 dias, nada sendo requerido, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXAFINDO, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006694-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAIR LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003542-91.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: IARALOGI
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 34649626 e anexos), **no prazo de 10 dias úteis**.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, **no mesmo prazo**, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004265-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODILON GOMES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005516-95.2016.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002781-67.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: LUCIA DE ANDRADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001914-06.2019.4.03.6183

EXEQUENTE: SONIA SANTOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEBER APARECIDO COUTINHO - SP326566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011513-93.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIANEUSA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Embora a parte exequente tenha deixado escoar o prazo concedido para se manifestar acerca do valor implantado/revisto e a execução invertida, como não se pode permitir que sua inércia provoque um prolongamento desnecessário no curso desta demanda, gerando uma atualização indevida nos cálculos de liquidação e, conseqüentemente, prejuízos aos cofres públicos, remetam-se os autos ao INSS para que elabore os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não caberão alegações posteriores da parte exequente acerca do valor da RMI/RMA do benefício, já que devidamente intimada e advertida de que o silêncio implicaria concordância com a referida apuração, quedou-se inerte.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008484-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ILMA ANTONIA SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, apresentada pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pela parte exequente. Alega, em apertada síntese, excesso de execução.

O exequente discordou dos cálculos apresentados pela autarquia (ID: 18776511).

Deferida a expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso (ID: 18844995).

Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado. Esse setor apresentou parecer e cálculos (ID: 34163813 e anexos), tendo as partes manifestado concordância.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que as partes manifestaram concordância com os cálculos apresentados pela contadoria judicial nos termos do julgado exequendo, entendo ser o caso de acolhê-los.

Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela exequente, deve a presente impugnação ser parcialmente acolhida.

Por fim, como já houve expedição de ofício requisitório de pagamento do valor incontroverso, a execução deve prosseguir somente em relação à diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 26.448,08) e o que foi pago (R\$ 17.214,44) ou seja, R\$ 9.233,64.

Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO**, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 9.233,64 (nove mil, duzentos e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 01/05/2019 conforme cálculos ID: 34164013, já descontados os valores incontroversos pagos.

Ante as disposições do Novo Código de Processo Civil, bem como considerando as recentes decisões proferidas pelas turmas do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, revejo meu entendimento anterior acerca de condenação a honorários sucumbenciais. Destarte, ante a sucumbência preponderante do INSS, que havia apresentado impugnação aos cálculos da parte exequente (os quais estão bem próximos ao valor apurado pela contadoria), condeno a autarquia, ao pagamento de honorários sucumbenciais, os quais fixo em **R\$ 923,36**, o qual corresponde a 10% sobre o valor correspondente a diferença entre o valor acolhido por este juízo (R\$ 26.448,08) e a conta da autarquia (R\$ 17.214,44), ou seja, R\$ 9.233,64.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CHARLES FREITAS DA SILVA, SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA
SUCEDIDO: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de MARIA APARECIDA DE FREITAS, CPF: 333.217.286-72 (ID 33679799 e anexos), como sucessor(a,es) processual(is) de MANOEL GOMES DA SILVA.

Ressalto que, encerram-se, desde a data do óbito, os benefícios da gratuidade da Justiça, concedidos à falecida parte autora, ora sucedida (artigo 99, 6º, do Código de Processo Civil), caso tenha sido concedido a ela tal benefício, lembrando, por oportuno, que eventuais custas processuais, quando devidas, deverão ser recolhidas pelo(s) referido(s) sucessor(es), salvo se houver comprovação de impossibilidade econômica.

Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo, INCLUINDO A REFERIDA SUCESSORA **EXCLUINDO** OS EXEQUENTES CHARLES FREITAS DA SILVA e SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA.

Ante a concordância da parte exequente com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000618-15.2011.4.03.6183
AUTOR: JOSE APARECIDO
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 34538815), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020948-98.2018.4.03.6183
AUTOR: EUCLIDES MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA TORRENTO - SP189961
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0029771-50.1998.4.03.6183
SUCEDIDO: RALPH FRANCISCO MATZAK
EXEQUENTE: NORMA BADIN MATZAK
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, **NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID: 34655544).

Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância como o referido parecer.

Int.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-50.2017.4.03.6183
AUTOR: RAIMUNDO SEVERINO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a **parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO**, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012701-92.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILMA MOREIRA RODRIGUES DE ALENCAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34614517), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o **SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA**, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017167-68.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMILSON MATIAS DA SILVA - SP378048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID: 21124895), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001191-55.2017.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE CARVALHO FILHO - SP196985
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012443-21.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTA AMELIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Altere, a secretária, a classe processual para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública.

Informe, a parte exequente, **no prazo de 10 dias**, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, *no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.*

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, **no mesmo prazo**, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretária remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretária, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001346-22.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o(s) extrato(s) que comprova(m) que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

CASO HAJA CONCORDÂNCIA, deverá, ainda, **informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA** dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, **no mesmo prazo**, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009391-17.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GLADIS VIVIANE CABALLERO PEREZ DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício (ID 34630967), **manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias**, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI/RMA, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Ressalte-se que, caso o exequente discorde do valor da RMI/RMA, deverá apresentar os cálculos dos valores que entender devidos.

Ademais, considerando que a parte exequente **já concordou com a execução invertida**, decorrido o prazo, *com ou sem manifestação*, tomemos os autos conclusos.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005755-77.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ALUISIO PEREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte exequente de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, **remetam-se os autos à AADJ para que, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa**, implante/reviso o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002628-08.2006.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCIA TAMASSIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009749-77.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: REINALDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes (INSS sem prazo) acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Informe, a parte exequente, no prazo de 10 dias, SE HÁ A NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO OU REVISÃO DO BENEFÍCIO, nos termos do julgado.

Após a manifestação do demandante, se informado do não cumprimento da obrigação de fazer, ENCAMINHE-SE os autos ao INSS para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 15 dias úteis, contados a partir da remessa.

Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte exequente comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias.

Nessa hipótese, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS.

É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visam à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter eletronicamente os autos ao INSS para elaboração dos cálculos.

NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigo 535, CPC), permitindo, à autarquia, lembrando, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação à Execução.

Nesse caso, deverá a parte exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a secretaria, seu decurso, e SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou até a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-53.2020.4.03.6183
AUTOR: LUIS SALES MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. **INDEFIRO** o pedido do INSS de expedição de ofícios às empresas para apresentação do(s) laudo(s) técnico(s), já que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto no artigo 434 do Código de Processo Civil. Faculto ao INSS, outrossim, o prazo de 30 dias para a juntada do(s) aludido(s) documento(s).

2. **ID 32630725**: ciência ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 437, §1º c/c art. 183).

3. **ESCLAREÇA** a parte autora, no prazo de 15 dias:

a) se há algum período rural o qual pretende o cômputo, considerando o que consta na petição ID 31554743, observando que não consta na inicial;

b) se trouxe aos autos cópia do PPP das empresas AUTO VIACAO JUREMA LTDA (período de 16/02/1992 a 31/12/2003) e VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A (período de 01/03/2004 a 31/10/2019).

Int.

São Paulo, 26 de junho de 2020.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001319-70.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:ANALUCIA DE MOURA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MOURA MOREIRA - SP344105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante as alegações da petição de ID Num 34074646, não vislumbro a ocorrência dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada, inclusive porque, conforme já salientado na decisão de ID Num 30335172, faz-se necessária a produção de prova pericial, com perito da confiança deste juízo, razão pela qual mantenho a decisão que indeferiu a antecipação de tutela.

Com relação ao pedido para que a perita apresente o seu currículo a fim de comprovar a sua especialidade ou, ainda, a designação de novo perito (ID Num 33186060), indefiro-o, tendo em vista que a perita nomeada, atua há alguns anos perante este juízo, realizando diversas perícias na sua especialidade, tendo sido escolhida através do sistema de AJG/JF, o qual necessita, obrigatoriamente, de prévio cadastramento pelo profissional e a apresentação de diversos documentos profissionais, inclusive, com a finalidade de comprovação da sua especialidade, o que foi feito pela profissional nomeada, estando o seu cadastro devidamente validado perante a Justiça Federal/SP.

No mais, aguarde-se a realização da perícia já designada.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000362-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMILTON CALADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NATÁLIA VERRONE - SP278530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Analisando os autos para prolação de sentença, verifiquei que há pedido subsidiário, correlato à **reafirmação da DER: “Por fim, subsidiariamente requer-se que se V.Exa, entender pelo reconhecimento de apenas um ou mais períodos especiais, o autor requer, subsidiariamente, a reafirmação da DER para a data de distribuição do presente processo, ou decisão de segunda instância, período primeiro que alcance os 35 (trinta e cinco) anos de contribuição exigidos pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91”** - id. 13630688 - Pág. 23.

Correlata a tal pretensão, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região selecionou processos em que interpostos recursos especiais, como representativos de controvérsia, que ora tramita no STJ sob número REsp nº 1727063/SP e, nos termos do artigo 1036, § 1º, do CPC, determinou a suspensão do trâmite das ações individuais ou coletivas, com a seguinte sugestão de redação da controvérsia:

“Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a DER para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário:

I – aplicação do art. 493 do CPC/15;

II – delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer sua produção.”

No caso dos autos, conforme consulta ao CNIS, ora obtida e que segue anexa, verifico que existe período de labor exercido após o ajuizamento da ação, em 16.01.2019 e, com o objetivo de prevenir a prática de atos passíveis de retratação, acato a decisão superior e determino a suspensão do processamento do presente feito, na forma do artigo 1037, inciso I, do Código de Processo Civil, até a apreciação da questão pelo Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o “Tema Repetitivo n.º 995” até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003824-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida, independentemente de se tratar de pedido principal ou subsidiário.

Destarte, retornemos autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intinem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004627-72.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIO WILLIAN BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 33764050, e o endereço constante da exordial, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 dias, informe se ratifica o endereço apresentado ou o retifica, nos termos da certidão retro mencionada, se for o caso.

Após, como esclarecimentos, cumpra-se a parte final da decisão ID 32881392, oficiando-se a autoridade coatora.

Int.

São PAULO, 15 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005484-26.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: JOSE DE ASSUNCAO
Advogado do(a) REU: NOELI SHIBATA - SP340292

DECISÃO

Vistos,

Mantenho a decisão id. 31884749 por seus próprios fundamentos, pois, conforme já mencionado, um dos fundamentos de defesa a irrepetibilidade de alimentos recebidos de boa-fé, sendo veracidade ou não dessa assertiva questão de mérito, a ser resolvida em sentença.

Destarte, retornemos autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 979" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5019894-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA FADIL BUMIRGH
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida, independentemente de se tratar de pedido principal ou subsidiário.

Destarte, retornemos autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5008609-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MITUAKI KAWAMURA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO ROGERIO ROSSI - SP207981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte, a decisão do Superior Tribunal de Justiça determina a suspensão de todos os processos em que a questão seja debatida, independentemente de se tratar de pedido principal ou subsidiário.

Destarte, retornemos autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009470-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MANOEL DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Não obstante as alegações da parte, a decisão proferida em sede de recursos repetitivos não transitou em julgado, sendo passível de recurso, e, portanto, de modificação. O feito, dessa forma, não está pronto para julgamento, pois a tese ainda não foi firmada.

Destarte, retornemos os autos ao arquivo SOBRESTADO, cadastrando-se o "Tema Repetitivo n.º 995" até a prolação da decisão final de uniformização da matéria.

Intimem-se.

Cumpra-se

São PAULO, 1 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000081-16.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILLIAM ANTUNES, WILLIAM ANTUNES, WILLIAM ANTUNES, WILLIAM ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 33188041: Anote-se.

No mais, após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34146183: Primeiramente, não há que se falar em expedição com bloqueio dos Ofícios Precatórios dos valores incontroversos, tendo em vista de que não se trata de hipótese de expedição com bloqueio, nos termos dos Atos Normativos em vigor.

Deixo consignado também que deve ser observado o prazo das partes para ciência do Ofício Precatório expedido, inclusive o da parte contrária (INSS), nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF. Sendo assim, ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5012324-14.2020.403.0000 e verificado que o benefício da exequente encontra-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao(s) valor(es) incontroversos da exequente com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba sucumbencial incontroversa, também em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da mesma.

Ciência às partes da expedição dos Ofícios Precatórios, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme acima disposto.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 30187112, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020815-56.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES FRANCO LAURIANO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007458-02.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YELMO ZENKO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS - SP209009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da PARTE EXEQUENTE referente ao despacho de ID 28337533, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO até ulterior provocação do interessado.

Intimem-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002481-64.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DONIZETTI GAVINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009490-38.2020.4.03.0000 e verificado que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's referente(s) aos valores incontroversos do mesmo com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados, bem como em relação à verba sucumbencial, este também em nome da sociedade de advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte exequente.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do referido Ofício.

Em seguida, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo da decisão de ID 30154452 remetendo-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003139-54.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA MINELI AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. STJ.

No mais, por ora, intime-se a parte EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0024076-27.2013.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE FERREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA CRISTINA BERTOLINI - SP106765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005044-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SONIA MARTINS DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NUNES DE ARAUJO - SP349105
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar novo instrumento de procuração, com poderes específicos para renunciar aos valores excedentes aos limites previstos para expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor – RPV, eis que o novo instrumento de mandato juntado no ID 31919289 - Pág. 1 não inclui os mesmos.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000966-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS RIBEIRO DOS SANTOS, IZAQUE RIBEIRO DOS SANTOS, IVETE RIBEIRO DA SILVA
SUCEDIDO: ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE GOMES TORRES - SP279029-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, verifico que a PARTE EXEQUENTE ainda não cumpriu a determinação contida no despacho de ID 1227808 – Pág. 82 – item “1”, no que tange à modalidade de pagamento para os sucessores do exequente falecido ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS.

Sendo assim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário dos sucessores, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições em relação à cota individual de cada sucessor.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019029-74.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MESQUITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DE MAURO GARCIA - SP210132
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, e tela de andamento processual juntada ao ID 34041217, encaminhe-se e-mail ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do andamento da Carta Precatória.

Cumpra-se e intime-se

São PAULO, 19 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006350-84.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FERREIRA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793, LIGIA GOTTSCHLICH PISSARELLI - SP98530, JANICE MENEZES - SP395624
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS não foi intimado do despacho de ID 32520123.

Assim, tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE no ID 31678912, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012474-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: H. A. L. D. S., V. G. W. L. D. S., JONATAS CRISTIAN LAURINDO DA SILVA, BARBARA LO RAIMA LAURINDO DA SILVA
REPRESENTANTE: LIDIANE LAURINDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, tendo em vista o pedido de concessão de tutela antecipada em sentença, cite-se o INSS.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007538-02.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE BARBOSA DE LIMA SANTOS, ANDERSON DE LIMA SANTOS, JEFFERSON DE LIMA SANTOS, HERNANDES DE LIMA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
Advogado do(a) AUTOR: ALAIR DE BARROS MACHADO - SP206867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) esclarecer se houve propositura de ação judicial de cobrança.

-) tendo em vista a informação de eventuais irregularidades, esclarecer se houve desencadeamento de procedimento da esfera criminal, comprovando documentalmente se for o caso.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001935-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARTINS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33849874: Trata-se de renúncia de um direito material do autor, sendo salutar a ciência e opção da parte, a qual deverá ser demonstrada nos autos, como medida de cautela e resguardo desse direito.

Assim, cumpra a PARTE EXEQUENTE o determinado no despacho de ID 31215903, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo para isso a parte EXEQUENTE apresentar DECLARAÇÃO DE OPÇÃO ASSINADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE.

Ressalto que se trata de TERCEIRA concessão de prazo para referido cumprimento.

Int.

SãO PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007890-91.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUBENS CONSTANTINO MODESTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, ante o requerimento de ID 33943566, defiro prazo de 30 (trinta) dias ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006101-23.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE SELAS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à petição inicial.

No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora, se pretende a apreciação do pedido de concessão de tutela antecipada no início da lide ou em sentença.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010072-24.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTIN PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição do EXEQUENTE ao ID 34052510 e ante o decurso de prazo do INSS, sem manifestação, intime-se novamente o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no quarto parágrafo do despacho de ID 30684133, devendo retificar seus cálculos de liquidação de ID 28250595 e seguintes no que tange aos honorários de sucumbência, tendo em vista o item 10 da ementa do acórdão que julgou a apelação (ID 13383212 - Pág. 188).

Após voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003422-63.2005.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE JORGE SILVEIRA
EXEQUENTE: VENERANDA ROMELLI SILVEIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30789265: Noticiado o falecimento da exequente VENERANDA ROMELLI SILVEIRA, suspendo o curso da ação em relação à mesma, com fulcro no art. 313, inc. I do CPC.

No mais, esclareçam os pretensos sucessores da exequente falecida acima, se pretendem que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita, sendo que, em caso positivo juntem aos autos as suas declarações de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000104-28.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO GIL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007964-80.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COSMO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos constantes do despacho de ID 31300025.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002422-81.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA MARQUES RIBEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HERBERT RIVERA SCHULTES AMARO - SP297947
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ante a informação nestes autos de que o exequente já recebe benefício concedido administrativamente, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e consequente impossibilidade de execução de atrasados no presente feito, nos termos do penúltimo parágrafo do acórdão de ID 33260664 - Pág. 84, que transitou em julgado, ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007734-38.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA REGINA DA COSTA PORTO
Advogados do(a) AUTOR: VALDIR JOSE DE AMORIM - SP393483, SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA - SP109193
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 33818259/33818289: Anote-se, devendo o nome do advogado Dr. Sérgio Henrique Assaf Guerra ser excluído do sistema de publicações destes autos, após publicação deste despacho, conforme pleiteado.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008850-11.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO NEVES

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o termo final de seu cálculo no tocante aos honorários sucumbenciais, procedendo a devida retificação, se o caso.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006443-61.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAYME AFFONSO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA MARIA HERNANDES FELIX - SP138915, ENISMO PEIXOTO FELIX - SP138941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o teor do v. acórdão, apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002169-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KELLY GOMES CASSINI FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002691-43.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GOES - SP99641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de diferenças que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Ressalto que não há que se falar em remessa à Contadoria, tendo em vista que a elaboração de cálculos do saldo remanescente é ônus do exequente.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007527-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, tendo em vista os estritos termos do r. julgado no que tange à definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação, FIXO O PERCENTUAL devido a título de honorários sucumbenciais em 10 (dez) por cento sobre as parcelas vencidas até a data do acórdão (ID 27949962), nos termos da Súmula 111 do E. STJ, consoante já consignado no r. julgado.

Dessa forma, intime-se a parte EXEQUENTE para retificação de seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, ainda, observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002650-85.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ABIGAIL VIEIRA SOUZAMORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar a este Juízo se os seus cálculos de liquidação de ID 28140145 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente, em igual prazo, os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010339-49.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALZIRA EVANGELISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante ao termo inicial de sua conta.

Ressalto que o pedido de destaque de honorários contratuais será oportunamente apreciado.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003294-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADELINO ROSANI FILHO - SP56949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007910-12.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AMAURY ABIB
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 31870721, tendo em vista a data do óbito do autor originário.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003234-42.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIELA CARVALHO RUSSO MATOS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIE SENE - SP318450, LAIS GONCALVES VELLOZO - SP351729
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (outros casos).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016706-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMAURY JOSE GOMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apresentação de cálculos pela PARTE EXEQUENTE, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009767-98.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PETRONILIO BARRETO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FURTADO POSSEBON - SP188324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

No mais, por ora, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a CEAB/DJ, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência (implantação).

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003121-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIZETE GENARI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO GARUTTI JUNIOR - SP364033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Ciência ao exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, cabe ressaltar, por oportuno, tendo em vista a informação de ID 34098329, que a convocação do segurado para comparecimento em perícia médica deve ser efetivada por vias administrativas, não configurando via adequada o presente processo judicial.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007541-54.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial e sentença) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **0007715-90.2017.403.6301**, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5007475-74.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BOM FIM DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017585-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCONE ALCIDES DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Razão não assiste ao exequente ao ID 28348247 e seguintes, tendo em vista que mencionado pedido quanto à forma de revisão do benefício deveria ter sido objeto da fase de conhecimento, não se configurando a execução momento nem via adequando para sua apreciação.

No mais, eventuais revisões dos quais possa advir crédito ao ora exequente, estranhas ao julgado, devem ser pleiteadas via processo administrativo revisional ou outra ação judicial.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001322-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIEL DA SOLIDADE SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAIANE TAIS CASAGRANDE - SP205434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CRISTIANE ARAUJO DA SILVA, MARIA APARECIDA DE ARAUJO SILVA, WELLINGTON ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Ante o decurso do prazo sem que o INSS tenha apresentado impugnação ou concordado expressamente com os cálculos da parte exequente, considerando que cabe ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista a indisponibilidade do interesse público gerado pela Autarquia previdenciária, remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial para elaboração da conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do julgado.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004563-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDEBRANDO GOMES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33766840 - Pág. 02: Indefiro a designação de audiência de instrução que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Indefiro, também, o pedido de expedição de ofício, tendo em vista que cabe à parte autora diligenciar no sentido de obter os documentos de seu interesse. No mais, ausente qualquer elemento documental que demonstre ter diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

No mais, defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para juntada de novos documentos.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014021-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZAMAR BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: GERNIVAL MORENO DOS SANTOS - SP224932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015088-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINALDO VOGEL COLEN
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALENCAR PEREIRA - SP378409, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, RAFAELA PEREIRA LIMA - SP417404
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31061714: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 30 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027266-27.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO XAVIER DE MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no tocante aos juros de mora, ante a vista do INSS de 16454549 - Pág. 14, bem como retificar o termo final de seus cálculos de honorários, tendo em vista a decisão de ID 21139287 e a concessão do benefício pelo v. Acórdão de ID 16455324 - Págs. 1 a 12.

Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004328-38.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SONIA FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CORDERO DE OLIVEIRA - SP200765, EDSON ELEOTERIO DE OLIVEIRA - SP336952
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRISCILA FERREIRA VIDAL RODRIGUES, THAIS FERREIRA VIDAL RODRIGUES, ISRAEL FERREIRA VIDAL RODRIGUES

DESPACHO

Intime-se novamente a PARTE EXEQUENTE para, no prazo de 15 (quinze) dias, retificar seus cálculos de liquidação no que tange aos honorários sucumbenciais, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado de ID 13343476 - págs. 164 a 168, não havendo, ademais, que se falar em acréscimo da multa prevista no art. 523, do CPC, posto que a mesma está inserida em capítulo que não disciplina o cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, devendo se atentar ao disposto no 2º parágrafo do art. 534 do CPC.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009132-56.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante a r. decisão retro e a certidão de trânsito em julgado da mesma, ao arquivo definitivo, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009002-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007096-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009651-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERNARDINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da CEAB/DJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer.

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008167-78.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAILDO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER PAULO CORLETT - SP272008
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006841-83.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES VITTA
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL MAGALHAES - SP174250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003835-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007567-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WILLIAM TELES CEDRO
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretária promover as devidas retificações no sistema processual.

-) ante os fatos narrados da exordial e o pedido constante do item "r" de ID 33946861 - Pág. 28, esclarecer se pretende o reconhecimento de períodos especiais, devendo, se for o caso, retificar o pedido.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5003628-98.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA GALUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso adesivo da PARTE AUTORA, subordinado à sorte da apelação de ID 33922221, defiro ao INSS prazo para apresentação de contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5011809-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEX RIBEIRO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5009654-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016294-68.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007631-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRENE GOMES AMARAL GUIMARAES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007607-34.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANADI MURO TORIELLO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA MANTOVANI - SP110390
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:
-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais.
-) trazer cópias dos documentos necessários petição inicial dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5011312-74.2019.4.03.6183, à verificação de prevenção.
-) trazer cópia legível do instrumento de procuração de ID 34000915 - Pág. 01.
Decorrido o prazo, voltem conclusos.
Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5020407-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA DE SOUZA QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019231-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO AMBROZIO FELIPE BUSZINSKI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019505-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCELO WEGNER - SP165808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008458-03.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RONALDO CAVALCANTE DOS ANJOS
Advogados do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018556-88.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KLEBER HENRIQUE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PATRÍCIA SANTOS CESAR - SP97708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019316-37.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO MOURA DE FRANCA
Advogado do(a) AUTOR: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004116-87.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER MARTINS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 2 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004806-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 33273736: Tendo em vista a interpretação dada pelos Tribunais Superiores quanto ao disposto no art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 100, parágrafos 1º e 4º da Constituição Federal, inclusive com a concordância expressa do INSS, consoante Súmula n. 31, da Advocacia-Geral da União, expeça(m)-se ofício(s) precatório para pagamento do(a) exequente e requisição de pequeno valor – RPV dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564.132, referentes à verba INCONTROVERSA, considerando-se a conta do INSS no valor de R\$ 154.397,98 (cento e cinquenta e quatro mil, trezentos e noventa e sete reais e noventa e oito centavos), atualizado para agosto de 2018 – ID 11736801.

2. Considerando a ausência de controvérsia quanto ao valor e o prazo exíguo para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2020, bem como a atual situação de pandemia em que vivemos, determino a imediata transmissão eletrônica do respectivo ofício, comsegunda intimação das partes, após a efetiva transmissão.

3. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso(s) XVI/XVII da Resolução 458/2017 – C/JF, deverá a parte exequente informá-las.

4. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0027293-84.1989.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMIO NOGUCHI, SUMICA KUSSIMANO GUCHI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34324479: Indefero o pedido de retificação dos ofícios requisitórios, a fim de destacar o valor dos honorários contratuais, bem como para retificar o destinatário dos honorários sucumbenciais, diante da ocorrência da preclusão dos pedidos.

Ressalto que este Juízo comumente tem deferido o destaque da verba contratual, contudo, o contrato celebrado deveria ter sido apresentado junto com a petição de execução da verba incontroversa, antes da elaboração das minutas dos ofícios de requisição.

Observe que o(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) será(ão) transmitido(s) independentemente do transcurso do prazo de intimação das partes deste despacho, nos termos do item 2 do despacho de ID 33510896.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009149-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANILO DE JESUS AMARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 34098110: Defiro o pedido de dilação de prazo para cumprimento integral do despacho de ID 32726956, que fixo em 45 (quarenta e cinco) dias, diante da proliferação da pandemia do novo coronavírus no Estado de São Paulo.

Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUDA BARBOSA CUSTÓDIO
Advogado do(a) AUTOR: VERA ANDRADE DE OLIVEIRA - SP312462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Euda Barbosa Custódio** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial para que o réu seja condenado a lhe conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (**11/11/2016**).

Alega, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **NB 42/180.111.802-4**, tendo o INSS indeferido o seu pedido, reconhecendo apenas a existência de 26 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, desconsiderando o período de atividade rural compreendido entre 01.01.1980 e 01.01.1985.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça, com determinação para citação do Réu (Id. 14315369).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando o mérito da ação, com pedido de improcedência.

A parte autora apresentou Réplica, com pedido de realização de prova testemunhal, tendo sido realizada audiência em que foram ouvidas a própria Autora, assim como três testemunhas por ela arroladas.

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, a qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço – no caso em questão o rural, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - *A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.*

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

A fim de comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos contemporâneos ao período pretendido:

- 1 – Certidão de nascimento que comprova ser natural de Orós/CE (Id. 14042682);
- 2 – Certidão de conclusão do 2º grau da educação básica, ocorrido em dezembro de 1987, emitido pela *Centro Educacional Epitácio Pessoa* de Orós/CE (Id. 14042685);
- 3 – Declaração do *Ministério da Integração Nacional – Departamento Nacional de Obras Contra as Secas DNOCS – Coordenadoria do DNOCS no Ceará – Unidade de Campo do Médio Jaguaribe / Icó-CE – Unidade Administrativa Açude Público Orós*, datado de agosto de 2018, confirmando a atuação do pai da Autora, Sr. Vicente Barbosa Sobrinho, como agricultor e residente no *Sítio Pereiro dos Barbosa / Orós-CE*, no período compreendido entre 1978 e 1989 (Id. 14042689); e
- 4 – Escritura Pública da propriedade rural em nome do pai da Autora (Id. 14042694);

As testemunhas ouvidas confirmaram a propriedade do imóvel pertencente à família da Autora, bem como o fato de ter ela trabalhado naquela propriedade desde muito jovem, sendo que Marcicleide Barbosa da Silva foi ouvida como informante, haja vista ser irmã da Autora.

As outras duas testemunhas, devidamente compromissadas, confirmaram os relatos da autora trazidos na inicial e em seu depoimento pessoal, sendo que ambas também são nascidas no mesmo município cearense e moravam em propriedades rurais vizinhas à da família da Autora.

Portanto, analisando o conjunto probatório, entendo que há documentos contemporâneos suficientes que indicam que a Autora viveu na zona rural com a sua família, trabalhando como lavradora, no período compreendido entre **06/08/1980**, data em que a Autora completou 14 anos de idade, e **01/01/1985**, razão pela qual reconheço o referido período como tempo de atividade rural.

Considerando, assim, que na carta de indeferimento do benefício postulada pela Autora houve o reconhecimento da existência de 26 anos, 04 meses e 20 dias de contribuição, acrescidos dos 04 anos, 04 meses e 28 dias, de atividade rural aqui reconhecidos, perfazem um total de **30 anos, 09 meses e 17 dias** de tempo de serviço/contribuição, suficientes para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida.

Registre-se, porém, que pela inexistência de comprovação da apresentação de tais documentos que permitiram fundamentar a presente decisão, na época do requerimento administrativo, o início do benefício deverá ser o da propositura da presente ação.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de serviço/contribuição** o período trabalhado na zona rural, compreendido entre **06/08/1980 e 01/01/1985**;
- 2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº **42/180.111.802-4**), desde a data da propositura da presente ação (**01/02/2019**);
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da concessão do benefício devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010390-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: RENATO PIRES, PAULO VITOR DE DEUS PIRES, VITOR DE DEUS PIRES, BEATRIZ DE DEUS PIRES
AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da proximidade do prazo limite para inclusão dos ofícios precatórios na proposta orçamentária de 2021, bem como a possibilidade de aditamento posterior, determino a imediata transmissão eletrônica **SOMENTE** do(s) ofício(s) precatório(s) cadastrado(s) no e. TRF da 3ª Região.

Após, dê-se ciência às partes, do(s) ofício(s) precatório/requisitório(s) expedidos, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, determino a transmissão do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do RPV/ PRC, se for o caso.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009742-24.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL MORALES ACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que as requerentes forneçam cópia da certidão de óbito e da certidão fornecida pelo INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte.

Ressalto que, apesar do prazo para inscrição na previsão orçamentária de 2021, impossível a expedição do ofício precatório nesta data, pois além dos documentos faltantes, será necessária a intimação do executado para manifestação antes da homologação.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001820-58.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GEORGINA ALVES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Georgina Alves de Oliveira**, em face do *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS*, objetivando o restabelecimento do benefício assistencial de amparo a pessoa idosa (NB 88/132.319.597-9), nos termos da Lei n. 8.742/93, o qual, concedido em 16/02/2004, fora cessado na via administrativa, em 01/12/2017, em razão de alteração na renda familiar.

Requer o restabelecimento do benefício, assim como declaração a inexistência de débito com o INSS e a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Alega, em síntese, que recebia o benefício assistencial desde 16/02/2004, o qual foi cessado pelo réu sob o fundamento de ter sido apurada a existência de renda per capita superior a 1/4 do salário-mínimo. Defende preencher os requisitos legais exigidos para o recebimento do seu benefício, devendo ser restabelecido o seu pagamento, assim como requer a suspensão da cobrança, a não inclusão do valor em dívida ativa e a declaração da inexistência de crédito, diante do recebimento de boa-fé.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, afastou a prevenção e determinou a realização de perícia social (id. 15636278).

Realizada perícia social na residência da Autora, foi anexado aos autos o laudo socioeconômico (Id. 16889401).

Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 22359177).

A parte autora apresentou réplica (id. 14718372).

É o breve relatório.

Decido.

Mérito.

A Constituição garantiu a proteção aos direitos individuais e sociais, dentre os quais, o direito à vida, à igualdade, à moradia, ao lazer, à segurança, à saúde, ao trabalho e à assistência aos desamparados (artigos 5º e 6º, CF).

Nesse contexto, prevê o artigo 203, V, da CF, que a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, objetivando ("Art. 203 (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser em lei."

Concretizando a referida norma constitucional, a Lei nº 8.742/93 dispõe, em seu art. 20, que o benefício de prestação continuada - Amparo Assistencial - consiste na quantia de 01 (um) salário mínimo devido à **pessoa portadora de deficiência ou ao idoso que comprovou não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família**, sendo que o parágrafo 3º, desse mesmo artigo estipula que: "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

Por sua vez, o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/2011, considera "família" os seguintes pessoas: o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

A idade mínima para ser considerado idoso sofreu alterações ao longo do tempo. No período de 01.01.96 a 31.12.97, era de 70 anos, conforme a redação original da Lei 8.742/93. Após 01.01.98, com a redação dada pela MP 1.599-39/97 e sucessivas reedições, até a vigência do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/03), passou a ser de 67 anos, sendo posteriormente reduzida para 65 anos.

A redução da idade mínima, porém, não foi a única inovação do Estatuto do Idoso, o qual trouxe importante critério para a apuração da renda familiar *per capita* para a concessão do benefício assistencial ao idoso, qual seja, de que o benefício já concedido a qualquer membro da família não deve ser computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas (parágrafo único, do art. 34 da Lei 10.741/03).

Em outras palavras, para o idoso, o parágrafo único do art. 34 excluiu do cálculo da renda *per capita* familiar outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família. Isto se deu porque, logo após a edição da referida lei, foi levada ao Poder Judiciário a seguinte questão: se deveria ser excluído da apuração da renda familiar *per capita* do idoso apenas o benefício assistencial concedido a outro membro da família ou se qualquer outro benefício de renda mínima também o deveria.

Por outro lado, também se levou ao exame do Poder Judiciário a questão da aplicação da regra acima por analogia aos casos envolvendo os deficientes. Assim, embora a regra da desconsideração do valor recebido a título de benefício assistencial para apuração da renda *per capita* fosse direcionada apenas ao idoso, já que inserida em seu Estatuto, pretendeu-se ampliar seu campo de abrangência, desconsiderando também para o cálculo da renda *per capita* do núcleo familiar do deficiente o recebimento, por outro membro da família, de benefício idêntico, ou ainda, de qualquer outro benefício no valor de um salário mínimo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 34 do Estatuto do Idoso não pode ser aplicado ao deficiente, pois havendo regra legal específica, isto é, a própria Lei 8.742/93, não existe vácuo normativo a justificar o uso da analogia. Isso porque a aplicação da analogia, como método de integração das normas jurídicas, pressupõe a existência de lacuna na lei.

A despeito, no entanto, de tal posicionamento, a Corte Superior entende que a limitação do valor da renda *per capita* familiar, em 1/4 do salário mínimo, não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a família do idoso ou deficiente não possui outros meios de prover sua manutenção, sendo apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade do recebimento do benefício de prestação continuada. Em outros termos, segundo a orientação do STJ, presume-se de forma absoluta a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo, admitindo-se, no entanto, outros meios de prova da condição de miserabilidade.

Nesse sentido, a ementa abaixo transcrita do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, DO CPC. PODERES DO RELATOR. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.742/93, ART. 20, § 3º. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E MENTAL. ART. 34, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 10.741/03 (ESTATUTO DO IDOSO). INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. EXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. MISERABILIDADE AFERIDA POR OUTROS CRITÉRIOS QUE NÃO A LIMITAÇÃO DA RENDA PER CAPITA FAMILIAR. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O relator pode e deve denegar recurso manifestamente improcedente, com base no art. 557 do CPC, sem que isso importe qualquer ofensa ao processo" (AgRg no Ag 932.863/GO, Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ 12/12/07).

2. **Tratando-se de pessoa deficiente e havendo regra legal específica, é dizer a Lei 8.742/93, inexistindo, portanto, vácuo normativo, não se justifica o pleito de aplicação, por analogia, do art. 34 do Estatuto do Idoso ao caso concreto.**

3. **"A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo"** (REsp 1.112.557/MG, Terceira Seção, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 20/11/09).

4. Baseando-se o Tribunal de origem em outros elementos indicativos da situação socioeconômica da requerente para indeferir o benefício, afóra a limitação da renda per capita, sua reversão, em sede especial, demandaria reapreciação do contexto fático-probatório, vedado pelo verbete sumular 7/S TJ. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1140015 / SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2008/0285232-2; Relator(a) Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128); Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento 09/02/2010; Data da Publicação/Fonte DJe 15/03/2010)

Por outro lado, o Eg. Supremo Tribunal Federal – que, em princípio, firmara posicionamento no sentido da constitucionalidade do critério objetivo de 1/4 do salário mínimo para a aferição da miserabilidade (ADI 1.232), entendendo, inclusive, que decisões judiciais que afastavam tal critério como único a caracterizar a miserabilidade ofendiam a autoridade do seu julgado no ADI 1232 (conforme decidido na AgR na Rcl2.303/RS) - tem dado sinais de flexibilização de sua orientação anterior, demonstrando que a matéria poderá ser novamente enfrentada pelo Plenário.

Em síntese, o próprio legislador da Lei 8.742/93 **presuniu a miserabilidade**, tanto para o idoso quanto para o deficiente, **quando comprovada a existência de renda per capita familiar inferior a 1/4 do salário mínimo.**

Por outro lado, a Lei 10.741/03, ao excluir do cálculo da renda per capita familiar do idoso outro benefício assistencial eventualmente já recebido por qualquer outro membro da família, teve a preocupação de assegurar aos maiores de 65 anos de que o valor do benefício fosse destinado ao atendimento de suas necessidades mínimas, haja vista que o mero preenchimento dos requisitos para já se ter direito a um LOAS demonstram que as condições financeiras dessa família são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que não tem como prover sua própria subsistência.

Nesse contexto, não haveria *discrimem* razoável para se interpretar a norma do parágrafo único do art. 34 da Lei 10.741/03 **tão somente no sentido de excluir do cálculo da renda per capita o benefício assistencial já recebido por outro membro da família.** O princípio da isonomia exige que se **desconte também do cálculo da renda per capita qualquer outro benefício de renda mínima recebido por membro da família**, já que possuem, ambos, o mesmo valor, ou ainda, que se desconte, inclusive, o valor equivalente ao salário mínimo proveniente de qualquer remuneração mensal recebida por membro da família.

Da mesma forma, entendo que, em obediência ao princípio da isonomia, deve-se estender ao deficiente a presunção de que as condições financeiras de sua família, quando já preenche os requisitos para ter direito a um LOAS, são insuficientes para prover a manutenção mínima de mais outro membro que, da mesma forma, não tem como prover sua própria subsistência. Do contrário, chegaríamos ao absurdo de que se um benefício assistencial é concedido primeiramente ao deficiente, ele vai ser descontado do cálculo da renda per capita para a concessão de outro LOAS ao idoso, mas se este vema ser concedido primeiramente ao idoso, o deficiente não poderia ser favorecido com tal desconto.

Não se trata aqui de mera aplicação da analogia, mas de reconhecimento de outros critérios, que não somente o critério objetivo previsto no § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, para aferir a hipossuficiência econômica do núcleo familiar do deficiente.

Em decisão proferida no RE 567.985/MT, que apresentou como Relator o Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral do tema em 11/04/2008. E em 18/04/2013, ao julgar o mérito da questão, o Pleno da Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade parcial do parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS, sem pronúncia de nulidade, como se denota do julgamento da Reclamação nº 4.374/PE, cuja ementa transcrevo a seguir:

1. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que "considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo". O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re)interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no "balançar de olhos" entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente. (Rcl 4374, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-173 DIVULG 03-09-2013 PUBLIC 04-09-2013)

Ao julgar o RE 567.985/MT, o Ilustre Relator, Ministro Marco Aurélio, entendeu que, embora o § 3º do artigo 20 da LOAS não seja, por si só, inconstitucional, ele gera situação de inconstitucionalidade, uma vez que impede que o princípio da dignidade humana seja concretizado, concluindo ser possível asseverar que "se tem a constitucionalidade em abstrato do preceito legal, consoante assentado pelo Supremo, mas a inconstitucionalidade em concreto na aplicação da norma". E, por fim, concluir:

Em síntese, conigno que, sob o ângulo da regra geral, deve prevalecer o critério fixado pelo legislador no artigo 20, § 3o, da Lei no 8.742/93. Ante razões excepcionais devidamente comprovadas, e dado ao interprete do Direito constatar que a aplicação da lei a situação concreta conduz a inconstitucionalidade, presente o parâmetro material da Carta da República, qual seja, a miserabilidade, assim frustrando os princípios observáveis – solidariedade, dignidade, erradicação da pobreza, assistência aos desamparados. Em tais casos, pode o Juízo superar a norma legal sem declará-la inconstitucional, tomando prevalecentes os ditames constitucionais.

(RE 567.985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013).

No mesmo sentido concluiu o Desembargador Sérgio Nascimento do TRF da 3ª Região, ao julgar em 25/09/2014 o AR: 18333 SP 0018333-24.2013.4.03.0000, o quadro de pobreza deve ser aferido em função da situação específica de quem pleiteia o benefício, pois, em se tratando de pessoa idosa ou com deficiência é através da própria natureza dos males que a assolam, do seu grau e intensidade, que poderão ser mensuradas suas necessidades, não sendo adequado enquadrar todos os indivíduos em um mesmo patamar e entender que somente aqueles que contam com menos de um quarto do salário-mínimo possam fazer jus ao benefício assistencial.

Nesse mesmo sentido passou a decidir o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO - LOAS - REQUISITOS - IDADE IGUAL OU SUPERIOR A 65 ANOS OU INVALIDEZ PARA O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE REMUNERADA - MISERABILIDADE - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS POR MEIO DE PERÍCIA MÉDICA E ESTUDO SOCIAL REALIZADO NA RESIDÊNCIA DO REQUERENTE. 1. Os requisitos a serem observados para a concessão do benefício assistencial são os previstos no art. 203, V, da Constituição Federal, versados na Lei 8.742/93. Por força desses diplomas, a concessão do benefício de prestação continuada depende de, cumulativamente: a) idade igual ou superior a 65 anos (art. 34 da Lei 10.741/2003) ou invalidez para o exercício de atividade remunerada (comprovada mediante exame pericial); b) não ter outro meio de prover o próprio sustento; c) família (ou pessoa de quem dependa obrigatoriamente, desde que vivam sob o mesmo teto) impossibilitada de promover o sustento do requerente, devendo apresentar renda mensal per capita não superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. A ausência de prova de qualquer um dos requisitos implica o indeferimento do pleito. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação (RCL) 4374 e, sobretudo, nos Recursos Extraordinários (REs) 567985 e 580963 (ambos com repercussão geral), em 17 e 18 de abril de 2013, reconheceu superado o decidido na ADI 1.232-DF, de tal modo que o critério de renda per capita de 1/4 do salário mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado (à míngua de novo critério normativo). Aliás, esse já era o entendimento que vinha sendo consagrado pela jurisprudência, como se pode notar no julgamento do REsp 314264/SP pelo Superior Tribunal de Justiça, 5ª Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 15/05/2001, vu., DJ 18/06/2001, p. 185, afirmando que "o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no artigo 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade da família do autor". No mesmo sentido, também no STJ, vale mencionar o decidido nos EDcl no AgRg no REsp 658705/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Félix Fischer, j. 08/03/2005, vu., DJ 04/04/2005, p. 342, e ainda o teor do REsp 308711/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 19/09/2002, vu., DJ 10/03/2003, p. 323. 3. Não preenchidos os requisitos legais, impõe-se o indeferimento do pedido de benefício assistencial. 4. Agravo legal não provido.

(TRF 3a Região, SETIMA TURMA, AC 000329386.2011.4.03.6138, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, julgado em 20/10/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014)

Em suma, com a declaração da inconstitucionalidade parcial do § 3º do art. 20 da LOAS, deixou de existir um critério objetivo absoluto para aferição do requisito da miserabilidade, devendo, a análise de concessão do benefício assistencial ser feita levando-se em conta o caso concreto.

Tal posicionamento veio a se consolidar na alteração legislativa promovida pela Lei n. 13.146/2015, que incluiu o § 11 no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, estabelecendo que *para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento*.

Por fim, necessário ainda ressaltar que, no meu entender, tais presunções não são absolutas, mas podem ser afastadas pelo Magistrado diante do conjunto probatório produzido nos autos, pois cabe a ele verificar amplamente a comprovação da situação de miserabilidade da família.

In casu, a parte autora comprova o requisito etário através de sua carteira de identidade, demonstrando que na data do requerimento administrativo tinha 65 anos (id. 14716957 - Pág. 3).

Quanto ao **critério objetivo de hipossuficiência**, faz-se mister tecer os seguintes comentários.

O grupo familiar é composto pela Autora e seu marido, Izaias Inácio de Oliveira, de 76 anos. Conforme o laudo, o casal tem três filhas que não residem com eles: Soniá Regina Alves, Vanderleia Alves e Sueli Alves dos Santos.

Em perícia socioeconômica realizada em 15/04/2019, a Sra. Georgina informou que a renda do núcleo familiar é proveniente da renda do benefício de aposentadoria do seu marido, no valor de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais).

Desta forma, a renda per capita familiar seria de R\$ 499,00 (quatrocentos e noventa e nove reais).

Quanto as despesas informadas, estas totalizam o valor de R\$ 934,36 (novecentos e trinta e quatro reais e trinta e seis centavos), referente a gastos com água, luz, gás, telefone, medicamentos e convênio médico. Quanto ao valor gasto com alimentação, a parte autora e seu marido não souberam informar, mas disseram que as filhas ajudam com alimentos e pagam o convênio médico.

O imóvel da família, segundo a perita, é próprio desde 1970. Relatou a perita que a moradia é constituída por 1 dormitório, sala, cozinha, banheiro e área de serviço, e que o imóvel é rebocado e pintado apenas internamente, tem cobertura com telhas de fibrocimento e laje e o piso é de cerâmica. Concluiu que seu estado de conservação é ruim, assim como o dos móveis que o guarnecem.

Concluiu a perita que: "(...) Segundo o esposo da periciada, ele já teve tumor na próstata, usou sonda durante 1,5 anos, mas depois foi submetido a cirurgia para extração do órgão. Atualmente ele faz tratamento no Hospital Mandaqui devido a problemas no coração por ter Doença de Chagas. A autora tem 80 anos de idade e se locomove com dificuldade, fazendo uso de bengala. Ela informa ter problemas na coluna cervical, artrose nos joelhos e muitas varizes nas pernas, o que lhe causam muitas dores. Pela perícia realizada cabe ressaltar: - Com a exclusão do benefício assistencial à requerente, o rendimento familiar passou a ser de apenas um salário mínimo, correspondente ao valor da aposentadoria do marido da periciada. Ele também é idoso - 76 anos - e doente. Com medicamentos o casal gasta 25% de sua renda. - Embora a autora resida em imóvel próprio, a moradia e os bens que a guarnecem se encontram em estado de conservação ruim. Com base no acima exposto e ressaltando que os programas sociais federais consideram o valor de 1/2 salário mínimo de renda "per capita" familiar como parâmetro para a concessão dos benefícios, qualificamos as condições de vida da vindicante como sendo de miserabilidade."

Assim, apesar de superado o limite objetivo da renda, restou demonstrada a miserabilidade no caso concreto. As despesas ligadas à sobrevivência da família, oneram consideravelmente a receita da família, que já vive de forma modesta, e somadas já representam quase que a totalidade do valor da aposentadoria do marido da autora.

Ficou constatado, assim, que a renda proveniente do benefício previdenciário de aposentadoria recebido pelo marido da autora, se mostrou insuficiente para suprir as necessidades básicas do núcleo familiar, constituído por dois idosos, sem condições mais de trabalhar, e que necessitam de medicamentos com frequência, e que equivalem a 1/4 da renda familiar.

Assim sendo, a condição de miserabilidade da parte autora é clarividente. Logo, **o benefício deverá ser restabelecido desde a data de sua cessação**, haja vista que não restou comprovada a alegada irregularidade em sua concessão/manutenção, e que motivou a cessação administrativa, bem como **deverá ser declarada a inexigibilidade do débito junto a Autarquia**, na medida em que o benefício nunca deveria ter sido cessado.

Quanto ao pedido de dano moral

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

Não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em manter o benefício requerido e que estava sendo pago desde **16/02/2004**, pois a Autarquia tem a competência e o dever de rever seus atos, bem como de suspender ou indeferir os benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais.

Nesse sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. Tribunal Regional da Terceira Região, abaixo transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACCESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...)".

(TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. Sergio Nascimento, DJU: 27/09/2004) (grifo nosso).

Portanto, julgo improcedente o pedido de condenação do réu ao pagamento de danos morais.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** os pedidos formulados, para o fim de determinar o **restabelecimento pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada em favor da parte autora, desde a data de sua cessação, em 01/12/2017, bem como declarar a inexigibilidade do débito constante no documento id. 14716957 - Pág. 15/16**.

Condeno o INSS ao pagamento dos valores em atraso desde a data da sua cessação, em **01/12/2017**, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Tomando-se todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011771-76.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SILMAALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TEIXEIRA - SP373144

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta pela parte autora em relação ao *Instituto Nacional de Seguro Social - INSS*, na qual pretende a revisão do cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/088.456.565-3, com DIB em 11/10/1991), com fundamento no artigo 26 da lei nº 8.870/94 e consequente pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros moratórios.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça, assim como concedeu prazo para regularização da petição inicial (Id. 21841129), determinação cumprida pela parte autora na petição Id. 22057787.

Citado, o INSS, em sua Contestação, alegou a ocorrência da decadência do direito à revisão do benefício e contrariou os argumentos da inicial, afirmando estar correto o cálculo do valor dos benefícios previdenciários e sua manutenção (Id. 23843411).

Intimadas as partes para especificar as provas, a parte autora apresentou réplica (Id. 26492430).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, afasto a ocorrência da decadência do direito, tendo em vista que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, proposta em 05/05/2011, tratou também do mesmo tema, sendo julgado procedente para que o INSS procedesse à revisão da renda mensal do benefício, diante dos novos limitadores. Portanto, sendo considerada a data do trânsito em julgado da ACP, não resta verificado a decadência do direito.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da presente ação.

Mérito.

Depreende-se da inicial a tese apresentada pela Autora no sentido de que seu benefício de prestação continuada da previdência social teria sido concedido abaixo do valor devido, haja vista que o INSS deixou de calcular a renda mensal inicial do benefício, com o fundamento no artigo 26 da lei nº 8.870/94, abaixo transcrito:

“Artigo 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.”

No caso em tela, o benefício foi concedido nesse interregno (DIB em 11/10/1991), conforme carta de concessão (Id. 21269343 – Pág. 3), constando informação de que foi concedido com a renda mensal inicial inferior ao menor teto do salário-de-benefício da época.

Assim, conforme documentos anexados aos autos, como o benefício foi concedido dentro do prazo fixado pela legislação acima mencionada, o Autor faz jus a aplicação do artigo 26 da Lei 8.870/94.

Do dispositivo.

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/088.456-565-3), nos termos do que determina o artigo 26 da Lei nº. 8.870/94.

condenar, ainda, o INSS a pagar, **respeitada a prescrição quinquenal**, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005345-48.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: TEREZINHA MARIA PAGLIONI SCHNEIDERMAN

Advogado do(a) AUTOR: ALDILENE FERNANDES SOARES - SP251137

SENTENÇA

TEREZINHA MARIA PAGLIONI SCHNEIDERMAN propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/180.732.587-0) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 27/12/2016).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número de contribuições mínimo exigido na tabela progressiva, de 180 contribuições para o ano de 2016.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas ao período de trabalho na empresa Centripex S/A (03/03/1975 a 16/09/1975) e para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15/07/1985 a 29/07/2001).

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão do benefício de justiça gratuita, que foi deferido (id. 17290281).

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 24513711).

A parte autora apresentou petição e documento (id. 29708863).

É o Relatório.**Decido.****Mérito.**

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/180.732.587-0, desde 27/12/2016, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes o Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispondo seu artigo 3º que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial*, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que *a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício*.

Veja-se, aliás, que não há como se exigir para aposentadoria por idade a mesma situação exigida em relação às demais aposentadorias, ou seja, a manutenção da qualidade de segurado no momento de implementação dos requisitos necessários, uma vez que implementado um dos requisitos da aposentadoria por idade, necessário se faz que surja o outro, ainda que em momentos diferentes.

Ao considerarmos o fato de que a parte autora pudesse ter completado o requisito idade antes mesmo de completar o número mínimo de contribuições, não estaria no futuro excluído seu direito de aposentar-se por idade pelo simples fato de não ter implementado as duas condições, idade e tempo de serviço na mesma época.

Portanto, na situação inversa, implementação do requisito tempo de contribuição antes de que se complete a idade exigida, tem-se por verificados os requisitos exigidos em lei, independentemente de ser mantida ou não a qualidade de segurado.

Conforme mencionado anteriormente, o posicionamento da jurisprudência majoritária é no sentido de que a aplicação da tabela prevista no artigo 142 da Lei nº. 8.213/91 deve ser verificada na época em que o segurado implementou o requisito idade, pois, naquele momento, teve incorporado ao seu patrimônio pessoal o direito em submeter-se às regras de contagem de tempo nos termos da lei vigente, e não somente quando vier a requerer a efetivação de seu direito.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em **26/12/1956**, tendo completado o requisito etário exigido em **26/12/2016**, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de **180 meses de contribuições** para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de 13 anos, 1 mês e 20 dias de tempo de contribuição da Autora, assim como **159 contribuições** na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado para a empresa Centripex S/A (03/03/1975 a 16/09/1975) e para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15/07/1985 a 29/07/2001).

Para comprovação do período laborado na empresa Centripex S/A, a autora apresentou cópia da CTPS, que está corretamente preenchida, sem rasuras e em ordem cronológica, motivo pelo qual considero suficiente para a comprovação do período. Ademais, eventual ausência de contribuições previdenciárias não poderá acarretar prejuízo à autora, na medida em que o ônus do recolhimento é do empregador.

Além disso, em relação ao vínculo como o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a autora apresentou Certidão de Tempo de Serviço, bem como declaração daquele órgão de que referido período não foi computado para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio (id. 29708872).

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 159 meses, somadas ao período reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, **já contava com mais de 180 contribuições**, necessárias para o cumprimento da carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** os períodos laborados para empresa Centripex S/A (03/03/1975 a 16/09/1975) e para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (15/07/1985 a 29/07/2001), devendo o INSS proceder sua averbação;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade (NB 41/180.732.587-0), desde a data do requerimento administrativo (27/12/2016).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, respeitada a prescrição quinquenal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016034-88.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS LEITE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a reconhecer os períodos trabalhados sob condições especiais para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 17/03/2015.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que o autor emendasse a inicial (id. 11262728), bem como indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 22473527).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação postulando pela improcedência do pedido (id. 24140491).

A parte autora apresentou réplica (id. 28818019).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 18775722) impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) **de 01/10/1993 a 28/04/1995 e de 01/07/1986 a 30/06/1994**.

Mérito

Da atividade especial.

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte Autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do período de atividade especial em relação às empresas: **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 19/11/1975 a 25/08/1980)** e **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ (de 29/04/1995 a 17/04/2001)**.

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

1) HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 19/11/1975 a 25/08/1980):

para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 11244329-pág.24), em que consta que exerceu o cargo de "atendente de enfermagem".

Observo que as profissões de auxiliar de enfermagem e de atendente de enfermagem devem ser consideradas atividades especiais, por enquadramento de categoria profissional, cuja sujeição a agentes nocivos é presumida até a Lei nº 9.032/95.

Assim, permite-se o reconhecimento da atividade profissional, como especial, decorrente do contato com pacientes e materiais infecto-contagiantes, em ambiente hospitalar a permitir o enquadramento nos termos do Anexo II do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3) e Anexo I do Decreto n. 83.080/79 (código 1.3.4).

2) SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ (de 29/04/1995 a 17/04/2001): para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 11244329-pág.40) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id.11244329-pág.71), em que consta que exerceu o cargo de "operador de raio x".

Consta no PPP que o autor esteve exposto ao agente nocivo biológico (parasitas, bacilos, vírus, bactérias e fungos), de forma habitual e permanente.

Assim, o pedido é procedente para que o período de **29/04/1995 a 17/04/2001** seja considerado especial nos termos dos códigos 1.3.2 do Decreto 53.831/64; 1.1.3 do Decreto 83.080/79.

Da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim, em sendo reconhecido os períodos de **19/11/1975 a 25/08/1980** e de **29/04/1995 a 17/04/2001** como tempo de atividade especial, somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS e desconsiderando o tempo concomitante, o autor, na data do requerimento administrativo (17/03/2015) teria o total de **36 anos, 01 mês e 17 dias** de tempo de contribuição, fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição pleiteada, conforme planilha a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comm	Convertido
1	BRASILANA PRODUTOS	1,0	17/07/1970	02/04/1973	991	991
2	CD CENTRAL DE DADOS	1,0	18/08/1975	13/10/1975	57	57
3	HOSPITAL DAS CLINICAS	1,4	19/11/1975	25/08/1980	1742	2438
4	SANTA MARCELINA	1,0	26/08/1980	30/06/1986	2135	2135
5	GOVERNO DO ESTADO DE SP	1,4	01/07/1986	30/06/1994	2922	4090
6	SOCIEDADE PORTUGUESA	1,4	01/07/1994	17/04/2001	2483	3476
7	SOCIEDADE PORTUGUESA	1,0	25/03/2008	31/03/2008	7	7
Total de tempo em dias até o último vínculo					10337	13196
Total de tempo em anos, meses e dias			36 ano(s), 1 mês(es) e 17 dia(s)			

Dispositivo.

Posto isso, Posto isso, **julgo extinto** o feito, sem análise de mérito quanto aos períodos de **01/10/1993 a 28/04/1995** e de **01/07/1986 a 30/06/1994**.

No mais, **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **HOSPITAL DAS CLINICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO (de 19/11/1975 a 25/08/1980)** e **SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SANTO ANDRÉ (de 29/04/1995 a 17/04/2001)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição NB 173.677.578-0**, desde a data da DER (17/03/2015), tendo em vista os períodos reconhecidos nesta sentença;

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a DER (17/03/2015), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIS n. 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n. 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5018816-68.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MANOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - SP306592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de períodos rurais e especiais.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferido, não sendo reconhecidos períodos rurais e especiais. Requer o reconhecimento de tais períodos e a concessão de aposentadoria.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 12167387).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da ação (id. 13438146).

A parte autora apresentou réplica (id. 16025696).

Foram ouvidas duas testemunhas por carta precatória (id. 27241527).

A parte autora apresentou memoriais (id. 2647100) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

DO TEMPO ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

DO TEMPO DE ATIVIDADE RURAL

A comprovação da atividade rural, assim como qualquer outro tempo de serviço, deverá sempre observar o disposto no artigo 55 da Lei n.º 8.213/91, o qual estabelece em seu § 3º que *a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*

De tal forma, exige a legislação em vigor que, para a comprovação de tempo de serviço - no caso em questão o rural -, seja feita com pelo menos início de prova material, não bastando pura e simplesmente a existência de prova testemunhal, conforme, aliás, já surtulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 149 - A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

No caso de atividade rural, a lei apresenta desde logo os itens que devem ser considerados como início de prova material, conforme consta no artigo 106, da Lei nº 8.213/91. No entanto, não nos parece que tal enumeração seja taxativa, mas sim exemplificativa, uma vez que outros documentos contemporâneos podem levar, juntamente com a prova testemunhal, à convicção da efetiva realização de atividade rural.

Os pedidos que envolvem o desenvolvimento de atividade rural, geralmente se referem a períodos que na maioria dos casos superam os últimos vinte anos, de forma que atinge épocas em que não se havia tanta informação e regulamentação das atividades laborativas, especialmente no que se refere à atividade agropecuária, sendo frequente a realização de atividades por parte de famílias na zona rural sem que houvesse contrato por escrito.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRADO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Quanto ao caso concreto.

No caso em concreto, a parte autora requer o reconhecimento dos períodos a seguir.

Períodos Rurais

O autor pleiteia o reconhecimento de tempo rural nos períodos de 02/10/1973 a 30/12/1976 e 20/03/1981 a 30/10/1985.

Para comprovação da atividade rural nesses períodos o autor apresentou os seguintes documentos: declaração da Prefeitura Municipal de Inajá-PE de que o autor, fôlho de agricultores e moradores do Povoado de Carabeiro, frequentou a escola municipal nos anos de 1973 a 1976 (id. 11960777 – pág. 17); Certidão de Nascimento dos filhos do autor nascidos no município de Inajá-PE, em 08/05/1981, 17/10/1985 05/04/1986 (id. 11960777 – pág. 19/21), Certificado de Dispensa de Incorporação (id. 11960777 – pág. 22); notas de crédito rural dos anos de 1982, 1983 e 1985, em nome do autor, nas quais consta que ele residia no Sítio Carabeiro, Inajá-PE.

Além disso, foram ouvidas duas testemunhas, os Senhores Linduardo José da Silva e Joaquim João de Sá, as quais foram unânimes em afirmar que o autor laborou juntamente com seus pais em zona rural, palitando feijão, mandioca e outros alimentos de onde vinha o sustento da família, que ele chegou a vir para São Paulo por duas vezes para trabalhar, em busca de melhora de condições de vida, mas que retornou depois.

Os depoimentos das testemunhas foram corroborados pelos documentos apresentados nos autos. Ressalto que há comprovação documental de residência do autor em Inajá-PE e de atividade rural em ambos os períodos requeridos, o que foi conformado pelas testemunhas, mesmo havendo vínculo de emprego em São Paulo no intervalo entre ambos os períodos rurais.

Assim, reconheço dos períodos de atividade rural de 02/10/1973 a 30/12/1976 e 20/03/1981 a 30/10/1985.

Períodos Especiais

O autor requer o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 12/09/1989 a 31/03/1999 e 01/06/1999 a 31/07/2000, trabalhados na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda. A fim de comprovar a especialidade dos períodos o autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 11960777 – pág. 12/13), onde consta que exerceu a função e operador de empilhadeira e estava exposto a ruído na intensidade de 85 dB(A), de modo habitual e permanente. Considerando os limites de tolerância do agente nocivo (acima de 80 dB(A) até 05/03/1997, acima de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003 e acima de 85 dB(A) a partir de 19/11/2003), verifico que o autor estava exposto a ruído em intensidade acima do limite no período de 12/09/1989 a 05/03/1997, motivo pelo qual reconheço como especial, nos termos do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, 2.0.1 do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Aposentadoria por Tempo de Contribuição

Considerando o reconhecimento dos períodos acima mencionados, convertendo-o em comum e somando-se aos períodos já reconhecidos administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo (04/07/2018), o autor teria 43 anos, 7 meses e 8 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, conforme planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas	Tempo em Dias

			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Rural	1,0	02/10/1973	30/12/1976	1186	1186
2	Petrolio Ferreira Transportes Ltda	1,0	18/11/1977	08/04/1978	142	142
3	Ottmar B Schultz S/A transportes Rodoviários	1,0	17/04/1978	07/02/1980	662	662
4	Rural	1,0	20/03/1981	30/10/1985	1686	1686
5	Indústria e Comércio Matsumoto Ltda	1,0	01/01/1986	01/02/1986	32	32
6	Imãos Pires Queiroz Construções Ltda	1,0	25/03/1986	18/04/1986	25	25
7	Tupy Tecnoplástica Ltda	1,0	16/06/1986	01/06/1989	1082	1082
8	Ford Motors Company Brasil Ltda	1,4	12/09/1989	05/03/1997	2732	3824
9	Ford Motors Company Brasil Ltda	1,0	06/03/1997	16/12/1998	651	651
Tempo computado em dias até 16/12/1998					8198	9291
10	Ford Motor Company Brasil Ltda	1,0	17/12/1998	31/07/2000	593	593
11	Remaza Administradora de Consórcio Ltda	1,0	02/04/2001	11/06/2001	71	71
12	Tiete Serviços e Transportes Ltda	1,0	04/09/2001	31/07/2005	1427	1427
13	LSI Logística S/A	1,0	25/07/2005	19/10/2005	87	87
14	ISS Servisystem do Brasil Ltda	1,0	02/01/2006	31/03/2008	820	820
15	Serv Press Recursos Humanos Ltda	1,0	14/07/2008	08/08/2008	26	26
16	JSM Locação de Serviços e Equipamentos Ltda	1,0	11/08/2008	30/06/2018	3611	3611
Tempo computado em dias após 16/12/1998					6635	6635
Total de tempo em dias até o último vínculo					14833	15926
Total de tempo em anos, meses e dias			43 ano(s), 7 mês(es) e 8 dia(s)			

Dispositivo

Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade rural** os períodos de 02/10/1973 a 30/12/1976 e 20/03/1981 a 30/10/1985 e como **tempo de atividade especial** o período de 12/09/1989 a 05/03/1997, trabalhado na empresa Ford Motor Company Brasil Ltda, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER (**04/07/2018**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **IDIVAL ANTÔNIO**, em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, à **União Federal**, bem como em face da **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, na qual pretende receber a complementação de sua aposentadoria de forma equivalente aos valores pagos aos trabalhadores em atividade, alegando a necessidade de manutenção da igualdade estabelecida em lei, acrescida da sua gratificação adicional por tempo de serviço.

Postula especificamente o Autor o pagamento dos valores devidos a título de complementação de aposentadoria, nos termos da Lei nº 8.186/91, que determina tal pagamento em valores correspondentes ao recebido pelo pessoal em atividade, pretendendo que seja observado o nível salarial do cargo de **Manobrador**, último cargo exercido antes da aposentadoria, mais a **gratificação adicional por tempo de serviço (anuênio)**, no percentual de 31%.

A inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de concessão de justiça gratuita, que foi deferido (id. 24199755).

O INSS apresentou contestação, impugnando, preliminarmente, a concessão de justiça gratuita e alegando prescrição, bem como requerendo a improcedência do pedido (id. 25392568).

A União Federal apresentou contestação alegando ilegitimidade e prescrição, requerendo a improcedência do feito (id. 25823851).

A CPTM apresentou sua contestação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual em face da CPTM, a sua ilegitimidade e, no mérito, a improcedência do pedido (id. 26139991).

A parte autora apresentou Réplica, reiterando seu pedido (id. 29198454).

Os autos vieram conclusos para prolação da sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

PRELIMINARES

Justiça Gratuita

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, bem como o rendimento mensal do autor é inferior ao valor do teto da Previdência Social, o que justifica a concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Interesse de Agir

Não há que se falar em ausência de interesse de agir por falta de prévio requerimento administrativo, na medida em que a pretensão restou resistida em contestação do mérito.

Legitimidade passiva.

No que se refere à legitimidade das rés indicadas na inicial, tal questão já fora superada em decisão precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, que reconheceu a legitimidade da União por tratar-se de sucessora da RFFSA, assim como a do INSS, por ser o administrador dos pagamentos de aposentadorias e pensões da extinta empresa ferroviária.

Segue decisão pacificada na Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. FERROVIÁRIO DA RFFSA. LEGITIMIDADE. PASSIVA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

1. Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios da autora de 30% para 32%, a partir de abril de 1993, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o polo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

2. Apelação do INSS provida.

3. Sentença anulada. (APELAÇÃO CÍVEL - 528538 - Processo: 0086446-94.1999.4.03.9999 UF: SP - Relator Juiz Convocado Fernando Gonçalves - Órgão Julgador Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 26/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:24/09/2008)

PROCESSO CIVIL. NULIDADE. FERROVIÁRIOS. APOSENTADORIA. LEGITIMIDADE DO INSS. RECURSO PREJUDICADO.

1. Compete à Rede Ferroviária Federal S/A o fornecimento dos comandos necessários para a implementação da obrigação e ao INSS a operacionalização do pagamento, sendo a União Federal responsável pela dotação orçamentária.

2. Como, entretanto, a RFFSA foi extinta e sucedida pela União (Lei nº 11.483, de 31/05/2007), bastará a presença desse ente federado no polo passivo, ao lado do INSS.

3. Sentença anulada de ofício. Recurso prejudicado. (APELAÇÃO CÍVEL - 824714 - Processo: 0000163-28.1999.4.03.6100 UF: SP - Relator Juiz Convocado Alexandre Sormani Órgão Julgador - Turma Suplementar Da Terceira Seção - Data do Julgamento 12/08/2008 - Data da Publicação/Fonte DJF3 DATA:18/09/2008)

Prescrição.

A presente ação trata de efetivação do cumprimento do princípio da isonomia determinado pela Lei nº 8.186/91, que dispõe sobre a complementação da aposentadoria de ferroviários e estabelece expressamente a necessária manutenção de equivalência remuneratória entre ativos e inativos.

O pedido tem natureza previdenciária complementar mantida pela União, de forma que não se aplica qualquer outro prazo prescricional que não seja aquele previsto em legislação previdenciária própria ou o previsto no Decreto nº 20.910/32.

Note-se, porém, que mesmo diante da norma contida no artigo 1º do mencionado Decreto, no sentido de que *as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem*, tal verificação não extingue por completo o direito pretendido na inicial.

Não há na inicial qualquer *impugnação a atos editados há muito mais de cinco anos (Lei nº 4.345/64, Decreto-lei nº 956/69 e na Lei nº 8.186 de 21/05/91)*, pois o Autor não pretende afastar a incidência das normas indicadas ou usufruir de qualquer vantagem delas decorrente que tivesse esgotado ou realizado no ato das respectivas edições com a conclusão de todos seus efeitos por ocasião da publicação.

Não se pode negar que a pretensão baseada na norma contida na Lei nº 8.186/91, trazida pelo Autor na inicial, refere-se à manutenção de benefício de prestação continuada, de forma que eventual reconhecimento do direito pretendido implica na necessidade de manutenção da igualdade e complementação da aposentadoria, não somente pelos cinco anos que se seguiram após a publicação da lei, mas até a cessação do benefício de aposentadoria.MV

É de se aplicar a Súmula nº 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação.

Assim, o reconhecimento da prescrição atinge apenas as parcelas de complementação de aposentadoria que antecederam a propositura da ação em mais de cinco anos.

MÉRITO.

A isonomia ou equiparação de valores pagos como remuneração dos servidores em atividade e os proventos de aposentadorias ou pensões decorre do disposto na Lei nº 8.186/91, que assim dispôs em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, constituída "ex vi" da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.

Tal legislação, portanto, instituindo a complementação das aposentadorias e pensões pagas nos termos da lei previdenciária, garantiu a manutenção da equivalência entre o valor da remuneração dos trabalhadores em atividade e dos aposentados e pensionistas.

Além daqueles Servidores admitidos até **31 de outubro de 1969** junto à Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, conforme determinação expressa no artigo 1º acima transcrito, a Lei nº 10.478/02, dispo sobre a mesma complementação, assim determinou:

Art. 1º. Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, em liquidação, constituída ex vi da Lei no 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei no 8.186, de 21 de maio de 1991.

Diante de tais legislações, portanto, conforme determinação expressa dos respectivos artigos 1º das leis nº 8.186/91 e 10.478/02, a complementação da aposentadoria restou garantida aos ferroviários, admitidos até **21 de maio de 1991**, junto à Rede Ferroviária Federal S/A, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, interessando-nos especialmente esta última qualidade de subsidiária.

Percebe-se das alegações do Autor, e especialmente da cópia de sua **CIPIS (id. 4113565 – Pág. 2)**, ter sido ele contratado em **05 de julho de 1984**, para o cargo de **Agente Auxiliar de Estação**, tendo como empregadora a **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU**.

A **Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU**, foi estabelecida como subsidiária da RFFSA, em substituição à **Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER**, tendo como objeto social, entre outros, a execução dos planos e programas para os serviços de transporte ferroviário urbano.

Assim, na condição de subsidiária da RFFSA, aplica-se aos funcionários da CBTU a norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, ao menos no que se refere àqueles contratados até **21 de maio de 1991**.

De acordo com o **Instrumento de Protocolo e Justificação da Cisão da Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, pela Versão de Parcela de seu Patrimônio com Incorporação à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM**, lavrado em 26 de maio de 1994, percebe-se a imposição de condições para efetivação da cisão daquela primeira Companhia, dentre as quais a constante no item 5:

5. Os recursos humanos percententes ao quadro de pessoal da CBTU e alocados na exploração dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, no Estado de São Paulo, serão absorvidos pela CPTM.

5.1 A absorção desses empregados ao quadro da CPTM, dar-se-á sem prejuízo dos salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas.

Tal instrumento de protocolo e justificação de cisão encontra-se amparado no Decreto-lei nº 2.399/87 e na Lei Estadual (SP) nº 7.861/92, sendo que aquele primeiro, dispo de respeito da transferência das ações representativas do capital da CBTU, assim dispôs expressamente:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, a qualquer título, aos Estados e a entidades de sua Administração Indireta, as ações representativas do capital da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), bem assim os bens móveis e imóveis que integram o seu patrimônio.

Art. 2º. O Ministério dos Transportes criará Comissão que estabelecerá diretrizes para as transferências de que trata o artigo anterior e adotará as soluções necessárias para que o serviço de transporte ferroviário de passageiros nas Regiões Metropolitanas passe a ser explorado pelos Estados, sem solução de continuidade e sem prejuízo da manutenção da competência normativa de órgãos federais.

Tal Decreto-lei veio a ser revogado expressamente pelo artigo 11 da Lei nº 8.693/93, que passou a tratar da descentralização dos serviços de transporte ferroviário coletivo de passageiros, urbano e suburbano, da União para os Estados e Municípios.

A fim de viabilizar a transferência das ações representativas do capital da CBTU, nos termos do Decreto-lei de dezembro de 1987, foi publicada no Estado de São Paulo a Lei nº 7.861, de 28 de maio de 1992, autorizando o Poder Executivo estadual a constituir a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, com a seguinte finalidade:

Art. 12 - A CPTM deverá assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços, para isso podendo efetuar os necessários acordos operacionais.

Assim, com base nas normas legais mencionadas, houve a efetiva cisão da CBTU com a versão de parcela de seu patrimônio incorporada pela CPTM, restando preservados os salários, vantagens dos cargos e conquistas funcionais incorporadas aos empregados do quadro de pessoal da CBTU e absorvidos pela nova Companhia Paulista.

Tomando-se a legislação estadual que autorizou a constituição da CPTM, verifica-se no artigo 11 daquela norma que *o regime jurídico do pessoal da sociedade será, obrigatoriamente, o da legislação trabalhista e previdenciária*, sendo que *as admissões de empregados serão feitas, obrigatoriamente, mediante processo seletivo, salvo para os cargos e funções em comissão ou de confiança (§ 1º)*.

O artigo 12 daquela mesma legislação estadual determinou que a CPTM deveria *assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, operados pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Ferrovia Paulista S/A. - FEPASA, de forma a assegurar a continuidade e a melhoria dos serviços*.

Conclui-se daí que o quadro inicial de pessoal da CPTM era composto de trabalhadores oriundos dos quadros funcionais da CBTU e da FEPASA, cada um com seu regime jurídico próprio, além de direitos ou vantagens equivalentes a cada plano de cargos e salários a que pertenciam, restando certo, porém, que os trabalhadores oriundos dos quadros da CBTU deveriam manter todas as vantagens e conquistas funcionais, sem prejuízo da manutenção dos respectivos salários.

Não nos parece que houve qualquer possibilidade de escolha ou opção dos trabalhadores empregados da CBTU pela sua manutenção nos quadros de tal empresa, o que sequer foi alegado pelos Réus, pois que não houve a extinção daquela Companhia, mas tão somente sua cisão parcial, uma vez que apenas as unidades regionais de São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador e Fortaleza foram incorporadas por empresas estaduais, mantendo-se, portanto as unidades de Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal.

Diante disso, considerando-se que os sistemas ferroviários anteriormente operados pela Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, nas capitais anteriormente mencionadas, foram incorporados à CBTU, com a transferência de quatro delas para a administração do respectivo Estado, passamos a ter trabalhadores contratados sob o regime jurídico estabelecido para a RFFSA e suas subsidiárias, que assim permaneceram até sua aposentadoria, e outros que se viram obrigados a mudar de empregador, sendo absorvidos por companhias estaduais, como é o caso da CPTM, mas que por determinação legal e contratual mantiveram todas as vantagens e conquistas do cargo.

Tratando-se de trabalhadores submetidos ao mesmo regime jurídico, não encontramos, até então, qualquer situação que permitisse, com base na legislação, tratamento diferenciado de tais trabalhadores, o que estaria de acordo com a doutrina do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, segundo o qual, *a lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos* (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*. 3ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999).

A situação daqueles segurados passa a ser tratada com diferenciação a partir do momento em que se pretende, nos termos das contestações, afastar do Autor o direito à complementação de sua aposentadoria, sob a alegação de que somente os trabalhadores vinculados à CBTU teriam mantido tal direito.

Seguindo as lições do Eminent Professor citado acima, devemos encontrar o efetivo *fator de discriminação* para que possamos entendê-lo como constitucional e legalmente aceitável dentro de nosso ordenamento jurídico.

De acordo com as teses apresentadas nas contestações, o fator de discriminação para manutenção do direito à complementação do valor da aposentadoria consiste exclusivamente na manutenção ou não do segurado como empregado da subsidiária da RFFSA, de forma que, mantido o vínculo com uma das unidades ainda existentes da CBTU, haveria tal direito, enquanto que, em relação àqueles que se viram absorvidos por uma companhia estadual, dentre elas a CPTM, sem qualquer poder de escolha, não haveria o direito pretendido.

Ora, se estamos diante de trabalhadores regidos pelo mesmo regime jurídico, não nos parece razoável estabelecer como fator de discriminação para a obtenção da complementação do valor da aposentadoria com equivalência aos trabalhadores em atividade, o fato de ter permanecido ou não em uma das unidades remanescentes da CBTU (*Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal*), pois não é esta manutenção do vínculo que estabelece a igualdade dos ferroviários, mas sim o próprio regime jurídico a que estavam submetidos e as Leis nº 8.186/91 e 10.478/02.

O acolhimento da tese apresentada na defesa implicaria na discriminação ou tratamento diferenciado de pessoas que se encontram na mesma situação e sob o mesmo regime jurídico, sem qualquer autorização legal ou constitucional para tanto.

Essa indevida discriminação faria surgir no cenário jurídico espécies de segurados que, originariamente iguais, teriam se tomado diferentes pela única razão de terem sido absorvidos pelo quadro de pessoal de empresa estadual que incorporou as atividades da CBTU, sendo eles iguais na relação de emprego, iguais no direito ao recebimento da complementação de aposentadorias e pensões, decorrente da norma contida nas Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, porém, indevidamente divididos em duas subespécies.

Uma subespécie consistiria no grupo que receberia sua complementação com equivalências aos trabalhadores em atividade, decorrente da manutenção do vínculo com uma das unidades remanescentes da CBTU, enquanto que a outra inaceitável subespécie abrangeria aqueles que, sem qualquer possibilidade de opção ou escolha, tiveram seu vínculo de emprego transferido para uma empresa estadual de transportes.

Tomando-se a situação do Autor, estaria ele ilegal e inconstitucionalmente discriminado, compondo o segundo grupo acima mencionado, pois, pelo fato da CPTM ter absorvido o quadro de pessoal da CBTU no Estado de São Paulo, não manteriam mais a equivalência com os ferroviários da ativa como determinado nos artigos 2º e 5º da Lei nº 8.186/91 e 1º da Lei nº 10.478/02.

De tal maneira, a fim de que se cumpra a legislação de 1991 com sua ampliação pela norma legal de 2002, deve ser reconhecido o direito do Autor à complementação do valor de sua aposentadoria, com manutenção da equivalência em face dos trabalhadores em atividade.

No entanto, ainda se faz necessário estabelecer o paradigma para fins de manutenção do valor da complementação estabelecida no artigo 2º da Lei nº 8.186/91, estabelecida como *a diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço*.

Conforme todo histórico a respeito da criação da CBTU e sua cisão em alguns dos Estados da Federação, apresentado acima, percebe-se que no Estado de São Paulo, a partir da criação da CPTM, o Autor passou a exercer suas atividades na Companhia Paulista, incluindo-se, assim, no plano de cargos e salários eventualmente estabelecido dentro daquela empresa, ou, minimamente, enquadrando-se nas funções e atividades previstas em regulamento próprio.

Tal situação, portanto, demonstra total desvinculação da função do Autor em face da estrutura anterior atribuída pela CBTU, sem com isso, porém, apenas para que não se pense tratar de afirmação contraditória, perder o direito à complementação de aposentadoria equivalente à diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e a remuneração dos trabalhadores ainda em atividade.

Mas, como dito anteriormente, algumas unidades regionais da CBTU ainda se encontram em funcionamento sendo elas sediadas em Belo Horizonte, Maceió, Recife, João Pessoa e Natal, o que permitiria facilmente verificar a manutenção de cargos e funções atuais, equivalentes à atividade desempenhada pelo Autor, para que se pudesse afirmar ser esta a referência para complementação da aposentadoria.

Não seria esta, porém, a melhor solução para a questão posta em juízo, pois é negável a grande diferença de realidades entre as capitais acima mencionadas e a cidade de São Paulo, tanto que, pela especificidade das condições urbanas e suburbanas das capitais dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Bahia e Ceará, tiveram todas elas a cisão da CBTU, com a incorporação do patrimônio, atividade e quadro de pessoal pelas companhias estaduais.

Com isso, então, somente podemos tomar como paradigma para complementação da aposentadoria do Autor, **o cargo que ele exercia junto à CBTU (Subsidiária da RFFSA)**, pois este sim reflete a realidade da função e do trabalho em face das condições específicas de cada região do País, servindo assim de fonte de referência para o efetivo cumprimento da norma contida na legislação que determina a complementação do valor das aposentadorias dos ferroviários, como forma de reconhecimento e valoração do efetivo serviço prestado à população.

De tal maneira, vindo novamente justificar a necessidade de permanência da CPTM no polo passivo da presente ação, deverá ser tomado como fonte de referência, para manutenção da complementação do valor da aposentadoria do Autor, **o cargo ou função por ele exercido na época de sua aposentadoria, assim considerado em face da remuneração dos trabalhadores em atividade**.

Registre-se, desde logo, no que se refere à fixação de tal paradigma, que o Autor tem direito à equiparação com relação ao cargo em que teve concedida sua aposentadoria, portanto, *“manobrador”*, conforme ficha de registro de empregado (id. 26140603 – pág. 1), sendo que, no caso de eventual extinção de tal cargo, o paradigma deve passar a ser aquele que o substituiu.

Além do mais, conforme se verifica dos *avisos de crédito emitidos pela CPTM constantes nos autos (id. 23107789)*, há indicação da existência de *gratificação anual* com base no valor do salário, o que também deve ser considerado na complementação da aposentadoria, conforme determina a parte final do artigo 2º da Lei n. 8.186/91. Adicional que será calculado com base no tempo de atividade considerado até a data de início da aposentadoria do Autor, sem que o período posterior possa compor tal gratificação.

DISPOSITIVO.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente em parte a ação, para declarar o direito da Autora ao recebimento da complementação de sua aposentadoria, nos termos das Leis nº 8.186/91 e 10.478/02, o qual, porém, fica **condicionado ao efetivo desligamento das atividades exercidas pelo Autor junto à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**.

Tal complementação deverá ser acrescida da gratificação anual, a que se refere a parte final do art. 2º da Lei n. 8.186/91, calculada com base no tempo de serviço até a data da concessão da aposentadoria do Autor.

Diante da pluralidade de réus e das diferentes responsabilidades, passo a fixar a condenação específica de cada um, iniciando-se pela **Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM**, a qual deverá fornecer ao INSS as planilhas com valores da remuneração dos trabalhadores em atividade, relacionados com o último cargo ocupado pela Segurada naquela empresa, assim como comunicar à Autarquia Previdenciária qualquer alteração de tais valores.

O **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** deverá manter o pagamento do benefício calculado de acordo com as normas gerais da previdência social para o benefício da Autora (**NB 42/158.731.233-3**), acrescido da complementação devida e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, de acordo com os parâmetros fornecidos pela CPTM, não podendo tal Autarquia Previdenciária deixar de realizar o pagamento da complementação sob a alegação de falta de repasse dos valores devidos por parte da União Federal.

A **União Federal**, por sua vez, fica condenada ao repasse dos valores decorrentes da complementação imposta nos termos acima à Autarquia Previdenciária, assim como ao pagamento das diferenças vencidas, respeitada a prescrição quinquenal contada da propositura da presente ação, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, desde o vencimento de cada parcela, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, com a incidência de juros de mora a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Considerando a sucumbência mínima imposta à parte autora, restam também condenados os Réus ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do CPC/15 e com observância do disposto na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003107-22.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VICENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010901-31.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. M. C. D. O. A.
REPRESENTANTE: PRISCILA CARVALHO DOMINGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CORDEIRO DA SILVA - SP338380
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000151-67.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLIDADE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILMAR DA SILVA SANTOS - SP403579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Maria Solidade Ferreira da Silva**, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu marido, **Eduardo Augusto da Silva**, ocorrido em **14/08/2016**.

Alega, a parte autora, que em **07/12/2018** protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte (**NB 21/186.432.048-3**), o qual foi indeferido sob a alegação de que o óbito ocorreu após a perda da qualidade de segurado.

Sustenta que restou comprovada qualidade de segurado do *de cujus*, especialmente pelo reconhecimento em ação judicial trabalhista da existência de vínculo de emprego até a data de seu falecimento.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferida a gratuidade de justiça, foi determinada a citação do Réu (Id. 13537654).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando a improcedência do pedido apresentado na inicial (Id. 14626678).

A parte autora apresentou Réplica, quanto reafirmou os argumentos da inicial, contrariando os argumentos trazidos na contestação, postulando, ainda, a realização de prova testemunhal, o que foi deferido.

Realizada audiência, foram ouvidas, além da própria Autora, duas testemunhas (Id. 28021200).

É o Relatório.

Passo a decidir.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

Quanto à **qualidade de dependente da parte autora**, devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge, a companheira ou o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da parte autora, conforme certidão de casamento (Id. 13496705).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de segurado do falecido.

No texto do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, há menção expressa no sentido de que têm direito ao benefício os dependentes do segurado que falecer, ou seja, há necessidade legal que no momento do falecimento o *de cujus* ostente a qualidade de segurado da Previdência Social.

Devemos iniciar pela análise da Constituição Federal, a qual estabelece em seu artigo 201 que a *previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória*, o que afasta qualquer manifestação de vontade a respeito de filiar-se ou não, ao menos no que se refere a todos aqueles que exercem atividade remunerada.

Assim, nos termos da legislação infraconstitucional, que deu efetividade à determinação do texto maior, será considerado segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social todo aquele que vier a exercer atividade remunerada, independentemente de qualquer ato ou manifestação de vontade própria.

Dai decorre que, especialmente nos casos de segurados empregados, formalizado o contrato de trabalho, ou simplesmente efetivado o registro na Carteira de Trabalho e Previdência Social, considerar-se-ão automaticamente filiados ao regime público de previdência social, dispensando-se, inclusive, que haja uma primeira contribuição, pois que tal atribuição não lhes é imposta, mas sim ao empregador.

A necessidade de que haja a qualidade de segurado do falecido para concessão de benefício de pensão por morte aos seus dependentes vem confirmada pelo artigo 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, salvo a existência de direitos já adquiridos.

Tendo o entendimento deste Juízo reconhecer a qualidade de segurado daqueles que obtêm decisão trabalhista com trânsito em julgado, desde que não decorrente de mero acordo entre as partes, entendendo a necessidade de observância da coisa julgada na esfera trabalhista para fins de reconhecimento de direito à benefício previdenciário.

Por outro lado, não podemos deixar de reconhecer, também, que somente a parte dispositiva da sentença de mérito torna-se inatável, conforme artigo 503 do CPC, sendo perfeitamente admissível que os fundamentos da decisão possam vir a ser discutidos em outro processo, inclusive com a adoção de posicionamento contrário ao que restou consignado em demanda anterior, o que demonstra plena possibilidade de rediscutir-se tanto os motivos que determinaram o alcance do dispositivo, quanto a verdade dos fatos e eventuais questões prejudiciais decididas incidentalmente, conforme precedente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA. FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. VERDADE DOS FATOS.

1.- A coisa julgada material, qualidade de imutabilidade e de indiscutibilidade que se agrega aos efeitos da sentença de mérito, atinge apenas a carga declaratória contida no dispositivo do decisor.

2.- Não fazem coisa julgada: "I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo." (art. 469, do CPC).

3.- O fato de a sentença proferida em determinado processo judicial adotar como verdadeira premissa fática absolutamente divergente daquela que inspirou a prolação de sentença havida em processo anterior estabelecido entre as mesmas partes, conquanto incomum, não ofende a autoridade da coisa julgada.

4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1298342/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 27/06/2014)

Tal posicionamento da Corte Superior, que ora adotamos, decorre da interpretação do artigo 504, inciso II, do CPC, segundo o qual, não fará coisa julgada a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.

De tal maneira, a verdade da existência de vínculo de emprego considerado naquela ação que transitou perante o Judiciário Trabalhista, não se torna inatável e indiscutível, uma vez que tal qualidade se agrega apenas ao conteúdo declaratório da existência de direito à percepção de verbas rescisórias de contrato de trabalho, assim considerado durante o período indicado naquela sentença transitada em julgado.

Nada impede, portanto, que na presente ação, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que pese a proximidade dos temas e a relação entre as matérias trabalhista e previdenciária, possamos concluir de forma diversa daquela primeira decisão.

O que nos leva a tal conclusão é a completa ausência de comprovação da efetividade da sentença trabalhista, em face da pretensão apresentada pela Autora da presente ação e reclamante daquela primeira demanda perante a justiça especializada, na qualidade de representante do espólio de seu falecido esposo, mesmo diante de sentença de procedência.

Não houve a apresentação de qualquer outra peça daquele processo judicial de reclamação trabalhista, com exceção da sentença, inexistindo, assim, qualquer comprovação do efetivo pagamento de valores devido pela condenação, os quais a Autora disse ter recebido em seu depoimento pessoal.

Diante da simples alegação de existência e condenação trabalhista, não seria viável utilizar tal título executivo judicial, que em momento comprovou-se ter sido executado naquela esfera de jurisdição especializada, mas fazer cumprir a mesma decisão em face de terceiro, no caso o INSS, pois se nem mesmo foi executada em favor dos sucessores do trabalhador, tem-se a impressão de que aquela ação visava exclusivamente impor à Previdência Social a obrigação de reconhecimento do tempo de contribuição, para fins de obtenção do benefício de pensão por morte.

Em que pese a total falta de comprovação a respeito da execução daquela decisão trabalhista, além da simples anotação em CTPS, as testemunhas ouvidas em audiência foram bastante convincentes a respeito da tese apresentada pela Autora em sua inicial, especialmente no que se refere à manutenção da relação de emprego de seu falecido esposo.

Conforme esclareceu a testemunha Maria Elisandra Cavalcanti, que atuou na mesma empresa como Gerente Financeira, era comum a empresa contratar empregados e após algum tempo finalizar o contrato de trabalho anotado em CTPS, mantendo-se, porém, o trabalho junto à empresa.

Da mesma forma a testemunha Luciana Gomes Reis Bezerra, que também trabalhou na empresa, confirmou tal versão, afirmando, ainda, que também teve seu contrato de trabalho formalmente encerrado anos antes de seu desligamento, confirmando que sempre houve parte dos empregados registrados e outros tantos sem a devida formalização do contrato de trabalho.

Ambas, portanto, foram convincentes em relação à manutenção do contrato de trabalho do falecido esposo da Autora junto à empresa que foi demandada na esfera trabalhista.

Por outro lado, ainda que algumas contribuições realizadas em nome do falecido segurado o tenham sido feitas na condição de contribuinte individual, não se pode negar que efetivamente houve a prestação de serviço junto à empresa, e que mesmo assim, tal período deve ser reconhecido pelo INSS, pois, conforme dispunha o artigo 4º da Lei nº 10.666 de 08 de maio de 2003 em sua redação original, até a atual redação que lhe fora dada pela Lei nº 11.933 de 28 de abril de 2009, passou a ser obrigação da empresa *arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.*

De tal maneira, é certa a qualidade de contribuinte individual a partir de 1º de abril de 2003, mesmo que não se comprove o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, pois a partir de tal data, conforme estabelecido pela Lei nº 10.666/03, tal obrigação passou a ser da empresa tomadora de serviços.

Confirmada a qualidade de segurado do esposo da Autora na época de seu falecimento, é certo o direito ao recebimento de pensão por morte dela.

Tendo o falecimento do segurado ocorrido após a publicação da Lei nº 13.135 de 17 de junho de 2015, deve ser considerada a existência de mais de dezoito contribuições mensais e mais de dois anos de casamento para fins de manutenção do direito ao recebimento da pensão por morte.

Comprovada a existência do mínimo de contribuições, assim como o casamento há mais de dois anos, é de se verificar que a Autora contava com 50 (cinquenta) anos de idade na data do óbito, de tal maneira que, nos termos do item 6 da linha c do inciso V do § 2º do artigo 77 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte deverá ser implantada de forma vitalícia.

Quando ao início do benefício, tendo em vista que fora apresentado mais de 90 (noventa) dias após o falecimento do segurado, deverá ser considerada a data de entrada do requerimento administrativo, nos termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, ao contrário do que pretende a Autora em sua inicial, quando postulou a concessão desde a data do óbito.

Dispositivo.

Posto isso, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** a ação, para condenar o INSS a:

- 1) conceder o benefício de pensão por morte (NB 21/186.432.048-3) à autora Maria Solidade Ferreira da Silva**, desde a data do requerimento administrativo (07/12/2018), devendo o INSS proceder à sua implantação de forma vitalícia;
- 2) pagar à autora as diferenças vencidas, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, considerada a prescrição quinquenal.**

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Tomando-se todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, **concedo a tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no **prazo de 15 (quinze dias)**.

Diante da sucumbência mínima suportada pela parte autora, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, conforme norma contida no parágrafo único do art. 86 do CPC, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do mesmo estatuto processual e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001025-18.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE MARIA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acoste aos autos cópia integral do processo trabalhista mencionado na petição id. 31851227.

Intime-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5006331-65.2020.4.03.6183
AUTOR: EDILENE MONTE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0006697-10.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA STELA ALKIMIM CRIPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA MORETO - SP155517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que a matéria encontra-se "sub judice", afigura-se prudente aguardar, no arquivo sobrestado, a decisão definitiva a ser proferida no recurso *noticiado* para posterior prosseguimento do feito.

Intimem-se

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 0007021-10.2005.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALVO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015657-47.2015.4.03.6301
AUTOR: ROSINETE DE OLIVEIRA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARLI SOARES DA SILVA
Advogado do(a) REU: ALESSANDRO FERREIRA - SP178355

DESPACHO

CONSIDERANDO a emergência em saúde pública decorrente da pandemia do Coronavírus (Covid-19), as atividades presenciais na Justiça do Federal (inclusive em relação às audiências) foram suspensas como forma de evitar uma maior propagação do Covid-19.

Nesse cenário, houve a publicação da ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020, cujo conteúdo orienta expressamente, aos Magistrados, no momento processual adequado, e quando entender necessário, a realização da audiência virtual.

Cabe observar, também, que o Código de Processo Civil autoriza a prática de atos processuais em geral por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real (artigos 236, § 3º; 385, § 3º; 453, § 1º; 461, § 2º, do CPC).

Ante o exposto, digam as partes se possuem interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, conforme ORIENTAÇÃO CORE Nº 2 /2020.

Em caso positivo, apresentem nos autos, em 15 (quinze) dias, o endereço eletrônico e/ou telefone das partes, de seus representantes e da (s) testemunhas (s) que participarão do ato, a fim de que seja enviado pela Secretaria da Vara, após reserva de data e intimação regular, o "link" de acesso à audiência ao endereço eletrônico dos participantes.

No silêncio ou, em caso negativo, aguarde-se nova orientação do e. TRF-3 que permita o fluxo de pessoas nos prédios da Justiça Federal em São Paulo e viabilize, assim, a designação de audiências presenciais.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003137-84.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

De início, ante o pedido de execução dos valores incontroversos, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988;

Verifico, ainda, a existência de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais.

Sendo assim, intime-se o patrono da autora para que apresente o contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação.

Para as providências acima elencadas, confiro prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005051-64.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCINELIO JULIO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005989-97.1987.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESINHA MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO LOVECCHIO - SP18351, NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o pedido de destaque, determino à parte autora que acoste aos autos cópia do contrato de honorários contemporâneo ao ajuizamento da ação, ou seja, aquele celebrado com o Senhor CRISTIANO DA COSTA REIS.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003341-04.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemos partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005537-78.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MOEDINGER MORENO CARRIL
Advogados do(a) AUTOR: IVAN MARCHINI COMODARO - SP297615, NATHALIA BEGOSSO COMODARO - SP310488
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria apenas para apuração do valor da RMI.

Registro à parte autora que a apresentação dos cálculos de liquidação de sentença constitui ônus do exequente, conforme previsão do art. 534 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, com o retorno dos autos e implantação correta da RMI, INTIME-SE parte autora para que, caso queira, promova a intimação do INSS, nos termos do art. 535 do NCPC, fornecendo a memória discriminada dos cálculos que entender devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se, apos, cumpra-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007984-05.2020.4.03.6183
AUTOR: ROZILDA FIGUEIREDO DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação movida em face do INSS objetivando concessão de benefício previdenciário.

Ao distribuir a presente ação, foi apontada a existência de outra ação anteriormente proposta à 2ª. Vara Previdenciária, cujo feito foi extinto sem resolução do mérito, com sentença transitada em julgado.

Conforme preceitua o artigo 286, II, do Novo Código de Processo Civil, serão distribuídas por dependência as causas de qualquer natureza quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento do mérito, for reiterado o pedido (NB 624.228.902-8).

Desse modo, determino a redistribuição do feito à 2ª Vara Previdenciária.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007968-51.2020.4.03.6183
AUTOR: SUELI BRODBECK
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a este Juízo Federal.

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, 4º, do artigo 334 do mesmo diploma legal, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Verifico que foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, cite-se novamente o INSS.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007945-08.2020.4.03.6183

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil, observada a limitação imposta no artigo 1º, § 3º da Lei 13.876, publicado no DOE de 23/09/2019. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, devendo esclarecer acerca de qual área médica pretende a realização de perícia, tendo em vista o pedido de justiça gratuita e a limitação prevista no já mencionado artigo 1º, §3º, da Lei 13.876/2019.

Como cumprimento, retomem-se conclusos para designação da perícia.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005074-39.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA ABRAM DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 16/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais e indeferiu o pedido.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e concedeu prazo para que a parte autora emendasse a inicial (jd. 17040534).

A parte autora emendou a inicial.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, impugnando a concessão da justiça gratuita e, no mérito, postula pela improcedência do pedido. (id. 24143527)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir.

A parte autora apresentou réplica. (id. 29673866)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, não acolho a impugnação do INSS, pois, em que pese a alegação de que a parte autora teria condições de arcar com as custas e despesas processuais, diante dos documentos apresentados que demonstram os rendimentos e do valor atribuído à causa, eventual improcedência da ação implicaria na condenação em verba honorária que superaria a renda mensal da parte demandante, o que justifica a concessão do benefícios da gratuidade da justiça.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento como tempo especial dos períodos indicados na inicial.

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is), laborados nas empresas AACD - Associação de Assistência à Criança Defeituosa (de 01/08/1996 a 18/08/2002) e Clube Náutico Mogiano (de 03/02/1997 a 19/12/2008).

1) AACD - Associação de Assistência à Criança Defeituosa (de 01/08/1996 a 18/08/2002): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17030274-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17030280-pág.1/2), em que consta que exerceu a atividade de "fisioterapeuta" e que esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus e bactérias).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Clube Náutico Mogiano (de 03/02/1997 a 19/12/2008): Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou CTPS (id. 17030274-pág.4) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 17030280-pág.3/4), em que consta que exerceu a atividade de "professora de fisioterapia" e que esteve exposta ao agente nocivo biológico (vírus e bactérias).

Entretanto, o referido período não pode ser reconhecido como sendo especial, pois não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Ressalto que pela descrição das atividades desenvolvidas pela autora não ficou evidenciado que o mesmo estaria exposto aos agentes nocivos de forma habitual e permanente.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

Dispositivo.

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006323-25.2019.4.03.6183

AUTOR: CLAUDETE DE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, CARLOS HENRIQUE SENA CARDOZO - SP420862, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao laudo pericial por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007693-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

ASSISTENTE: ALDEIR PEREIRA ALMEIDA ALVES

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Como já relatado, embora haja requerimento administrativo formulado pela autora, observo que o INSS não examinou a pretensão, não havendo como saber se está poderia ser satisfeita sem a necessidade da via judicial (pretensão resistida). Apenas, neste momento, seria possível aferir a existência ou não de interesse de agir.

Sendo assim, aguarde-se por mais 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016639-34.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JANDYRA GARCIA PETILE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 32922431), homologo os cálculos da parte exequente (id. 11478401).

Ante a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício RPV quanto à verba principal.

Int.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009105-66.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: AMÉRICO PERFEITO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRIAM DE LOURDES GONCALVES - SP69027
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947/SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei n.º 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário n.º 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009154-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ZENILDO MENDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DAROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: HOMMA CAPITAL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS EIRELI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSE MARY GRAHL

DECISÃO

Diante da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento, passo a decidir em relação aos requisitos da cessão.

A cessão de direitos atende às formalidades legais, ou seja, foi realizada por escritura pública e é perfeitamente eficaz em relação a terceiros.

Assim, homologo a habilitação da cessionária Homma Capital Intermediação de Negócios Eireli.

Publique-se.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, requeira a cessionária o que de direito.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002037-02.2013.4.03.6183

EXEQUENTE: ERMÍNIA GIBIN

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC n.º 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requerimentos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário n.º 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n.º 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam: a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO - VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás, deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011587-84.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: ADMIR BERNARDINO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Apesar de mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado com dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017439-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIRABEL DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante da concordância do INSS (id. 33112058), homologo os cálculos da parte exequente (id. 11702887).

Ante a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RAA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeça-se ofício RPV quanto à verba principal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de julho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008699-84.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDETO JOAO PEDRO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.
4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.
5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.
6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.
7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.
8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devem ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: *Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017. Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.*

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.*

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007052-17.2020.4.03.6183
AUTOR: ROZALIA PIRES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RAYMSANDRESON DE MORAIS PRUDENCIO - PI10949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 1.000,00), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5016325-88.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA EUNICE SILVA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n.º 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência *sobre débitos oriundos de relação jurídica tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.*

A mesma decisão deixou expresso também que *nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional*, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia*, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. *O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.*
2. *Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.*
3. *A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.*
4. *Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.*
5. *Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.*
6. *Há um ónus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvazia o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.*
7. *As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.*
8. *Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.*

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de *todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide*, assim o fazendo, aliás, para *guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425*, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): *A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos questionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto com a correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atraso no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, “nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)”.

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs nº 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008939-41.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: SERGIO GILBERTO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREANASARIO DASILVA - SP242054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidentes sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, o que já fora objeto de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 4357 e 4425.

Ao julgar mencionadas ADIs, o Supremo Tribunal Federal veio a declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do mencionado art. 1º-F, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, consistente no § 12 do art. 100 da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório não foi objeto de pronunciamento expresso quanto a sua constitucionalidade.

Além do decidido e modulado naquelas ADIs o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública no Recurso Extraordinário nº 870.947, vindo a Corte a reconhecer a inconstitucionalidade da disciplina diversa dada aos juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, especialmente no que se a sua incidência sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito.

A mesma decisão deixou expresso também que nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, reconhecendo, assim, a higidez do dispositivo legal que teve sua constitucionalidade questionada, ao menos no que se refere à extensão referente aos juros moratórios.

Diferentemente da conclusão relacionada aos juros moratórios, tomando-se o direito fundamental de propriedade estabelecido na Constituição Federal, restou reconhecido que a atualização monetária baseada na remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, demonstrando-se inidônea para atualizar os valores de condenações impostas à Fazenda Pública.

Apresentados quatro embargos de declaração em relação àquela decisão no Recurso Extraordinário n. 870.947, restaram devidamente decididos nos seguintes termos:

QUATRO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. REQUERIMENTO DE MODULAÇÃO DE EFEITOS INDEFERIDO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do Recurso Extraordinário.

2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.

3. A respeito do requerimento de modulação de efeitos do acórdão, o art. 27 da Lei 9.868/1999 permite a estabilização de relações sociais surgidas sob a vigência da norma inconstitucional, com o propósito de prestigiar a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima depositada na validade de ato normativo emanado do próprio Estado.

4. Há um juízo de proporcionalidade em sentido estrito envolvido nessa excepcional técnica de julgamento. A preservação de efeitos inconstitucionais ocorre quando o seu desfazimento implica prejuízo ao interesse protegido pela Constituição em grau superior ao provocado pela própria norma questionada. Em regra, não se admite o prolongamento da vigência da norma sobre novos fatos ou relações jurídicas, já posteriores à pronúncia da inconstitucionalidade, embora as razões de segurança jurídica possam recomendar a modulação com esse alcance, como registra a jurisprudência da CORTE.

5. Em que pese o seu caráter excepcional, a experiência demonstra que é próprio do exercício da Jurisdição Constitucional promover o ajustamento de relações jurídicas constituídas sob a vigência da legislação invalidada, e essa CORTE tem se mostrado sensível ao impacto de suas decisões na realidade social subjacente ao objeto de seus julgados.

6. Há um ônus argumentativo de maior grau em se pretender a preservação de efeitos inconstitucionais, que não vislumbro superado no caso em debate. Prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 é incongruente com o assentado pela CORTE no julgamento de mérito deste RE 870.947 e das ADIs 4357 e 4425, pois virtualmente esvaziaria o efeito prático desses pronunciamentos para um universo expressivo de destinatários da norma.

7. As razões de segurança jurídica e interesse social que se pretende prestigiar pela modulação de efeitos, na espécie, são inteiramente relacionadas ao interesse fiscal das Fazendas Públicas devedoras, o que não é suficiente para atribuir efeitos a uma norma inconstitucional.

8. Embargos de declaração todos rejeitados. Decisão anteriormente proferida não modulada.

O principal tema tratado dentre os embargos de declaração foi o relacionado ao pedido de modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o qual fora rejeitado, assim como todos os demais, especialmente pelo entendimento de que somente quando o desfazimento da norma por sua inconstitucionalidade vier a causar mais prejuízos que a própria norma questionada, é que se poderia admitir o prolongamento da vigência desta.

Concluiu-se, ainda, naquele julgamento que prolongar a incidência da TR como critério de correção monetária para o período entre 2009 e 2015 seria incongruente com o entendimento firmado por aquela Corte Suprema, tanto no julgamento de mérito do próprio RE 870.947, objeto de embargos declaratórios, quanto o decidido nas ADIs 4357 e 4425, uma vez que tal sobrevida à norma declarada inconstitucional esvaziaria todo o efeito prático dos mesmos pronunciamentos, vindo a prejudicar um universo expressivo de destinatários da norma.

Não modulada, assim, a declaração de inconstitucionalidade da correção monetária na forma estabelecida pelo artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, não se deve aplicar a correção monetária com base na TR em momento algum do cálculo dos valores devidos para fins de sua atualização.

Definido o afastamento da TR como índice de correção monetária, resta-nos definir pela aplicação do IPCA-E ou INPC para cálculo dos valores atrasados devidos em razão de relação jurídica previdenciária, o que veio a ser levantado como dúvida em razão da menção expressa ao primeiro índice na decisão do RE 870.947/SE.

Pois bem, de fato, no Voto exarado pelo Excelentíssimo Senhor Relator do recurso extraordinário, Ministro Luiz Fux, houve menção expressa à aplicação do IPCA-E para correção de todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide, assim o fazendo, aliás, para guardar coerência e uniformidade com o decidido nas ADIs n.º 4.357 e 4.425, conforme segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

DISPOSITIVO

...

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Não se pode retirar daí, porém, o entendimento de que o IPCA-E deverá ser utilizado para correção de todas as condenações impostas às Fazendas Públicas, inclusive as previdenciárias, basicamente por três fundamentos inquestionáveis, quais sejam, a natureza da dívida tratada na ação que originou o RE 870.947/SE, a previsão legal de índice próprio e específico para correção dos benefícios previdenciários, assim como a indicação expressa no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Resolução nº 267/2013.

Considerando a natureza do benefício tratado na origem, verifica-se que o recurso extraordinário apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social enfrentava o acórdão lavrado pela Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a qual manteve a concessão de benefício de prestação continuada (Lei nº 8.742/93, art. 20), quando assentou que não caberia a aplicação da Lei nº 11.960/09, tanto em relação aos juros, quanto à correção monetária, baseando-se no julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425.

Pois bem, é de se notar que a lide posta naquela demanda tem natureza assistencial, por tratar de benefício de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, legislação esta que não traz qualquer menção à forma de correção do valor devido, uma vez que se trata de benefício fixado em um salário-mínimo mensal, portanto anualmente revisto coma correção de tal remuneração mínima.

Por outro lado, com relação aos benefícios previdenciários, a Lei n. 8.213/91 traz expressamente em seu artigo 41-A que o valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

De tal maneira, em se tratando de condenação ao pagamento de valores atrasados decorrente de benefício previdenciário, o índice de correção a ser aplicado consiste exatamente no INPC, uma vez que há legislação própria e específica a dispor sobre o tema, o que, aliás, não fez parte da discussão nas ADIs e no RE que trataram da inconstitucionalidade da correção pela TR.

Tal situação foi destacada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gilmar Mendes em seu Voto-Vista apresentado no julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão do RE 870.947/SE, conforme destacamos:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO – VISTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Trata-se de quatro embargos de declaração opostos contra acórdão proferido por esta Corte nos autos do RE 870.947-RG, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 20.11.2017, Tema 810 da repercussão geral, que declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, afastando a aplicação da TR como critério de correção monetária.

...

Por último, apenas, faria uma ressalva quanto à possibilidade de aplicação de IPCA-E aos débitos previdenciários, objeto, aliás deste recurso extraordinário.

É que, com a declaração incidental de inconstitucionalidade da Lei 9.494/97, com a redação conferida pela Lei 11.960/2009, ocorre o efeito repristinatório da legislação anterior que regia o tema.

No caso dos autos, a demanda subjacente possui natureza previdenciária, de sorte que se aplica o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91 (em vigor desde a MP 316/2006), a saber:

“Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”. (grifo nosso)

Convém ressaltar que, com o advento da Lei 12.254/2010, todos os benefícios concedidos pelo INSS devem ser corrigidos de acordo com o disposto no art. 41-A da Lei 8.213/91. Eis a redação do art. 3º daquela lei:

“Art. 3º. Em cumprimento ao § 4º do art. 201 da Constituição Federal, no exercício de 2010, aplica-se, para todos os fins, o reajuste concedido por esta Lei. Parágrafo único. Para os exercícios seguintes, com vistas à preservação do valor real dos benefícios, volta a vigorar o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário”.

E nem se alegue que todos os valores devidos pela Fazenda Pública devem ser corrigidos pelo mesmo índice, pois, se não houvesse atras no reconhecimento do direito vindicado nestes autos, a parte estaria recebendo seu benefício com critério de correção monetária previsto legalmente, in casu, INPC.

Diante do erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários, voto por corrigir, ex officio, o índice de correção monetária.

É como voto.

O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), mencionado no Voto de Sua Excelência Ministro Luiz Fux nos mesmos embargos de declaração, lembrando que tal voto restou vencido apenas no que se refere à modulação dos efeitos da decisão, teve expressamente reconhecida sua validade, conforme segue:

RE 870947 ED-SEGUNDOS/SE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): Em relação à Petição 71.736/2017, referente aos embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ), verifico que o inconformismo não merece acolhimento.

...

Sobre a questão, registro que, no âmbito da Justiça Federal, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, com redação alterada pela Resolução 267, de 2 de dezembro de 2013) já determinava, mesmo antes de 25/3/2015, a utilização do IPCA-E como índice de atualização monetária dos débitos da União.

O referido manual dispõe que, "nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, salvo decisão judicial em contrário, os seguintes indexadores: a) IPCAE para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91)".

...

Nota-se que as disposições do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal têm o condão de demonstrar que, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças condenatórias em face da União, o IPCA-E, mesmo antes de 25/3/2015, já era utilizado como indexador para a atualização monetária. Diante desse cenário, não há qualquer fundamento para que a modulação de efeitos realizada no âmbito do presente recurso extraordinário alcance os débitos federais já atualizados com base no IPCA-E.

...

É certo, portanto, que a decisão proferida no RE 870.947/SE somente faz menção ao IPCA-E, por tratar-se de benefício assistencial discutido na lide originária, que de acordo com o próprio posicionamento transcrito acima, assim como pela previsão expressa no item 4.2. do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, submete-se à correção monetária imposta às ações condenatórias em geral, aplicada a partir de janeiro de 2001.

O mesmo manual, reconhecidamente válido perante o voto parcialmente transcrito acima, no item seguinte, 4.3, traz a forma de correção monetária dos benefícios previdenciários, apresentando como indexador o INPC, com base no artigo 41-A da Lei n. 8.213/91, o qual fora incluído naquela legislação pela Lei nº 11.430/06.

Com isso, havendo previsão expressa para incidência de correção monetária pelo INPC na Lei de Benefícios Previdenciários, orientação na forma de cálculo no mesmo sentido pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, além do RE 870.947/SE tratar de benefício assistencial e não previdenciário, não nos parece possível qualquer conclusão no sentido de que se possa utilizar o IPCA-E para atualização de débitos previdenciários.

Por todo o julgado nas ADIs n.º 4357 e 4425, assim como no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE, inclusive nos embargos de declaração deste último, os débitos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de benefícios da Previdência Social, deverão ter a incidência de juros moratórios equivalentes ao índice de remuneração da caderneta de poupança e correção monetária com base no INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010217-41.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA CARVALHO RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, ROS ANGELA MIRIS MORA BERCHELLI - SP166258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 34384868: aguarde-se manifestação do INSS acerca dos cálculos da Contadoria.

Esclareço que o valor de R\$ 115.805,60 do Principal e R\$ 15.058,21 de honorários sucumbenciais não foi apresentado pelo INSS.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013141-90.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR PEREIRA TOMAZ - SP384832
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001915-54.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO GOMES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES - SP71432

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquemas partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005599-21.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODIMAR VICENTE DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: REGIS ALVES BARRETO - SP285300
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a notícia da distribuição da carta precatória, aguarde-se por 30 (trinta) dias, em secretária. Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005027-31.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO CONCEICAO CEZAR
Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33296008: recebo como aditamento à inicial.

Sem prejuízo, intime-se o autor para regularizar a sua representação processual, tendo em vista que não consta nestes autos documento que comprove a nomeação do Senhor FLAVIO CONCEIÇÃO CEZAR como seu representante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpra-se.

SãO PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005273-95.2018.4.03.6183
AUTOR: A. L. D. C. S., P. L. D. C. S.
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019437-65.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON FREITAS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: TANIA SILVA MOREIRA - SP265053
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012386-03.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE ANDRADE ZANCHI
Advogados do(a) AUTOR: ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898, NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011737-51.2003.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA DA CRUZ SILVA, MARIA APARECIDA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
Advogado do(a) AUTOR: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA - SP60740
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DA CRUZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São PAULO, 1 de julho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002634-41.2017.4.03.6183
AUTOR: DEISE PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, M. O. D. C.

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Requeriram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 5008751-14.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SOLIMAR APARECIDA FRANCO CAIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório (RPV) expedido (juntado pela certidão id. 34711695), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5006200-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCIO MILNITSKY
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5007610-86.2020.4.03.6183
AUTOR: RUBENS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos processuais praticados no E. Juizado Especial Federal.

Não há que se falar em prevenção como processo associado, porquanto se tratar da presente ação.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

IMPETRANTE: SIDNEI EDSON BUENNO HERRERO

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI - SP146248

IMPETRADO: CHEFE DA COORDENAÇÃO GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

No caso, vislumbro que o writ foi impetrado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, ao passo que consta como unidade responsável a AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO CARLOS/SP (documento id. 34492235).

Como se sabe, em se tratando de ação mandamental, tem-se que a competência deve se reger pelo domicílio funcional da autoridade impetrada.

À vista do exposto, justifique a parte impetrante, em 15 dias, o ajuizamento da presente ação nesta Subseção Judiciária.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- Documentos pessoais do impetrante;

Regularizados os autos, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008047-30.2020.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LEONARDO BATISTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA ISABEL DO NASCIMENTO GOIS - SP416517

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte impetrante a razão do ajuizamento da presente ação, pois, aparentemente, busca o resultado final do mesmo procedimento administrativo (NB 184.802.214-7), o qual é objeto do Mandado de Segurança nº 5008924-04.2019.4.03.6183.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se

São PAULO, 2 de julho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001401-27.2020.4.03.6143 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILDASIO ALVES DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELLE RIBEIRO DE MENEZES BONATO - SP286086, TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS - SP275238

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Afasto a ocorrência de prevenção com relação aos processos associados, visto que o ato coator tem origem em requerimento administrativo realizado em 13/08/2019.

Remetam-se os autos ao SEDI para constar no polo passivo o Gerente da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI com a com a exclusão do CHEFE DO INSS DE LIMEIRA.

Determino que a parte Impetrante informe o endereço do impetrado.

Considerando que não há pedido expresso de Justiça Gratuita, promova a parte impetrante o recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo sem resolução de mérito.

Sem prejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato ou subestabelecimento que confira poderes à advogada TATIANA CRISTINA FERRAZ DE ASSIS, visto que assinou eletronicamente a petição inicial;

Como cumprimento, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, após, venham-me conclusos para apreciar o pedido liminar.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Int. Cumpra-se

São PAULO, 2 de julho de 2020.